

**O efeito
do combate
à corrupção
sobre os
direitos
humanos
no atual
contexto
brasileiro**



Osmar Pires Martins Junior, Helena Esser dos Reis



Universidade Federal de Goiás
Reitora
Angelita Pereira de Lima

Vice-Reitor
Jesiel Freitas Carvalho

Diretora do Cegraf UFG
Maria Lucia Kons

NÚCLEO INTERDISCIPLINAR
DE ESTUDOS E PESQUISAS EM
DIREITOS HUMANOS (NDH)

Coordenador

João da Cruz Gonçalves Neto

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS
HUMANOS (PPGIDH)

Coordenador

Heitor de Carvalho Pagliaro <heitor@heitorpagliaro.com>

Vice-coordenadora

Luciana Goncalves Tibirica <luciana_tibirica@ufg.br>

Técnico em Assuntos Educacionais

Elson Santos Silva Carvalho <secretaria.ppgidh@ufg.br>

Produtora cultural

Marisa Damas Vieira do Prado <mdvieira@ufg.br>

CONSELHO EDITORIAL DO NDH/
UFG

Presidente

Vilma de Fátima Machado (UFG)

Conselheiros

Alex Ratts (UFG)

Arnaldo Bastos Neto (UFG)

Arthur Trindade Costa (UnB)

Eduardo Bittar (USP)

Enrique Leff (UNAM - México)

José Querino Neto (UFG)

Lúcia de F. Guerra Ferreira (UFPB)

Luiz Mello (UFG)

Magno Medeiros (UFG)

Manoel de Souza e Silva (UNILAB,
CE - Brasil)

María Luisa Eschenhagen (Externo - Colômbia);

Miriam P. Grossi (UFSC)

Paulo Carbonari (IFIBE e MNDH)

Regina S. de Sousa (PUC-GO)

O efeito do combate à corrupção sobre os direitos humanos no atual contexto brasileiro



Osmar Pires Martins Junior, Helena Esser dos Reis

Cegraf UFG
2022

© Osmar Pires Martins Junior; Helena Esser dos Reis, 2022

© Cegraf, 2022

© Associação de Egressos e Egressas da Universidade Federal de Goiás (Egress@s UFG), 2022

DIRETORIA EGRESS@S UFG (gestão 2020/2023)

Adv. Eliomar Pires Martins - Presidente, Adv^a. Michely Coutinho - Vice-Presidente, Químico Renato Cândido da Silva - Diretor-Executivo, Eng. Eletricista Rosângela Nunes Almeida de Castro - Diretora Financeira, Serv. Publica Julimária dos Santos Sousa - Diretora Financeira Adjunta, Prof. Pablo Lisboa - Diretor de Comunicação, Jorn. Deusmar Barreto - Diretor de Comunicação Adjunto, Eng. Agr. Osmar Pires Martins Junior - Diretor Científico, Serv^a. Publ. Fed. Camila Marques Menezes - Diretora Científica Adjunta, Músico Du Oliveira - Diretor Sociocultural, Eng. Eletricista Taynan Alexandre Camilo - Diretor Sociocultural Adjunto, Adv. Anselmo Pereira - Diretor de Relações Institucionais, Prof^ª Maria Luiza Rangel - Diretora de Relações Institucionais Adjunta, Cientista da Linguagem Sinvaldo Oliveira Wahuka - Conselheiro Fiscal, Prof. Tasso Leite - Conselheiro Fiscal, Adv. Elias Menta Macedo - Conselheiro Fisca

REVISÃO

Rosângela Chaves (jornalista e doutora em Filosofia)

Capa, Projeto Gráfico e Diagramação

Julyana Aleixo Fragoso

Foto de Capa: Guernica, de Pablo Picasso, 1937, mural de 3,51 m por 7,825 m em óleo sobre tela, no Museu de Reina Sofia, Madri, Espanha. Fonte: <https://www.museoreinasofia.es/en/collection/artwork/guernica>.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) GPT/BC/UFG

S379e Martins Júnior, Osmar Pires

O efeito do combate à corrupção sobre os direitos humanos no atual c contexto brasileiro [Ebook] / Osmar Pires Martins Junior, Helena Esser dos Reis ; prefácio de Wilson Rocha Fernandes Assis. – Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF). - Goiânia: Cegraf UFG, 2022.

Inclui bibliografia.

ISBN (Ebook): 978-85-495-0620-7

1. Direitos Humanos - Corrupção. 2. Corrupção – Política - Brasil. 3. Pesquisa conceitual-Corrupção. 4. Direitos Humanos – efeitos da corrupção. I. Reis, Helena Esser dos. II. Assis, Wilson Rocha Fernandes. III. Título.

CDU: 343.352(81)

Bibliotecária responsável: Joseane Pereira / CRB1: 2749

É permitida a reprodução total ou parcial do texto, de forma gratuita, desde que sejam citados os autores e a instituição de pesquisa PPGIDH-UFG e que se inclua a referência ao texto original.

Sumário

APRESENTAÇÃO	8
Elias Menta Macedo	
PREFÁCIO	12
Wilson Rocha Fernandes Assis	
INTRODUÇÃO	16

CAPÍTULO I.

A REALIDADE BRASILEIRA EXPLICADA POR FERRAMENTAS DE AVALIAÇÃO DO <i>LAWFARE</i>	23
1.1 Mensalão do PT (Ação Penal – AP 470)	24
1.2 Operação Lava Jato	53
1.3 <i>Impeachment</i> sem crime de responsabilidade: nova forma de golpe de Estado	69
1.4 Comunicado CDH: ONU condena Estado brasileiro ...	77

CAPÍTULO II.

FUNDAMENTAÇÃO E PESQUISA CONCEITUAL	82
2.1 ENQUADRAMENTO TEÓRICO	82
2.1.1 A perspectiva interna ou dogmático-jurídica do direito	83
2.1.2 A perspectiva externa do direito, não exclusivamente jurídica	84
2.1.3 Justiça de transição	85
2.1.4 Transição incompleta: onde está o problema?	94
2.1.5 Juristocracia	101
2.1.6 Segurança pública, política e justiça criminal	103
2.1.7 Premissas básicas: contrato social e limitação do poder; constitucionalismo; direitos fundamentais; vida e liberdade como bens jurídicos de máxima hierarquia; direito penal democrático e Estado de Direito	107
2.1.8 Impedimento e suspeição: máculas indelévels do processo injusto	110

2.2 CARATERIZAÇÃO TERMINOLÓGICA.....	112
2.2.1 Definição, origem e evolução do termo <i>lawfare</i>	112
2.2.2 Categorias contíguas	119
2.2.3 Termos correlatos.....	133
2.3 Dimensões estratégicas, táticas e técnicas da guerra jurídica	140
2.3.1 A primeira dimensão estratégica do <i>lawfare</i>	140
2.3.1 a) Táticas e técnicas da primeira dimensão estratégica do <i>lawfare</i>	150
2.3.2 A segunda dimensão estratégica do <i>lawfare</i>	161
2.3.2a) Táticas e técnicas da segunda dimensão do <i>lawfare</i>	175
2.3.3 A terceira dimensão estratégica do <i>lawfare</i>	193
2.3.3a) Táticas e técnicas da externalidade	193
2.4 A contraestratégia de defesa dos direitos humanos.....	197
2.4.1 As ferramentas constitucionais do HC e da Rcl	198
2.4.2 Os vetores de nulidade do processo injusto.....	205
2.4.3 Elementos da minuta de projeto de lei para tipificação penal do <i>lawfare</i>	206
2.5 Casos paradigmáticos de <i>lawfare</i>.....	208
2.5.1 <i>Lawfare</i> geopolítico	208
2.5.2 <i>Lawfare</i> político	220
2.5.3 <i>Lawfare</i> comercial ou empresarial.....	238
CAPÍTULO III.	
VETORES DE VALIDADE DO PROCESSO JUSTO*	240
3.1 Problematização, objetivos e metodologia	241
3.2 Revisão de literatura.....	243
3.3 Resultados e discussão.....	253
3.4 Análises das decisões judiciais	256
3.5 Formulação dos vetores de validade do processo justo	264

CAPÍTULO IV.

CORRUPÇÃO E DIREITOS HUMANOS.....	266
4.1 O que são direitos humanos?	267
4.1.1 Terminologia	268
4.1.2 Evolução conceitual dos direitos humanos.....	273
4.1.3 Dimensões dos direitos humanos.....	276
4.1.4 Pactos internacionais de direitos humanos.....	279
4.1.5 A vinculação dos Estados-partes aos pactos internacionais	283
4.1.6 Regime especial <i>jus cogens</i>	284
4.2 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção .	285
4.2.1 Lavagem de dinheiro via controle do sistema financeiro (COAF).....	288
4.2.2 Pessoa politicamente exposta (PPE)	290
4.3 O que é corrupção?	292
4.3.1 Corrupção passiva	295
4.3.2 Corrupção ativa	296
4.3.3 Corrupção atípica.....	297
4.4 Dados empíricos da corrupção no Brasil	300
4.4.1 Índice de Percepção de Corrupção (IPC).....	300
4.4.2 Contas Irregulares Por Milhão de habitantes (CIPM)...	303
4.5 Corrupção nos EUA: antinomia entre norma moral e prática política	307
4.6 Qual a relação entre corrupção e direitos humanos? 310	
4.6.1 Vulnerabilidade dos direitos humanos em face do combate antidemocrático à corrupção	311
4.6.2 Formulação dos fatores de combate à corrupção	330
CONSIDERAÇÕES FINAIS, RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES	333
POSFÁCIO	346
Dr. Jacson Zílio	
REFERÊNCIAS	352
APÊNDICE A – RELAÇÃO DOS PROCESSOS PESQUISADOS	370
SOBRE OS AUTORES	576

APRESENTAÇÃO

Elias Menta Macedo

Advogado, professor, mestre em Direitos Humanos pela UFG
Especialista em Prática Processual Trabalhista e Previdenciária

A conclusão de um livro é sempre uma tarefa árdua que envolve inspiração e bastante transpiração, principalmente quando se trata do produto final do estágio pós-doutoral, no qual o que se busca é nada mais que a excelência do método, raciocínio e desenvolvimento da ciência. Tal premissa sobre o conteúdo da obra é importante, para explicitar o quanto honrado me senti em ser convidado a apresentar o trabalho de um autor que admiro dentro (interdisciplinar pela sua própria formação em Biologia, Agronomia, Ecologia, Ciências Ambientais e Direito) e fora da academia (amigo cuja generosidade se mostra desde seus atos no nosso convívio até este convite) e de uma autora que foi minha professora e contribuiu de forma decisiva para vários

traços da minha formação, me ensinando métodos e formas de se compreender a academia. Apresentar este trabalho é uma mistura de alegria e realização, sendo que espero cumprir a honrosa função que me foi possibilitada, convencendo o leitor destas poucas páginas iniciais a se debruçar sobre o texto, fundamental para a compreensão do atual contexto brasileiro no que se refere ao tema do combate à corrupção e ao preço que tal combate sem balizas pode causar aos direitos mais elementares dos cidadãos.

O texto é dividido em quatro capítulos, sendo que o primeiro cuida de uma introdução à realidade brasileira pelo prisma das ferramentas de avaliação do *lawfare*, em que os autores situam o leitor na problemática e no cenário atual nacional, contextualizando os fatos ocorridos em um passado recente e suas repercussões.

O segundo capítulo, que sozinho apresenta a densidade necessária para ser um livro, é dedicado a explicitar o necessário enquadramento teórico, trazendo perspectivas nacionais e internacionais sobre a temática, interligando-as com elementos de justiça de transição e apresentando conceituações sobre segurança pública, justiça criminal, constitucionalismo, direito penal democrático, limitação de poderes, Estado de Direito e direitos humanos, para evoluir no raciocínio para a análise da terminologia *lawfare* com suas categorias contíguas e seus correlatos temas, em que se debruçam sobre temáticas da ordem do dia, como é o caso da delimitação conceitual sobre estado de exceção, ativismo judicial, *fake news*, abusos de direito e de autoridade, erros de procedimento e de julgamento e sobre a privacidade.

Os autores, na sequência, apresentam as dimensões estratégicas, táticas e técnicas para a caracterização do que se conhece como *lawfare*, abordando elementos de contraestratégia para a defesa dos direitos humanos, finalizando o capítulo com a apresentação de casos paradigmáticos na perspectiva política, geopolítica e comercial.

O capítulo seguinte, terceiro, é dedicado a problematizar e a traçar a metodologia e os objetivos para delimitar vetores de validade do processo que possa ser descrito e categorizado como justo, apresentando consistente revisão de literatura, com a exposição dos resultados e da discussão e trazendo formulações sobre os vetores de validade para um processo justo.

O capítulo quarto é dedicado a responder a três perguntas que são extremamente complexas, e a análise das premissas e o desenvolvimento do raciocínio para chegar às conclusões revelam o adequado e esperado caminho da cientificidade, sendo as perguntas lançadas: o que é corrupção? O que são direitos humanos? Qual a relação entre eles? Os autores discutem essas intrincadas questões e apresentam, nas considerações finais, a instigante sugestão da contraestratégia, por meio das ferramentas constitucionais do *habeas corpus* e da reclamação para a defesa dos direitos humanos e dos vetores de validade para um processo justo, apresentando os elementos da minuta de projeto de lei para tipificação penal do *lawfare*.

Por fim, os leitores poderão consultar as completas e ricas referências, em número de 115, utilizadas para a confecção desta obra e, no apêndice, a relação de 130 processos pesquisados.

Sendo assim, a leitura da presente obra é indispensável para quem pretende se aprofundar na temática, (re)visitando conceitos e entendendo pontos que são fundamentais para a compreensão de questões que partem de uma análise mais ampla e conceitual, verticalizando-se em aspectos mais específicos como a conceitualização de *lawfare*, que atualmente é bastante utilizada e merece todo o rigor em sua análise, até desembocar em casos complexos, os quais mostram que o adequado conhecimento desses institutos é fundamental para entender a realidade.

Nesse contexto, não me resta outra alternativa que não seja convidar todos e todas para compartilhar comigo esta enriquecedora e necessária leitura!

PREFÁCIO

Wilson Rocha Fernandes Assis

Procurador da República – MPF

Especialista e mestre em História pela UFG

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha

Qualquer fenômeno do tempo presente traz de ar-rasto um punhado de história. Por isso, podemos começar afirmando que o *lawfare* – o uso ilegítimo do direito, transformado em ferramenta de guerra, estrategicamente manipulado para a destruição de um inimigo, como nos ensinam Osmar Pires Martins Júnior e Helena Esser dos Reis – não é um fenômeno novo. Nas religiões, multiplicam-se as admoestações para que não se perverta a justiça e não se torça o direito; para que se garanta a herança do órfão e os bens da viúva; para que o magistrado seja imparcial e justo, e não se valha da espada da justiça para aniquilar seus adversários. Um eloquente registro de *lawfare* já se insinua nos primeiros

tempos do cristianismo. Na epístola bíblica, Tiago pergunta aos fiéis: “Não são os ricos que vos oprimem, os que vos arrastam aos tribunais?”.

Da mesma forma, a tortura não era um fenômeno novo em 1964. Àquela altura, a novidade era o seu uso sistemático contra presos políticos, ou que a prática houvesse se tornado doutrina em cursos de formação fornecidos por governos estrangeiros a militares brasileiros. E igualmente, no limiar da Segunda Guerra Mundial, o antissemitismo já era um antigo conhecido do Velho Mundo. A novidade que se afigurava era o uso do aparato burocrático, técnico e científico da Alemanha nazista para encaminhar a “solução final”. O resultado, todos sabemos. Ou, mais provavelmente, jamais saberemos fora da precária aproximação histórica, da mera enunciação fônica: o incomensurável, o abissal, o implausível. O Holocausto.

Grandes acontecimentos históricos são feitos da matéria mais banal. O familiar atrai, o comezinho passa despercebido aos ingênuos. Colhem-se aqui e ali suas migalhas e, amontoando-as concertadamente, operam-se grandes estragos. Os distraídos cooperam, aplaudem, engajam-se com sinceridade no funcionamento de máquinas monstruosas, se fabricadas com o mesmo metal do garfo e da faca de suas cozinhas. Hoje e ontem, banaliza-se a ofensa para que os corpos martirizados e os seus algozes convivam insolitamente. O injusto nos é íntimo e previsível, como um amigo antigo.

A crítica teórica tem a virtude de antecipar os desdobramentos do mal banal, mas ela é por demais onerosa fora dos círculos especializados. Não é normal e tampouco confortável andar com uma luneta pregada aos

olhos. É bem conforme a lei natural penhorar o futuro incerto e distante para saciar a fome ou a vaidade mesquinha que nos sacode hoje. O êxito próximo é sempre preferível à glória de um amanhã incerto. O agir irrefletido, as contradições e injustiças do tempo aproveitam a muitos. É tarefa dos infelizes encarnar a precariedade do presente.

A luta pelos direitos humanos e os estudos críticos em geral são uma ciência padecente. Cabe-lhes apontar que todas as formas humanas de existir comportam injustiças; que todos os enunciados são provisórios e frágeis; que quase toda ciência é engano. Ao mesmo tempo, a padecência crítica é a única forma honesta de existir. Nas ciências jurídicas, fechadas na arrogância e no ilusionismo do exercício dos poderes, a crítica teórica é uma urgência.

Mas a crítica teórica só gera tração suficiente para operar transformações quando encontra a realidade concreta, geralmente da forma mais trágica. O *lawfare* brasileiro é digno de atenção no mundo inteiro. Mobilizados pela máquina de guerra híbrida do imperialismo e pelo fascismo latente, multiplicaram-se os casos em que o direito foi abusado para gerar vantagem política e corromper de forma profunda e sistemática a democracia. Eis a novidade brasileira e latino-americana do velho *lawfare*. Os tribunais e os juízos monocráticos tornaram-se o território de manobras estratégicas que visam ao controle das democracias, dos processos culturais emancipatórios e das matérias-primas essenciais ao funcionamento do capitalismo global.

Nos últimos anos, o casuísmo das interpretações, a manipulação dos instrumentos processuais, a discricio-

riedade na escolha dos alvos, o tempo dos atos processuais e sua sincronicidade com as efemérides políticas formam um quadro acabado do mau uso do direito. Finda a obra, a soberba dos oportunistas e a ignorância dos ingênuos tornam-se apenas um detalhe pitoresco do quadro acabado, ou parte do anedotário da história.

Osmar Martins e Helena Esser mobilizam suas lunetas pesadas de estudiosos, dispondo-as generosamente em praça pública, apontadas para a constelação decadente de nossa democracia. Os fatos investigados pelos autores chegam-nos com o atraso natural da luz, mas percebe-se ainda o seu calor e os seus efeitos. Um acontecimento que ainda não chegou ao seu ocaso e que, portanto, exige atenção para os seus desdobramentos.

Temos em mãos um trabalho corajoso e urgente, que mostra o potencial de corrosão do *lawfare* em relação aos valores que fundam os direitos humanos e o Estado Democrático de Direito. É preciso aprofundar os estudos críticos sobre o funcionamento do sistema de justiça e as suas incidências nas esferas política, social e econômica. Cabe-nos agora o empenho para que essas críticas sejam amplamente difundidas, debatidas e incorporadas aos processos de transformação da sociedade brasileira.

INTRODUÇÃO

O debate sobre o combate à corrupção e os fenômenos a ele contextualizados - estado de exceção, ativismo judicial, guerra híbrida, *lawfare* e Lava Jato - permeiam a vida pública e privada brasileira, dentro de um cenário de retrocesso do Estado Democrático de Direito, dos direitos dos trabalhadores e da marcha pela igualdade de gênero, etnias e raças, enfim, da vulnerabilização dos direitos humanos arduamente conquistados.

O temário supra é objeto de projeto de pesquisa de pós-doutorado empreendido pelo primeiro autor sob a supervisão da segunda autora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH-UFG), desenvolvido dentro da linha de pesquisa Fundamentação Teórica dos Direitos Humanos. Uma questão complexa, quando relacionada ao combate à corrupção, envolvendo variáveis como impunidade, morosidade da prestação jurisdicional, equidade e justiça, cultura política, transparência da administração pública e *ethos* nacional.

A Constituição Federal do Brasil dispensa à corrupção o tratamento principiológico do art. 37, enfatizado na exigência da moralidade e da probidade administrativa, que passou a preponderar no julgamento da conduta do agente político e dos servidores públicos, refletindo de igual modo na legislação infraconstitucional – nos arts. 317 e 333 do Código Penal (tipificação da corrupção passiva e ativa), no Código de Ética dos Funcionários Públicos (Lei 8.027/90), no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990), na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) e na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/13), que estabelecem um sistema de norma de controle da corrupção e de proteção da administração pública.

A jurisprudência (conjunto de decisões judiciais em um mesmo sentido proferidas pelos tribunais superiores – STF e STJ) é firme no sentido de que as condutas administrativas, civis e penais somente podem ser tipificadas como atos de corrupção quando implicar responsabilidade subjetiva do agente público ou privado, dolo específico de dano, efetivo prejuízo ao erário e vantagem patrimonial indevida tanto do servidor público como do particular que se beneficiar do ato ilícito.¹

Os processos de combate à corrupção instaurados, recebidos e julgados em contrariedade ao Estado Democrático de Direito, ferindo a jurisprudência pátria, estão evidenciados nas investigações das decisões judiciais de 130 processos julgados no âmbito do *lawfare* lavajatista (v. Apêndice A, infra), caracterizados pela seletividade persecutória e pela adoção de medidas de vulnerabilização dos direitos fundamentais, ferindo o princípio basilar ao processo justo, perfazendo um processo injusto

1 STF. *Ação Penal 409*. Rel. Min. Ayres Britto, Julg. 13.05.2010, DJe de 1º. 07.2010.

que tem foco na pessoa investigada e não nos fatos, hipótese que a teoria jurídica identifica como direito penal do inimigo.

A temática investigada, no período imediatamente anterior, durante e após a extinção da Operação Lava Jato, desde janeiro de 2003 até a data de publicação deste livro, tem relevância e importância, em face da sua atualidade e da oportunidade de se produzir pesquisa científica embasada na possibilidade de melhor compreender os fatos, durante o período estudado, de interesse de todos os cidadãos. Espera-se que os resultados apresentados nas considerações finais, contendo as sugestões da pesquisa, possam revelar elementos que subsidiem as práticas e representações sociais de promoção e defesa dos direitos humanos.

O objeto da pesquisa partiu da inquietação do autor e de agentes que propugnam pela democratização do sistema de justiça (ARAGÃO, 2020a, 2020b; ASSIS, 2020a, 2020b; ZILIO, 2020a, 2020b, dentre outros) relacionado aos efeitos do combate à corrupção sobre os direitos humanos, permitindo-se formular a seguinte questão: “a luta anticorrupção é anti-humanista?”.

A inquietação motiva a formulação de hipóteses. A primeira é a de que “quanto menos direito penal, mais democracia”, em face de outras formas mais efetivas de solução dos conflitos sociais. A hipótese alternativa contrasta com a primeira, de que “a democracia se fortalece com a ampliação do processo penal”, isto é, a democracia guardaria relação direta com o aumento do poder punitivo estatal.

Assis e Aragão (2020a; 2020b) questionam sobre o ganho para a administração pública e para o direito penal resultante do aumento puro e simples da prisão de agentes públicos e privados. Em outras palavras, o encarceramento em massa melhora a governança e a gestão pública? As organizações criminosas estruturadas não se desestruturam com as prisões de seus integrantes, pois elas são rapidamente repostas. Isso nos induziria à afirmação de que a privação da liberdade de agentes específicos, de fato, não resolveria o problema da corrupção. Em suma, a corrupção é um problema resolvível?

As operações de combate à corrupção realizadas na Itália e no Brasil são paradigmáticas na produção de resultados que, analisados, subsidiam a discussão. Na Itália, a Operação *Mani Pulite* ou Mãos Limpas (1992-1998), comandada pelo juiz de instrução Giovanni Falcone, julgou e condenou, no Tribunal de Palermo, 360 réus da *Cosa Nostra*, a máfia italiana, delatados por um único delator, o ex-mafioso Tommaso Buscetta.

Por sua vez, o promotor da *Mani Pulite*, Antonio Di Pietro, direcionou sua atuação contra agentes privados e políticos, levando à prisão 4.528 pessoas, 1.233 sentenças condenatórias e acordos de cooperação. As acusações generalizadas arruinaram centenas de pais e mães de família, de empresas e de pessoas, entre as quais 31, desesperadas, cometeram suicídio. Na onda da popularidade, Di Pietro abandonou a função jurisdicional e abraçou a política, fundando o partido “Itália dos Valores”.

A herança da *Mani Puliti* foi a destruição dos partidos tradicionais formados na luta contra o nazi-fascismo (DC, PSI, PCI) e, de arrasto, do sistema político italiano. Como resultado, chegou ao poder italiano, em 1994, uma coli-

gação de extrema-direita, liderada por Silvio Berlusconi - posteriormente condenado por corrupção e pedofilia -, dono da mídia corporativa monopolista daquele país.

Dos escombros formados durante duas décadas de destruição, no vácuo político do desmonte da estrutura política e dos partidos tradicionais, alimentado pela crise moral, econômica e política, emergiram os chamados *outsiders* que se diziam “apolíticos” ou “contra os políticos” como Matteo Salvini (Lega Nord) e lideranças do partido 5 Estrelas (que se diziam “antipartido”), todos de matizes neoliberais extremistas ou neofascistas.

No Brasil, os agentes estatais operadores da Lava Jato apregoaram a maior operação de combate à corrupção da história, prometendo “acabar com a corrupção”. Segundo Rodrigues (2020), os núcleos da Lava Jato em Curitiba (de março de 2014 a dezembro de 2018) e no Rio de Janeiro (de novembro de 2015 a dezembro de 2018) denunciaram 684 pessoas, das quais 62 sentenciadas, a partir das acusações de 150 delatores, sendo 78 executivos da empresa Odebrecht. O ex-juiz Sergio Moro comandou os processos da Lava Jato, condenou os réus e abusou dos acordos de delação sem correspondências com as provas nos autos. A Lava Jato centrou o ataque no líder da corrida presidencial de 2018, encarcerando-o e eliminando-o da disputa. Em troca, o comandante lavajatista ganhou o posto de ministro da Justiça do governo de extrema-direita que ajudou a eleger, em uma eleição caracterizada pelo envio massivo e robotizado de *fake news* que alcançaram milhões de eleitores.

O neopopulismo no Brasil, na Itália, na Inglaterra, na Ucrânia, nos Estados Unidos, no Equador, na Bolívia, no Egito e em outros países foi subsidiado pela hoje “fali-

da” empresa norte-americana Cambridge Analytica, de Steve Bannon, assessor de Donald Trump, nos EUA, Matteo Salvini, na Itália, Jair Bolsonaro, no Brasil, Boris Johnson, na Inglaterra, dentre outros. A extrema-direita varreu o mundo contemporâneo, impulsionada pela tecnologia algorítmica das *fakes news*.

Zaffaroni (2019) afirma que o *lawfare* é uma forma especial de notícia falsa. Na sociedade em rede, a veiculação massiva, robotizada e simultânea de conteúdo falso, deturpado, confuso ou inadequado constitui crime contra a humanidade. Tal crime é praticado por organizações poderosas, no ambiente da tecnologia pós-moderna da informação, instrumentalizada pelo roubo de dados personalíssimos dos usuários da internet, permitindo subsidiar a formação de um gigantesco banco de dados com o perfil eleitoral de bilhões de eleitores.

A juristocracia - casta dirigente do sistema judicial que opera o *lawfare* - atua em consórcio com a oligarquia financeira que patrocina a comercialização dos algoritmos e das *fakes news*, ferramentas dotadas de potencial para interferir nas eleições. O neopopulismo apregoa o recrudescimento de medidas penais anticorrupção, mas o resultado produzido não é a redução da criminalidade e, sim, o retrocesso nos direitos humanos, civis e políticos. Nesse sentido, a Lava Jato é paradigmática. O seu alvo era o ex-presidente Lula, um cidadão violado nos seus direitos civis e políticos.

O Comitê de Direitos Humanos (CDH)² da Organização das Nações Unidas (ONU), composto por 18 juízes

2 HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *Views adopted by the Committee under article 5.4 of the Optional Protocol, concerning communication n° 2.841/2016*. Communication submitted by: Luiz Inácio Lula da Silva. Alleged victim: The author. State party: Brazil. Date of communication: 28 July 2016. Distr.: General 27 March 2022. 19 pages.

independentes de várias nacionalidades, divulgou, em 28 de abril de 2022, a decisão concernente à Petição Individual n° 2841/2016, protocolada por Luiz Inácio Lula da Silva, em 28 de julho de 2016, e aditada em 2018 e em 2020. Após longo e rigoroso período de apuração técnica sobre as violações apontadas na petição, condenou o Estado brasileiro pela violação dos direitos civis e políticos do peticionário.

Em síntese, o discurso anticorrupção no Brasil demonstra ser anti-humanista. Os fenômenos das guerras híbrida e jurídica estão associados ao recrudescimento do poder punitivo estatal com severas restrições aos direitos humanos e ao Estado Democrático de Direito.

A pesquisa empreendida, referenciada em mais de uma centena de decisões judiciais proferidas nos processos julgados no âmbito da Operação Lava Jato, desenvolveu abordagem verticalizada sobre o tema. Além disso, os autores realizaram atividades dinâmicas e interativas de debates temáticos que permitiram o exercício da cidadania, alcançando um público-alvo de 56 mil agentes interessados.³

O trabalho resultou na formulação da contraestratégia à violência estatal ilegítima, em uma primeira aproximação, dos vetores de validade do processo justo e de apresentação dos elementos de minuta de projeto de lei que criminaliza o *lawfare*, anula suas condenações e concede anistia aos prejudicados.

3 UFG. Pró-Reitoria de Pós-Graduação. Processo 23070.062198/2021-20. Declaração de realização de estágio Pós-Doutorado junto ao PPGIDH. Relatório de Estágio Pós-Doutoral ratificado de 26.05.2022.

A REALIDADE BRASILEIRA EXPLICADA POR FERRAMENTAS DE AVALIAÇÃO DO *LAWFARE*

A realidade brasileira pode ser coerentemente explicada por meio de ferramentas de avaliação do *lawfare* - o uso estratégico do direito, tendo como marcos referenciais a Ação Penal 470 ou Mensalão do PT (v. proc. 67 a 73a, Apêndice A, infra), a Operação Lava Jato ou Petrolão (v. proc. 13 a 15, Apêndice A, infra), o *impeachment* inconstitucional da presidenta Dilma Rousseff (v. proc. 17 a 19, Apêndice A, infra) e o comunicado do CDH/ONU concernente à petição 2.841/2016

de Luiz Inácio Lula da Silva (v. proc. 1 a 3, Apêndice A, infra), compreendendo o período de janeiro de 2003 a abril de 2022.

1.1 Mensalão do PT (Ação Penal – AP 470)

Em 11 de abril de 2006, foi protocolada no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Penal – AP 470, batizada de Mensalão do PT, pelo procurador-geral da República Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, contra 36 acusados pela prática dos crimes de formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e lavagem de dinheiro, além da gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas, durante o período ininterrupto compreendido entre as datas de 1º de janeiro de 2003 e 30 de junho de 2005 (v. proc. 67 a 73a, Apêndice A, infra).

A primeira sessão de julgamento pelo Tribunal Pleno do STF foi realizada seis anos e quatro meses depois, em 2 de agosto de 2012, com transmissão direta pelos canais de televisão do Poder Judiciário e da mídia comercial. A espetacularização do julgamento da AP 470 revelou a externalidade da terceira dimensão estratégica da guerra jurídica, viabilizando gigantesca pressão midiática para interferir no resultado condenatório dos acusados.

Outra dimensão estratégica que evidenciou o *lawfare* foi a escolha do foro de julgamento, revelador de que nem todos são iguais perante a lei. Os ministros supremos decidiram, por 9 votos a 2, não desmembrar o processo, mantendo todos os réus submetidos ao julgamento de uma instância única, o STF, sem chance de apelação. Acusados especiais, dotados de prerrogati-

va de foro, pela Constituição, devem ser julgados pela Corte Superior, como os ministros de Estado, por exemplo. Estranhamente, “réus comuns”, sem prerrogativa de foro, tiveram violado o seu direito constitucional de julgamento pela jurisdição competente do juiz natural, ao devido processo legal e a seus corolários básicos da ampla defesa e do contraditório. O acusador e o acusado sem prerrogativa de foro que se defendem perante o juiz de primeiro grau dispõem do duplo grau de jurisdição, com a chance do recurso às instâncias superiores contra a sentença singular, ou contra o acórdão do Tribunal de Justiça, chegando ao STJ e ao último grau no STF, se houver discussão sobre matéria legal e constitucional.

No Mensalão do PT, todos os réus, com e sem prerrogativa de foro, foram julgados em uma instância única. É como uma “arma com uma bala só, que não permite errar o alvo”. Não há uma segunda chance. Assim, tanto os advogados da defesa como os julgadores não poderiam errar. A premissa falsa de que todos são infalíveis e sempre acertam, à semelhança de um tribunal de exceção, que atuou sob o bombardeio publicitário, politizado e condenatório dos grandes meios de comunicação, nos trouxe à memória a Inquisição, que supúnhamos soterrada pela história!

Na Idade Média, o julgamento de pessoas que contrariavam os interesses dos senhores feudais, dos reis e da Igreja era feito em tribunais sob o regime da Inquisição: o réu era acusado pelo inquisidor-geral, em uma instância única, sem chance de recurso e, a cada voto condenatório dos julgadores, escolhidos de dentro dos palácios, ouvia-se a plateia ovacionar “bruxa, bruxa, fogueira, fogueira!”.

No caso do Mensalão tucano (Inquérito 2.280/AP 536),¹ nem o senador Eduardo Azeredo, do PSDB, foi julgado pelo STF. Aliás, a Corte concedeu-lhe liberdade no recurso de *habeas corpus* – RHC 177.243 (v. proc. 73b, Apêndice A, infra). Azeredo e os demais acusados, “réus comuns”, foram julgados pelo juiz natural de primeira instância. Então, por que o caso do Mensalão do PT (AP 470) foi diferente? Não custa lembrar: nas duas ações penais que tramitaram no STF, os réus estavam conexos aos mesmos fundamentos ligados ao “valerioduto”. Entretimentos, a conexão foi argumento válido para um e inválido para outro.

Sensação de fragilidade do cidadão

Da leitura da Ação Penal – AP 470 pelo ministro-relator Joaquim Barbosa no Plenário do STF, em 2 de agosto de 2012, o cidadão ficou com a intrigante sensação gerada pelas seguintes situações de insegurança:

i) fragilidade da acusação, pois apontou o “núcleo político” como cérebro da “sofisticada organização criminosa”, integrado por José Dirceu, José Genoino, Delúbio Soares e Silvio Pereira. O paradoxo é que Silvio Pereira foi excluído da ação penal porque fez acordo com o MPF e a justiça aplicou-lhe a pena de “prestação de serviços à comunidade”. O réu não fez delação premiada. Foi con-

1 “O STF, no caso do mensalão tucano (INQ 2280/AP 536), não admitiu julgar as pessoas que não tinham foro privilegiado. Todos os quinze denunciados, incluindo Eduardo Azeredo (que renunciou ao mandato de senador), foram julgados na primeira instância com direito aos recursos previstos em lei. Azeredo, do PSDB, foi condenado a 20 anos e 1 mês de prisão, ficou preso 18 meses e o STF o libertou (RHC 177.243), ao decidir que os crimes por ele cometidos eram de competência da Justiça Eleitoral. Os crimes eleitorais já prescreveram” (HAAS, Andrea. *Conversas do WhatsApp com Osmar Pires Martins Junior*. [Mensagem pessoal], em 10 jun. 2022, 20:02, 20:03 e 20:04.

denado pelos “crimes praticados enquanto membro da sofisticada organização”!;

ii) fragilidade como cidadão, pois se todo criminoso, membro de “sofisticada organização”, fizer o mesmo que Silvio Pereira, a sociedade estaria perdida!;

iii) insurge dos itens anteriores a sensação de que a legislação penal brasileira ou é frouxa, ou os bandidos brasileiros são muito bonzinhos;

iv) tem-se mais uma impressão do “espetáculo midiático” que se desenrolou naqueles tristes tempos: como a mídia monopolista trata bandidos de “colarinho branco”? Carlos Cachoeira, “o Bicheiro”, não foi tratado nem como contraventor e, sim, como “empresário do ramo de jogos”!;

v) mas a simples insinuação de ligação do “empresário Cachoeira” com o ministro da Casa Civil, José Dirceu, pela interposta pessoa de Waldomiro Diniz, foi suficiente para produzir milhares de matérias incriminadoras que em tese reforçaram a imputação de “quadrilha do PT”;

vi) as prodigiosas ligações reveladas na CPMI do Cachoeira não foram suficientes para produzir uma só manchete relacionando a infiltração da máfia organizada da jogatina em governos de diversos estados. O procurador-geral da República se omitiu e não acusou tais políticos acumpliciados a Cachoeira. Em face dessa omissão, o procurador foi acusado de praticar o crime de prevaricação em seis ações ajuizadas por um senador da República. Todas solenemente arquivadas.

Frankenstein: criador e criatura

Da narração da denúncia no plenário do STF, no segundo dia da sessão, em 3 de agosto de 2012, pelo procurador-geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, contra os réus do “Mensalão do PT”, se ouviu que o “sofisticado esquema de corrupção” era formado por três núcleos:

- “núcleo político” (quatro acusados), criado em janeiro de 2003 com a posse de Lula na Presidência da República, sob a liderança do então presidente do Partido dos Trabalhadores e ministro-chefe da Casa Civil, José Dirceu, e integrado pelo ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares, pelo ex-secretário-geral do PT Silvio Pereira e pelo ex-presidente do PT José Genoíno;
- “núcleo financeiro” (seis acusados), chefiado por Marcos Valério, que tinha contratos firmados em 2000 com empresas estatais – Banco do Brasil, Petrobras e Correios –, e integrado por Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. O nome de Henrique Pizzolato, arquiteto urbanista filiado ao PT, técnico concursado e diretor de Marketing do Banco Brasil – DIMAC, foi incluído de soslaio nesse núcleo financeiro para dar liga à atuação da quadrilha petista que assaltou os cofres públicos;
- “núcleo operacional” (cinco acusados), criado em 1998, e integrado pelos diretores do Banco Rural José Augusto Dumont (falecido à época do julgamento), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenorio e Vinicius Samarane.

Da descrição acusatória, caracterizada por sua incoerência argumentativa (inexistência de nexos de causalidade entre condutas fáticas e condutas típicas que foram imputadas aos réus) e, sobretudo, pela incoerência narrativa (falta de lógica entre as partes), tanto espacial como temporal, resultou a figura de um monstro, cuja cabeça foi criada em 2003, que comandou um tronco constituído em 2000, que sustentou e movimentou membros criados em 1998.

O criador da peça acusatória, o procurador-geral da República, agiu à maneira de um estudante de ciências naturais que constrói um monstro em seu laboratório. A criatura: o Mensalão do PT, criado à semelhança de um moderno Prometeu!

Acusação leviana, politiqueira, tendenciosa

As alegações finais apresentadas pelo procurador-geral da República consumaram a figura desumana de um Frankenstein, criado pela acusação. O procurador pediu a condenação dos réus às penas máximas, sem dar-lhes a oportunidade de recurso de mérito, com a expedição imediata de mandado de prisão pelo “mais atrevido e escandaloso caso de corrupção e desvio de dinheiro público flagrado no país”. O valor desviado pela “sofisticada organização criminosa” totalizou, segundo o MPF, a soma de R\$ 70 milhões de recursos públicos.

Essa movimentação financeira, segundo a acusação, teve o objetivo “criminoso do projeto político do PT de permanecer 100 anos no poder, mediante compra de votos”. E, para isso, o acusador lançou libelo, sem prova, temerário, aleatório e espúrio de relacionar a movimentação de recursos públicos de origem ilícita às votações

de três projetos no Congresso: i) a “Lei de Falências”, que tramitou a partir de 1993; ii) a “PEC da reforma da Previdência”, originada no governo FHC; e iii) a “reforma tributária”, uma antiga reivindicação da sociedade.

O acusador não convenceu nem os mais ardorosos inimigos dos petistas de que tais votações têm natureza de “projeto de poder”. Por que os doutos ministros julgadores do STF, imbuídos de notório saber jurídico, acataram tais argumentos como válidos para a produção da prova penal?

O procurador-geral da República, nas alegações finais da acusação, imbuído de “reforçar suas provas”, argumentou que o “núcleo operacional da organização criminosa”, comandado pelos diretores do Banco Rural, transferiu US\$ 1,7 bilhão para a *offshore* Trade Link Bank nas ilhas Bahamas, conforme apurou a CPI do Banestado.

O acusador cometeu terrível injustiça, associando criminosamente o Mensalão do PT a fatos anteriores à posse de Lula na Presidência da República; com isso, tentou a mágica de transformar milhões em bilhões, pois as cifras do caso emprestado (Banestado) são astronômicas, milhares e milhares de vezes superiores aos valores citados na AP 470 (R\$ 70 milhões). E, mais que injustiça, submeteu um trabalho pago pelo povo (toda ação penal tem como titular o *Parquet*, a soldo do erário), desenvolvido durante uma década, ao vício da nulidade absoluta. Dado que a instrução não produziu uma prova penal cabal, lançou-se mão de uma “prova emprestada” (caso da CPI do Banestado), mais um remendo no esdrúxulo corpo do “Frankenstein acusatório”.

Todos sabem que a CPI do Banestado apurou e desmascarou o escândalo de corrupção, desfalque ao erário, lavagem e remessa de dinheiro para paraísos fiscais, relacionados à privatização das estatais durante o governo FHC/Serra, que se encerrou em dezembro de 2002. Esquema esse batizado de privatária Tucana (RIBEIRO Jr., 2011) pelo jornalista investigativo Amaury Ribeiro Jr., no livro de mesmo nome, que vendeu mais de 120 mil exemplares em poucos dias e que foi solenemente boicotado pela grande mídia.

Decompõe-se o corpo “frankensteiniano” da acusação

Na terceira sessão de julgamento no STF da AP 470, em 6 de agosto de 2012, às 16h33min, encerram-se as exposições dos advogados de defesa dos três acusados - José Dirceu, José Genoino e Delúbio Soares - de integrarem o “núcleo político da mais sofisticada e atrevida quadrilha flagrada no país”, segundo a denúncia do MPF.

Os advogados de defesa desconstruíram a acusação de “corrupção passiva” e de “formação de quadrilha”, com base nas provas dos autos: foram 394 depoimentos de testemunhas da acusação e da defesa, prestados em juízo, acompanhados e não impugnados pela Procuradoria da República. Nenhuma testemunha confirmou as acusações! Nas mais de 50 mil folhas dos autos não há provas do nexos causal entre fato (comportamento penal típico, por exemplo, corrupção passiva ou ativa) e ato (recebimento ou pagamento para prática de ilícito), comprovado por ato de ofício. Ou seja, o Mensalão do PT, que seria a compra de votos de parlamentares do Con-

gresso Nacional para que votassem a favor de matérias do governo Lula, não existiu!

A evidência final: os projetos de lei da “reforma da Previdência” e da “reforma tributária”, apresentados como prova pelo procurador-geral da República na denúncia lida na primeira sessão de julgamento, com grande repercussão na mídia, foram aprovados pelo Congresso com sobras de votos, que vieram de dissidentes do PSDB e do DEM. Nesse caso, os votos dos 13 parlamentares do PP, do PL e do PTB arrolados na denúncia como corrompidos para votar a favor do governo Lula seriam absolutamente desnecessários aos objetivos da suposta “quadrilha”.

A decomposição do braço “frankensteiniano”

Na sessão de julgamento da AP 470, no dia 15 de agosto de 2012, às 16h30, mais uma parte do corpo da acusação do MPF se decompôs. Desta feita, na parte referente ao “braço financeiro responsável pela lavagem de dinheiro, fruto das práticas ilícitas da organização criminosa”. Foram feitas as últimas sustentações orais dos 36 acusados na Ação Penal 470. Os publicitários Duda Mendonça e Zilmar Fernandes foram acusados da prática de “crime organizado, lavagem de dinheiro e evasão de divisas”. Os advogados Luciano Feldens e Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, fizeram a defesa dos réus. Eis uma despreziosa síntese.

A linha dorsal da acusação se sustenta numa única prova, o testemunho de Roberto Jefferson, presidente do PTB, cujo aliado, em prova filmada, foi pego recebendo propina, em dinheiro vivo, no exercício de um cargo comissionado da Empresa de Correios e Telégrafos

(ECT). A estratégia de defesa de Jefferson foi partir para o ataque contra o então ministro José Dirceu e, depois, na sustentação oral feita pelo seu advogado, no plenário do STF, contra o então presidente Lula. Tal testemunha de acusação, a única arrolada nas 50 mil folhas dos autos, foi contraditada por todos os demais da defesa. Lula foi excluído da AP 470 e absolvido, mas os seus auxiliares e companheiros, a *contrario sensu* da ponderação, receberam dos julgadores do STF a valoração indevida a uma única testemunha acusatória, absolutamente insubsistente para sustentar uma denúncia negada por 394 testemunhas da defesa.

Dentro do contexto de uma acusação não provada - o Mensalão -, os réus Duda Mendonça e Zilmar Fernandes (publicitários) foram acusados de formar o braço financeiro da “organização criminosa para lavar o dinheiro da quadrilha”. A norma, a jurisprudência e a teoria jurídica afirmam, de forma pacífica, que tais crimes se perfazem em uma sequência lógica: a prática de crime organizado, ou seja, formação de quadrilha para fins ilícitos, precede obrigatoriamente o crime de lavagem de dinheiro, que consiste nos diversos meios de ocultação do dinheiro ilícito.

No caso dos publicitários, é impossível tipificar suas condutas para a condenação e sequer para a acusação válida no tipo penal pretendido, porque a própria peça vestibular diz que “os publicitários fizeram a campanha do candidato presidencial do PT, assinaram um contrato lícito, em 2002, e receberam pagamento declarado no IRPF, tendo sido recolhido mais de R\$ 4 milhões ao Fisco”. Portanto, não se tratou de atuação ilícita, mas de prestação de trabalho profissional, legal e habilitado, de

campanha publicitária do candidato Lula, nas eleições presidenciais de 2002, encerrada com sua posse em 1º de janeiro de 2003. Assim, não há que se falar em prévia organização criminosa. O recurso recebido se referiu ao pagamento de serviço lícito, direcionado, em parte, a Zilmar Fernandes, de forma pessoal e identificada em banco integrante do sistema financeiro nacional, e, em outra parte, depositado em conta pessoal de Duda Mendonça, no Bank of Boston, em Miami, nos Estados Unidos.

Assim, a prática dos acusados está em desacordo com o exigido para tipificar o crime de lavagem de dinheiro, caracterizado pelo elemento ocultação. Quem pratica crime e recebe dinheiro “sujo” se camufla, se esconde, e não se mostra, como os publicitários fizeram, pois eles receberam a contraprestação financeira do trabalho legalmente prestado. Os publicitários se identificaram e recolheram até os tributos devidos! Em decorrência, cai por terra a acusação de que Duda Mendonça e Zilmar Fernandes eram o “braço financeiro para lavagem do dinheiro da quadrilha do Mensalão do PT”, à luz da acusação do MPF, que beira à irresponsabilidade.

“Saber ouvir os rios, para depois ouvir o mar”

O advogado de defesa Antônio Carlos de Almeida Castro, o Kakay, lecionou ao procurador-geral da República, na sustentação oral, sobre a importância do MPF: só ele, em matéria penal pública, pode acusar e levar alguém ao banco dos réus no STF. Por isso, incumbe, primeiro, ao acusador “saber ouvir os rios, para depois ouvir o mar”; ou seja, é preciso saber acusar. E o acusador, no caso do “Mensalão do PT”, se comportou sem o devido zelo, pois tanto na petição inicial como nas alegações finais da

acusação, tentando ilustrar a tese de lavagem de dinheiro, citou o exemplo de movimentação em outras contas em paraísos fiscais.

Ocorre que, se o MPF quisesse apurar, de fato, o crime de lavagem de dinheiro, não o encontraria em banco integrante do sistema financeiro oficial norte-americano, que forneceu todas as informações requeridas na fase investigatória dos autos da AP 470, documentos que provaram a licitude da conduta dos publicitários Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. O MPF, em clara tergiversação, citou o caso da movimentação em paraíso fiscal, insinuando a prática de “crime por manter conta em Miami” (não é crime abrir conta no exterior). Tal ardil se configurou um delírio acusatório, para inculpar os réus do Mensalão do PT.

Na verdade, os exemplos de movimentação de contas em paraísos fiscais não se referem aos fatos apurados na AP 470, mas, sim, ao caso Banestado. Dessa maneira, a acusação, com amplo apoio da mídia, submeteu os acusados ao constrangimento de responder por crimes que não praticaram e dos quais sequer foram acusados no devido processo penal. Lutando contra essa brutal disparidade de armas, a defesa demonstrou a improcedência das acusações e pediu a decretação da inocência dos réus Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, que, ao final, foram absolvidos das imputações lançadas contra eles no “Mensalão do PT”.

Cai mais uma parte apodrecida...

O ministro-revisor Ricardo Lewandowski contrariou o ministro-relator Joaquim Barbosa e proferiu na sessão do STF de 23 de agosto de 2012, às 18h30, os votos quan-

to às acusações do item 3 da denúncia do MPF contra os réus supostamente integrantes do “núcleo financeiro-publicitário da organização criminosa Mensalão do PT”.

Julgou o ministro-revisor Lewandowski, quanto ao réu João Paulo Cunha (deputado federal pelo PT-SP e ex-presidente da Câmara Federal de 2003 a 2004), *verbis*:

[...] com base nas robustas provas dos autos e nos fundamentos jurídicos expostos, decido,

* Absolvo com fundamento no art. 386, III, do CPP, da imputação do *crime de peculato* previsto no art. 312, do CP, referente à contratação da empresa IFT do jornalista Luis Costa Pinto, pela Câmara Federal;

* Absolvo com base no art. 386, III, do CPP, da acusação do *crime de peculato* previsto no art. 312, do CP, referente à contratação da empresa de publicidade SMP&B, do Marcos Valério, pela Câmara Federal;

* Absolvo com base no art. 386, VII, do CPP, da imputação de *corrupção passiva*, prevista no art. 317, do CP referente aos R\$ 50 mil recebidos no Banco Rural e comprovadamente gastos com pesquisas eleitorais e declaradas na prestação de contas do PT;

* Absolvo com estepe no art. 386, III, do CPP, da acusação do *crime de lavagem de dinheiro*, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois este se exauriu na absolvição do anterior [...] (STF. AP 470. Voto dispositivo do Min. Ricardo Lewandowski. Sessão Plenária de julgamento 23 ago. 2012). (grifos nossos)

Os demais acusados, pelos crimes acima, foram absolvidos na sessão plenária de 23 de agosto de 2012. Dessa maneira, o “julgamento do século” caminhou para a

“decepção do século”. Por quê? Para se comprovar a tese de “organização criminosa do Mensalão do PT”, seria necessário, como membros do “núcleo financeiro-publicitário”, junto com Marcos Valério (publicitário, sem partido), que o deputado João Paulo Cunha fosse condenado pela prática criminosa de desvio de dinheiro público, por meio de supostos contratos ilegais assinados na Câmara Federal, e no Banco do Brasil, o ministro da Comunicação, Luiz Gushiken (ex-deputado do PT-SP), também fosse condenado por desviar recursos públicos para a mesma “organização criminosa do Mensalão do PT”.

Ocorre que, na sessão anterior, em 22 de agosto de 2012, tanto o ministro-revisor Ricardo Lewandowski como também o ministro-relator Joaquim Barbosa absolveram o acusado Luiz Gushiken. E ambos os ministros condenaram Henrique Pizzolato, ex-diretor de Marketing - DIMAC, do Banco do Brasil, no período 2002-2004, pelos crimes dos quais foi acusado.

O ministro-revisor, no entanto, acrescentou ao seu voto uma informação omitida pelo MPF e pelo ministro-relator Joaquim Barbosa: “[...] havia uma balbúrdia na DIMAC com movimentação ilegal de R\$ 170 milhões entre 2001 e 2003 [...]”. Ora, a acusação do MPF contra o PT falou em R\$ 70 milhões; faltam R\$ 100 milhões, movimentados ilegalmente e não apurados na denúncia. O MPF sabia disso e nada fez, não instaurou sequer inquérito para apurar! Segundo notícias do mais amplo conhecimento público, o valerioduto foi irrigado durante o governo FHC pelo banqueiro Daniel Dantas, denunciado na Operação Castelo de Areia da PF e preso em flagrante por duas vezes pelo juiz federal Fausto De Sanctis.

Depreende-se que o chamado “Mensalão” não é do PT, mas de uma quadrilha que já existia na máquina pública federal desde antes de o PT chegar à Presidência da República em 1º de janeiro de 2003. A acusação contra o PT serviu para desviar a atenção sobre os crimes praticados por essa quadrilha, além de cumprir objetivos eleitorais no jogo político do poder.

As provas? Ora, as provas...

Na sessão do dia 30 de agosto de 2012, o STF encerrou o julgamento do item 3 do corpo “frankensteiniano” da acusação: o chamado “núcleo financeiro-publicitário”. Os réus desse núcleo seriam os responsáveis pela captação ilegal do dinheiro público, por meio de contratos fraudulentos, manipulados, no Banco do Brasil - BB e na Câmara Federal.

Para que os subórgãos Banco do Brasil e Câmara Federal dessa parte do corpo acusatório se articulassem minimamente à cabeça da “organização criminosa” (cujo SNC é formado pelos neurônios de José Dirceu), haveria de serem arroladas, no polo passivo, pessoas com possibilidade de comunicação e articulação com o SNC. Caso contrário, como reunir pessoas como Luiz Gushiken e João Paulo Cunha - deputados federais com prerrogativas de foro - e outras como Marcos Valério e Henrique Pizzolato, sem prerrogativas de foro?

Extraíram do seu mister os zelosos guardiões da Constituição um itinerário criminoso dentro de uma imaginária “organização criminosa” na qual Gushiken, como ministro da Comunicação de Lula, hierarquicamente, determinaria ao diretor de Marketing - DIMAC do Banco do Brasil que “cumprisse ordens e atendes-

se ao cúmplice”, o empresário do ramo de publicidade Marcos Valério. E o deputado federal João Paulo Cunha, como poderoso presidente petista de uma das Casas mais importantes da República, determinaria a “realização de milionários certames licitatórios para atender as empresas do mesmo cúmplice-publicitário”. Da lógica acusatória, se deduz que os envolvidos praticaram, em tese, o crime de quadrilha descrito no então vigente art. 288, do CP: “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.

Realizados os debates entre os ministros, na sessão do dia 30 de agosto de 2012, o pleno do STF proferiu o resultado do julgamento dos réus arrolados no item 3 da denúncia. Para surpresa, o ex-ministro da Comunicação Luiz Gushiken, “elo de ligação entre o SNC da quadrilha, instalado entre quatro paredes do Palácio do Planalto, com o núcleo publicitário-financeiro em ação na DIMAC do Banco do Brasil”, foi absolvido por unanimidade (sem nenhum pedido de desculpa...).

Todos os demais arrolados no polo passivo como “elementos de tal núcleo da quadrilha” - à maneira de Tomás de Torquemada (1420-1498), o inquisidor-geral espanhol - foram condenados por todos os ministros do STF, exceto os votos absolutórios para João Paulo proferidos pelo ministro-revisor Ricardo Lewandowski e pelo ministro Dias Toffoli.

O resultado proclamado apresenta aspectos complexos merecedores de reflexão. Alguns emergem por si mesmos, impulsionados pela insustentabilidade correspondente à peça acusatória, agora recepcionada, em “fatia”, pela Corte Suprema. Ora, se foram desviados R\$ 70 milhões do Banco do Brasil, com a absolvição de

Luiz Gushiken, quem comandou esse desvio? Haveria algum “neurônio” tão longo que ligaria o “SNC de dentro das quatro paredes do Palácio do Planalto” à DIMAC do Banco do Brasil? Depreende-se que Gushiken seria imprescindível para dar organicidade e funcionalidade ao corpo acusatório. Por imposição lógica, esse réu não deveria responder à imputação de quadrilha? Nem a isso se prestou a acusação!

Na concepção de quadrilha, imputada pelo MPF, pode-se deduzir essa prática criminosa na Câmara Federal? Vejamos.

O ex-presidente petista da Câmara Federal foi condenado pelos crimes de corrupção passiva, peculato e lavagem de dinheiro. Com um detalhe: aplicou-se a pena do tipo previsto no *caput* do art. 317, do CP (“solicitar ou receber vantagem indevida”) sem o gravame do seu § 1º, que prevê aumento da pena de 1/3 se o crime de corrupção passiva é praticado mediante ato de ofício. A condenação do Pleno do STF não descreveu a conduta ilícita de João Paulo no procedimento licitatório de contratação da empresa de publicidade de Marcos Valério. Depois de anos de investigação, com toda a mídia e os inimigos políticos do PT vasculhando, não se comprovou infração na espécie.

Entrementes, os doutos ministros da Suprema Corte condenaram João Paulo Cunha, eleito sucessivamente para o quarto mandato de deputado federal pelo PT, que foi metalúrgico na Braseixos, surgido na militância dos movimentos sindicais e populares, participante do grupo de jovens da Pastoral da Juventude, das Comunidades de Base e do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Igreja Católica, no final da década de 1970, em

contrariedade à avaliação de culpabilidade prevista no Codex Penal.

O art. 59 do CP exige avaliação de culpabilidade de qualquer pessoa submetida ao julgamento penal. A balança da justiça deve medir o peso, colocado num prato, dos valores relativos aos antecedentes do agente, sua conduta social, sua personalidade, seus motivos e suas circunstâncias. No outro prato, o comportamento típico do acusado em face do que lhe foi imputado.

Destaco: típico é o comportamento criminoso que se amolda ao descrito na lei penal. Por exemplo, homicídio simples, art. 121, do CP: “matar alguém”. A punição decorre da culpabilidade em relação ao ato ilícito e se impõe como medida necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

Na avaliação de culpabilidade, ao ver o peso dos pratos colocados na balança judicial, a maioria dos julgadores do STF aplicou as penas ao deputado federal João Paulo Cunha por entender que haveria um liame de culpabilidade que corresponde à prática criminosa em tese comprovada de agente integrante do “núcleo financeiro-publicitário da quadrilha Mensalão do PT”.

Ao que se ouviu do voto proferido pelo ministro-revisor Ricardo Lewandowski e do voto do ministro Dias Toffoli, ambos divergentes da maioria condenatória, não exurgiram dos autos tais provas, evidenciando contradição no julgamento de João Paulo Cunha: não se lançou em nenhuma fase da ação, seja na investigatória, seja na judicial, a acusação formal, típica, de quadrilha ou bando (art. 288, do CP) contra o então presidente da Câmara Federal.

Durante a longa tramitação do processo do Mensalão do PT, desde a fase investigatória até o julgamento no STF, o que se ouviu com grande estardalhaço foi a acusação de quadrilha petista contra os deputados federais João Paulo Cunha e José Genoíno, os ministros Gushiken e Dirceu, o tesoureiro Delúbio Soares e o gerente do DIMAC Henrique Pizzolato, desferida da tribuna política pelos adversários políticos, ou na grande mídia que comercializa a notícia. No caso específico dos autos em tela, não houve imputação de quadrilha contra João Paulo Cunha. E, mais, no julgamento dos embargos infringentes da própria AP 470, o STF julgou que “os condenados do mensalão do PT não formaram quadrilha” (v. proc.72, Apêndice A, *infra*).

Necessário relembrar a constituição do corpo acusatório apresentado pelo procurador Gurgel, “em litisconsorte” com o ministro-relator Joaquim Barbosa, formado por três partes com origens e datas diferentes, à semelhança de Frankenstein: o “núcleo político” criado em 1º de janeiro de 2003, sob o comando do ex-ministro José Dirceu; o “núcleo publicitário-financeiro” constituído pelo publicitário Marcos Valério com base em contratos assinados no Banco do Brasil – BB a partir de 2000 e na Câmara Federal, em 2003; e o “núcleo operacional” criado em 1998 pelos diretores do Banco Rural – MG.

A imputação atípica levou à absolvição de Gushiken, portanto, ele não praticou nenhum ato ilícito, seja no Ministério da Comunicação, seja no Banco do Brasil, mas logrou algum êxito na condenação de ilícitos na Câmara Federal, à custa de sofrível e questionável interpretação lógico-dedutiva aplicada ao caso, baseada na falsa premissa extraída do adágio popular de que: 1. “Todo político

é ladrão”; 2. “Ora, o acusado é político”, levando à falsa conclusão de que 3. “Logo, o acusado é ladrão, e da quadrilha do PT”, em estapafúrdia afronta à norma jurídica.

Bastam convicções!

No julgamento midiático do Mensalão do PT, bastaram convicções para a condenação dos acusados: reuniões de João Paulo Cunha com o publicitário Marcos Valério, recebimento de presentes pela sua secretária dados pelo publicitário, dentre outros fatos atípicos que assumiram a condição de evidências com igual valor probante àquelas produzidas em juízo. No antecipadamente esperado e proclamado voto condenatório do ministro Cezar Peluso, tais indícios ascenderam à condição de prova inequívoca na circunstância “conhecida e provada” da organização criminosa.

Quer dizer: a condenação nos conduziu a acreditar na força da lógica “frankensteiniana” da acusação, segundo a qual o deputado federal João Paulo Cunha “solicitou ou recebeu dinheiro de Marcos Valério para financiar atividades da ‘organização criminosa’, em articulação com o sistema nervoso central - SNC do ‘núcleo político’ instalado entre 4 paredes do gabinete do ministro José Dirceu no Palácio do Planalto”.

A sentença condenatória de João Paulo Cunha foi maculada pela contradição, com dispositivo no *caput* do art. 312 e fundamento no art. 288, do CP. A prova fulminante para a condenação residiu na contratação dos serviços de publicidade da empresa de Marcos Valério, sem a comprovação do ato de ofício, diante da “circunstância conhecida” de integrante da “quadrilha”. Ocorre que o réu não foi acusado de quadrilha e, portanto, não se de-

fendeu dessa acusação. Assim, condenou-se sem chance de defesa. Houve afronta ao devido processo legal e violação ao legítimo direito de defesa!

Uma farsa historicamente desmascarada

Na verdade, o que se assistiu ao vivo e a cores na espetacularização do julgamento da AP 470, naqueles idos de 2012, foi um esforço tremendo da grande mídia e dos setores conservadores da sociedade de ganhar no tapetão judiciário o que deveria ser disputado nas urnas. Os setores capitalistas conservadores perderam as eleições de 2002, 2006 e 2010 para os partidos de esquerda de natureza trabalhista. A disputa de poder foi deslocada para a juristocracia e, nesse terreno, as elites conservadoras ganharam – seja na AP 470, seja no *impeachment* de Dilma, seja ainda na prisão do ex-presidente Lula.

O argumento manipulado pela juristocracia lavajasta adepta do *lawfare* para enganar e neutralizar a população foi que o PT seria uma organização criminosa. A falácia do argumento não se sustentou nem mesmo no STF. No julgamento dos embargos infringentes da AP 470 (v. proc. 72, Apêndice A, infra), como dito, o Supremo decidiu: “os condenados do mensalão não formaram quadrilha”. E depois, nos julgamentos das ações penais – AP 102.6137-89.2018/DF e AP 100.4454-59.2019/DF, ambas vulgarmente batizadas “Quadrilhão do PT” (v. processos 30 e 31, Apêndice A, infra), julgadas no âmbito da Lava Jato (Petrolão), o ex-presidente Lula, a ex-presidente Dilma, o ex-ministro José Dirceu, outros ministros e dirigentes partidários foram absolvidos da acusação de formação e participação em organização criminosa, tipologia sucessora de quadrilha na lei penal.

Ocorre que os fatos posteriores que emergiram da realidade nacional falam por si mesmos, decorrentes das transformações realizadas por quatro governos presidenciais trabalhistas, inclusive no combate à corrupção. Essa assertiva é amplamente reconhecida como “transformações institucionais relevantes na justiça federal, nas dimensões internacional, legislativa, organizacional e tecnológica” (RODRIGUES, 2020, p. 13-114).

No governo Lula, a PF fez mais de mil operações, com 14 mil presos, sendo 1.700 servidores públicos – além de empresários, juízes, policiais e políticos de vários partidos. O governo Lula também fortaleceu os órgãos de controle e de fiscalização, além de ter dado total independência ao MPF. Tanto que os dois procuradores-gerais da República – tanto o que protocolou a AP 470 no STF, em 2016, como o que, cinco anos depois, fez a sustentação oral no julgamento da mesma ação no STF – foram eleitos pelos seus pares em primeiro lugar da lista tríplice e nomeados pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

A título de comparação, no governo tucano, a PF fez apenas 28 operações. O procurador-geral da República nomeado durante oito anos pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso não era sequer dos quadros do MPF e, em consequência, não integrou a lista tríplice dos mais votados pelos membros do MPF. Durante esse período, o então presidente não teve uma ação ajuizada contra si no STF pelo procurador-geral da República, que, por isso, recebeu o codinome de “engavetador-geral da República”.

TSE: ranking dos partidos mais corruptos e mais sujos

Antecedendo o ajuizamento da AP 470 no STF, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral divulgou um balanço do Tribunal Superior Eleitoral - TSE sobre os partidos políticos brasileiros com maior número de parlamentares cassados por corrupção desde 2000.

O campeão no ranking dos parlamentares cassados por corrupção é o DEM, com 69 cassações, equivalente a 20,4% de todos os políticos cassados no período de apuração, o que lhe garantiu a medalha de ouro. O PMDB ficou em 2º, com 19,5%, e levou a medalha de prata. A medalha de bronze foi para o PSDB, no 3º lugar como partido mais corrupto, com 17,5% das cassações.

No ranking da corrupção, o PT ocupa o 9º lugar, com ínfimos 2,9%, mesmo sendo o partido que permaneceu por mais de uma década no poder central, eleito para quatro mandatos sucessivos na Presidência da República e fazendo a maior bancada de deputados na Câmara Federal, com um número expressivo de senadores da República, governadores de estado, prefeitos e vereadores em quase todos os 5.600 municípios do país.

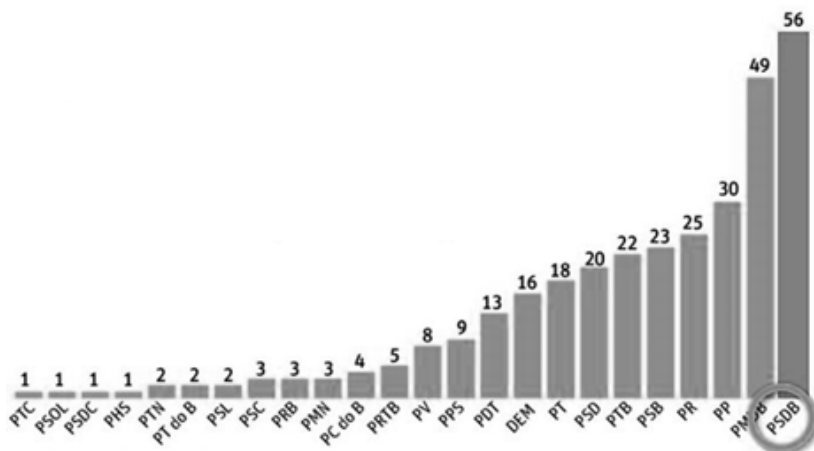
Tab. 1 – Ranking dos partidos mais corruptos do Brasil, com maior número de parlamentares cassados por corrupção desde 2000

Posição - Partido político	Sigla	Nº. de políticos cassados	Percentual
1º - Democratas	DEM	69	20,4%
2º - Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	66	19,5%
3º - Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	58	17,1%
4º - Partido Progressista	PP	26	7,7%
5º - Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	24	7,1%
6º - Partido Democrático Trabalhista	PDT	23	6,8%
7º - Partido da República	PR	17	5%
8º - Partido Popular Socialista	PPS	14	4,1%
9º - Partido dos Trabalhadores	PT	10	2,9%
10º - Partido Progressista Brasileiro	PPB	8	2,4%
11º - Partido Socialista Brasileiro	PSB	7	2,1%
12º - Partido Social Liberal	PSL	3	0,9%
12º - Partido Trabalhista Cristão	PTC	3	0,9%
13º - Partido da Mobilização Nacional	PMN	2	0,6%
13º - Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	PRTB	2	0,6%
13º - Partido Social Cristão	PSC	2	0,6%
14º - Partido Humanista da Solidariedade	PHS	1	0,3%
14º - Partido de Reedificação da Ordem Nacional	PRONA	1	0,3%
14º - Partido Republicano Progressista	PRP	1	0,3%
14º - Partido Social Democrático	PSD	1	0,3%
14º - Partido Verde	PV	1	0,3%

Fonte: Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em 2012

Na hipótese de um campeonato da corrupção, o PT não chegaria sequer às oitavas de final, sendo desclassificado logo de cara, tendo que voltar cedo para casa sob as “vaías da torcida” (leia-se: grande mídia e formadores de opinião, a soldo de interesses políticos da oligarquia fundiário-financeira).

Fig. 1 – Número de candidatas, por partido político, barrados pela Lei da Ficha Limpa



(Fonte: TSE, 2012)

Os dados fornecidos pelo TSE, em 2012, eram francamente contraditórios à lógica “frankensteiniiana” da Ação Penal 470, julgada no STF, que impôs ao PT a mácula de um “partido corrupto, formado por criminosos que assaltaram o poder e dilapidaram o erário”. O Mensalão do PT, assim, abriu as portas para o Petrolão, o *impeachment* da presidenta Dilma, a prisão e o afastamento do ex-presidente Lula da eleição presidencial em 2018 e a eleição de um neopopulista de feição neofascista à Presidência da República.

A injustiça gera clamor que não se cala, jamais!

O julgamento do Mensalão do PT pelo STF é emblemático. O seu conteúdo implicitamente injusto não representa avanço no combate à corrupção, como fez e faz crer a opinião publicada na grande mídia. Na verdade, foi o desfecho de um ciclo de iniquidade, agora também no aspecto jurídico. De outra sorte, representou a aber-

tura de um novo tempo de discussão e de luta pela composição e pelo controle social do Poder Judiciário.

A voz corrente do povo é que punições contra réus adremente selecionados para “servir de exemplo” escondem a conivência do Poder Judiciário contra megadesvios. O caso do senador cassado Luiz Estevão expressou uma estrutura judicial iníqua, protetora dos interesses apodrecidos da elite. Depois de duas décadas do comprovado desvio de R\$ 542 milhões na construção do TRT de São Paulo, por ação da Advocacia Geral da União – AGU no governo Dilma, tais recursos foram recuperados pela União, constituindo-se na maior recuperação de dinheiro público na história.

Durante todo esse tempo, a juristocracia do sistema de justiça, a elite e sua velha mídia conviveram pacificamente com o caso. A diferença de tratamento é gritante. O agente causador do milionário desfalque, por seu advogado, justificou a devolução do dinheiro do povo como algo que “representa uma parcela ínfima do patrimônio do seu cliente”. E a grande mídia, expressando a voz ácida da iniquidade, teceu loas não à AGU, mas ao bandido!

O espetáculo midiático do julgamento do “Mensalão do PT” representou o corolário de uma campanha de linchamento moral dos representantes de um partido que não deveria nunca chegar à Presidência da República. O peso dessa pressão se fez sentir: dos quatro ministros do STF nomeados pelo presidente Lula e pela presidenta Dilma, dois votaram contra o PT!

Todo ato injusto gera cobrança, individual e coletiva. E, no caso da Ação Penal 470, as condenações pronunciadas, no seu emblema político, provocaram tardiamente em grande parte da população brasileira profun-

da e permanente inquietação, associada à luta contra a iniquidade em todos os aspectos, inclusive jurídica, pela inclusão social e pela distribuição de renda.

O que se espera de tudo isso é que o Brasil e os brasileiros avancem na democratização do país, das instituições, da ética e do compromisso de políticos, empresários e eleitores para com a coisa pública, a eliminação da pobreza, a melhoria da qualidade de vida.

O caso Pizzolato

Henrique Pizzolato, na condição de pertencer ao quadro de filiados do PT e de exercer a função de diretor de Marketing do Banco do Brasil como servidor concursado, foi condenado, por unanimidade dos julgadores do STF, na Ação Penal 470, à pena de reclusão, em regime fechado, de 13 anos, sem provas, mas com apoio da mídia comercial monopolista.

A ementa da sentença condenatória da AP 470 (v. proc. 117, Apêndice A, *infra*) contém o seguinte dispositivo final, *verbis*:

[...] *Apropriação indevida de valores pertencentes ao Banco do Brasil, denominados “bônus de volume”, devolvidos por empresas contratadas pelo Banco, a título de desconto à entidade pública contratante. Os três corréus controladores da empresa de publicidade contratada pelo Banco do Brasil, em coautoria com o Diretor de Marketing da instituição financeira, desviaram os recursos que, nos termos das normas regimentais, estavam sob a posse e fiscalização do mencionado Diretor [...]* (STF. AP 470. Inteiro Teor do Acórdão. Tribunal Pleno. Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 17/12/2012) (grifos nossos)

Ocorre que os valores apontados na acusação do MPF (R\$ 70 milhões) não estavam sob a guarda do diretor de Marketing, ele já não tinha essa função. Além do mais, o recurso mencionado não é e nunca foi dinheiro público (não pertence ao Banco do Brasil) e nem foi desviada qualquer quantia desse recurso. Conforme auditoria interna e externa nas contas do Banco do Brasil, que constava dos autos da AP 470 (Mensalão do PT), mas foi desentranhada e juntada ao Inquérito 2.280 (“Mensalão tucano”), tais recursos pertenciam à empresa que administra os cartões de crédito e foram aplicados nos projetos de marketing patrocinados pelas bandeiras dos cartões das empresas associadas. Qualquer brasileiro sabe que as vestimentas dos atletas olímpicos carregam as logomarcas do Banco do Brasil ao lado da bandeira de determinado cartão de crédito patrocinador do atleta.

Do que se trata: dinheiro público do Banco do Brasil? Não, dinheiro privado, gerado pela comissão que todo usuário paga quando passa o cartão de crédito na compra de produtos e serviços em qualquer estabelecimento conveniado. O dinheiro vai para a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS), criada em 1971, que contratou o Banco do Brasil para gerenciar os projetos de marketing dos cartões associados à ABECS. A função de Pizzolato no DIMAC era emitir parecer sobre os projetos de marketing. O DIMAC nunca manteve em sua guarda qualquer valor de recurso público ou privado.

Fig. 2 – Indulto de Henrique Pizzolato. Fonte: Brasil247



Disponível em: <https://www.brasil247.com/midia/paulo-moreira-leite-ve-pizzolato-como-perseguido-politico> Acesso em: 2 maio 2022. <https://www.brasil247.com/midia/paulo-moreira-leite-ve-pizzolato-como-perseguido-politico>

As auditorias nas contas do Banco do Brasil provariam a inocência de Pizzolato se elas fossem divulgadas para a opinião pública e, principalmente, se elas fossem levadas ao conhecimento e ao julgamento dos ministros do Tribunal Pleno. Mas isso não ocorreu.

O ministro-relator Joaquim Barbosa determinou o desentranhamento das peças de auditoria e sua juntada aos autos do Inquérito 2.280, declarados em segredo de justiça, que julgaram os diretores da área de finanças do Banco do Brasil, então nomeados pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. À época do julgamento das ações no STF, os mandatos dos cargos de direção do Ban-

co do Brasil eram de quatro anos, sendo a metade no governo anterior e o restante no governo posterior. Assim, os diretores financeiros indicados pelo PSDB desenvolveram atividades anteriores ao *dies a quo* dos fatos investigados no Mensalão do PT (1º de janeiro de 2003). O resultado do julgamento do Inquérito 2.280: absolvição dos diretores da área financeira do Banco do Brasil!

Anos depois, no Natal de 2017, Pizzolato recebeu indulto, autorizado pelo ministro Luís Roberto Barroso, do STF. Da mesma forma que, no Natal de 2016, o STF concedeu indulto natalino a outros condenados no Mensalão do PT, dentre eles, José Genoíno, José Dirceu e João Paulo Cunha.

Logicamente, os indultos, que significam o perdão das penas aos condenados da AP 470, não receberam nenhuma publicidade da grande mídia, que, anos atrás, os condenou sem perdão, por unanimidade e grande estardalhaço.

1.2 Operação Lava Jato

Em março de 2014, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, assinou portaria que instituiu uma força-tarefa anticorrupção perante a 13ª Vara Federal da Comarca de Curitiba, para investigar fatos retroativos desde 1º de janeiro de 2003. Nasceu aí a Operação Lava Jato.

Em seguida, portarias do PGR regulamentaram as forças-tarefas no Rio de Janeiro, em São Paulo e Brasília, constituindo tribunais de exceção, juízo universal *ex post facto*, em desacordo com a hierarquia de competência jurisdicional e em afronta direta ao princípio do juiz natural (arts. 5º., XXXVII e LIII, da CF do Brasil/1988; 10,

da DUDH; 8.1 da CADH) (v. processos 9, 11, 12, 13, 14, 15, 77, 79, dentre outros, Apêndice A, infra).

Petrolão

De acordo com o MPF (v. proc. 15, Apêndice A, infra), em março de 2015, o então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, apresentou ao STF 28 petições para a abertura de inquéritos criminais destinados a apurar fatos supostamente criminosos na Petrobras, atribuídos a 55 pessoas, das quais 49 eram titulares de foro por prerrogativa de função (“foro privilegiado”). Eram pessoas que à época integravam ou estavam relacionadas a partidos políticos responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras. Elas foram citadas em colaborações premiadas, feitas na primeira instância mediante delegação do procurador-geral. A primeira instância passou a investigar os agentes políticos sem foro por prerrogativa de função, por improbidade administrativa, nas áreas cível e criminal.

As forças-tarefas da Lava Jato centraram fogo nos diretores da Petrobras nomeados pelos presidentes Lula ou Dilma: o diretor de Abastecimento, Paulo Roberto Costa, que ocupou o cargo entre 2004 e 2012, indicado pelo PP, com posterior apoio do MDB; o diretor de Serviços, Renato Duque, que exerceu a função entre 2003 e 2012, indicado pelo PT; e o diretor internacional, Nestor Cerveró, titular do cargo entre 2003 e 2008, indicado pelo MDB.

Para o procurador-geral da República, esses grupos políticos agiam em associação criminosa, de forma estável, com comunhão de esforços e unidade de desígnios para praticar diversos crimes, entre os quais corrupção

passiva e lavagem de dinheiro. Segundo a acusação, Fernando Baiano e João Vaccari Neto atuavam no esquema criminoso como operadores financeiros, em nome de integrantes do MDB e do PT.

Acusação copiada do Mensalão

A estrutura narrativa da denúncia do Petrolão é a mesma apresentada na petição inicial do Mensalão, ambas protocoladas no STF, conforme se expôs no item 1.1, supra: o núcleo político (geralmente dirigentes do alto escalão do governo petista); o núcleo financeiro (geralmente o tesoureiro petista ou de partido aliado); e o núcleo operacional (geralmente doleiros e diretores das grandes empresas petroquímicas, da construção civil brasileira ou do agronegócio).

O pretenso combate à corrupção no Brasil contemporâneo nasceu corrompendo a Constituição e, especialmente, os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, estabelecidos como cláusulas pétreas constitucionais; por extensão, promoveu a vulnerabilização dos direitos sociais e políticos do povo brasileiro, além de degradar o Estado Democrático da República Federativa do Brasil.

Como evidenciado na ACP 080.1513-73.2021 (v. proc. 19, Apêndice A, infra), ajuizada pelo MPF-CE contra a União por danos coletivos causados pela Operação Lava Jato, sob o comando do então magistrado Sergio Moro, este atuou como juiz de exceção, partidário e suspeito, constituindo-se no principal artífice para a efetivação do golpe de Estado jurídico-parlamentar, deflagrado em 17 de abril de 2016, que destituiu a presidenta da República sem crime de responsabilidade e levou à prisão ilegal um ex-presidente da República.

O juiz de exceção impulsionou o lavajatismo e contribuiu decisivamente para entronizar no poder central as forças políticas mais reacionárias e retrógradas da sociedade brasileira. E o fez em troca do cargo de ministro de Estado da Justiça no futuro governo de extrema-direita e da promessa de sua nomeação ao cargo vitalício de ministro no Supremo Tribunal Federal.

Por essa e outras razões, a Suprema Corte declarou a parcialidade e a suspeição do juiz de exceção da 13ª Vara Federal de Curitiba e, de consequência, anulou de forma absoluta, com efeito *ex tunc* (retroativo à data dos fatos), todos os processos por ele presididos e julgados naquele juízo (v. proc. 77 a 81, dentre outros, Apêndice A, infra).

Depois de realizar tais feitos e desfeitos, a Operação Lava Jato foi extinta pelo procurador-geral da República, Augusto Aras, em fevereiro de 2021 (v. proc. 63, Apêndice A, infra). Os autos de combate à corrupção foram, então, incorporados aos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECOs), criados pela Resolução 146, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF)

A guerra híbrida

Em nome do combate à corrupção, a Lava Jato deixou um legado de destruição dos direitos humanos e de corrupção no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, conceitua-se o *lawfare* como uso violento do sistema judicial para fins de perseguição política, comercial e geopolítica, com propósitos similares àqueles utilizados na guerra convencional ou militar. Trata-se, portanto, de um novo arsenal da guerra híbrida (KORYBKO, 2018), na qual as armas convencionais são complementadas

ou substituídas, sem abandoná-las, por outros tipos de armamentos como o poder da mídia tradicional, da cibernética, da mídia social ou digital e pelas operações psicológicas para criar fatos, manipular e mobilizar pessoas em torno de objetivos de dominação militar, comercial, política e geopolítica, qual seja, o domínio de novos territórios e a submissão de seus povos.

No cenário de guerra híbrida, o sistema de justiça aciona o uso estratégico da lei e das normas vigentes para o alcance de objetivos operacionais tais como os de uma guerra tradicional. Só que, na guerra jurídica, os operadores militares são substituídos pelos agentes do sistema de justiça - membros do Ministério Público, da Polícia Judiciária e do Poder Judiciário.

A respeito, é importante diferenciar o *lawfare* da insurgência, que reside na direção do ataque: no *lawfare*, ocorre do mais forte contra o mais fraco; na insurgência, em sentido contrário, do mais fraco contra o mais forte (COMAROFF *et al.*, 2006). Por essa razão, os operadores do *lawfare* são sempre agentes estatais do sistema de justiça que atuam representando o interesse da juristocracia em união de desígnios com os setores mais poderosos da sociedade contra os povos de nações subalternas ou em desfavor dos direitos das classes e segmentos sociais desfavorecidos da sociedade capitalista.

Critério de utilidade

O *lawfare* toma de empréstimo da ciência militar fundamentos, princípios, conceitos e definições que são apropriados à formação de uma nova, complexa e multidisciplinar categoria de análise da realidade e, sendo assim, esta é submetida ao critério de validade subjacente

quanto à sua aplicação prática, à justificação teórica, ao respaldo na literatura, à experiência e à história humanas.

Esse novo conceito pode ser aplicado para resolver problemas concretos do ser humano, não casualmente, mas de forma sistemática, científica, técnica e jurídica. Tal assertiva foi demonstrada nos trabalhos dos mais destacados pesquisadores jurídicos do mundo inteiro, como Romano (2019), Clausewitz (2017), Valim (2017), Kitrrie (2016), Foucault (1979, 1999, 2009), Comaroff *et al.* (2006), Kirchheimer (1961), dentre outros autores de pesquisas sobre o tema, desde há muito em processos de realização, mas só recentemente consolidadas no conceito de *lawfare*.

No Brasil, devemos ao advogado Cristiano Zanin Martins, representando a equipe de defesa do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, o desenvolvimento do conceito de *lawfare* político, simultaneamente à contraestratégia de defesa dos direitos humanos submetidos a intensa vulnerabilização (ZANIN MARTINS *et al.*, 2017, 2019), assim como são devidos à juíza federal Fabiana Alves Rodrigues o conhecimento das estratégias adotadas nos processos gerados pelas dezenas de operações das forças-tarefas da Lava Jato nos núcleos de Curitiba, Rio de Janeiro, Brasília e São Paulo, de 17 de março de 2014 a 5 de dezembro de 2018, para o alcance de resultados seletivos e direcionados de persecução penal contra alvos políticos selecionados pelos agentes lavajatistas (RODRIGUES, 2020).

No criterioso trabalho de análise crítica do sistema de justiça brasileiro, em relação aos desmandos da Lava Jato, destacam-se o Prof. Dr. Lenio Streck, da Unisinos, ao lado dos advogados do Grupo Prerrogativas (STRECK

et al., 2020) e da Prof^a Dr^a Carol Proner, da UFRJ, representando a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD (PRONER *et al.*, 2017, 2018).

A Lava Jato de Curitiba inspirou operações similares em várias unidades da Federação, que replicaram o mesmo modelo de exceção, parcial e suspeito, conforme denunciado pela equipe de pesquisadores coordenados por Maria Luíza Mayer Feitosa, professora doutora da Universidade Federal da Paraíba (FEITOSA, 2020).

As instituições democráticas, as entidades da sociedade civil e as mídias sociais democráticas contribuíram para revelar e compreender as dinâmicas dos fenômenos em curso de múltiplos ataques ao Estado Democrático de Direito, objetivando orientar, preparar e formar cidadãos e profissionais para a defesa dos direitos humanos e o avanço da democracia (REIS; MARTINS JUNIOR, 2021; MARTINS JUNIOR, 2020a, 2020b; DEMORI, 2020a, 2020b).

Corrente contramajoritária

Nos processos pesquisados (Apêndice A), observam-se decisões judiciais que evidenciam a atuação contramajoritária de representantes do sistema de justiça que ousaram contrariar a avalanche do punitivismo estatal lavajatista. Destaca-se o papel desempenhado pelo movimento de democratização do sistema de justiça, nomeando-se o procurador da República aposentado Eugênio Aragão, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - FD/UnB (ARAGÃO, 2020a, 2020b); o procurador da República do MPF-GO Wilson Rocha Fernandes Assis (ASSIS, 2020a, 2020b); o procurador federal adjunto dos Direitos do Cidadão, Marlon Weichert

(WEICHERT, 2018); o promotor de Justiça Jacson Zilio (ZILIO, 2020a, 2020b), do *Parquet* paranaense e professor da Faculdade de Direito da UFPR, dentre outros, atuantes na defesa dos direitos e garantias fundamentais.

A denúncia do uso do Judiciário como violência estatal ilegítima reduziu o nível do ativismo judicial reinante na última quadra da vida nacional em sua via dupla, tanto a endógena da politização do Judiciário como a exógena da judicialização da política. Como se nota no referido apêndice, os membros do próprio sistema de justiça passaram a adotar, *ex officio*, pareceres, pedidos e decisões de arquivamento de inquéritos ou de ações sem justa causa, processadas no âmbito da Lava Jato.

O inimigo e o aliado

O inimigo é uma figura conhecida no direito penal (ZAFFARONI, 2007). A persecução criminal sempre alcançou uma clientela seletivamente escolhida para responder, na justiça, por imputações que buscam enquadrar condutas incursas nos 1.600 tipos penais listados na norma pátria. Não é novidade que o sistema penal exibe no polo passivo da responsabilização pelos ilícitos imputados um perfil desproporcional de pessoas de pele preta e de baixa renda – são os pobres, incapazes sequer de arcar com as despesas do processo judicial.

A guerra jurídica adicionou, estrategicamente, à clientela tradicional da penalização as figuras especiais do inimigo e do aliado políticos, qual seja, “os corruptos do governo esquerdista, comunista ou petista” e, por extensão, todos aqueles que eventualmente se associaram às ideias e aos projetos de soberania, democracia e inclusão social. Por outro lado, como revelado na Vaza Jato

(DEMORI, 2020a, 2020b), emergiu dos bastidores da força-tarefa da Lava Jato a figura reversa do inimigo, qual seja, o aliado, personificado em determinados agentes políticos que, a despeito de envolvidos nos mesmos fatos investigados, foram preservados e não se tornaram alvos, acusados, réus ou condenados. A força-tarefa que operou a guerra jurídica no solo pátrio tripudiou as normas constitucionais e infraconstitucionais ao escolher aliados e inimigos na sua cruzada contra a corrupção.

O ex-juiz Sergio Moro, na condição de ministro da Justiça e Segurança Pública, ordenou ao superintendente da Polícia Federal a destruição do arquivo de sete *terabytes* da Operação Spoofing, que prendeu quatro suspeitos de hackearem o aplicativo Telegram dos celulares de Moro, procuradores da República, delegados da Polícia Federal e juízes. A pretensão de Moro era destruir as provas dos ilícitos praticados por ele e comparsas na Operação Lava Jato. O crime de abuso de autoridade, previsto no art. 1º da Lei 13.869/2019, teve consumação barrada pelo STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 605/DF (v. proc. 28, Apêndice A, infra), ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra o então ministro do governo Bolsonaro.

Finalidades geopolítica, comercial e política

A finalidade geopolítica do *lawfare* ficou evidenciada na prisão do jornalista Julian Assange - criador do *WikiLeaks*, em 11 de abril de 2019 (v. proc. 93, Apêndice A, infra). Ele estava exilado na embaixada do Equador, em Londres, há vários meses. Depois que foi dado o golpe de Estado no Equador e destituído o presidente Rafael Correa, a nova direção do Estado equatoriano autorizou

a polícia inglesa, comandada pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DoJ), a invadir a embaixada e prender Assange.

Depois que o jornalista foi preso, o *WikiLeaks* divulgou todos os arquivos secretos que estavam em seu poder, revelando uma infinidade de crimes praticados pelo Estado norte-americano contra a democracia, a soberania nacional e os povos do mundo inteiro. Dentro dos documentos vazados, estavam aqueles identificados à formação germinal da Lava Jato como *headquarters* (quartel-general) do *lawfare* geopolítico e comercial no nosso país, cujos resultados operacionais, estabelecidos pela inteligência internacional, promoveram a quebra da soberania do Brasil, a alteração da Lei de Partilha do Pré-Sal e a destituição inconstitucional da presidenta da República que comandava um governo de democracia popular.

Tribunal de exceção

A Operação Lava Jato, em verdade, foi constituída como um tribunal de exceção dotado de poderes de juízo universal, como já exposto, realizando permanente atividade violadora dos princípios do juiz natural (art. 5º, XXXVII, LIII, CF) e das regras de competência jurisdicional (art. 69, CPP).

Estratégia tridimensional

Do acima exposto, extrai-se a primeira dimensão da guerra jurídica - territorialidade -, na qual se desenvolve a demanda, configurada nos foros dos núcleos da Lava Jato, primariamente na Seção Judiciária da Justiça Federal do Paraná, onde foram realizadas as investigações

pela Polícia Federal. As acusações foram ajuizadas pelos membros do Ministério Público Federal - MPF-PR no juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, cujo titular comandou uma força-tarefa que produziu decisões processuais e de mérito em alvedrio ao princípio basilar do processo justo e do juízo natural e imparcial.

A guerra jurídica, como em qualquer guerra, lança mão de armamento de alta letalidade para alvejar o inimigo e alcançar a condenação daquele alçado ao polo passivo das investigações e das acusações. Tem-se aqui a segunda dimensão estratégica do *lawfare* - as armas ou leis anticorrupção e de improbidade administrativa, que permitem acusações nas esferas administrativas, cíveis e penais. O ataque múltiplo, em várias frentes da guerra, aumenta a chance de se obter o resultado almejado da condenação, prisão e reparação ao erário.

O antiparadigma

Em sequência transgressora aos princípios do processo justo, o comandante da Lava Jato, inspirado na Operação Mãos Limpas, realizada na Itália nos anos 1990, rasgou o dever da imparcialidade, juntando numa figura só as funções da jurisdição, dirigiu todo o processo investigativo, acusatório e DE julgamento. De forma corruptora aos mesmos princípios, promoveu o vazamento sistemático de informações sigilosas, quase sempre manipuladas na sua geração, para formar a consciência coletiva da presunção de culpa antecipada do alvo selecionado.

Essa associação criminosa com a mídia opressiva caracteriza a terceira dimensão da guerra jurídica -

externalidade -, maculando com a nódoa da nulidade os julgamentos processados pela Lava Jato (CITTADINO; MOREIRA, 2017).

A manipulação da opinião pública pelos operadores da Lava Jato foi estratégica para superar a contradição de acusar de corruptos os dirigentes de um governo que criou as condições políticas, institucionais e legais para combater a corrupção. Os governos Lula e Dilma promoveram a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), reunindo 70 instituições, como Ministério das Relações Exteriores - MRE, Ministério Público Federal - MPF, Ministérios Públicos Estaduais - MPs, Procuradoria-Geral da República - PGR, Receita Federal - RF, Polícia Federal - PF, Advocacia-Geral da União - AGU, Controladoria-Geral da União - CGU, Tribunal de Contas da União - TCU, Tribunais de Contas dos Estados - TCs, Defensoria Pública da União - DPU e outros órgãos de controle das contas públicas, que discutiram e formularam os projetos de lei anticorrupção, ficha limpa, organização criminosa, delação premiada, lavagem de dinheiro etc.

A estratégia utilizada no direito de guerra, que destruiu conquistas históricas da construção do Estado de Direito no Brasil, impôs a destituição inconstitucional de um governo democrático e entronizou no poder central um governo de extrema-direita com tendência neofascista. O presidente Jair Bolsonaro impôs grave e trágico retrocesso institucional, estimulando agentes políticos e privados na promoção de atentados ao Estado Democrático de Direito.

Criaturas geradas na incubadora do *lawfare*

De acordo com o procurador da República aposentado Eugênio Aragão, o Brasil vive o trauma decorrente do evento teratológico do golpe de 17 abril de 2016, que gerou, nas eleições de 2018, criaturas teratológicas, identificadas como filhos do Petrolão e netos do Mensalão, tendo por parteira, ambos, a Lava Jato, nascidos a fórceps na incubadora ianque do *lawfare* (ARAGÃO, 2020a, p. 264-288).

O lavajatismo impõe efeito teratológico crescente no esgarçamento do tecido social brasileiro, como se vê no episódio do julgamento da ação penal - AP 1.044/DF (v. proc. 06, Apêndice A, infra), pelo plenário do STF, que condenou, em 20 de abril de 2022, o deputado bolsonarista Daniel Silveira à pena de prisão por quase nove anos e à perda do mandato, pelos crimes de ameaça ao livre exercício dos poderes da União e de subversão à ordem democrática (arts. 18 e 23 da Lei 7.171/83) e de atentado ao Estado Democrático de Direito (art. 344 do CP).

Emblematicamente, no dia seguinte, o presidente da República publicou, no *Diário Oficial da União*, o decreto de 21 de abril de 2022 (v. proc. 07, Apêndice A, infra), concedendo graça individual ao criminoso condenado pela Corte Máxima, apresentando-se à nação como soberano - aquele que decide sobre a exceção, sem nenhum controle, acima de tudo e de todos, na proteção dos aliados e na perseguição aos inimigos. A sociedade brasileira reagiu ao escárnio presidencial e protocolou arguições de descumprimento de preceitos fundamentais - ADPFs 964, 965, 966 e 967 - no STF, que são remédios constitucionais apropriados à salvaguarda da

democracia, visando anular o inconstitucional e imoral decreto presidencial (v. proc. 07, Apêndice A, *infra*).

Na mesma esteira, a sociedade reage ao desmonte de políticas públicas de desenvolvimento socioambiental. A Rede Sustentabilidade e o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) ajuizaram a ADPF 651/DF (v. proc. 08, Apêndice A, *infra*) para barrar retrocessos impostos pelo governo neopopulista de extrema-direita. O STF, por ampla maioria, declarou a inconstitucionalidade de decretos presidenciais que afrontavam o princípio da vedação do retrocesso institucional em matéria ambiental e o da participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas ambientais. Dessa maneira, foram invalidados os seguintes atos inconstitucionais:

i) Decreto 10.224/2020, que extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do FNMA e, por arrastamento, da Portaria MMA 240/2020;

ii) Decreto 10.239/2020, que excluiu a participação dos governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal; e

iii) Decreto 10.223/2020, que extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

“Faça o que eu falo, mas não faça o que eu faço”

Dentre as inúmeras criaturas teratológicas geradas na incubadora do *lawfare* no Brasil, destaca-se a do ex-juiz e ex-ministro Sergio Moro. Uma criatura que encarnou como ninguém o falso moralismo lavajatista, expresso no adágio “faça o que eu falo, mas não faça o que eu faço”. Como juiz que coordenou a Operação Lava Jato, ele se apresentou à opinião pública como defensor

moralista da probidade na vida pública, o caçador de corruptos e de todos os tipos de maus-feitos no governo constituído pelo inimigo.

Depois que abandonou a magistratura em troca de um cargo no governo Bolsonaro e da promessa de outro, vitalício, na Suprema Corte, pululam denúncias e ações que lhe imputam práticas em tese tão criminosas quanto às que perseguiu quando comandou a Lava Jato. Veja.

- O promotor Reynaldo Mapelli Júnior, do Ministério Público Eleitoral de São Paulo, requereu à Polícia Federal a instauração de inquérito para investigar possível fraude eleitoral na fixação do domicílio do ex-juiz e de sua esposa na capital paulista, onde o casal pretende disputar, respectivamente, os cargos de senador da República e de deputado federal por São Paulo.
- O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) cancelou, em 6 de junho de 2022, o domicílio eleitoral do ex-juiz Sergio Moro na capital paulista, no recurso protocolado sob nº 0600053-16.2022 pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra a decisão da 5ª Zona Eleitoral do bairro paulistano Jardim Paulista, que autorizou a transferência de Curitiba para a cidade bandeirante (v. proc. 56, Apêndice A, *infra*).
- O Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos 035.857/2015-3, instaurados sob a relatoria do ministro Bruno Dantas (v. proc. 55, Apêndice A, *infra*), investiga a conduta do ex-juiz Sergio Moro, que se tornou sócio da empresa de consultoria Alvarez & Marsal, administradora judicial das

empresas do grupo Odebrecht no processo de recuperação judicial, para evidenciar que o ex-juiz orientou procuradores do MPF em questões relativas a informações constantes nos sistemas daquela empresa.

O ministro Bruno Dantas, do TCU, aponta que o então juiz homologou acordos de leniência firmados entre o MPF e as empresas do grupo Odebrecht e que, em sua atuação, ele pode ter contribuído para a situação de insolvência da empresa, configurando conflito de interesse do agente que, em um primeiro momento, atuou em processo judicial com repercussões na esfera econômica e financeira da empresa e que, posteriormente, aufere renda, ainda que indiretamente, no processo de recuperação judicial para o qual seus atos podem ter contribuído.

De acordo com a investigação, a conduta de Sergio Moro afronta os deveres de fidúcia, lealdade e diligência que regem a atuação do administrador judicial. A atuação do ex-juiz pode ter reflexos no ressarcimento ao erário de valores devidos pela empresa em decorrência das atividades ilícitas por ela praticadas.

- O Grupo Prerrogativas, sob a coordenação do advogado Marco Aurélio Carvalho, anunciou que os advogados e juristas do grupo estão elaborando uma ação popular a ser ajuizada no STF para responsabilizar o ex-juiz pelos prejuízos causados pela Lava Jato ao país que, de acordo como o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2021), destruíram 4,4 milhões de empregos (v. proc. 57, Apêndice A, *infra*).

- Os procuradores da República Emanuel Ferreira e Camões Boaventura, do MPF-CE, ajuizaram ação civil pública – ACP 080.1513-73.2021/RN, na Justiça Federal, em Mossoró-RN, contra a União por “danos coletivos causados pela atuação do ex-juiz Sergio Moro na condução do consórcio autopromovido operação Lava Jato” (v. proc. 19, Apêndice A, infra). Na ACP de reparação de dano coletivo, o MPF do Ceará sustenta que, *verbis* (grifamos):

[...] o ex-magistrado atuou de forma parcial e inquisitorial, com interesse em influenciar as eleições presidenciais de 2018. Após o pleito, Moro abandonou a magistratura para aceitar o convite de Jair Bolsonaro para ser ministro da Justiça e da Segurança Pública [e] que a atuação do consórcio de Curitiba influenciou de modo inconstitucional o processo de impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff, em 2016. [...] (ACP 080.1513-73.2021/RN apud REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 31 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-31/mpf-processa-uniao-danos-causados-lava-jato>>. Acesso em: 18 maio 2022).

1.3 Impeachment sem crime de responsabilidade: nova forma de golpe de Estado

Inserido no mesmo contexto temporal de processo disruptivo da democracia constitucional, a guerra híbrida e seu braço jurídico, sob a coordenação do Departamento de Justiça norte-americano (DoJ), promoveram a destituição de presidentes da República e a prisão de líderes nacionais em diversos países latino-americanos

- Argentina, Paraguai, Equador, Bolívia, Brasil, Colômbia, Peru.

No Brasil, Dilma Rousseff, a primeira mulher eleita (2011-2014) e reeleita (2015-2018) para o cargo máximo do poder da União, a Presidência da República, foi destituída, tendo o seu mandato tolhido em 2016, no processo de *impeachment* inconstitucional, sem crime de responsabilidade.

O *impeachment* foi um processo típico da guerra jurídica desenvolvida na sua tríplice dimensão:

- i. geográfica, o Congresso Nacional, dominado por parlamentares fisiológicos, manipulado pelo vice-presidente da República, Michel Temer, que tramou o golpe para assumir o cargo, oferecendo favores orçamentários em troca do apoio dos membros do famigerado Centrão;
- ii. dimensão armamentista, fazendo-se uso manipulador e abusivo da Lei 1.079/1950, que estabelece tipos abertos de crimes de responsabilidade, para enquadrar de forma inconstitucional e ilegal as chamadas pedaladas fiscais como hipótese de impedimento; e
- iii. dimensão da externalidade, na qual a mídia comercial desenvolveu papel ativo na campanha de deslegitimação, desmoralização e denúncia do governo para insuflar as manifestações de rua e interferir na aprovação da abertura do *impeachment*, votado pela Câmara Federal, em sessão dominical de 17 de abril de 2016, e no julgamento, pelo Senado, em 31 de agosto de 2016, quando

Dilma Rousseff foi destituída definitivamente da Presidência da República.

A perda de credibilidade, o enfraquecimento e o isolamento político da presidenta Dilma foram determinados pelos agentes estatais da Lava Jato, que deflagraram o combate à corrupção na Petrobras - Petrolão. De acordo com o ato do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que instituiu a força-tarefa encarregada de promover uma campanha anticorrupção no Brasil, os fatos investigados têm termo inicial na curiosa data de 1º de janeiro de 2003, quando assumiu o cargo máximo do Poder Executivo da União o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que nomeou Dilma Rousseff para o cargo de ministra de Minas e Energia e, regimentalmente, presidente do Conselho Deliberativo da Petrobras.

No tocante aos aspectos técnicos, jurídicos e políticos do processo de *impeachment*, não sendo objeto da pesquisa empreendida, torna-se suficiente colacionar a síntese da decisão do ministro-relator Teori Zavascki, denegatória do mandado de segurança - MS 3.441/DF (v. proc. 17, Apêndice A, infra), impetrado no STF pela ex-presidente Dilma, representada pelo seu procurador José Eduardo Cardozo, *verbis*:

DECISÃO: 1. Trata-se de *mandado de segurança impetrado pela ex-Presidente Dilma Rousseff em face do Presidente do Senado Federal e do Presidente do STF, responsáveis, respectivamente, pela edição da Resolução 35/16 do Senado Federal e da sentença condenatória de 31 de agosto de 2016, [...] nos autos da denúncia por crime de responsabilidade 01/2016. A impetração busca invalidar o ato decisório do Senado*

Federal pela ausência, segundo a impetrante, de pressupostos jurídicos indispensáveis para uma deliberação válida, justa e legítima daquela instância, pertinentes à *invocação plausível e minimamente demonstrada da real ocorrência de um crime de responsabilidade* e da observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa [...].

2. O mandado de segurança em exame insere-se como elemento mais recente numa cadeia de sucessivas impugnações judiciais, endereçadas ao STF, [...] no curso do processo de impeachment instaurado contra a ex-Presidente Dilma Rousseff após o recebimento da denúncia por crime de responsabilidade 01/2016 [...]. Este tipo de demanda tem espectro cognitivo de características singulares:

A circunstância que limita o controle jurisdicional é a natureza da demanda. Submete-se a exame do STF questão relacionada a processo por *crime de responsabilidade da Presidente da República (impeachment)*, que, como se sabe, não é da competência do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo (art. 86 da CF). Sendo assim, não há base constitucional para qualquer intervenção do Poder Judiciário [...]. O juiz constitucional dessa matéria é o Senado Federal, que, previamente autorizado pela Câmara dos Deputados, assume o papel de tribunal de instância definitiva, cuja decisão de mérito é *insuscetível de reexame, mesmo pelo STF*. [...]

As reflexões de prudência então formuladas ganham, aqui, significado ainda maior. Afinal, [...] tanto pela exaustividade da sua elaboração (que totaliza quase cinco centenas de laudas) e

pelo conteúdo de suas teses, [...] como pelo resultado que ela se propõe a obter (a decretação de *nulidade de uma decisão tomada por mais de 2/3 do Plenário do Senado Federal*, no exercício de uma de suas mais relevantes competências institucionais, a do art. 52, I, da CF/88, que resultou na destituição da impetrante da Presidência da República).

Boa parte dos questionamentos suscitados na impetração impõe *juízos ainda inéditos na experiência jurisprudencial brasileira* sobre a margem de controle jurisdicional admissível no processo de impeachment, envolvendo delicada avaliação, nesse domínio, a respeito da cláusula constitucional da separação de poderes, [...] *tema tormentoso*, circundado das mais *acirradas disputas doutrinárias*, potencializadas, em nosso ordenamento, pelo *anacronismo da legislação* que define os *crimes de responsabilidade* e o seu processo de julgamento (Lei 1.079/50) [...].

Após cerca de 9 meses, o processo de impeachment foi concluído pelo Senado Federal, tendo este, por *quórum de mais de 2/3 de seus membros*, decidido pela procedência da denúncia, em decisão revestida de *presunção de legitimidade*. [...] A possibilidade de exame de parte das impugnações enunciadas neste mandado de segurança é altamente controversa, dúvidas não há sobre as *avassaladoras consequências que uma intervenção judicial volúvel poderia gerar* no ambiente institucional do País, que atravessa momentos já tão dramáticos do seu destino coletivo. Seriam também *enormes as implicações para a credibilidade das instituições brasileiras no cenário mundial* promover mais

uma vez - e agora por via judicial - *alteração substantiva e brusca no comando da Nação*.

Nessas circunstâncias, somente uma cabal demonstração da indispensabilidade de prevenir gravíssimos danos às instituições, ou à democracia ou, enfim, ao estado de direito é que poderia justificar um imediato juízo sobre as questões postas na demanda, notadamente para o efeito de antecipar qualquer dos provimentos antecipatórios requeridos.

Os argumentos deduzidos na inicial, todavia, não possuem tal aptidão. A impetrante limita-se a afirmar que *o país não pode “permanecer a ser governado por quem não foi eleito* e não exerce seu mandato por decorrência do texto constitucional” e que “o risco da demora é, portanto, o risco da possibilidade de serem implementadas medidas de governo por aqueles que ilegítimamente governam e que *não poderão, de fato, ser mais desfeitas*”. Tais alegações encontram contradita imediata no próprio texto constitucional, que consagra regime presidencialista em que *a eleição do Presidente implica automaticamente a do Vice-Presidente* com ele registrado (art. 77, § 1º, da CF), e em que este último tem *legitimidade constitucional para suceder o Presidente, em caso de vacância* (art. 79).

3. Tendo em vista, portanto, a *ausência de demonstração*, nesse momento da história do País, *de risco às instituições republicanas, ao estado democrático de direito ou à ordem constitucional*, revestido de gravidade apta a justificar atuação imediata deste STF, *indefiro* a liminar pleiteada. [...]. Brasília, 20/10/2016. Min. Teori Zavascki - Relator.

Destacam-se da decisão do ministro-relator do STF emblemáticos argumentos para indeferir a liminar. Veja.

- “Após 9 meses, o processo de impeachment foi concluído pelo Senado Federal por quórum de mais de 2/3 de seus membros [...] em decisão revestida de presunção de legitimidade.”
- “Avassaladoras consequências que uma intervenção judicial volúvel poderia gerar no ambiente institucional do País, [...] seriam enormes as implicações para a credibilidade das instituições brasileiras no cenário mundial promover mais uma vez - e agora por via judicial - alteração substantiva e brusca no comando da Nação.”
- “A impetrante limita-se a afirmar que o país não pode permanecer a ser governado por quem não foi eleito.”
- “A eleição do Presidente implica automaticamente a do Vice-Presidente que tem legitimidade constitucional para suceder o Presidente em caso de vacância.”
- “Ausência de demonstração, nesse momento da história do País, de risco às instituições republicanas, ao estado democrático de direito ou à ordem constitucional.”

Vê-se que o STF se esquivou da responsabilidade de guardião da Constituição, em particular, da proteção do princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único) e das normas constitucionais do processo do *impeachment* do presidente da República, quais sejam, atos que atentam contra a Constituição Federal mediante incidência das hipóteses exaustivas estabelecidas no *caput* do art. 85 e seus incisos I a VII.

A respeito do crime de responsabilidade, a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) julgou e arquivou a ação popular 001.7202-59.2016/RJ (v. proc. 18, Apêndice A, infra) ajuizada contra a ex-presidente para ressarcir os prejuízos causados pelas “pedaladas fiscais”. Em seu voto, o relator da 7ª Turma Especializada do TRF-2, desembargador José Antonio Lisbôa Neiva, disse: “não há provas contra a ex-Presidente de que as alegadas pedaladas fiscais causaram prejuízo ao erário, não ensejando, assim, a penalização do ressarcimento”.

Por sua vez, na ação civil pública - ACP 080.1513-73.2021 citada alhures (v. proc. 19, Apêndice A, infra), ajuizada pelo MPF contra a União por danos coletivos causados pela Operação Lava Jato, então comandada pelo juiz Sergio Moro, os membros do MPF-CE alegam na peça vestibular que, *verbis*:

[...] O ex-magistrado atuou de forma *parcial e inquisitorial*, com interesse em influenciar as eleições presidenciais de 2018. Após o pleito, Moro abandonou a magistratura para aceitar o convite de Jair Bolsonaro para ser ministro da Justiça e da Segurança Pública. [...] enquanto juiz federal, Moro [desenvolveu] sistemática atuação em violação à *necessária separação entre as funções de julgar e investigar* e praticou *reiteradas ofensas contra o regime democrático* [...]. (Grifos nossos).

A petição inicial da ACP também sustenta que: “[...] a atuação do consórcio de Curitiba *influenciou de modo inconstitucional o processo de impeachment* da ex-presidenta Dilma Rousseff, em 2016 [...]” (grifamos).

Conforme exposto, os órgãos do sistema de justiça federal do Brasil não se entendem, atuam em desarmonia, batem cabeça entre si e geram insegurança jurídica: ora o guardião da Constituição afirma que o *impeachment* da presidenta Dilma não encerrou risco ao Estado Democrático de Direito, para, em seguida, ser contrariado pelos representantes do MPF, peremptórios na afirmação exordial de que o país foi submetido a reiterados ataques contra o regime democrático; ou ainda, o STF, esquivando-se de julgar o mérito da demanda – a inconstitucionalidade do *impeachment* –, admitiu que o país pode ser governado pelos não eleitos, bastando o vice-presidente destituir o presidente por vacância do cargo; na contramão do entendimento do Supremo, o TRF-2 enxergou a questão central e absolveu a ex-presidente Dilma da pena de ressarcimento, uma vez não evidenciadas as pedaldadas fiscais.

1.4 Comunicado CDH: ONU condena Estado brasileiro

Importante ferramenta de análise da realidade brasileira foi adicionada pelo Comitê de Direitos Humanos (CDH) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) da Organização das Nações Unidas (ONU).

O CDH, na Comunicação 2.841/2016 (v. proc. 1, Apêndice A, infra), apreciou a petição individual de Luiz Inácio Lula da Silva, representado pelos advogados Geoffrey Robertson, Cristiano e Valeska Zanin Martins, protocolada em 28 de julho de 2016, complementada duas vezes, em 2018 e em 2020, contra o Estado brasileiro por violações dos arts. 9.1 (direito à liberdade), 14.1 (acesso

à justiça e ao devido processo legal), 14.2 (presunção de inocência), 17 (direito à vida privada) e 25 (direito à participação política) do PIDCP, do qual o Brasil é signatário.

O CDH informou ao Estado-parte (Brasil), ao peticionário (Lula) e à opinião pública mundial, em 28 de abril de 2022, o resultado do julgamento do referido comunicado individual. Os 18 juízes independentes de diversas nacionalidades que compõem o CDH/ONU concluíram que, contra o ex-presidente Lula, o Estado brasileiro violou os dispositivos apontados na inicial.

Os fatos violadores dos direitos civis e políticos de Lula, descritos na petição e julgados procedentes pela ONU, decorrem de atos ilícitos do Poder Judiciário e do Ministério Público, amplamente conhecidos da população brasileira - condução coercitiva, parcialidade do então juiz Sergio Moro, decretação ilegal de prisão antecipada, prisão política, descumprimento do *habeas corpus* de soltura, entrevistas anunciando convicção sobre a culpa do acusado, interceptação e divulgação ilegal de conversas telefônicas privadas, vedação ilegal do legítimo direito político de registrar sua candidatura e concorrer à eleição presidencial no pleito de 2018.

O CDH considerou que a petição de Lula cumpriu os requisitos legais de admissibilidade e plausibilidade dos pedidos e instaurou rigorosa investigação técnica sobre os fatos apontados, analisados e julgados. Ao final, a ONU reconheceu a procedência dos pedidos e concluiu que o Estado-parte transgrediu o PIDCP da ONU, do qual o Brasil é signatário e a ele se vincula.

Os direitos políticos de Lula foram violados no contexto temporal das eleições presidenciais de 2018 que

liderava com folga, segundo pesquisas de intenção de voto, então divulgadas nos meios de comunicação no Brasil e no exterior, evidenciando que o direito político previsto no art. 25 do PIDCP foi planejadamente agredido. Em consequência, a ONU condenou o Estado brasileiro a reparar os danos causados, determinou ao governo brasileiro que, no prazo de 180 dias, apresentasse ao CDH as providências adotadas para dar cumprimento à decisão, inclusive que ela fosse traduzida, publicada e amplamente divulgada (UNITED NATIONS, 2022).

O julgamento da petição individual de Lula pelo CDH encerra lições assim sintetizadas:

- caso está inserido na temática do universalismo e dos processos internacionais de direitos humanos;
- CDH é parte do sistema global de direitos humanos, constituindo importante mecanismo de defesa dos direitos da cidadania;
- Brasil está submetido ao poder do CDH, cujas decisões têm força vinculante na apreciação das demandas de vítimas de violações de direitos consagrados no PIDCP, inclusive de prevenção e reparação indenizatória, material e moral, das pessoas atingidas.

***Lawfare* lavajatista no Brasil**

O impacto do comunicado do CDH sobre o Estado brasileiro nos leva a concluir que, no período analisado, o *lawfare* lavajatista operou ilegalmente, causando prejuízos não só ao ex-presidente Lula, mas a inúmeros

brasileiros, decorrendo a necessidade de criminalização dessa prática e de reparação de todos os atingidos.

O julgamento da ADPF 130/DF no STF (v. proc. 120, Apêndice A, *infra*) evidenciou que a Lava Jato se constituiu no QG do *lawfare* geopolítico contra os interesses nacionais e seus cidadãos. A Corte impediu o desvio para a fundação privada da Lava Jato dos US\$ 2,5 bilhões pactuados no acordo firmado pela Petrobras com o Departamento de Justiça (DoJ) dos Estados Unidos.

As estratégias e táticas do *lawfare* lavajatista visaram não só a fins geopolíticos, mas também políticos e comerciais (ZANIN MARTINS *et al.*, 2019). Tal atuação foi engendrada no cenário da guerra híbrida (EMPOLI, 2019), como uma ferramenta manipulada pela juristocracia (ROMANO, 2019), que faz uso das tecnologias pós-modernas de informação digital, de maneira que o *lawfare* é uma forma de *fake news* (ZAFFARONI, 2019).

No Brasil, essa poderosa casta juristocrata emergiu dentro da estrutura do Estado, num processo transicional incompleto do Estado autoritário para o Estado de Direito (WEICHERT, 2018). Tais agentes do aparelho público representam os seus próprios interesses corporativos em aliança com os neocolonizadores e a serviço deles, sempre em direção vetorial dos mais fortes contra os mais fracos da sociedade (COMAROFF *et al.*, 2006). A guerra jurídica se desenrola em ambiência de tripla dimensionalidade - territorial, armamentista e de externalidade - numa relação nutricional mutuamente recíproca entre guerra e política (ZAFFARONI, 2007, 2019; CLAUSEWITZ, 2017; FOUCAULT, 1979, 1999, 2009).

Os fundamentos caracterizadores do uso estratégico do direito permitem enquadrar o conceito como categoria analítica da realidade, portanto, submetida ao critério de validade científica (VALIM, 2017) e, de consequência, replicável na formulação de contraestratégias de aperfeiçoamento do Estado de Direito e de relações humanas democraticamente inclusivas.

Pelas razões supra, expor os casos de *lawfare* e suas categorias contíguas e correlatas ao debate público, desnudando a natureza intrinsecamente injusta do uso estratégico do direito, contribui para superar o fenômeno aqui analisado como mais um capítulo da jornada humana contra a exploração dos povos e pela sua libertação.

FUNDAMENTAÇÃO E PESQUISA CONCEITUAL

O tema pesquisado será analisado no contexto teórico da sua perspectiva interna e externa do direito, inserido no processo de transição do Estado autoritário para a construção de uma sociedade democrática, tentando localizar o problema vivenciado pelo Brasil de retrocesso dessa jornada democratizante, de forma simultânea às múltiplas iniciativas que resultaram na vulnerabilização dos direitos humanos.

2.1 ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Para o desenvolvimento do tema, torna-se necessário retomar as premissas básicas da construção do Estado moderno, identificar as estratégias, táticas e técnicas utilizadas pelos que se opõem ao avanço do Estado democrático, na perspectiva de formulação de contraestratégias para impedir o retrocesso e impulsionar a evolução

da jornada humana por uma sociedade mais justa, equânime, inclusiva e sustentável.

2.1.1 A perspectiva interna ou dogmático-jurídica do direito

Na perspectiva interna ou dogmático-jurídica, o direito possui significado como toda e qualquer norma jurídica (atos legislativos, jurisdicionais ou administrativos); o aplicador do direito pode ser todo e qualquer agente capaz de implementar a norma jurídica.

A relação entre força e violência *versus* direito e lei é uma fonte permanente de debate entre os teóricos do direito. Hans Kelsen (2011) disserta que a força e o direito não são mutuamente exclusivos - o direito é a organização da força. Já Luigi Ferrajoli (2004) defende o direito como um instrumento a serviço da paz e não da guerra, asseverando que o manejo da violência da lei para fins beligerantes de aniquilação do inimigo é uma contradição, uma negação do direito.

O general prussiano Carl Von Clausewitz (2017), ao conceituar a guerra com base no trinômio arte, força e ciência, a define como a continuação da política (praticada em tempos de paz) por outros meios. Portanto, a guerra é um instrumento de política do Estado como outro qualquer, diferenciando-se por ser um tema da alçada de *experts* ou estrategistas.

Por sua vez, Michel Foucault (1979, 1999, 2009) posiciona a questão em função da análise do discurso, saber e poder, na qual a política (paz) é a continuação da guerra por outros meios, guiados sob a regência do aparelho de produção e suas múltiplas regulações,

inclusive mecanismos punitivos assecuratórios da lógica do sistema, o lucro.

A ambivalência conceitual de Clausewitz e de Foucault alimenta a dúvida em Eugenio Raúl Zaffaroni (2019), a respeito de quem estaria com a razão no que concerne à continuação de uma pela outra por outros meios. Afinal, guerra e política se alimentam mutuamente no mundo concorrencial e globalizado da atualidade.

2.1.2 A perspectiva externa do direito, não exclusivamente jurídica

O direito, em sua complexidade, desperta múltiplos saberes específicos, recortados por diversos objetos de estudo, cada qual com suas metodologias próprias. Sendo multidisciplinar, as perspectivas do direito não se circunscrevem ao âmbito jurídico, alcançando os campos sociológico, filosófico, econômico, ambiental, militar.

Etimologicamente, a palavra estratégia vem do grego *estrategos*, que significa general, comandante, condutor de tropas.

Na perspectiva externa do direito, a estratégia é definida como “a arte da dialética das vontades enfrentadas que utilizam a força como meio para resolver conflito” (BEAUFRE, *apud* Zanin Martins *et al.*, 2019). O seu objeto é a guerra enquanto ato de violência destinado a forçar/submeter o adversário à vontade alheia (CLAUSEWITZ, 2017).

A estratégia concebe, classifica e hierarquiza os meios e instrumentos mais eficazes para o alcance dos fins pretendidos; portanto, visa conquistar um objetivo operacional. Já a tática, por sua vez, é a arte da execução;

é mais pormenorizada, contingente, limitada no tempo e no espaço, destinada a resolver um problema específico.

No pensamento estratégico da guerra, o titular da vontade ou do interesse oposto não é um simples adversário a ser contraposto mediante o contraditório, mas, sim, um *inimigo* a ser abatido. Nessa perspectiva, o direito se converte em objeto da ciência da estratégia, mais ampla, que subordina a tática, mas ambas são guiadas pela economia política.

A economia política é uma ciência social voltada para o estudo das relações de produção, isto é, as relações humanas baseadas na produção e na repartição dos produtos do trabalho social (BOBBIO; MATEUCCI; PASQUINO, 2010; LAPIDUS; OSTROVITIANOV, 1979).

Assim, deve-se observar uma ordem decrescente de subordinação do que se conceitua como direito aos significados determinados pela ciência política, seguidos pela estratégia e depois pela tática. Tal compreensão é importante para, numa perspectiva multidisciplinar, exprimir a caracterização tridimensional do uso estratégico da lei (v. item 2.3, infra).

2.1.3 Justiça de transição

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (MPF/PFDC), com base na ONU, define a justiça transicional ou justiça de transição - JT como um conjunto de medidas judiciais e não judiciais, adotado por sociedades de países egressos de regimes autoritários ou conflitos internos, para superar o legado de graves violações aos direitos humanos. Sua finalidade é afirmar valores democráticos como promoção da jus-

tiça; responsabilização dos ditadores e repressores que praticaram crimes contra a humanidade; revelação da verdade; reparação das vítimas; recuperação, preservação e divulgação da memória; redemocratização e ampla reforma institucional (BRASIL, 2018; SPINIELI, 2018).

Basta ler a definição supra para se contatar que o Brasil se destaca como caso de transição incompleta, diante das experiências transicionais realizadas no mundo: no Cone Sul da América, após golpes militares e ditaduras, de 1960 a 1980; na África do Sul, ao fim do regime racista do *apartheid*, em 1994; no Bloco Soviético que existiu na Europa Central e Oriental até a queda do Muro de Berlim, em 1989.

Os países da América Latina - dentre eles, o último foi El Salvador - lançaram-se ao desafio de romper com a impunidade e dismantelar aparelhos repressivos herdados das ditaduras, mas o Brasil permanece como não exemplo de país que manteve intacto tais aparelhos e concedeu inclusive anistia aos torturadores.

Marco normativo constitucional da JT

No Brasil, há um descompasso entre o marco normativo formal (constitucional e infraconstitucional) da justiça transicional e as políticas públicas efetivas de justiça criminal. O marco normativo formal está na Constituição Federal de 1988 - CF/88, que estabelece os fundamentos da República no art. 1º, II e III (cidadania e dignidade da pessoa humana); os objetivos da República no art. 3º, I e III (sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza/marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais); as garantias fundamentais no art. 5º (direitos e garantias individuais, que

são, inclusive, cláusulas pétreas); e os direitos sociais no art. 6º (direitos sociais – educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, à infância e aos desamparados) e no art. 7º (direitos dos trabalhadores que assegurem melhoria das condições de vida).

Por outro lado, o marco real da justiça criminal no Brasil está evidenciado no julgamento da Arguição de Preceito Fundamental – ADPF 635/RJ ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) (v. proc. 29, Apêndice A, infra).

O STF reconheceu a arguição e determinou que o estado do Rio de Janeiro cumprisse as seguintes medidas cautelares:

- (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, *não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e*
- (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados *cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior a população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária (STF. ADPF 635/RJ. Min. Rel. Edson Fachin. j. 05/06/2020). (grifos nossos)*

Em afronta ao STF, que determinou ações de segurança para não colocar em risco a população e para restringir as operações policiais a casos excepcionais, durante a epidemia de Covid-19, as autoridades fluminenses realizaram, em 6 de maio de 2021, a Operação Jacarezinho na favela de mesmo nome na cidade do Rio de Janeiro - RJ (vide item 2.1.4, infra).

Marco normativo infraconstitucional ou legal da JT

O marco infraconstitucional da JT brasileira é constituído por três leis ou triple legal, abaixo apresentadas.

A “Lei da Anistia” - Lei 6.683/1979, que instituiu a Comissão de Anistia no Ministério da Justiça - MJ para reparar os danos motivados por perseguição política, praticada no período de 1946 a 5 de outubro de 1988, data da promulgação da CF/88.

A “Lei dos Mortos” - Lei 9.140/1995, que instituiu a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos para identificar vítimas e agressores (1961 a 1985).

A “Lei da Verdade” - Lei 12.528/2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade para resgatar os fatos ocorridos e preservar a memória (1946 a 1988).

Elementos e finalidade da JT

De acordo com a literatura especializada existente em todos os países onde é praticada, são quatro os elementos ou medidas comuns (4 Rs) da JT. Segundo Spinieli (2018), o país que, de fato, efetiva sua justiça transicional deflagra o seguinte conjunto de políticas públicas:

- o direito à justa reparação pelos danos aos direitos humanos causados pelos agentes estatais repressores;
- a responsabilização civil e criminal daqueles que concorreram para a prática das atrocidades;
- a readequação, a redemocratização ou a reforma das instituições que estiveram à frente dos regimes ditatoriais à nova ordem democrática; e,
- a recomposição ou a recuperação dos fatos, aspecto transicional fundado no direito à memória e à verdade, praticável a partir da criação de comissões especializadas com efetiva participação da sociedade.

A existência de elementos preestabelecidos no âmbito das políticas de justiça de transição colabora direta e grandemente para a redemocratização de um Estado após grave período de transgressão aos direitos humanos individuais e coletivos. A partir de então, passa-se a repensar a cidadania e a não repetição dos atos autoritários praticados durante o período conflituoso que se busca superar.

O triple legal do marco normativo brasileiro evidencia, por si próprio, a inexistência de norma voltada para a efetivação do elemento responsabilização dos torturadores, que foram anistiados, portanto, beneficiados com a impunidade, obrigando associações dos familiares das vítimas e entidades humanitárias a recorrerem à Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH.

CIDH condena Estado brasileiro no caso Guerrilha do Araguaia

No caso Gomes Lund e Outros (Guerrilha do Araguaia) *versus* Brasil (CIDH, 2010) - v. proc. 116, Apêndice A, *infra* -, a Corte condenou o Estado brasileiro, em sentença proferida à unanimidade pelos juízes da CIDH, a 24 de outubro de 2010, pelos crimes e pelo desaparecimento forçado de dezenas de pessoas identificadas na petição e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das pessoas indicadas na decisão.

A CIDH determinou que o Estado brasileiro deve conduzir a investigação penal dos fatos, localizar o paradeiro das vítimas, entregar os restos mortais aos seus familiares, realizar ato público de responsabilidade pelos fatos e indenizar as vítimas ou suas famílias. A Corte internacional advertiu que as disposições da Lei da Anistia brasileira são incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica. Nesse sentido, a conclusão do voto fundamentado do juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas, que foi incorporado à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, produziu importante dispositivo sobre a questão demandada, *verbis*:

30. Por fim, é prudente lembrar que a jurisprudência internacional, o costume e a doutrina consagram que nenhuma lei ou estado de direito interno, como as disposições sobre a anistia, as regras de limitação e outras exclusões de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra sua obrigação inalienável de punir crimes contra a humanidade, uma vez que são insupe-

ráveis na existência de um indivíduo atacado, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade. 31. É preciso superar o positivismo intensificado, pois só assim será inserido um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para o fim do círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age igualmente na punição de quem pratica crimes graves contra a humanidade, de modo que o imperativo do Direito e da Justiça sempre serve para mostrar que tais práticas cruéis e desumanas nunca poderão ser repetidas, nunca serão esquecidas e a qualquer momento serão punidas. [...] (CIDH, 24.11.2010 - v. proc. 113, Apêndice A, infra).

As cortes que julgam as violações aos pactos internacionais de direitos humanos vinculam os Estados-partes signatários das convenções promulgadas, submetendo-os, voluntariamente, à jurisdição dos organismos competentes das Nações Unidas. Entrementes, a sentença do CIDH, proferida há 12 anos, não foi efetivada no Brasil. A Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto 678/1992 e inteiramente incorporada ao ordenamento interno brasileiro como emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), na prática, virou letra morta no território pátrio.

A não responsabilização dos agentes da ditadura militar que perpetraram graves violações aos direitos humanos é um aspecto nefasto da realidade brasileira que decorre da manutenção de estruturas institucionais geradas pelo regime arbitrário (1964-1988). A falta de

reforma institucional democratizante das instituições no período posterior à promulgação da Constituição Cidadã, em 5 de outubro de 1988, contribuiu para instituir uma juristocracia na estrutura do poder público nacional, conferindo um perfil autoritário, conservador, tendente à extrema-direita, antipovo e antinacional na gestão das políticas públicas.

Os agentes da ditadura militar não só não foram julgados, condenados ou afastados do poder público como permaneceram atuantes na máquina do Estado, ocupando postos-chave, inclusive no sistema de justiça. Os agressores dos direitos humanos no Brasil, ao invés de serem responsabilizados pelos seus crimes, foram homenageados e promovidos *post mortem*, como fez o atual presidente da República, Jair Bolsonaro, no caso Carlos Alberto Brilhante Ustra.

Balanço da JT com base no triple legal

Segundo Spiniele (2018), os julgamentos das ações civis públicas - ACPs, ajuizadas com base na legislação que forma o triple legal da justiça de transição no Brasil, produziram resultados que evidenciam uma transição incompleta.

Os resultados dos julgamentos da ACPs são a evidência clara da falta de efetivação das políticas transicionais de responsabilização e reparação civil e criminal dos danos aos direitos humanos causados pelos agentes estatais repressores e da insuficiente recuperação e preservação da memória e da verdade. Veja:

Tab. 2 – Justiça de transição no Brasil: resultados

Comissão	Mortos e desaparecidos (1961 a 1985)	Anistia (1946 a 1988)	Verdade (1946 a 1988)					
Resultados	814 casos Vítimas reconhecidas Autores nem sempre identificados	70.000 casos R\$ 40 milhões reparação Valor médio R\$ 100 mil	434 fatos apurados de grave violação aos direitos humanos (mortes, desaparecimentos, tortura, estupro)					
ACPs ajudadas para responsabilizar os perpetradores das violações aos direitos humanos	DENUNCIADOS		DECISÕES					
	ORIGEM	NÚMERO DE AGENTES	Grau de jurisdição e n° de decisão correspondente		Favoráveis		Contrárias	
					N°	%	N°	%
	Exército	21	1º Grau	21	04	19	17	81
	Polícia Civil	09	2º Grau	09	02	22	07	78
	IML (Perito)	08	STJ	03	00	0	03	100
	PM	07	Total	33	06	18	27	82
	Civil infiltrado	01						
Total	46							

Fonte: SPINIELI (2018)

- dos 814 casos de vítimas da tortura reconhecidas de acordo com a Lei dos Mortos, apenas 46 torturadores foram denunciados, mas nenhum foi responsabilizado, em face do deturpado instituto da “anistia reversa” (que beneficia o torturador), ou seja, 100% de impunidade;
- dos 70 mil casos de perseguições políticas enquadrados na Lei da Anistia, apenas 33 foram beneficiados com a reparação dos danos físicos, morais, materiais ou funcionais causados pela perseguição política da ditadura, ou seja, 0,05%;
- dos 434 fatos apurados de graves violações aos direitos humanos com base na Lei da Verdade, apenas 6 ACPs tiveram decisões favoráveis ou 18% contra 27 com decisões contrárias, portanto, a absolvição dos violadores alcança 82% dos casos.

2.1.4 Transição incompleta: onde está o problema?

O conceito multidisciplinar de justiça de transição permite localizar o problema da justiça transicional incompleta no aspecto jurídico e extrajurídico (WEICHERT, 2018, 2019). Juridicamente, a Lei da Anistia constituiu, como vimos, empecilho primordial à responsabilização dos agentes violadores dos direitos humanos no Brasil. Diante disso, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB requereu ao STF, por meio da ADPF 153/DF (v. proc. 117, Apêndice A, infra), a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei da Anistia, que concede o benefício aos agentes civis e militares que cometeram graves violações aos direitos humanos durante a ditadura militar, *verbis*:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Os questionados dispositivos da Lei da Anistia, acima transcritos, ao beneficiar torturadores, estupradores, exterminadores e outros agentes que praticaram crimes que impliquem graves violações aos direitos humanos são flagrantemente incompatíveis com o art. 5º, XLVIII, da CF/1988, que determina, peremptoriamente, a inafiançabilidade e a insuscetibilidade de graça ou anistia aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e os hediondos (homicídio por grupo de extermínio ou qualificado, latrocínio, extorsão qualificada por morte ou mediante sequestro, estupro, epidemia com resultado morte e falsificação de medicamentos, todos regulados pela Lei 8.072/1990).

O STF julgou, em 29 de abril de 2010, a improcedência da mencionada ADPF 153/DF, com fundamento no voto do ministro-relator Eros Grau, seguido por seis ministros, inclusive o presidente do STF, ministro Cezar Peluso, que entenderam, estranhamente, pela extensão da anistia aos crimes políticos e aos “conexos” de qualquer ordem, inclusive aqueles constitucionalmente insuscetíveis de anistia (tortura, sequestro etc.). Assim, o STF protegeu com o manto inconstitucional da impunidade os criminosos que praticaram graves violações aos direitos humanos durante o longo de período de vigência do arbítrio no Brasil.

Tal decisão encerrou julgamento que não pacificou a sociedade, estimulou novas modalidades de crimes políticos e de violações aos direitos dos favelados, índios, negros, quilombolas, mulheres, desfavorecidos e excluídos da sociedade. A crescente violência institucionalizada motivou a ADPF 320/DF (v. proc. 118, Apêndice A, infra), na qual o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

requereu ao STF, em 19 de maio de 2014, a inconstitucionalidade dos supratranscritos dispositivos da Lei da Anistia que beneficiam os autores de crimes de lesa-humanidade, inclusive, tornando-os prescritos a partir de 15 de agosto de 1979.

Um dos crimes mais bárbaros e desumanos praticados pelos agentes da ditadura foi o desaparecimento forçado, eufemismo para assassinatos em massa seguidos da ocultação dos cadáveres para esconder o genocídio e dificultar a apuração dos crimes contra milhares de opositores - trabalhadores urbanos e rurais, estudantes, profissionais autônomos, servidores públicos etc. A jurisprudência da Corte Constitucional é clara no sentido de que a ocultação de cadáver é crime permanente e continuado, portanto, imprescritível, conforme *habeas corpus* 76.678/RJ (v. proc. 119, Apêndice A, infra).

A despeito disso, a Suprema Corte promoveu decisão teratológica sobre o assunto, em 2010, há 22 anos, ao julgar a improcedência da multicitada ADPF 153/DF, deixando a sociedade atônita, que requereu nova arguição de inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei da Anistia, mas a ADPF 320/DF está à espera de julgamento há oito anos. No caso concreto, paira sobre a Corte Máxima a inquietante dúvida sobre a metodologia constitucional de controle da impunidade no Brasil em relação aos graves crimes praticados contra os direitos humanos por agentes públicos civis e militares da ditadura e por seus seguidores no governo atual, pregoeiros reiterados do retrocesso institucional, do fechamento do Congresso Nacional e do STF, da censura à imprensa, da criminalização dos movimentos sociais, dentre outras medidas inconstitucionais e antidemocráticas.

Por sua vez, o problema da justiça transicional incompleta no Brasil extrapola os aspectos meramente jurídicos, alcançando a esfera de políticas públicas insuficientes à efetivação dos bens juridicamente tutelados da população e da sociedade brasileira. A abstinência dessas políticas públicas constitui fator de agravamento do problema, fazendo emergir propostas autoritárias, revigoradas na conjuntura atual, como o aumento do papel punitivo do Estado e a adoção crescente da violência policial e de falsas soluções de segurança pública e dos conflitos sociais, *ad exemplum*, a execução sumária, emulsionadas pelo bordão “bandido bom é bandido morto”. A esse respeito, dentro do quadro em tela, realizou-se a Operação Jacarezinho contra o inimigo clássico do sistema penal brasileiro, os pobres e favelados, conforme se expõe a seguir.

Operação Jacarezinho

A operação foi uma violenta incursão policial na favela do Jacarezinho, em 6 de maio de 2021, que deixou 28 mortos. A operação, baseada na peça acusatória do MP-RJ, teve o objetivo de prender 21 supostos criminosos envolvidos nos crimes graves “conexos ao tráfico de drogas” como homicídios, aliciamento de menores e sequestros. Segundo a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, os agentes estatais responsáveis pelo massacre não adotaram nenhuma medida para assegurar os direitos dos moradores do Jacarezinho. A operação foi realizada em flagrante desrespeito às medidas cautelares determinadas pelo STF na retrocitada ADPF 635/RJ (v. proc. 29, Apêndice A, *infra*). As autoridades fluminenses pra-

ticaram o crime de desobediência à decisão judicial, estabelecido pelo art. 359 do CP.

Explicitando o dolo da conduta praticada, os agentes estatais perpetradores do ilícito alteraram a cena do crime e não publicaram a identificação dos mortos que, segundo a Defensoria Pública, eram jovens sem ficha policial de crimes conexos ao tráfico. A Operação Jacarezinho é a materialização clássica do direito penal do inimigo, quando a mão pesada do Estado atua contra os historicamente excluídos, em contraste com a mão leve do Estado, tolerante com os criminosos de colarinho branco.

Esse contraste se evidencia no julgamento do HC 2005.0401.011606-9/PR (v. proc. 87, Apêndice A, infra), pela 7ª Turma do TRF-4, que concedeu, em 21 de fevereiro de 2021, a ordem de *habeas corpus* a favor de fraudadores milionários da Petrobras e da Eletrobrás, denunciados na Operação Big Brother pela prática de crimes financeiros mediante uso de títulos públicos a fim de liberar dinheiro das empresas e transferir os recursos do Banco do Brasil para contas de terceiros. Um dos casos averiguados envolvia liberação fraudulenta de R\$ 100,44 milhões da Eletrobrás.

Estado de guerra?

A justiça expediu ordem de prisão de 21 favelados do Jacarezinho. Na ação penal pública, o MP-RJ identificou, pelas redes sociais, 21 suspeitos de aliciamento de menores para o tráfico de drogas. Ao cumprir a ordem de prisão, a Polícia Civil do Rio de Janeiro invadiu residências e executou 28 pessoas da favela; usuários do transporte coletivo e transeuntes foram baleados; um

policial foi morto. As cenas dos crimes foram alteradas: os corpos e as armas de fogo foram retirados do local. O número de corpos de pessoas executadas superou o número de suspeitos com ordens de prisão decretadas.

A ineficiência da operação salta aos olhos, com um policial morto para apenas três ordens de prisão cumpridas, sendo todos executados a tiros ou facadas! Não há relatório de identificação dos mortos nem da quantidade de drogas e de armas apreendidas na Operação Jacarezinho.

No Brasil, a Constituição Federal/88, nos arts. 5º e 84, proíbe a pena de morte, com uma única exceção: ela é admitida só em período de guerra contra outro país agressor estrangeiro, *verbis*:

Art. 5º, XLVII, a. Não haverá penas [...] de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX [...].

Art. 84, XIX. Compete privativamente ao Presidente da República [...] declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional [...].

As autoridades beligerantes do Brasil, ouvidas pela imprensa - o vice-presidente da República, o governador do Rio, o secretário de Segurança Pública, o delegado de polícia -, declararam “o sucesso da operação” (sic). Uma operação de guerra contra um país estrangeiro. Os agentes estatais tupiniquins condenaram 28 inimigos à pena de morte, todos sumariamente executados no campo de batalha. O Estado do Brasil declarou guerra ao estrangeiro jacarezinho, residente do País da Favela!

Direito penal do inimigo

Segundo Back (2017), o direito penal do inimigo é uma concepção desenvolvida por Günter Jakobs, na Alemanha, em 1980 (JAKOBS, 2012), que subsidia fortemente a Doutrina da Segurança Nacional, sobretudo após o ataque às Torres Gêmeas, em 11 de setembro 2001, na cidade de Nova York, visando pretensamente legitimar o combate ao “mal do século XXI”, o terrorismo.

Nesse contexto, o inimigo da sociedade ou do Estado é destituído de quaisquer direitos e garantias assegurados às demais pessoas. Em decorrência, a condenação e a execução da pena, inclusive morte, se realizam sem a necessidade de qualquer tipo de prova. Os agentes do sistema de justiça – juiz, promotor, delegado, polícia – são declaradamente parciais, ou justiceiros autorizados ao “vale-tudo” para combater o inimigo. No direito penal do inimigo, pune-se o autor e não a conduta delitiva. O suspeito é punido e sumariamente executado pela sua identidade, característica ou personalidade, e não pela sua culpabilidade.

O Brasil da Lava Jato desencadeou a perseguição contra o inimigo caracterizado pela sua periculosidade como “poderoso corrupto no poder político”. Tal perseguição se acentua agora na caracterização de um perigoso inimigo “guerrilheiro narcotraficante” dos morros, favelas e periferias urbanas. Ao se decretar a morte do direito penal, cuja função é garantir os direitos fundamentais, novas chacinas semelhantes à do Jacarezinho serão rotineiramente anunciadas como “novo normal”.

2.1.5 Juristocracia

O problema da justiça transicional incompleta repercute nos órgãos do sistema de justiça, em especial, na meritocracia do Poder Judiciário, da Polícia Judiciária e do Ministério Público, na estrutura e na composição social pouco representativa do perfil real da sociedade. O sistema de justiça, historicamente, é pouco transparente e, sob uma transição incompleta do regime autoritário para outra que não se completou inteiramente democrática, torna-se ainda mais imune aos mecanismos efetivos de controle social.

A justiça transicional incompleta é incompatível com a institucionalização de um sistema de justiça que efetive o controle social e os mecanismos permanentes de participação do cidadão no poder público (*accountability*). Por outro lado, a justiça transicional incompleta é compatível com um aparelho judicial constituído por um corpo não deliberativo e não eleito pelas urnas. É dentro desse quadro de incompatibilidade e de compatibilidade que surge o fenômeno da juristocracia dentro da estrutura dirigente dos órgãos do sistema de justiça. Trata-se de uma casta da meritocracia do Judiciário composta por agentes que desenvolveram intensa, voluntarista e discricionária função inconstitucional de controle da jurisdição.

O termo juristocracia, na conceituação do cientista político canadense Ran Hirschl (2004), se refere a um regime político novo gerado pelo deslocamento de forças do poder deliberativo (eleito pelo povo) para o não deliberativo (não eleito), embasado na hipótese de preservação hegemônica, qual seja, as elites políticas, econô-

micas e sociais transferem poder ao Judiciário, de forma voluntária, quando ameaçadas de perder a hegemonia na esfera política (BARBOSA; POLEWKA, 2015).

O conceito supra se adequa aos fatos jurídico-políticos da realidade brasileira contemporânea. Confirmam-se as assertivas de Oroño (2019), segundo as quais:

- i. o Poder Judiciário se elevou sobre os demais poderes da República Federativa do Brasil, tal como explicitado nas portarias PGR de criação das forças-tarefas da Lava Jato, modelo reproduzido na Operação Calvário, conforme reclamação constitucional - Rcl 46.987/PB e *habeas corpus* - HC 667.263/PB (v. processos 15, 14 e 13, Apêndice A, infra);
- ii. para desprestigiar determinadas forças políticas, como se vê nos autos das ações penais - AP 470 e AP 102.6137-89.2018/DF e no inquérito - Inq. 3.989/PR (processos 73, 30 e 33, Apêndice A, infra);
- iii. para inabilitar eleitoralmente certos líderes, como evidenciado no descumprimento do *habeas corpus* - HC 502.5614-40.2018/RS (v. proc. 02, Apêndice A, infra), e
- iv. para alterar/reorganizar o equilíbrio geopolítico, atendendo ao comando determinado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DoJ), explicitado na ADPF 568/PR (v. processo 17, no Apêndice A, infra).

Validado o conceito de Hirschl de emergência desse novo poder - a juristocracia -, tornou-se possível comprovar a ocorrência da hipótese de preservação hegemônica no Brasil. Caso se comprove, oferecer-se-á uma resposta desafiadora da visão tradicional, reducionista, de

que a anomalia lavajatista se enquadraria como efeito colateral da judicialização da política dentro dos parâmetros de controle de constitucionalidade de um Estado moderno. Na verdade, a formulação de Hirschl, ao identificar o deslocamento do poder deliberativo para o não deliberativo, cuja hipótese de preservação hegemônica foi testada e evidenciada nos processos pesquisados e relacionados no Apêndice A, *infra*, contribui para a compreensão dos fenômenos da guerra híbrida e jurídica em solo brasileiro.

2.1.6 Segurança pública, política e justiça criminal

Segundo Ferreira (2020, p. 597), tais termos constituem aspectos extrajurídicos da justiça transicional incompleta, assim entendidos:

- segurança pública: “política pública voltada para prover segurança e prevenir o crime”;
- política criminal: “conjunto de procedimentos por meio dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”;
- sistema de justiça criminal: “envolve as áreas de ação policial, justiça criminal e execução penal”.

A segurança é um direito que integra o conceito de Estado de bem-estar social, entendido como aquele que garante os tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação e segurança a todos os cidadãos como direito político.

De acordo com a Constituição Federal, o Brasil é uma república constituída como Estado de bem-estar social, com fundamentos na cidadania e na dignidade humana (art. 1º); com objetivos de uma sociedade livre, justa e

solidária, livre de preconceitos e discriminação (art. 2°); por meio de cidadãos detentores de direitos individuais indisponíveis constituídos como cláusulas péticas (art. 5°); dotados de direitos sociais que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores (art. 6°); e, particularmente, a segurança pública como dever do Estado e direito de todos (art. 144).

Entrementes, no Brasil, o modelo de segurança pública formal (Estado de bem-estar social) contraria o modelo real, caracterizado pela acentuada desigualdade estrutural de classe, raça, gênero e etária.

Políticas públicas e controle judiciário no Estado constitucional

O problema da justiça transicional incompleta no Brasil também passa pela compreensão do controle de constitucionalidade do poder na democracia moderna.

De acordo com Ferreira (2020) e Lima (2016), as políticas públicas são conceituadas como um conjunto de programas e de ações governamentais resultantes de processos articulados nas diferentes esferas eleitoral, legislativa, administrativa, orçamentária e judicial. As políticas públicas estão sujeitas à coordenação dos atos praticados pelos órgãos estatais e por seus agentes políticos atuantes nos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – para disponibilizar ao Estado e à iniciativa privada os meios necessários à realização dos fins planejados.

Como se sabe, vigora na democracia constitucional o princípio da separação dos poderes, estabelecido de forma clássica no art. 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. No Brasil,

esse princípio está constituído no art. 2º da CF/88, sendo uma cláusula pétrea constitucional por imposição do art. 60, § 4º, III.

Embora basilar, não é despciendo, para os fins aqui discutidos, consignar que o Poder Legislativo cuida da elaboração das leis destinadas ao controle social, da fiscalização e do controle das contas públicas (tribunais de contas); que o Poder Executivo, na pessoa do chefe de governo - presidente da República, governadores de estado e prefeitos e seus respectivos auxiliares -, exerce o múnus público da execução das leis e da administração da coisa pública; e, ao Poder Judiciário, incumbe exercer a função jurisdicional ou típica da jurisdição.

Jurisdição e controle de constitucionalidade

A jurisdição é uma das funções do Estado na qual este substitui os titulares dos interesses em conflito para solucioná-lo, de forma competente, imparcial e justa, através de uma sentença definitiva de mérito. O Estado-juiz pacifica a causa mediante atuação da vontade do direito subjetivo regido no caso concreto (devido processo legal).

O controle de constitucionalidade é um mecanismo criado pela CF/88 que permite ao Poder Judiciário o controle constitucional dos atos normativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, por meio da análise da constitucionalidade (ADIN, ADPF, mandado de injunção etc.) das normas editadas, visando efetivar os direitos fundamentais sociais.

O controle de constitucionalidade do Poder Executivo pelo Poder Judiciário é regido pelas Teorias das Normas Programáticas, da Reserva do Possível e do Mínimo Existencial:

- i. a Teoria das Normas Programáticas rege o controle de constitucionalidade com base na ideia de que os direitos sociais não são exigíveis pelo Estado de imediato, contrariando a imperatividade da norma constitucional;
- ii. a Teoria da Reserva do Possível rege o controle de constitucionalidade a partir da compreensão de que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação dentro dos limites do razoável, justificando a omissão do Estado pela escassez de recursos diante das necessidades infinitas dos direitos sociais, portanto, o Poder Judiciário não pode atuar de forma positiva;
- iii. a Teoria do Mínimo Existencial regula o controle da constitucionalidade com fundamento na tese de que o Estado tem obrigação de garantir o mínimo necessário à existência digna - educação e saúde básica, assistência social, segurança, acesso à justiça -, exigido de forma direta, efetivando uma tutela específica decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana.

De todo o exposto nos itens supra, pode-se avaliar que os fenômenos atinentes ao uso estratégico do direito por agentes estatais guardam estreita relação com o problema da justiça transicional incompleta, abarcando um amplo aspecto de fatores de ordem jurídica e extra-jurídica que conformam a emblemática realidade brasileira contemporânea.

2.1.7 Premissas básicas: contrato social e limitação do poder; constitucionalismo; direitos fundamentais; vida e liberdade como bens jurídicos de máxima hierarquia; direito penal democrático e Estado de Direito

A caracterização do tema ora enfrentado está relacionada a algumas premissas básicas, relacionadas por Castro e Costa (2020a, 2020b), que são importantes para se compreender e formular uma correta relação entre corrupção, democracia e direitos humanos: contratualismo, constitucionalismo, direitos fundamentais, direito penal democrático, Estado Democrático de Direito.

A primeira e a segunda premissas são o contratualismo e o constitucionalismo, que permitem estabelecer regras de compreensão do poder limitado e ilimitado, conforme se esquematiza na Figura 3.

Fig. 3 - Contrato social, teologia política e constitucionalismo



Fonte: Elaboração do autor com base em SERRANO; BONFIM, 2020; ARAUJO, 2013; CANOTILHO, 2017.

De acordo com a Teoria do Contrato Social e a Teoria do Constitucionalismo, vigora no mundo moderno a tendência de contratualização social por meio de um pacto no qual os indivíduos renunciam de maneira crescente à sua condição natural em troca da paz e da segurança

proporcionadas pelo Estado. As funções de poder, seja na monarquia, seja na república, exercidas pelo soberano, são limitadas à condição de guardião do pacto político (contrato social).

Oportuno observar que a Teoria do Contrato Social de Hobbes (2003) não se confunde com a Teoria do Constitucionalismo. No contrato social de Hobbes, o soberano *não pactua*, mas permanece em estado de natureza e recebe o pacto como doação da multidão. Isso determina que ele não limitou sua vontade e seu poder. Além disso, como ele faz a lei, pode desfazê-la a qualquer momento, portanto, o poder do soberano é ilimitado.

Por sua vez, a Teoria do Constitucionalismo advoga que o poder estatal é exercido dentro das bitolas ditadas pelos parâmetros normativos constitucionais e legais. Quando o soberano extrapola o poder estatal para além do permitido pela constituição e pelas leis, o poder se torna ilimitado e totalitário. O poder só é legítimo quando exercido dentro dos ditames constitucionais (CANOTILHO, 2017).

As premissas do contratualismo e do constitucionalismo repercutem sobre a democracia por meio de um dilema aparentemente insolúvel, qual seja, conciliar o exercício do poder do soberano - representante moderno de Estados de dimensões territoriais maiores do que as cidades-Estado que existiam na Grécia Antiga - sem enfraquecer as políticas públicas de proteção dos cidadãos mais fracos da sociedade, de redução da disparidade social e regional. Em outras palavras, a defesa do povo pode ser efetivada mediante exercício de poder ilimitado ou limitado?

A solução para o dilema supra encontra-se formulada no voto vencedor do ministro Gilmar Mendes, do STF, ao admitir o *habeas corpus* 164.493/PR (v. proc. 77, Apêndice A, infra), *verbis*:

[...] O Estado incorpora-se como poder defensor dos direitos humanos. Haverá limitação do poder do Estado mediante ordenamento jurídico da defesa destes direitos. O Estado Constitucional promove a incorporação do princípio da dignidade humana na ordem jurídica, de maneira a impedir que o homem seja mero objeto dos processos judiciais. [...] (STF. HC 164.493/PR. 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09.03.2021).

A terceira e a quarta premissas estabelecem os limites do poder e o papel do processo penal de guardião dos direitos fundamentais. Dessa forma, torna-se evidente que o poder deve ser limitado, cabendo ao direito penal a função de proteger os direitos fundamentais de máxima hierarquia, a todas as pessoas: o direito à liberdade e à presunção de inocência (até prova em contrário da culpa comprovada após o trânsito em julgado da acusação); ninguém nasce criminoso!

Decorre dessa premissa o princípio *nemo tenetur se detegere*, “não produzir provas contra si mesmo”, ou da presunção de inocência ou do estado de inocência, tão vilipendiado pela Operação Lava Jato, na ânsia de prender sem culpa.

Essa estratégia lavajatista foi, felizmente, derogada pelo STF no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade - ADC 43/DF (v. proc. 25, Apêndice A, infra), pacificando que o poder, seja ele exercido por um

rei, seja por um juiz, deve ser limitado para assegurar a todos os direitos fundamentais de máxima hierarquia: vida, liberdade e inocência. Em corolário, a quinta premissa, fundada no Estado Democrático de Direito, é consequência jurídica da quarta premissa aqui discutida.

Diante do exposto, vê-se a inadequação do punitivismo, enquanto corrente extremista do direito penal que amplia o poder estatal para criminalizar toda e qualquer conduta humana ao alvedrio do titular do poder e para promover o encarceramento em massa (a pena perde seu caráter ressocializador), amoldando-se ao Estado policial e à relativização dos direitos humanos.

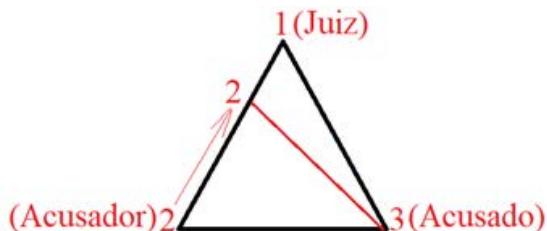
2.1.8 Impedimento e suspeição: máculas indelévels do processo injusto

O princípio do juiz natural se amolda à quinta premissa, ao assegurar o direito de qualquer cidadão ser julgado no processo justo por juízo competente e juiz imparcial, consagrado no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), no art. 14.1 do Protocolo Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP, 1966) e no art. 8.1 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH, 1969). O Brasil é signatário dos pactos internacionais citados, por meio de atos de promulgação voluntária que, aprovados pelo Congresso Nacional, promoveram a incorporação dos seus dispositivos ao ordenamento interno, equivalentes às emendas constitucionais.

O art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/1988 instituiu o princípio do juiz natural na sua dupla função da jurisdição imparcial: para assegurar o direito ao processo justo e para conferir credibilidade à função jurisdicional. Por isso,

vigora no Judiciário brasileiro o sistema acusatório, que decorre do *due process of law* (arts. 5º, LIV, LV, 129, I, I e VIII, § 2º e 144, § 1º, I e IV, § 4º, da CF).

Fig. 4 - No processo justo há equilíbrio de forças; no injusto, há desequilíbrio. O juiz perde equidistância ao se aproximar de qualquer parte



O impedimento e a suspeição - regulados nos arts. 252 e 254 do CPP e 144 e 145 do CPC - são anomalias, que viciam e nulificam o processo, dos atos decisórios e dos atos instrutórios (arts. 564, I, CPP; 146, § 7º, CPC).

A quinta premissa do Estado de Direito rejeita o autoritarismo e o voluntarismo de atores do sistema de justiça. Rodrigues (2020) destaca que o voluntarismo é um padrão comportamental de agentes de alguns órgãos do sistema de justiça, seja no MP (Ministério Público), seja na PF (Polícia Federal), seja na DP (Defensoria Pública). Por sua vez, Assis (2020a, 2020b) alerta para o risco dos enunciados performativos como discurso institucional, pelos agentes estatais, como estratégia de autoverificação ou de julgamento como verdadeiro das próprias condições de atuação.

As causas identitárias, étnicas e regionalistas requerem enunciados performativos, já o direito processual penal, não! No direito penal, o agente investigador/acusador não pode jamais emitir tais enunciados, objetivando criar uma realidade que anuncia.

2.2 CARATERIZAÇÃO TERMINOLÓGICA

O termo *lawfare* é um neologismo resultante da contração das palavras *law* (lei) e *warfare* (guerra), significando literalmente guerra jurídica, isto é, o uso da lei como arma de guerra. Conforme se discute a seguir, a conceituação do termo é fruto da contribuição de diversos autores.

2.2.1 Definição, origem e evolução do termo *lawfare*

Liang e Xiangsui (1999) discutem diferentes formas alternativas de guerra - jurídica, psicológica, de informação, tecnológica, econômica, política. Segundo Dunlap Jr. (2001) e Kitrie (2006), a lei é empregada como arma substitutiva à guerra convencional para o alcance de um objetivo operacional, motivada pelo desejo de enfraquecer/destruir um adversário.

O termo *lawfare* pode ser inserido na norma brasileira, de acordo com iniciativa coletiva liderada por Cleide Martins Silva, juntamente com Sandra Rodrigues Urech, Andrea Haas e Henrique Pizzolato, que coordenam o programa *Lawfare Nunca Mais*, com 31,6 mil inscritos, transmitido nos canais YouTube, Facebook e em diversas plataformas de *streaming*. A pedagoga e advogada Cleide Martins Silva - OAB/DF 17721230, valendo-se do direito comparado alemão, propõe acrescentar aos crimes contra a administração da justiça, como exercício arbitrário ou abuso de poder, um novo tipo penal, assim definido: “[...] perversão da justiça - praticar ato contra disposição expressa de lei na investigação policial, na instrução processual ou no julgamento de processo admi-

nistrativo ou judicial, em favor ou em detrimento de uma parte [...]” (SILVA, 2022, n.p.).

A norma alemã prevê o instituto da perversão da justiça como aplicação errada da lei, de forma deliberada, por agentes do sistema de justiça na condução ou decisão de um caso em favor ou em detrimento de uma parte. No Codex alemão, a desobediência à justiça e a negação de justiça são crimes puníveis com uma pena de prisão de pelo menos um e no máximo cinco anos, além da perda do cargo de juiz, promotor público ou delegado de polícia.

Demanda opressiva

No âmbito nacional, está em processo de normatização uma nova tipologia, definida como demanda opressiva, que ocorre quando várias pessoas demandam contra um desafeto comum, pressupondo a identidade, de qualquer espécie, entre autores que a promovem para causar prejuízo ou mal-estar a outrem. O projeto de lei que trata da demanda opressiva foi aprovado pela Câmara dos Deputados, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), tendo a participação de juristas, jornalistas da Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Convertido em lei, resultará em responsabilização de quem promover demanda opressiva, nos termos dos arts. 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil - CC. Trata-se de abuso de direito, que se traduz no exercício ilegítimo do titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os limites impostos pelos fins econômico,

social, de boa-fé e bons costumes, gerando a obrigação de reparar o dano.

Dentre as soluções propostas para evitar as demandas opressivas, estão a reunião de todas as ações para julgamento por um único juiz e a indenização à vítima do ilícito (DAMASCENO, 2022).

Assédio judicial ou processual

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu nova terminologia, grafada como assédio judicial ou assédio processual, para se referir ao ajuizamento excessivo de ações por uma mesma pessoa contra outra ou de sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação, em uma série de atos concertados para atingir objetivos maliciosos.

A Corte considera assédio processual o que está definido como litigância de má-fé nos artigos 79, 80 e 81 do CPC, cujos dispositivos estabelecem as obrigações das partes no processo e quais são as atitudes que podem levar o juiz a condenar alguém por litigância de má-fé. Por exemplo, a promoção de sucessivas ações judiciais temerárias pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa.

No recurso especial – REsp 1.817.845 (v. proc. 112, Apêndice A, *infra*), a 3ª Turma do STJ julgou o caso de usurpação de terras agrícolas produtivas mediante procuração falsa por quase 40 anos. Nos termos do voto da ministra-relatora Nancy Andrichi, restou configurada a prática de abusar dos direitos fundamentais de acesso à justiça e de ampla defesa por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes te-

merários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.

O julgamento do caso em tela levou o STJ à fixação da tese do assédio processual ou judicial, com efeito *erga omnes, verbis*: “[...] O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual [...]” (STJ. ACÓRDÃO. REsp 1.817.845. 3ª T. Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 10 out. 2019).

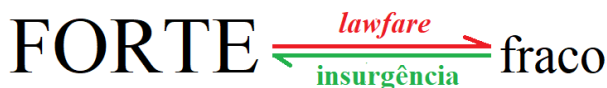
Pelo exposto, há precedentes no direito comparado internacional e no direito brasileiro de dispositivos normativos e jurisprudenciais que penalizam agentes públicos ou privados que fazem uso estratégico da lei, responsabilizando os agentes perpetradores, com o objetivo de tutelar bens jurídicos importantes como a administração da justiça e os direitos dos cidadãos ao processo justo.

Insurgência

Deve-se atentar para a diferença entre *lawfare* e insurgência. A não aceitação da ideia de neutralidade da justiça está implícita na definição de guerra jurídica feita por Comaroff *et al.* (2006) como uso coercitivo da lei e dos instrumentos legais para submeter os vitimados da história à vontade dos colonizadores e exploradores. Assim, o *lawfare* não se confunde com a insurgência de grupos vulneráveis pela afirmação de seus próprios direitos, fazendo-se sentir claramente o sentido e a direção das forças sempre partindo dos agentes estatais, em defesa dos seus interesses corporativos articulados aos dos setores dominantes da sociedade capitalista (os

mais fortes) contra os agentes sociais excluídos e marginalizados da sociedade (os explorados de sempre).

Fig. 5 - Distinção entre *lawfare* e insurgência



Contribuição jurídica brasileira

Zanin Martins *et al.* (2019, p. 26) emprestaram valiosa contribuição à definição do *lawfare* como “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar o inimigo”. São elementos centrais dessa definição:

- o uso estratégico confere caráter negativo ao *lawfare*, uma antítese ao direito;
- a finalidade é prejudicar, deslegitimar ou destruir um determinado inimigo, seja no campo político, seja no comercial ou geopolítico;
- a dinâmica da guerra, introduzida de contrabando no Estado de Direito, por meio do *lawfare*, já que, conforme Zaffaroni (2007), o direito não admite estratégia ou inimigo, pois “todos são iguais perante a lei” (arts. 7º, da DUDH/1948, e 5º, *caput*, da CF/88);
- o inimigo, segundo Cittadino e Moreira (2017), é uma criação do direito penal de exceção que ultrapassa a circunscrição das favelas, periferias e presídios. Na guerra jurídica, o oponente é transformado em inimigo (pessoa que representa classe ou ideia), sujeito à persecução pelo delito de pertencimento, por exemplo, integrar organização criminosa tipificada no art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013.

O inimigo se torna alvo de prisões cautelares (preventivas e temporárias), medidas invasivas (condução coercitiva, busca e apreensão, quebras de sigilo fiscal, bancário e telefônico).

Categoria analítica, critério de validade, estratégia e contraestratégia

A categorização de um caso como *lawfare* não tem efeito jurídico automático de nulidade processual. Os tribunais pátrios julgaram os processos no âmbito da Operação Lava Jato, considerada QG do *lawfare* no Brasil, e anularam inúmeras decisões que violaram os direitos das pessoas físicas e jurídicas investigadas. O Superior Tribunal de Justiça - STJ instaurou o Inquérito 58 (v. proc. 75, Apêndice A, infra) para apurar a prática de infrações pelos membros das forças-tarefas comandadas pelos juízes das seções judiciárias de Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo.

O Ministério Público, cf. Ofício 057/2021 MP-TCU, o Tribunal de Contas da União, nos autos 035.857/2015-3 do TCU (v. processos 12 e 55, Apêndice A, infra), e o Superior Tribunal de Justiça, no inquérito - Inq. 58/2021 (v. proc. 90, Apêndice A, infra), realizam investigações e procedimentos para apurar infrações praticadas pelos agentes lavajatistas.

O TCU instaurou processos de tomadas de contas especiais para apurar operações ilegais de *lawfare* e de *revolving door* (movimento entre agentes estatais do alto nível do setor público e agentes privados de grandes corporações, e vice-versa, visando vantagens ilícitas), praticadas na Operação Lava Jato sob o comando do juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba. O investigado Sergio

Moro, apontam os procuradores do MP e os ministros do TCU, na condição de juiz, estabeleceu exigências desfavoráveis à Odebrecht, por ele investigada, na assinatura de acordos de leniência, levando-a à condição falimentar. Posteriormente, abandonou a magistratura e se tornou sócio dirigente da Alvarez & Marsal. Ocorre que essa empresa multinacional norte-americana é responsável pela administração da massa falida da Odebrecht, para cuja falência o ex-juiz colaborou, encerrando conflito de interesse e conduta ilegal.

A pesquisa empreendida revelou, por um lado, condutas que evidenciam crimes praticados pelos agentes lavajatistas contra a coletividade, as pessoas físicas e jurídicas. Por outro lado, há um movimento na sociedade para tipificar tais práticas, anular os seus efeitos em todos os aspectos cíveis, administrativos e penais, e ainda tornar os prejudicados por ela suscetíveis de anistia.

O relatório de pesquisa de estágio pós-doutorado² que gerou este livro revela crescente elevação do grau de consciência social acerca do problema, em relação dialética com os resultados dos julgamentos na Corte Constitucional e nos tribunais pátrios. Tais julgados apresentam elementos jurisprudenciais para a tipificação do crime de *lawfare*, como se depreende, *a contrario sensu*, da análise sistêmica e integrada da reclamação constitucional - Rcl 43.479/DF, dos autos 035.857/2015-3 TCU e dos *habeas corpus* HC 172.032/RJ e HC 175.035/SP (v. processos 21, 55, 84 e 85, Apêndice A, *infra*).

² UFG. PROCESSO 23070.062198/2021-20. Declaração de realização de estágio Pós-Doutorado junto ao PPGIDH aprovado de acordo com a Resolução CONSU-NI 04/2021. Goiânia, PRPG, em 01/02/2022.

O *lawfare*, enquanto categoria analítica da realidade, submete-se ao critério de utilidade ou de validade, de maneira que a elevação do grau de compreensão sobre o termo na elucidação de casos concretos subsidiará a formulação de uma contraestratégia de defesa dos direitos humanos violados.

2.2.2 Categorias contíguas

De acordo com Zanin Martins *et al.* (2019), muitas anomalias processuais ocorrem como categorias contíguas ou termos correlatos ao *lawfare* que com ele não se confundem e, por si só, não caracterizam uso estratégico do direito.

As categorias contíguas e os termos correlatos podem ser identificados de maneira associada ao *lawfare* na promoção do processo injusto, *ad exemplum*, estado de exceção, ativismo judicial (politização do Judiciário e judicialização da política), guerras híbrida e cibernética, *psyop*, *deception operation*, abusos de direito e de poder, assimetria processual, erros de procedimento e de julgamento, a seguir brevemente comentados.

i) Guerra híbrida

Trata-se de uma categoria contígua na qual o *lawfare* está inserido. A guerra híbrida é um modelo de guerra não convencional caracterizado pela conjugação de conhecimentos militares, jurídicos, comunicacionais e psicológicos em complemento aos meios bélicos tradicionais. Não ocorre de forma isolada e espontânea, sendo a continuação de um conflito já existente contra o governo, com o objetivo de derrubar as autoridades. Esse

conceito encontra-se formulado no *Special forces unconventional warfare*, que é o manual dos Estados Unidos para a guerra híbrida (KORYBKO, 2018).

Depreende-se que o *lawfare* geopolítico é o mais importante instrumento da guerra híbrida, lançando mão da tripla dimensionalidade territorial, armamentista e externalidade da guerra jurídica. No aspecto territorial, o QG das guerras híbrida e jurídica foi o foro de Curitiba; o armamento mais letal da guerra híbrida é a Lei de Combate à Corrupção no Exterior - FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*). O PCPA é manipulado ao arripio da ONU para ampliar a jurisdição estadunidense sobre outros países. Dessa maneira, os organismos do *Deep State* que integram o sistema de justiça dos Estados Unidos, sob o comando da Presidência dos Estados Unidos, atuam como “juízo universal”, exercendo o controle sobre as pessoas físicas e jurídicas de outras nacionalidades.

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DoJ) determinou a prisão do jornalista Julian Assange, criador do *WikiLeaks*, que foi preso pela polícia inglesa na embaixada do Equador, em Londres (11 de abril de 2019). Outro exemplo é a empresária chinesa Meng Wanzhou, diretora financeira da Huawei, que foi mantida presa no Canadá, de janeiro de 2019 a setembro de 2021, acusada de roubar segredos de ciência e tecnologia da informação, supostamente pertencentes às empresas multinacionais dos Estados Unidos.

As ondas de protestos que varreram governos e instituições de diversos países do mundo, deflagradas pela Primavera Árabe, no início de 2010, alcançaram em cheio a América Latina (Bolívia, Equador, Argentina, Peru, Venezuela). Assim como no Brasil, nos demais pa-

ises, os instrumentos da guerra híbrida tornaram possível escalar processos de golpe de Estado sem a necessidade de, abertamente, mobilizar o aparato militar.

Tornou-se clássico o roteiro da guerra híbrida verde-amarela no nosso país: os protestos de junho 2013, na Av. Paulista, capital de São Paulo, contra o aumento de dez centavos no preço das passagens de transporte coletivo, passando pelo *impeachment* inconstitucional de uma presidente da República, em abril de 2016, à prisão ilegal de um ex-presidente, em abril de 2018.

Fig. 6 - A escalada da guerra híbrida no Brasil (jun. 2013, abr. 2016, abr. 2018)



Fonte: (Ilustração do autor)

A guerra híbrida fomentou a inteligência geopolítica voltada para a desnacionalização e a privatização da Petrobras, que, até então, foi a única grande petroleira estatal do planeta submetida a processo de indenização bilionária, em dólares, pelo DoJ, com a transferência ilegal de US\$ 2,5 bilhões de recursos públicos para uma fundação privada da Lava Jato em Curitiba (RODRIGUES, 2020, p. 157).

A ADPF 568/PR (v. proc. 23, Apêndice A, *infra*) evidenciou o efeito deletério dos instrumentos da guerra híbrida sobre a democracia, a soberania e a economia brasileiras, causando prejuízo bilionário à Petrobras. Assim, o STF, em 14 de março de 2019, anulou o acordo lesa-pátria imposto pelo DoJ norte-americano à estatal petrolífera e determinou que os recursos fossem aplicados de acordo com as normas do orçamento público federal, sob controle da Corte Máxima.

A estratégia da globalização do capitalismo financeiro no Brasil fez uso de ferramentas da guerra híbrida para incrementar a monopolização do mercado de grandes obras de infraestrutura, do petróleo e da indústria de química fina. A variante jurídica da guerra híbrida alvejou as empresas do setor, levando à falência as 15 maiores corporações multinacionais brasileiras da construção civil e causando um prejuízo de R\$ 172 bilhões no setor petroquímico e da construção civil brasileiro e, de arrasto, destruindo mais de 4,4 milhões de postos de trabalho (DIEESE, 2021).

Tab. 3 - Redução dos investimentos previstos - Petrobras e construção civil (R\$, bilhões de reais)

Ano	Petrobras	Construção Civil	TOTAL
2014	-	9.482,41	9.482,41
2015	25.997,49	15.837,28	41.834,77
2016	35.656,07	21.286,56	56.942,63
2017	42.668,15	21.286,56	63.954,71
TOTAL	104.321,71	67.892,81	172.214,52

Fonte: DIEESE (2021)

Segundo Nozaki (2020, p. 19), a Lava Jato implementou novas modalidades não convencionais de conflito,

correlacionadas à estratégia seletiva do combate à corrupção, *verbis*:

[...] esse modelo de combate e enfrentamento à corrupção adotado no Brasil tornou vulnerável setores econômicos fundamentais e empresas estratégicas para a construção de um projeto de desenvolvimento nacional, impactando de forma negativa a indústria da construção civil, a indústria naval, e, principalmente, a indústria petrolífera em geral e a Petrobras em particular. [...]

ii) Estado de exceção

Serrano e Bonfim (2020) indicam duas concepções do estado de exceção como fenômeno intra ou extrajurídico. Enquanto fenômeno intrajurídico, o estado de exceção se enquadra na teoria da soberania de Carl Schmitt, que define o soberano como quem decide sobre o estado de exceção. A decisão do soberano é um elemento da ordem jurídica que instaura o estado de exceção e suspende o direito, passando a vigorar uma zona de não direito, sob circunstâncias excepcionais ou inéditas. Em síntese, do ponto de vista intrajurídico, o estado de exceção suspende o direito para salvá-lo.

Valim (2018) posiciona o estado de exceção dentro do ordenamento por meio de três elementos: o soberano (aquele que decide que a regra não vale); a derrotabilidade normativa (incoerência na superação das antinomias, contradições, conflitos); o inimigo.

No aspecto extrajurídico, considera-se o estado de exceção como um fenômeno do absolutismo da contemporaneidade (AGAMBEN, 2011). Sendo assim, em síntese peremptória, a exceção soterra o direito.

iii) Estado de exceção jurisdicional

Um caso ilustrativo do estado de exceção jurisdicional está estampado no processo administrativo disciplinar contra o juiz Sergio Moro – PAD 000.3021-32-2016/RS (v. proc. 16, Apêndice A, infra). O TRF-4 arquivou a denúncia sob o argumento da excepcionalidade típica do estado de exceção, autorizando a quebra da norma constitucional de garantia do sigilo telefônico – um direito personalíssimo inviolável (art. 5º, X e XII, da CF/88) – na jurisdição de Curitiba como tribunal de exceção dirigido por juiz de exceção no julgamento excepcional de processos da Operação Lava Jato, *ipsis litteris*:

[...] correta a violação ao sigilo telefônico (art. 5º, XII, da CF) [fundado no argumento de que] os **processos da Operação Lava Jato** [conduzidos pelo juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba] são **casos inéditos** (único, excepcional) no direito brasileiro [dotados de] **condições inéditas** que **escapam ao regramento genérico**, destinado aos **casos comuns** [...] (TRF-4. PA 0003021-32.2016/RS. Corte Especial. Rel. Des. Rômulo Pizzollatti. Julg. 23 set. 2016).

O estado de exceção tem em comum com o *lawfare* a figura do inimigo, pressupondo evidente hostilidade na derogabilidade normativa ao violar o sigilo telefônico pela criação de norma *ad hoc* na lógica do direito penal do inimigo. Contra o inimigo “corrupto” vale tudo, até mesmo descumprir o alvará de soltura do ex-presidente Lula, expedido no *habeas corpus* – HC 502.5614-40.2018/RS (v. proc. 02, Apêndice A, infra), um instituto milenar respeitado por centenas de países signatários do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) da

Convenção Internacional de Direitos Humanos (CIDH) das Nações Unidas.

Fig. 7 - A corrupção, a crise de representação e o desemprego são a base material do *lawfare*: “na caça ao corrupto vale tudo, inclusive corromper a lei”



No mesmo sentido, Castilho (2017) identifica sistemática violação ao direito fundamental de um processo justo, perfazendo processo injusto que tem o foco na pessoa investigada e não nos fatos, hipótese que se identifica com o direito penal do inimigo.

iv) Ativismo judicial

Trata-se de uma importante categoria correlata ao *lawfare*, que consiste no protagonismo desenvolvido pelos atores do sistema de justiça - Judiciário, Ministério Público e Polícia Judiciária - por meio de atividades endógenas e exógenas, numa via ambivalente de mão dupla:

- na via endógena, o fenômeno da *politização do Judiciário* se expressa intrinsecamente, dentro do órgão do sistema de justiça, no qual o agente estatal, no exercício dos fins precípuos da função que lhe foi incumbida, subverte os parâmetros normativos da conduta funcional em favor de convicções pessoais, atribuindo a si próprio uma missão de bonapartismo togado, de salvador da pátria, moralizador da administração pública, inimigo da corrupção e adotando medidas e decisões au-

torrotuladas para atender à voz das ruas, ao senso de justiça, ao interesse público e ao bem comum, tudo em prol da sociedade, mas ao arrepio das garantias e dos direitos individuais;

- na via exógena, o fenômeno sociológico inexorável da *judicialização da política* se expressa extrinsecamente, mediante intervenção do sistema de justiça, a pretexto de realizar o controle constitucional da legalidade, de assegurar direitos e controlar desvios. Extrapola, assim, esse poder, rompendo o princípio constitucional da tripartição e do equilíbrio entre os poderes da República, mediante intromissão, ingerência e usurpação de atribuições, geralmente com viés punitivista, embasado em juízo dogmático, discriminatório ou preconceituoso em correspondência à politização do Judiciário.

Fig. 8 - Ativismo judicial (AJ): protagonismo do Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça



O ativismo judicial é um fenômeno tão imbricado nas sociedades modernas contemporâneas que, no contexto do *lawfare*, não é possível concluir se “[...] a perseguição política migrou para os tribunais ou a perseguição dos tribunais avançou para a arena política [...]” (PRONER, 2018, p. 17).

Na sociedade brasileira hodierna, o ativismo judicial (politização do Judiciário e judicialização da política) manifestou-se intensamente como categoria contígua ao *lawfare* em ações de improbidade administrativa e em ações penais públicas propostas no âmbito da Operação Lava Jato. Os processos 29, 30, 47, 48 e 49, dentre outros do Apêndice A, infra, ajuizados pelo MP-SP contra o ex-prefeito de São Paulo Fernando Haddad e pelo MP-MG contra o ex-governador de Minas Gerais Fernando Pimentel buscaram a criminalização de atos administrativos da competência usual de um chefe do Poder Executivo - arrecadação de multa de trânsito virou a corrupção da indústria da multa, ou reunião com empresário virou prova da propina fantasiada de doação eleitoral, a despeito de declarada e aprovada pela Justiça Eleitoral, mero expediente de lavagem do dinheiro sujo, ao teor dos julgados nas ações penais - AP 000.002-38.2019/MG, AP 000.0021-78.2018/MG, AP 225.2096-47.2018/SP e nas ações de improbidade administrativa - AIA 104.9053-46.2015/SP e AIA 104.2137.88.2018/SP (v. processos 35, 36, 58, 53 e 54, Apêndice A, infra).

Segundo Rodrigues (2020, p. 243-258), a juristocracia da Lava Jato selecionou o ex-presidente Lula como “alvo principal da operação de combate à corrupção”. De fato, o MPF ajuizou inúmeras ações penais como a AP 102.6137-89.2018/DF e a AP 100.4454-59.2019/DF (v. processos 30 e 31, Apêndice A, infra). O ex-presidente foi guindado à condição de chefe de uma organização criminosa na Petrobras, com tentáculos em vários países. Imputações que resultaram improcedentes, julgadas e transitadas em julgado, *ad exemplum*, nos *habeas corpus*

- HC 501.4649-25.2021/SP e HC 500.3916.52.2019 (v. processos 43 e 44, Apêndice A, infra).

Imbuída da missão bonapartista de salvadores da pátria, os agentes da Lava Jato patrocinaram ações sujeitas à nulidade absoluta, sem justa causa, atípicas, sem evidências da materialização do crime (fato jurídico) e da sua autoria (identificação provada do autor). São inúmeros os processos que buscam penalizar o indigitado alvo principal pela conduta atípica de “tráfico internacional de influência”, de corrupção ativa sem prova do ato de ofício e do benefício ilícito auferido. A juristocracia lavajatista vulgarizou o crime, na tipificação de condutas usuais e legais como participar da formulação de política de incentivos fiscais ou autorizar a aquisição de caças para a Aeronáutica.

O ativismo judicial da juristocracia lavajatista produziu efeitos perversos sobre os direitos humanos dos atingidos, inclusive das pessoas jurídicas que empregam milhões de pais e mães de famílias lançadas ao desemprego. Os tribunais pátrios julgaram em definitivo as pretensões estrategicamente formuladas nas ações da Lava Jato e deram-lhes o destino merecido, qual seja, a lixeira judicial, *ad exemplum*, as ações penais - AP 000.8633-66.2017/SP, AP 101.8986-72.2018/DF, AP 500.3017-83.2021/SP, HC 501.4649-25.2021/SP, AP 500.3916-52.2019/DF, AP 503.3771-51.2018/PR, as reclamações constitucionais - Rcl. 43.007/DF, ref. à AP 101.6027-94.2019, e Rcl 36.542/PR (v. processos 37, 39, 42, 43, 44, 100 e 99, Apêndice A, infra).

O protagonismo judicial alcançou seu ápice no gritante episódio de descumprimento do *habeas corpus* 502.5614-40.2018, que expediu o alvará de soltura do

ex-presidente Lula, em 8 de julho de 2018 (v. proc. 02, Apêndice A, infra). Tal anomalia foi decisiva para o indeferimento, pelo TSE, do registro da candidatura do líder da corrida eleitoral ao Palácio do Planalto. Tratou-se de ato ilegal do presidente da Lava Jato de Curitiba, apoiado pelo TRF-4, de deliberada desobediência à ordem deferida em *habeas corpus* - um instituto milenar, de proteção da liberdade individual, instituído pelo *Habeas Corpus Act* (Inglaterra, 1679) e adotado em todos os países democráticos.

O *lawfare* é impregnado de ativismo judicial, que se manifesta na sua dinâmica fraudulenta de demonização de atores políticos a serem inapelavelmente interrogados nas operações de combate (seletivo) à corrupção. Nas ações penais - AP 102.6137-89.2018/DF (“Quadrilhão do PT”), AP 100.4454-59.2019/DF (“Quadrilhão do PT”), AP 000.1238-44.2018 (“Quadrilhão do MDB”) e Inq. 3.989/PR (“Quadrilhão do PP”), interrompendo a trajetória ascendente da judicialização da política no Brasil (v. processos 30, 31, 32, 33, Apêndice A, infra), os réus foram absolvidos da acusação do crime de pertencimento a “organização criminosa”, qual seja, de serem filiados, dirigentes ou parlamentares de partidos políticos legalmente registrados, autorizados a atuar no país e, de conseqüente, exercer o poder deliberativo no Executivo e no Legislativo.

A juristocracia da Lava Jato pretendeu “criminalizar a política” por meio de uma narrativa de fatos atípicos, destituídos da materialidade e autoria.

No Brasil, o deslocamento do poder deliberativo para o não deliberativo, encetado pela juristocracia, com o beneplácito do *status quo*, alcançou, por óbvio, os alvos

tradicionais, personificados na figura do inimigo político (parlamentares e dirigentes do governo “corrupto” e seus aliados).

A Lava Jato mirou também sua artilharia contra alvos políticos não tradicionais, personificados nas lideranças dos trabalhadores urbanos e rurais.

O caso está exemplificado na Operação Agrofantasma, que gerou a ação de reparação civil 500.9424-12.2022/PR (v. proc. 9, Apêndice A, infra), proposta por trabalhadores rurais contra a União, com pedido de reparação e de indenização pelo prejuízo causado pela ação de criminalização do Programa Fome Zero.

A força-tarefa de Curitiba acusou de corrupção e o juiz Sergio Moro determinou a imediata prisão ilegal de dezenas de lideranças, causando a destruição do sistema cooperativo de agricultura familiar. As ações conduzidas pelo juiz de exceção da Lava Jato no Paraná resultaram, ao final, na absolvição de *todos* os acusados.

v) *Psychological operation (Psyop)*

A operação psicológica é uma categoria contígua de guerra jurídica que, segundo Gómez (2018), foi desenvolvida pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos para transmitir informações a audiências estrangeiras, com o objetivo de influenciar emoções, motivações, raciocínio e comportamento de governos, ONGs, grupos e indivíduos favoravelmente aos objetivos do organizador.

A *psyop* traça o perfil da população e levanta dados de psicologia social - cognição social, comunicação persuasiva, conformidade, obediência e relação interpessoal. As informações são analisadas por meio de ferramentas

de computação cognitiva e análise preditiva, permitindo traçar o perfil emocional de uma população, reforçar mitos culturais e estereótipos que são propagados de forma deliberada e sistemática para manipular comportamentos e alcançar propósitos diversos (eleitoral, político, comercial, geopolítico, militar).

vi) *Deception operation*

A operação de ilusão usa técnica psicológica avançada para manipular a informação que, embora verdadeira, induz a uma compreensão distorcida da realidade, levando o oponente a uma conclusão errada da situação.

As operações de ilusão desenvolvem suas táticas dentro de um cronograma e de um cenário de desinformação que estimula e forma na sociedade almejada a desorientação e a desmoralização do oponente, de acordo com a estratégia de dominação nos seus aspectos militares, geopolíticos, políticos ou comerciais.

vii) Guerra cibernética

As guerras híbrida e jurídica se realizam por meio da internet, que é um meio de comunicação social, um produto do nosso tempo, da nossa sociedade, da tecnologia da informação e das plataformas multimídias.

Daí se desprende a guerra cibernética como um conjunto de meios, ferramentas e técnicas que, graças aos algoritmos, permitem envio massivo de mensagens como as *fake news*, implicando invasão e perda da privacidade, disseminação do ódio e medo, manipulação eleitoral, política, geopolítica, comercial e militar (ZAFARONI, 2007, 2019; CASTELLS, 2003, 2005, 2013).

Segundo Empoli (2019), os algoritmos da Apple, do Facebook ou do Google são a base de um tecnopopulismo pós-ideológico, criado pelos “engenheiros do caos” que dominam a cibernética, fundam partidos, escolhem candidatos, assumem o controle de governos e até de nações (Itália, EUA, Inglaterra, Brasil, Bolívia, Equador, dentre outros). A empresa de consultoria norte-americana Cambridge Analytica foi pioneira na “cibercomercialização da política”: traçou perfis de personalidade, cruzou-os com padrões de voto geográfico e estabeleceu a tendência de voto de 156 milhões de eleitores. A comercialização desse banco de dados com o ultradireitista Donald Trump e o desenvolvimento da tecnologia na manipulação da vontade do eleitor viabilizaram sua eleição para o mandato de presidente dos EUA (2017 a 2020).

O fundador da empresa citada, Steve Bannon, produto da classe trabalhadora norte-americana, orquestrou o populismo de extrema-direita em vários países dos continentes americanos, europeus e asiáticos, pretendendo assumir uma liderança global alternativa de extremista, por meio de uma Internacional Populista para combater o partido de Davos, das elites globais.

No Brasil, a guerra cibernética como categoria contínua ao *lawfare* resultou na eleição de um governo que prega a ruptura institucional em um ambiente de tensão política permanente. A autoridade máxima que ocupa a Presidência da República e seus aliados políticos desferem agressões e ameaças aos membros da Corte Constitucional, a ponto de o *Parquet* ajuizar no STF a Ação Penal 1.044/DF (v. processo 6, Apêndice A, infra) contra o deputado federal Daniel Silveira.

Referida ação foi julgada, em 20 de abril de 2022, pelo Tribunal Pleno, que, por 9 votos, condenou o réu à prisão por 8 anos e 9 meses, à perda do mandato parlamentar, à proibição de usar as redes sociais, além da imposição de multa de quase meio milhão de reais. O parlamentar, expoente do neopopulismo de extrema-direita, praticou o crime de coação no curso do processo, consistente em usar de violência e grave ameaça, de forma reiterada, contra os ministros do STF, tentando impedir o livre exercício da sua função constitucional, tipificado no art. 344, do CP, e pela incitação e subversão da ordem democrática vigente, tipificado no art. 23, da Lei de Segurança Nacional.

Em atitude de ataque frontal à autoridade do STF, o presidente da República, Jair Bolsonaro, publicou o Decreto de 21 de abril de 2022 (v. proc. 7, Apêndice A, infra), de indulto individual, e concedeu graça ao deputado, seu aliado, isentando-o das penas impostas pelo STF por atentados à democracia.

A sociedade democrática, por meio das suas entidades mais expressivas, como a OAB, reagiu em defesa do STF e da ordem democrática e, incontinentemente, protocolou no STF as ADPFs números 964, 965, 967 e 967, de suspensão do decreto presidencial, dada a sua evidente inconstitucionalidade (v. processo 8, Apêndice A, infra).

2.2.3 Termos correlatos

Os termos correlatos estão relacionados a atos tipificados no ordenamento como ilícitos, mas, a despeito dessa ilicitude, intensamente praticados, promovidos, favorecidos, estimulados nas funções de investigar, acusar e jul-

gar, dentro do sistema de justiça, pelos agentes da juristocracia adeptos do uso estratégico do direito, a exemplo do abuso de direito, de autoridade ou de poder, assimetria processual, erros de procedimento e julgamento.

i) Abuso de direito

De acordo com os arts. 186, 187 e 927, parágrafo único, do CPC, o ato ilícito é aquele perpetrado por agente político titular de direito, ou no exercício irregular do direito, que viola direitos de outrem, causando-lhe danos ou prejuízos. No ato ilícito, o agente político extrapola os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes atinentes ao exercício da função legal.

Nesse sentido, o abuso de direito é um termo correlato ao *lawfare*, *exempli gratia*, nas reclamações constitucionais - Rcl 30.245/PR e Rcl 33.543/PR (v. processos 95 e 98, Apêndice A, *infra*), o STF proferiu decisões a favor dos reclamantes contra a coação ilegal perpetrada pelo juiz Sergio Moro, da 13^a Vara Federal de Curitiba.

ii) Abuso de autoridade ou de poder

O abuso de autoridade ou de poder, de acordo com a nova Lei 13.869/2019, c/c art. 350, parágrafo único, I e IV, do CP, é o crime decorrente do exercício arbitrário de agente público que, por mero capricho ou satisfação pessoal, causa intencionalmente prejuízo a outrem ou que tenha a finalidade de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda que em função transitória e sem remuneração, atenta contra a liberdade de locomoção ou liberdade individual. O abuso de autoridade ou de poder é crime próprio, cujo sujeito ativo é unicamente o servidor público.

Por abuso de poder, no recurso especial - REsp 1.559.057/SP (v. proc. 03, Apêndice A, infra), o STJ condenou o procurador da República Deltan Dallagnol a indenizar o ex-presidente Lula pelos danos morais causados na entrevista coletiva à qual, em agosto de 2016, foi dada ampla divulgação, ficando notabilizada pelo uso do PowerPoint, alardeando que “Lula era o comandante do sistema criminoso implantado na Petrobras”. Pelo fato de que a imputação de organização criminosa sequer constava da ação penal então ajuizada pela extinta Lava Jato, o agente estatal abusou da autoridade de acusar e foi condenado a indenizar pelo prejuízo causado.

Por abuso de poder, no *habeas corpus* - HC 163.943/PR (v. proc. 76, Apêndice A, infra), o STF anulou delação premiada contra o ex-presidente Lula que, além de não encontrar respaldo nos autos que sustentasse a palavra do delator, foi produzida de maneira parcial, ilegal e abusiva. O juiz condutor do feito pessoalmente determinou a juntada da peça de delação em substituição ao *Parquet*, violando a tripartição de funções jurisdicionais.

Portanto, exerceu a função ilegal de juiz-acusador. E o fez de forma abusiva, com excesso de poder, impedindo que a outra parte - o réu - produzisse a contraprova, boicotando o contraditório mediante o cerceamento da ampla defesa. Ainda, agindo em causa própria, divulgou a delação para a mídia na semana decisiva do segundo turno da eleição presidencial em 2018, vencida pelo candidato que nomeou o juiz partidário para o cargo de ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública com promessa de nomeação para o cargo vitalício de ministro do STF.

O caso em tela ilustra evidentes transgressões da Lava Jato aos princípios do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos - PIDCP, do Comitê de Direitos Humanos da Organização - CDH, das Nações Unidas - ONU. O Brasil aderiu ao PIDCP e voluntariamente aceitou a jurisdição do CDH, conforme os arts. 1º, I e III, 4º, II, e 5º, §§ 1º e 2º, da CF. Por essas e outras razões, a ONU julgou o mérito da petição individual de Luiz Inácio Lula da Silva protocolada no CDH, em julho de 2016, e condenou o Brasil a reparar os graves prejuízos causados aos direitos humanos do peticionário pela violação dos dispositivos citados (v. proc. 1, Apêndice A, infra).

iii) Assimetria processual

A assimetria processual se perfaz, sobretudo, na violação do princípio do devido processo legal (*due process of law*) e de seus corolários básicos do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos como cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV, da CF), consagrados no art. 8º do Dec. 678/92, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica.

A violação desse princípio na fase pré-processual, agravada pela sua continuidade na processual, estabelece uma desigualdade entre as partes que impõe brutal disparidade de armas entre acusador e acusado. Essa assimetria processual é prejudicial ao direito de ampla defesa. O acusado tem reduzida ao mínimo sua chance de defesa para provar a inocência. Dessa forma, o devido processo legal é fulminado de morte. As decisões proferidas em processos contendo tal anomalia na Lava Jato foram devidamente anuladas pelo STF nos *habeas corpus* -

HC 89.176-4/PR, HC 157.627/PR, HC 165.973/PR, HC 166.373/DF, 166.694/SP, dentre outros (v. processos 64, 75, 82, 83 e 98, Apêndice A, *infra*).

iv) ***Error in procedendo***

Trata-se de erro de procedimento que ocorre quando há vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, devendo o julgado ser anulado de forma absoluta (efeito *ex-tunc*) ou relativa (efeito *ex-nunc*), a fim de que outro seja proferido na instância competente.

A ocorrência do erro de procedimento nos processos julgados pelo STF no âmbito da Lava Jato resultou na declaração de nulidade de inúmeras decisões, a seguir brevemente comentadas.

O vilipêndio à regra universal do princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF; art. 8.1, do Dec. 678 que promulga a CADH – Pacto de São José da Costa Rica) formou na Suprema Corte do Brasil a firme jurisprudência para, ao reconhecer o impedimento do magistrado por incompetência ou suspeição, decretar a anulação de todas as decisões proferidas nos autos, *exempli gratia*, os *habeas corpus* – HC 63.627/MG, HC 86.963/RJ, HC 94.641/BA, HC 102.965/RJ, HC 144.615/PR (v. processos 106, 108, 109, 111 e 74, Apêndice A, *infra*).

Nos julgamentos realizados pelo STF no âmbito da Lava Jato, destaca-se o *mandamus* HC 163.943/PR (v. proc. 76, Apêndice A, *infra*), na qual a Corte anulou o acordo de delação premiada firmado pelo ex-ministro Antonio Palocci com a força-tarefa da Polícia Federal de Curitiba, reconheceu a abusividade e a parcialidade do juiz Sergio Moro, que inseriu nos autos, por conta própria, uma prova por ele produzida e depois utilizada

para condenar o réu, e decretou a nulidade absoluta dos autos contendo as decisões, os atos e procedimentos comandados pelo magistrado suspeito.

No *habeas corpus* - HC 193.726/PR, o STF reconheceu a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar as ações penais - AP 502.1365-32.2017/PR (Sítio de Atibaia), AP 504.6512-94.2016/PR referente ao HC 164.493/PR (tríplex do Guarujá), AP 506.3130-17.2018/PR (sede do Instituto Lula) e AP 504.4305-83.2020/PR referente à Rcl 43.007/DF (doações ao Instituto Lula) e, ao mesmo tempo, a Corte reconheceu a suspeição do magistrado por falta de imparcialidade. Em consequência, anulou de forma absoluta, com efeito *ex-tunc*, todos os atos decisórios e investigativos, inclusive as provas viciadas, constantes dos autos das ações penais ajuizadas contra o ex-presidente Lula no juízo de exceção da 13ª Vara Federal de Curitiba (v. processos 79, 78, 77, 49, 50, Apêndice A, infra).

v) *Error in iudicando*

O erro de julgamento é um termo correlato ao *lawfare* que se traduz em vício do magistrado quando este realizar a má avaliação do fato; quando aplicar, sobre os fatos, o direito de forma errônea; ou dar interpretação equivocada à norma abstrata, resultando que o julgador termine por decidir injustamente, já que o decidido não se coaduna com a solução correta da relação jurídica entre as partes litigantes.

A Constituição Federal, no art. 93, IX, CF, determina que todos os julgamentos do Poder Judiciário serão públicos e as sentenças fundamentadas (relatório,

fundamentos de fato e de direito e dispositivo), sob pena de nulidade.

Ultimamente, o STF e instâncias revisoras competentes proferiram decisões que interromperam a escalada de ações civis e penais públicas instauradas a partir de denúncias genéricas, vazias, com longas narrativas carregadas de prejulgamentos, de pretenciosas imputações maculadas pela falta de justa causa, destituídas das provas de autoria e materialidade.

Não é de hoje que tais ações penais atípicas, destituídas dos requisitos legais mínimos do art. 41 do CPP, ensejam o deferimento de *habeas corpus* e o trancamento da ação penal, *verbis*:

[...] Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana [...]. (STF. HC 84.409/SP. 2ª T, j.14.12.2004).

No âmbito da Lava Jato e no seu contexto, são muitos os processos em que os seus julgadores, no exercício da jurisdição, não cumpriram o múnus público, produzindo sentenças atípicas, posteriormente anuladas no STF, *ad exemplum*, HC 84.409/SP (v. proc. 60, Apêndice A, *infra*).

Recentemente, os tribunais pátrios começaram a rejeitar as denúncias atípicas, devolvendo-as ao órgão que detém a exclusividade acusatória, para promover a rerratificação da exordial, como no caso da ação de improbidade administrativa - AIA 512.7849-26.2016/GO (v. proc. 52, Apêndice A, *infra*), cuja audiência de instrução e julgamento só ocorreu após uma década de tramitação dos autos.

Por sua vez, tramitam ações penais públicas e de improbidade administrativa - de natureza sancionatória, contendo graves dispositivos penais - que encerram conflitos de julgamento e geram insegurança jurídica, além de colocar em dúvida a credibilidade do sistema de justiça brasileiro. Nas ações de improbidade administrativa - AIA 154.615-90.2005 e AIA 2005.024285-40, manifestaram-se erros de julgamento, consistentes em sentenças atípicas, sem justa causa, impondo sanções que permanecem produzindo graves violações aos direitos humanos do indigitado cidadão arrolado ao rol de condenado, sem a comprovação de dano, dolo, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito.

De maneira contraditória, nos autos das ações penais - AP 73395-02.2007 e REsp 1.194.894/GO, ajuizadas em conexão às de improbidade, julgaram-se os mesmos fatos contra o mesmo réu, resultando em sentenças típicas, que isentaram o réu de acusações imprestáveis, sem justa causa e ineptas (v. processos 122, 124, 121 e 123, Apêndice A, infra).

2.3 Dimensões estratégicas, táticas e técnicas da guerra jurídica

O principal elemento caracterizador do *lawfare* está na sua tridimensionalidade estratégica da geografia, do armamento e da externalidade.

2.3.1 A primeira dimensão estratégica do *lawfare*

Neste tópico, desenvolve-se o argumento geográfico ou da escolha da jurisdição, por meio de táticas e

técnicas maliciosas de fixação das regras de competência, *forum shopping*, *libel tourism*.

A primeira dimensão estratégica do *lawfare* se relaciona à escolha do local onde vai se travar a guerra jurídica, isto é, a jurisdição, que é o órgão encarregado de aplicar o direito em função da interpretação das leis.

Segundo Zanin Martins *et al.* (2019), a escolha da jurisdição consta do manual da International Association of Prosecutors - IAP, que orienta os membros do Ministério Público (MP) na seleção estratégica de uma jurisdição onde exista maior possibilidade de condenação da parte adversa.

Rodrigues (2020) identificou nos processos instaurados pela Operação Lava Jato características de seletividade e de voluntarismo associadas à gestão estratégica da escolha da jurisdição da Justiça Federal de Curitiba, que reuniu possibilidades quase absolutas de condenação dos acusados.

A jurisdição no Estado Democrático de Direito é definida de acordo com o princípio do juiz natural, estabelecido nos arts. 14.1 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal do Brasil (CF), em seu duplo aspecto de proibição de tribunais de exceção (*ex-post facto*) e de garantia do juiz competente e imparcial.

A escolha da jurisdição, assim, não é uma decisão arbitrária, sujeita ao alvedrio do agente estatal do sistema de justiça, uma vez que, no ordenamento jurídico, estão fixadas as *regras de competência*. Por exemplo, no direito real, a jurisdição é da localidade do imóvel; no direito do consumidor, a ação que trata da relação de consumo

deve ser protocolada na comarca onde reside o consumidor; no processo penal (art. 69, CPP), as regras são: lugar da infração, domicílio do réu, natureza da infração, distribuição, conexão ou continência, prevenção e prerrogativa de função (“foro privilegiado”).

No âmbito da Lava Jato, os fatos investigados objetos das denúncias apresentadas pelos procuradores da República da força-tarefa, em tese, foram cometidos por várias pessoas, em lugar e em tempos diversos. Isso levou o STF, no Inq. 4.130 QO (v. proc. 88, Apêndice A, infra), em 23 de novembro de 2015, a fixar a ordem hierárquica da conexão probatória para definir a jurisdição com base: primeiro, no local onde foi praticado o crime mais grave; segundo, no local onde foi praticado o maior número de crimes de mesma gravidade; terceiro, havendo cumulação, a competência será fixada por prevenção (juiz que primeiro se manifestou nos autos).

A juristocracia da Lava Jato, em violação ao ordenamento, distribuiu as denúncias de corrupção na Petrobras de maneira que elas fossem julgadas por um tribunal de exceção, presidido por um juiz de exceção, o titular da 13^a Vara Federal de Curitiba. O descumprimento do princípio do juiz natural, competente e imparcial evidencia estratégia relacionada à primeira dimensão. Tal ação estratégica do sistema de justiça operada pela Lava Jato em Curitiba resultou no acolhimento e no provimento de 100% das denúncias e na confirmação de 95% das sentenças condenatórias pelo TRF-4, em Porto Alegre.

A Justiça Federal de Curitiba instituiu um consórcio na força-tarefa da Lava Jato, entre investigadores, acusadores e julgadores, presidido pelo magistrado Sergio Moro, que se converteu num “juízo universal” para

julgar todos os crimes de colarinho branco no país, em escandalosa violação ao sistema acusatório, ao devido processo legal e a seus corolários (contraditório, ampla defesa, paridade de armas).

A primeira dimensão estratégica do *lawfare* caracteriza, portanto, definição do foro em desacordo com a competência constitucional e jurisdicional. Por isso, embora exaustiva, será explorada detalhadamente a seguir.

A competência constitucional

O art. 5º, LIII, da Constituição Federal, determina que todos são iguais perante a lei e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. A competência jurisdicional é determinada, de acordo com o art. 69, I a VII, do CPP, pelo lugar da infração, do domicílio ou da residência do réu, além da natureza da infração, distribuição, conexão ou continência, prevenção e prerrogativa de função.

O art. 109 da CF fixa a competência constitucional dos juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, assim como os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesse, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral e, nos casos determinados por lei, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Aos juízes federais também compete julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e

município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado se dá no estrangeiro, ou reciprocamente, assim como as causas relativas a graves violações a direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Compete aos juízes federais julgar a disputa sobre direitos indígenas; os crimes contra a organização do trabalho; os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; e as causas referentes à nacionalidade e à naturalização.

Nas causas federais citadas acima em que a União for a parte autora, serão protocoladas na seção judiciária onde a parte ré tiver domicílio; quando a União for a parte ré, o foro é o do domicílio do autor, ou onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no DF.

As causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado podem ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal, sendo o recurso cabível processado no

Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

A competência penal

Na ação penal, as regras de fixação da competência jurisdicional estão fixadas nos arts. 69 a 91 do Código de Processo Penal (CPP), e ela será determinada pelo lugar da infração, do domicílio ou da residência do réu, além da natureza da infração, distribuição, conexão ou continência, prevenção e prerrogativa de função (“foro privilegiado”).

Lugar da infração

A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (art. 70).

Prevenção

Em se tratando de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Ocorrerá toda vez que, entre dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver se antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. A prevenção poderá prevalecer quando incertas as demais normas de fixação de competência (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c, 91).

Domicílio ou residência do réu

Se o lugar da infração é desconhecido, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu (art. 72).

Nos casos de exclusiva ação privada, o autor (querelante) poderá escolher o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração (art. 73).

Natureza da infração

A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária ou regimentos internos de cada tribunal, salvo a competência privativa do júri (art. 74).

Distribuição

A competência pela distribuição será fixada pela sua precedência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente. A distribuição realizada para o efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal (art. 75, p.u.).

Conexão

A competência será determinada pela conexão quando ocorrerem duas ou mais infrações praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diversos o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; ou quando a infração for praticada para facilitar ou ocultar outra ou para conseguir impunidade ou vantagem em

relação a qualquer delas; ou quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração (art. 76, I, II e III).

Continência

A competência será determinada pela continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração (art. 77).

Regras de deslocamento da competência

O art. 78 do CPP fixa as regras de determinação da competência por conexão ou continência no caso do concurso de jurisdição de categorias diferentes, devendo predominar a de maior graduação, a do tribunal do júri ou do tribunal especial sobre a jurisdição comum.

No caso do concurso de jurisdições da mesma categoria, no entanto, prevalecerá a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; ou a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; e, nos outros casos, a competência será fixada pela prevenção.

Unidade de processo e julgamento

A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo nos casos do concurso entre a jurisdição comum e a militar ou a comum e a do júri de menores. A unidade de processo cessará no caso de doença mental de algum corréu, assim como também cessará a do julgamento se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ainda ocorrer ausência de testemunha no tribunal do júri (art. 79, I e II, §§ 1º e 2º).

Separação dos processos

Em alguns casos de conexão e de continência, a separação dos processos será admitida quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando houver motivo para a separação, como o número excessivo de acusados e para não prolongar a prisão provisória, ou quando o juiz reputar conveniente a separação (art. 80).

Foro privilegiado

A competência especial por prerrogativa de função é do STF, do STJ, dos TRFs e dos TJEs ou do DF, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. Tal prerrogativa, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito, ou a ação judicial, seja iniciado após a cessação do exercício da função pública (art. 84, §§ 1º e 2º).

A prerrogativa de função era aplicada nas ações de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), portanto, a jurisdição era do tribunal com competência para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade em razão do exercício de função pública. Embora o STF tenha declarado a inconstitucionalidade desse dispositivo, previsto no § 1º do art. 84, do CPP, nas ADIns 2.797-2 e 2.860-0, foi determinada a modulação dos seus efeitos após 15 de setembro de 2005.

No âmbito dos processos instaurados pela Lava Jato, inseridos no período da intensa prática do *lawfare* no Brasil, são inúmeros os casos de afronta à prerrogativa de função, obrigando os agentes públicos acusados em ações de improbidade atípicas e sem justa causa a

responderam perante os juízos de piso, adredemente escolhidos pelo agente estatal do Ministério Público (v. processos 64, 47, 48, 107, 109, Apêndice A, infra).

Crime contra a honra

Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do STF e dos tribunais de apelação (TRFs e TJs), àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade (art. 85).

Competência privativa do STF

O STF possui competência privativa para processar e julgar os seus ministros, nos crimes comuns; os ministros de Estado, salvo nos crimes conexos com os do presidente da República; o procurador-geral da República (PGR), os desembargadores dos tribunais de apelação (TRFs ou TJs); os ministros do Tribunal de Contas (TCs); e os embaixadores e ministros diplomáticos, nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 86, I, II e III).

Competência original dos tribunais

Competirá, originariamente, aos tribunais (TRFs ou TJs) o julgamento dos governadores dos estados ou do DF, seus respectivos secretários e chefes de polícia, juízes de instância inferior e órgãos do *Parquet* (art. 87). Ressalte-se, mais uma vez, que não foi observada essa regra de fixação da competência da jurisdição, incidindo claramente a primeira dimensão do *lawfare* nos julgamentos, pelos juízes de piso, de governadores de estado e seus secretários, dentro do contexto de *lawfare*.

2.3.1 a) Táticas e técnicas da primeira dimensão estratégica do *lawfare*

A primeira dimensão geográfica requer táticas de seleção de um órgão específico que assegure o êxito da denúncia. Tais táticas são agrupadas de acordo com os seguintes tipos conceituais:

i) *Forum shopping*

A escolha do foro ou da jurisdição, no devido processo legal, requer jurisdição com competência adequada; havendo vários foros competentes, cabe ao autor, imbuído da boa-fé processual, a escolha daquele mais favorável à propositura da demanda.

Mesmo com aplicação correta e imparcial da norma, há tendência de manutenção do foro escolhido pelos autores; quando se quebra o princípio da boa-fé processual, a manobra resulta no foro incompetente.

Rodrigues (2020, p. 266) identificou na Operação Lava Jato táticas e técnicas relacionadas à estratégia geográfica: o juiz Moro não relacionou nas sentenças os fatos denunciados nem o local de consumação dos crimes, fazendo menção, por conveniência, a alguns referentes ao Paraná para dolosamente induzir à escolha ilegal da jurisdição.

A autora demonstrou que na fase Juízo Final da referida operação, das 23 empresas envolvidas nos crimes investigados, a sentença do titular da 13^a Vara Federal de Curitiba menciona apenas uma empresa com filial na capital paranaense, quando todas as demais (22) estão sediadas fora do Paraná, a maioria em São Paulo; portanto, o foro competente é a Justiça Federal de São Paulo (JF/SP) (veja a Tabela 4).

Diversas estratégias foram usadas pelos agentes lavajatistas para manter as ações na JF de Curitiba, por meio da manipulação das regras de competência constitucional (arts. 5º, LIII, e 109 da CF, c/c 69 do CPP) e jurisdicionais, a exemplo do julgado do STF no *habeas corpus* - HC 157.627/PR (v. proc. 75, Apêndice A, infra), dentre inúmeros outros precedentes, todos firmes na defesa dos princípios do juiz natural para o exercício do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório como condições inerentes à jurisdição do processo justo.

Tab. 4 - Sede das empresas citadas na decisão final da fase Juízo Final da Operação Lava Jato referidas na análise de competência da JF de Curitiba (RODRIGUES, 2019, p. 266)

Empresa	CNPJ	Sede
OAS S/A	14.811.848/0001-05	São Paulo/SP
Construtora OAS S/A	14.310.577/0001-04	São Paulo/SP
Engevix Engenharia S/A	00.103.582/0001-31	Barueri/SP
Consórcio RNEST O C Edificações	10.710.987/0001-91	Ipojuca/PE
Consórcio Integradora URC	11.196.579/0001-26	Barueri/SP
Galvão Engenharia S/A	01.340.937/0001-79	São Paulo/SP
Construtora Queiroz Galvão S/A	33.412.792/0001-60	Rio de Janeiro/RJ
Investminas Participações S/A	08.278.143/0001-71	São Paulo/SP
Coesa Engenharia Ltda.	13.578.349/0006-61	São Paulo/SP
Consorcio SEHAB	12.601.042/0001-67	São Paulo/SP
Constran S/A	61.156.568/0001-90	São Paulo/SP
Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A	19.394.808/0001-29	São Paulo/SP
Odebrecht Plantas Ind. Participações	09.334.075./0001-83	São Paulo/SP
UTC Engenharia S/A	44.023.661/0001-08	São Paulo/SP
Construções e Com. Camargo Correa	61.522.512/0001-02	São Paulo/SP
Consórcio Nacional Camargo Correa	10.517.133/0001-93	Ipojuca/PE
Sanko Sider Com. Ind. Exp.	01.072.027/0001-52	São Paulo/SP
Sanko Serviços de Pesquisa	11.044.507/0001-63	São Paulo/SP ⁽¹⁾
Clyde Union Imobil Ltda.	11.515.609/0001-10	S. B. Campo/SP ⁽¹⁾
Toshiba Infraestr. América do Sul Ltda.	08.870.769/0005-04	Curitiba/PR ⁽²⁾
Costa Global Consultoria Part. Ltda.	16.478.733/0001-76	Rio de Janeiro/RJ
IESA Engenharia	29.918.943/0001-80	Rio de Janeiro/RJ
Consórcio Ipojuca Interligações	11.387.267/0001-08	Ipojuca/PE

ii) Manipulação das regras de competência (mau uso do *forum shopping*)

No *lawfare*, a estratégia geográfica é decisiva, pois a vitória de demanda sem justa causa só é possível se a decisão for proferida numa jurisdição com juiz, promotor e hierarquia recursal incompetentes e parciais. Por má-fé processual, são violadas as normas do princípio do juiz natural (juízo competente e juiz imparcial).

A Lava Jato utilizou técnicas refinadas, como a redação ardilosa do relatório das sentenças proferidas, omitindo, deturpando, tergiversando os fatos e locais de consumação dos crimes denunciados, que são importantes para fixar a competência pela conexão probatória. Dessa maneira, impossibilitou o pronto controle jurisdicional de um aspecto fundamental da legalidade processual – a competência –, consumando-se foro incompetente.

Tanto que, só em 8 de março de 2021, o STF julgou a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para os processos e julgamentos do ex-presidente Lula, anulou as condenações, devolveu seus direitos políticos, fixou a unidade federal competente – a Seção Judiciária da Justiça Federal no Distrito Federal ou em São Paulo.

Da competência da Justiça Federal de Curitiba

A quebra da hierarquia judicial e da regra de delimitação da competência foi enquadrada por Rodrigues (2020, p. 222) como o melhor exemplo de ação estratégica da Lava Jato (1ª dimensão do *lawfare*).

- Como os atores do sistema de justiça agiram para delimitar a competência de Curitiba? Aparentemente, seguiram as normas atinentes, consistentes em:

- ✓ rol dos crimes federais apurados pela Lava Jato;
- ✓ a Justiça Federal pode julgar crimes fora desse rol desde que tenham *relação direta* com a Petrobras/ empresa de economia mista da União;
- ✓ unidade da JF competente para julgar multiplicidade de crimes em diferentes locais onde foram consumados.
- Há denúncias apresentadas em Curitiba envolvendo valores obtidos de forma ilícita, depositados e mantidos de forma oculta no exterior, atraindo a competência federal em face de protocolos internacionais promulgados pelo Brasil, destacando-se:
 - ✓ Convenção Interamericana contra a Corrupção (Dec. 4.410/2002);
 - ✓ Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Dec. 5.687/2006);
 - ✓ Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Dec. 5.015/2014).

Da incompetência da Justiça Federal de Curitiba

O ministro Edson Fachin, no HC 193.726/PR (v. proc. 79, Apêndice A, infra), proferiu decisão em 8 de março de 2021, que foi confirmada por ampla maioria do Plenário do STF em 22 de abril de 2021, com a publicação de decisão contendo o seguinte dispositivo, *verbis*:

[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 192, *caput*, do RISTF e no art. 654, § 2º, do CPP*, concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016/

PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no **art. 567 do CPP***, a *nulidade apenas dos atos decisórios* praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios. [...] (STF. HC 193.726 ED/PR. 2ª T. Rel.: Min. Edson Fachin. j. 08 mar. 2021).³ (grifos nossos)

De acordo com a decisão acima transcrita, o juízo de Curitiba foi declarado incompetente para julgar ações penais sem nenhuma conexão probatória com ilícitos praticados na Petrobras, envolvendo bens localizados em São Paulo e envolvendo acusado com domicílio na capital federal. Por isso, os processos foram remetidos para julgamento na Seção Judiciária do Distrito Federal.

A incompetência do juízo da Lava Jato restou impregnada nos julgamentos do STF que anularam as decisões por ilegalidade absoluta, *verbi gratia*, autos HC 198.081/PR, Pet 6.780/DF, HC 93.726/PR e AP 502.1365-32.2017/PR (v. processos 86, 80, 79 e 78, Apêndice A, *infra*).

Na reclamação constitucional – Rcl 17.623/PR (v. proc. 94, Apêndice A, *infra*), o ministro Teori Zavascki, então

3 – Art. 654, § 2º, CPP. Os juízes e tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de HC, quando no curso do processo alguém sofre coação ilegal.

– Art. 648, CPP. Coação ilegal (falta justa causa, prisão prolongada, incompetência p/ ordenar ato, falta de motivo, fiança irregular, processo manifestamente nulo, extinção da punibilidade).

– Art. 567, CPP. A incompetência do juízo anula só os atos decisórios, o processo será remetido ao juízo competente.

relator da Lava Jato no STF, em 15 de maio de 2014, determinou, em caráter liminar: “[...] i) a suspensão de todos os inquéritos e ações penais relacionados à Operação Lava-Jato; ii) a revogação dos mandados de prisão expedidos em decorrência da investigação, além da remessa imediata de todos os autos ao STF [...]”. Inobstante, a medida liminar foi posteriormente revogada, mantendo os autos sob a jurisdição do juízo incompetente.

O histórico do *lawfare* lavajatista, pelo exposto, evidencia a dimensão estratégica da geografia na manipulação das regras de competência da jurisdição para submeter ao alvedrio dos agentes lavajatistas o julgamento preconcebido do inimigo adrede escolhido à condenação em processo fulminado pela ilegalidade absoluta.

Da suspeição do juiz Sergio Moro

O julgamento do STF do HC 164.493/DF (v. proc. 77, Apêndice A, *infra*), impetrado em novembro de 2018, com os votos-vistas apresentados pelo ministro Gilmar Mendes em 9 de março de 2021 e em 23 de março de 2021, na 2ª T. do STF, por 3 votos a 2, declarou a suspeição do magistrado pela quebra do dever da imparcialidade. Os fundamentos da condenação de Moro estão esquematizados na Figura 9.

Fig. 9 – Fundamentos indiciários da parcialidade do juiz Sergio Moro (elaboração do autor com base no julgamento do HC 164.493/DF pelo STF)



A conclusão e o dispositivo do voto vencedor do ministro Gilmar Mendes reconheceram a parcialidade do juiz Sergio Moro, que faltou com o dever da imparcialidade; declararam a nulidade de todos os atos decisórios e instrutórios na AP do Tríplex do Guarujá; e condenaram o juiz ao pagamento das custas processuais (art. 101, CPP).⁴

4 O Plenário do STF não acatou essa última parte da decisão da 2ª turma, mantendo incólume o restante.

Art. 101, CPP. Julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável [evitável].

Art. 20, §1º, CP. O erro sobre elemento constitutivo do tipo penal exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos (descriminantes putativas). Erro acidental: consciência da ilicitude do fato, não afasta dolo ou culpa. Erro essencial: recai sobre elementos estruturais (teoria finalista): fato típico (conduta, resultado, nexos, tipicidade), ilícito e culpável; afasta dolo ou culpa.

Anteriormente ao julgamento, em 23 de março de 2021, do *habeas corpus* - HC 164.493/DF supramencionado, a Corte Constitucional julgou, em 28 de maio de 2013, o HC 95.518/PR (v. proc. 65, Apêndice A, infra), e, por maioria, decidiu não anular a ação penal e, de consequência, as decisões proferidas pelo magistrado acusado de suspeição, temerosa que, caso anulasse, haveria prejuízo maior à sociedade; mas, em face da gravidade dos fatos arrolados no *habeas corpus* de maio de 2013, decidiu oficial tanto a Corregedoria do TRF-4 como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), remetendo aos órgãos fiscalizadores do Poder Judiciários cópias dos autos contendo os comportamentos ilícitos do magistrado Sergio Moro.

No julgamento de maio de 2013, o ministro Celso de Mello apresentou voto divergente da maioria pela declaração da suspeição do juiz da Vara Federal de Curitiba, *verbis*:

[...] peço vênia para deferir o pedido e, em consequência, *invalidar o procedimento penal*, pois tenho por gravemente ofendida, no caso em exame, a cláusula constitucional do *devido processo legal*, especialmente se se tiver em consideração o comportamento judicial relatado na presente impetração.

Na realidade, a situação exposta nos autos compromete, segundo penso, o *direito de qualquer acusado ao fair trial*, vale dizer, a um julgamento justo efetuado perante órgão do Poder Judiciário que observe, em sua conduta, *relação de equidistância* em face dos sujeitos processuais, pois a ideia de imparcialidade compõe a noção mesma inerente à garantia constitucional do *due process of law*. São essas as razões que

me levam a dissentir da corrente majoritária. É o meu voto. [...] (STF. HC 95.518/PR. *Voto divergente*. Min. Celso de Mello. 2ª T. J. 28 maio 2013). (grifos nossos)

A providência disciplinar requerida pelo STF ao TRF-4 e ao CNJ não foi efetivada, resultando na escalada criminosa do juiz Sergio Moro, com grave prejuízo ao Brasil e a seu povo.

Da falta de imparcialidade ou da parcialidade como fator de nulidade

De acordo com a teoria especializada em direito, são dois os elementos para verificação da falta de imparcialidade, ou seja, constatação de atuação parcial do juiz:

[,,] i) *influenciar no desenvolvimento do processo e/ou na decisão judicial de elementos subjetivos e alheios ao caso*; ii) [...] *favorecer uma das partes [...] conferindo um tratamento desigual às partes, em desacordo com o estrito cumprimento da lei [...] (BACHMAIER, 2008. p. 23).* (grifos nossos)

No HC 144.615/PR (v. proc. 74, Apêndice A, infra), o ministro Gilmar Mendes acolheu o *habeas corpus* e determinou a nulidade da sentença condenatória proferida na Ação Penal 2002.70.00.00078965-2, por violação à imparcialidade do julgador.

iii) *Libel tourism*

Trata-se de uma tática associada à estratégia geográfica e ao *forum shopping* que consiste no ajuizamento de ações fora da jurisdição onde ocorreu o fato. Ocorre quando o foro escolhido é aquele que mantém relação amigável com a estratégia condenatória.

O tribunal que pratica *libel tourism* não exige que o acusador prove a culpa do acusado, bastam indícios, narrativas, insinuações e muita convicção acerca da culpa do acusado. A tática faz completa inversão do ônus da prova. Dessa forma, caberá ao acusado provar sua própria inocência, em clara violação aos princípios que asseguram ao acusado/preso o direito de permanecer calado (não produzir prova contra si mesmo), assegurando-lhe assistência de advogado (art. 5º, LXIII, CF), e aos princípios da presunção da inocência ou da não culpabilidade ou garantia da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), previstos nos arts. 11.1 da DUDH/1948, 14.2 do PIDCP/1966, 8.2 da CADH/1969 - Pacto de S. José da Costa Rica e art. 5º, LVII, § 3º, da Constituição Federal do Brasil (CF/88).

A tática do *libel tourism* busca criar mecanismos de burla às normas que regem a ação penal pública - APP, estabelecidas nos arts. 29, I, CF/88; 24, *caput*, § 2º e 41, do CPP, quais sejam: é função exclusiva do MP denunciar qualquer crime praticado contra o patrimônio público; incumbe ao *Parquet*, na denúncia, expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias; o acusador é obrigado a provar a acusação, vedada a inversão do ônus da prova; o acusado é inocente até prova em contrário, considerado culpado só após o trânsito em julgado da sentença condenatória!

O *lawfare* lavajatista consagrou o abusivo uso do *libel tourism*, *ad exemplum*, nas ações penais - AP 504.6512-94.2016/PR (Tríplice do Guarujá-SP) e AP 502.1365-35.2017/PR (Sítio de Atibaia-SP), anuladas pelo STF nos julgamentos dos *habeas corpus* - HC 164.493/PR e HC 193.726/PR (v. processos 66, 78, 77 e 79, Apêndice A, infra).

O funcionamento da tática do *libel tourism* restou clarividente no julgamento do recurso de apelação à sentença do juiz Sergio Moro, proferida na citada AP 504.6512-4.2016/PR (Tríplex do Guarujá). A procuradoria do núcleo da força-tarefa de Curitiba ajuizou a ação penal na 13ª Vara Federal, sem provas nos autos, baseada unicamente na delação do ex-presidente da OAS Leo Pinheiro, corréu mantido preso durante meses no sistema carcerário do Paraná, mas libertado imediatamente após se tornar colaborador da acusação.

Inobstante a falta de provas, Sergio Moro condenou o acusado a nove anos de prisão por corrupção passiva (“aceitar a promessa de vantagem oferecida pela construtora OAS em troca de favorecimento em contratos com a Petrobras”) e lavagem de dinheiro (“entrega de um apartamento no Guarujá-SP”). No recurso da defesa de Lula, os julgadores da 8ª Turma do TRF-4 não só confirmaram a sentença condenatória como a pena foi agravada em quatro anos, seguindo o voto do desembargador-relator João Paulo Gebran Neto, *verbis*:

[...] prova indiciária e prova indireta têm valor de prova, sim [...] sendo dispensável o ato de ofício para caracterizar o crime de corrupção passiva. [...]. As provas materiais não são essenciais para constituir o crime de corrupção passiva. [...]. Há precedente do STF dizendo que não há necessidade de ato de ofício para caracterizar o crime, basta o tráfico com a coisa pública, conforme voto do ministro Luiz Fux no julgamento da Ação Penal 470 [...]. No caso em tela, o conjunto probatório é seguro, afirmativo, sobre provas acima do razoável de que o apartamento tríplex desde o início foi reservado para o senhor Luiz Inácio Lula da Silva e assim

permaneceu após a OAS assumir o empreendimento. Também há provas acima de dúvida razoável de que as reformas, compra da cozinha e utensílios foram feitas a favor do ex-presidente [...] (TRF-4. Apelação na AP 504.6512-4.2016/PR. Voto do Des. João Pedro Gebran Neto. J. 24/01/2018).

2.3.2 A segunda dimensão estratégica do *lawfare*

Neste tópico, são discutidas as estratégias, táticas e técnicas relativas ao uso da lei como arma, normas *ad hoc* (estado de exceção), uso abusivo de institutos legais (condução coercitiva, prisão preventiva, delação premiada, acordo de leniência, fruto da árvore envenenada), *frivolous charges*, *overcharging*, da violação às prerrogativas da advocacia e criminalização da política.

A segunda dimensão do *lawfare* se refere ao armamento ou à escolha da lei mais adequada para alvejar e aniquilar o inimigo (leis que possuem enorme potencial de letalidade, na ótica da lei como arma da guerra jurídica).

No Brasil, são armas estratégicas as leis sobre anticorrupção (Lei 12.846/13), organização criminosa e delação premiada (Lei 12.850/2013), lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012) e improbidade administrativa (Lei 8.429/92). A base legal da denúncia e os pedidos condenatórios dirigidos ao juízo de Curitiba foram fundamentais para a Lava Jato obter resultados no combate seletivo à corrupção.

O *lawfare* geopolítico no Brasil se expressa no posicionamento como o 2º país do mundo com maior indexação de dados na Lei de Vigilância de Inteligência Es-

trangeira (*Foreign Intelligence Surveillance Act* – FISA), que prevê procedimentos de vigilância física e eletrônica de coleta de informações de inteligência. No exterior, a FISA se realiza sob a égide da Lei Sobre Práticas de Corrupção no Exterior (*Foreign Corrupt Practices Act* – FCPA), que proíbe pagamento de subornos a representantes de governos estrangeiros visando ao favorecimento de negócios. A FISA e a FCPA são leis de alto potencial lesivo que propiciam ampliar a ação estratégica além das fronteiras nacionais do governo e das corporações.

O Acordo de Cooperação Judicial Brasil-EUA/2001

Os procuradores da Lava Jato levaram o caso da corrupção na Petrobras ao DoJ, requerendo sua condenação com base nesse acordo de cooperação. O presidente golpista Michel Temer, seus ministros e dirigentes da estatal ficaram inertes, sem invocar o interesse nacional e, com isso, retirar o caso do âmbito do acordo. Com base na lei americana – FISA e FCPA –, a Petrobras foi condenada pelo DoJ em U\$ 3,5 bilhões para reparar acionistas minoritários norte-americanos. No acordo, homologado pelo juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba, a Petrobras transferiu US\$ 2,6 bilhões para uma fundação privada da Lava Jato (RODRIGUES, 2020, p.157).

De maneira absurda e insólita, as autoridades brasileiras agiram contra os interesses do Brasil. A repercussão foi tão negativa, que a PGR protocolou a ADPF 568/PR (v. proc. 23, Apêndice A, infra) no STF contra o malfadado acordo lesa-pátria.

A Corte Máxima decidiu, em 15 de março de 2019, *verbis*:

[...] a) suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da [...] Lava-Jato/PR); b) determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras, [...] na conta corrente designada pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba [...] proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do STF [...] (STF. HC 568/PR. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 15/3/2019).

O Brasil nunca foi atendido em nenhuma demanda dentro do Acordo de Cooperação Judicial Brasil-EUA, de 2001. Veja o caso do jato americano Legacy, que derrubou o Boeing da Gol no espaço aéreo da Amazônia, em 29 de setembro de 2006, matando 154 brasileiros do voo nº 1907, de Manaus para Brasília. O caso foi julgado pela Justiça brasileira, dentro dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Os pilotos do jato norte-americano Joseph Lepore e Jean Paul Paladino foram condenados como responsáveis pelo acidente.

O Brasil não conseguiu executar a sentença condenatória. O DoJ sequer notificou os pilotos e não efetivou as cláusulas de cooperação do acordo instituído pelo Decreto 3.810/2001. Nesse caso, tal acordo de nada valeu, ao contrário do ocorrido contra a Petrobras!

A atuação dos Estados Unidos, impondo sua legislação fora dos seus limites territoriais e levando a julgamento dentro da sua jurisdição fatos envolvendo pessoas físicas e jurídicas, ao bel-prazer dos interesses estatais e privados estadunidenses, contraria os organismos

multilaterais regidos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Em especial, o juiz universal dos EUA constitui tribunal de exceção que afronta continuamente os pactos internacionais de direitos humanos e não corresponde à normatização do controle da corrupção exercido internamente naquele país, conforme discussão mais verticalizada que se faz no Cap. IV, *infra*.

A velha LIA – Lei 8.429/92 como arma persecutória

Na esfera cível, podem ser apontadas como anomalias processuais correlacionadas ao *lawfare* as ações de improbidade administrativa – AIA, ajuizadas sob a égide da antiga Lei de Improbidade Administrativa – LIA, com imputações e sentenças atípicas, proferidas sem fundamento, improcedentes, sem caracterização do dolo do agente, do dano causado ao erário, ausente o consequente enriquecimento ilícito auferido ilegalmente pelo autor do pretendido prejuízo causado aos cofres públicos.

Ações de improbidade atípicas, *verbi gratia*, evidenciadas inundaram os tribunais pátrios, levando inúmeros cidadãos ao banco dos réus e, na sua quase totalidade, condenados injustamente a reparar valores milionários à administração, pagar multas onerosas, arcar com custas e honorários de processos judiciais caríssimos, demorados e de grande apelo midiático, que submetem o nome, a imagem e a honra do acusado à execução e à humilhação da opinião pública como culpado de um crime sequer existente ou praticado.

A situação se tornou tão alarmante que levou o legislador brasileiro a editar nova LIA, engendrada pela Lei

14.230/2021, que extinguiu os tipos penais abertos vigentes na antiga lei, exigiu o enquadramento do crime de desonestidade na administração pública, mediante prova produzida em juízo do dano, do dolo e do enriquecimento ilícito que, demonstrados, poderão resultar em sentença típica.

Assim, os problemas relacionados aos princípios gerais da administração pública como moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, motivação etc., por si só, são insuficientes sequer para o ajuizamento da denúncia, devendo ser de pronto negada pelo Poder Judiciário e, caso admitida, há de serem provados o dolo, o dano e o enriquecimento ilícito para condenar o réu às penas de reparação do dano ao erário, multa, exoneração do cargo a bem do serviço público, perda dos direitos políticos e proibição de contratar com a administração.

As ações de improbidade administrativa - AIA 104.9053-46.2015 e AIA 104.2137-88.2018 (v. processos 53 e 54, Apêndice A, infra) exemplificam imputações atípicas, estrategicamente emblemáticas das táticas do *lawfare*. Os réus são acusados de condutas atípicas como se “reunir com empresários” e de pertencer a uma organização criminosa para criar uma “indústria de multa de trânsito”, conforme libelo do MP-SP contra o ex-prefeito de São Paulo Fernando Haddad, o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto e outros dirigentes partidários. Nas ações citadas, foram requeridas as condenações dos acusados às penas de desonestidade, incluindo a reparação de prejuízos ao erário nos valores respectivos de R\$ 2,6 milhões e de R\$ 802,739 milhões, com suporte indiciário de que “os acusados se reuniam com empresários cogitando solicitar apoio para campanha eleitoral” e se

associaram com fins ilícitos para “arrecadar multas de trânsito”. As duas denúncias foram recebidas e julgadas com promulgação de sentenças absolutórias.

O recurso do MP-SP ao TJ-SP contra a sentença de improcedência na mencionada ação de improbidade – AIA 104.2137-88.2018 (proc. 54, Apêndice A, *infra*) é ilustrativo da incidência de temas correlatos ao *lawfare* para fins de perseguição política. O voto do desembargador-relator Coimbra Schmidt, seguido à unanimidade pelos julgadores do Colegiado do TJ-SP, esboça noção basilar do direito, violado pelos incautos acusadores do *Parquet, verbis*:

[...] os arts. 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa tipificam uma série de condutas ilícitas, mas em nenhum dos dispositivos consta a realização de reuniões entre empresários e administradores, prática esta comum e rotineira em todas as esferas da administração, que, no caso concreto, não constituiu infração de espécie alguma [...]. (TJSP. AIA 104.2137-88.2018. Rel. Des. Coimbra Schmidt. 7ª Câmara de Direito Público, 21 jul. 2020. In: VIAPIANA, 2020).

Em Goiás, ganhou notoriedade nacional a excessiva carga persecutória desencadeada pelo *Parquet* contra o médico e professor da Faculdade de Medicina da UFG Elias Rassi Neto, na qual são requeridas reparações ao erário que superam a casa atualizada de R\$ 200 milhões por suposta desonestidade à frente da Secretaria Municipal de Saúde, no período de apenas dois anos de gestão (janeiro de 2011 a dezembro de 2012), durante o governo petista do já falecido prefeito de Goiânia Paulo

Garcia. Exemplar, no sentido negativo, a ação de improbidade administrativa – AIA 512.7849-26.2016 (v. proc. 52, Apêndice A, infra), ajuizada pelo *Parquet* na qual se pede a reparação ao erário de R\$ 1,9 milhão.

Uma década após os fatos narrados na exordial, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, em 21 de fevereiro de 2022, na qual o Juízo da 3ª Fazenda Pública Municipal de Goiânia decidiu, *verbis*:

[...] Diante das alterações da Lei de Improbidade Administrativa – LIA 8.429/92, engendradas pela Lei 14.230/2021, sobretudo quanto à necessidade de decisão de fixação típica ínsita no art. 17, § 10-C, da nova lei, impõe-se o encerramento da fase postulatória, mediante decisão de saneamento já proferida com base no novo diploma (aplicabilidade imediata das normas processuais – art. 14 do CPC). Desta forma, fixo o prazo de 10 dias para manifestação do MP-GO, destinada à adequação da inicial aos novos termos da LIA – ou ratificação da peça [...]. (TJGO. AIA 512.7849-26.2016. 3ª Faz. Publ. Mun. Goiânia. Túlio Ribeiro - Secretário de Audiências, 21/2/2022).

A leitura do trecho supratranscrito evidencia que a peça acusatória do MP-GO não contém elemento suficiente para julgar, isto é, para proferir sentença típica de improbidade (contendo dolo, dano e prejuízo ao erário) e, por isso, o juiz da causa devolveu a peça ao acusador determinando que demonstre o alegado ou mude a inicial para outro tipo de denúncia.

Na reclamação constitucional – Rcl. 46.343/PR (v. proc. 102, Apêndice A, infra), o STF, com base no voto do ministro-relator Gilmar Mendes, proferido em 19 de

abril de 2021, suspendeu ações atípicas de improbidade administrativa e determinou o desbloqueio e o levantamento de valores. A tipificação específica estabelecida na nova LIA representa avanço normativo consentâneo à jurisprudência, *verbi gratia*, determinando o desbloqueio de bens e valores do acusado em ação de improbidade administrativa destituída das elementares evidências de dolo, enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Os agentes perpetradores do *lawfare* lavajatista abusaram do ajuizamento de ações sancionárias sem justa causa, imputando aos acusados condutas ilícitas que supostamente causaram prejuízos milionários ao erário, requerendo-se, liminarmente, medidas cautelares de bloqueio de bens e valores que assim permaneceram durante vários anos, *ad exemplum*, o caso do Instituto Lula, somente resolvido no julgamento do STF, em 26 de novembro de 2021, da reclamação consitutucional - Rcl 46.378/PR (v. proc. 103, Apêndice A, *infra*), no voto vencedor do ministro Ricardo Lewandowski, que anulou a afrontosa decisão do juiz da 13^a Vara Federal de Curitiba e determinou o imediato desbloqueio de bens e levantamento de valores mantidos sob constrição de maneira absolutamente ilegal, já que aquele juízo fora declarado incompetente e parcial para julgar o caso.

Impende destacar ainda o julgamento do recurso em *habeas corpus* - RHC 147.043/SP (v. proc. 103, 104, Apêndice A, *infra*), pela 6^a Turma do STJ, em 11 de abril 2022, que determinou o desbloqueio de valores e o levantamento de bens, mantidos sob constrição por mais de cinco anos, pelos agentes da Operação Lava Jato. Esse julgamento contém relevantes precedentes, sobretudo, a respeito da adequação do remédio constitucional do

habeas corpus para a defesa de direitos não só de locomoção. Transcreve-se, abaixo, o teor da notícia sobre o referido julgamento:

[...] O *habeas corpus* pode ser usado para averiguar se há excesso de prazo na etapa de formação da culpa, e, conseqüentemente, na manutenção de medidas cautelares contra a pessoa que é alvo de investigação criminal.

Com esse entendimento, a 6ª Turma do STJ deu provimento a recurso em *Habeas Corpus* - RHC 147.043/SP e determinou o levantamento do bloqueio de bens e valores contra um homem investigado por integrar esquema de corrupção. O homem entrou na mira do MPF em um dos desdobramentos da extinta operação Lava Jato. Ele teve decretada contra si a apreensão de um imóvel e veículos, além do bloqueio de R\$ 2,8 mil via sistema BacenJud.

A constrição foi ordenada em 2016 e permanecia válida por mais de 5 anos. A denúncia só foi oferecida e recebida em 2019. O processo ficou parado 1 ano e 6 meses aguardando a digitalização dos autos. Até fevereiro de 2022, sequer havia data para início da instrução da ação penal.

Além disso, outro dos investigados pela Lava Jato no mesmo contexto conseguiu no TRF-3 a concessão de segurança para levantar o bloqueio de bens que tinha contra si, em virtude de demora nas investigações.

Foi esse cenário que levou a 6ª Turma, por maioria de votos, a dar provimento ao recurso em *Habeas Corpus*. Venceu o voto do relator, ministro Sebastião Reis Júnior, acompanhado pela ministra Laurita Vaz e pelo ministro Antonio Saldanha Palheiro, vencido o ministro

A nova LIA engendrada pela Lei 14.230/2021

A Câmara dos Deputados aprovou importantes alterações na Lei de Improbidade Administrativa - LIA, como resultado de amplo debate coordenado pelo ministro do STJ Mauro Campbell na Comissão de Juristas da Câmara, que realizou 14 audiências públicas, 3 seminários e ouviu 60 especialistas.

Em 2021, quando foi alterada, a Lei 8.429/92 - LIA completou três décadas de vigência normativa de sanções aos agentes públicos que se enriquecem ilícitamente, visando aplicar a ordem do art. 37, § 4º, da Constituição Cidadã de 1988, *verbis*: “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível [...]”. Em vão. A ordem foi cumprida, mas a improbidade remanesce impune. Na verdade, a velha LIA se converteu em arma estratégica da juristocracia do sistema de justiça para promover o Estado policalesco e a destruição do Estado Democrático de Direito.

Os representantes do Ministério Público entulharam o Judiciário com centenas de milhares de ações civis públicas e ações penais requerendo aplicação das penas de prisão, ressarcimento ao erário, afastamento da função pública, perda dos direitos políticos e proibição de contratar ou prestar serviços à administração pública. Os inquéritos e ações de improbidade administrativa foram instaurados seletivamente contra alvos escolhidos nos

gabinetes fechados dos agentes persecutórios, em clara violação aos princípios constitucionais do devido processo, do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas.

Dados do CNJ mostram que, nos últimos 10 anos, 20 mil agentes públicos ou terceiros particulares foram condenados em sentenças transitadas em julgado nas ações de improbidade. Entrementes, esse balanço dos processos fundados na LIA não resulta no controle efetivo da corrupção pública. Ao contrário, as pessoas honestas é que foram alijadas da administração pública. Os desonestos, com costas quentes, integrantes de máfias organizadas, tomaram conta dos postos de mando do Estado. São incontáveis as pessoas honestas que foram condenadas às penas draconianas da Lei de Improbidade pela prática não dolosa de meros atos administrativos que não causaram prejuízo efetivo ao erário nem ensejaram enriquecimento ilícito direto ou indireto do autor de tais atos.

A nova LIA incorporou jurisprudência consolidada do STF e do STJ quanto à aplicação da Lei de Improbidade somente para as hipóteses de condutas do agente caracterizadas como ato doloso que cause prejuízo efetivo e comprovado ao erário, com o conseqüente enriquecimento ilícito. Foram incorporados à LIA os procedimentos do novo CPC que asseguram o devido processo legal (ampla defesa, contraditório e presunção da inocência).

Como lei sancionadora que é, a Lei de Improbidade passa a incorporar os procedimentos do processo penal como a extinção do instituto da revelia e da inversão do ônus probatório, vedados nas ações penais e agora também nas de improbidade. A nova lei corrige pontos ne-

gativos que propiciavam o exercício abusivo do direito ou abuso de poder pelo agente estatal do *Parquet*. Tais práticas persecutórias levaram à condenação de milhares de agentes públicos honestos por meras falhas administrativas, praticadas na gestão pública sem má-fé ou dolo de causar prejuízo para obter ganhos ilegais.

Em síntese, a nova lei estabelece o objetivo de combater a corrupção, tipificando a conduta dolosa do ato administrativo para condenar o desonesto – o agente ímprobo que age com dolo específico para causar prejuízo ao erário e se enriquecer às suas custas. Ao mesmo tempo, a LIA deverá proteger o agente público honesto. Com a nova lei, a mera irregularidade do ato administrativo, sem comprovar dolo, dano e o consequente enriquecimento ilícito, não configura improbidade! Em casos tais, a ação proposta pelo *Parquet* deverá ser de pronto arquivada pelo juiz.

Além disso, aplicar-se-ão aos processos de improbidade os princípios da proibição do *bis in idem* e da coerência da jurisdição: a absolvição criminal do réu em ação que discute os mesmos fatos impede o trâmite da ação de improbidade, resultando na imediata absolvição pelos mesmos fundamentos já previstos no art. 386 do CPP.

Norma sintonizada à jurisprudência: ilegalidade sem dolo não é improbidade

A jurisprudência é firme na defesa da probidade na administração com preservação dos direitos e garantias individuais. O Plenário do STF, em 8 de agosto de 2018, no julgamento do recurso extraordinário – REx 852.475/SP (proc.105, Apêndice A, infra), em caráter de repercussão geral (efeito *erga omnis* e não só interpartes),

decidiu que só é imprescritível o ato doloso com ressarcimento do dano ao erário mediante demonstração cabal do prejuízo causado, sendo prescritíveis as penas impostas em ação de improbidade sem demonstração da má-fé do agente.

No julgamento do *habeas corpus* - HC 73.338/RJ (v. proc. 107, Apêndice A, infra), realizado em 13 de agosto de 1996, a 1ª Turma do STF anulou sentença condenatória proferida sem prova específica do ilícito. O voto do ministro-relator Celso de Mello apresenta fundamento inesgotável de validade do processo justo, sobretudo nas ações sancionatórias, *verbis*.

O PODER DE ACUSAR SUPÕE O DEVER ESTATAL DE PROVAR LICITAMENTE A IMPUTAÇÃO PENAL.

A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o MP [...] reflete, dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral.

Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas - embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo MP -, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal

decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes.

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao MP comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (STF. HC 73.338/RJ. Voto Celso de Mello - Ministro Relator. 1ª Turma, 13/08/1996).

Na mesma senda, o inquérito Inq. 100.1341-34.2018 (v. proc. 63, Apêndice A, infra) evidencia a prática lavajatista de sobrecarregar o Judiciário com ação penal sem justa causa. Ante a evidência de peremptória rejeição da peça vestibular, dada a improcedência da imputação, o próprio acusador, o MPF, pediu o arquivamento do referido inquérito, nos seguintes termos:

[...] Pois bem. Expostos os fatos e provas que fundamentam o pedido condenatório de Aloizio Mercadante nas penas do art. 2º, §1º da Lei nº.12.850/2013, verifica-se a ausência de elementos probatórios mínimos acerca de obstrução à investigação penal. [...]. O material registrado comprova, é fato, que Aloizio Mercadante ofereceu suporte jurídico e político a Delcídio, para tentar reverter sua prisão, bem como ajuda financeira à família desse [...]. Considerando que Aloizio e Delcídio eram correligionários à época, o oferecimento de “ajuda” para reversão da custódia do segundo não configura obs-

trução à justiça ou presunção de culpa, por si só [...] não é qualquer embaraço que configura o tipo penal previsto no art. 2º § 1º da Lei 12.850/2013 [...]. Do ponto de vista criminal, *embaraçar a investigação é utilizar expedientes ilícitos* [...]. A promessa de apoio político ou jurídico, constante do diálogo [gravado entre o acusado e o assessor parlamentar] se insere totalmente no campo da licitude [...].

Por fim, cabe destacar que o *crime em questão somente se configura dentro do contexto de uma organização criminosa*. [...]. Ocorre que acusação referente à *suposta organização criminosa atuante no Partido dos Trabalhadores foi objeto de absolvição sumária* nos autos da ação penal 102.6137-89.2018/DF [v. proc. 30, Apêndice A infra], tendo transitado em julgado. Portanto, forçoso reconhecer que a inexistência de uma organização criminosa, tal qual reconhecido pelo Poder Judiciário, impede cogitar-se da prática do delito previsto no art. 2º § 1º da Lei 12.850/2013. Assim, faltam elementos mínimos a justificar a abertura de um processo penal.

Pelo exposto, inexistente lastro probatório mínimo que aponte *a materialidade e autoria delitiva*, é o caso de rejeição da denúncia. [...] (10ª VF/DF. Inq. 100.1341-34.2018 Marcus Marcellus Gonzaga Goulart - Procurador da República. Brasília, 30/03/2022). (grifos nossos)

2.3.2a) Táticas e técnicas da segunda dimensão do *lawfare*

Nos processos da Lava Jato incidem procedimentos que se enquadram como termos correlatos ao *lawfare* para prejudicar e condenar o investigado, levando o STF

a declarar a nulidade das decisões ou de todo o processo em decorrência da condução coercitiva, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 395/DF e ADPF 444/DF; da prisão antecipada do investigado, antes da decisão condenatória transitada em julgado, na ação declaratória de constitucionalidade - ADC 43/DF; da condenação sem prova ou baseada apenas na palavra do delator sem correspondência com qualquer outra prova produzida em juízo, nas ações penais - AP 000.0017-45.2016/SP, AP 000.0021-78.2018/MG e AP 501.2331-04.2015/PR; da prisão cautelar prolongada (HC 85.237-8/DF, AP 503.7800-18.2016/PR), coroando objetivos exclusivamente condenatórios característicos do *lawfare*, enfrentados por meio de exitosos remédios constitucionais impetrados na Corte Máxima (v. processos 26, 23, 25, 34, 36, 45, 62, 47, Apêndice A, infra).

No estado da arte atual, vários são os expedientes táticos e técnicos utilizados pela juristocracia da Lava Jato que transformam as normas jurídicas em armas de perseguição e destruição do inimigo, a seguir expostos.

i) *Frivolous charges*

As denúncias frívolas, ineptas e sem justa causa são aquelas que violam o art. 395, I, III, do CPP, pois não atendem à finalidade da Polícia Judiciária, que é apurar a materialidade e a autoria do ilícito apontado na petição inicial. As denúncias frívolas impedem o direito de defesa, pois o acusado não sabe do que tem que se defender. O direito de defesa é pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais, materializando uma das expressões mais caras do princípio da dignidade da pessoa humana.

A juristocracia da Lava Jato é useira e vezeira no ajuizamento de denúncias frívolas, como se constata nos processos analisados, *verbi gratia*, o *habeas corpus* 89.176-4/PR e a ação penal - AP 73395-02.2007 (v. processos 64 e 121, Apêndice A, *infra*), nos quais as ações penais foram peremptoriamente arquivadas por lançarem imputações absurdamente improcedentes, vazias, ineptas e sem justa causa.

Na área ambiental, inúmeras ações civis penais públicas e ações por improbidade administrativa foram ajuizadas pelos agentes tutores e executores da lei - membros do MP e da Polícia Civil - contra dirigentes dos órgãos de meio ambiente tendo por objeto os famigerados Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, previstos no art. 72, § 4º, da Lei 9.605/98 e no ato regulamentador do Decreto 3.179/99, sucedido pelo Decreto 6.514/2008. Segundo Martins Junior (2005a), tais ações imputam ilegalidades praticadas pelos dirigentes dos órgãos competentes de conversão de multas em prestação de serviços ambientais e são absolutamente improcedentes, em face da previsão legal dos TACs que permitem recuperar um ativo ambiental com elevadíssimo percentual de inadimplência, auferindo-se ganhos para o meio ambiente, a sociedade e o erário.

Os agentes persecutores arbitrariamente declararam a ilegalidade dos TACs firmados pelas autoridades do meio ambiente, ajuizando inúmeras denúncias frívolas, ineptas e sem justa causa que, julgadas de forma antijurídica, resultam em condenações injustas com penalizações de elevados valores monetários em termos de multas e de reparações ao erário, sem a demonstração do dano, do dolo e do enriquecimento ilícito da parte acusada, *ver-*

bi gratia, as ações de improbidade administrativa - AIA 154.615-90.2005 e AIA 2005.024285-40 (v. processos 122a, 122b, 122c, 122d e 124, Apêndice A, *infra*).

ii) **TAC legiferante**

Pereira (2020a; 2020b) desenvolveu o termo *TAC legiferante* para designar uma forma especial do uso de instrumento criado pela norma brasileira, mas desvirtuado pelo representante do *Parquet* para os fins do *lawfare*. O termo de ajustamento de conduta - TAC está previsto no art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/90), no art. 113 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) e no art. 79-A da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

O autor *supra* explica que o TAC tem sido apropriado e monopolizado pelo Ministério Público, por meio de ameaças e chantagens que promovem a exclusão dos entes legitimados encarregados das políticas públicas ambientais, de saúde e de educação, dentre outras. Na sua função legal, o TAC é um meio de pacificação social, de promoção do ajuste das condutas dos agentes infratores aos parâmetros legais. Nesse sentido, a atribuição do *Parquet* é fazer com que o TAC seja um instrumento célere e efetivo de composição da lide, de maneira a produzir justiça e a reduzir demandas que venham sobrecarregar o judiciário.

Desvirtuando do objetivo legal, o *Parquet* atua ingerindo nas esferas de atuação dos órgãos do Poder Executivo, apropriando-se deste instrumento e exercendo-o como *TAC legiferante* - uma inovação estratégica para promover a persecução contra dirigentes dos órgãos do meio ambiente, da saúde, da educação e demais encarregados da execução de políticas públicas.

Essa técnica inerente à segunda dimensão do *lawfare* pode ser comprovada na AIA 154.615-90.2005 e seu desdobramento na execução de sentença condenatória atípica por improbidade administrativa (processos 122a, 122b, 122c, 122d e 124, Apêndice A, *infra*). O inimigo arrolado no polo passivo é a pessoa física de um ex-presidente do órgão executivo da política ambiental do estado de Goiás, alvo de dezenas de processos persecutórios que se arrastam por décadas. Essa pessoa foi condenada à reparação de um valor atualizado que ultrapassa dez milhões de reais, além das demais penas rigorosas da velha Lei de Improbidade Administrativa.

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), no julgamento da apelação na ação de improbidade retro citada, manteve a sentença condenatória atípica proferida pelo juízo singular. A ementa do TJ-GO estampa com todas as letras a atipicidade da condenação: as multas convertidas em bens e serviços a favor da Agência Goiana do Meio Ambiente causaram lesão ao erário e, de consequência, o tribunal determinou que as somas dos valores nominais das multas fossem ressarcidas aos cofres públicos pela pessoa física do dirigente ambiental que aplicou as multas contra os infratores que desmataram, poluíram, degradaram e destruíram os recursos naturais (*sic*). Veja:

EMENTA: Dupla apelação cível. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Inobservância de norma ambiental. Entabulação de termo de ajustamento de conduta pela extinta Agência Goiana do Meio Ambiente - AGMA com autuados. Possibilidade. *Substituição das multas por bens destinados à própria autarquia*. [...]. *Lesão ao erário público*. Perda patrimonial. Ato atentatório dos princípios da

administração pública. Sanções aplicáveis. *Resarcimento ao erário*. Importe limitado de ofício. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-GO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 154.615-90.2005. Des. Rel. Luiz Eduardo de Sousa. Julg. 22 mar. 2017) (grifos nossos)

Como exposto alhures, as ações civis públicas por ato de improbidade administrativa em trâmite, inclusive na sua fase de execução, se submetem às regras da Lei de Improbidade Administrativa - LIA 8.429/92 com as modificações engendradas pela Lei 14.230/2021. As normas processuais têm aplicabilidade imediata (art. 14 do CPC), impondo-se ao julgador declarar a nulidade de sentenças atípicas. A nova regra exige decisão de fixação típica ínsita no art. 17 e seus parágrafos, sendo nula a setença atípica. A qualquer momento do processo, inexistindo ato de improbidade, a demanda será improcedente, impondo-se a extinção do processo, *verbis*:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. [...]

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a *tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu*, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. [...]

§ 10-F. Será *nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa* que;

I - condenar o requerido por *tipo diverso* daquele definido na petição inicial;

II - condenar o requerido *sem a produção das provas* por ele tempestivamente especificadas.

§ 11. Em *qualquer momento do processo*, verificada a *inexistência do ato de improbidade*, o juiz julgará a *demanda improcedente*. (grifos nossos)

A nova LIA é cristalina: se não há dolo, desvio, dano e nem enriquecimento ilícito correspondente ao dano e ao desvio comprovado nos autos, não há improbidade. No caso trazido à lume, tem-se demanda absurdamente improcedente, sentença absolutamente nula e processo sumariamente extinto.

A ingerência dos agentes lavajatistas do sistema de justiça sobre os dirigentes dos órgãos dos poderes executivos faz *tabula rasa* do devido legal e do amplo direito de defesa. Sentenças atípicas por improbidade são proferidas e estranhamente mantidas sem comprovação do dolo, do dano ao erário e do enriquecimento ilícito do agente. Por meio de técnicas de manipulação da norma, os agentes perpetradores do *lawfare* submetem indigitados cidadãos à injusta e perpétua condenação processual.

iii) Excesso de prisão preventiva

O excesso de prisão preventiva ocorre mediante desvirtuamento da sua natureza cautelar, estabelecida nos arts. 311 a 316 do CP, para obrigar o preso a fazer deitação, a exemplo do *habeas corpus* - HC 85.237-8/DF (v. proc. 62, Apêndice A, infra).

Segundo Rodrigues (2020, p. 144 e 181), a Lava Jato adotou “estratégias de gestão das investigações e das ações” que evidenciam uma “correlação entre prisão

temporária seguida de prisão preventiva e assinatura de acordos de delação premiada”.

iv) *Delação premiada e acordo de leniência*

São institutos previstos na norma (Lei 12.850/2013) usados de forma abusiva para obrigar a pessoa física ou jurídica, alvo de chantagem, a firmar acordo de colaboração ou de leniência, destituído de prova e de voluntariedade (prisão preventiva ou bloqueio de bens e valores da empresa). A Lava Jato realizou 277 prisões preventivas, sendo este o principal incentivo à colaboração, conforme Tabela 5 (Rodrigues, 2020, p.174).

Tab. 5 - Número de mandados expendidos nas fases ostensivas da Lava Jato

Núcleo JF (N. de fases)	Busca e apreensão		Prisão preventiva		Prisão temporária		Condução coercitiva	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
Curitiba (57)	1.130	19,8	101	1,8	161	2,8	228	4,9
RJ (29)	446	15,4	168	5,8	43	1,5	38	2,1
Brasília (10)	284	28,4	8	0,8	12	1,2	82	9,1
Total / tipo	1.860		277		216		348	

Fonte: RODRIGUES (2019, p. 174)

Em outras palavras, a Lava Jato prendeu de forma ostensiva e antecipada acusados seletivamente escolhidos, durante meses até anos, com efeito prático de tortura física, financeira e psicológica, obtendo, assim, acordos não espontâneos de delação premiada. Outros incentivos foram os benefícios financeiros oferecidos ao infrator de legalização de parte do produto do crime, redução da pena e liberdade cautelar imediata em razão do acordo.

Em inúmeros casos, as delações do corréu preso foram as únicas provas que sustentaram as condenações

na Lava Jato, violando a lei e a jurisprudência e, por isso, foram anuladas pelo STF, como se vê nas ações penais - AP 501.2331-04.2015/PR, AP 503.7800-18.2016 e *habeas corpus* - HC 163.943/PR (v. processos 45, 47, 76, Apêndice A, infra), além de graves ilegalidades, julgadas na Pet 8.482 (v. proc. 20, Apêndice A, infra), em que o STF anulou acordo de colaboração premiada firmado pela Polícia Federal do Rio de Janeiro com o delator, o ex-governador do estado Sérgio Cabral, em que este receberia R\$ 170 milhões obtidos pela prática do crime.

v) **Overcharging**

O excesso de acusação é uma tática para garantir a incriminação do réu, ou obrigá-lo a aceitar uma situação “menos gravosa”. Pode ser:

- horizontal - inclusão de muitos fatos em um incidente, relatando pluralidade de condutas ilícitas; ou pluralidade de incidentes (vários processos);
- vertical - acusação agrava situação do réu, por exemplo, aumento do *quantum* da pena.

vi) **Método carrots and sticks**

A metáfora “cenouras e porretes” significa tática de recompensa e punição usada originalmente pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DoJ) na aplicação da FCPA contra empresas para obter declaração de culpa e assinatura de acordos de cooperação em troca de benefícios, cujo modelo foi copiado pelos aparelhos da juristocracia em vários países, inclusive o Brasil (BARBOSA; POLEWKA, 2015).

A multicitada ADPF 568/PR (v. proc. 23, Apêndice A, infra) julgou inconstitucional essa tática lavajatista do

lawfare e anulou o acordo de não persecução da Petrobras com o DoJ que destinou U\$ 2,5 bilhões (RODRIGUES, 2020) para uma fundação privada da Lava Jato de Curitiba.

vii) *Cerceamento às prerrogativas da advocacia*

Os defensores dos réus da Lava Jato foram submetidos a cerceamentos ilegais: escuta clandestina, monitoramento ilegal, busca e apreensão, persecução penal etc.

O *lawfare* lavajatista descumpriu obrigações do Estado brasileiro, firmados em pactos internacionais, de proteger a advocacia, cf. art. 16 do *Basic Principles on the Role of Lawyers* (Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights - OHCHR, 1990), além de afrontar a norma interna, que instituiu as prerrogativas constitucionais dos advogados no art. 133 da CF/88, regulamentadas na Lei 8.906/1994.

No julgamento do *habeas corpus* - HC 98.237-9/SP (v. proc. 115, Apêndice A, *infra*), pela Segunda Turma do STF, em 15 de dezembro de 2009, o voto do ministro-relator Celso de Mello consagrou o controle jurisdicional da atividade persecutória do Estado como exigência inerente ao Estado Democrático de Direito, conforme resumo da ementa, abaixo transcrita:

EMENTA. *Habeas Corpus*. Crimes contra a honra. Prática atribuída a advogados. Representação formulada por Magistrado em decorrência de manifestação processual produzida pelo paciente (e por seu colega advogado) em sede de razões de apelação. Protesto e crítica por eles formulados, em termos objetivos e impessoais, contra os fundamentos em que se sustenta a

decisão recorrida. Intangibilidade profissional do advogado. Ausência do *animus calumniandi vel diffamandi*. Exercício legítimo, na espécie, do direito de crítica, que assiste aos advogados em geral e que se revela oponível a qualquer autoridade pública, inclusive aos próprios magistrados. *Animus narranti vel defendendi*. Consequente descaracterização dos tipos penais. Acusação deduzida pelo MP que atribuiu, aos advogados, a suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Denúncia que extrapolou os limites materiais dos fatos narrados pelo autor da representação (Magistrado Federal), que pretendia, unicamente, a responsabilização penal dos advogados pelo delito de injúria. Atuação *ultra vires* do MP. Inadmissibilidade. Ausência de justa causa para a ação penal. Liquidez dos fatos. Possibilidade de controle jurisdicional em sede de condenação [...]. *Habeas Corpus* concedido de ofício, com extensão dos seus efeitos ao corréu, também advogado. Representação e denúncia: limitação material que resulta do fato objetivo da delação postulatória. [...] Inviolabilidade do advogado. Crimes contra a honra. Elemento subjetivo do tipo. O *animus defendendi* como causa de descaracterização do intuito criminoso de ofender. [...] O exercício da advocacia e a necessidade de respeito às prerrogativas profissionais do advogado. [...]. Controle jurisdicional da atividade persecutória do Estado: uma exigência inerente ao Estado Democrático de Direito. [...] (STF. HC 98.237-9/SP. Min. Celso de Mello - Relator. 2ª T., j. 15/12/2009).

São inúmeras as ilegalidades praticadas pela Operação Lava Jato no ajuizamento de ações civis e penais

públicas que, submetidas ao julgamento das instâncias recursais, por isso, foram anuladas. O STF, na reclamação constitucional – Rcl 23.457/PR (v. proc. 05, Apêndice A infra), declarou a inconstitucionalidade dos grampos nos telefones de escritório de advocacia de Ricardo Teixeira, que promove a defesa do ex-presidente Lula. Em consequência, na ação de reparação cível – ACiv 000.8034-16.2016/SP (v. proc. 10, Apêndice A, infra), a União foi condenada à reparação do dano moral ao advogado causado pela agressão às prerrogativas constitucionais e legais da profissão.

viii) *Fishing expedition*

A pescaria probatória é uma tática da segunda dimensão estratégica do *lawfare* que compreende medidas processuais e pré-processuais desnecessariamente extensas ou não relacionadas ao processo em julgamento, com o objetivo de obter provas para fundamentar novas ações.

Na jurisprudência nacional, o conceito de *fishing expedition* (expediente de pesca) está assim delimitado, *verbis*:

[...] é um termo legal informal usado pela defesa para se referir cinicamente à tentativa da promotoria em realizar buscas mais intrusivas nas instalações, na pessoa, ou nas possessões de um réu quando (na opinião da defesa), não há causa provável suficiente para realizar tal busca [...] (TJSP, HC 0073.182-68.2013.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Leme Carneiro, j. 16.7.2013).

O STF consagrou tal entendimento na reclamação constitucional – Rcl 43.479/DF (v. proc. 21, Apêndice A, infra), ao anular 70 buscas e apreensões em escritórios

de advogados, determinadas pelo juiz federal Marcelo Bretas, que conduz o núcleo da Lava Jato no Rio de Janeiro, com fundamento no voto do ministro Gilmar Mendes, *verbis* (grifamos):

[...] na jurisprudência do STF, fez-se menção ao conceito de fishing expedition no julgamento do HC 137.828, j. 14.12.2016, no qual se discutia a ilicitude de interceptação telefônica não fundamentada em provas razoáveis. No Inq 2.245 AgRg, j. 29.11.2006, o Tribunal Pleno decidiu pela *ilegalidade da quebra de sigilo bancário com base em lista genérica* de pessoas que fizeram uso de conta titularizada por pessoa jurídica. Nesse julgamento, rejeitou-se essa ampla e indiscriminada devassa da privacidade que se encontra na base da compreensão da proibição do fishing expedition, embora sem se fazer menção expressa a essa nomenclatura. O eventual encontro fortuito de provas não exclui a ilicitude da pescaria probatória. Na verdade, a proibição do fishing expedition busca exatamente coibir essa conduta dos agentes públicos de buscar provas relativas a fatos não investigados com base em medidas de disfarçada ilegalidade.

Ademais, é importante que se diga que esse tipo de estratégia de lawfare é comumente combinada com a exploração ostensiva da cobertura midiática, em verdadeira publicidade opressiva levada a efeito para manipular a opinião pública e pressionar os órgãos julgadores [...]. Com efeito, a ampla realização de medidas de busca e apreensão após a formalização da denúncia, que pressupõe a colheita de um lastro probatório mínimo e o encerramento da fase investigatória, já indica o objetivo de expandir a acusação, em indevida prática de fishing probatório e da adoção de comportamentos estratégicos de persecução penal, em conflito de interesses, por parte de agentes públicos e privados que pretendiam investigar Orlando Diniz e seus defensores. [...] (STF. HC 43.479/DF. 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27.04.2021). (grifos nossos)

O STF declarou a incompetência da 7ª Vara Justiça Federal-RJ para julgar caso envolvendo a Fecomercio e

transferiu o processo para o TJ-RJ, com suporte na Súmula 516/STF, que diz: “Serviço Social da Indústria - SESI - está sujeito à jurisdição da Justiça estadual”.

No seu voto vencedor, o ministro-relator Gilmar Mendes fundamentou a decisão adotada pelo STF como combate ao *lawfare*, *verbis* (grifamos):

[...] as prerrogativas da advocacia, como a inviolabilidade de escritórios e comunicações com clientes são garantia à própria administração da Justiça, de defesa da ordem jurídica e das liberdades fundamentais, nos termos do art. 133, CF [...] A imunidade profissional é indispensável para que o advogado possa exercer condigna e amplamente seu *múnus público* (ADI 1.127) [...] eventuais excessos acusatórios ou a tentativa genérica de se criminalizar a advocacia, de forma semelhante ao que se tem verificado em relação à política, possui efeitos normativos e sistêmicos extremamente perniciosos, em especial por desequilibrar a garantia da *paridade de armas* em detrimento dos cidadãos e de seus defensores, fazendo com que o processo se torne um instrumento de injustificável perseguição [...] (STF. Rcl 43.479/RJ. 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes j. 27.4.2021) (grifos nossos)

ix) Fruto da árvore envenenada

A prova ilícita ou declarada nula contamina todos os atos subsequentes, como decorrência da doutrina dos frutos da árvore envenenada, consagrada no art. 5º, LVI, da CF e no art. 157, *caput*, do CPP.

A despeito disso, a juristocracia lavajatista é useira e vezeira das provas ilícitas, *ad exemplum*, o julgamento do HC 501.4649-25.2021/SP (v. proc. 43, Apêndice A, infra), no qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em 10 de agosto de 2021, determinou o trancamento da ação penal – AP 006.803-31.2018 contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, acusado de praticar o suposto crime de tráfico internacional de influência, com base em prova colhida ilicitamente na Operação Aletheia, conforme ementa abaixo colacionada:

EMENTA. *Habeas Corpus*. Trancamento da ação penal. Aplicação das decisões proferidas no HC 164.493/PR e no HC 193.726/PR do STF. Nulidade das provas praticada na fase pré-processual. Denúncia oferecida com base em documentação apreendida em diligência considerada ilegal pelo STF. *Ilicitude da prova derivada. Teoria dos frutos da árvore envenenada*. Ordem concedida. [...] (TRF-3. HC 501.4649-25.2021/SP. Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 10/08/2021). (grifos nossos)

x) Criminalização da política

A criminalização da política consiste no uso indevido das leis, em violação aos princípios e garantias constitucionais, resultando em graves ofensas aos direitos humanos, civis e políticos da pessoa atingida, com efeitos nefastos sobre a vida política, social, profissional, familiar e pessoal.

Trata-se de uma tática do *lawfare* com finalidade política para deslegitimar, desmoralizar e destruir o inimigo político, tal como visto nas ações penais – AP 102.6137-89.2018/DF, AP 100.4454-59.2019/DF, ambas batizadas

“Quadrilhão do PT”, e AP 000.1238-44.2018/DF, vulgarmente chamada “Quadrilhão do MDB”, todas rejeitadas pela Justiça Federal por serem acusações sem justa causa que buscavam tão só a criminalização da política (v. processos 30, 31 e 33, Apêndice A, *infra*).

xi) Difusão do medo

A tática da difusão do medo se perfaz no manuseio de ações improcedentes propostas por agentes do sistema de justiça contra ativistas, escritores, jornalistas, sindicalistas, comunicadores sociais, professores e formadores de opinião para amedrontar, intimidar, tolher a capacidade crítica, enfim, cercear a liberdade de expressão.

O STF, na reclamação constitucional - Rcl 46.017/SP (v. proc. 22, Apêndice A, *infra*), extinguiu acórdão do TRF-3 que condenou o jornalista Luis Nassif, do Portal e TV GGN, em ação indenizatória ajuizada por determinada entidade do movimento lavajatista, pelo simples fato de o jornalista criticar a ameaça representada pelo possível surgimento de um partido da lavajato, diante da transferência de US\$ 2,5 bilhões da Petrobras para a fundação privada administrada pelos procuradores da República da força-tarefa de Curitiba que, aliás, foi anulada pelo STF na ADPF 568/PR (v. proc. 23, Apêndice A, *infra*).

xii) Estado de exceção

Como visto nas categorias contíguas ao *lawfare*, trata-se da criação de normas *ad hoc*, mediante técnica da exceção, adotada pelo TRF-4 no PAD 000.3021-32.2016/RS (v. proc. 16, anexo C, *infra*).

xiii) Pessoa politicamente exposta (PPE)

Como exposto no item 4.2.2, *infra*, a PPE é uma figura instituída pelo COAF para monitorar a movimentação financeira das pessoas físicas e jurídicas com contas titularizadas no sistema financeiro nacional, com o pretensão objetivo de combater a corrupção e a lavagem de dinheiro. No entanto, sob o estado policlesco, a PPE nada mais é que uma poderosa arma de quebra do sigilo fiscal e bancário que alveja letalmente os mais vulneráveis, não logrando o almejado controle das contas públicas.

xiv) Vingança transversa ou perseguição cruzada

A vingança transversa, segundo Demori (2020a, p. 169), é um termo conhecido entre mafiosos da *Cosa Nostra* italiana, que significa “[...] atingir alguém que não consegue por intermédio dos familiares, que se tornam alvos das operações - mata um filho, sequestra a mãe, desaparece com um sobrinho, sequestra alguém da família - até que a outra pessoa, o alvo, apareça [...]”.

No *habeas corpus* - HC 163.943/PR, julgado pelo STF, restou evidenciada a prática, pela Operação Lava Jato, sob o comando do ex-juiz Sergio Moro, de métodos mafiosos: o ex-juiz anunciou a quebra da *omertà*⁵ petista, mandou prender, em setembro de 2016, o ex-ministro da Fazenda Antonio Palocci, mantendo-o preso por dezenas de meses para, sob tortura psicológica, firmar e homologar delação premiada, cujo sigilo foi quebrado às vésperas do segundo turno das eleições presidenciais de 2018, colaborando decisivamente para eleger o presidente que o nomeou como ministro da Justiça no governo de extrema-direita.

5 Termo que define um código de honra de organizações mafiosas do Sul da Itália.

O lavajatismo institui no sistema de justiça brasileiro a perseguição cruzada, um legítimo método mafioso, praticado na Itália, assemelhado à vingança transversa. Como exposto no item 1.1, supra, o ex-diretor de Marketing do Banco do Brasil Henrique Pizzolato, de dupla nacionalidade brasileira e italiana, foi condenado, em 2013, no Mensalão do PT (AP 470), à pena de reclusão de 12 anos e 7 meses pelos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Preso na Itália, o governo italiano autorizou sua extradição para cumprir a pena no Brasil, sob a condição de não ser acusado novamente pelos mesmos crimes.

Inobstante, a Lava Jato do Rio de Janeiro ajuizou nova ação penal - AP 0182683-74.2016.4.02.5101 no TRF-2 versando sobre os mesmos fatos - corrupção e lavagem - julgados na AP 470. Em razão do “tratado de extradição entre Brasil e Itália estipular que a pessoa extraditada não poderá ser condenada a nova pena privativa de liberdade em razão de fato anterior à entrega”, o juiz da causa no TRF-2 foi obrigado a pedir permissão ao Estado italiano, que negou autorização para prosseguir com a ação, considerando que o acusado já havia sido “condenado e cumprido a pena pelo mesmo agora imputado, configurando violação aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, letra B, do Tratado de Extradicação (*bis in idem*)” (PIZZOLATO, 2022, p. 1-2).

Dessa maneira, o novo processo contra Pizzolato foi arquivado, mas a ação penal foi desmembrada e prosseguiu sob o nº número 0182771-15.2016.4.02.5101 contra Andea Haas, esposa de Pizzolato, também de dupla nacionalidade, brasileira e italiana. O sistema de justiça lavajatista aceitou a imputação e condenou Andrea

Hass, em primeira e em segunda instâncias, pelo crime de realizar compras básicas de subsistência pessoal na Europa para “lavar o dinheiro, oriundo da corrupção passiva, praticada pelo marido, no Mensalão do PT” (PIZZOLATO, 2022, p. 2-3).

2.3.3 A terceira dimensão estratégica do *lawfare*

A terceira dimensão estratégica do *lawfare* está associada à externalidade - *mainstream*, mídia opressiva, algoritmos, redes sociais, guerra de informação (*fake news*, *misinformation* e *disinformation*), espetacularização do processo penal, fabricação de escândalos seletivos, operações planejadas de guerra psicológica, desumanização do acusado (“inimigo”) e, *pari passu*, humanização do oponente como “aliado” de praxe do acusador (FERREIRA, 2022).

Tal estratégia consiste em criar ambiente propício à aplicação da lei, à condenação e à destruição do acusado, mediante formação da consciência coletiva da presunção de culpa e consequente violação sistemática da presunção de inocência.

Nessa dimensão, o *lawfare* apropria-se de e desenvolve ideias e conceitos de autores clássicos da ciência militar, de maneira a desenvolver a guerra contra a corrupção e eliminar o corrupto - o inimigo (CLAUSEWITZ, 2017; TZU, 2006).

2.3.3a) Táticas e técnicas da externalidade

As táticas utilizadas para a viabilização da terceira dimensão do *lawfare* (externalidade) são:

- I. *fake news* (notícias falsas) - produto de comunicação da “pós-verdade” (negação das categorias

analíticas “classe”, “estado”, “civilização”), desinformação gerada por novas mídias;

- II. *misinformation* - informações incorretas veiculadas massivamente para gerar paralisia no oponente e facilitar os objetivos da guerra jurídica;
- III. *disinformation* - informações falsas espalhadas deliberadamente para influenciar ou confundir a opinião pública;
- IV. *manipulation* - manipulação de pautas mobilizadoras como “corrupção generalizada e sistêmica”, “punitivismo” e “estado policial”;
- V. *disillusionment* - promoção de desilusão popular pela sensação de impunidade gerada pela frustração decorrente de decisão favorável ao inimigo (corrupto);
- VI. “jornalismo de hotel” - segundo Demori (2020a, p. 42), “ao custo do pagamento de diária de hotel, escala-se minúscula equipe jornalística de plantão na sede da Força-Tarefa de Curitiba para obter, durante 5 anos, a baixo custo, notícias de grande apelo popular e potencial de mercado, quer dizer, aumento da audiência”;
- VII. mídia opressiva - é o conjunto de recursos e meios de manipulação da notícia, largamente praticado pela mídia corporativa, para manter a forma dominante da cultura constituída pelo *status quo* econômico, financeiro e político. A mídia opressiva é instrumento fundamental da juristocracia para o uso estratégico da lei contra as pessoas físicas ou organizações sociais que atuam em processos de transformação e inclusão social e política, de maneira a formar na opinião pública

a presunção de culpa e facilitar suas condenações, seu enfraquecimento ou seu aniquilamento. Com base em Damasceno (2012), pode-se admitir a mídia opressiva como parte do funcionamento de uma mídia corporativa, de comunicação por imagem, de construção de discursos e notícia manipulada como meio de persuasão agressiva. A notícia é uma mercadoria produzida sob condições sujeitas à demanda opressiva;

VIII. demanda opressiva - é o fenômeno pelo qual indivíduos pertencentes a um grupo social específico ajuízam simultaneamente ações diversas contra pessoa comum, com o objetivo de causar mal-estar ao desafeto. Essa tática visa restringir a liberdade de expressão e tolher a atuação de jornalistas comprometidos com a notícia, de militantes de movimentos sociais e defensores dos direitos humanos e do Estado de Direito, que entram na alça de mira de grupos neofascistas que, adeptos de violências ilegítimas, passam a adotar meios legais que, utilizados indevidamente, buscam cercear a liberdade profissional de grupos progressistas. Por exemplo, membros de seitas religiosas, propagadoras da venda de indulgências, utilizam a tática de combinar a proposição de ações em locais distintos do país para infernizar a vida de quem é demandado (DAMASCENO, 2022).

As táticas acima mencionadas foram aplicadas pelos agentes estatais da Lava Jato para inculcar na opinião pública a formação de culpa dos investigados. O caso notório, de ampla publicidade, são as ações penais - AP 504.6512-94.2016/PR, declarada absolutamente nula

pelo STF no *habeas corpus* - HC 164.493/PR (v. processos 77 e 66, Apêndice A, *infra*), e AP 107.0239-94.2021/DF (v. proc. 48, Apêndice A, *infra*). A campanha da mídia opressiva foi intensa na formação de culpa antecipada de que o acusado recebeu o *tríplices* de Guarujá como propina em troca de atos ilícitos na Petrobras. A externalidade, como estratégia da terceira dimensão do *lawfare*, foi decisiva para a condenação do ex-presidente Lula, que ficou na prisão por 580 dias, e para a impugnação do registro da sua candidatura presidencial na corrida eleitoral que ele liderava com folga em 2018.

Pouco ou nada foi divulgado sobre a verdade dos fatos, que trafegou nos labirintos estreitos da comunicação alternativa, afirmada e provada nos corredores judiciais, até que a verdade prevaleceu. Na ação de reparação civil - ACiv 107.6258-69.2016/SP (v. proc. 51, Apêndice A, *infra*), ajuizada por Marisa Letícia contra a construtora OAS, sucessora do Sindicato dos Bancários na administração do Condomínio Solaris, em Guarujá-SP, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou, *verbis*:

[...] que a OAS e a Cooperativa Habitacional dos Bancários (Bancoop) restitua as parcelas pagas pela ex-primeira-dama Marisa Letícia na compra de um *tríplices* no Guarujá-SP[...]. Não há prova nos autos de que, em algum momento, a autora tivesse recebido a posse do imóvel ou de que ele tivesse sido disponibilizado em seu favor [...]. Se a construtora descumprir o prazo de entrega da obra, podemos dizer que a rescisão ocorreu por fato contra ela imputável, pelo que a autora [Marisa] tinha direito à devolução integral dos valores que pagou,

devidamente atualizados e com imposição de atualização monetária, a qual representa meramente a recomposição do valor da moeda, e juros moratórios, que devem ser fixados na taxa integral [...] (TJ-SP. AC 107.6258-69.2016/SP. 8ª Câmara de Direito Privado. Des. Mônica de Carvalho - Relatora. J. 24/3/2021).

Ora se, em vida, a ex-primeira-dama Marisa Letícia Lula da Silva era detentora da quota de apartamento, recorreu à justiça e foi restituída de forma integral, com atualização monetária e juros pelo valor integral do imóvel, então, não se sustenta a tese acusatória de que o seu marido Luiz Inácio Lula da Silva teria recebido o tríplice de Guarujá-SP como propina em troca de negociatas na Petrobras.

A manutenção desse castelo de areia acusatório só foi possível graças ao uso do arsenal de terceira dimensão do *lawfare*: notícia falsa, informação falsa ou incoerente sobre o fato tríplice do Guarujá permitiu à mídia comercial monopolista a manipulação de pautas mobilizadoras de combate à corrupção e pelo fim da impunidade dos crimes de colarinho branco, isto é, os “corruptos impunes do PT”.

2.4 A contraestratégia de defesa dos direitos humanos

Como visto alhures, a ferramenta analítica do uso estratégico do direito possibilita, *a contrario sensu*, lançar luzes sobre aspectos importantes da realidade brasileira da última década no tocante aos fundamentos teóricos dos direitos humanos. No período de vigência imediatamente anterior, durante e após a Operação Lava Jato,

foram produzidas decisões judiciais que afrontaram o Estado Democrático de Direito e fragilizaram os direitos fundamentais. A sociedade brasileira reagiu, tanto no interior como fora dos órgãos do sistema de justiça. Dentro do próprio sistema, a Corte Constitucional, ainda que tardiamente, proferiu decisões que anularam no todo ou em parte os processos julgados no âmbito da Operação Lava Jato, reafirmando os direitos humanos e mantendo os baluartes do Estado de Direito no Brasil.

O combate antidemocrático à corrupção, na forma empreendida pela Lava Jato, requer a formulação sistemática de contraofensiva, legalmente possível, de reparação dos prejuízos, responsabilização dos perpetradores e reforma do sistema de justiça.

Diante do exposto, dentro do escopo de um estudo acadêmico, apresentam-se recomendações embasadas nos fundamentos teóricos dos direitos humanos e sugestões que subsidiam o debate sobre uma contraestratégia eficaz à defesa e ao fortalecimento dos direitos humanos pelos agentes sociais interessados ou *stakeholders*. Tais iniciativas são esboçadas como elementos de proposições a serem discutidas de maneira mais aprofundada pelos especialistas em articulação com as organizações sociais.

2.4.1 As ferramentas constitucionais do HC e da Rcl

A contraestratégia ao *lawfare* passa pela efetivação dos direitos humanos, sendo recomendável o uso de instrumentos jurídicos disponíveis com status constitucional como o *habeas corpus* (HC) e a reclamação (Rcl).

Habeas corpus

O *habeas corpus* (HC) é um instrumento jurídico de tradição milenar contra prisão arbitrária, instituído na Inglaterra (*Habeas Corpus Act*, 1679), fortemente incorporado à norma constitucional e legal brasileira (art. 5º, LXVIII, da CF, c/c art. 647 do CPP).

Na norma pátria, o HC está instituído na espécie clássica do *writ* preventivo que pressupõe ameaça iminente contra a liberdade de ir e vir da pessoa, por ilegalidade ou abuso de poder, contra constrangimento ilegal e para garantir os direitos fundamentais (art. 5º, LXVIII, da CF, c/c art. 648, I a IV, do CPP).

As impetrações de novos HCs saltaram de 3.736 para 13.364 no STF, de agosto de 2009 a agosto de 2020, sendo pugnada a ordem em 479 julgados, com taxa de sucesso de 9,2% na concessão do *writ* (BRASIL, 2020b).

Nesse sentido, nos HCs 84.409/SP, 127.415/SP, 98.237/SP e 98.152-9/MG (v. processos. 60, 112, 115 e 120, Apêndice A, infra), as Cortes Superiores concederam a ordem para extinguir ações penais públicas contendo denúncia atípica, inepta, genérica, sem justa causa.

No HC 166.694/SP (v. proc. 113, Apêndice A, infra), o STF concedeu a ordem para assegurar o direito à paridade de armas; no HC 86.963/RJ (v. proc. 108, Apêndice A, infra), concedeu a ordem de *writ* para anular sentença condenatória proferida por juiz impedido ou, ainda, no HC 63.627/MG (v. proc.106, Apêndice A, infra), para anular processo por suspeição de promotora de justiça; na Rcl 46.343/PR, na Rcl 46.378/PR e no RHC 147.043/SP, o STF anulou os processos maculados por ilegalidade absoluta e determinou o desbloqueio de bens e valores do réu.

Reclamação constitucional

A reclamação constitucional (Rcl)⁶ possui natureza jurídica controversa, segundo Donizetti (2012), compreendida como ação autônoma, ora como exercício do direito de petição, ora como manifestação do direito de ação. A reclamação foi instituída nos estreitos limites da Emenda Constitucional - EC 45/2004, que promoveu a reforma do Judiciário, mas foi posteriormente ampliada pelo novo CPC (2015). A Rcl tramita exclusivamente por meio eletrônico, facilitando o ajuizamento eletrônico no STF, via internet, sem a necessidade de se deslocar fisicamente, medida que contribui para o crescimento do número de reclamações em trâmite que, atualmente, alcança a cifra de 3 mil na Suprema Corte.

A título de exemplo do uso desse instrumento na defesa dos direitos fundamentais, nas reclamações Rcl 30.245/PR e Rcl 33.543/PR (v. processos 95 e 98, Apêndice A, infra), o STF concedeu o *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, CPP) contra coação ilegal e outras práticas abusivas do juiz Sergio Moro no âmbito da Operação Lava Jato.

Hipóteses de cabimento da Rcl

Os arts. 102, I, l, e 105, I, f, da CF, regulamentados nos arts. 156 a 162 do Regimento Interno do STF (RISTF), dispõem o cabimento do instituto para o processamento e o julgamento, no STF e no STJ, de pretensões que visam garantir a autoridade e as decisões das Cortes Superiores, a impugnação de ato administrativo ou decisão

6 NOTÍCIAS STF. *Reclamação Constitucional garante a preservação da competência do STF*. Brasília, 30 jul. 2014. Disponível em: <stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>. Acesso em: 21 fev. 2021.

judicial que contrarie ou aplique indevidamente súmula vinculante do STF (art. 103-A, § 3º, CF).

As possibilidades de cabimento da Rcl foram ampliadas pelo Código de Processo Civil - CPC (2015), em face de qualquer tribunal, desde que esteja presente a ofensa à norma legal. De acordo com Pereira (2019), pode-se dispor o cabimento do *writ* com base no rol do art. 988 do Codex Processual Penal, que prevê as seguintes hipóteses.

- Preservar a competência do tribunal

O objetivo é evitar que órgãos jurisdicionais usurpem a competência dos tribunais, a exemplo do juízo de admissibilidade do recurso de apelação que será realizado por tribunais de segundo grau, hipótese em que o interessado poderá promover a reclamação devido à usurpação de competência do tribunal.

Outro exemplo prático bastante evidente na rotina dos tribunais é a utilização da reclamação por usurpação de competência em caso de inadmissibilidade do agravo em recurso especial e extraordinário, pois o juízo de admissibilidade é exclusivo dos tribunais superiores.

- Garantir a autoridade das decisões do tribunal

Trata-se de possibilidade de cabimento em que a reclamação é utilizada para garantir a autoridade das decisões do tribunal, quando, por exemplo, deixar de reconhecer um recurso interposto por entender que ele é inadmissível. Nessa hipótese, a decisão poderá ser reformada (ou invalidada) pelo STJ ou pelo STF, determinando ao tribunal recorrido que julgue o mérito do recurso.

Dentre dessa possibilidade de cabimento da Rcl, pode ocorrer o caso hipotético de um juiz de piso indeferir a

inversão do ônus probatório requerido pelo autor. Inconformado, o autor interpõe Agravo de Instrumento, que é provido pelo Tribunal de Justiça, o qual determina a inversão do ônus da prova. Ocorre que o juízo recorrido mantém seu posicionamento de não inverter o ônus da prova, em desobediência à decisão do tribunal. Logo, conclui-se que houve a violação da garantia da decisão do tribunal, podendo a parte prejudicada promover a Rcl dirigida ao presidente do tribunal.

- Garantir a observância de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade

Nesse caso, toda e qualquer decisão proferida pelo STF no exercício do controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia *erga omnes* (contra todos) e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo (art. 102, § 2º, da CF).

Dessa forma, poderá ser impugnado por meio de Rcl qualquer tipo de decisão que afronte súmulas vinculantes e decisão em controle concentrado de constitucionalidade.

- Garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de RDC ou de IAC, conforme se expõe abaixo.

IRDR

O art. 976 do CPC (2015) prevê a possibilidade de instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) quando houver, de forma simultânea, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídicas.

Não sendo respeitada a decisão proferida em julgamento de IRDR, cabe ao interessado promover Rcl para que ela seja respeitada.

IAC

Da mesma forma, o art. 947 do CPC admite o Incidente de Assunção de Competência (IAC) no julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária que envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Na hipótese, se houver violação de acórdão proferido em IAC, cabe ao interessado promover Rcl para garantir seu cumprimento.

Exemplos de aplicação da Rcl

Na reclamação 46.017/SP, o STF extinguiu ação indenizatória, patrocinada pelo MBL - Movimento Brasil Livre, liderada pelo deputado federal lavajatista Kim Kataguiri, julgada favoravelmente pelo juiz de primeiro grau e confirmada pelo TJ-SP, que condenou o jornalista Luis Nassif, do jornal GGN, por ofensa moral em razão de matéria crítica ao acordo *Plea Bargains* entre DoJ e Petrobras, que resultou na transferência de R\$ 2,5 bilhões ao “partido da Lava Jato”, representado pela fundação privada controlada pelos procuradores da República de Curitiba.

Colaciona-se, abaixo, o fundamento da decisão e o dispositivo do STF para anular o acórdão condenatório do TJ-SP com base na referida reclamação, *verbis*:

Decido. Inicialmente, destaco que a reclamação perante este STF, em conformidade com o art. 988 do CPC/2015, é cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões e (iii) assegurar a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade. No caso sob exame, o reclamante requer que lhe seja garantida a observância de decisão desta Corte, exarada na ADPF 130/DF, que garantiu “a ‘plena’ liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia”. [...] O artigo objurgado antecipou-se a recente decisão do Plenário desta Suprema Corte, [...] proferida na ADPF 568/PR, a qual atestou a escancarada inconstitucionalidade e ilegalidade da alocação de aproximadamente 2,5 bilhões de reais de verbas públicas, supostamente desviadas do erário, pelos procuradores da Força-Tarefa Lava Jato. Ora, se o próprio STF, por seu Colegiado Maior, considerou ilegítima e reprovável a operação financeira levada a cabo por integrantes do MPF/PF, não há como recriminar a crítica jornalística feita pelo reclamante, o qual, entendendo estar cumprindo o seu dever profissional, renunciou que ela carregaria vultosos recursos para a indigitada fundação, bem assim para terceiros, com destinação eminentemente político-partidária.

Verifico, ademais, que a matéria glosada pelo TJSP, objetivamente, apenas ressaltou que distintas entidades, “empunhando as bandeiras da Lava Jato, de luta contra a corrupção”, poderiam enquadrar-se nos estatutos daquela malfadada fundação, porém não imputou à be-

neficiária da indenização a prática de qualquer ato ilícito. Com efeito, apenas registrou que o MBL, valendo-se de considerável soma angariada com a “missão grandiosa de defender a iniciativa privada”, gerou “um batalhão de candidatos políticos”. [...].

Isso posto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão proferido pelo TJSP, determinando a extinção da ação indenizatória que lhe deu causa, com a inversão da sucumbência [...]. (STF. Rcl 46.017/SP. 2ª T. Relator Min. Ricardo Lewandowski. J. 01/03/2021).

Outros exemplos da aplicação do instituto da reclamação na defesa dos direitos e garantias fundamentais: Rcl 23.457/PR, que julgou a ilegalidade da quebra do sigilo telefônico da conversa entre o ex-presidente Lula e a então presidente da República Dilma Rousseff; Rcl 46.987/PB, referente à Operação Calvário, na Paraíba; Rcl 4.479/DF, contra ato que violou a prerrogativa constitucional da advocacia; Rcl 43.007/DF, contra ato do juízo incompetente e parcial de Curitiba que afrontou a autoridade do STF e julgou e condenou o ex-presidente Lula no caso envolvendo o sítio de Atibaia em São Paulo, sem nenhuma conexão probatória com os fatos investigados na Petrobras (v. processos 5, 14, 21 e 50, Apêndice A, *infra*).

2.4.2 Os vetores de nulidade do processo injusto

As decisões judiciais proferidas em 130 processos julgados pelo STF e tribunais pátrios, relacionadas no Apêndice A, *infra*, e analisadas sob o critério de utilidade do *lawfare*, permitem identificar dispositivos da norma *jus cogens* de direitos humanos capazes de gerar a atipi-

cidade material do fato e, de consequência, a nulidade de processo injusto. *A contrario sensu*, são formulados os vetores de validade do processo justo, como se investiga e discute no Capítulo 3.

2.4.3 Elementos da minuta de projeto de lei para tipificação penal do *lawfare*

Com base no material de estudo - 130 processos relacionados no Apêndice A, jurisprudência, norma e teoria jurídica pertinente - e no instrumental metodológico de pesquisa desenvolvido dentro do lapso temporal compreendido entre 1º de janeiro de 2003 e 28 de abril de 2022, foram colhidos elementos que pudessem subsidiar a formulação da contraestratégia de tipificação penal do uso estratégico do direito.

O termo inicial se refere à data estabelecida tanto na peça vestibular da Ação Penal 470 (Mensalão do PT) (v. proc. 73a, Apêndice A, infra), protocolada em 11 de abril de 2006, no STF, pelo procurador da República Antonio Fernando de Souza, como na portaria do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que instituiu a força-tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba para investigar denúncias de corrupção na Petrobras (“Petrolão”) (v. proc. 15, Apêndice A, infra).

O termo final se refere à data de publicação do Comunicado das Nações Unidas (ONU), em 28 de abril de 2022, sobre o resultado do julgamento da petição individual (*Communication* n° 2.841/2016) protocolada no Comitê Internacional de Direitos Humanos (DIDH), em 27 de julho de 2016, aditada em 2018 e 2020, pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que condenou o

Estado brasileiro por violação aos direitos previstos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) da ONU.

Nesse período, foram instaurados e julgados processos no âmbito do Mensalão do PT (AP 470) e da Operação Lava Jato (Petrolão), que evidenciam no sistema de justiça brasileiro o intensivo uso estratégico do direito. A Operação Lava Jato, exemplo desse uso estratégico, foi alardeada como uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro da história recente do país. Após mais de seis anos de atuação ininterrupta, no entanto, a Lava Jato não logrou o objetivo de reduzir o fenômeno em tela no Brasil. Essa conclusão encontra evidência nos dados empíricos sobre corrupção no Brasil e nos indicadores analisados neste trabalho, que apontam para a ineficiência desse modelo de combate à corrupção baseado nessa modalidade de Estado policial e de legislação penal repressiva, desvinculados do contexto social e econômico.

Analisado o contexto supraexposto, empreendeu-se o esforço de formulação de contraestratégia de defesa dos direitos violados que permitiu, extrapolando os objetivos teóricos iniciais da pesquisa, apresentar elementos para uma minuta de projeto de lei que torne a prática do *lawfare* uma atividade criminosa, imprescritível, insuscetível de graça e anistia, para ser discutida pelos interessados em frear o *lawfare* e evitar sua repetição na vida nacional. A proposta tem o objetivo de responsabilização dos agentes perpetradores do *lawfare*, reparação do prejuízo causado à parte e concessão de anistia aos atingidos.

Tais elementos para minuta de projeto de lei foram esboçados a partir da pesquisa empreendida nos sub-

capítulos 2.1, 2.2 e 2.3 supra e apresentados nas Considerações Finais deste livro, com o fito de subsidiar o debate junto aos agentes interessados e intervenientes na defesa dos direitos humanos.

A pretensão é fomentar a discussão, o aprimoramento e a adequação de uma futura minuta de projeto de lei a ser apresentada no Congresso Nacional para provocar o interesse de parlamentares e, quiçá, no futuro próximo, dos legítimos representantes do povo brasileiro, para que venham a aprovar uma lei de combate ao *lawfare*.

2.5 Casos paradigmáticos de *lawfare*

Conforme exaustivamente exposto alhures, o *lawfare* é o uso estratégico do direito para destruir o inimigo, visando a fins geopolíticos, políticos e comerciais. A seguir, serão destacados os casos do Equador e da Bolívia, de destituição dos presidentes Rafael Correa e Evo Morales, com a finalidade geopolítica de interromper a construção do *Buen Vivir* pelos povos originais andinos; o *lawfare* político regional da Operação Calvário, na Paraíba; o caso local do professor e médico Elias Rassi Neto, da Faculdade de Medicina da UFG; e o paradigmático caso Huawei, de *lawfare* empresarial, envolvendo o interesse geopolítico norte-americano.

2.5.1 *Lawfare* geopolítico

Segundo Martins Junior (2020a, p. 416), o *lawfare* geopolítico:

[...] se traduz como guerra jurídica praticada com objetivos geopolíticos, da violência e do poder inerente à lei americana, aplicada fora

do seu território, para o alcance de resultados geopolíticos de interesse da nação ianque, a manipular o sistema jurídico sob aparência [...].

O capitalismo, em sua etapa neoliberal extremista, lança mão de novos instrumentos de dominação neo-colonial de guerras assimétricas, híbridas, psicológicas, legais (não armadas) e militares (armadas).

A América Latina é campo de disputa e espaço privilegiado de efetivação do *lawfare*: desde 2009, cinco presidentes constitucionais e um vice-presidente sofreram golpes de Estado não militares, a saber: Manuel Zelaya, em Honduras; Fernando Lugo, no Paraguai; Dilma Rousseff, no Brasil; Evo Morales, na Bolívia; Jorge Glas, vice-presidente do Equador que foi destituído e preso e que havia substituído Rafael Correa.

Na Argentina, a ex-presidente Cristina Kirchner sofreu perseguição judicial e teve sua prisão decretada; na Venezuela, uma organização paramilitar dos Estados Unidos, a Silvercorp, recebeu milhões de dólares para realizar uma invasão armada, a fim de destituir o presidente constitucional, Nicolás Maduro, que seria substituído pelo governo paralelo de Juan Guaidó, reconhecido previamente por 41 países pró-imperialistas, os quais, sob o comando dos Estados Unidos, impõem pesadas sanções e bloqueios econômicos contra o povo venezuelano.

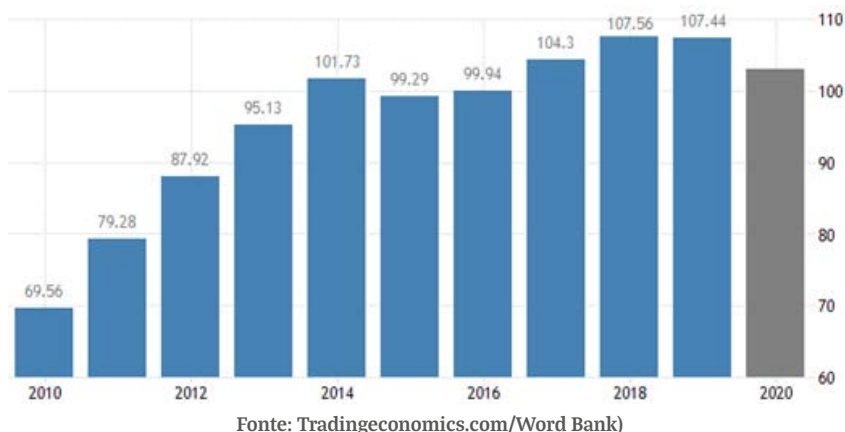
No Peru, os ex-presidentes Alan García e Ollanta Humala foram condenados à prisão, sendo que o primeiro cometeu suicídio em 17 de abril de 2019 após receber ordem de prisão pela Lava Jato peruana relacionada ao caso Odebrecht (ESTER, 2019).

Na Colômbia, o líder democrático Gustavo Petro foi escolhido inimigo pela juristocracia e destituído injustamente do cargo prefeito de Bogotá (CASTILLO, 2019). Recuperou seus direitos políticos e foi eleito senador por dois mandatos. Agora, foi eleito para a Presidência da República pelo Pacto Histórico, que obteve 50,88% dos votos no segundo turno, conforme resultado anunciado em 19 de junho de 2022. Petro derrotou o populista, misógino e xenofóbico de extrema-direita Rodolfo Hernández, que obteve 46,85% dos votos ao se apresentar demagogicamente como o candidato anticorrupção no país. O novo presidente Gustavo Petro e a vice-presidenta eleita Francia Márquez - negra, advogada, ativista socioambiental - pela primeira vez na história colombiana fizeram chegar ao núcleo do poder central uma frente de esquerda formada pelas forças populares, democráticas e da soberania nacional, derrotando a alta cúpula do Poder Judiciário e as forças direitistas tradicionalmente aliadas do narcotráfico e das forças pró-imperialistas no país.

A seguir, será apresentado, em breve síntese, o caso paradigmático de construção do *Buen Vivir* pelos povos originais andinos no Equador e na Bolívia.

No Equador, o *Buen Vivir*, ou *sumak kawsay*, na língua da etnia Kichwa, promoveu reformas e progressos com impressionante melhoria na qualidade de vida do povo equatoriano. Um indicador dessa melhoria está na evolução crescente do PIB equatoriano, que saltou de US\$ 69,56 bilhões, em 2010, para US\$ 107,5 bilhões em 2019.

Fig. 10 – Evolução do PIB do Equador (US\$ bilhões) durante o período de construção do *sumak kawsay* (2010-2019)



A riqueza produzida pelo povo equatoriano foi distribuída de forma equânime, visando à redução da desigualdade econômica, social e regional e à promoção do acesso universal aos sistemas de saúde, educação, assistência social, moradia, saneamento. Em 2020, no primeiro ano após a destituição do presidente Rafael Correa, o PIB caiu para US\$ 102 bilhões, uma queda abrupta de 5%, em consequência do desmonte do processo de construção do *sumak kawsay*.

Segundo Dava e Castillo (2019) e Colantuono (2018), a interrupção do *Buen Vivir* (*sumak kawsay*) passou pelo afastamento de Rafael Correa, que foi obrigado a exilar-se na Argentina para não ser preso no Equador. O seu sucessor, Lenín Moreno, adotou o neoliberalismo extremo de direita, caracterizado pela intensa campanha de denúncia à corrupção como estratégia de perseguição política pelos tribunais e de deslegitimação do “correísmo”, em conluio da mídia na construção de um imaginário antigovernamental de prejulgamento da gestão

progressista de esquerda como corrupta e de um intenso ativismo judicial dos agentes estatais de intervenção do Poder Judiciário sobre os demais poderes para estabelecer um padrão legal de controle interno e uma reaproximação com os Estados Unidos.

O *sumak kawsay* permanece sob forte ataque, com a eleição presidencial, em 11 de abril de 2021, do banqueiro Guillermo Lasso (52%), encabeçando a coligação de direita, no apertado e polêmico resultado do 2º turno contra Andrés Arauz (47%), que era candidato de Rafael Correa compromissado com a continuidade da construção do *Buen Vivir*.

No primeiro turno, em 19 de fevereiro de 2021, a esquerda obteve a esmagadora maioria de 70% dos votos, mas, dividida, deixou a eleição ser decidida no segundo turno e, novamente, não soube construir uma aliança no turno decisivo.

Além disso, a coligação de direita usou a máquina pública do governo Lenín Moreno, disparou *fake news* contra o líder da corrida eleitoral, Andrés Arauz, promoveu aliciamento das bases indígenas do candidato Yaku Pérez (20%), que ficou empatado com o direitista Lasso (20%) no primeiro turno.

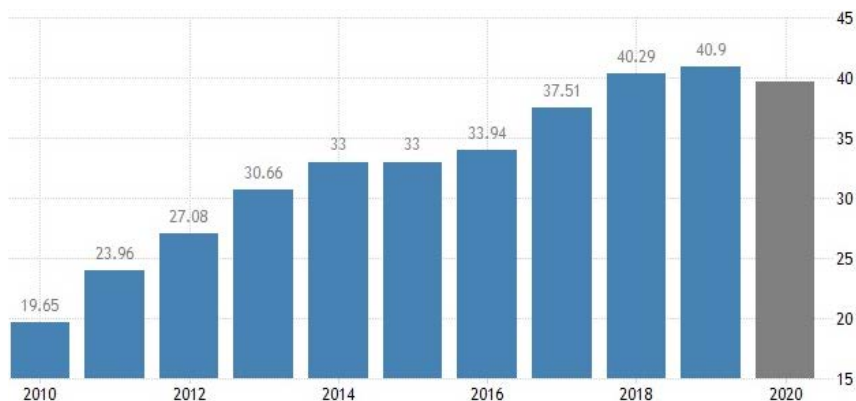
Bolívia

Na Bolívia, com o *Buen Vivir* ou *suma qamaña*, na língua *Aymara* da etnia local, de maneira similar ao ocorrido no Equador, foram promovidas reformas e obtidos progressos, com expressiva melhoria na qualidade de vida do povo boliviano. De acordo com a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL, em uma

década, 30% dos bolivianos saíram da pobreza e entraram na classe média, com aumento do salário em 500%.

O aumento crescente do PIB boliviano, que saltou de US\$ 19,65 bilhões, em 2010, para US\$ 40,9 bilhões em 2019, foi utilizado como instrumento de desenvolvimento equânime, com redução da desigualdade econômica, social e regional e promoção do acesso universal às políticas públicas.

Fig. 11 - Evolução do PIB da Bolívia (US\$ bilhões) durante o período de construção do *suma qamaña* (2010-2019)



Fonte: Tradingeconomics.com/Word Bank

Em 2020, no primeiro ano após a destituição do presidente Evo Morales, o PIB caiu para US\$ 40 bilhões, uma queda abrupta de 2,2%, em consequência do desmonte do processo de construção do *suma qamaña*.

O presidente Evo Morales, primeiro indígena a ser eleito sucessivamente para o cargo de presidente da Bolívia (2006-2019), ganhou sua última eleição em 2019, mas foi obrigado a renunciar, acusado de fraude pela Organização dos Estados Americanos (OEA). A denúncia, apresentada por órgão aparentemente neutro, serviu de estopim para uma violenta sublevação armada de gru-

pos paramilitares, que destituiu o governo, promoveu o genocídio de populações originais, assassinou prefeitos, governadores e membros do governo pró *suma qamaña*, obrigando o presidente Evo Morales e o vice-presidente Álvaro García Linera a exiliarem-se na Argentina, para não serem linchados pelos paramilitares golpistas.

Golpe paramilitar-militar-parlamentar

O golpe paramilitar contou com o apoio militar do Exército e o apoio parlamentar da extrema-direita do Congresso boliviano. Com as vacâncias dos cargos de presidente e de vice-presidente da República boliviana, a presidenta do Congresso, Jeanine Áñez, se autodeclarou presidente da República, com apoio paramilitar e militar, além do apoio externo vindo principalmente dos governos de Donald Trump, dos Estados Unidos, e de Jair Bolsonaro, do Brasil (BALLESTEROS, 2020).

Ocorre que a suposta fraude promovida por Evo Morales para se perpetuar no poder não existiu. O relatório de auditoria do processo eleitoral boliviano, apresentado pelo *Massachusetts Institute of Technology* - MIT (Cambridge, EUA), não encontrou evidência estatística de fraude, indicando que o estudo da OEA, realizado em 292 atas, totalizando 0,5% das 35.000 atas de votação, representou manipulação da opinião pública para gerar instabilidade e criar condições para o golpe paramilitar-militar-parlamentar na Bolívia.

A imprensa internacional desnudou a artimanha: ainda que as 292 atas “fiscalizadas” pela OEA fossem todas para Carlos Mesa, o candidato que concorreu contra Evo Morales nas eleições de 2019, este ganharia por 10%. Em qualquer país em que há irregularidades nas

atas, a votação se repete, mas na Bolívia não se repetiu. (BALLESTEROS, 2020)

O povo boliviano não aceitou o golpe, reivindicou eleições gerais e, depois de dois anos de destruição e retrocesso do Estado de Bem-Viver, o sufrágio foi realizado, sendo eleito presidente da República Boliviana, no primeiro turno, com 55% dos votos, o candidato do Movimento ao Socialismo (MAS), Luis Arce, aliado de Evo Morales, criador e impulsionador do processo de construção *suma qamaña*.

Afinal, o que é *Buen Vivir* (*sumak kawsay* ou *suma qamaña*)?

O *Buen Vivir* é uma contribuição dos povos originários andinos ao desenvolvimento sustentável. De acordo com Achury (2019), Gudynas e Acosta (2011) e Martins Junior (2013), o *Buen Vivir* é uma teoria do desenvolvimento que posiciona a natureza como sujeito de direito no constitucionalismo democrático. O seu significado não se associa ao bem-estar ocidental, mas à cosmovisão dos povos originários e das nacionalidades andinas, ao desconsiderar questões clássicas do neoliberalismo, como Estado mínimo, estatuinto que o Estado deve ser do tamanho da sociedade real e das demandas vivas de uma população diversa e multicultural.

Depois de 500 anos de colonização, o *Buen Vivir* foi implementado durante uma década (2008-2019) no Equador e na Bolívia, com forte influência na Colômbia, no Peru, na Venezuela e no Chile. Nos dois primeiros países citados, foi iniciado o processo de construção de um modelo de sociedade baseado na coexistência da diversidade intra, inter e transcultural e no poder local, em

harmonia com a natureza, que possui titularidade de direito tal como os humanos.

Em reação, o neoliberalismo (*status quo* global), por meio do *lawfare*, golpeou e afastou os governantes e líderes equatorianos e bolivianos responsáveis pela construção do *Buen Vivir*, restabelecendo o neoliberalismo pós-colonial, em 2019, sendo retomado na Bolívia, como visto acima.

A constituição equatoriana do *sumak kawsay*

O *Buen Vivir* se expressa na Constituição Federal do Equador, de 2008, como *sumak kawsay* na língua da etnia Kichwa. Em todos os 444 artigos da Carta Magna equatoriana, não se faz menção à noção de progresso no sentido ocidental do termo. O art. 11, § 6º, da CF, promove uma quebra no conceito clássico de priorização de direitos ao declarar a integralidade, a interdependência e a igualdade de valor entre os direitos/responsabilidades individuais e públicos.

Os arts. 14 e 275 da CF do Equador instituem o “direito das pessoas a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, que assegure sustentabilidade”, na mesma hierarquia do desenvolvimento, entendido como um “conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômico, político, sociocultural e ambiental”.

Nos arts. 71 a 74, a natureza é reconhecida como sujeito de direito, o que lhe confere valor de uso intrínseco, por si mesma, independentemente do seu uso direto, indireto ou futuro pelo ser humano.

Em consequência dos dispositivos anteriores, o art. 275 estabelece estratégias de desenvolvimento baseadas no planejamento participativo, no multiculturalismo, na

inclusão social, na equidade, no respeito à diversidade sociocultural e ambiental e na convivência harmônica com a natureza.

A constituição boliviana do *suma qamaña*

O *Buen Vivir*, na Constituição Federal da Bolívia, de 2009, é invocado como *suma qamaña*, na língua Aymara. O art. 8º da CF institui princípios, valores e objetivos fundamentais do Estado, concepções culturais e postulados do modo de vida das várias tradições indígenas dos povos originários, como as etnias Aymara, Quéchuas e Guaranis.

O art. 306 da Carta Mãe boliviana estatui modelo econômico plural que tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida de todas as etnias, por meio da integração inter e transcultural.

Por sua vez, em corolário aos princípios e postulados anteriores, o art. 313 estabelece os compromissos constitucionais do Estado boliviano, com políticas de redistribuição equitativa dos excedentes e da riqueza, bem como a industrialização ou o uso direto dos recursos naturais, de maneira sustentável.

Crítica ao *Buen Vivir*

Apesar dos avanços representados pelo *Buen Vivir*, permaneceu no conceito a contradição de, por um lado, a natureza ser reconhecida como sujeito de direito pelo seu valor em si e, por outro lado, os recursos naturais serem objeto da exploração econômica ou do uso direto visando à industrialização do país.

Assim, tanto o *sumak kawsay*, no Equador, como o *suma qamaña*, na Bolívia, não lograram superar a tra-

dicional estratégia extrativista dos recursos primários, como o petróleo e os minerais, reproduzindo o modelo desenvolvimentista tradicional nesse ponto.

Ocorre que os golpes de Estado produzidos pelo neoliberalismo extremado nos dois países promoveram descontrolada destruição da natureza *pari passu* à queda dos respectivos Produtos Nacionais Brutos, com inevitável degradação da qualidade de vida, evidenciando que a questão se resolve, primeiro, na constituição política da natureza do Estado e, depois, com a formulação do processo de construção de uma sociedade sustentável.

A natureza como sujeito de direito

De acordo com Dalmau (2019), pode-se fundamentar o reconhecimento da natureza como sujeito de direito a partir da crise civilizatória hodierna, que nos induz a requerer novo enfoque do papel do direito como limitador ou regulamentador da atividade antrópica. O *Buen Vivir* amplia o conceito sujeito de direito para não humanos, dentro de um enfoque biocêntrico antagônico ao antropocêntrico.

Os antropocêntricos questionam se a natureza pode e deve ser sujeito de direito e se ela pode e deve exercer tal titularidade. A questão se resolve, segundo os biocêntricos, pela constatação óbvia de que o direito é criado em razão dos homens, que evoluiu com o pacto social por meio do qual as pessoas deixam o estado de natureza criando o Estado civil moderno, as revoluções democráticas dos séculos XIX e XX que ampliaram o conteúdo e a titularidade de direitos, a exemplo do fim do sufrágio censitário, do direito de voto às mulheres e aos negros, da repartição da mais-valia aos trabalhadores que pro-

duzem as riquezas. Os tribunais internacionais do pós-Segunda Guerra consagraram a globalização dos direitos humanos.

Na realidade contemporânea, está colocado o desafio da superação do contratualismo de Hobbes (2003) e do racionalismo de Kant (2003), que limitam a ética e o direito às relações entre humanos, excluindo os animais e a natureza. Nesse sentido, estão em curso experiências de positivação dos direitos da natureza, a saber, o novo constitucionalismo latino-americano no Equador (2008), na Bolívia (2009) e na Cidade do México (2017); nas cidades norte-americanas de Barnstead (New Hampshire), Spokane (Washington) e Pittsburgh (Pensilvânia); e nos países regidos pelo sistema de direito *Common Law*, em que ocorreram os casos Nova Zelândia *versus* rio Whanganui, em 2017, e Austrália *versus* rio Yarra, em 2017, nos quais as respectivas cortes máximas pronunciaram pelo direito subjetivo da natureza.

A natureza pode e deve ser sujeito e titular de direito

A análise do quadro abaixo, que sistematiza as diferentes posições das teorias jurídicas antropocêntricas e biocêntricas, oferece resposta ao questionamento supra-epigrafado. A negativa antropocêntrica fundada no argumento de que a natureza não tem capacidade de exigir um direito subjetivo encerra terrível contradição, pois muitos humanos carecem da capacidade de fala, entretanto, são titulares de direito por meio da representação que, sem nenhuma dificuldade, pode ser concedida à natureza. E isso já é feito, como nos casos de maus-tratos aos animais, tipificados penalmente, em face do

direito de não humanos. Outro exemplo são as pessoas jurídicas (PJs), que têm sido equiparadas às pessoas físicas (PFs) e reconhecidas como titulares de direito.

Tab. 11 - A Natureza como sujeito de direito, de acordo com as concepções antropocêntrica e biocêntrica

Atributo	Antropocentrismo	Biocentrismo
Dignidade/finalidade	Os fins são dados pelos humanos, logo, a natureza não é digna	Natureza pode cumprir sua finalidade por meio do ser humano, portanto, é digna
Direito subjetivo	Natureza não tem capacidade de exigir um direito perante os tribunais	Evoluiu para integrar os sujeitos protegidos, alcançando a natureza
Liberdade/igualdade	Impossível à natureza exercê-las nos marcos do contrato social	Contrato social pode ser ampliado aos não humanos pela representação
Capacidade	Natureza carece de titularidade p/ manifestar sua vontade ou responsabilidade	Se foi reconhecida à PJ (ente fictício), então, alcança a natureza pela representação

Conclui-se que o direito pode teoricamente reconhecer que a natureza seja sujeito de direito, tanto no significado subjetivo *rights* (faculdade de reclamar) como no significado objetivo *law* (ordenamento jurídico).

A natureza deve ser sujeito e titular de direito por razões éticas - o homem é parte da natureza - e por razões pragmáticas - a sobrevivência do próprio homem.

2.5.2 *Lawfare* político

O *lawfare* com finalidade política é aquele que visa deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo político, personalizado na figura de uma pessoa que representa uma ideia transformadora da sociedade global, nacional, regional ou local. São inúmeros os casos paradigmáticos de *lawfare* político: no âmbito nacional, o caso Lula (Operação Lava Jato); no âmbito regional, com repercussão nacional, os casos Ricardo Coutinho (PT), ex-governador da Paraíba (Operação Calvário), e Luiz Carlos Cancellier de Olivo, reitor da UFSC (Operação Ouidos Moucos); no âmbito local, o caso Elias Rassi Neto,

professor da Faculdade de Medicina da UFG (gestor público à frente da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia na administração do prefeito Paulo Garcia – PT).

São inúmeros e crescentes os casos de *lawfare* que estão vindo à tona na realidade contemporânea do Brasil, tornando impossível, para o escopo deste livro, abordá-los todos. A estratégia de destruição de direitos pelo uso ilegal do direito gera a contraestratégia apresentada nas recomendações e sugestões finais como anteprojeto de lei de criminalização dessa prática, anulação das condenações e concessão da anistia aos prejudicados pelo *lawfare* no Brasil.

Caso Lula

Segundo Rodrigues (2020, p. 243), “Lula foi o alvo principal” da estratégia do *lawfare* lavajatista. A persecução objetivou invisibilizar uma das mais expressivas lideranças políticas da história do país e uma das vozes mais respeitadas no cenário de defesa da democracia, da paz, da solidariedade e da sustentabilidade planetária. A tal ponto que a juristocracia lavajatista proibiu que Lula concedesse entrevista aos mais importantes meios de comunicação nacionais e estrangeiros, que queriam divulgar suas opiniões à opinião pública sobre os temas candentes da atualidade.

Os representantes dos órgãos de imprensa ajuizaram no STF a reclamação constitucional Rcl 32.035/PR (v. proc. 96, Apêndice A, infra) contra as autoridades da 12ª Vara Federal de Curitiba e da Execução Penal, que proibiram as entrevistas solicitadas, sob o argumento de que o custodiado deveria permanecer segregado para não colocar em risco o sistema prisional e a sociedade.

O ministro-relator da reclamação, Ricardo Lewandowski, analisou a reclamação, revogou a proibição e, liminarmente, autorizou a entrevista de Lula, em 28 de setembro de 2018, nos seguintes termos:

Trata-se de reclamação ajuizada em favor de Empresa Folha da Manhã e Mônica Bergamo contra ato da Juíza Federal da 12^a Vara Federal de Curitiba que [ao negar pedido de entrevista com o ex-Presidente Lula] teria afrontado a decisão do STF na ADPF 130/DF [...]. As reclamantes informam que o pedido não foi conhecido pelo r. Juízo reclamado sob a alegação (i) de que ‘não há previsão constitucional ou legal que embase direito do preso à concessão de entrevistas ou similares’ [...]. A decisão recorrida constitui inegável ato de censura, violando a CF (arts. 5^o, IV, IX e XIV, e 220) e os princípios estabelecidos pelo STF na ADPF 130 [...].

Isso posto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, restabelecendo-se a autoridade do STF exarada da decisão no acórdão da ADPF 130/DF, determinando que seja franqueado ao reclamante e à equipe técnica, [...] o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a fim de que possa entrevistá-lo, caso seja de seu interesse. Comunique-se. Publique-se. (Brasília - DF, 28/9/2018. Min. Ricardo Lewandowski - Relator).

Na ótica do *lawfare* lavajatista, a prisão de Lula era “de corpo e alma”, portanto, suas ideias também deveriam se manter enclausuradas. Daí que, no mesmo dia da decisão supra, que autorizou a entrevista, o Partido Novo, expoente defensor da censura estrutural reinante

na sociedade capitalista, ajuizou o pedido de suspensão de liminar 1.178/PR (v. proc. 87, Apêndice A, infra), em face do representante do jornal *Folha de São Paulo*, da jornalista Mônica Bergamo e do encarcerado Lula.

O pedido de suspensão de liminar foi distribuído ao vice-presidente do STF, ministro Luiz Fux, que acatou o pedido do Partido Novo e manteve a proibição a Lula de conceder entrevista não só ao jornal *Folha de São Paulo* como a qualquer outro meio de comunicação e de informação ao público em geral. Ainda, proibiu a divulgação de qualquer conteúdo de comunicação e informação realizada pelo custodiado, *verbis*:

[...] *Ex positis*, defiro a liminar, *ad referendum* do Plenário, com fulcro no art. 4º da Lei 8.437/92, para suspender *ex tunc* os efeitos da decisão proferida nos autos da Rcl 32.035, até que o colegiado aprecie a matéria de forma definitiva. Por conseguinte, determino que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação, seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral. Determino, ainda, caso qualquer entrevista ou declaração já tenha sido realizada por parte do aludido requerido, a proibição da divulgação do seu conteúdo por qualquer forma, sob pena da configuração de crime de desobediência (art. 536, § 3º, do CPP e art. 330 do Código Penal). Intimem-se [todos os interessados da lide] com urgência, por meio eletrônico ou outro que garanta máxima celeridade. [...] (Suspensão de Liminar 1.178/PR. Min. Luiz Fux - Vice-Presidente).

Ocorre que o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, em 18 de abril de 2019, julgou extinta a suspensão de liminar, portanto, tornou “sem efeito” a decisão do vice-presidente da Corte, acima transcrita.

Pois bem. Operou-se o efeito prático decorrente do afastamento de Lula da política e da vida nacional: excluído da corrida eleitoral e preso, mantido em silêncio no segundo semestre de 2018, durante período decisivo da história do Brasil, quando se realizaram eleições gerais que definiram expressiva composição neopopulista de extrema-direita nos principais cargos majoritários e proporcionais da República - Presidência da República, Senado e Câmara Federal. Consumou-se “[...] o grande acordo nacional, com o Supremo com tudo, para delimitar a Lava Jato [...]” (EL PAÍS, 2016), qual seja, eliminar o ex-presidente Lula, representando a esquerda, “[...] o alvo principal da força-tarefa de Curitiba [...]” (RODRIGUES, 2020, p. 243).⁷

Zanin Martins *et al.* (2019, p. 20) afirmam que “a perseguição penal contra o ex-presidente Lula configurou uma profunda mudança de paradigma no Direito e no Sistema de Justiça brasileiro”. O autor tem razão, conforme o teor da decisão do Comitê de Direitos Humanos (CDH) da Organização das Nações Unidas (ONU). Veja.

O cidadão Luiz Inácio Lula da Silva, representado pelos advogados Geoffrey Robertson, Cristiano e Valeska Zanin Martins, recorreu às instituições internacionais em defesa dos seus direitos civis e políticos, por meio de

7 “[...] o núcleo curitibano da Lava Jato foi estruturado e constituído pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, de um lado, e pela Justiça Federal, de outro, para atingir essencialmente os integrantes do Sistema Político. E dentro desse grupo, parece difícil negar que Lula foi o alvo principal [...]” (RODRIGUES, 2020, p. 243)

petição individual dirigida ao CDH, protocolada na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Bruxelas, na data de 28 de julho de 2016, aditada em 2018 e em 2020. O peticionário solicita proteção e denuncia o Estado brasileiro por fatos violadores dos direitos humanos, estabelecidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e promulgados pelo Decreto 592/1992, quais sejam:

- i. o mandado de condução coercitiva, expedido em 2 de março de 2016;
- ii. a condenação maculada pela parcialidade do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba;
- iii. a decretação ilegal de prisão antecipada, antes do trânsito em julgado;
- iv. sua manutenção como prisioneiro político, durante 580 dias na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba, em flagrante agressão do direito à liberdade;
- v. inclusive por meio do descumprimento de alvará de soltura, expedido no *habeas corpus* 502.5614-40.2018, portanto, uma violação gravíssima que afrontou um instituto milenar que existe na Inglaterra desde 1215 e é majoritariamente respeitado pelos 116 Estados-partes do Protocolo Opcional de Monitoramento dos Direitos Consagrados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) da ONU, como mandado judicial contra prisão indevida;
- vi. reiteradas e comprovadas declarações públicas dos agentes da Lava Jato anunciando formação de culpa e antecipando o julgamento condenató-

rio, em afronta ao princípio basilar da presunção da inocência, como na coletiva com a exibição do PowerPoint, em agosto de 2016, de apresentação da denúncia da força-tarefa da Lava Jato;

- vii. interceptação e divulgação ilegal de conversas telefônicas privadas, em 16 de março de 2016, transgredindo o direito à privacidade;
- viii. enfim, subtraiu-se de Lula o direito ao *due process of law* (devido processo legal), que culminou na violência contra o legítimo direito político de registrar sua candidatura e concorrer à eleição presidencial no pleito de 2018.

A petição individual de Lula foi recebida, exaustivamente analisada pelos peritos da Corte e julgada por 18 juízes independentes e de diferentes nacionalidades. O CDH divulgou o resultado do julgamento no Comunicado de 28 de abril de 2022 (v. proc. 01, Apêndice A, infra). O órgão especializado da ONU acatou os pedidos formulados e condenou o Estado brasileiro pela violação a diversos dispositivos que protegem os direitos civis e políticos estabelecidos no PIDCP, quais sejam, *verbis*:

Art. 9.1 Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

Art. 9.3 Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Art. 14.1 Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. [...].

Art. 14.2 Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

Art. 17.1 Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

Art. 25 Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2^o* e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que

8 * Art. 2.1 Os Estados-partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, [...]

garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

O julgamento da Corte Internacional determinou que o Estado brasileiro reconheça os erros praticados, publique o inteiro teor do Comunicado do CDH nos meios de comunicação de massa, além de estabelecer, no prazo de 180 dias, as providências para promover a reparação dos prejuízos causados à pessoa de Lula.

O Comunicado do CDH-ONU sobre o caso Lula configura decisão histórica, do ponto de vista da proteção dos direitos humanos, pois representa a retomada do caminho rumo a uma sociedade democrática e inclusiva, bem como de reconstrução do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Caso Ricardo Coutinho

A professora doutora Maria Luiza Mayer Feitosa, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB, coordenou o trabalho de uma equipe multiprofissional altamente especializada e publicou os resultados no livro *Lawfare: o calvário da democracia brasileira* (FEITOSA, 2020). A análise multidisciplinar empreendida demonstra que a Operação Lava Jato foi replicada na Paraíba por meio da Operação Calvário, que teve Ricardo Coutinho como alvo principal, na condição de governador petista que manifestou firme apoio público contra o *impeachment* inconstitucional da presidente Dilma Rousseff e que denunciou a prisão ilegal do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Dessa forma, o ex-governador angariou a antipatia da juristocracia lavajatista, adquiriu o *status* de inimigo,

tornou-se alvo de investigação ostensiva, espetaculosa, intrusiva, humilhante pela Polícia Federal. E foi denunciado, com grande apelo midiático pelo *Parquet*, de chefiar a organização criminosa do PT na Paraíba, que teria causado vultosos prejuízos ao erário.

Os agentes investigativos e acusadores não localizaram valores ilícitos em nome do ex-governador, daí porque, no libelo, foi descrita uma técnica “sofisticada” de ocultação do dinheiro sujo. Grande parte dele teria passado pela lavanderia da Justiça Eleitoral, disfarçada de doações contabilizadas e declaradas pelo PT nas prestações de contas. Outra parte teria sido enterrada na chácara de um irmão do governador, localizada na região metropolitana de João Pessoa.

Ato contínuo à notícia tão alvissareira, a propriedade do irmão do governador foi invadida por uma multidão movida pelo adágio popular “quem rouba de ladrão tem 100 anos de perdão”, armada de pás e enxadas, a escavar cada centímetro da propriedade do irmão do governador, em busca do tesouro roubado.

Na mesma senda, os familiares de Ricardo Coutinho sofreram grave sofrimento físico e moral decorrente de sequestros, nos quais os sequestradores exigiram resgates milionários em correspondência aos valores anunciados na Operação Calvário.

Espetacularização da justiça penal

No primeiro dia do governo do presidente Jair Bolsonaro, em janeiro de 2019, tendo o ex-juiz Sergio Moro à frente do Ministério da Justiça, a Justiça Estadual da Paraíba acatou pedido da Polícia Federal e do *Parquet* para decretar a prisão provisória do governador e outras

peessoas, seus auxiliares e secretários de Estado, como supostos membros da organização criminosa para a prática de corrupção e lavagem de dinheiro. A esposa do governador foi incluída na ordem de prisão provisória, sem ser apontada em qualquer fato típico, mas simplesmente por ser esposa do suposto chefe da quadrilha, sendo presa juntamente com os demais investigados.

O governador Ricardo Coutinho estava em viagem internacional e não foi encontrado. Os agentes lavajastistas o consideraram fugitivo da justiça e seu nome foi incluído na lista da Interpol. Os advogados do governador o avisaram da situação, ele cancelou os compromissos agendados, retornou imediatamente à Paraíba e se apresentou voluntariamente à sede da Polícia Federal, quando foi encarcerado.

Como se vê no *habeas corpus* - HC 667.263/PB e na reclamação constitucional - Rcl 46.987/PB (v. processos 13 e 14, Apêndice A, infra), o ex-governador Ricardo Coutinho, sua esposa e seus ex-auxiliares, sem qualquer sentença condenatória, foram enclausurados, segregados da sociedade, proibidos de transitar, ir e vir, até mesmo para o cumprimento das obrigações de trabalho, submetidos ao interminável julgamento de um tribunal de exceção, o Tribunal de Justiça da Paraíba, que se mantém no caso em afrontosa desobediência à ordem do STF para que os autos fossem julgados pelo foro competente da Justiça Eleitoral.

As dimensões estratégicas do *lawfare* na Operação Calvário

Ricardo Coutinho, sua esposa e auxiliares, acusados na Operação Calvário, foram presos antes da sentença

condenatória. Não sabiam sequer do que eram acusados. Tiveram que ingressar com *habeas corpus* no STF para ter acesso aos autos. Só aí tomaram conhecimento das imputações: crimes eleitorais (art. 350, Código Eleitoral), corrupção passiva (art. 317, § 1º, CP), crime licitatório (art. 89, Lei 8.666/93), peculato (art. 312, CP), lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998.).

O procedimento da Operação Calvário configura a tridimensionalidade do *lawfare*: geográfica (escolha do foro), armamentista (caixa 2 travestido de corrupção) e externalidade (espetacularização do processo penal) (GALINDO, 2020; CASARA, 2017).

Chama a atenção o uso abusivo das táticas e técnicas da segunda dimensão estratégica do *lawfare*, por meio de normas *ad hoc*, *frivolous charges*, *overcharging*, *fishing expedition*, violação às prerrogativas do advogado, prisões preventivas para forçar delação premiada, *carrots and sticks*. A exordial narrou inúmeros fatos supostamente ilícitos para induzir a percepção de um mar de lama encobrindo crimes comuns contra a administração pública para desviar dinheiro que abasteceu o caixa 2 do PT.

De maneira insidiosa, a denúncia não tipificou o crime eleitoral nos pedidos exordiais, de maneira que, em razão do foro privilegiado do governador, a ação penal pública foi ajuizada no Tribunal de Justiça da Paraíba, presidido por desembargador aliado de políticos tradicionais locais, exaustivamente derrotados pelos candidatos do PT em eleições para o governo do estado. Os órgãos do TJ-PB, desde então, realizam manobras processuais com excesso de prazo para julgamento da causa, mantendo, assim, a espada de Dâmoicles pendurada sobre a cabeça do inimigo.

Acintosamente, o *Parquet* e a Polícia Federal da Paraíba mantiveram os autos no Tribunal de Justiça da Paraíba, em desobediência à decisão da Suprema Corte, proferida no Inquérito - Inq 4.435/DF (v. proc. 89, Apêndice A, infra), cuja ementa se colaciona abaixo (grifamos):

EMENTA. Competência - Justiça Eleitoral - Crimes Conexos. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, IV, e 121 da CF, 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do CPP.

Espada de Dâmocles

A denúncia da Lava Jato paraibana permanece inerte no órgão incompetente - TJ-PB - em manifesta desobediência à Suprema Corte do país. Aliás, a desobediência à hierarquia judicial é uma marca do *lawfare*. No recurso especial - REsp 1.898-917/PR (v. proc. 41, Apêndice A, infra), o STJ anulou o acórdão do TRF-4 na apelação 505.4932-88.2016/PR que condenou o réu pelo suposto crime de corrupção conexo à infração eleitoral de caixa 2 e determinou a remessa dos autos ao foro competente do Tribunal Eleitoral para julgamento.

A necessidade de fazer prevalecer a hierarquia do STF no sistema de justiça levou o ex-governador Ricardo Coutinho a protocolar reclamação constitucional - Rcl 46.987/PB (v. proc. 14, Apêndice A, infra), postulando que os autos da Operação Calvário fossem remetidos à Justiça Eleitoral da Paraíba.

No pleito referido, o STF decidiu, *verbis* (grifamos):

[...] julgo procedente a presente reclamação para declarar a incompetência da 3ª Vara Cri-

cional da Comarca de João Pessoa/PB e determinar, com relação ao reclamante, a remessa dos autos do processo 0003269-66.2020.815.2002 à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba [...]. Publique-se. (Brasília, 26/05/2021. Min. Gilmar Mendes - Relator).

De nada adiantou. A Justiça Eleitoral da Paraíba recebeu os autos remetidos pelo Tribunal de Justiça (TJ-PB), declarou inexistir na peça vestibular imputação de crimes eleitorais, declinou de sua competência e devolveu ao TJ-PB, que os mantém dormitando nos escaninhos da juristocracia sem julgamento até hoje.

Moral da história: a espada de Dâmocles permanece pendurada sobre a cabeça de Ricardo Coutinho e seus companheiros há quatro anos e, sem perspectiva de livrar-se da ameaça, vivem o temor de que, a qualquer momento, seja rompido o cordão de alguma espada, e ela despenque sobre a cabeça de alguém.

Caso Cancellier (Operação Ouvidos Mucos)

O reitor Luiz Carlos Cancellier de Olivo, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), atentou contra a própria vida, em 2 de outubro de 2017, após ser preso preventivamente na Operação Ouvidos Mucos, transmitida ao vivo pelos meios de comunicação. O reitor foi conduzido coercitivamente pela Polícia Federal, algemado, jogado no camburão da viatura policial e recolhido à prisão de segurança máxima.

Seu nome, sua honra e sua imagem foram expostos à execração pública. O ex-reitor foi afastado do cargo e proibido de pisar no *campus* da instituição por causa de uma investigação que envolveu 23 pessoas, inclusive

seu filho Mikhail Vieira de Lorenzi Cancellier, também professor universitário.

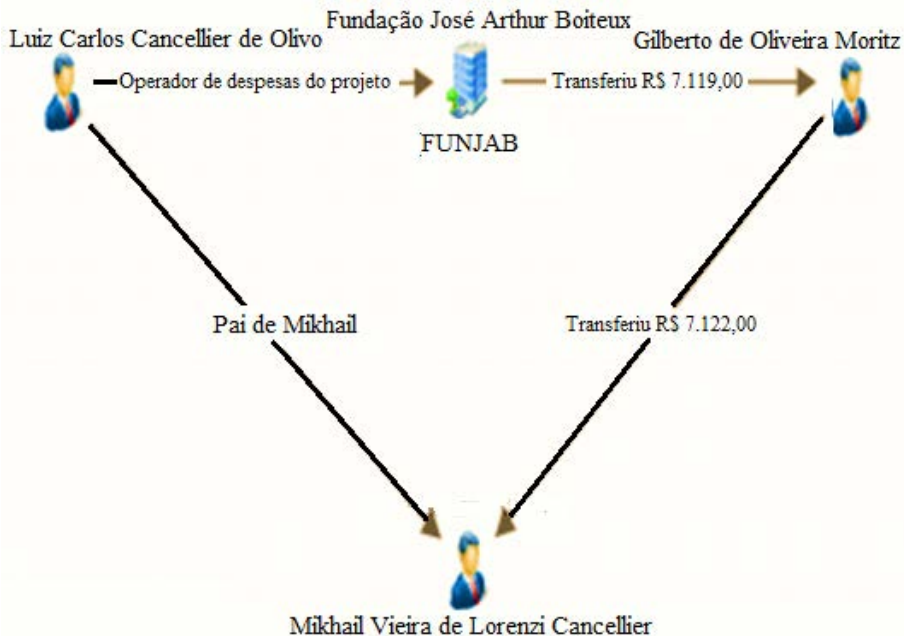
Na ação penal - AP 501.4404-86.219, desdobramento da Operação Ouvidos Moucos - inquérito policial 501.8469-32.2016.404.7200 (v. proc. 11, Apêndice A, infra), são imputados crimes, não comprovados, de desvio de verbas federais em projetos de cursos de educação a distância (EaD) da UFSC supostamente ocorridos em um período em que Luiz Cancellier não era reitor.

As ações penais decorrentes da Operação Ouvidos Moucos são exemplos de guerra jurídica, com mais de 20 mil páginas, contendo muitas evidências da inocência do ex-reitor e de outros acusados que foram sonegadas à opinião pública, graças à mídia opressiva, facilitando a atuação dos agentes lavajatistas (MARKUN, 2021).

De acordo com o promotor de Justiça do MP-PR e professor da Faculdade de Direito da UFPR, Jacson Zilio, o suicídio do reitor Cancellier é um trágico exemplo da espetacularização de persecução penal injusta que evidencia a morte do direito penal democrático, *verbis*:

O mau uso do sistema criminal, por meio de coação, intimidação e liquidação de indivíduos, ficou incontroverso na trágica morte de Luiz Carlos Cancellier de Olivo, reitor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, que suicidou após vexatória exposição midiática. Essa lamentável tragédia revelou a perversidade do sistema penal, o que, na verdade, representa a erosão do Direito Penal democrático. (ZILIO, 2020a, p.251).

Fig.12 - Inquérito Policial nº 501.8469-32.2016.404.7200 - 1ª VF Florianópolis/SC: denúncia inepta, sem justa causa e criminosamente injusta com desfecho trágico



Caso Prof. Elias Rassi Neto

De acordo com o parecer jurídico “Estudo de caso paradigmático de *lawfare*” (in MARTINS JUNIOR, 2020a, p. 341-376), o professor Elias Rassi Neto, do Instituto de Saúde Tropical e Saúde Pública da Faculdade de Medicina da UFG, ex-secretário de Saúde do Município de Goiânia - SMS, de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2012, durante o governo Paulo Garcia (PT), foi abusivamente imputado pelo *Parquet* no crime de pertencimento. Após dois anos à frente da SMS, acumulou, ao final da sua gestão, 72 inquéritos civis públicos instaurados no MP-GO e no MPF-GO, 12 processos judiciais cíveis na Justiça Estadual de Goiás e na Justiça Federal de Goiás,

uma ação penal na Justiça Estadual, 12 ações penais no Juizado Especial, 1.200 processos administrativos no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, perfazendo centenas de débitos inscritos nas dívidas ativas e de penalizações de multas que totalizaram, em valores atualizados, R\$ 200 milhões.

De imediato, foi observada nos processos penais e de improbidade administrativa, dada sua natureza sancionatória, a completa ausência de elementos que evidenciem conduta dolosa, imbuída de má-fé, com o fim de enriquecimento ilícito decorrendo equivalente prejuízo à administração pública. Dessa forma, as denúncias apresentadas são atípicas.

Veja a ação de improbidade administrativa – AIA 512.7849-26.2016 (v. proc. 52, Apêndice A, infra), cuja audiência de instrução e julgamento foi realizada em 21 de fevereiro de 2022, dez após as datas apontadas na exordial, referentes aos fatos ilícitos supostamente praticados pelo investigado. Durante uma década, o indigitado professor de medicina foi bombardeado pela mídia opressiva, alimentada pelo *Parquet*, com 200 matérias jornalísticas negativas publicadas nos meios corporativos de comunicação social.

Na audiência de instrução e julgamento, o juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Goiânia decidiu, *verbis*:

[...] Diante das alterações da Lei de Improbidade Administrativa – LIA 8.429/92, engendradas pela Lei 14.230/2021, sobretudo quanto à *necessidade de decisão de fixação típica* ínsita no art. 17, § 10-C, impõe-se o encerramento da fase postulatória, mediante decisão de sanea-

mento já proferida com base no novo diploma (aplicabilidade imediata das normas processuais - art. 14 do CPC). Desta forma, fixo o prazo de 10 dias para manifestação do MP-GO [aditamento], destinada à adequação da inicial aos novos termos da Lei de Improbidade Administrativa - ou ratificação da peça. Em sequência, manifestem-se os requeridos [...]. No prazo assinalado, o Município de Goiânia deverá se manifestar acerca do eventual interesse em permanecer no polo ativo da lide - recente suspensão da norma que retirou a legitimidade ativa do ente público interessado ou intervir no feito como mero assistente simples. [...]. (Audiência de Instrução 5127849.26, de 21/02/2022).

A leitura da decisão supra evidencia a manipulação da lei para imputação sem justa causa, destituída de autoria e materialidade, da escolha do TCM, um tribunal de exceção que, sem o contraditório e a ampla defesa, decidiu pela ilegalidade das contas do gestor à frente da SMS, apurou o valor estratosférico de milhões de reais de prejuízo ao erário com a inscrição do débito na Dívida Ativa. Simultaneamente, inúmeros procedimentos invasivos e violentos foram determinados e executados pelos agentes do *Parquet* e da Polícia Judiciária: quebra do sigilo telefônico, bancário e fiscal, bloqueio de bens e valores em conta-corrente, medidas cautelares de busca e apreensão, decretação de condução coercitiva, pedidos de prisão antecipada e outras causadoras de prejuízos e constrangimento ilegal.

Os agentes estatais manifestaram-se reiterada e permanentemente fora dos autos, expondo o nome do investigado nos meios de comunicação com 200 matérias ne-

gativas destruidores do nome, da honra e da imagem do investigado. Nesse quadro de prejulgamento e de formação da convicção de culpa do suspeito, o título executivo não judicial emitido pelo TCM foi usado como elemento indiciário de corrupção e danos ao erário nas ações civis públicas ajuizadas pelo MP-GO, em litisconsórcio com o município, contra a pessoa do ex-secretário,

Pelo exposto, pode-se argumentar conclusivamente que o professor Elias Rassi está sendo alvo do uso estratégico do direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar o oponente. Por isso, espera-se que, ao final, tais processos sejam declarados sem justa causa, submetidos à nulidade absoluta e, de pronto, remetidos à lixeira do Judiciário.

2.5.3 *Lawfare* comercial ou empresarial

Segundo Martins Junior (2020a; 2020b), o caso Estados Unidos *versus* Huawei é paradigmático quanto ao uso da lei com finalidade comercial ou empresarial. No caso particular, houve motivação geopolítica, em face da atuação do Departamento de Justiça norte-americano (DoJ), que, no início de 2019, requereu ao Canadá, e este atendeu, a decretação da prisão da diretora financeira Meng Wanzhou, da Huawei. Ela permaneceu presa à espera da extradição para os Estados Unidos, onde seria pressionada a assinar acordos para atender os desígnios da persecução ajuizada no dia 13 de fevereiro de 2020, contra os executivos da empresa chinesa Huawei.

O governo dos Estados Unidos protocolou ações criminais contra a empresa chinesa e suas associadas em um tribunal federal do Brooklin, sob a acusação de crime

organizado por suposta violação à segurança nacional norte-americana, de conspiração para roubar segredos comerciais, de lavagem de dinheiro, além de dezenas de outras imputações.

De pronto, tais ações ajuizadas nos Estados Unidos contra executivos de uma empresa chinesa são improcedentes e nulas de pleno direito por violação ao princípio do juiz universal, estabelecidos nos arts. 14.1 do PIDCP, 10 da DUDH, 8.1 da CADH e, em especial, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) das Nações Unidas, de 3 de janeiro de 1976.

Em face da norma internacional vigente, é inexistente a jurisdição de juízo universal do Estado norte-americano para julgar conflitos internacionais, que são de competência dos órgãos multilaterais da ONU.

Ao mesmo tempo, o governo dos Estados Unidos pressionou os países aliados da América, Europa, Ásia, Austrália e África para não contratar a tecnologia de rede 5G de telecomunicações, desenvolvida pela Huawei, revelando que o Estado norte-americano atua fora das suas fronteiras em defesa dos interesses comerciais públicos e privados representados, no caso, pelos mercados internacionais de telecomunicações, dentro dos quais a Huawei ofereceu serviços avançados, de última geração, a preços baixos, vencendo a concorrência com as multinacionais dos Estados Unidos que atuam no setor.

Dessa forma, de maneira desleal, injusta e ilegal, o governo norte-americano interveio em socorro das suas empresas privadas, lançando contra o oponente os instrumentos do *lawfare* para o alcance de objetivos comerciais.

VETORES DE VALIDADE DO PROCESSO JUSTO^{1*}

No atual contexto latino-americano e brasileiro, ocorrem fenômenos associados ao *lawfare* e a suas categorias contíguas do estado de exceção e do ativismo judicial (judicialização da política e politização do Judiciário). Tais fenômenos são normatizados sob o pretexto de promover implacável controle criminal da corrupção política e empresarial, por meio de agentes estatais do sistema de justiça que efetivam procedimentos vulneradores dos direitos humanos, os quais corroem as bases do Estado de Direito.

1 * Capítulo expandido a partir de artigo de comunicação da pesquisa pós-doutoral: MARTINS JUNIOR, O. P.; REIS, H. E. Vetores de nulidade de processos judiciais por violação aos princípios de direitos humanos no contexto da Operação Lava Jato. p. 12-37. In: CORRÊIA, E. C. *et al.* (org.). Pensar direitos humanos: o mundo em desalinhamento na encruzilhada da pandemia da Covid-19 [Ebook]. Goiânia: Cegraf UFG; Campina Grande, PB: Eduepb, 2022b. 406 p.

3.1 Problematização, objetivos e metodologia

No Brasil, o sistema de justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia Federal - assumiu protagonismo no controle dos crimes de colarinho branco, nos marcos de um Estado policial gerado em ambiente transicional incompleto do regime arbitrário imposto pelo golpe de Estado de 1964 para um regime democrático instituído pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Nessa quadra, formularam-se políticas públicas e aperfeiçoaram-se instituições competentes para o cumprimento das metas nacionais discutidas nas plenárias anuais da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). A partir de 2003, a ENCCLA reuniu 70 instituições e entidades representativas da sociedade civil voltadas para o controle das contas públicas.

Dentre outras recomendações da ENCCLA, foi criado, em 2004, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão do Ministério da Justiça, para coordenar tanto o Plano Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD) como o Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional (Grotius Brasil). O relatório do DRCI, publicado em março de 2019, apresenta expressivo balanço de intercâmbio com outros países: o número de pedidos de cooperação internacional saltou de 780, em 2004, para 2.439, em 2018. O relatório destaca a cooperação com a Operação Lava Jato durante o período de março de 2014 a dezembro de 2018, com a realização de bloqueios de ativos de origem ilícita, mantidos em contas bancárias no exterior, e repatriação de

valores evadidos ilegalmente, que correspondem a 65% do total repatriado em toda a história brasileira (RODRIGUES, 2020).

Em contradição com o aparente avanço de uma cultura nacional de prevenção e repressão à corrupção associada à lavagem de dinheiro – delitos geralmente praticados por associações e organizações criminosas –, recentes decisões judiciais dos tribunais superiores do Brasil anularam condenações proferidas nos processos instaurados pela Operação Lava Jato. Torna-se importante analisar tais decisões, em especial, os da Corte Máxima, para identificar vetores de nulidade de processos judiciais por violação aos princípios de direitos humanos consagrados em tratados e convenções internacionais promulgados pelo Brasil (art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º, da CF/1988).

Objetiva-se demonstrar a relevância desses princípios universais para o resguardo da dignidade da pessoa humana como vetores de validade dos processos judiciais, tendo em vista a efetivação de uma sociedade democrática.

O procedimento adotado envolve pesquisa bibliográfica, avaliação normativa, doutrinária e jurisprudencial, com ênfase nas decisões dos tribunais superiores envolvendo tais princípios universais aplicados aos processos julgados no âmbito da Operação Lava Jato. Os métodos adotados são o hermenêutico e o comparativo de análise da norma e jurisprudência pertinentes, bem como o hipotético-dedutivo (POPPER, 1993), mediante hipótese de trabalho que será investigada quanto ao seu alcance e à sua consistência, tendo por referência as concepções de Comaroff (2006), Zanin Martins *et al.* (2017, 2019), Romano *et al.* (2019), Streck *et al.* (2020), Rodrigues

(2019, 2020), dentre outros, a respeito do uso estratégico do direito para finalidade extrajurídica e incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Espera-se obter elementos de validade, a *contrario sensu*, de nulidade do processo judicial, a partir da análise das decisões dos tribunais superiores ou mesmo de sentenças, transitadas em julgado, que declararam a nulidade total ou parcial dos processos por violação aos princípios de direitos humanos.

3.2 Revisão de literatura

O mundo contemporâneo está marcado pela tendência inexorável de judicialização da vida, um fenômeno descrito por John Comaroff - antropólogo jurídico, professor e pesquisador da Universidade de Harvard - como saturação da cultura da legalidade, *verbis*:

[...] os direitos e identidades e a própria política, seus conflitos e instrumentos de afirmação tendem cada vez mais, em toda a parte, a migrar para o judiciário. Cidadãos, governos e corporações disputam entre si, nas deferentes intersecções da lei, em um caleidoscópio em constante mudança de coalizões e clivagens. A democracia foi judicializada na Argentina, em 2015; no Equador, em 2017; e no Brasil, em 2016 e 2018, quando a força da lei foi empregada para remover seus líderes e decidir as eleições nacionais; na Bolívia, em 2019, a força das armas impôs um retorno ao sistema político-judicial colonial [...]. Por esses meios, os processos políticos são mantidos reféns da dialética da lei e da desordem. O colonialismo e o imperialismo também estão sujeitos à balan-

ça da justiça, a fim de buscar reparação pelos danos causados às vítimas da história [...]. Por outro lado, a cleptocracia faz uso de instrumentos legais e da coerção inerente à lei para cometer atos de apagamento político e até aniquilação dos mais fracos, desprezados racialmente, colonizados. (COMAROFF, 2020, p. 19).

A realidade global descrita pelo autor nos remete à compreensão do enquadramento teórico e à distinção dos termos sobre os quais se discorrerá neste texto: insurgência, *lawfare* e suas categorias contíguas do estado de exceção e do ativismo judicial (judicialização da política e politização do Judiciário).

Segundo Comaroff *et al.* (2006), à semelhança da tridimensionalidade estratégica das guerras convencionais – geografia, armamento e externalidade –, no *lawfare*, por um lado, os agentes do Estado instrumentalizam o aparelho judicial para impor os seus interesses contra os mais fracos – explorados, colonizados, discriminados, excluídos, marginalizados –, usurpando-lhes direitos e impondo-lhes obrigações indevidas, enquanto, por outro lado, a resistência destes contra os mais fortes configura insurgência, inclusive pela via judicial.

Portanto, a insurgência do mais fraco contra a opressão, a exploração ou a discriminação desencadeada pelo mais forte jamais poderá se confundir com o *lawfare*, eis que, no Estado Democrático de Direito, vigora o monopólio do Estado laico com previsão de acesso universal à justiça – um princípio essencial e garantidor dos direitos humanos. Tal fundamento encontra-se insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República do Brasil de 1988, *verbis*: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Por sua vez, o *lawfare* é um neologismo que resulta da contração de duas palavras da língua inglesa - *law* (lei) e *welfare* (guerra) -, significando, literalmente, guerra jurídica, que Zanin Martins *et al.* (2019, p. 19) definem como “uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”. Nessa perspectiva, o direito é objeto da estratégia, palavra grega que significa uso da força para resolver um conflito, encerrando, assim, o entendimento clássico de guerra (CLAUSEWITZ, 2017).

A instrumentalização estratégica do direito, segundo Cirino dos Santos (2017), encontra na teoria criminológica do conflito a explicação das contradições entre as classes sociais na estrutura econômica de produção e circulação da riqueza, na forma legal do direito como instituidor das desigualdades sociais e nos aparelhos políticos de poder do Estado como garantidores dessas desigualdades por meio da institucionalização de um coercitivo sistema de justiça criminal.

Dessa maneira, a estrategização do direito e a instrumentalização das normas jurídicas para fins de *lawfare* devem ser compreendidas dentro da tridimensionalidade estratégica dos seus elementos constitutivos: a geografia (escolha da jurisdição), o armamento (definição da lei) e as externalidades (manipulação da informação).

A Operação Lava Jato é paradigmática na constituição dos elementos conceituais centrais de *lawfare*: a primeira dimensão se refere à geografia, exemplificada pela escolha arbitrária da 13^a Vara Federal de Curitiba como juízo temático de jurisdição de todos os casos de corrupção envolvendo a Petrobras, uma empresa de economia mista do Brasil. Essa estratégia contraria as normas

constitucionais e legais pertinentes. A definição da conexão probatória se dá pela fixação da competência com base na relação dos fatos investigados e dos locais onde foram consumados os crimes arrolados na denúncia. A esse respeito, de acordo com o voto vencedor do ministro Dias Toffoli, proferido em 23 de setembro de 2015, no inquérito - Inq. 4.130/PR (v. proc. 88, Apêndice A, infra), o STF enviou um processo da Justiça Federal do Paraná para a Justiça Federal de São Paulo. Pela primeira vez, a Suprema Corte condenou a Lava Jato e revelou manobras estratégicas para manter artificialmente os casos da Petrobras em Curitiba.

A segunda dimensão se materializa na escolha conveniente da lei que suporta os tipos penais formulados na exordial. Em uma visão punitivista, o agente do MP é vocacionado a lograr êxito na condenação do acusado, o qual é visto, por sua vez, como um inimigo a ser abatido. Assim é que os principais crimes objetos dos processos instaurados pela Lava Jato são a corrupção ativa e passiva, a evasão de divisas, a lavagem de dinheiro e a participação em organização criminosa. Dentro desse rol, se destaca a Lei 12.850/2013, que prevê aplicação da pena mais gravosa, de três a oito anos de reclusão pelo delito de pertencimento, qual seja, de integrar organização criminosa. A imputação baseada nessa lei possibilita a criminalização autônoma dos vínculos associativos entre pessoas acusadas de outros crimes de menor gravidade, como caixa 2 (financiamento empresarial de campanha eleitoral).

Dessa maneira, o arsenal estratégico da segunda dimensão do *lawfare* faz uso letal da lei ou de institutos legais como a prisão cautelar (preventiva e temporária).

A atuação consciente dos operadores do Direito e agentes sociais defensores da justiça criminal, do processo justo e críticos do *lawfare* lavajatista contribui para reduzir interpretações extensivas das tipologias abertas como os crimes de pertencimento, como na ação penal – AP 007.0091-13.2015/DF (v. proc. 38, Apêndice A, infra), em que os réus foram absolvidos da imputação do crime de associação criminosa, por ausência de provas (art. 386, VII, do CPP)

Na Lava Jato, a prisão é executada como mecanismo de constrangimento para obter a delação premiada e a condenação seletiva do acusado. Tal estratégia está exemplificada nas contraditórias sentenças, uma absolutória e outra condenatória, proferidas nas ações penais – AP 000.0002-38.2019/MG e AP 000.0021-78.2018/MG (v. processos 35 e 36, Apêndice A, infra), ajuizadas contra Fernando Pimentel (PT), ex-governador de Minas Gerais e ex-ministro de Dilma Rousseff. As denúncias foram ajuizadas pelo MPF com base nos depoimentos do corrêu Benedito de Oliveira Neto, que, mantido preso preventivamente, firmou termo de colaboração premiada, homologado pelo ministro Herman Benjamin, do STF, no bojo da 6ª fase da Operação Acrônimo da Lava Jato, deflagrada em 16 de agosto de 2016, nos estados de São Paulo e Minas Gerais.

Nesse sentido, é esclarecedor que, durante o período de realização das ostensivas e midiáticas operações da Lava Jato, de março de 2014 a dezembro de 2018, foram executados 841 mandados de condução coercitiva, prisões preventivas e temporárias, resultando em 231 delações premiadas, homologadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pela Justiça Federal de Curitiba, do Rio de Janeiro e de São Paulo (RODRIGUES, 2020).

A terceira e última dimensão do *lawfare* se expressa no uso intensivo da mídia comercial, na espetacularização do processo penal e em vazamentos seletivos de informações processuais, inclusive aquelas protegidas pelo sigilo legal, visando desgastar a imagem do investigado e formar na opinião pública a convicção da sua culpa.

Um elemento central do conceito de *lawfare* é a figura do inimigo. Conforme Cittadino e Moreira (2017), o inimigo é uma criação do direito penal de exceção, antes circunscrito às favelas, às periferias e aos presídios. Na guerra jurídica, o inimigo foi generalizado e transformado na pessoa de qualquer cidadão alçado à condição de presumidamente suspeito, por isso, alvo potencial de prisões cautelares (preventivas e temporárias) e medidas invasivas (condução coercitiva, busca e apreensão, quebras de sigilo fiscal, bancário e telefônico), como evidenciado nos inquéritos - Inq. 4.130/PR, Inq. 3.985/DF e Inq. 4.145/DF contra a então senadora Gleisi Hoffmann - PT-PR, o senador Humberto Costa - PT-PE e o então senador Lindbergh Farias - PT/RJ (v. processos 88, 91 e 93, Apêndice A, infra), todos absolvidos, ao final.

A prática do *lawfare* político é permeada pelo ativismo judicial, consubstanciado no protagonismo desenvolvido pelos atores do sistema de justiça no “combate à corrupção”. O ativismo judicial se manifesta de duas maneiras, como numa via de mão dupla: na via endógena, tem-se o fenômeno da politização do Judiciário, que se expressa intrinsecamente, dentro do Poder Judiciário; na via exógena, tem-se o fenômeno da judicialização da política, que se expressa extrinsecamente, de dentro para fora do Poder Judiciário.

Dessa maneira, o fenômeno da politização do Judiciário consigna atuação da autoridade estatal do sistema de justiça como um agente subversivo dos parâmetros normativos dos textos legais, em favor de suas convicções pessoais, sejam elas religiosas e ideológicas, sejam elas morais e político-partidárias, as quais podem assumir rótulos diversos como “senso de justiça”, “interesse público”, “voz das ruas” ou “bem comum”. Nessa hipótese de politização do Judiciário, as boas intenções reveladas pelo agente estatal do sistema de justiça não conseguem sequer disfarçar que o verdadeiro propósito é “julgar o processo pela capa”, no dizer do ministro Marco Aurélio Mello, do STF, com óbvio prejuízo aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Já o fenômeno da judicialização da política decorre das constituições contemporâneas, que conferem ao Poder Judiciário o controle constitucional dos demais poderes Executivo e Legislativo. Tal desiderato, contudo, deve ser exercido para garantir direitos, respeitando os limites da separação dos poderes, de maneira a não invadir a discricionariedade do outro. Ocorrerá desvio quando as decisões, na judicialização da política, assumem viés punitivista, geralmente embasadas em juízos dogmáticos, discriminatórios, preconceituosos, homofóbicos, moralistas, religiosos, ideológicos ou político-partidários.

A face mais cruel do autoritarismo estatal se expressa nos processos penais de exceção, fazendo-se necessária uma breve digressão teórica sobre o estado de exceção, que é uma categoria contígua associada ao *lawfare*, mas que não se confunde com este. Segundo Serrano e Bonfim (2020), há duas concepções sobre o estado de exceção:

uma que insere a exceção no ordenamento jurídico e, outra, que a situa como fenômeno extrajurídico. Na primeira concepção, encontra-se a clássica teoria jurídica da soberania de Carl Schmitt, segundo o qual a soberania é definida pelo poder de decidir sobre a exceção, suspendendo o direito (ARAÚJO, 2013). Dessa maneira, a decisão se inscreve como norma e, em estreita coesão, estabelece o estado de exceção, introduzindo no ordenamento uma zona do não direito. Em síntese: suspende-se o direito para salvá-lo!

Valim (2018) posiciona o estado de exceção dentro do ordenamento por meio de três elementos: o soberano (aquele que decide que a regra não vale), a superação da normatividade (incoerência na superação das antinomias) e o inimigo. Em comum com o *lawfare*, tem-se a figura do inimigo, pressupondo a hostilidade autorizada da quebra da normatividade pela criação de normas *ad hoc*. O autor cita o lamentável exemplo do estado de exceção judicial na decisão da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que admitiu explícita parcialidade da jurisdição de Curitiba no âmbito da Lava Jato, *ipsis litteris* (v. proc. 16, anexo C, infra):

[...] correta a violação ao sigilo telefônico (art. 5º, XII, da CF) [fundado no argumento de que] os processos da Operação Lava Jato [conduzidos pelo juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba] são casos inéditos (único, excepcional) no direito brasileiro [dotados de] condições inéditas que escapam ao regramento genérico, destinado aos casos comuns [...]. (TRF-4. Processo Administrativo Disciplinar 0003021-32.2016/RS - Corte Esp. Rel. Des. Rômulo Pizzolatti, 23 set. 2016. p. 4-5). (BRASIL, 2016).

Concluiu o TRF-4 que o juiz excepto - o soberano - “pode suplantar a referida norma constitucional pelo interesse geral da administração da justiça”! Assim, a um só tempo, a primeira instância e o tribunal recursal da Lava Jato jogaram na lata do lixo as garantias previstas nos arts. 5º, X e XII, § 3º, da Constituição Federal do Brasil; no Dec. 678/92, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica; e no Dec. 592/921, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da Convenção Universal dos Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. Tanto assim que o STF, na reclamação constitucional - Rcl 23.457/PR (v. proc. 05, Apêndice A, infra), cassou as decisões proferidas pelo juiz Sergio Moro e declarou a nulidade da quebra de sigilo e do levantamento do conteúdo das conversas.

Por sua vez, ainda de acordo com Serrano e Bonfim, já citados, a exceção - enquanto fenômeno extrajurídico -, conforme definição de Agamben (2011, p. 38), é “um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as normas jurídicas estão desativadas”. O autor citado considera consequentemente falsa a teoria da soberania, pois não haveria como vincular o estado de exceção ao direito com suporte em uma suposta divisão entre norma e decisão.

Serrano e Bonfim (2020) discorrem ainda que, nos Estados Unidos da América, o ordenamento jurídico admite a teoria jurídica do direito penal do inimigo, na vigilância física e eletrônica da coleta de informações de inteligência e combate ao terrorismo, subsidiando o processo penal de exceção pela aplicação da Lei de Vigilância de Inteligência Estrangeira (*Foreign Intelligence*

Surveillance Act - FISA) e da Lei de Controle da Corrupção no Exterior (*Foreign Corrupt Practices Act* - FCPA).

No Brasil, por sua vez, o processo penal de exceção se realiza pela aplicação do direito penal comum, que é interpretado ao alvedrio pelo agente estatal do sistema de justiça para instaurar a medida de exceção contra determinada parcela da própria população que se quer excluir, por exemplo, como a combinação da prisão preventiva, da delação premiada e da celeridade dos processos no âmbito da Operação Lava Jato.

Por último, mas não menos importante, cabe uma breve revisão sobre um aspecto de extrema relevância: o neoliberalismo. Trata-se de um pensamento econômico e ideológico que guarda relação com o *lawfare* e suas categorias contíguas do estado de exceção e da judicialização da política. Em conjunto, promovem o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

Valim (2018), Romano *et al.* (2019) e Feitosa (2020) demonstram que, sob o modelo do neoliberalismo vigente no cenário global, os governos democraticamente eleitos cedem a gestão da vida econômica e social para o poder econômico, representado pela oligarquia econômico-financeira transnacional, resultando em uma relação assimétrica de subordinação da política ou do poder público pelo poder econômico. À medida que a mão invisível do mercado assume o papel do soberano - aquele que decide sobre a exceção -, mais a modernidade neoliberal se apresenta como estado de exceção permanente.

Romano (2019) fornece um dado esclarecedor da relação entre *lawfare* e neoliberalismo: na última década, os líderes proeminentes de 25 países latino-americanos foram destituídos ou condenados pelas cortes constitu-

cionais. Por meio de afronta direta ao fundamento da soberania popular, promoveu-se uma transferência de poder das instituições representativas e deliberativas para as instituições judiciais, que não são deliberativas nem representativas.

Segundo Oroño (2019) e Barbosa e Polewka (2015), as instituições judiciais constituem uma juristocracia que protagoniza o ativismo judicial, sobrepõe estrategicamente o Poder Judiciário sobre os demais poderes, desprestigia as forças políticas progressistas, inabilita eleitoralmente seus líderes e desequilibra o jogo geopolítico em favor das concepções neoliberais pregoiras do Estado mínimo e da soberania do mercado financeiro transnacional.

3.3 Resultados e discussão

Os fenômenos abordados na revisão de literatura – *lawfare* e categorias contíguas (ativismo judicial, judicialização da política, politização do Judiciário), juristocracia e neoliberalismo – são alusivos ao problema do controle da corrupção como uma das questões mais complexas na construção do Estado Democrático de Direito.

Reis e Martins Junior (2020a, 2020b) alertam que a corrupção e seus efeitos se fazem sentir em todos os sistemas políticos ou econômicos, mas em diferentes proporções, nas esferas pública e privada, em função da permeabilidade do Estado ao controle social, de maneira que a relação entre democracia e direito penal é reciprocamente proporcional: quanto maior aquela, menor este e vice-versa. Assim, o controle da corrupção política ou empresarial se efetiva em razão diretamente

proporcional à consolidação dos valores democráticos e fundamentais da cidadania.

Em conformidade com o dito acima, o procurador da República Wilson Rocha Fernandes Assis afiança que, do ponto de vista do constitucionalismo assecuratório das liberdades públicas e privadas, o direito penal e o processo penal são “[...] instrumentos de limitação do poder punitivo do Estado [e que] a dogmática penal constitui o núcleo básico das garantias fundamentais [...]” (ASSIS, 2020a, p. 70).

Não se deve olvidar que o direito penal exerce decisivo papel na proteção de bens jurídicos importantes, conforme restou demonstrado nas grandes operações criminais realizadas nos últimos anos da vida nacional, envolvendo a classe política e empresarial, que resultaram na condenação de crimes contra a administração pública, no controle da corrupção e da lavagem de dinheiro, assim como na reparação de prejuízos ao erário e na repatriação de divisas em valores expressivos.

Inobstante, não são poucas as críticas ao modelo de combate à corrupção realizado no Brasil, por meio da Operação Lava Jato. Colacionamos a esse respeito a afirmação de Jacson Zilio, promotor de justiça do *Parquet* paranaense, criminalista e professor de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFPR, *verbis*:

O processo penal no Brasil, na verdade, converteu-se numa grande farsa quando se discute criminalidade econômica, caracterizada pela solução conciliatória. Em outras palavras: acordos que livram a classe privada corruptora da prisão. Não bastasse a espetacularização do Processo Penal, o princípio acusatório também

sofre ataques. Há uma completa confusão das figuras entre promotor de justiça e juiz. [...] há uma tríplice aliança entre agentes estatais do sistema judicial - Polícia, Ministério Público, Magistratura - que se desenrola à revelia da parte adversa, [nos] gabinetes fechados, reunindo acusador, julgador e investigador, onde são definidas as estratégias de perseguição [...]. O Direito Penal é manipulado e utilizado como instrumento de combate ao inimigo de classe ou o inimigo político, a classe desfavorecida [...]. (ZILIO, 2020a, p. 254-255).

Em conclusão à pesquisa científica e à análise minuciosa dos processos judiciais julgados no âmbito da Operação Lava Jato, pela Justiça Federal de Curitiba, do Rio de Janeiro e de Brasília, de março de 2014 a dezembro de 2018, a juíza federal Fabiana Alves Rodrigues não consegue afirmar que a Lava Jato tenha produzido resultados duradouros de combate à corrupção sistêmica existente no país, em face de um monumental concerto entre atores do sistema de justiça (perda da imparcialidade), de manobras sincronizadas de gestão processual ao tempo eleitoral, do recorte seletivo, do alto grau de discricionariedade, da falta de controle e *accountability*.

Em corolário à falta de controle, diagnosticada pela pesquisadora supra, o ministro Gilmar Mendes, da Suprema Corte, é assertivo no prognóstico a respeito do órgão responsável pela experiência mais “singular, única, excepcional e inédita” da história política e jurídica brasileira, *ipsis litteris* (grifamos):

O Ministério Público Federal (MPF) é a instituição que mais forte saiu do processo constituinte [1988], ganhou autonomia, se equiparou

ao Judiciário, mas, *sem um órgão de controle, usou a corrupção como pretexto para praticar conjunto de ilicitude* que, revelado pelo site The Intercept Brasil e debatido nesse livro, nos ensina que, *sem controle, qualquer instituição pode tornar-se uma organização corrupta!* (MENDES, 2020b, p. 22).

3.4 Análises das decisões judiciais

Com base no referencial exposto, empreendeu-se pesquisa bibliográfica, mediante avaliação normativa, teórico-conceitual e jurisprudencial de uma centena de decisões finais proferidas pelos tribunais pátrios nos processos julgados no âmbito da Operação Lava Jato (v. Apêndice A, infra). Foram adotados os métodos hermenêutico e comparativo de análise da norma e da jurisprudência pertinentes para investigar a hipótese de trabalho de evidenciação dos elementos de *lawfare* ensejadores da nulidade processual por violação aos direitos e às garantias fundamentais.

O combate à corrupção pública e privada obrigatoriamente deve se dar nos marcos da Constituição da República Federativa do Brasil, fundada na cidadania e na dignidade da pessoa humana (art. 1º, I a III), nos direitos e garantias expressos no art. 5º e seus 78 incisos, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (X), o sigilo da correspondência, telefônica e fiscal (XII), o direito de petição (XXXIV), a efetiva (XXXV) e célere prestação jurisdicional (LXXVIII), o princípio do juiz natural e a proibição do tribunal de exceção (XXXVII), o devido processo legal (LIV), o

contraditório e a ampla defesa (LV), além da presunção da inocência (LVII), dentre outros.

Conforme abordado no cap. IV, o Estado brasileiro, em obediência ao art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º, da CF/88, se submete aos tratados e às convenções internacionais sobre direitos humanos, a exemplo da garantia à pessoa humana de ser julgada por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido no art. 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) - Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto nº 678/1992; no art. 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), promulgado pelo Decreto 592/1992; e também no art. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), aprovado pela Resolução 217 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, da qual o Brasil é signatário.

Assim, com estepe no referencial exposto, passa-se a analisar os processos julgados no âmbito da Operação Lava Jato pelos tribunais superiores ou pelas instâncias inferiores, transitados em julgado.

No *habeas corpus* - HC 157.627/PR (v. proc. 75, Apêndice A, infra), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em 27 de agosto de 2019, reconheceu que a apresentação dos memoriais escritos por réus colaboradores e delatados no prazo comum ofende as regras do contraditório e da ampla defesa, previstas nos arts. 5º, LIV e LV, da CF, resultando em nulidade processual decorrente do prejuízo causado ao direito de defesa. Tem-se aqui a incidência imediata de um vetor constitucional de proteção dos direitos fundamentais, independentemente da norma infraconstitucional.

No *habeas corpus* - HC 144.615/PR (v. proc. 74, Apêndice A, infra), de 25 de agosto de 2020, a 2ª Turma do STF declarou a nulidade da sentença penal condenatória proferida pelo juiz Sergio Moro, por falta de imparcialidade do juiz condutor do processo. O impedimento e a suspeição (arts. 252 e 254, do Código de Processo Penal - CPP; 144 e 145, do Código de Processo Civil - CPC) são causas de parcialidade do juiz, viciando e nulificando o processo (arts. 564, I, CPP; 146, § 7º, CPC).

No ordenamento pátrio, vige o princípio do sistema acusatório, decorrente do *due process of law* (arts. 5º, LIV, 129, I, I e VIII, § 2º e 144, § 1º, I e IV, § 4º, da CF). Há clara divisão entre as funções de investigar, própria da Polícia Judiciária, e acusar, restrita ao *Parquet*, da função jurisdicional de julgar, exclusiva do magistrado. A tripartição de funções preserva a imparcialidade do Judiciário e promove a paridade de armas ou isonomia entre as partes e o devido processo legal. Nesse sentido, o precedente firmado no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade - ADIs 5.104 e 1.570, consagrado na redação concedida pela Lei 13.964/2019 que institui o juiz das garantias, momentaneamente suspensa por decisão liminar proferida pelo presidente do STF na ADI 6.298/DF (v. proc. 24, Apêndice A, infra).

O ministro Gilmar Mendes, no voto proferido no mencionado *habeas corpus* - HC 144.615, articulou as normas nacionais que regem a matéria aos tratados internacionais, destacando o Código de Bangalore, *verbis*:

Por fim, a imparcialidade foi expressamente descrita nos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial constituído pela ONU. Os princípios

de Bangalore constituem um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos, estatutos nacionais, regionais e internacionais sobre o tema, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. (BRASIL. STF. RHC 144.615 AgR/PR. 2ª T. Voto do Min. Gilmar Mendes. Publ. 20 ago. 2020a).

O Código de Bangalore comunga com os tratados internacionais a imparcialidade como princípio basilar do processo penal, *verbi gratia*, art. 10 da DUDH, art. 14.1 do PIDCP e art. 8.1 da CADH.

Na sessão plenária de 2 de outubro de 2019, o STF concedeu a ordem no HC nº 166.373/DF, com efeito de repercussão geral da tese que consagra o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A Corte Máxima decidiu que, em ações penais nas quais foram firmados termos de colaboração voluntária com réus colaboradores e não colaboradores, é direito dos delatados apresentarem as alegações finais depois dos réus que firmaram acordo de colaboração, implicando a anulação dos processos da Lava Jato por violação à ampla defesa, um dos fundamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil (art. 5º, LV, §§ 2º, 3º e 4º da CF, c/c art. 8º da CADH).

Na ação declaratória de constitucionalidade - ADC 43/DF, em sessão plenária de 7 novembro de 2019, o STF assegurou o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, § 2º, da CF; art. 8º da CADH) e declarou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, que proíbe a prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado,

com as únicas exceções da prisão em flagrante delito e da fundamentada prisão cautelar – tanto a temporária como a preventiva (v. proc. 115, Apêndice A, infra).

A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), em 27 de junho de 2017, na ação penal – AP 501.2331.04.2015 (v. proc. 63, Apêndice A, infra), anulou a sentença do juiz Sergio Moro que condenou o réu por lavagem de dinheiro a 15 anos e 3 meses de prisão, baseada apenas na palavra do delator, sem correspondência com qualquer lastro probatório nos autos. A absolvição do réu, decretada pelo TRF-4, tem fundamento no art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 – Lei da Organização Criminosa, que diz: “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”.

De acordo com Rodrigues (2020), a referida ação penal julgada pelo TRF-4 é ilustrativa da gestão temporal estratégica dos processos pelo juiz Sergio Moro, que selecionou aqueles que tiveram tramitação prioritária (a sentença em tela levou apenas 189 dias para ser proferida, desde o recebimento da denúncia), visando assegurar as prisões decretadas no curso da investigação e incentivar a delação contra o réu selecionado. *In caso*, 60% das colaborações homologadas pela Justiça Federal do Paraná, no período de março de 2014 a dezembro de 2018, foram firmadas em conexão com a decretação da prisão cautelar e rápida condenação de réus presos. Tal prática colide com o art. 8.3 da CADH, que diz: “a confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza”. Insta observar que o art. 14.2, c, do PIDCP assegura o “direito a qualquer pessoa de ser julgada sem dilações indevidas”, como a delação sem prova.

Na AP 102.6137-89.2018 (v. proc. 74, Apêndice A, infra), em sentença de 4 de dezembro de 2019, transitada em julgado, o juiz da 12^a Vara Federal de Brasília julgou improcedente a ação civil pública federal e absolveu sumariamente os réus, com supedâneo no art. 397, III, do CPP, já que o fato narrado não constitui crime e a imputação buscou criminalizar a política.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217/1948, da ONU, estabelece no art. 8 que: “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais remédio efetivo para os ataques que violem os direitos fundamentais”. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, promulgada pelo Decreto 678/92, institui no art. 8.2 d, e, verbis: “o direito de toda pessoa defender-se pessoalmente ou de ser assistida por um defensor de sua escolha ou por um defensor proporcionado pelo Estado se o acusado não nomear defensor dentro do prazo legal”.

Assim, o *habeas corpus* é instrumento de aferição do avanço civilizatório de um país. No Brasil, durante o período de 2008 a 2018, as impetrações de novos *habeas corpus*, formalizadas a cada ano no STF, saltaram de 3.736 para 13.364. Paradoxalmente, as Cortes Superiores brasileiras consolidaram novos entraves processuais ao cabimento do *writ*, resultando em um “índice de não acolhimento de 61,12% no STF e de 46,59% no STJ”; ao mesmo tempo, “a taxa de sucesso na concessão do *writ* alcança 9,2% e 21,26% em cada uma das cortes, respectivamente, durante os anos de 2006 a 2014” (RODRIGUES, 2020, p. 101).

A despeito dos inúmeros filtros processuais impostos pelas Cortes Superiores, o *habeas corpus* continua sendo

importante ferramenta à disposição da cidadania: de 4 de agosto de 2009 a 17 de agosto de 2020, foram concedidas a ordem em 479 *writs* julgados monocraticamente e nos órgãos colegiados do STF (BRASIL, 2020b).

A jurisprudência da Corte Constitucional admite a possibilidade de impetração do *writ* quando o *status libertatis* do paciente for atingido tanto de forma direta (ameaça ou coação ao direito de locomoção) como indireta (violação aos direitos e às garantias fundamentais). São importantes precedentes os julgados do STF nos *habeas corpus* - HC 84.409/SP, HC 127.415/SP, HC 98.237/SP e HC 98.152-9/MG (v. processos. 60, 112, 115 e 120, Apêndice A, infra), que concederam a ordem para extinguir a ação penal do *Parquet* contendo denúncia atípica, inepta, genérica, sem justa causa, formuladas em desacordo com o art. 41 do CPP.

A Suprema Corte, no *habeas corpus* - HC 86.963/RJ (v. proc. 108, Apêndice A, infra), concedeu a ordem de *writ* para anular sentença condenatória proferida por juiz impedido, nos termos do art. 252, III, do CPP; ou ainda, no HC 63.627/MG (v. proc. 106, Apêndice A, infra), concedeu o *mandamus* para anular processos por suspeição de promotora de justiça, que ofereceu denúncias, e do juiz que as recebeu, consanguíneos entre si, nos termos dos arts. 254, 258, 564, I, 647 do CPP.

Na mesma esteira, no julgamento do HC 94.641/BA (v. proc. 109, Apêndice A, infra), o STF anulou o processo desde o recebimento da denúncia por impedimento do magistrado que atuou como autoridade policial no procedimento preliminar de investigação, ou que julgou recurso administrativo e depois participou do julgamento da apelação criminal, incidindo a hipótese de

impedimento, explicitamente vedado ao exercício da jurisdição, por ordem expressa do art. 252, I e II, do CPP.

No julgamento do HC 102.965/RJ (v. proc. 111, Apêndice A, *infra*), a 2ª Turma do STF declarou a nulidade absoluta de processo penal conduzido por desembargador que julgou crime denunciado por sua própria filha, na qualidade de promotora de justiça, incidindo a hipótese de impedimento, nos termos do art. 252, I, do CPP; a mesma turma da Corte Máxima, no *habeas corpus* - HC 166.694/SP (v. proc. 113, Apêndice A, *infra*), concedeu a ordem para assegurar o direito à prova e à paridade de armas, em obediência ao art. 5º, LV, da CF, consoante ao art. 8º da CADH.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu importante precedente, no HC 172.819/MG (v. proc. 114, Apêndice A, *infra*), ao reconhecer causa de suspeição de magistrado fora do rol meramente exemplificativo do art. 254, do CPP, pela quebra da imparcialidade do juiz com relação a determinada parte, gerando constrangimento ilegal; por unanimidade, o STJ concedeu a ordem para anular a sentença proferida por juiz parcial e afastá-lo da causa.

Por sua vez, o impedimento do magistrado (art. 252, do CPP) constitui causa de nulidade absoluta, conforme assentado no HC 102.965/RJ (v. proc. 111, Apêndice A, *infra*).

De todo o exposto, no contexto dos julgados finais proferidos nos processos instaurados no âmbito da Operação Lava Jato, emergem ilicitudes praticadas por agentes do sistema de justiça, vedadas no ordenamento nacional e internacional que, inobstante, subsidiaram ações

improcedentes, maculadas pela perda da imparcialidade, denúncias frívolas, sem justa causa, destituídas de materialidade e de autoria, perfazendo atos abusivos, constrangimento ilegal e desrespeito à dignidade da pessoa humana, evidenciando vetores de nulidade de processos judiciais por violação aos direitos fundamentais.

No *habeas corpus* - HC 222.3635-60.2021/SP (v. proc. 61, Apêndice A, *infra*), o TJ-SP aplicou o princípio da insignificância ou da bagatela e declarou nulo o processo penal e concedeu a ordem de soltura do réu preso.

O paradigmático HC 98.152-9/MG (v. proc. 120, Apêndice A, *infra*), publicado no DJe de 5 de junho de 2009, estabelece quatro vetores para a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, capazes de gerar a atipicidade material do fato, mediante satisfação cumulativa de alguns requisitos, como mínima ofensividade da conduta do agente, que não deve se revestir de qualquer periculosidade social, decorrendo daí seu reduzidíssimo grau de reprovabilidade, bem como inexpressiva lesão ao bem jurídico protegido.

3.5 Formulação dos vetores de validade do processo justo

Da análise dos processos judiciais acima empreendida e considerando-se a exposição de Rocha (2017), podem-se formular, numa primeira aproximação, os vetores para a prestação jurisdicional do processo justo como meio de proteção da pessoa ameaçada ou agredida no usufruto de bens jurídicos consagrados na Constituição da República do Brasil:

- I. dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);
- II. direitos personalíssimos e violação do sigilo da correspondência (art. 5º, X e XII);
- III. princípio do juiz natural e vedação ao tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII);
- IV. imparcialidade da jurisdição (arts. 5º, LIV, 129, I, I e VIII, § 2º e 144, § 1º, I e IV, § 4º);
- V. direito adquirido (art. 5º, XL);
- VI. discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI);
- VII. preconceito de raça ou cor (art. 5º, XLII);
- VIII. devido processo legal (art. 5º, LIV);
- IX. contraditório e ampla defesa com os meios inerentes (art. 5º, LV);
- X. presunção da inocência (art. 5º, LVII);
- XI. inadmissibilidade das provas ilícitas (art. 5º, LVI);
- XII. legalidade em direito penal (art. 5º, XXXIX);
- XIII. respeito à integridade física e moral do acusado (art 5º, XLIX).

As decisões dos tribunais pátrios, transitadas em julgado, no âmbito da Operação Lava Jato, conforme análise empreendida, contêm os fundamentos elementares de validade, a *contrario sensu*, de nulidade do processo judicial por violação aos princípios de direitos humanos consagrados na norma nacional e nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CORRUPÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Para os fins do trabalho de pesquisa que embasou a publicação deste livro, a conceituação dos termos discutidos no Capítulo II contribui para equacionar o problema do efeito do combate à corrupção sobre os direitos humanos.

Neste capítulo, pretende-se aprofundar a abordagem de Reis e Martins Junior (2020a, p. 25-26; 2020b, p. 28-29), segundo os quais, *verbis*:

[...] A corrupção é uma das questões a serem enfrentadas na construção do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um problema relacionado à formação da sociedade participativa, inclusiva, transparente e efetiva na redução da impunidade e desigualdade socioeconômica, de maneira que, de fato, todas as pessoas sejam iguais perante a lei.

Independentemente dos sistemas políticos ou econômicos e do grau do avanço técnico e tecnológico, a corrupção e seus efeitos se fa-

zem sentir indistintamente, mas em diferentes proporções, nas esferas públicas e privadas. Os desafios do combate à corrupção são maiores em regimes ditatoriais, impermeáveis à participação e ao controle da população, pois, em tais situações, as violações ao Estado democrático agridem mais profundamente os Direitos Humanos, sobretudo, nos países pobres e em desenvolvimento, mais dependentes ou inteiramente submetidos às potências imperialistas. A falta de transparência na administração pública, aliada à falta de compromissos republicanos nas empresas privadas, retira recursos vultosos essenciais à promoção do bem-estar e à satisfação dos direitos básicos da cidadania digna. [...]

As políticas de combate à corrupção adotadas pelo Estado brasileiro que condicionam a atuação dos órgãos competentes do sistema de justiça produziram efeitos que tornaram os direitos humanos vulneráveis a retrocessos como os vivenciados nos últimos anos. Para isso, são conceituados os direitos humanos e a corrupção, buscando compreender a relação entre eles, de maneira a fornecer caminhos para o fortalecimento e o avanço da democracia.

4.1 O que são direitos humanos?

A formulação da resposta passa pela delimitação conceitual dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, que oferecem garantias à vida e à liberdade como bens jurídicos de máxima hierarquia.

Os direitos humanos, desde uma perspectiva ampla, podem ser compreendidos como “ideias, percepções,

ações que se propagam a diversos domínios do conhecimento, compreendendo princípios e preceitos que orientam a ação das pessoas umas em relação às outras tendo em vista o respeito à dignidade inerente a cada ser humano” (REIS, 2020, n.p.).

4. 1.1 Terminologia

Os termos mais usualmente aplicados na abordagem do tema focado nesta obra são a seguir discutidos.

Direitos naturais

Termo utilizado, sobretudo, durante os séculos XVII a XIX, para designar direitos considerados inatos ou inerentes à natureza humana. Tais direitos individuais concernem à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e buscam ultrapassar o nível da abstração por meio da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão ainda durante a Revolução Francesa, em 1789.

Direitos humanos

Termo utilizado a partir do século XX para designar direitos historicamente reivindicados tendo em vista a proteção da dignidade humana e, por isso mesmo, embora nem sempre positivados, devem ser respeitados. A partir de 1948, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, uma série de tratados e convenções entre Estados passou a instituir princípios e normas de proteção aos direitos humanos, fomentando as lutas pelo reconhecimento, pela garantia e pela integração de novos aspectos dos direitos humanos nas constituições e leis dos diversos países. Depreende-se, pois, que os

direitos humanos são conceitualmente mais amplos do que os direitos positivados.

Direitos fundamentais

São princípios e normas de direitos humanos previstos pelo ordenamento jurídico (Teoria Constitucional). Foram concebidos inicialmente para limitar o poder do soberano, a serem exercidos contra o Estado (prestação negativa), para assegurar a liberdade, o direito de ir e vir, de pensamento, opinião e reunião (*status libertatis*). Partindo dessa terminologia, evoluíram os direitos que exigem prestação positiva do Estado, através de prerrogativas e instituições que efetivam garantias de convivência digna a todas as pessoas (*status civitatis*), implicando solidariedade inter e transdimensional.

Os direitos fundamentais dizem respeito às normas constitucionais, de modo que não se deve compreendê-los como sinônimos de direitos humanos. Os direitos fundamentais são definidos de acordo com diferentes termos específicos:

- direitos personalíssimos (art. 5º, X e XII, da CF/88): são invioláveis, como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem; da mesma forma, a correspondência, a comunicação de dados, telefônica, fiscal e bancária, salvo por ordem judicial fundamentada;
- direitos e garantias fundamentais (art. 5º a 17 da CF/88): conjunto dos direitos individuais e coletivos (art. 5º), sociais (arts. 6º ao 11), que dizem respeito à nacionalidade (arts. 12 e 13) e políticos (arts. 14 ao 17);

- direitos individuais e coletivos fundamentais: estabelecidos no art. 5º da CF/88 como cláusulas pétreas que não podem ser abolidos por emenda à Constituição (art. 60, § 4º, IV);
- direitos sociais: são aqueles positivados pela Constituição Federal (CF/88), no art. 6º (educação, saúde, alimentação, trabalho, transporte, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados); no art. 7º (dos trabalhadores urbanos e rurais que visam melhoria da condição social); e nos arts. 8º, 9º, 10 e 11 (associação sindical, estabilidade, greve, participação nos colegiados dos órgãos públicos);
- direito de propriedade: é aquele estabelecido na legislação constitucional e infraconstitucional, por meio dos dispositivos constitucionais nos arts. 5º, XXII, 170, II, III, V, VI, da CF/88, e infraconstitucional, no art. 1.228 do Código Civil (CC). O direito de propriedade encerra conceito inter e transdimensional, ao positivar a noção protetiva dos direitos básicos à moradia e à terra, na primeira dimensão (*status libertatis*), em seguida incorporada à segunda dimensão de ordem social (*status civitatis*), ao estabelecer a função social da propriedade em geral, e ampliada na terceira dimensão (direitos difusos), para alcançar as noções de solidariedade ou fraternidade inerentes ao direito proprietário, de maneira a satisfazer, simultânea e sucessivamente, as funções econômica, social e ambiental de uso, gozo, disposição e domínio dos imóveis urbano e rural;

- direitos do consumidor: estabelecidos nos arts. 5º, XXXII, 170, V, da CF/88, regulamentados no Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), são aqueles que atendem às necessidades, ao respeito, à dignidade, à saúde, à segurança, à proteção dos interesses econômicos e à melhoria da qualidade de vida do consumidor; positivam a transparência e a harmonia das relações de consumo de produtos (materiais e imateriais) ou de serviços, fornecidos pelas pessoas, física ou jurídica, que exercem tais atividades econômicas (fábrica, comércio, banco, comunicação social, provedor, prestador autônomo);

Fig. 13 - Relações de consumo de produtos e serviços



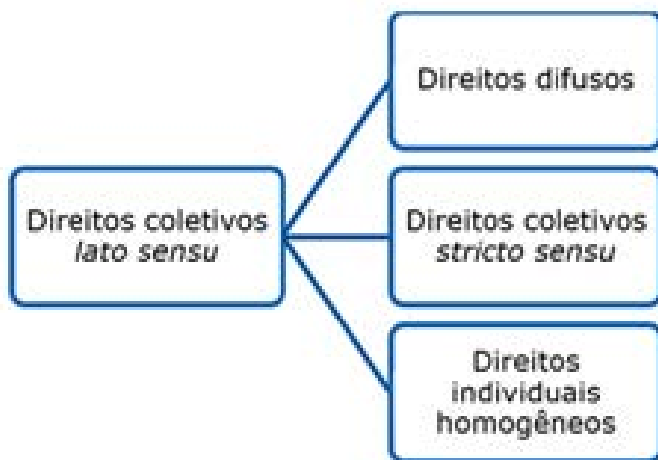
- direitos difusos: se referem àqueles caracterizados pela transindividualidade real ampla, indisponível, objeto de natureza indivisível; de titularidade indeterminada e indeterminável, ligada por circunstâncias de fato, a exemplo da defesa e da proteção da comunidade indígena, da criança, do adolescente, do erário público, da moralidade administrativa, do meio ambiente, da defesa do consumidor contra práticas abusivas e enganosas da propaganda (ideologia política e social) e da publicidade (empresas e fornecedores de produtos e serviços nas relações de consumo);

- direitos coletivos (*stricto sensu*): apresentam transindividualidade real restrita, disponível de interesse social, objeto de natureza divisível, de titularidade indeterminada, mas determinável, *verbi gratia*, a titularidade coletiva de grupos, categorias ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base ou, ainda, a titularidade relativa a sindicato, partido, entidade, consórcio, condomínio, plano de saúde, escola, sistema habitacional, acionistas da Petrobras;
- direitos individuais homogêneos: referem-se à reunião de direitos individuais abordados coletivamente, tendo transindividualidade instrumental ou artificial, assim entendida com o fito de efetivar o acesso à justiça. Trata-se de direito indisponível, de um lado, que se refere, por exemplo, ao direito da criança tenra à amamentação, do menor ao medicamento e à internação, dos idosos ao alimento e a atenção à saúde. Por outro lado, os direitos individuais homogêneos são disponíveis nas relações sociais de loteamento irregular, referentes aos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), envolvendo o usuário quanto aos serviços e tarifas do transporte coletivo.

Os titulares dos direitos individuais homogêneos são pessoas determinadas. O objeto é divisível e admite reparabilidade direta (fruição e recomposição individual). Já a tutela coletiva decorre de origem comum (mesma causa fática ou jurídica) e há necessidade de comprovação do direito individual.

São exemplos de direitos individuais homogêneos a causa previdenciária; situações envolvendo compradores de carro com mesmo defeito de fabricação em série; episódios de intoxicação alimentar; casos referentes à SERASA e ao DPVAT; edital de concurso público; fraude financeira contra portadores de determinado título; ações envolvendo os prejudicados por planos econômicos como os planos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor 2 (1991).

Fig. 14 - Todo direito coletivo (*lato sensu*) é também transindividual, individual homogêneo e individual simples; já o inverso, não



4.1.2 Evolução conceitual dos direitos humanos

O que hoje se conhece como direitos humanos tem longas raízes na história do pensamento ocidental. Encontra-se na filosofia clássica greco-romana a raiz de formação dos valores da liberdade; no estoicismo e no cristianismo, a noção da igual dignidade da pessoa humana (HABERMAS, 2010; GOYARD-FABRE, 2002). Durante a

Idade Média, ainda com base na tradição jurídica romana, foi estabelecida a distinção do direito natural em *lex divina*, *lex natura* e *lex positiva*, a qual tornou possível a positivação do direito como normas do direito natural.

A *Magna Charta Libertatum* (Inglaterra, 1215) limitou o exercício do poder absoluto pelo monarca. A Carta, por meio da qual o rei João renuncia a certas prerrogativas e se compromete a respeitar procedimentos legais reconhecendo que a vontade do rei também estaria sujeita à lei, resulta da sua derrota em face das disputas com o papa e os barões ingleses. Assim, a *Magna Charta Libertatum* é considerada um dos primeiros instrumentos de limitação do poder do monarca (e do Estado). Alguns séculos depois, a *Petition of Right* (Inglaterra, 1628), firmada por Carlos I, inaugurou a existência de direitos conhecidos pela terminologia, em inglês, como *fundamental rights* dos cidadãos à proteção contra prisão arbitrária e pelo direito de propriedade.

Sir Edward Coke (1552-1634), parlamentar, presidente do tribunal civil e, posteriormente, presidente do Tribunal Superior de Justiça, defendeu arduamente o princípio da supremacia da lei em relação às prerrogativas monárquicas, contribuindo para o desenvolvimento de leis de proteção aos indivíduos, levando à positivação, a exemplo do *Habeas Corpus Act* (Inglaterra, 1679), que já existia desde 1215, como mandado judicial contra prisão indevida. Destaca-se, ainda, a Lista de Direitos ou Carta de Direitos, *Bill of Rights*, aprovada pelo parlamento da Inglaterra, em 1689, e considerada um marco histórico ocidental ao criar a separação de poderes e positivar os direitos individuais.

Alguns marcos históricos dos direitos humanos

Os séculos XVIII, XIX, XX e XXI foram marcados por eventos históricos que consolidaram e possibilitaram novas reivindicações de direitos humanos. Sem querer esgotá-los, seguem alguns importantes exemplos.

a) Independência dos Estados Unidos da América

- Declaração de Independência (4 de julho de 1776);
- Constituição (17 de setembro de 1787).

b) Revolução Francesa

- Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (26 de agosto de 1789).

c) Revolução Socialista Soviética

- Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (4 de janeiro de 1918);
- Constituição Soviética (5 de dezembro de 1936) – destaca-se que esse documento consagrou avanço histórico na promoção da igualdade de gênero, em todas as esferas da vida, da economia e do Estado, como se vê nos arts. 122 e 137 da Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), *verbis*:

Art. 122 – Às **mulheres na URSS** são concedidos **direitos iguais aos homens**, em todas as esferas da economia e da vida do Estado, cultural, política e socialmente. O gozo desses direitos é assegurado pela **concessão à mulher do direito ao trabalho como ao homem**, com o mesmo salário, e com todos os **direitos de descanso, seguro social e educacional** e pela **proteção do Estado aos interesses da mãe e da criança**, descanso durante a **gravidez**, assistência em **maternidade, enfermarias e creches**.

Art. 137 – As mulheres têm o direito de elegerem e serem eleitas em condições iguais aos homens.

d) Organização das Nações Unidas (ONU)

- Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH 1948, da qual o Brasil é signatário.

Após a DUDH, inúmeros pactos, convenções e tratados foram firmados entre os países-membros da ONU com o fito de responsabilizar os Estados e governos pela promoção e garantia de direitos humanos aos seus cidadãos e aos estrangeiros, pela educação em direitos humanos e pela paz e fraternidade entre os povos.

e) Conferência das Nações Unidas

- Essas conferências visam integrar os países-membros e fazer avançar agendas comuns em vista da realização de ações concretas no sentido da eliminação da pobreza, da redução de desigualdades, da erradicação da fome, da educação de qualidade, do respeito à diversidade, do apoio à agricultura sustentável, da proteção do planeta, do consumo responsável etc.

Nesse sentido, a 46ª Sessão do CDH/ONU (23 de março de 2021) destacou que a China (com 1,5 bilhão de habitantes) erradicou a pobreza e antecipou em 10 anos o cumprimento do ODS da Agenda 2030: “ter uma vida feliz é o maior direito humano”.

4.1.3 Dimensões dos direitos humanos

Os direitos humanos, como se sabe, compreendem valores consignados em dimensões dinâmicas e interligadas:

- i. a primeira dimensão dos direitos humanos aparece como uma decorrência das ideias jusnaturalistas e liberais clássicas de proteção à autonomia e à inviolabilidade individual, inscritas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)¹ e consolidadas na Constituição Federal do Brasil como direito fundamental à liberdade de expressão e pensamento (arts. 5º, IV, V, IX e 220, § 2º), de consciência e crença (arts. 5º, VI, VII, VIII, 19, I e 210, § 1º), de informação (art. 5º, XIV, XXXIII, LX), de locomoção (art. 5º, XV), de liberdade profissional (art. 5º, XIII), de reunião e de associação (art. 5º, XVI a XXI);
- ii. a segunda dimensão dos direitos humanos, oriunda das reivindicações por igualdade social, consagrou os direitos voltados às relações sociais e ao bem-estar coletivo. A Constituição Federal do Brasil efetivou essa dimensão como prestação positiva do Estado no Título II, Capítulo II, dos Direitos Sociais e no Título VIII, da Ordem Social, vinculada às condições de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, assistência aos desamparados e proteção à maternidade e à infância;
- iii. a terceira dimensão dos direitos humanos visa proteger o indivíduo contra a própria humanidade e se relaciona ao avanço da tecnologia de transportes, da comunicação, da informação e do progresso, internacionalizando os direitos humanos e relativizando a soberania estatal, em face da transcendência da esfera individual para a titularidade

1 Resolução n° 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948.

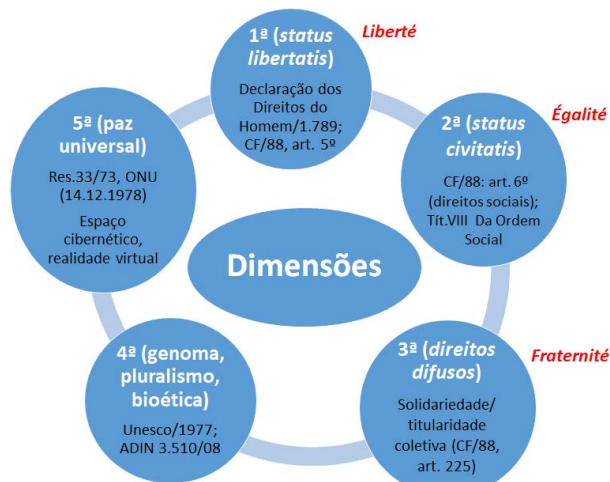
coletiva dos direitos difusos da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do meio ambiente equilibrado (WCED, 1987). Na Carta Política do Brasil, os arts. 1º, III, e 3º, I, tutelam a dignidade da pessoa humana e a solidariedade como um dos fundamentos da República Federativa e têm como objetivo republicano uma sociedade livre e justa; o art. 225 instituiu o direito inter e transdimensional ao meio ambiente equilibrado como um dever do Estado e da sociedade e, ainda, o art. 5º, XXXII, impôs ao Estado a obrigação de defender o consumidor. Nessa dimensão, se insere a atuação deste pesquisador pelo desenvolvimento sustentável, em defesa do patrimônio socioambiental dos meios urbano e rural (MARTINS JUNIOR, 1996, 2005a, 2005b, 2007, 2010, 2014; 2022a).

- iv. a quarta dimensão dos direitos humanos tem marco histórico na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos da UNESCO (UNESCO, 2001),² que positivou o biodireito, a bioética e o pluralismo; no Brasil, o STF declarou a constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos, reafirmando o princípio constitucional e infraconstitucional do direito à vida e à proteção do embrião pré-implantado, afastando qualquer possibilidade de que tais experiências sejam consideradas práticas abortivas (BRASIL, 2010);
- v. v) a quinta dimensão dos direitos humanos, voltada à promoção da paz desde as primeiras decla-

2 Resolução n° 33/1973 na 84ª Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU, de 14.12.1978.

rações do século XVIII, também se vincula a uma visão contemporânea do mundo, tal como afirma a Declaração Universal sobre o Genoma Humano, que consagrou expressamente a paz como direito fundamental aos avanços tecnológicos essenciais à jornada humana (BONAVIDES, 2008).

Fig. 15 - As dimensões inter-relacionais dos direitos humanos compreendem dinâmicas inter e transdimensionais.



4.1.4 Pactos internacionais de direitos humanos

Os direitos humanos encerram concepções aparentemente simples de entender, mas complexas de empreender. Alertando-se para o risco do reducionismo formal, pois os direitos humanos não são apenas os que estão positivados, para os fins da pesquisa que embasa este livro, pode-se compreendê-los como valores dimensionais, inter e transdimensionais de igualdade, liberdade e fraternidade, consagrados nos pactos internacionais que, promulgados pelo Brasil, equivalem às emendas constitucionais (arts. 1º, I e III, 4º, II e 5º, §§ 1º, 2º e § 3º, da CF).

O Brasil é signatário da Carta Internacional dos Direitos Humanos (*Bill of Human Rights*) formada por três pactos, abaixo descritos.

- i. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), aprovada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948. A DUDH foi inteiramente incorporada ao ordenamento constitucional brasileiro pela CF/88 (art. 5º, § 3º).

Dela são destacados os seguintes dispostos:

- art. 7 - todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, à igual proteção da lei, contra qualquer discriminação;
 - art. 8 - todo ser humano tem direito de receber dos tribunais nacionais remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais;
 - art. 9 - ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado;
 - art. 10 - direito à pessoa humana de ser julgada por um tribunal competente, independente e imparcial;
 - art. 11.1 - todo ser humano tem o direito de ser presumido inocente;
 - art. 12 - ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, familiar, assegurando a inviolabilidade do lar e da correspondência.
- ii. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966), promulgado pelo Decreto 592/1992, que versa sobre os direitos de primeira dimensão, estabelecidos nos arts. 1º a 21 da DUDH, em 1948, sob a jurisdição do CDH/ONU.

Destacam-se os seguintes dispositivos do PIDCP:

- art. 14.1 - estabelece os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade como basilar do processo penal;
 - art. 14.2 - assegura o direito de ser julgado sem dilações indevidas;
 - art. 17.1 - direito de qualquer indivíduo de não ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada e familiar, declarando a inviolabilidade do domicílio e da correspondência.
- iii. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), promulgado pelo Decreto 591/1992, versa sobre os direitos de segunda dimensão, estabelecidos nos arts. 22 a 28 da DUDH, 1948.

O PIDESC foi recepcionado pela CF/88 ao estabelecer, no art. 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em construir uma sociedade livre, justa e soberana; erradicar a pobreza, a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos sem preconceitos e discriminações de origem, raça, sexo, cor, idade.

Destacam-se ainda os seguintes Pactos Internacionais de Direitos Humanos:

- iv. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969) ou Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto 678/92 e recepcionado pela CF/88, ao estabelecer, no art. 4º, os princípios que regem o Brasil nas suas relações internacionais baseadas na cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, a prevalência

dos direitos humanos, o repúdio ao racismo e ao terrorismo, a defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, a não intervenção, a igualdade entre os Estados, a independência nacional.

A CADH contém importantes dispositivos:

- art. 5.1 - toda pessoa tem direito à integridade física, psíquica e moral;
- art. 5.2 - toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano;
- art. 5.6 - as penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a readaptação social do condenado;
- art. 8.1 - toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro do prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza;
- art. 8.2 - toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprova legalmente a sua culpa;
- art. 8.2 *d, e* - toda pessoa tem direito de se defender pessoalmente ou de ser assistida por um defensor de sua escolha ou por um defensor proporcionado pelo Estado se o acusado não nomear defensor dentro do prazo legal;
- art. 8.3 - a confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza;

- art. 10 - toda pessoa tem direito à indenização por erro do Judiciário.
- V. Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), promulgado pelo Decreto 4.388/2002, recepcionado pela Constituição Federal (art. 5º, § 4º), de maneira que o Brasil, voluntariamente, vincula-se à jurisdição do TPI.

4.1.5 A vinculação dos Estados-partes aos pactos internacionais

O Brasil aprovou voluntariamente o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - PIDCP (Dec. 311/2009) e, segundo Malheiros *et al.* (2017), submeteu-se à jurisdição do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH/ONU) e aos seus mecanismos de monitoramento, quais sejam:

- i. relatório periódico do Estado-parte ao secretário-geral da ONU, que o submete ao CDH (art. 40.1, do PIDCP);
- ii. comunicação interestatal, que permite a um Estado-parte denunciar outro ao CDH por violação aos direitos humanos (art. 41.1, do PIDCP);
- iii. petição individual, que permite a qualquer pessoa vítima de violação aos direitos humanos acionar o CDH.

O Protocolo Facultativo do PIDCP (arts. 3º e 5º) estabelece os requisitos de admissibilidade da petição individual, quais sejam: identificação da vítima; plausibilidade do pedido em função dos fatos; inexistência de litispendência internacional; esgotamento dos recursos internos ou manifestamente demorados.

4.1.6 Regime especial *jus cogens*

Na esfera do Direito Internacional, *jus cogens* é o regime especial proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, especificamente, após a positivação do termo na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em 1969.

O art. 53 da Convenção de Viena dispõe que, *verbis*:

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. (MONTEIRO DE CASTRO *et al.*, 2016, p. 372).

A norma *jus cogens* estabelece obrigações objetivas e peremptórias aos Estados e Organizações Internacionais de prevenção aos crimes de lesa-humanidade - e, nessa qualidade, imprescritível e insuscetível de anistia - visando proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

O objetivo geral do regime *jus cogens* é promover a confiança mútua, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais.

4.2 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi adotada pela Assembleia-Geral da ONU em 31 de outubro de 2003, assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, aprovada pelo Congresso Nacional em 18 de maio de 2005 e promulgada pelo Decreto 5.687, de 31 de janeiro de 2006.

As Nações Unidas consideram que a corrupção, o crime organizado e a lavagem dinheiro deixaram de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional, constituindo graves ameaças à estabilidade e à segurança das sociedades, ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao comprometer o desenvolvimento sustentável e o Estado de Direito.

O combate preventivo e eficaz contra a corrupção, segundo os Estados-partes signatários da convenção, requer um enfoque amplo e multidisciplinar, mediante o fortalecimento das capacidades técnicas das instituições democráticas, das economias nacionais e do Estado de Direito e da cooperação internacional para a recuperação de ativos ilícitos expatriados.

Os Estados-partes afirmam ainda que a prevenção e a erradicação da corrupção são responsabilidades do poder público de cada nação, que devem cooperar entre si, com o apoio e a participação de pessoas e grupos que não pertencem ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações de base comunitárias.

Para isso, todos os atores envolvidos devem aplicar os princípios de gestão dos assuntos e dos bens públicos, da equidade, da responsabilidade e da igualdade perante a lei, assim como estar atentos à necessidade de salvaguardar a integridade e fomentar uma cultura de rechaço à corrupção.

Dessa forma, a convenção da ONU contra a corrupção institui importantes medidas, destacando-se as seguintes a serem adotadas pelos Estados-partes:

- art. 5 - políticas e práticas de prevenção e combate à corrupção, de acordo com os princípios do Estado de Direito e que promovam a participação da sociedade e reflitam a gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a prestação de contas (*accountability*);
- art. 6 - sistemas de qualificação do quadro de pessoal do serviço público baseados na profissionalização, em planos de carreira, na transparência e na probidade, adotando medidas legislativas e administrativas de controle e transparência relativas ao financiamento dos partidos políticos e de candidaturas a cargos públicos eletivos e que promovam a prevenção dos conflitos de interesses;
- art. 8 - promoção da integridade, da honestidade e da responsabilidade entre os funcionários públicos, instituindo o seu próprio código de conduta ética;
- art. 11 - adoção de medidas para reforçar a integridade e evitar toda oportunidade de corrupção entre os membros do sistema de justiça, de acordo com os princípios fundamentais de ordenamento

jurídico de cada Estado-parte, sem desprezar a independência do Poder Judiciário;

- art. 12 - prevenção da corrupção, melhoria das normas contábeis, de auditoria, certificação e gestão no setor privado, de boas práticas com o setor público, prevenindo o conflito de interesse, impondo restrições de um período de tempo -quarentena - para a contratação de funcionários públicos pelo setor privado depois de sua renúncia ou aposentadoria, quando essas atividades ou essa contratação estejam diretamente relacionadas com as funções desempenhadas ou supervisionadas por esses funcionários públicos durante sua permanência no cargo;
- art. 13 - fomentar a participação ativa da sociedade na prevenção e na luta contra a corrupção, por meio de pessoas e grupos que não pertençam ao setor público, como a sociedade civil, as organizações não governamentais e as organizações com base na comunidade, facilitando a participação nos mecanismos de controle dos órgãos públicos, o acesso à informação e a promoção de denúncia de atos ilícitos;
- art. 14 - adoção de medidas para prevenir a lavagem de dinheiro mediante regulamentação e supervisão de instituições bancárias e não bancárias, incluindo pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços oficiais ou oficiosos de transferência de dinheiro ou valores;
- art. 52 - prevenção e detecção de transferências de produto de delito (lavagem ou ocultação de bens, valores e direitos).

Além dos dispositivos supra, a convenção estabelece a penalização de suborno, peculato ou malversação nos setores público e privado, apropriação indébita ou desvio, tráfico de influência, enriquecimento ilícito, encobrimento, obstrução da justiça, além de garantir a proteção a testemunhas, peritos, vítimas e aos denunciantes, cooperação nacional e internacional entre as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, extradição, repatriação de valores, indenização dos prejuízos e reparação ao erário, dentre outras.

4.2.1 Lavagem de dinheiro via controle do sistema financeiro (COAF)

A Lei 9.613/1998, alterada pela Lei 12.683/2012, instituiu o crime de lavagem de dinheiro, consistente em ocultar ou dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Portanto, a lavagem de dinheiro é um crime subsequente, praticado após outro crime de natureza econômica, visando encobrir a sua origem ilícita.

Tab.12 - Número de acusações por tipo de crime praticado nas ações da Operação Lava Jato (17/03/2014 a 5/12/2018)

Núcleo	Lavagem	Corrupção ativa e passiva	Organização criminosa	Evasão de divisas	Sistema financeiro nacional
Curitiba	515	322	244	057	064
Rio de Janeiro	258	157	206	088	-
Brasília	057	030	018	-	48*
Total	830	509	468	145	112

Apropriação financeira (26) mais gestão temerária (22)
 Elaboração dos autores com base em RODRIGUES (2020, p. 120-128)

A respeito da relação de antecedência para a caracterização da lavagem de dinheiro, importa trazer à colação, na Tabela 12, os dados levantados pela juíza federal Fabiana Alves Rodrigues nas ações protocoladas no âmbito da Operação Lava Jato, que mostram a predominância dos crimes de corrupção, organização criminosa, evasão de divisas e contra o sistema financeiro nacional, que podem, em tese, estar associados à ocultação de bens e valores.

Dentre outros dispositivos da norma brasileira contra a corrupção, o acordo de delação premiada, previsto no art. 1º, § 5º, da Lei 12.683/2012, permite a redução da pena de um a dois terços, o seu cumprimento em regime aberto ou semiaberto, a não aplicação ou sua substituição, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Os artigos 9 a 14 da citada lei obrigam as pessoas físicas ou jurídicas que atuam no sistema financeiro a identificar, cadastrar, registrar e monitorar os seus clientes, bem como comunicar suas operações financeiras ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no Ministério da Fazenda, sob pena de responsabilidade administrativa, que vai da advertência a multa de R\$ 20 milhões ou mais, suspensão ou cassação da autorização da atividade.

4.2.2 Pessoa politicamente exposta (PPE)

O monitoramento dos clientes do sistema financeiro, acima exposto, previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613/98, foi regulamentado pelo COAF, por meio da Resolução 16/2017, substituída pela Resolução 29/2017, que instituiu a figura da pessoa politicamente exposta (PPE).

De acordo com os §§ 1º, 2º e 5º da Resolução 29/2017, consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares na linha direta, até o primeiro grau – o pai, a mãe, os filhos, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada – e estreitos colaboradores.

Dessa maneira, qualquer pessoa está sujeita ao monitoramento do COAF, desde o capitalista financeiro, como Paulo Guedes,³ atual ministro da Fazenda do presidente Bolsonaro, até o assalariado de carreira do serviço público que exerceu cargo público relevante por curto período de sua vida funcional, como Henrique Pizzolato, ex-gerente de Marketing do Banco do Brasil (v. proc. 73a, Apêndice A, infra). São brutais e desumanas as diferenças dos níveis de impacto que cada qual carrega em suas

3 PORTAL iG ECONOMIA. *Servidores denunciam Guedes à Comissão de Ética Pública por offshore*. As acusações são devido à manutenção de uma empresa em paraíso fiscal; ministro também deverá prestar esclarecimentos ao Congresso Nacional, PGR e TCU. Edu Andrade/ME, 6 out. 2021. Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2021-10-06/guedes-denunciado-comissao-de-etica.html>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

vidas em decorrência da aplicação antidemocrática de instrumentos tão invasivos e violentos como o PPE.

O contraste acima citado é um indicativo do fracasso do monitoramento e do controle da movimentação financeira de clientes das pessoas físicas e jurídicas do sistema financeiro nacional para satisfazer os compromissos assumidos pelo Brasil no Decreto nº 5.687/2006, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, especificamente o art. 52 sobre lavagem de dinheiro.

Na prática, os instrumentos adotados pelo Brasil são facilitadores da violação ao sigilo bancário e fiscal cristalizado como cláusula pétrea pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal, alvejando violentamente as pessoas mais vulneráveis. Na estrutura de um Estado policalesco, os poderosos bilionários titulares ocultos ou nem tanto de paraísos fiscais não são incomodados, sendo manipuladas as armas, como o PPE, de um arsenal persecutório contra o inimigo.

No Inquérito - Inq. 2.245, julgado em 29 de novembro de 2006, o pleno do STF decidiu pela ilegalidade da quebra de sigilo bancário com base em lista genérica de pessoas que fizeram uso de conta titularizada por pessoa jurídica. Esse julgamento declarou a inconstitucionalidade da prática lavajatista baseada em ampla e indiscriminada devassa da privacidade do cidadão.

O então ministro da Justiça, Sergio Moro, no início do governo Bolsonaro, logrou transferir o COAF do Ministério da Fazenda para o da Justiça. O ex-juiz passou a dispor de um banco de dados fiscais e bancários de milhões de pessoas físicas e jurídicas. A evidente possibilidade

de exercício abusivo de autoridade e de poder levou o plenário da Câmara a rejeitar a manutenção do COAF na pasta dirigida pelo mentor da Lava Jato no país.⁴

4.3 O que é corrupção?

Do ponto de vista da norma, corrupção é o crime praticado por funcionário público contra a administração em geral, devidamente tipificado no Código Penal - CP, na modalidade ativa e passiva, portanto, um ilícito que se perfaz pelas mãos do agente corruptor (ativo) e do agente corrompido (passivo).

Do ponto de vista da teoria científica pertinente, Bobbio, Mateucci e Pasquino (2010) definem corrupção como o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa. Para os autores, a corrupção é considerada em termos de legalidade e ilegalidade e não de moralidade e imoralidade. A infração abrange apenas os agentes públicos, não se aplicando ao setor privado, embora a transação ou a troca requeira participação do agente privado que corrompe e do agente público que se deixa corromper, em correspondência aos tipos penais de corrupção ativa e passiva.

Para o Banco Mundial, corrupção é o abuso de cargos públicos para ganhos privados, *verbis*:

O termo corrupção abrange uma ampla gama de ações humanas que exercem efeitos sobre

4 NEVES, R. COAF é retirado do ministro Sergio Moro por dezoito votos de diferença. *Congresso em Foco*, em 22 de maio de 2019. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/coaf-e-retirado-do-ministro-sergio-moro-por-dezoito-votos-de-diferenca/>>. Acesso em: 30 jun. 2022.

uma economia ou um sistema político. A compreensão a esse respeito passa pela formulação do termo corrupção e pela identificação dos tipos específicos de atividades ou transações que podem estar dentro dele. Ao considerar sua estratégia, o Banco buscou uma definição utilizável de corrupção e, em seguida, desenvolveu uma taxonomia das diferentes formas que a corrupção poderia tornar consistente com essa definição. Nós optamos por uma definição simples: o abuso de cargos públicos para ganhos privados. O cargo público é abusivamente usado para ganhos privados quando um funcionário aceita ou solicita uma vantagem ou quando usa o cargo para extorquir uma vantagem (suborno). Também há abuso do cargo quando agentes privados oferecem ativamente subornos para burlar políticas públicas e processos de vantagem competitiva e lucro. O cargo público também pode ser abusado por benefício pessoal, mesmo que não ocorra suborno, por meio de patrocínio e nepotismo, roubo de bens estatais ou desvio de receitas públicas. Essa definição é simples e suficientemente ampla para cobrir a maior parte da corrupção que o Banco encontra, e é amplamente utilizada na literatura. O suborno ocorre no setor privado, mas o suborno no setor público, oferecido ou extraído, deve ser a principal preocupação do Banco, uma vez que o Banco empresta principalmente a governos e apoia políticas governamentais, programas e projetos. (WORLD BANK, 1997, p. 8-9) (tradução nossa).

A Transparência Internacional conceitua corrupção de forma semelhante ao Banco Mundial, como o abuso do poder voltado para ganhos privados, um fenômeno

global que corrói a confiança, enfraquece a democracia, dificulta o desenvolvimento econômico e agrava ainda mais a desigualdade, a pobreza, a divisão social e a crise ambiental.

Para a organização internacional citada, há uma forte correlação entre corrupção e pobreza, demonstrada, desde 1995, pelos resultados históricos do Índice de Percepção da Corrupção - IPC. Esse indicador classifica o quanto a corrupção é percebida no interior de centenas de países ao redor do mundo, em uma escala de zero (altos níveis de corrupção percebida) a dez (baixos níveis de corrupção percebida). A pontuação de cada país é uma combinação de pelo menos três fontes de dados extraídas de 13 diferentes inquéritos e avaliações de corrupção. Essas fontes de dados são coletadas por uma variedade de instituições respeitáveis, incluindo o Banco Mundial e o Fórum Econômico Mundial.

A série histórica dos países pesquisados indica que três quartos deles com IPC abaixo de 5 são os que têm baixa renda *per capita*, com elevados níveis de corrupção percebida. Assim, os países em desenvolvimento, subdesenvolvidos e dependentes suportam um duplo fardo de pobreza e de corrupção percebida (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2022).

De acordo com o conceito normativo e teórico de corrupção, acima exposto, o ilícito se perfaz mediante participação do agente público no polo passivo e do agente privado no polo ativo, portanto, a infração em tela não ocorre quando houver descrição de apenas agentes privados. Além disso, para caracterizar a corrupção, é necessário que uma norma legal tenha sido rompida por agente do serviço público para obter ganho ou vantagem

indevida. Essa abordagem legalista, mais objetiva, superou antigas abordagens que caracterizam a corrupção como rompimento de normas morais ou de princípios gerais da administração que, por serem carregadas de subjetividade e discricionariedade, dão margem à atuação seletiva e voluntarista dos atores do sistema de justiça (RODRIGUES, 2020).

4.3.1 Corrupção passiva

O art. 317 do CP tipifica o crime de corrupção passiva como “solicitar ou receber, para si ou para outros, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

A norma imperativa do Código Penal torna obrigação do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, provar que o servidor público acusado de corrupção passiva solicitou, recebeu ou aceitou promessa de qualquer vantagem ilícita, indicando o ato de ofício ou a prática de qualquer ato funcional realizado ilícitamente em consequência da vantagem ou promessa de vantagem indevida.

Interessante, no caso, o precedente do recurso especial - REsp 1847.488/SP (v. proc. 59, Apêndice A, infra), interposto pelo MPF contra o acórdão do TJ-SP, que manteve sentença de arquivamento de ação penal contra o então prefeito de São Paulo, Fernando Haddad (PT), acusado de praticar os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no valor de R\$ 2,6 milhões sem uma prova sequer da apropriação desse montante.

A guerra jurídica lança mão do arsenal tipológico da corrupção, sustentando que a corrupção passiva tem natureza formal, isto é, basta solicitar a vantagem ilícita para consumir o crime. Tais vantagens seriam doações eleitorais ao partido do prefeito. Em razão da conexão do crime de corrupção conexo ao crime eleitoral, o MPF protocolou ação também no Tribunal Eleitoral, sem abrir mão da dupla imputação, no Tribunal de Justiça e na Justiça Eleitoral, em afronta ao princípio do juiz natural. A instância especializada absolveu o acusado dos dois crimes, por unanimidade. Insistindo na dupla imputação, o STJ rejeitou o recurso especial do MPF e declarou o trânsito em julgado absolutório do ex-prefeito de São Paulo e ex-ministro da Educação no governo Lula.

4.3.2 Corrupção ativa

De acordo com o art. 333, parágrafo único, do CP, corrupção ativa é “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”, sujeito a pena de “reclusão, de 2 anos a 12 anos, e multa”, que pode ser “aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”.

Se a corrupção ativa tem a ver com o ato de oferecer a compensação ilícita, então a modalidade passiva está relacionada com o ato de receber essa compensação. Esse tipo de corrupção é cometido pelo agente público corrompido. Se a acusação é apresentada contra funcionário público ocupante de cargo eletivo, após o encerramento do mandato, portanto, não é mais funcionário

público, sendo-lhe impossível praticar o verbo típico do crime: solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem ilícita em razão da função.

4.3.3 Corrupção atípica

A corrupção atípica é aquela proferida em sentença atípica, em ação penal contendo imputação de conduta não tipificada na Lei Penal. Exemplifica-se. No julgamento da apelação na ação penal - AP 502.1365-32.2017/PR (v. proc. 78, Apêndice A, infra), referente ao caso Sítio de Atibaia, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acatou o parecer do MPF, manteve a sentença do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e ainda aumentou a pena imposta ao acusado, o ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, para mais de 17 anos.

O próprio órgão acusador (MPF) reconheceu explicitamente a atipicidade da denúncia, que transparecem nas dúvidas expressas no parecer do procurador da República com assento na 8ª T. do TRF-4, *verbis*:

“[...] Então o que nós temos aqui? Obras pagas por pessoas que se beneficiaram da gestão do ex-presidente Lula feitas em um sítio que era por ele utilizado. Isso é crime? É. [...]” (TRF-4. Apelação 506.2286-04.2015. Parecer do procurador-Regional da República Mauricio Gotardo Gerum, em 17/11/2019).

O acórdão condenatório registra que o sítio não pertence ao acusado; que o sítio era *utilizado* pelo acusado; que o sítio era *frequentado* pelo acusado, incidindo causa de aumento da pena.

A exordial afirma que o sítio passou por reformas para receber o enorme acervo pessoal do ex-presidente da República, feita por empresa privada com o intuito de se *beneficiar* do governo federal, mas não apresentou qualquer prova que vincule receber, solicitar, aceitar qualquer vantagem ilícita naquele imóvel rural, situado em Atibaia-SP, com qualquer ato de ofício ou ato funcional praticado no exercício do Poder Executivo federal nos contratos de obras ou serviços na Petrobras.

No aspecto de mérito da ação penal em comento, os julgadores da Lava Jato desprezaram as provas apresentadas pelo acusado. As auditorias internacionais realizadas pela Petrobras durante o governo Michel Temer (opositor político de Lula e Dilma), e juntadas aos autos por determinação da Justiça Federal, atestam a improcedência da acusação contra Lula de uso de recursos da petrolífera na reforma do sítio.

Dessa forma, demonstra-se a improcedência da condenação em tela pelo confronto dos verbos atípicos desse *decisum* - tanto que foi anulado pelo STF na Rcl 30.372/PR (v. proc. 81, Apêndice A, infra) - com os verbos típicos do art. 317 do Código Penal (CP), conforme esquematizado na Tabela 12.

A juristocracia da Lava Jato estruturada na Justiça Federal de Curitiba-PR e de Porto Alegre-PR afrontou deliberadamente a hierarquia judicial. A Corte Máxima julgou favoravelmente a petição - Pet 6.780/DF e a reclamação constitucional - Rcl 30.372/PR (v. processos 80 e 81, Apêndice A, infra), declarou a incompetência do foro de Curitiba e determinou a remessa dos autos para o foro do domicílio do acusado.

No entanto, a 13^a Vara Federal, comandada pelo juiz Sergio Moro, incidiu em infração funcional de desobediência, mantendo a tramitação do processo sob sua jurisdição e proferindo sentença condenatória. A apelação (defesa do réu) foi julgada pelo tribunal da Lava Jato em Porto Alegre, que, como vimos, manteve a condenação e aumentou a pena do acusado.

Tab. 13 – Comparação entre os verbos típicos do crime de corrupção estabelecidos no art. 317 com os verbos atípicos do dispositivo do acórdão 50.2286-04.2013/PR do TRF-4 na apelação ref. ao caso Sítio de Atibaia

	TÍPICA (art. 317, CP)	ATÍPICA (acórdão TRF-4)
Os verbos praticados pelo agente na sentença típica e na sentença atípica de corrupção passiva	É funcionário público na função	NÃO é funcionário público
	HÁ ato de ofício evidenciado	NÃO há ato de ofício
	SOLICITAR vantagem ilícita	UTILIZAR o sítio
	RECEBER vantagem ilícita	FREQUENTAR o sítio
	ACEITAR promessa ilícita	BENEFICIAR-SE da gestão

A parte adversa, condenada por juiz incompetente e desobediente, apresentou ao STF o remédio extremo do *habeas corpus* 193.726/PR (v. proc. 79, Apêndice A, infra). O Supremo acolheu o *mandamus*, anulou a condenação proferida pela 8^a T. do TRF-4 e todos os atos processuais, inclusive na fase investigatória, e reconheceu as graves anomalias praticadas por desrespeito às regras hierárquicas que determinam a competência de julgamento das causas e que resultaram em grave cerceamento ao direito de defesa. No juízo competente, o MPF ajuizou as ações penais – AP 103.2252-24.2021/DF e AP 103.2252-24.2021/DF (v. processos 40 e 46, Apêndice A, infra), por meio das quais ratificou todos os termos das denúncias formuladas pela Lava Jato do Paraná, mas, por falta de provas, elas foram arquivadas em definitivo.

A juristocracia perpetradora do *lawfare* atua obviamente também em casos regionais, como no caso da ação penal 73.396-02.2007 (v. proc. 121, Apêndice A, infra), rejeitada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que declarou a denúncia do MP-GO como inepta, absurdamente improcedente, vazia e sem justa causa.

4.4 Dados empíricos da corrupção no Brasil

A corrupção no Brasil será abordada brevemente com base em dois indicadores - IPC e CIPM - que permitem verificar o nível de eficiência das políticas públicas empregadas no combate e no controle do fenômeno em discussão.

4.4.1 Índice de Percepção de Corrupção (IPC)

O Índice de Percepção de Corrupção (IPC) da Transparência Internacional é um indicador de corrupção conhecido mundialmente, que vem sendo publicado desde 1995. O IPC é adequado para monitorar políticas públicas nacionais de combate à corrupção, pois fornece anualmente um único valor para cada um dos 180 países do mundo pesquisados, inclusive o Brasil, e, portanto, permite comparações entre países, o que o torna adequado para o planejamento e o controle de políticas públicas nacionais de combate à corrupção.

O IPC, como dito alhures, varia de zero (elevada corrupção percebida) a dez (baixa corrupção percebida). No Brasil, o nível de corrupção percebida pode ser avaliado pelo IPC medido ano a ano, de 1995 até 2021.

Tab. 14 - A pontuação do Índice de Percepção da Corrupção - IPC no Brasil e a classificação da corrupção doméstica percebida em relação aos demais países pesquisados em todo o mundo

IPC	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012 a 1995
Pontuação	3,8	3,8	3,5	3,5	3,7	4,0	3,8	4,3	4,2	4,3
Classificação	96/180	99/180	106/180	105/180	96/180	79/176	96/180	69/175	72/177	69/176

Elaborado pelos autores a partir de Transparency International (2022)

O indicador se manteve no nível equivalente à média global de corrupção percebida - 4,3 - durante 18 anos, desde 1995, quando o indicador foi publicado pela primeira vez, até o ano de 2012. O IPC brasileiro caiu para 4,2 no ano seguinte, em 2013, recuperou o patamar da média global de 4,3 em 2014, e sofreu alteração significativa de 4,3 para 3,8 no ano de 2015. Ou seja, a corrupção que vinha se mantendo estável há 18 anos aumentou de um ano para outro.

Os dados da Tabela 13 e as Figuras 16 e 17 evidenciam a importância do ano de 2015 na abordagem do tema corrupção no Brasil: o IPC passou a se manter sempre abaixo da média global 4,3, indicando elevado nível de percepção da corrupção doméstica. Nesse ano, eclodiu a denúncia do Petrolão, de ilegalidades nos contratos da Petrobras. Nos anos posteriores, de 2016 a 2021, a percepção da corrupção no Brasil se mantém igual ou pior ao nível 3,8 do IPC de 2015: 4,0 (2016), 3,7 (2017), 3,5 (2018), 3,5 (2019), 3,8 (2020) e 3,8 (2021).

Fig. 16 - Pontuação do Índice de Percepção da Corrupção - IPC no Brasil de 1995 a 2021 (Elaborado pelos autores a partir de Transparency International, 2022)

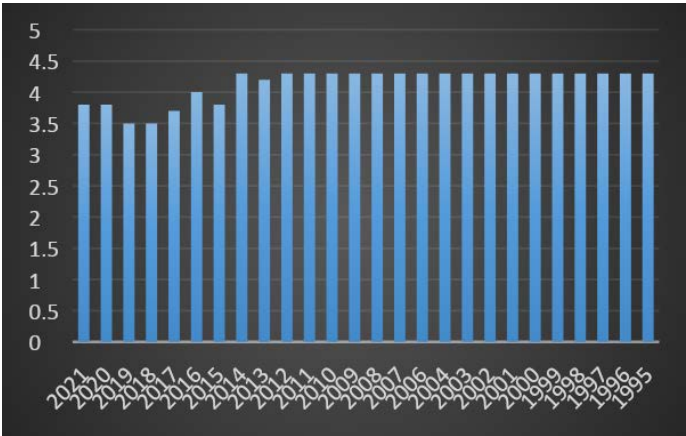
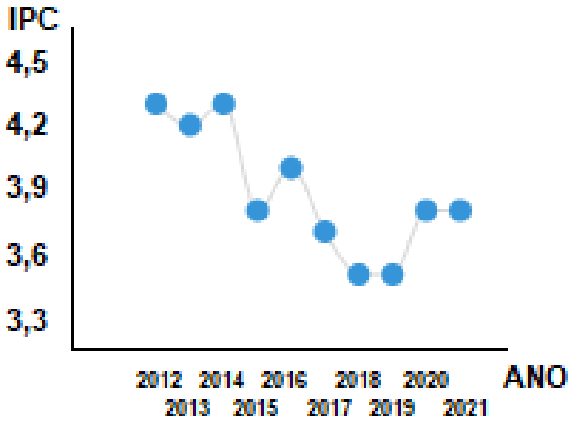


Fig. 17 - Mudanças de pontuação do IPC no Brasil de 2012 a 2021 (Fonte: Transparency International, 2022)



4.4.2 Contas Irregulares Por Milhão de habitantes (CIPM)

Gilson Piqueras Garcia, auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, doutor em Ciência e Tecnologia pela UNESP, afirma que a corrupção é um dos maiores problemas contemporâneos, responsável pela redução dos investimentos públicos e da má alocação de recursos, especialmente sobre a educação, a saúde e a renda. O controle da corrupção se realiza mediante planejamento, implementação, análise e monitoramento de políticas públicas, requerendo-se, para tal, indicadores objetivos, válidos e confiáveis de corrupção de alcance nacional e regional, dentre outras propriedades de um indicador (GARCIA, 2022)⁵.

Garcia (2022) desenvolveu um indicador brasileiro objetivo e regional de corrupção, o CIPM (contas irregulares por milhão de habitantes), com base no cadastro de contas julgadas irregulares do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de metodologia qualitativa e quantitativa, revisão da literatura sobre indicadores de corrupção, técnica documental - documentos eletrônicos coletados no sítio do TCU e do IBGE - e da jurimetria, que é a estatística aplicada ao direito.

O art. 71, II, da CF e a Lei Orgânica do TCU (LOTUCU) determinam que as contas dos gestores e administradores de recursos públicos serão submetidas a julgamento anual e serão declaradas irregulares quando se comprovar uma das seguintes situações:

⁵ GARCIA, G. P. *Proposta de um indicador de corrupção no Brasil baseado em dados do Tribunal de Contas da União*. Revista da CGU, 14 (25): 129-143, jan.-jun. 2022. ISSN 2595-668X

- i. *omissão* no dever de prestar contas;
- ii. prática de ato de *gestão ilegal*, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- iii. *prejuízo causado ao erário* pelo ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- iv. *desfalque* ou *desvio* de dinheiro, bens ou valores públicos.

Na Tabela 15, são apresentadas as quantidades de contas julgadas irregulares pelo TCU por milhão de habitantes (CIPM), de 1994 a 2020. Nesse período de 27 anos, o indicador CIPM apresenta média de 7,4 contas julgadas irregulares por milhão de habitantes. Observe-se que após a instauração da Operação Lava Jato, em março de 2014, o indicador de corrupção baseado nas contas declaradas irregulares pelo TCU se manteve acima da média nacional de 7,4 - no ano 2014 (7,9), em 2015 (9,7), 2016 (10,4), 2017 (10,1), 2018 (10,3), 2019 (9,4) e no ano 2020 (8,7). Esses dados evidenciam a ineficácia de uma operação no alcance do seu objetivo ostensivamente anunciado de combater e reduzir a corrupção no país.

Tab. 15 - CIPM do Brasil de 1994 a 2000

ANO	CIPM	ANO	CIPM
1994	4,6	2008	7,08
1995	3,0	2009	7,9
1996	4,0	2010	10,9
1997	4,7	2011	9,5
1998	4,0	2012	7,0
1999	3,9	2013	7,0
2000	6,9	2014	7,9

ANO	CIPM	ANO	CIPM
2001	7,6	2015	9,7
2002	7,0	2016	10,4
2003	6,8	2017	10,1
2004	6,5	2018	10,3
2005	7,0	2019	9,4
2006	8,4	2020	8,7
2007	8,5	Média	7,4

Elaborado pelo autor a partir de Garcia (2022, p. 136-8)

Problema das contas declaradas irregulares pelo TCU

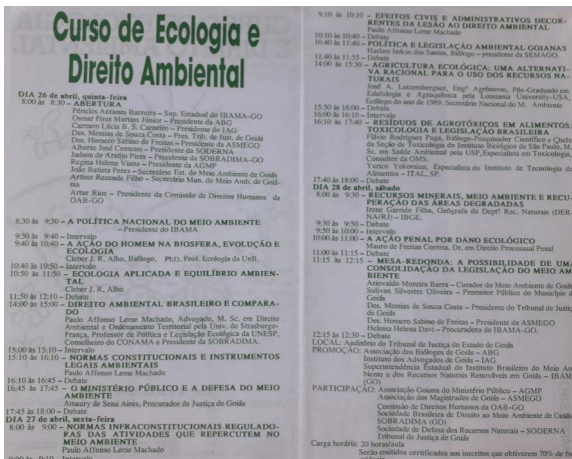
O indicador baseado em contas declaradas irregulares pelo TCU esbarra na qualidade do dado gerado por decisão voluntarista e seletiva do agente estatal, que lança no cadastro contas que não são necessariamente declaradas irregulares por causa de corrupção, desvio de dinheiro e/ou enriquecimento ilícito. Além disso, há que excluir do CIPM as contas relacionadas aos títulos executivos extrajudiciais desconstituídos da presunção de absoluta liquidez nos embargos do devedor.

Na Execução 2004.35.00.005525-5, a 10^a Vara de Execução Fiscal - SJ/GO (v. proc. 126, Apêndice A, infra) executou o débito no valor de R\$ 36.384,77 e, em arripio aos arts. 832 e 833 do CPC, o juiz da execução determinou a penhora do imóvel residencial do executado. Os autos tratam de tomada de contas instaurado pelo IBAMA contra o ex-presidente de associação de classe profissional que promoveu um curso de Ecologia e Direito Ambiental, ministrado por *experts* da área, dentre eles Paulo Affonso Leme Machado,⁶ durante três dias (26,

6 MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 1.280 p.

27 e 28 de abril de 1990), no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com a participação de 400 inscritos.

Fig. 18 - Curso de Ecologia e Direito Ambiental realizado no Auditório do TJ-GO em 26, 27 e 28/04/1990 - objeto de execução fiscal sem justa causa, desde então, até os dias de hoje



O próprio TCU-GO determinou o arquivamento do processo por falta de justa causa, *verbis*: “[...] em nenhum momento os órgãos responsáveis pela avaliação da prestação de contas questionaram a legitimidade das aplicações dos recursos, não vislumbrando nenhum desvio ou locupletamento por parte do responsável [...]. Decido pelo arquivamento [...]” (Parecer TC-325/95-0, fl. 235/6, Proc. 325.317/1995-0/TCU).

Inobstante a mácula da ilegalidade absoluta, o processo supra se arrasta há mais de 31 anos, submetendo o executado ao calvário da “pena de prisão perpétua processual”, agravada por inúmeros constrangimentos ilegais como restrição de crédito decorrente da inscrição de débitos em dívida ativa, do bloqueio *on-line* BACEN JUD da conta-salário e da penhora do imóvel residencial.

4.5 Corrupção nos EUA: antinomia entre norma moral e prática política

Segundo Marcus (2015), as políticas de combate à corrupção executadas pelo sistema de justiça criminal nos Estados Unidos, principalmente os crimes de colarinho branco, resultam em *plea bargains* na maior parte dos casos e não em julgamentos.

Os *plea bargains*, que são um instituto de composição aplicado pelo DoJ às empresas investigadas com base na FCPA, foram utilizados para impor o pagamento de multas bilionárias à Petrobras e à Odebrecht, em troca de não serem processadas (*non prosecution agreement*) nos Estados Unidos.

Segundo especialistas, tais mecanismos sofisticados tiveram o condão de institucionalizar a corrupção política nos EUA. O DoJ aplica a FCPA para investigar executivos e empresas estrangeiras pelo “pagamento de propinas no exterior a agentes públicos americanos em troca de vantagens comerciais”, mas, internamente, a realidade é outra. Josh Silver, diretor do movimento anticorrupção *Represent us*, afirmou que, *verbis*: “[...] na prática, a corrupção política é legal nos EUA [...]” (FELLET, 2016, n.p.).

Os estudos científicos sobre corrupção política nos EUA revelam a influência do dinheiro na política, o que é uma questão mais ampla que propina ou corrupção. A Suprema Corte, com base na 1ª Emenda, legalizou, em 2010, as doações eleitorais sem limites de empresas e indivíduos por meio dos Super PACs – Comitês de Ação Política, que não são ligados oficialmente a nenhum candidato ou partido. Em setembro de 2016, os Super PACs

arrecadaram US\$ 1,1 bilhão para os candidatos ao Congresso e à Casa Branca, mais que o valor total de US\$ 1 bilhão arrecadado pelas campanhas presidenciais. Mais da metade da quantia recolhida pelos Super PACs foi doada por apenas 62 indivíduos, empresas e sindicatos (doadores). Poucos ricos financiadores de campanha exercem enorme poder sobre a atuação dos eleitos para a Casa Branca e o Congresso.

Martin Gilens e Benjamin Page, da Universidade Princeton, pesquisaram 1.779 propostas legislativas, apresentadas entre 1981 e 2002, e concluíram que a opinião pública não tem influência sobre as decisões de políticas públicas nos EUA; o que pesa é a pressão dos grupos de interesse (doadores). As medidas fortemente rejeitadas pelos doadores tinham 16% de probabilidade de serem aprovadas; as medidas amplamente defendidas pelos doadores tinham 47% de chance de sucesso! Os pesquisadores afirmaram conclusivamente que os EUA não são uma democracia, mas uma oligarquia financeira (GILENS; PAGE, 2014).

Pelo exposto e, em consequência à primeira dimensão estratégica do *lawfare*, discutida no Cap. II supra, os Estados Unidos da América não reúnem condição moral para se apresentar como juiz universal da ética humana. Além do descontrole da corrupção política, o governo norte-americano não constitui referencial de paradigma democrático em outros setores da vida.

O sufrágio universal foi efetivado tardiamente por meio de emendas à Constituição: a 17^a Emenda permitiu a eleição direta para o Senado; até 1913, “empresários ricos e poderosos distribuíam dinheiro para serem nomeados senadores”; a 19^a Emenda, em 1920, estendeu

o direito de voto às mulheres; a 24^a Emenda, em 1964, aboliu o voto de caráter censitário de viés racista; o *Voting Rights Act*, aprovado pelo Congresso, em 1965, proibiu a cobrança de taxas como condição para votar (*poll tax*).

O funcionalismo público profissional nos EUA só foi adotado depois do assassinato do presidente James Garfield, em 1881. O assassino teve seu pedido de emprego negado, *ipsis litteris*:

[...] Você não precisava fazer um concurso. Apenas se dirigia ao chefe do departamento, ou ao prefeito, governador, presidente dos EUA, e pedia um emprego [...] (Richard Schneirov, historiador e professor da Indiana State University. BBC Brasil. Alessandra Corrêa, Nova York, 06.04.2015)

O funcionário público federal está sujeito ao desvio dos salários para finalidades como a construção do muro com o México, no episódio conhecido como “apagamento do governo” (*Shutdown*), conforme noticiado pela mídia, literalmente:

[...] oitocentos mil (800.000) funcionários federais americanos não receberam seus salários, afetados pelo apagamento do governo, na guerra do então presidente Donald Trump com a maioria democrata no Congresso (boqueio U\$ 5,7 bilhões para erguer o muro com o México) [...]. (IstoÉ. *Shutdown*. 11 jan. 2019).

4.6 Qual a relação entre corrupção e direitos humanos?

A experiência única, singular, excepcional da Operação Lava Jato na história política e jurídica brasileira de combate à corrupção colocou em xeque valores democráticos e tornou vulneráveis os direitos humanos.

O combate à corrupção, na sociedade democrática, deve realizar-se dentro dos parâmetros legais e éticos do Estado Democrático de Direito, a quinta premissa abordada no item 2.1.7 supra.

Os órgãos do sistema de justiça que buscam resultados operacionais, como a Operação Lava Jato instituída para o combate à corrupção, ao criar uma realidade que anuncia, buscou as pessoas e não os fatos; os indícios investigativos e as campanhas midiáticas patrocinadas pela força-tarefa construíram no imaginário social a antevisão da denúncia e da condenação.

No Estado de Direito Democrático, a denúncia criminal requer obediência aos dogmas jurídicos de aderência à realidade, respaldada em provas insofismáveis, não sendo tolerada a atuação performática do agente tutor da lei. Tal forma de atuação só é admitida numa sociedade tutorada, na qual os agentes sociais, políticos e econômicos são destituídos de autonomia e vontade própria (ASSIS; MARTINS JUNIOR, 2020a, 2020b).

A função constitucional dos agentes estatais representantes do *Parquet* é zelar pelo regime democrático, pela ordem jurídica, pela coisa pública e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127 e 129 da CF/88), mas isso não os torna tutores da sociedade.

No afã de salvaguardar o Estado de Direito, os fundamentos e garantias individuais, os membros do *Parquet* foram desproporcionalmente dotados de superpoderes para atuar como *agentes políticos tutores da lei* (Lei 8.625/1993 - LOMP), numa interpretação exagerada e antijurídica da definição de tutela como anjo da guarda. Nessa hipótese equivocada, a tutela do MP pressupõe uma sociedade constituída por interditos (pessoas incapazes de autogovernar-se), sujeita a vigilância ou dependência vexatória, carente da proteção de um tutor.

São vários os fatores relacionados à corrupção. Não se pretende, nesse trabalho, esgotar o assunto. A preocupação da pesquisa está voltada para a realidade contemporânea, caracterizada por fenômeno disruptivo do processo de construção da democracia brasileira, que permaneceu anestesiada pelos números impressionantes anunciados pela juristocracia da Operação Lava Jato - quantitativos de investigados, de condenações, de prisões, de valores recuperados e devolvidos ao erário.

4.6.1 Vulnerabilidade dos direitos humanos em face do combate antidemocrático à corrupção

Aos atores interessados na consolidação e no avanço do Estado Democrático de Direito, incumbe realizar dispendioso esforço para a compreensão do discurso performativo da “corrupção sistêmica e institucionalizada” no Brasil como estratégia da juristocracia, como corporação atuante numa “caixa-preta” dentro de um ambiente transicional incompleto do regime de exceção para o regime de democracia constitucional de bem-estar social.

Nesse sentido, inserido na pesquisa pós-doutoral que ora se publica, destaca-se a contribuição dos autores do livro coletivo *Lawfare como ameaça aos direitos humanos* (REIS; MARTINS JUNIOR, 2021). A complexa questão do uso estratégico do direito é analisada sob o enfoque de pesquisadores de diversas áreas de atuação, conformando um painel de múltiplos impactos da guerra jurídica sobre os direitos humanos, capitulados pelas palavras-chave sinteticamente discutidas em sequência.

***Lawfare* no contexto da Lava Jato**

A mestrandia em Direitos Humanos Patrícia Jorge da Silva (UFG) discutiu o uso estratégico do direito no contexto da Operação Lava Jato e concluiu que as condenações judiciais proferidas em virtude dela estão maculadas pela ilegalidade, caracterizando uma afronta ao Estado Democrático de Direito e uma ameaça aos direitos humanos. Ao final, recomenda, *verbis*:

[...] é preciso ter um olhar voltado para uma política que aproxime, que tenha o diálogo como porta de entrada, que se preocupe com a coletividade, que não promova a seletividade entre determinados grupos privilegiados, mas que vise ao bem comum. Precisamos estudar os projetos nas campanhas políticas, verificar se prezam pela manutenção do Estado Democrático de Direito, com direitos e garantias a todos os cidadãos, respeitando a nossa Constituição Federal e demais institutos legais [...]. Enfim, devemos dar adeus ao negacionismo e ao autoritarismo que levaram o Brasil à atual situação de calamidade. A resposta será na urna e que seja a eletrônica. Fiquemos atentos

e que possamos, brevemente, enxergar a luz no fim do túnel. [...] (SILVA, 2021, p. 36-7).

Educação em direitos humanos desmistifica o *lawfare*

A doutoranda e mestra em Direitos Humanos (UFG) Maria Marta Lopes estabeleceu uma relação entre o *lawfare* e os conflitos sociais desencadeados pela violação de direitos fundamentais. Com base em documentos oficiais (DUDH, 1948; CF/88; LDB Educação, 1996; PNE em Direitos Humanos, 2007; Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos, 2013) e em estudos sobre direitos humanos e educação, a pesquisadora questionou como a educação em direitos humanos pode contribuir para impedir que o *lawfare* se perpetue como um instrumento de violação de direitos, concluindo que a educação em direitos humanos desmistifica o *lawfare* como fator mimetizante dos conflitos sociais, qual seja, *verbis*:

[...] a educação é capaz de desmistificar o *lawfare* e impedir sua perpetuação, conscientizando futuros agentes da lei acerca do julgamento justo, no qual se busque igualdade entre as pessoas e a promoção da paz na sociedade. (LOPES, 2021, p. 64).

O *lawfare* como consequência da justiça transicional incompleta

A pesquisadora e analista judiciária do TRT-18 Lilia-ne Meireles Filgueiras Rodrigues ressaltou a relação de consequência entre a justiça de transição brasileira e o *lawfare*. Segundo a pesquisadora, a inadequada transição ocorrida no Brasil falhou na adoção de políticas

públicas capazes de efetivar os princípios fundamentais, garantias e direitos individuais e coletivos previstos na CF/1988, o que desencadeou a prática do *lawfare*. Assim, conclui que, no enfrentamento da corrupção, *verbis*:

[...] o Poder Judiciário, o Ministério Público e demais órgãos do sistema de justiça não podem utilizar de armas como o *lawfare*, inobservando normas de freios e contrapesos impostas aos três poderes, bem como ignorar as funções a eles impostas de guardar a Constituição e defender a democracia [...]. (RODRIGUES, 2021, p. 86).

O juiz das garantias

A mestrandia em Direitos Humanos Lina Martins Rezende analisou o instituto do juiz das garantias aprovado pelo Congresso Nacional no Pacote Anticrime, como uma reação ao *lawfare* da Lava Jato. Em face da necessidade de proteção de direitos humanos em sede de investigação, a pesquisadora questionou se o instituto do juiz das garantias poderia ser um mecanismo de combate ao *lawfare* e de proteção de direitos humanos.

A hipótese de pesquisa da autora é que o juiz das garantias consagra o princípio da inércia e da imparcialidade na fase processual de persecução penal, subsequente às fases pré-processuais de investigação. Nessa primeira fase da investigação, vigora o interesse geral da sociedade, subtraindo do investigado o direito à ampla defesa e ao contraditório. A pesquisadora conclui que, *verbis*:

[...] o juiz das garantias tem, em tese, poderes suficientes para garantir os direitos humanos nas fases pré-processuais de investigação da

persecução penal, controlando atos de natureza autoritária [...]. Contudo, são necessárias cautelas, principalmente porque o STF suspendeu a sua eficácia, sem data para reanalisar o caso, [...] a organização judiciária pode problematizar a atuação do instituto, seja por rodízio indevido de juízes, seja pela argumentação de ausência orçamentária para não o efetivar. O juiz das garantias requer conhecimento e *expertise* suficientes para evitar a violação de direitos humanos e viabilizar a percepção, com mínima eficácia, da possível incidência do *lawfare* no sistema político-jurídico. [...] (REZENDE, 2021, p. 108).

O autoritarismo

De acordo com o artigo da mestrande Alice Amorim de Santana Mota, o retrocesso autoritário da vida nacional é consequência do uso da lei como arma de guerra, dentro da segunda dimensão estratégica do *lawfare*. Os casos do *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff e da condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva foram analisados à luz da teoria de Jean e John Comaroff (2006), concluindo, *verbis*:

[...] a atual crise política, econômica e social no Brasil se relaciona ao recrudescimento autoritário da sociedade brasileira, como resultado de uma estratégia de poder relativamente nova, o *lawfare* [...]. Em perspectiva, apenas no contexto democrático a sociedade pode expressar e usufruir os direitos fundamentais das pessoas. (MOTA, 2021, p. 132).

A família tradicional

A doutoranda em Direitos Humanos (UFG) e professora universitária Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos desenvolveu análise bibliográfica para problematizar as temáticas da família tradicional, do Estado polarizado e do estado de exceção, utilizando-se da guerra jurídica posta para controlar e coagir movimentos sociais. A autora realizou uma classificação, uma interpretação e uma comparação entre os campos da guerra jurídica e da família no Brasil como institutos e identificou pontos de convergência entre *lawfare* e família tradicional como ferramenta indireta de manobra no ambiente político, moral e social. Nesse quadro, conclui, *verbis*:

[...] A intolerância vivenciada na sociedade, alimentada pelo discurso do ódio, pelas decisões conservadoras, e a total falta de compreensão com os não tradicionais [...] dificulta a inclusão de parte da sociedade, fortalecendo a burguesia e impedindo mudanças [...]. (OLIVEIRA DOS SANTOS, 2021, p. 151).

Mídia e *fake news*

A doutoranda e mestra em Direitos Humanos (UFG) Camila Lima Pontes de Mello, bacharel em Direito e em Jornalismo, examina como os meios de comunicação tradicionais se adaptaram às mudanças provocadas pelas aplicações da Web 2.0 e pela cultura participativa. A autora aduz que as *fake news* encontraram terreno fértil nessa conjuntura, produzindo impactos no cenário jurídico-político brasileiro. A reflexão considera, ao final, que:

[...] a propagação de *fake news* suscita a formação de alicerces para a guerra jurídica (*lawfare*), a manipulação eleitoral e a erosão da credibilidade do jornalismo tradicional. [...]. Por ora, a melhor forma de combater essas práticas imorais é aprender como elas operam silenciosamente por meio de algoritmos e examinar cuidadosamente qualquer tipo de informação antes de ceder à tentação (e ao risco) do compartilhamento. (MELLO, 2021, p. 155 e 168).

Alternativas de controle social

Caroline Levergger Costa, mestranda em Direitos Humanos (UFG) e pós-graduada em Direito Público, desenvolveu pesquisa na perspectiva sociojurídico-crítica sobre a análise histórico-social do cenário pátrio, mediante revisão de literatura, para verificar as possíveis contribuições ao surgimento do *lawfare* no país. Com base no conceito de democracia delegativa de Guillermo O'Donnell e na observação do comportamento do Judiciário brasileiro, Costa verificou, dedutivamente, a partir de estudo exploratório, alternativas para reprimir a prática estudada.

Segundo a autora, por um lado, há diversas características estruturais do país que contribuem para práticas de *lawfare* e, por outro, há possibilidades de enfrentamento endógenas e exógenas ao direito, *verbi gratia*, a adoção de uma Teoria da Decisão, a reformulação do ensino jurídico, a maior responsabilização dos julgadores e a educação em direitos humanos, dentro de um processo de longo prazo, que abrange não apenas o Judiciário, mas a sociedade como um todo, em uma educação permanente e complexa para a transformação social (COSTA, 2021).

***Lawfare* e constitucionalismo abusivo**

Vanessa Maria Coelho Guimarães, procuradora jurídica do Poder Legislativo da capital goiana, doutoranda e mestra em Direitos Humanos (UFG), desenvolveu reflexão sobre a democracia brasileira e a forma com que os direitos humanos são preservados, garantidos ou aniquilados, com ênfase às práticas do *lawfare* e do constitucionalismo abusivo e como elas podem afetar a qualidade da democracia e, por consequência, os direitos humanos.

A autora fez uma análise comparativa entre esses conceitos de *lawfare* e constitucionalismo abusivo, encontrando similaridade na manipulação de elementos legais e constitucionais para minar a democracia no país, depreciar a qualidade do Estado de Direito e vulnerar os direitos humanos.

Em sentido contrário, a defesa da qualidade da democracia depende de pressupostos como controle das contas públicas, confiabilidade no processo eleitoral, participação política social, igualdade entre os cidadãos e garantia da liberdade. Caso prevaleça no país a tendência de ampliação da ruptura das premissas qualificadoras da democracia, conclui, “haverá possibilidade de o Brasil se tornar laboratório mundial do neoliberalismo autoritário” (GUIMARÃES, 2021, p. 220).

A banalidade do mal de Hannah Arendt

A mestra em Direito, doutoranda em Direitos Humanos (UFG) e professora universitária Fernanda Zenkner analisa o *lawfare* a partir da teoria da banalidade do mal, apresentada por Hannah Arendt. A autora utiliza metodologia descritiva e exploratória, com análise qualitativa

va, técnicas de pesquisa bibliográfica e, pelo método dedutivo, evidencia a manipulação do uso dos instrumentos legais como mero instrumento de poder, e não como garantia contra o arbítrio.

Segundo Zenkner (2021), com base nessa hipótese e na concepção arendtiana de banalidade do mal, a teoria sobre responsabilidade política e julgamento moral permite compreender que o uso perverso do direito dispensa leis de exceção, sendo necessária tão somente uma ruptura da norma vigente para atingir objetivos de vulnerabilização das garantias fundamentais e de retrocesso dos direitos humanos.

Jurisdição constitucional

O advogado, especialista em Direito Público e em Educação Aderley Canedo Soares analisa o *lawfare* no Brasil através de decisões judiciais e seu possível respaldo social, instrumentalizado na ilegitimidade da jurisdição e sua relação com a violação dos direitos humanos.

Nesse sentido, faz uma delimitação conceitual do *lawfare*, numa abordagem não só jurídico-constitucional, mas fundada na transversalidade de pesquisas afins. Após essa análise, o autor concluiu que, *verbis*:

[...] seja a lei, seja o ato administrativo, ou seja, a sentença, que fazem parte da jurisdição objeto deste estudo, não podem apresentar em si um conteúdo que represente a prestação de um desserviço travestido de ato jurídico.

O Estado de Direito pressupõe que a conduta de seus agentes seja impregnada de conteúdo qualitativo, livre de ideologias e de discriminação resultante de preconceito social e racial, em relação aos sujeitos a serem identificados,

investigados, julgados ou condenados. Essa ética advém do respeito aos direitos humanos, respaldada pelos princípios constitucionais de nossa república, bem como pelos pactos internacionais promulgados pelo Brasil [...]

Paradoxalmente, a perseguição jurisdicional discriminatória recai sobre aqueles que buscam uma distribuição mais igualitária dos recursos econômicos, ao mesmo tempo em que tende a executar práticas jurisdicionais de proteção aos interesses de uma elite privilegiada economicamente, desencadeando-se uma resposta caracterizada pelo uso ilegítimo do direito nacional e internacional, sobretudo, pela má-fé processual, mediante burla da jurisdição constitucional e de seus princípios [...]. (SOARES, 2021, p. 254-5).

Sistema de justiça e racismo estrutural

A mestrandia em Direitos Humanos (UFG) Sarah Fogaça da Silva faz uma reflexão sobre o *lawfare* no sistema de justiça brasileiro na perspectiva racializada com enfoque no racismo estrutural, ainda presente no ordenamento jurídico. A autora analisou criticamente as argumentações teóricas referentes à temática étnico-racial, ao direito penal do inimigo e ao *lawfare* no Judiciário, com base no referencial bibliográfico e documental, investigando contribuições epistemológicas e concepções sobre racismo, discriminação e encarceramento de corpos negros em sua relação com o *lawfare* no Brasil.

Fogaça da Silva (2021) conclui ser inviável olhar para o sistema penal e não realizar uma leitura racializada, em razão do racismo estrutural existente no Brasil, tornando-se necessário compreendê-lo para vislumbrar

mecanismos legais dialógicos com uma justiça social humanizada, na perspectiva de mudanças estruturais, de humanização dos corpos como forma de desmistificação do sentimento de superioridade, caminhando para relações hierárquicas modernas e a construção de uma sociedade antirracista e democrática.

Neoliberalismo e desigualdade social

A socióloga e analista de políticas de assistência social Helena Alves de Góis, ao relacionar os conceitos de neoliberalismo, *lawfare* e desigualdade social, mediante revisão conceitual desses termos, contextualizada na história hodierna do país, concluiu que a pandemia da Covid-19 exacerbou a incapacidade de liderança das elites dominantes e evidenciou que, somente fora do modelo neoliberal, serão encontradas as soluções conjunturais e estruturais para os problemas da nação, com ênfase no povo brasileiro (GÓIS, 2021).

O desafio da corrupção

A professora Jordana de Carvalho Pinheiro, advogada, mestra em Psicologia Social e doutoranda em Direitos Humanos (UFG), se lançou ao desafio de, nos tempos atuais, debruçar-se sobre os estudos das ciências humanas e sociais aplicadas no intuito de construir raciocínios, teoricamente sustentados e resilientes à dialética dos acontecimentos, tais como os fenômenos devastadores e perversos do uso do processo eleitoral para o enfraquecimento da democracia, o desvirtuamento dos esforços sociais necessários de combate à corrupção e a utilização do processo judicial como instrumento persecutório.

Os fenômenos complexos que emergem dessa realidade constituem um tecido social de aparentes encruzilhadas sem saída. Não pode cair no engodo da corrupção (SOUZA, 2018). O bom combate se dá dentro dos limites do Estado de Direito (VALIM; COLANTUONO, 2017).

O esforço deve ser empregado para, a partir de criteriosa análise, encontrar caminhos rumo à construção de uma sociedade mais ética, que não renuncie à garantia do Estado Democrático de Direito, único sustentáculo dos direitos humanos. A autora conclui que os caminhos do combate à corrupção:

[...] passam pelo fortalecimento das instituições fiscalizadoras e dos órgãos de controle (com eficiência, interconexão, suficiência de verbas, independência funcional), transparência, publicação de dados relevantes e garantia de acesso aos dados das gestões públicas, defesa da democracia e promoção do espaço cívico (a partir da participação social, com mecanismos de prestação de contas, coibição da violência, condições de existência aos grupos da sociedade civil e da mídia, fiscalização e responsabilização dos governos), combate à veiculação de dados desagregados ou anticientíficos (com atenção especial e redobrada para o papel prejudicialíssimo das *fake news* como força de desinformação e convulsão social nestes tempos virtuais), valorização inequívoca da comunidade e do ambiente universitários e, conseqüentemente, da pesquisa científica, garantindo-se sua transmissão de forma simples, acessível e tempestiva, em busca de compreensão e interpretação dos dados produzidos para a formulação de políticas públicas justas, imparciais e eficazes que se dirijam a todas e todos. [...] (PINHEIRO, 2021, p. 325).

Processo administrativo disciplinar

Douglas Ferreira Magalhães, técnico pericial do *Parquet* e mestrando em Direitos Humanos (UFG), debate o conceito do *lawfare*, caracterizando-o no processo administrativo disciplinar - PAD, que tem sido utilizado frequentemente em desfavor de servidores públicos, por meio de procedimentos que desvirtuam o interesse público, ferem os princípios constitucionais que regem a administração pública e resultam na imposição de penalidades como perda de gratificações, transferência do seu local original de trabalho, aposentadorias irregulares e outras ilegalidades, culminando, em muitos casos, em demissão ou exoneração.

O autor ressalta o poder de persuasão da mídia e a necessidade essencial de assegurar o cumprimento de dispositivos constitucionais para assegurar a finalidade do ato administrativo de instauração de sindicância e do devido processo legal. Ao final, em síntese conclusiva, prezando pela legalidade do PAD: “[...] admite a inegável premência de esforços para tornar efetivo um verdadeiro Estado Democrático de Direito que garanta ao funcionalismo público o seu dever de crítica [...]” (MAGALHÃES, 2021, p. 362).

A jurimetria no Sistema Judicial

Marco Antônio de Oliveira Lemos Júnior e Márcia Rosana Ribeiro Cavalcante, que são mestres em Direito Agrário (Márcia é também doutoranda em Direitos Humanos - UFG), analisaram a possibilidade de criação de um método jurimétrico de detecção da ocorrência de *lawfare* no sistema de justiça brasileiro e testaram o seu grau de suscetibilidade em relação ao uso estratégico do direito.

Os autores adotaram como parâmetro um modelo estatístico já construído e aplicado no levantamento jurimétrico para a contextualização jurídica do Poder Judiciário do estado de Goiás nos conflitos agrários de acesso à terra, em mais de mil decisões possessórias agrárias, entre os anos de 2010 e 2020.

A metodologia de pesquisa empírica denominada jurimetria foi empregada, na análise objetiva da atuação do Poder Judiciário, detectando-se a frequência estatística dos entendimentos jurídicos da posse e da propriedade como fator de estímulo ou mitigação do acesso à terra no meio rural, com repercussão na concretização dos direitos humanos à subsistência e à habitação. Os autores propõem a adoção de modelo prospectivo similar para medição alinhada à prática de *lawfare*.

A conceituação de *lawfare* formulada por John Comaroff do uso subversivo do direito como forma de dominação e exclusão social foi adaptada ao contexto das guerras travadas nos tribunais por meio dos institutos da posse e da propriedade. Fez-se uma delimitação conceitual e histórica da jurimetria como método de análise das decisões judiciais, evidenciando o grau de suscetibilidade do sistema de justiça às ações de *lawfare*.

As vantagens de análise do *lawfare* com base numa metodologia de pesquisa que possibilite apresentar resultados objetivos e hábeis à detecção de sua ocorrência levaram à seguinte conclusão, *verbis*:

[...] os modelos estatísticos levantados pela metodologia de pesquisa jurimétrica se mostram hábeis para atestar objetivamente a predominância e a tendência de entendimento jurídico dos magistrados. Mas não apenas isso, a juri-

metria pode ser útil para evidenciar mudanças bruscas de posicionamentos jurídicos nas decisões judiciais. Esses distúrbios podem ser analisados sobre o prisma de ocorrência de *lawfare*, possibilitando até mesmo diagnosticar o grau de suscetibilidade das entidades públicas a essas ações de *lawfare*. (LEMOS JÚNIOR; CAVALCANTE, 2021, p. 390).

O Estado Democrático de Direito

O analista judiciário do TJ-GO Márcio Henrique Melegari argumentou que a Operação Lava Jato caracterizou sua atuação pela ilegalidade na condução de investigações, acusações e de processos criminais, violando a dignidade da pessoa humana. A Lava Jato contou com a mídia comercial, voraz por notícias sensacionalistas, atingindo os réus na sua imagem e desencadeando pressão sobre os julgadores para a sua condenação, solapando direitos e garantias constitucionais. Tais elementos configuram o *lawfare*, implicando grave violação aos direitos humanos e configurando atentado ao Estado Democrático de Direito. Em conclusão, o autor pronuncia que, *verbis*:

[...] O combate à corrupção deve ser firme, peregrino, inteligente, entretanto, nunca à margem da lei e das garantias constitucionais, pois a observância destas no Estado Democrático de Direito é salutar para o desenvolvimento de nossa sociedade, fulcrada nos valores sociais e de proteção aos direitos humanos [...]. (MELEGARI, 2021, p. 407).

As manifestações populares, *fake news* e eleições

A analista judiciária do TJ-GO, mestra em Direito e doutoranda em Direitos Humanos Lorena Ribeiro de Moraes (UFG) examina as relações entre *fake news*, manifestações populares e as eleições no Brasil em 2018 a partir dos referenciais teóricos de Eugenio Raúl Zaffaroni (2019), segundo quem o *lawfare* é uma categoria de *fake news*, e de Giuliano da Empoli (2019), que explica a chegada ao poder, em países do mundo mais desenvolvido e também do menos desenvolvido, de representantes do neopopulismo de extrema-direita, como Trump nos Estados Unidos e Bolsonaro no Brasil.

Segundo Manuel Castells (2003, 2005, 2013), as *fakes news* se inserem no processo pós-moderno da sociedade em rede, causam desordem intelectual, pois a tecnologia e a facilidade em divulgar conteúdos sobre os mais diversos assuntos promoveram a identificação e a criação de vínculos imaginários entre as pessoas. Os vínculos criados pela rede social possibilitam o compartilhamento das notícias que, em meio ao desinteresse político, à insatisfação geral, à perda de direitos e à ausência de pensamento crítico, se convertem em instrumentos de manipulação em massa.

Um grande desafio da era digital é impedir a propagação das *fakes news* e da desinformação em qualquer época, principalmente, durante as campanhas eleitorais, quando elas disseminam o discurso do ódio e da mentira, da destruição de direitos, a serviço do neopopulismo de direita, da concentração de riqueza nas mãos de um poder financeiro global. Em conclusão, a autora alerta:

Como exposto, o *lawfare* e suas categorias contíguas das *fake news* e guerras híbrida e cibernética exerceram papel estratégico na formação da opinião pública, na manipulação e no fomento de manifestações populares que levaram à ruptura da normalidade democrática, com a destituição inconstitucional da presidente Dilma, da prisão ilegal e cassação da candidatura do ex-presidente Lula e a consequente eleição de Bolsonaro em 2018. A reflexão sobre as graves repercussões do problema discutido sobre os direitos humanos e a democracia converge para firmar o entendimento de que o *lawfare* e suas categorias contíguas, como as *fake news*, devem ser firmemente combatidos e eliminados da vida nacional e global por meio do fortalecimento do Estado Democrático de Direito [...]. (MORAIS, 2021, p. 438).

O *lawfare* trabalhista

O juiz do trabalho e doutorando em Direitos Humanos (UFG) Fabiano Coelho avalia a pertinência de se falar da existência de um *lawfare* trabalhista. Para isso, analisa o comportamento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em matéria de tratamento das relações de trabalho.

Ao final, o autor conclui que, *verbis*:

O comportamento do STF no julgamento de questões trabalhistas tem enfraquecido a tutela do trabalho subordinado inserido em uma relação assimétrica entre empregado e empregador, a negociação coletiva como *locus* de reconstrução normativa e avanço de direitos do trabalhador, além de mitigar o acesso à justiça daquele que é lesado por seu patrão.

Diante de tal contexto, o Judiciário deixa de exercer sua função contramajoritária, de proteger os setores hipossuficientes da sociedade, e que não dispõem em suas mãos dos mecanismos de poder, o que culmina por validar maiorias político-partidárias eventuais que, ocupando o Executivo e o Parlamento, encontram campo fértil para a implementação de um projeto político e social de concentração de riquezas, de prevalência do interesse do capital e de desprezo aos direitos de quem trabalha. Não são direitos imaginados em tese; são direitos reconhecidos na Constituição Federal e em tratados internacionais de direitos humanos, mas que são solenemente ignorados na construção de políticas de emprego e renda e na regulamentação das relações de trabalho.

Sem uma proteção estatal forte, ou pelo menos razoável, voltamos à barbárie. Em um ambiente de precarização do trabalho, fome e pobreza crescentes, a marginalização social cada vez mais tornará a nossa sociedade injusta e tendente ao crescimento da concentração de renda nas mãos dos detentores de capital. E tudo como projeto de poder do Parlamento e do Executivo, que ora contam com a omissão, ora com a participação efetiva do Judiciário na construção do *lawfare* laboral.

A grande mídia e os próprios trabalhadores vão assimilando o discurso de que a legislação protetiva é um mal a ser combatido e que o moderno é permitir um mercado regulatório frouxo, que permita a lei da oferta e da procura, bem como a livre negociação entre trabalhadores e patrões. O problema é que esse modelo nunca deu certo na História da humanidade e agrava

ainda mais a crise econômica e a perturbação social. O direito do trabalho, como meio de contenção de aspirações dos trabalhadores e de abusos cometidos pelos empregadores, legitima e permite o pleno funcionamento de uma sociedade capitalista.

Assim, a construção do *lawfare* laboral, em curso no Brasil, impede a competitividade saudável entre as empresas e gera o caos social, impedindo a realização do objetivo constitucional republicano da realização dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, como mecanismo de pacificação social [...]. (COELHO, 2021, p. 477).

A perseguição a lideranças progressistas latino-americanas

A advogada Amanda Pires Ferreira Gonçalves, pós-graduada em Direito Constitucional, faz uma reflexão sobre o uso do Judiciário como arma política de perseguição das lideranças políticas progressistas na América Latina. Para tal, analisou casos concretos à luz dos conceitos, princípios constitucionais e processuais com suporte na literatura, nos tratados internacionais de direitos humanos e na jurisprudência, com o escopo de aclarar a utilização dos mecanismos da lei para fins de manobra política, concluindo que, *verbis*:

[...] o *lawfare* é o uso do direito como instrumento de manobra política de perseguição e aniquilação de inimigos, mediante estratégias definidas com aspectos de legalidade, no entanto, violando os direitos fundamentais e humanos de alvos seletivamente escolhidos para serem perseguidos, principalmente lideranças progressistas latino-americanas [...] (GONÇALVES, 2021, p. 493).

O livro em comento aborda ainda casos paradigmáticos de *lawfare* político local e geopolítico nacional e global, desvendando suas correspondentes táticas e estratégias, nos artigos dos advogados Elias Menta Macedo e Jean Carlos Batista Moura (MACEDO; MOURA, 2021) e da professora doutora da UFPB Maria Luiza Mayer Feitosa (FEITOSA, 2021).

4.6.2 Formulação dos fatores de combate à corrupção

A equação da corrupção de Klitgaard situa o ambiente de fragilidade dos mecanismos de controle e de falta de responsabilização (*accountability*) e permite visualizar “[...] atuação seletiva, voluntariosa e estratégica (processual, temporal e espacial) de agentes estatais, sobretudo do sistema de Justiça [...]” (RODRIGUES, 2020, p. 265).

Torna-se necessário, no Estado de Direito, conceber adequadamente os fatores da equação da corrupção, formulada por Klitgaard (1988): $C = M + D - A$, sendo C - corrupção, M - monopólio da decisão, D - discricionariedade e A - *accountability* ou responsabilização. De acordo com Rodrigues (2019, p. 220), quanto maior o monopólio da decisão (M) e o grau de discricionariedade (D) do agente estatal, maior será a possibilidade de corrupção (C), em ambiente de baixo controle de prestação de contas e frágil responsabilização ou *accountability* (A)

A análise e a resposta à questão nº 60 do ENEM/2020 digital (primeiro dia/caderno azul) contribuem para a compreensão do complexo fenômeno da corrupção, *verbis*:

QUESTÃO 60

TEXTO I: $C = M + D - R$. A equação, desenvolvida pelo economista Robert Klitgaard, descreve a corrupção. Traduzindo-a em palavras, temos

que a *corrupção (C)* é dada pelo *grau de monopólio (M)* existente no serviço público, mais o *poder discricionário (D)* que as autoridades têm para tomar decisões, menos a *responsabilização (R)*, que é basicamente a existência de mecanismos de controle. Outras versões da fórmula acrescentam ao *R* uma *dimensão moral*, que também funcionaria como barreira contra a cultura da corrupção (SCHWARTSMAN, H. *Fórmula da corrupção*. Disponível em: www.folha.uol.com.br. Acesso em: 26 abr. 2015, adaptado).

TEXTO II: Corrupção significa transação ou troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper. Trata-se normalmente de uma promessa de recompensa em troca de um comportamento que favoreça os interesses do corruptor. A corrupção não está ligada apenas ao grau de institucionalização, à amplitude do setor público e ao ritmo das mudanças sociais; está também relacionada com a cultura das elites e das massas. Depende da percepção que tende a variar no tempo e no espaço (BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Brasília: UnB, 2009, adaptado).

O segundo texto complementa a compreensão do fenômeno da corrupção tal como abordado no primeiro texto, na medida em que:

- a) comprova a limitação do sistema normativo pátrio.
- b) evidencia a atuação de agentes externos ao Estado.
- c) elucida o padrão de idoneidade do setor empresarial.
- d) minimiza a capacidade de mobilização da sociedade civil.
- e) demonstra a influência dos atores vinculados ao Judiciário.

O texto II complementa o texto I na compreensão do fenômeno da corrupção, na medida em que evidencia a atuação de agentes externos ao Estado, qual seja, da sociedade civil, por meio de cidadãos conscientes e organizados, em permanente elevação do grau de aprendizado e de fortalecimento institucional dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para o efetivo controle democrático da administração pública e privada (*accountability*), nos moldes da linha de pesquisa do projeto pós-doutoral que subsidia a publicação deste livro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS, RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES

A pesquisa ora publicada tem por conteúdo investigação pós-doutoral com o tema que intitula este livro, que adotou metodologia jurídica (RIZZATTO NUNES, 2007) e aplicada ao direito (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2003), enriquecida pela abordagem teórica multidisciplinar, normativa e jurisprudencial relativa aos termos corrupção e direitos humanos.

Em que pese o carácter teórico-sistemático da pesquisa realizada, com subsídio no material de estudo – decisões judiciais proferidas em 130 processos julgados pelos tribunais pátrios, no lapso temporal compreendido entre 1º de janeiro de 2003 e 28 de abril de 2022 – considerou-se ainda a aplicação de contraestratégias de defesa dos direitos violados, extrapolando os objetivos teóricos iniciais da pesquisa.

O termo inicial se refere à data estabelecida tanto na peça vestibular da Ação Penal 470 (Mensalão do PT) (v. proc. 73a, Apêndice A, *infra*), protocolada em 11 de abril de 2006, no STF, pelo procurador da República Antonio Fernando de Souza, como na portaria do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que instituiu a força-

-tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba para investigar denúncias de corrupção na Petrobras (“Petrolão”) (v. proc. 15, Apêndice A, *infra*).

O termo final se refere à data de publicação do Comunicado das Nações Unidas (ONU), em 28 de abril de 2022, sobre o resultado do julgamento da petição individual (*Communication 2.841/2016*) protocolada no Comitê Internacional de Direitos Humanos (DIDH), em 27 de julho 2016, aditada em 2018 e 2020, pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que condenou o Estado brasileiro por violação aos direitos previstos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) da ONU.

Tais processos, instaurados e julgados no âmbito do Mensalão do PT (AP 470) e da Operação Lava Jato (Petrolão), evidenciam no sistema de justiça brasileiro o intensivo uso estratégico do direito. A Operação Lava Jato, exemplo desse uso estratégico, foi alardeada como uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro da história recente do país.

Após mais de seis anos de atuação ininterrupta, no entanto, a Lava Jato não logrou o objetivo de reduzir o fenômeno em tela no Brasil. Essa conclusão encontra evidência nos dados empíricos sobre corrupção no Brasil e nos indicadores analisados neste trabalho que apontam para a ineficiência desse modelo de combate à corrupção baseado na modalidade de Estado policialesco e de legislação penal repressiva, desvinculados do contexto social e econômico.

O indicador Índice de Percepção da Corrupção - IPC no Brasil se manteve no nível equivalente à média global de corrupção percebida - 4,3 - durante 18 anos, desde 1995, até o ano de 2012. O IPC brasileiro caiu para 4,2

no ano seguinte, em 2013, recuperou o patamar da média global de 4,3 em 2014, e sofreu brusca queda para 3,8 no ano de 2015. A Lava Jato surgiu e se desenvolveu exatamente no período de piora do nível de percepção da corrupção no Brasil, evidenciando o seu fracasso.

A evolução histórica das contas irregulares por milhão de habitantes (CIPM), um indicador de corrupção baseado no cadastro de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (TCU), evidencia que após a instauração da Operação Lava Jato, em março de 2014, a corrupção se manteve permanente acima da média nacional de 7,4 - 2014 (7,9), 2015 (9,7), 2016 (10,4), 2017 (10,1), 2018 (10,3), 2019 (9,4), 2020 (8,7). Esses dados confirmam a ineficácia da referida operação que tinha o objetivo ostensivamente anunciado de combater e reduzir a corrupção no país.

Por outro, o instrumental analítico do *lawfare* aplicado à compreensão da realidade brasileira da última década permite concluir que, a partir das decisões judiciais proferidas nos processos julgados no âmbito da Operação Lava Jato, o combate à corrupção, na forma empreendida, produziu efeito que vulnerabilizou os direitos humanos, requerendo contraofensiva, legalmente possível, de reparação dos prejuízos, responsabilização dos perpetradores e reforma do sistema de justiça.

Recomendações e sugestões

Diante da conclusão supra, dentro do escopo de um estudo acadêmico, apresentam-se recomendações que subsidiem os fundamentos teóricos dos direitos humanos e sugestões que subsidiem o debate de contraestratégia eficaz à defesa e ao fortalecimento dos direitos

humanos pelos agentes sociais interessados ou *stakeholders* (v. subcapítulo 2.3.4 Contraestratégia, supra).

São recomendáveis a utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis com status constitucional como o *habeas corpus* (HC) e a reclamação (Rcl)

- i. O *habeas corpus* (HC) é um remédio constitucional extremo que deve ser impetrado para impedir não só a prisão arbitrária (garantia da liberdade), contra abuso de poder ou de autoridade e constrangimento ilegal (art. 648, I a IV, do CPP), mas para garantir os direitos fundamentais (art. 5º, LXVIII, da CF).
- ii. A reclamação constitucional (Rcl) tramita exclusivamente por meio eletrônico, facilitando o ajuizamento eletrônico no STF, via internet, sem a necessidade de se deslocar fisicamente, de natureza jurídica controversa, inserida na CF pela Emenda Constitucional - EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), para processamento e julgamento no STF e no STJ (arts. 102, I, l, e 105, I, f, da CF) de pretensões para a preservação da competência e da garantia da autoridade das decisões das Cortes Superiores e para impugnar ato administrativo ou decisão judicial que contrarie ou aplique indevidamente súmula vinculante do STF (art. 103-A, § 3º, CF).

A Rcl foi inicialmente instituída nos estreitos limites da EC/45, mas teve suas possibilidades de cabimento ampliadas pelo Código de Processo Civil (2015), em face de qualquer tribunal, desde que esteja presente a ofensa a norma legal. Dessa forma, a reclamação será cabível nas hipóteses do art. 102, I, l e 105, I, f, da CF; art. 988 do CPC; arts. 156 a 162 do RISTF.

- i. Com base nos julgamentos do STF, analisados sob o critério de validade do *lawfare*, identificam-se dispositivos da norma *jus cogens* de direitos humanos capazes de gerar a atipicidade material do fato. *A contrario sensu*, são formulados os vetores de validade do processo justo, como se investiga e discute no Capítulo 3, *supra*.
- ii. Ainda na linha contraestratégica, apresentam-se elementos para uma minuta de projeto de lei que torne a prática do *lawfare* uma atividade criminosa, imprescritível, insuscetível de graça e anistia, para ser discutida pelos interessados em frear o *lawfare* e evitar a sua repetição na vida nacional. A proposta tem o objetivo de responsabilizar os agentes perpetradores do *lawfare*, a reparação do prejuízo causado à parte e a concessão da anistia aos atingidos.

Tais elementos para minuta de projeto de lei foram apresentados aos agentes interessados e intervenientes na defesa dos direitos humanos para discussão, aprimoramento e adequação no sentido de provocar o interesse de parlamentares para que, em futuro próximo, possam apresentar ao Congresso Nacional para debate, aprovação e promulgação de uma lei de combate ao *lawfare*.

MENSAGEM

Os representantes das entidades de defesa dos direitos humanos, dos movimentos de juristas pela democracia, os pesquisadores e professores que atuam nessa área, abaixo assinados, apresentam os elementos para a minuta de projeto de lei de combate ao *lawfare*, elaborados com base na pesquisa pós-doutoral que originou o presente livro.

A elaboração da proposta de minuta contou com importante subsídio de Cleide Martins Silva, advogada, pedagoga e servidora pública aposentada, autora do trabalho de conclusão do curso (TCC) de Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UDF), intitulado *Lawfare nunca mais - anteprojeto de lei*, sob orientação da Prof^a Isabela Capone Krause, cujo texto do anteprojeto conta com revisão de Cleide Lemos, especialista em técnica legislativa e ex-consultora legislativa no Senado.

O *lawfare* é uma categoria analítica da realidade e, dentro do critério de utilidade, devidamente testada pela pesquisa, formula-se uma contraestratégia de defesa dos direitos humanos. A principal contraestratégia é tornar o *lawfare* uma prática criminosa, a ser devidamente tipificada como conduta de destruição de direitos.

Os elementos da referida minuta, discutida e aprovada pelos pares das entidades de defesa dos direitos humanos, dos movimentos pela democratização da justiça e de especialistas em direito, analisadas a conveniência e a oportunidade, seguirão para o Congresso Nacional, onde será protocolado o projeto de lei que torna crime o *lawfare*, faz sua a conceituação legal, as suas características identificadoras, propõe a anulação, com efeito *ex-tunc*, das condenações proferidas e concede anistia aos atingidos pelo *lawfare*, dentro de um espaço temporal de vigência do *lawfare* no Brasil, com termo inicial em 1º de janeiro de 2003, data estabelecida na denúncia do Mensalão do PT, protocolada no STF pelo procurador-geral da República, para investigar crimes de pertencimento, reunindo elementos caracterizadores do *lawfare*, e com termo final em 28 de abril de 2022, data do comunicado do Comitê de Direitos Humanos da Organização das

Nações Unidas (CDH-ONU), que condenou o Estado brasileiro a reparar o ex-presidente Lula pelas graves violações aos direitos civis e políticos.

Um dos elementos importantes da minuta de projeto de lei são a tipificação e a penalização da prática do *lawfare* como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia e, aos atingidos, a concessão dos benefícios da anistia, nos seguintes termos iniciais, submetidos à discussão dos *stakeholders*:

ELEMENTOS DA MINUTA DE PROJETO DE LEI

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. *Lawfare* é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar a pessoa colocada no polo passivo da demanda em processo judicial ou administrativo caracterizado simultaneamente por:

I - escolha da jurisdição em afronta ao princípio do juiz natural estabelecido nos pactos internacionais sobre direitos humanos do qual o Brasil é signatário, nos dispositivos da Constituição Federal e na legislação específica;

II - aplicação indevida de ato normativo ou mesmo de norma jurídica cujos conceitos são manipulados como arma para vulnerar a pessoa gravemente atingida por excessivas medidas cautelares e investigatórias;

III - manifestação fora dos autos processuais e administrativos para transmitir a presunção de culpa e demonização do oponente junto à sociedade e à opinião pública.

Art. 2º. Constitui crime a prática de lawfare, definido no art. 1º, pelo agente estatal do sistema de justiça que, abusando das prerrogativas legais que o cargo lhe confere, mediante excesso de poder, quando a autoridade competente atua *ultra legem*, ou desvio de poder ou de finalidade, quando o ato é praticado *contra legem*, ou ainda por omissão, quando há violação do poder-dever do agente público, importando condutas sujeitas às sanções penais, civis e administrativas e às cominações previstas nesta lei, que podem ser aplicadas isolada e cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, notadamente:

I - Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, de inquérito civil, de ação penal pública, de ação civil pública ou de improbidade administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - reclusão de 2 (dois) anos a 8 (oito) anos, e multa. (v. arts. 339, CP e 27, Lei 13.869/2019)

II - Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (v. art. 30, Lei 13.869/2019)

III - Compartilhar informações sigilosas envolvendo as partes que integram ação em andamento.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. (v. art. 325, CP)

IV - Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação ou emitir opinião após a acusação e antes do julgamento em primeira instância, sobre o resultado provável do processo penal ou o valor da prova de maneira a influenciar o seu resultado.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (v. arts. 319, CP e 38, Lei 13.869/2019)

V - Decretar prisão preventiva sem que haja elementos concretos para sua justificação, a fim de obter delações por meio de pressão psicológica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (v. art. 9º, Lei 13.869/2019)

VI - Oferecer acusações em excesso como tática para provocar a saturação da capacidade operacional da defesa e garantir a incriminação do réu.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da reparação financeira e moral causada à parte (v. art. 13, Lei 13.869/2019)

§ 1º Constitui excesso de acusação a dupla imputação de crime fundamentada em fato único.

§ 2º O excesso de acusação busca garantir a incriminação do réu, ou obrigá-lo a aceitar uma situação “menos gravosa”. Pode ser horizontal e vertical.

§ 3º O excesso de acusação horizontal consiste na inclusão de muitos fatos em um incidente, relatando pluralidade de condutas ilícitas; ou pluralidade de incidentes (vários processos);

§ 4º O excesso de acusação vertical é aquele que agrava a situação do réu mediante aumento do quantum da pena.

VII - Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação, por meio manifestamente ilícito.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o agente que oferecer denúncia baseada unicamente na palavra de delatores.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (v. art. 25, Lei 13.869/2019)

VIII - Ajuizar ações frívolas em face de ativistas, escritores, políticos e jornalistas com o objetivo de cercear a liberdade de expressão daqueles que denunciam as práticas de lawfare.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

IX - Atribuir nomes pejorativos às operações de investigação, bem como aos investigados.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

X - Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (v. art. 27, Lei 13.869/2019)

§ 1º Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado. (v. art. 19 da Lei 8.429/92)

§ 2º As práticas tipificadas neste artigo são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Art. 3º. A criminalização do lawfare tem por objetivo estabelecer a responsabilização do agente estatal que, no processo judicial ou no processo administrativo, age em afronta ao princípio do sistema acusatório, com ânimo de causar prejuízo à parte adversa.

Art. 4º. São declarados anistiados todos aqueles que, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2003 e 28 de abril de 2022, tiveram os seus direitos subtraídos por penalizações restritivas da liberdade, restritivas de direitos ou penas de multa, com fundamento em decisão proferida e executada em processo judicial ou administrativo caracterizado como lawfare, na forma do art. 1º.

§ 1º A condenação fruto de lawfare deverá ser anulada com efeito *ex tunc* para que haja julgamento justo, nos termos da lei, observado o prazo prescricional de cada caso.

§ 2º Terá direito à reversão ao Serviço Público aquele que foi afastado do respectivo cargo, observadas as condições a serem regulamentadas por cada órgão.

§ 3º Terá direito a restituição dos valores corrigidos na forma da lei aquele que foi condenado à reparação de danos ao erário, multas e outras penalizações equivalentes.

Art. 5º. A declaração de anistiado, prevista nesta lei, será processada em conformidade, no que couber, com o disposto na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Os procedimentos para efetivação do disposto no caput deste artigo serão regulamentados por decreto do Presidente da República.

Art. 6º. Ficam revogados a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, e demais disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Congresso Nacional, em (dia) do (mês) de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

Senador _____
Presidente do Congresso Nacional

Participam da discussão sobre os elementos da minuta do projeto de lei supra, não significando concordância literal com todos os dispositivos propostos, mas concordes, à unanimidade, com a iniciativa de dar um basta ao *lawfare* no Brasil:

Osmar Pires Martins Junior - pesquisador pós-doc do PPGIDH/UFG

Helena Esser dos Reis - coordenadora do PPGIDH/UFG

Jacson Zilio - promotor de Justiça do MP-PR e professor de Direito Penal e Criminologia da UFPR, doutor pela Universidade Pablo Olavide, de Sevilha

Cleide Martins Silva - coordenadora do programa Lawfare Nunca Mais

Henrique Pizzolato - arquiteto urbanista, ex-diretor de Marketing do Banco do Brasil

Sandra Rodrigues Urech - Comitê Pela Democracia, em Zurique

Andrea Haas - produtora do programa Lawfare Nunca Mais

Maria Luiza Alencar Mayer Feitosa - docente permanente do PPG em Ciências Jurídicas da UFPB

Elias Menta Macedo - advogado e professor, mestre em Direitos Humanos pela UFG

Gisele Cittadino - coordenadora do PPG em Teoria Constitucional e Direito Constitucional da PUC-RJ e membro-fundadora da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD)

Danielle da Rocha Cruz - professora de Direito Processual Penal da UFPB e investigadora no Centre de Théorie et Analyse de Droit (Université de Paris)

Agassiz Almeida Filho - professor de Direito Constitucional da UEPB

Victor Luiz de Freitas Souza Barreto - advogado criminalista, consultor legislativo da Assembleia Legislativa de Pernambuco, mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB

Larissa Ramina - professora de Direito Internacional da UFPR, membro da ABJD

Dr. Jacson Zilio

Professor da Faculdade de Direito – UFPR

Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná-PR

Doutor em Direito Penal e Criminologia pela

Universidade Pablo de Olavide, de Sevilha

1. Quando a jovem democracia brasileira sucumbiu ao *golpe judicial-parlamentar* de 2016, que se realizou por meio de um processo ilegal e ilegítimo de afastamento político da presidenta Dilma Rousseff, a porta para o fascismo foi aberta e o corredor de acesso era sinalizado pelo uso politicamente estratégico do direito penal. O Brasil experimentaria, então, a chamada *era de contrarrevoluções*, que propiciou a reorganização da extrema-direita no mundo e, aqui, a vitória do ex-capitão do Exército Jair Bolsonaro, em 2018.

2. Com os famosos processos-monstros (*Monster-Verfahren*) da Operação Lava Jato, duradouros e complexos processos de direito penal econômico, caracterizados por acordos decadentes distantes da cultura jurídica continental, o uso torto do direito penal se fez presente, tomou de assalto a política criminal brasileira e avançou estrondosamente sobre as bases estruturais do Estado de Direito. Daí surgiu um direito penal dual: de um lado, o direito penal tradicional, com pena de prisão aplicada no devido processo penal, para as ilegalida-

des das massas populares; de outro lado, o direito penal secundário, sem pena de prisão, quando o objetivo era imunizar, mediante acordos, as elites políticas e econômicas hegemônicas, mas com pena de prisão, inclusive antecipadamente, quando se tratava de *combater os inimigos políticos*. Nesse último aspecto, o momento de maior desfaçatez veio da esperada e previsível sentença condenatória do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, proferida pelo juiz de piso, de parcialidade evidente, da 13ª Vara Federal de Curitiba, em 12 de julho de 2017.

3. O movimento era de expansão do controle, da perseguição e da punição, bem traduzido no *uso político do direito penal*, no qual as barreiras de contenção do poder punitivo - os direitos fundamentais do cidadão - cediam diante dos fins políticos e sociais pretendidos por algumas agências penais, especialmente aquelas formadas e fomentadas por “intelectuais” punitivistas, aliados da mídia sensacionalista e partidária: advogados, policiais, promotores de justiça, procuradores da república, juízes, desembargadores e ministros das cortes superiores formaram um bloco coeso de parcela social burocrática que legitimaram *o direito penal do inimigo* com reflexos nos campos político e econômico, cinicamente apresentado sob o manto da neutralidade “científica” do direito burguês.

4. Claro, aí então o *mal cósmico* da corrupção serviu de mera retórica para propiciar não apenas a consolidação do perdimento da própria soberania nacional, mas também para destruir definitivamente os direitos e as garantias individuais, algo semelhante ao que já acontecera na política criminal da “guerra às drogas”, como razão idolátrica justificadora do massacre dos direitos

humanos na periferia do mundo. Portadora de todos os males imagináveis, como uma espécie de enfermidade curável apenas pela crença na pena de prisão, a corrupção apresentou-se como o instrumento perfeito para obter o apoio midiático necessário para excluir a liberdade de dissidentes políticos. Embora fosse contraditório pelo fato de ser um traço endêmico do capitalismo, pois bastaria pensar nas altas taxas de lucro e na superexploração do trabalho, a corrupção foi a principal bandeira eleitoral da extrema-direita brasileira na vitória de Bolsonaro. Não era mera coincidência. Como afirmou o professor Ricardo Antunes, da IFCH/UNICAMP, a corrupção foi o elemento que faltava para a burguesia e seus partidos de centro e direita darem o golpe final nos governos do PT.¹

5. Sabe-se hoje, também por um pouco de sorte, que com essa estratégia de um modelo penal pós-preventivo de orientações globais, o lavajatismo conseguiu desestabilizar as instituições republicanas, destruir alguns setores da indústria nacional, enfraquecer a insuficiente cultura democrática da sociedade brasileira e apoiar o avanço desenfreado da barbárie já preparada pelo novo governo de aberta postura fascista. A barbárie viria da aliança entre militarismo e neoliberalismo, aliás, uma conhecida irmandade que, na América Latina, desde 1974, já tinha feito estragos humanos significativos pelas mãos do ditador Augusto Pinochet no Chile.

6. A barbárie, entre nós, não demorou para aparecer como *dissolução da vida social* derivada da crise estrutural do sistema do capital. Não faz muito tempo que o professor Marildo Menegat nos mostrou uma excelente

1 ANTUNES, Ricardo. *Capitalismo pandêmico*. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 61.

crítica da economia política da barbárie: a dinâmica do capitalismo opera no *desenvolvimento desigual e combinado* (Trotsky), cuja naturalização das relações sociais – dominadas pelo brilho do dinheiro – é produto da *coação socialmente necessária*, inclusive em seu estado de regressão (barbárie como dissolução da vida social).² Nessa linha, *a formação da sociedade capitalista pressupõe um desenvolvimento às costas dos indivíduos coativamente associados. A violência não física (estrutural) volta a se fundir com a pura violência física* (igual na acumulação primitiva do capítulo 24 do *O Capital* de Marx).³ Por essa razão, a história do capitalismo das últimas décadas aprofundou essa tendência à barbárie (como inversão do processo civilizatório). Logo, o Estado Penal, nesse contexto, está dentro da *nova mudança estrutural da esfera pública* (Habermas) ou, melhor, na *mudança estrutural regressiva da esfera pública* (Menegat). O neoliberalismo, como *projeto transnacional que visa refazer o nexo entre mercado, Estado e cidadania a partir de cima*, apresenta-se sociologicamente como *desregulação econômica, delegação, retratação, recomposição do Estado de bem-estar social e forte aparato penal estatal expansivo, invasivo e proativo*.⁴

7. Como se vê, o problema do capital não parece se resumir à economia, mas é uma *explicação substancial do modo de ser da sociedade moderna e sua modalidade de dominação impessoal determinada pelos imperativos da esfera da produção material*. Não há, assim, como ensina

2 MENEGAT, Marildo. *A crítica do capitalismo em tempos de catástrofe*. O giro dos ponteiros do relógio no pulso de um morto. Rio de Janeiro: Consequência: 2019.

3 Ibidem, p. 55.

4 Ibidem, p. 74.

Menegat, remendos ao capitalismo vadio do capital fictício: tudo que ele pode oferecer é o *espetáculo de horror já em curso e que a atual modalidade de Estado Penal é apenas o início, um posto avançado de contenção da dissolução*.⁵ Enfim, com isso se reduz a forma de existência dos indivíduos às meras necessidades econômicas. A *sobrevivência das massas humanas está reduzida ao elementar das necessidades animais do corpo e seus instintos reificados*.⁶ Como o capitalismo já não consegue encenar o mito de ser uma civilização da inclusão mundializada por meio da imposição do trabalho, que é o que lhe cria valor, o caminho é *forjar inimigos internos como são grupos humanos descartados pelas condições de concorrência*, os indesejados sociais que formam o exército de reserva. Mas, por outro lado, também busca enfraquecer a democracia e derrubar todas as barreiras jurídicas de proteção da liberdade, para poder reforçar os inimigos internos e externos como grupos hostis ao sistema castrófico do capital.

8. O trabalho do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás, sob as mãos cuidadosas dos professores Osmar Pires Martins Júnior e Helena Esser dos Reis, insere-se dentro do melhor resgate do pensamento crítico brasileiro. Parte do pressuposto correto de que é preciso barrar definitivamente o *lawfare à brasileira*, que funcionou - e ainda pode funcionar - posicionando o direito penal como arma seletiva de perseguição e linchamento midiático, com claros fins políticos. Tem consciência de que, sem esse objetivo principal de contenção do mau

5 MENEGAT, Marildo. Op. cit., p. 80.

6 Ibidem, p. 121.

uso do direito penal, definitivamente não há democracia possível. Há desrazão. Há barbárie. Há o que Zaffaroni chamou de “direito penal vergonhoso” em contraposição ao direito penal liberal.

9. Está claro que para enfrentar o problema do *lawfare*, do mesmo modo que acontece com todas as formas de corrupção, é insuficiente uma legislação penal simbólica e repressiva, que aposte apenas na comunicação da crueldade da pena de prisão. É imperioso tomar consciência de que o *metabolismo antissocial do capital* opera, na normalidade, como destrutividade: do trabalho digno, da natureza, da igualdade humana substancial, da ciência, da própria democracia. A democracia, aliás, é a antítese do capital, ou seja, da barbárie.

10. Urge, assim, frear imediatamente esse movimento seletivo, classista e autoritário do *lawfare*, notadamente agora que os fatos estão postos (escancarados muito *a posteriori* pelo próprio Supremo Tribunal Federal) e as bases de resistência estão dadas de formas clara e objetiva. Mas é fundamental abandonar, de uma vez por todas, o paradigma social da conciliação dentro do sistema de capital. Na luta irreconciliável de classes não há mais lugar para qualquer técnica de gestão da barbárie. O passado é sábio e ensina como guiar o presente e o futuro.

REFERÊNCIAS

ACHURY, L. E. et al. (Eds.). *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. 553p.

AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2011.

ARAGÃO, E. *O lawfare no Brasil: breve retrospectiva*. In: MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare em debate*. Goiânia: Kelps, 2020. p. 264-288.

ARAGÃO, E. *Lawfare as coercion - the agony of democracy*. In: MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare, an elite weapon for democracy destruction*. Goiânia: Egress@s, 2020. Chapter 4, p. 162-172. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19274>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

ARAÚJO, Cícero. *Carl Schmitt, teologia política e secularização*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 28, n. 83, p. 217-224, 2013. <<https://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092013000300014>>.

ASSIS, W. R. F. *O processo penal brasileiro contemporâneo entre o combate à corrupção e a garantia de direitos*. In: MARTINS JUNIOR (org.). *Lawfare em debate*. Goiânia: Kelps, 2020a. p. 133-163.

ASSIS, W. R. F. *The fight against corruption: the contemporary Brazilian criminal procedure*. In: MARTINS JÚNIOR, O. P. (org.). *Lawfare, an elite weapon for democracy destruction*. Goiânia: Egress@s, 2020b. p. 57-84. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19274>>. Acesso em: 1º fev. 2021.

BACHMAIER, L. *Imparcialidad Judicial y Libertad de Expresión de Jueces y Magistrados*. Navarra: Thomson; Aranzadi, 2008. 198 p.

BACK, C. *Direito penal do inimigo* (político). In: PRONER, C. *et al.* (Org.). *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017. p. 91-94.

BALLESTEROS. C. *Na Bolívia ocorreu uma sublevação da classe média contra a igualdade*. *El País*, Madri, 6 mar. 2020. Internacional. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-03-06/na-bolivia-ocorreu-uma-sublevacao-da-classe-media-contra-a-igualdade.html>>. Acesso em: 7 abr. 2021

BARBOSA, M. C.; POLEWKA, G. *Juristocracia no Brasil: a perspectiva de Ran Hirschl sobre o empoderamento judicial*. *Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 309-334, jul./dez. 2015.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos N. Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, N.; MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. (Coords.). *Dicionário de política*. 13. ed. Brasília: Ed. UnB, 2010. v. 1.

BONAVIDES, P. *A quinta geração de direitos fundamentais*. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 82-93, 2008.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. *Processo Administrativo Disciplinar 0003021-32.2016.4.04.8000/RS - Corte Especial*. Interessado: Corregedoria Regional do TRF-4. Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti. Publ. 23 set. 2016. Disponível em: <<https://gedpro2.trf4.jus.br/formimprimirhtml.asp?codDocumento=8527569>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas*. Brasília: MPF; PFDC, 2018. v. 4, p. 12-43.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. *Ação direta de inconstitucionalidade 3.510/DF*. Trib. Pleno. Rel. Min. Ayres Britto. *DJe*, 28 maio 2010, p. 134-141.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. *Recurso de habeas corpus RCH 144.615 AgR/PR*. 2^a T. Rel. Min. Edson Fachin.

Agte: Paulo Roberto Krug. Agdo: MPF. Voto do Min. Gilmar Mendes. Publ. 20 ago. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. *Portal de Informações Gerenciais*: total de HCs concedidos de 4 ago. 2009 a 17 ago. 2020b. Secretaria de Gestão Estratégica, em 17 ago. 2020b.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017

CASARA, R. *Juiz natural à luz do processo penal do espetáculo: os casos “operação Lava-Jato” e “Mensalão”*. In: ZANIN MARTINS, C. et al. (Coords.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 193-210.

CASTELLS, M. *A galáxia da internet: reflexões sobre internet, negócios e sociedade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, M. *Internet e sociedade em rede*. In: MORAES, D. de (org.). *Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 255-287.

CASTELLS, M. *O poder da comunicação*. Trad. Rita Espanha. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2013.

CASTILHO, M. L. V. de. *Direito fundamental ao processo justo*. In: ZANIN MARTINS, C. et al. (Coords.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 107-118.

CASTILLO, J. C. *La aplicación del lawfare en Colombia*. In: ROMANO, Silvina M. (Comp.). *Lawfare. Guerra judicial y neoliberalismo en America Latina*. Madrid; B. Aires: CELAG; Mármol-Izquierdo, 2019. p. 137-150.

CASTRO E COSTA, F. D. *Lawfare político: instrumento de destruição do inimigo por meio de processo aparentemente legal*. In: MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare em debate*. Goiânia: Kelps, 2020a. p. 101-132.

CASTRO E COSTA, F. D. *Democracy destruction - Lawfare as an instrument of persecution*. In: MARTINS JÚNIOR, O. P. (org.). *Lawfare, an elite weapon for democracy destruction*. Goiânia:

Egress@s, 2020b. Chapter 1, p. 31-56. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19274>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

CIDH. Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. *Sentencia de 24 de noviembre de 2010*. Disponível em: <Http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf>. Acesso em: 1 maio 2022.

CIRINO DOS SANTOS, J. *A utilização da obstrução da justiça como meio de ataque às garantias fundamentais*. In: ZANIN MARTINS, C. et al. (Coords.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 233-247.

CITTADINO, G.; MOREIRA, L. *Aliança política entre mídia e judiciário (ou quando a perseguição se torna implacável)*. In: ZANIN MARTINS, C. et al. (Coords.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 81-94.

CLAUSEWITZ, C. Von. *Da guerra*. Tr. Maria Tereza Ramos. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

COELHO, F. *Lawfare trabalhista*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 442-478.

COLANTUONO, P. A. G. *Parecer sobre la ocurrencia de lawfare en Ecuador*. São Paulo: Lawfare Institute, 24 out. 2018

COMAROFF, J. Preface I. In: MARTINS JÚNIOR, O. P. (org.). *Lawfare, an elite weapon for democracy destruction*. Goiânia: Egress@s, 2020b. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19274>>. Acesso em: 1 fev. 2021. p. 19-20.

COMAROFF, J.; COMAROFF, J. L. (Eds.). *Law and disorder in the postcolony*. Chicago, London: University of Chicago Press, 2006. 349p.

COSTA, C. L. *Como controlar os controladores? Em busca de alternativas para coibir o lawfare em terrae brasilis*. In: REIS, H. E.; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça*

aos direitos humanos = *Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 171-196.

DALMAU, R. M. *Fundamentos para el reconocimiento de la naturaleza como sujeto de derechos*. In: ACHURY, L. E. et al. (Eds.). *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Universidad Libre, 2019. p. 29-48.

DAMASCENO, J. B. *Projeto sobre demanda opressiva contra jornalistas tramita no Senado Federal*. Rio de Janeiro: ABI, 10 maio 2022.

DAMASCENO, J. B. *Coronelismo e coronelismo eletrônico: representação política e estratégias discursivas nas eleição presidencial de 2010*. 2012. 424 f. Tese (Doutorado) - Departamento de Ciência Política, ICHF, Universidade Federal Fluminense, Vitória-ES, 2012.

DAVA, A. G. y CASTILLO, J. C. *Lawfare en Ecuador: la vía “Lenín” al neoliberalismo*. In: ROMANO, Silvina M. (Comp.). *Lawfare. Guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Madrid; B. Aires: CELAG; Mármol-Izquierdo, 2019. p. 85-112.

DIEESE. *Implicações econômicas intersetoriais da Lava Jato*. São Paulo: CUT, 16 mar. 2021.

DEMORI, L. *A Vaza Jato revelou o papel decisivo da mídia comercial para a condenação na Lava Jato*. In: MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare em debate*. Goiânia: Kelps, 2020a. p. 164-196.

DEMORI, L. *The scandalous Car Wash Operation. Findings of the leak series Vaza Jato*. In: MARTINS JÚNIOR, O. P. (org.). *Lawfare, an elite weapon for democracy destruction*. Goiânia: Egress@s, 2020b. Chapter 1, p. 85-113. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19274>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

DONIZETTI, E. *Natureza jurídica da reclamação constitucional. Jus Brasil*, 2012. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940205/natureza-juridica-dareclamacao-constitucional>>. Acesso 12 jun. 2022.

DUNLAP JR., C. J. *Law and military interventions: preserving humanitarian values in 21st conflicts*. In: HUMANITARIAN CHALLENGES IN MILITARY INTERVENTION CONFERENCE. Washington, D.C.: Carr Center for Human Rights Policy, Kennedy School of Government, Harvard University, November 29, 2001.

EL PAÍS. *Governo Temer. “A solução mais fácil era botar o Michel”*. Os principais trechos do áudio de Romero Jucá. Diálogo entre Jucá e Machado faz ilações sobre STF e sugere acordo para “delimitar” a Lava Jato. São Paulo, 24 may 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/24/politica/1464058275_603687.html>. Acesso em: 26 maio 2022.

EMPOLI, G. da. *Os engenheiros do caos*. Tr. Arnaldo Bloch. S. Paulo: Vestígio, 2019. 121 p.

ESTER, B. *Perú ¿guerra jurídica o método de disciplinamiento de las élites que aspiran al control del Estado?* In: ROMANO, Silvina M. (Comp.). *Lawfare*. Guerra judicial y neoliberalismo en América Latina. Madrid; B. Aires: CELAG; Mármol-Izquierdo, 2019. p. 113-136.

FEITOSA, M. L. P. de A. M. *Relações entre lawfare e política econômica: os fins não justificam os meios*. In: FEITOSA, M. L. P. de A. M. et al. (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 103-128.

FEITOSA, M. L. P. de A. M. *Descaminhos do lawfare na realidade recente do Brasil. O que acontece conosco?* In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 517-544.

FELLET, J. *Como endurecimento das leis criou ‘corrupção sofisticada’ nos EUA*. Washington: BBC News Brasil, 27 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38430796>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

FERRAJOLI, L. *Razones jurídicas del pacifismo*. Madri: Editorial Trotta, 2004.

FERREIRA, F. F. (graduado em Comunicação Social pela UnB e pós-graduado em Filosofia Política pela UFPR). *Conversas do WhatsApp com Osmar Pires Martins Junior*. [Mensagem pessoal], em 16 out. 2022, 19:38, 19:42, 19:49, 20:03, 20:06, 20:17, 20:45

FERREIRA, H. R. Sant'Ana. *Segurança pública: desigualdades estruturais e reforma da política criminal*. In: POCHMANN, M.; ABRAHÃO, J. (org.). *Brasil: Estado social contra a barbárie*. São Paulo: Perseu Abramo, 2020. p. 591-607.

FOGAÇA DA SILVA, S. *Lawfare: análise sobre o sistema de justiça e o racismo estrutural*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 265-282.

FOUCAULT, M. *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Grall, 1979.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir*. Trad. de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis/RJ: Vozes. 1999.

GALINDO, B. *Espetacularização do processo penal, perversões da justiça, lawfare e populismo jurídico: “ainda somos os mesmos”*. In: FEITOSA, M. L. P. de A. M. et al. (org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020. p. 165-73.

GILENS, M.; PAGE, B. I. *Testing theories of American politics elites interest groups and average citizens. Perspectives on Politics*, Cambridge University Press, v. 12, n. 3, p. 564-581, Sept. 2014. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/perspectives-on-politics/article/testing-theories-of-american-politics-elites-interest-groups-and-average-citizens/62327F513959D0A304D4893B382B992B>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

GÓMÉZ, S. *Lawfare y operaciones psicológicas*. APU - Agencia Paco Urondo, 31 jan. 2018. Disponível em: <<http://www>.

agenciapacourondo.com.ar/patria-grande/lawfare-y-operaciones-psicologicas>. Acesso em: 16 out. 2019.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GÓIS, H. A. *Neoliberalismo, lawfare e a desigualdade social*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 283-310.

GONÇALVES, A. P. F. *O uso do lawfare como manobra política de perseguição judicial de lideranças progressistas na América Latina*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 479-497.

GUIMARÃES, V. M. C. *Lawfare e o constitucionalismo abusivo: práticas que comprometem a qualidade da democracia no Brasil e os direitos humanos*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 197-230.

GUDYNAS, E.; ACOSTA, A. *El Buen Vivir o la disolución de la idea del progreso*. In: ROJAS, M. (Coord.). *La medición del progreso y del Bienestar: propuestas desde América Latina*. México (DF): Foro Consultivo Científico y Tecnológico, 2011. p. 103-110.

HAAS, A. *Conversas do WhatsApp com Osmar Pires Martins Junior*. [Mensagem pessoal], em 10 jun. 2022, 20:02, 20:03 e 20:04.

HABERMAS, J. *El concepto de dignidad humana y la utopia realista de los derechos humanos*. *Diánoia*, v. LV, n. 64, p. 3-25, 2010.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HIRSCHL, R. *Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: First Harvard University Press, 2004.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. *Views adopted by the Committee under article 5.4 of the Optional Protocol, concerning communication n° 2841/2016*. Communication submitted by: Luiz Inácio Lula da Silva (represented by counsels, Valeska Teixeira Zanin Martins, Cristiano Zanin Martins, and Geoffrey Robertson). Alleged victim: The author. State party: Brazil. Date of communication: 28 July 2016. CCPR/C/134/D/2841/2016 (Final proceedings). Distr.: General 27 March 2022. 19 pages.

JAKOBS, G. *Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do inimigo*. In: JAKOBS, G.; MELIÁ, M. C. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. São Paulo: Martins Claret, 2003.

KELSEN, H. *A paz pelo direito*. S. Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

KIRCHHEIMER, O. *Political justice: the use of legal procedure for political ends*. Princeton/NJ: Princeton University Press, 1961. *The American Journal of Jurisprudence*, v. 8, n. 1, p. 166-170, 1963. <<https://doi.org/10.1093/ajj/8.1.166>>.

KITTRIE, Orde F. *Lawfare: law as a weapon of war*. Oxford: University Press, 2016.

KLITGAARD, R. *Controlling corruption*. Berkeley: University of California Press, 1988.

KLITGAARD, R. *International cooperation against corruption*. *Finance & Development*, p. 3-6, March 1998.

KORYBKO, A. *Guerras híbridas: das revoluções coloridas ao golpe*. S. Paulo: Expressão Popular, 2018.

LAPIDUS, I.; OSTROVITANOV, K. *Princípios de economia política*. Tr. Luís Monteiro. Belo Horizonte: Aldeia Global, 1979. v. 1.

LIAN, Colonel Qiao; XIANGSUI, Colonel Wang. *Unrestricted Warfare: China's Master Plan to Destroy America*. Beijing: PLA Literature and Arts Publishing House, 1999.

LIMA, L. L. S. *A legitimidade do poder judiciário para o controle das políticas públicas*. pp. 251 a 270. In: PAULA, TAVARES NETO & SANTOS. *Direito & políticas públicas: aproximação e debates*. Goiânia: Ed. PUC-GO; Espaço Acadêmico, 2016.

LEMOS JÚNIOR, M. A. de O.; CAVALCANTE, M. R. C. *Jurimetria e sistema judicial brasileiro: a utilização do método jurimétrico como instrumento de aferição de lawfare*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 369-390.

LOPES, M. M. *Educação em direitos humanos: um recurso contra o lawfare*. In: REIS, H. E.; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 39-49.

MACEDO, E..M.; MOURA, J. C. B. *Lawfare na prática: uma experiência local no caso do professor e ex-secretário de saúde Elias Rassi Neto*. In: REIS, H. E.; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 499-516.

MACHADO, P. A. L. *Direito Ambiental Brasileiro*. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 1.280 p.

MALHEIROS, A. C.; MARINHO, G. *Considerações sobre o efeito vinculante das deliberações do Comitê de Direitos Humanos da ONU no Brasil*. In: ZANIN MARTINS, C. et al. (Coords.). *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 291-299.

MARCUS, P. *Combatendo a corrupção nos Estados Unidos*. *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal*, UFRGS, v. 3, n. 1/2, set. 2015. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/61299>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

MARKUN, P. *Recurso Final: a investigação da Polícia Federal que levou ao suicídio de um reitor em Santa Catarina*. Rio de Janeiro: Objetiva; Companhia das Letras, 2021.

MARTIN JUNIOR, O. P. *A teoria da propriedade aparente e as alienações ilegal e fraudulenta da praça e do parque Vaca Brava*

no setor mais valorizado da capital goiana. Goiânia: Kelps, 2022a. 160 p. (no prelo)

MARTINS JUNIOR, O. P.; REIS, H. E. *Vetores de nulidade de processos judiciais por violação aos princípios de direitos humanos no contexto da Operação Lava Jato*. In: CORRÊIA, E. C. et al. (org.). *Pensar direitos humanos: o mundo em desalinho na encruzilhada da pandemia da Covid-19* [Ebook]. Goiânia: Cegraf UFG; Campina Grande, PB: Eduepb, 2022b. p. 12-37.

MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare em debate*. Goiânia: Kelps, 2020a. 480p.

MARTINS JÚNIOR, O. P. (org.). *Lawfare, an elite weapon for democracy destruction*. Goiânia: Egress@s, 2020b. 418p. [E-book]. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19274>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

MARTINS JUNIOR, O. P. *Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural*. In: TOCHETTO, D. (org.). *Perícia ambiental criminal*. 3. ed. Campinas/SP: Millennium, 2014. cap. 5, p. 183-268.

MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Perícia ambiental e assistência técnica: instrumentos de defesa dos direitos individuais e coletivos*. 2. ed. Goiânia: Kelps/Ed. UCG, 2010. 440p.

MARTINS JUNIOR, O. P. *Arborização urbana e qualidade de vida: classificação dos espaços livres e áreas verdes*. Goiânia: Kelps, 2007. 312p.

MARTINS JÚNIOR, O. P. *Sistemas de gestão ambiental: teoria e prática*. Goiânia: Kelps, 2005. 244 p.

MARTINS JUNIOR, O. P. *Conversão de multas ambientais em prestação de serviços de preservação, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente: o exemplo da aplicação dos TACs em Goiás*. Goiânia: Kelps, 2005. 150 p.

MARTINS JUNIOR, O. P. *Uma cidade ecologicamente correta*. Goiânia: Kelps, 1996. 224p.

MAGALHÃES, D. F. *Lawfare no processo administrativo disciplinar: mecanismo de perseguição no funcionalismo*

público. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 327-367.

MELEGARI, M. H. *Lawfare, atentado ao Estado Democrático de Direito*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 393-409.

MELLO, C. L. P. de. *A mídia do cidadão: uma reflexão sobre a propagação de fake news no contexto jurídico-político brasileiro*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 155-179.

MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva, 2003. 310 p.

MORAIS, L. R. de. *A influência das manifestações populares e das fakes news nas eleições presidenciais de 2018 no Brasil*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 411-441.

MONTEIRO DE CASTRO, C. A.; ALVIM, E. R.; ALVES, M. F. C. *Jus Cogens: origem, conceito, elementos informadores, hierarquia e fontes*. Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 17, jan./jun., 2016, p. 368-384. Disponível em: <https://www.academia.edu/36943449/jus_cogens_origem_conceito_elementos_informadores_hierarquia_e_fontes>. Acesso em: 2 ago. 2022.

MOTA, A. A. de S. *Lawfare como instrumento do autoritarismo brasileiro*. In: REIS, H. E.; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 111-135.

MENDES, G. Preface II. In: MARTINS JÚNIOR, O. P. (org.). *Lawfare, an elite weapon for democracy destruction*. Goiânia: Egress@s, 2020. p. 21-22. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19274>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

NOTÍCIAS STF. *Reclamação Constitucional garante a preservação da competência do STF*. Brasília, 30 jul. 2014. Disponível em: <stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>. Acesso em: 21 fev. 2021.

NOZAKI, W. V. *Capitalismo e corrupção: o caso da Petrobras e a Operação Lava Jato*. Texto para discussão. Ineep, Rio de Janeiro, ano 3, n. 16, abr. 2020.

OROÑO, A. S. *Juristocracia y ámbitos de aplicación en el lawfare brasileño*. In: ROMANO, S. M. (Comp.). *Lawfare, guerra judicial y neoliberalismo en America Latina*. Bueno Aires: CELAG; Madrid: MármoI-Isquierdo, 2019. p. 39-59.

OLIVEIRA DOS SANTOS, M. I. de M. *A família tradicional como instrumento indireto da “guerra jurídica” antissocial*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 136-154.

PAULA, G. C. C. de; TAVARES NETO, J. Q.; SANTOS, N. dos. *Direito & políticas públicas: aproximação e debates*. Goiânia: Ed. PUC-GO; Espaço Acadêmico, 2016.

PEREIRA, A. *O TAC de função legiferante como Lawfare danoso à edibilidade e cidadania*. In: MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare em debate*. Goiânia: Kelps, 2020a. p. 324-337.

PEREIRA, A. *Lawfare damage to aedility and citizenship: The City Council faces the TAC*. In: MARTINS JÚNIOR, O. P. (org.). *Lawfare, an elite weapon for democracy destruction*. Goiânia: Egress@s, 2020b. p. 218-229. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19274>>. Acesso em: 1 ago. 2022.

PEREIRA, L. F. *O instituto da reclamação no Novo Código de Processo Civil de 2015: aspectos teóricos e práticos*. *Jus Brasil*, 2019. Disponível em: <<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/774224325/o-instituto-dareclamação-no-novo-código-de-processo-civil-de-2015>>. Acesso em: 12 jun. 2022

PINHEIRO, J. de C. *A democracia e o desafio da corrupção: caminhos possíveis na construção de uma sociedade mais ética e garantidora de Direitos Humanos*. In: REIS, H. E. MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 311-325.

PIZZOLATO, H. *Carta a Osmar Pires*. [Mensagem pessoal]. Rio de Janeiro, 26 jun. 2022.

POCHMANN, M.; ABRAHÃO, J. (org.). *Brasil: Estado social contra a barbárie*. São Paulo: Perseu Abramo, 2020. 613p.

POPPER, K. *A lógica da pesquisa científica*. Tr. Leônidas Hegenberg e Octanny S. da Mota. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 1993. 180p.

PRONER, C. et al. (org.). *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. São Paulo: Outras Expressões, 2018. 279p.

PRONER, C. et al. (org.). *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. Bauru: Canal 6, 2017.542p. (Projeto Editorial Praxis).

REZENDE, L. M. *O instituto do juiz das garantias como mecanismo de combate ao lawfare e proteção de direitos humanos*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 93-110.

RIBEIRO Jr. A. *A privatária tucana*. São Paulo: Geração Editorial, 2011. 344 p.

RIZZATTO NUNES, L. A. *Manual de monografia jurídica: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 284 p.

REIS, H. E. dos. Direitos humanos, por Helena Esser. *Enciclopédia Audiovisual de Filosofia da Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia - ANPOF*. Youtube, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ACmSpEec3QI>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. *Introdução: o combate à corrupção e a defesa dos direitos humanos*. In: MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare em debate*. Goiânia: Kelps, 2020a. 480p. p. 25-28.

REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. *Introduction: the fight against corruption and the defense of human rights*. In: MARTINS JÚNIOR, O. P. (org.). *Lawfare, an elite weapon for democracy destruction*. Goiânia: Egress@s, 2020b. p. 28-30. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19274>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021.552 p.

ROCHA, S. L. F. da. *A imparcialidade do juiz*. In: ZANIN MARTINS, C. et al. (Coords.) *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2017. p.159-192.

RODRIGUES, L. M. F. *A justiça de transição brasileira e o lawfare como consequência*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 70-92.

RODRIGUES, F. A. *Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020. 302p.

RODRIGUES, F. A. *Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça*. 2019. 267 f. Dissertação (Mestrado) – USP, São Paulo, 2019.

ROMANO, S. M. *Introducción: lawfare, judicialización de la política y neoliberalismo en América Latina*. In: ROMANO, S. M. (Comp.). *Lawfare. Guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Bueno Aires: CELAG; Madrid: Mármol-Isquierdo, 2019. p. 19-38.

ROMANO, S. M. (Comp.). *Lawfare. Guerra judicial y neoliberalismo en América Latina*. Madrid; B. Aires: CELAG; Mármol-Izquierdo, 2019.

SERRANO, P.; BONFIM, A. *Lava Jato e princípio da imparcialidade*. In: STRECK, L; CARVALHO, M.A. (org.). *O livro das suspeições*. São Paulo: Editora Prerrô, 2020. p. 65-74.

SILVA, C. M. *Lawfare Nunca Mais - Anteprojeto de Lei*. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) - Centro Universitário do Distrito Federal. Brasília: UDF, 2022 (n.p.)

SILVA, P. J. da S. *Lawfare no contexto da operação Lava Jato*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 20-38.

SOARES, A. C. *Lawfare e jurisdição constitucional no contexto da violação dos direitos humanos no Brasil*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 254-265.

SOUZA, J. *O engodo do combate à corrupção: ou como imbecilizar pessoas que nasceram inteligentes?* In: SOUZA, Jessé; VALIM, Rafael (Coords.). *Resgatar o Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2018. p. 13-28.

SPINIELLI, A. L. P. *A justiça de transição no Brasil*. In: BRASIL. Ministério Público Federal. *Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas*. Brasília: MPF; PFDC, 2018. v. 4, p. 12-43.

STRECK, L.; CARVALHO, M. A. de. (org.) *O livro das suspeições*. São Paulo: Editora Prerrô, 2020. 294p.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Índice de Percepção da Corrupção - IPC*, 2022. Disponível em: <<https://www.transparency.org/en/cpi/2021>>. Acesso em: 4 jun. 2022.

TZU, Sun. *A arte da guerra*. Tr. Sueli Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2006. 152 p.

UNITED NATIONS. *Brasil. Processo criminal contra ex-presidente Lula da Silva violou garantias do devido processo legal, diz Comitê de Direitos Humanos da ONU*. Comunicado à imprensa. Genebra, em 28 abr. 2022. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/04/brazil-](https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/04/brazil)

criminal-proceedings-against-former-president-lula-da-silva-violated>. Acesso em: 28 abr. 2022.

UNESCO. *A Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos: da teoria à prática*. Brasília: UNESCO Digital Library, 2001. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por>. Acesso em: 31 out. 2019

VALIM, R. *Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo*. São Paulo: Contracorrente, 2018. 62p.

VALIM, R.; COLANTUONO, P. A. G. *O enfrentamento da corrupção nos limites do Estado de Direito*. In: ZANIN MARTINS, C. et al. (Coords.) *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2017. p. 71-80.

WEICHERT, M. A. *Transição incompleta e democracia débil, o caso brasileiro*. *El País Brasil*, 24 fev. 2019. Opinião. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/21/opinion/1550780431_587980.html?idexterno_rsoc=FB_CC&fbclid=IwARONWOOrrIG6O5RdB1YIzx_XS%E2%80%A6>. Acesso em: 25 mar. 2019.

WEICHERT, M. A. *Apontamentos sobre justiça de transição*. In: BRASIL. Ministério Público Federal. *Justiça de transição, direito à memória e à verdade: boas práticas*. Brasília: MPF; PFDC, 2018. p. 44-69. (Coletânea de artigos; v. 4)

WCED. *Our common future: the Brundtland Report*. Oxford: Oxford University Press, 1987.

WORLD BANK. *Helping countries combat corruption: the role of the World Bank*. Washington, 1997. Disponível em: <http://www1.worldbank.org/publicsector/anticorrupt/corruptn/corrptn.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022. 69 p..

ZAFFARONI, E. R. *O inimigo no direito penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. R. *Prólogo*. In: ROMANO, S. M. (Comp.). *Lawfare. Guerra judicial y neoliberalismo en America Latina*. Bueno Aires; CELAG; Madrid: Mármol-Isquierdo, 2019. p. 9-18.

ZANIN MARTINS, C.; MARTINS, V.; VALIM, R. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contracorrente, 2019. 150p.

ZANIN MARTINS, C. *et al.* (Coords.) *O caso Lula: a luta pela afirmação dos direitos fundamentais no Brasil*. São Paulo: Contracorrente, 2017. 314p.

ZENKNER, F. A. L. L. *Lawfare e a banalidade do mal: uma análise da utilização do direito como mecanismo de poder a partir de Hannah Arendt*. In: REIS, H. E. dos; MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos = Lawfare as a threat to human rights*. Goiânia: Cegraf UFG, 2021. p. 231-252.

ZILIO, J. L. *O uso político do direito penal*. In: MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare em debate*. Goiânia: Kelps, 2020a. p. 222-234.

ZILIO, J. L. *A erosão do direito penal democrático*. In: MARTINS JUNIOR, O. P. (org.). *Lawfare em debate*. Goiânia: Kelps, 2020a. p. 251-263.

ZILIO, J. *Lawfare indexed to neoliberal context: criminal law under suspicion - the corruption of democracy's essence*. In: MARTINS JÚNIOR, O. P. (org.). *Lawfare, an elite weapon for democracy destruction*. Goiânia: Egress@s, 2020b. p. 122-145. Disponível em: <<http://repositorio.bc.ufg.br/handle/ri/19274>>. Acesso em: 1 fev. 2021.

APÊNDICE A – RELAÇÃO DOS PROCESSOS PESQUISADOS

Tab. 16 - Decisões judiciais proferidas em cento e trinta (130) processos

1º Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
COMMUNICATION N° 2.841/2016 (Petição individual protocolada em 28/07/2016, aditada em 2018 e em 2020)	Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (CDH/ONU)	Luiz Inácio Lula da Silva, representado pelos advogados Geoffrey Robertson, Cristiano e Valeska Zanin Martins	Presidente da República, representando o Estado-parte signatário do Pacto Internacional violado

Decisão (fundamento e dispositivo) / Notícia

ONU CONDENA ESTADO BRASILEIRO POR VIOLAR DIREITOS POLÍTICOS DE LULA

O Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (CDH/ONU), composto por 18 juízes independentes de diversas nacionalidades, divulgou em 28/04/2022 o resultado do julgamento do Comunicado n° 2.841/2016 – petição individual apresentado por Lula por violação ao arts. 9.1, 9.3, 14.1, 14.2, 17 e 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Os fatos violadores dos direitos civis e políticos de Lula, descritos na petição e julgados procedentes pela ONU, são decorrentes da atuação de um tribunal de exceção, presidido por juiz parcial e incompetente, ao lado de seus aliados, os procuradores da Lava Jato:

- i) o mandado de condução coercitiva, expedido em 02/03/2016;
- ii) a condenação maculada pela parcialidade do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba;
- iii) a decretação ilegal de prisão antecipada, antes do trânsito em julgado;
- iv) sua manutenção como prisioneiro político, durante 580 dias na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba, em flagrante agressão do direito à liberdade;

v) inclusive por meio do descumprimento de alvará de soltura expedido no *habeas corpus* 502.5614-40.2018, portanto, uma violação gravíssima que afrontou um instituto milenar que existe na Inglaterra desde 1215 e é majoritariamente respeitado pelos 116 Estados-partes do Protocolo Opcional de Monitoramento dos Direitos Consagrados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) da ONU, como mandado judicial contra prisão indevida;

vi) reiteradas e comprovadas declarações públicas dos agentes da Lava Jato anunciando formação de culpa e prejulgamento condenatório, em afronta ao princípio basilar da presunção da inocência, como na coletiva do PowerPoint, em agosto de 2016;

vii) interceptação e divulgação ilegal de conversas telefônicas privadas, em 16/03/2016, transgredindo o direito à privacidade;

viii) enfim, subtraiu-se de Lula o direito a *due process of law* (devido processo legal), culminando na violência contra legítimo direito político de registrar sua candidatura e concorrer à eleição presidencial no pleito de 2018.

O CDH/ONU considerou que a petição cumpriu os requisitos legais de admissibilidade e plausibilidade dos pedidos, instaurou rigorosa investigação técnica sobre os fatos apontados, analisados e julgados. Ao final, a ONU reconheceu a procedência dos pedidos e concluiu que o Estado-parte transgrediu o PIDCP da ONU, do qual o Brasil é signatário e a ele se vincula.

Os direitos políticos de Lula foram violados no contexto temporal das eleições presidenciais de 2018, as quais liderava com folga, segundo pesquisas de intenção de voto, então divulgadas nos meios de comunicação no Brasil e no exterior, evidenciando agressão ao art. 25 do PIDCP.

Assim, a ONU condenou o Estado brasileiro a reparar os danos causados, determinou ao governo brasileiro para que, no prazo de 180 dias, apresentasse ao CDH as providências adotadas para dar cumprimento à decisão, inclusive que ela fosse traduzida, publicada e amplamente divulgada.

(Fonte: UNITED NATIONS. *Brasil: Processo criminal contra ex-presidente Lula da Silva violou garantias do devido processo legal, diz Comitê de Direitos Humanos da ONU*. Comunicado à imprensa. Genebra, em 28 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/04/brazil-criminal-proceedings-against-former-president-lula-da-silva-violated>>. Acesso em: 28 abr. 2022)

2º Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 502.5614-40.2018/RS (Descumprimento do alvará de soltura de Lula)	Desembargador plantonista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)	Wadih Damous – advogado, e outros Luiz Inácio Lula da Silva – paciente	MPF, Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba

Decisão (fundamento e dispositivo)

DESPACHO/DECISÃO ALVARÁ DE SOLTURA (vistos em plantão, em 08/07/2018):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Luiz Inácio Lula da Silva**, contra várias decisões proferidas pelo Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba nos autos da **AP 504.6512-94.2016/PR (Triplex de Guarujá-SP)**, desde a suposta determinação de cumprimento de pena restritiva de liberdade antes do trânsito em julgado da condenação, a negativa de possibilitar o cumprimento da medida em local próximo a seu meio social e familiar e, por fim, a concessão de garantia à livre manifestação de pensamento por meio de acesso a qualquer órgão de imprensa [...].

DECIDO [...]. Em face de todo o exposto e, considerando que o **recolhimento**

à prisão quando ainda cabe recurso do acórdão condenatório há que ser embasado em decisão judicial devidamente fundamentada nas hipóteses previstas no art. 312 do CPP, que não se configura no caso em tela, entendo merecer **acolhimento a expedição de ordem de Habeas Corpus** para, excepcionalmente, **suspender a execução provisória da pena do paciente, até o efetivo trânsito em julgado**, como providência harmoniosa com princípio da indisponibilidade da liberdade.

Por consequência, restam prejudicados os demais pleitos porque absorvidos pelo deferimento da ordem máxima de liberdade do paciente. Ante o exposto, defiro o pedido

liminar para suspender a execução provisória da pena para conceder a liberdade ao paciente Luiz Inácio Lula da Silva, se por outro motivo não estiver preso.

Cumpra-se em regime de URGÊNCIA nesta data mediante apresentação do **Alvará de Soltura ou desta ordem a qualquer autoridade policial presente na sede da carceragem da Superintendência da PF em Curitiba**, onde se encontra recluso o paciente. [...] solicite-se ao juízo de primeiro grau que, no prazo de 05 (cinco) dias, se entender necessário, preste esclarecimentos adicionais que reputar relevantes para o julgamento desta impetração, ressaltando que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como inexistência de tais acréscimos. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Rogério Favreto – Des. Federal, em 08/07/2018, às 9:5:24.

DESPACHO/DECISÃO: O JUIZ MORO DECIDE QUE DESEMBARGADOR FAVRETO É INCOMPETENTE PARA JULGAR HC (descumprimento da ordem de soltura pelo juiz de piso):

Em 05/04/2018, este julgador recebeu ordem exarada pela 8ª Turma do TRF4 para prisão do condenado por corrupção e lavagem de dinheiro Luiz Inácio Lula da Silva na AP 504.6512-94.2016 (Triplex do Guarujá-SP). A decisão foi tomada pelos três Desembargadores Federais da 8ª Turma do TRF-4 [...] em conformidade com a denegação de *habeas corpus* preventivo tomada pelo Plenário do E. STF no HC 152.752, de 04/04/2018 (Rel. Min. Edson Fachin).

Sobreveio decisão monocrática do Desembargador Federal plantonista Rogério Favreto, em 08/07/2018 no HC 502.5614-40.2018 suspendendo a execução provisória da pena sob o fundamento de que a prisão estaria impedindo o condenado de parti-

cipar da campanha eleitoral. Ocorre que o *habeas corpus* foi impetrado sob o pretexto de que este julgador seria a autoridade coatora, quando, em realidade, este julgador somente cumpriu prévia ordem da 8ª Turma do TRF-4. Então, em princípio, este Juízo, assim como não tem poderes de ordenar a prisão do paciente, não tem poderes para autorizar a soltura.

O **Desembargador Federal plantonista, com todo o respeito, é autoridade absolutamente incompetente** para sobrepor-se à decisão do Colegiado da 8ª Turma do TRF-4 e ainda do Plenário do STF [...].

Diante do impasse jurídico, **este julgador foi orientado pelo eminente Presidente do TRF-4 a consultar o Relator natural da AP 504.6512-94.2016 (Triplex do Guarujá-SP)**, que tem a competência de, consultando o colegiado, revogar a ordem de prisão exarada pela colegiado. Assim, devido à urgência, encaminhe a Secretaria, pelo meio mais expedito, cópia deste despacho ao Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, solicitando orientação de como proceder.

Comunique-se a autoridade policial desta decisão e para que aguarde o esclarecimento a fim de evitar o descumprimento da ordem de prisão exarada pelo competente Colegiado da 8ª Turma do TRF-4. Curitiba, 08/07/2018, às 12:5:23. Sergio Fernando Moro – Juiz Federal.

DECISÃO: DESEMBARGADOR GEBRAN NETO – RELATOR DA AP TRIPLEX DO GUARUJÁ – REVOGA ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO NO HC

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Wadih Damous e outros em favor de Luiz Inácio Lula da Silva objetivando a suspensão da decisão que determinou a prisão do paciente AP 504.6512-94.2016 (Triplex do Guarujá-SP) e a concessão da liberdade

independente da aplicação de medidas alternativas. Sustentam os impetrantes, em síntese:

(a) a ilegalidade da decisão do Juízo da 13ª VF de Curitiba/PR que determinou a prisão do paciente, sem apresentar qualquer fundamento específico a fim de justificar sua necessidade, proferida quando sequer havia sido esgotada a jurisdição desta Corte e contrariando precedentes do STF;

(b) a desproporcionalidade da execução prematura da pena;

(c) o impedimento de comunicação do paciente, pré-candidato à Presidência da República, com a mídia; e (d) a liberdade de autodeterminação quanto ao local de cumprimento da pena, que deveria ser próximo ao seu meio social e familiar. Alegam que a medida é urgente, o que justificaria o despacho em plantão [...].

Assim, para evitar maior tumulto para a tramitação deste *habeas corpus*, até porque

a decisão proferida em caráter de plantão poderia ser revista por mim, juiz natural para este processo, em qualquer momento, **determino que a autoridade coatora e a PF do Paraná se abstenham de praticar qualquer ato que modifique a decisão colegiada da 8ª Turma.**

Ante o exposto e **em atenção à consulta formulada pelo Juízo da 13ª VF de Curitiba/PR nos autos da AP 504.6512-94.2016/PR (Triplex do Guarujá-SP)**, encaminhe-se cópia da presente decisão à autoridade apontada como coatora e à SPF do Paraná. Considerando a reiteração de pedidos de tal espécie em feitos já examinados por todas as instâncias recursais, o que afastaria, por si só, o exame do caso em plantão, avoco os autos e determino o imediato retorno ao meu gabinete onde seguirá regular tramitação. Comunique-se com urgência. Intimem-se. Porto Alegre, 08/07/2018. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto – Relator.

373

3º Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
REsp 1.559.057/SP (2019/0235.636-7). REsp – Recurso especial em ação de responsabilidade civil	Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (4ª T. STJ)	Luiz Inácio Lula da Silva	Deltan Dallagnol

Decisão (fundamento e dispositivo)

DELTAN DALLAGNOL CONDENADO PELA FAMOSA EXPOSIÇÃO EM POWER POINT

DECISÃO. A precisão, certeza, densidade e coerência que se exige da denúncia impõe-se igualmente ao ato de divulgar essa denúncia à imprensa e à sociedade. Se na peça de acusação não há adjetivações atécnicas, sua divulgação deve também evitar o enviesamento do caso, sob pena de gerar danos morais. [...] A 4ª Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial e condenou a parte ré a indenizar o autor

pelos danos morais causados na entrevista na qual divulgou denúncia oferecida pela extinta Lava Jato, em agosto de 2016, que ficou famosa pela **exibição de um gráfico em Power Point**. A decisão foi proferida nos termos do voto do relator Min. Luiz Felipe Salomão. Vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti quanto à legitimidade e ao mérito. Brasília-DF, 22/03/2022. Min. Luiz Felipe Salomão – Relator.

4º Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Pedido de Providências 1.00722/2016-20	Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)	Luiz Inácio Lula da Silva	Deltan Dallagnol

Decisão (fundamento e dispositivo) / Notícia

CNMP ARQUIVA PEDIDO DE EX-PRESIDENTE LULA CONTRA PROCURADOR DELTAN DALLAGNOL

[...] Ainda que a conduta de membros do Ministério Público possa gerar consequências disciplinares, não faz sentido abrir processo administrativo para decidir sobre uma pena que já prescreveu. O entendimento é do CNMP, que arquivou hoje, 25/8/2020, pedido de providências ajuizado pela defesa do ex-presidente Lula contra o procurador Deltan Dallagnol. A maioria acompanhou divergência aberta pelo conselheiro Sebastião Caixeta. O relator do caso, conselheiro Marcelo Weitzel, foi voto vencido. No processo, o ex-presidente da República contestava uma apresentação feita em 14/09/2016 por Dallagnol. Na ocasião, o procurador utilizou um slide “PowerPoint” para acusar Lula de chefiar organização criminosa. A ação, ajuizada no Conselho um dia depois da performance, também mirava os procuradores Julio Carlos Motta Noronha e Roberson Pozzobon.

42 adiamentos

O julgamento do pedido de providências, mais antigo processo no CNMP envolvendo a Lava Jato, foi adiado 42 vezes. A última prorrogação ocorreu em 18/08/2020. O caso só foi finalmente apreciado pelo Conselho porque o ministro Edson Fachin, do STF, determinou que o caso permanecesse na sessão de 25/8, já que estava às vésperas de prescrever. Julgamento tortuoso. Uma frase que traduz o julgamento desta terça veio da conselheira Sandra Krieger. “[...] todos nós ansiamos aqui entender o que estamos

votando [...]”, afirmou durante questão de ordem levantada já na votação, após cerca de quatro horas de discussão sobre o caso. Isso porque os conselheiros se debruçaram sobre a possibilidade de instaurar Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ao mesmo tempo em que reconheciam que a pretensão punitiva contra os membros da Lava Jato estava prescrita.

Ao abrir divergência, conselheiro Sebastião Caixeta afirmou que, *verbis*: “[...] a conduta dos procuradores se enquadra no art. 236, IX, do Estatuto do Ministério Público da União (LC 75/93). O dispositivo afirma que os membros do MP devem desempenhar com zelo e probidade as suas funções. O trecho, disse, autorizaria a abertura de PAD contra os lavajatistas. No entanto, Dallagnol, Pozzobon e Noronha só poderiam ser punidos com a pena de censura — mera advertência por escrito —, que prescreve dentro do prazo de um ano. Assim, mesmo que o PAD fosse aberto, ele já nasceria morto, considerando que o julgamento se debruçava sobre eventos ocorridos em setembro de 2016. O caso poderia ser melhor apreciado em um PAD. Não fosse a prescrição, eu abriria. Mas a prescrição é matéria de ordem pública e é mérito, segundo o CPP. Então, não há possibilidade, mesmo com a abertura do PAD, de superar a prescrição que já está delimitada. Para não ficar em conjectura, o fato poderia gerar apenas pena de censura e essa pena está prescrita. Assim, voto pelo arquivamento [...]”.

O conselheiro Sebastião Caixeta, entretanto, criticou a coletiva coordenada por Dallagnol em 2016, *ipsis litteris*: “[...] O MP não pode apresentar uma investigação como se ela fosse uma decisão. Não se pode antecipar juízo de valor sobre investigação ainda não concluída. A Lava Jato não pode confundir-se com uma marca a exigir estratégia de marketing, interessada na permanente propaganda de seus integrantes. Me parece que há indícios de autoria e materialidade [...]”.

Procuradores poderiam ser punidos com demissão

Embora a pena de censura tenha prescrito, os procuradores poderiam ser punidos com demissão, que só caduca dentro do prazo de quatro anos. A data-limite para fixar uma punição desse tipo seria dia 13/9/2020. Entretanto, como o caso demorou muito para ser julgado e só o foi por força de uma decisão do STF, não haveria tempo hábil para apreciar o afastamento dos procuradores. Além disso, para ser afastado, é preciso que o procurador seja reincidente, ou seja, ter outras punições em sua ficha. Dallagnol tinha uma advertência, que acabou sendo suspensa na semana passada pelo ministro Luiz Fux, do STF. Com isso, os conselheiros não poderiam mais fixar penas duras contra o coordenador da Lava Jato.

Em seu voto, o conselheiro Otavio Luiz Rodrigues disse que, *ipsis litteris*: “[...] o CNMP se viu com um caso que litúrgica e incompetentemente não conseguiu resolver. O conselho terá que terminar esse julgamento, amargar para a sua história como uma demonstração de sua incapacidade de resolver uma situação desta gravidade[...]”. Ele seguiu o voto de Caixeta, mas não sem antes expressar que reconhecia a prescrição a contragosto. Para ele, se o pedido tivesse sido

julgado antes, o Conselho não teria tantos óbices para apreciar o caso corretamente.

Justa causa para instauração de um PAD

O conselheiro Luciano Maia concordou: “[...] na verdade, teríamos, sim, justa causa para instauração de um PAD. Mas o tempo não permite que a gente assim delibere. Os membros do MP expuseram um ex-presidente da República, com uso de adjetivos. Haveria justa causa, mas o tempo não recomenda que assim façamos [...]”.

Já a conselheira Fernanda Marinela disse ser uma infelicidade para ela estar ali reconhecendo a impossibilidade de tratar o tema julgado, *verbis*: “[...] essa não é uma constante nesta casa. É com tristeza que estamos aqui reconhecendo a prescrição [...]”.

O relator Marcelo Weitzel tentou se eximir de culpa sobre a demora para apreciar o pedido de providências, dizendo que: “[...] só peguei a matéria em 2018, quando a pena de censura já havia prescrito. Eu sei que estou aqui para apanhar, mas estou dentro do regimento. A questão disciplinar já foi resolvida, não cabe revisão. Superando essa questão, as penas estão prescritas. Nenhum de nós é responsável por isso. É coisa da gestão anterior [...]”.

Conforme apurou a ConJur, no entanto, de abril de 2018 até agora — portanto, desde que o caso está sob relatoria de Weitzel — houve 38 adiamentos. Embora tenha decidido pelo arquivamento, o CNMP proibiu que os procuradores façam uso de equipamento, instalações e recursos do MPF com fins políticos ou políticos partidários. Essa já é uma regra que vale para os membros do MP independentemente da decisão de 25/8/2020.

Ironia

Em entrevista coletiva concedida após a decisão, o advogado Cristiano Zanin, res-

ponsável pela defesa de Lula, disse: “[...] este julgamento demonstrou novamente que o ex-presidente é alvo de abusos por parte do Judiciário. O CNMP demorou quase quatro anos. É irônico que justamente os procuradores da Lava Jato tenham deixado de sofrer punição usando como meio de defesa a prescrição. Espero que os outros casos que tratam desse PowerPoint sejam julgados em um futuro próximo para que se faça justiça ao presidente Lula [...]”.

Além do pedido de providências no CNMP, a apresentação em PowerPoint foi utilizada pela defesa de Lula como fundamento do HC protocolado no Supremo pedindo que seja declarada a suspeição de procuradores

do MPF, entre eles Dallagnol, no caso do apartamento no Guarujá. Os advogados questionam a proximidade entre os integrantes da Lava Jato no Paraná e o ex-juiz Sergio Moro. O HC foi protocolado depois que site *The Intercept* revelou uma série de conversas entre Moro e a autointitulada ‘força-tarefa’ de Curitiba. [...] (ANGELO, Tiago; SANTOS, Rafa. Prescrição Antecipada: CNMP arquiva pedido de ex-presidente Lula contra procurador Deltan Dallagnol. *ConJur – Rev. Consultor Jurídico*, 25 ago.2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-25/cnmp-arquiva-pedido-providencias-lula-dallagnol?imprimir=1>>. Acesso em: 25 ago. 2020).

5º Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 23.457/PR (“Quebra de sigilo telefônico e divulgação da conversa entre a Pres. Dilma e Lula”)	Supremo Tribunal Federal (STF)	Presidente da República, Advogado-Geral da União (AGU), Luiz Inácio Lula da Silva – assistente litisconsorcial, Paulo Okamoto – 3º interessado, Adv. Roberto Teixeira – interessado	Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/ PR (VFSJ/PR), Ministério Público Federal (MPF), Procurador-Geral Da República (PGR)

Decisão (fundamento e dispositivo)

VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF, CASSAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO E LEVANTAMENTO; ANULAÇÃO DO CONTEÚDO DE CONVERSAS COLHIDAS ILEGALMENTE

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pela Presidente da República, em face de decisão proferida pelo juízo da 13ª VFSJ/PR, nos autos de “Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016/PR”, de usurpação de competência do STF, pois: (a) no curso de interceptação telefônica deferida pelo juízo reclamado, tendo como investigado principal Luiz Inácio Lula da Silva, foram captadas conversas mantidas com a Presidente da República; (b) o magistrado de primeira instância, “ao constatar a presença de conversas de autoridade com prerrogativa de foro,

como é o caso da Presidenta da República, [...] deveria encaminhar essas conversas interceptadas para o STF”, nos termos do art. 102, I, b, da CF; (c) “a decisão de divulgar as conversas da Presidenta – ainda que encontradas fortuitamente na interceptação – não poderia ter sido prolatada em primeiro grau de jurisdição, por vício de incompetência absoluta” e (d) “a comunicação envolvendo a Presidenta da República é uma questão de segurança nacional (Lei 7.170/83), e as prerrogativas de seu cargo estão protegidas pela Constituição”. Postulou, liminarmente, a suspensão imediata dos efeitos da decisão

proferida em 16.3.2016 no dito procedimento e, ao final, sua anulação, determinando-se a remessa dos autos ao STF. O pedido liminar foi deferido em 22.3.2016 e referendado pelo Plenário desta Corte em 31.3.2016, para determinar a suspensão e a remessa a esta Corte dos autos citados e todos aqueles a ele relacionados. [...]

Roberto Teixeira (petição 16554/2016) requereu: (a) expedição de ofícios à Polícia Federal e ao MPF/PR, a fim de que prestem informações sobre as interceptações telefônicas realizadas no seu telefone celular e no ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins Advogados; (b) instauração de procedimento investigatório para apurar possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei 9.296/1996; (c) remessa de ofício ao CNJ para análise de supostas infrações administrativas e disciplinares em face do magistrado reclamado; e (d) acesso a todos os elementos da interceptação telefônica referente a seus telefones [...]. O PGR manifestou-se: (a) pelo não cabimento da reclamação; [...] (c) pela admissão de Luiz Inácio Lula da Silva na condição de assistente litisconsorcial da reclamante; (d) pela não admissão de Paulo Okamoto na relação jurídica processual [...].

2. Assiste razão ao Ministério Público quanto ao indeferimento dos pedidos [c e d retro].

3. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, da CF), assim como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem fórmula vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). Nesse contexto, ao contrário do que sustenta o

PGR, a presente reclamação é cabível, uma vez que visa a impedir a usurpação da competência do STF pelo juízo reclamado [...].

4. Como destacado na decisão que deferiu o pedido liminar, o presente caso traz, em sua gênese, matéria que esta Suprema Corte já reconheceu como de sua competência no exame das APs 871-878 e procedimentos correlatos [...].

5. É certo que, no caso em análise, não se identifica, a princípio, tenham sido as investigações ou as interceptações telefônicas abertamente voltadas contra pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função no STF, conforme informações prestadas pelo magistrado reclamado em 29.3.2016: "No âmbito das apurações, requereu o MPF a instauração de investigações em relação ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, por suspeitas de que este teria ocultado patrimônio em nome de pessoas interpostas e recebido benefícios materiais de dirigentes de empreiteiras envolvidos no esquema criminoso que vitimou a Petrobras [...]. Por outro lado, jamais foi requerida ou autorizada interceptação telefônica de autoridades com foro privilegiado no presente processo. Diálogos do ex-Presidente e de alguns de seus associados com autoridades com foro privilegiado foram colhidos apenas fortuitamente no curso do processo, sem que eles mesmo tenham sido investigados".

6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao STF, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte. No caso, não tendo havido prévia decisão desta Corte [...] relativamente aos fatos indicados [...], há evidente violação da competência prevista no art. 102, I, b, da CF. [...]

7. Porém, diversamente do defendido pelo MPF, a realidade dos autos não se resume a encontro fortuito de provas. Com efeito, a violação da competência do STF se deu no mesmo momento em que o juízo reclamado, ao se deparar com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este STF o procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado. E, o que é ainda mais grave, procedeu a juízo de valor sobre referências e condutas de ocupantes de cargos previstos no art. 102, I, b e c, da CF e sobre matéria probatória que, segundo a própria decisão, não mais se encontrava na esfera de competência do reclamado. Mais ainda: determinou, *incontinenti*, o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, sem adotar as cautelas previstas no ordenamento normativo de regência, assumindo, com isso, o risco de comprometer seriamente o resultado válido da investigação [...]. Destacam-se, a partir daí as informações prestadas pelo próprio magistrado reclamado em 29.3.2016: “[...] Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r. decisão de V. Ex.^a, compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou mesmo sendo correto, possa ter trazido polêmicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi a intenção desse julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03, provocar tais efeitos e, por eles, solicito desde logo respeitosas excusas ao STF [...]”.

8. Nesse quadro, não tem como prosperar a tese suscitada pelo juízo reclamado e defendida pelo PGR, no sentido de que o conteúdo das conversas interceptadas não teria relevância penal em relação a autoridades com prerrogativa de foro e, portanto, não deveriam ser remetidas ao STF. Como

destacado, a análise sobre o conteúdo interceptado e eventual desmembramento do fato colhido compete exclusivamente à instância superior, não se admitindo, por força até de manifesto sentido lógico, que a sua jurisdição venha a ser reduzida ou decotada por decisão de órgão judiciário de hierarquia inferior. [...]

9. Procede, portanto, o pedido da reclamante, devendo ser confirmada a liminar também no que sustou os efeitos da decisão que levantou o sigilo das conversações telefônicas interceptadas. [...]

10. Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas [...]. Vê-se, pois, que o juízo reclamado determinou a interrupção das interceptações telefônicas em “16/3/2016, às 11:12:22”, mas, entre a decisão proferida e o efetivo cumprimento, houve a colheita de diálogo mantido entre a reclamante [Dilma Rousseff – Presidente da República] e Luiz Inácio Lula da Silva, então alvo da medida, o qual ocorreu às 13:32h do dia 16.3.2016. Mesmo assim, sem remeter os autos a esta Corte, o juízo reclamado determinou o levantamento do sigilo das conversações.

11. O art. 5º, XII, da CF somente permite a interceptação de conversações telefônicas em situações excepcionais [mediante] ordem emanada por autoridade judicial competente [...]. No caso, o próprio juízo reclamado esclarece que “[...] o diálogo controvertido, de 16/03/2016, entre o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a Exma. Presidenta da República Dilma Rousseff [...] foi juntado pela autoridade policial [...] e foi

interceptado após este Juízo ter determinado o encerramento das interceptações, mas antes da efetivação da medida pelas operadoras [...]’. Ora, a jurisprudência desta Corte é categórica acerca da inviabilidade da utilização da prova colhida de forma ilícita. [...]. Assim, a aludida decisão de 17.3.2016 deve ser cassada desde logo. Além de proferida com violação da competência desta Corte, ela teve como válida interceptação telefônica evidentemente ilegítima [...].

14. Reitera-se, assim, que outros questionamentos, aqui não enfrentados por fugirem ao objeto específico da reclamação [...]. Portanto, a reclamação não se mostra apropriada para amplo exame de todo o espectro processual ou das diversas questões suscitadas por Luís Inácio Lula da Silva [...].

15. Ante o exposto, na linha dos fundamentos adotados para deferir a medida liminar, julgo parcialmente procedente a reclamação, para: (a) reconhecer a **violação de competência do STF e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª VFSJ de Curitiba** [quebra do sigilo e levantamento do conteúdo]; (b) reconhecer a **nulidade do conteúdo de conversas colhidas ilegalmente**; (c) determinar a juntada de cópia desta decisão e a imediata baixa ao juízo reclamado dos processos [...] em trâmite nesta Corte que, por força da liminar deferida, não envolvem autoridades com prerrogativa de foro; (d) juntada de cópia integral da Pet 6.033 em mídia eletrônica ao pedido de abertura de Inquérito 4.243 (crime de embaraço às investigações) [...]. Brasília – DF, 13/06/2016. Min. Teori Zavaski – Relator.

6º Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 1.044/DF (“Deputado bolsonarista condenado por atacar a democracia” – arts. 344 do CP e 23, caput, IV c/c 18, da Lei nº 7.170/83)	Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)	Procuradoria-Geral da República (PGR)	Dep. Federal Daniel Silveira (PTB-RJ)

Decisão (fundamento e dispositivo) / Notícia

STF CONDENA DEPUTADO FEDERAL BOLSONARISTA POR ATENTADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A liberdade de expressão protege opiniões contrárias, jocosas, satíricas ou errôneas, mas não opiniões criminosas, discurso de ódio, atentados contra o Estado democrático de Direito e a democracia. E a imunidade parlamentar só é aplicável quando as manifestações têm conexão com a atividade legislativa ou são proferidas em razão desta, não podendo ser usada como escudo para atividades ilícitas. Com esse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por 9 votos a 2, condenou, nesta quarta-feira (20/4), o deputado federal Daniel Silveira

(PTB-RJ) a oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de R\$ 192,5 mil, corrigida monetariamente.

Com isso, o STF determinou a perda do mandato de deputado federal de Silveira e a suspensão de seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação. Dessa maneira, se a decisão for mantida após o julgamento de eventuais embargos de declaração e transitar em julgado, ele não poderá se candidatar nas eleições de outubro, com base na Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010).

A corte entendeu que Silveira praticou os crimes de coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal) e tentativa de impedir o livre exercício dos poderes da União (artigo 23 da Lei de Segurança Nacional — LSN 7.170/1973). Os ministros o absolveram da acusação de incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo (artigo 286, parágrafo único, do Código Penal).

Entre outras manifestações, o parlamentar defendeu o retorno do Ato Institucional nº 5, instrumento da ditadura militar, para promover a cassação de ministros do STF, com referências aos militares e aos ministros, visando a promover uma “ruptura institucional”. Ele também incitou a população, por meio de suas redes sociais, a invadir o Supremo. Prevaleceu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, seguido integralmente pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux.

Só não seguiram integralmente Alexandre os dois ministros indicados pelo presidente Jair Bolsonaro, André Mendonça e Nunes Marques. Mendonça votou para condenar Silveira à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, além de multa de R\$ 91 mil. Já Nunes Marques entendeu que as declarações estão protegidas pela imunidade parlamentar e votou pela absolvição do deputado.

Ameaças ao Supremo

Relator, Alexandre de Moraes votou para absolver Daniel Silveira de incitação à animosidade entre as Forças Armadas e o Supremo. Isso porque a pena para o crime previsto no artigo 23, II, da Lei de Segurança Nacional foi atenuada pelo novo artigo 286, parágrafo único, do Código Penal, inserido

pela Lei 14.197/2021. E a lei penal deve retroagir para beneficiar o réu.

No entanto, Alexandre entendeu que o delito de tentativa de impedir o livre exercício dos poderes da União, anteriormente previsto pelo artigo 18 da Lei de Segurança Nacional, foi encampado pelo artigo 359-L do Código Penal (atentado ao Estado democrático de Direito). No entanto, como a nova pena é mais dura, deve se aplicar a penalidade prevista na Lei de Segurança Nacional, segundo o relator.

De acordo com ele, a Constituição Federal garante a liberdade de expressão exercida com responsabilidade. Portanto, não pode ser usada para manifestações contrárias às cláusulas pétreas e aos três poderes.

“A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas ou errôneas, mas não para opiniões criminosas, para discurso de ódio, para atentados contra o Estado democrático de Direito e a democracia [...]. O Supremo já decidiu que a imunidade parlamentar só protege manifestações relacionadas à atividade legislativa ou proferidas em razão desta (AP 474). Assim, tal garantia não pode ser usada como escudo para atividades ilícitas”, declarou Alexandre de Moraes.

As frases do réu Daniel Silveira em vídeo configuram graves ameaças ao Judiciário e a seus integrantes. “No vídeo intitulado ‘Na ditadura você é livre, na democracia você é preso’, o réu começa me chamando de advogado do PCC. Escudando-se no que, de uma forma absurda, pretende ser liberdade de pensamento — o que me lembra a frase de Albert Einstein sobre a infinita estupidez humana [“Duas coisas são infinitas: o universo e a estupidez humana. Mas, em relação ao universo, ainda não tenho certeza absoluta”] —, passa o réu a instigar o povo a entrar no

STF, me agarrar pelo colarinho e me jogar em uma lixeira”, descreveu o Relator Alexandre de Moraes.

Para o relator, as declarações do deputado sobre agredir, destituir e prender ministros e extinguir o Supremo e a Justiça Eleitoral nada têm de jocosas, como alegou o parlamentar. “Trata-se de severa tentativa de intimidação dos membros da Corte. Sem um Judiciário independente e autônomo, não existe Estado Democrático de Direito. E sem Estado Democrático de Direito não existe democracia”.

O ministro relator também ressaltou que Silveira cometeu o delito de coação no curso do processo, pois ele ameaçou ministros enquanto investigado no inquérito das fake news. E repetiu as ameaças e ofensas inclusive nesta quarta, quando afirmou que o ministro era um “marginal”. O ministro entendeu que há quatro circunstâncias desfavoráveis ao deputado: culpabilidade (usar o cargo de parlamentar como escudo para crimes e descumprir decisões judiciais), conduta social (representante do povo eleito democraticamente não pode atentar contra a própria democracia), circunstâncias do crime (ter sido praticado na internet, o que multiplica seu alcance) e motivo para o delito (gerar polêmica e se reeleger).

Dessa maneira, fixou a pena final de Daniel Silveira em oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de R\$ 192,5 mil, corrigidos monetariamente. Além disso, determinou a perda do mandato de deputado federal de Silveira e a suspensão de seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação. Dessa maneira, ele não poderá se candidatar nas eleições de outubro, com base na Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010).

Preservação da democracia

Edson Fachin disse que há provas suficientes de que Daniel Silveira praticou crimes em suas declarações. Rosa Weber avaliou que as falas buscam minar a existência do Judiciário e do STF, o “último refúgio de tutela das liberdades públicas”. Já Ricardo Lewandowski opinou que as afirmações extrapolam a imunidade parlamentar.

Luís Roberto Barroso destacou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que a imunidade parlamentar não é salvo-conduto para crimes. Caso contrário, o Congresso Nacional poderia ser transformado em “reduto de criminosos”.

“Quem pensa que isso foi exercício legítimo da liberdade de expressão deveria juntar a família na sala, passar os pavorosos vídeos e, em seguida, dizer ‘esse é o país que nós queremos’, ‘nós consideramos isso normal’, e ‘vocês podem seguir esse caminho, sem que haja nenhuma consequência’”, declarou Barroso.

O ministro lembrou do histórico de Silveira, que foi expulso da Polícia Militar do Rio de Janeiro e confrontou a Justiça diversas vezes. “O vídeo é de perder a fé na condição humana. A grosseria e a baixaza não podem nem devem fazer parte da vida normal. Não podemos naturalizar a barbárie”, disse Barroso.

Dias Toffoli afirmou que, em seus 13 anos no STF, esse é o julgamento mais importante de sua carreira. Afinal, a corte está julgando a defesa da democracia do país. Nessa mesma linha, Cármen Lúcia apontou que a discussão versa sobre o Estado democrático de Direito. E, de acordo com ela, as incitações feitas por Silveira poderiam resultar em situações sociais caóticas.

Não há como argumentar que as declarações do deputado estão protegidas pela liberdade de expressão, avaliou Gilmar

Mendes. “O intuito do parlamentar é o de provocar um tipo de agressão, de constrangimento à Corte e às instituições”. Por sua vez, Luiz Fux, presidente do STF, opinou que as expressões usadas por Silveira seriam caracterizadas, em qualquer país do mundo, como “anarquia criminosa”.

Votos divergentes

Revisor do caso, Nunes Marques votou pela absolvição de Daniel Silveira. Em sua visão, as declarações do deputado são lamentáveis, mas estão protegidas pela liberdade de expressão. O ministro também entendeu que não houve coação no curso do processo, pois as ameaças de Silveira são “bravatas”, “incapazes de intimidar quem quer que seja”.

Já André Mendonça votou pela absolvição de Silveira do crime de tentativa de impedir o livre exercício dos poderes da União. Para ele, o delito previsto pelo 359-L do Código Penal (atentado ao Estado democrático de Direito) é diferente ao anteriormente previsto pelo artigo 18 da Lei de Segurança Nacional.

Assim, Mendonça avaliou que o parlamentar cometeu apenas o crime de coação no curso do processo. Por isso, votou para condená-lo a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, com multa de R\$ 91 mil.

Defesa do deputado

Em sustentação oral, o advogado Paulo César Rodrigues de Faria defendeu a inocência de Daniel Silveira, alegando a existência de irregularidades durante o andamento da ação penal. Segundo o advogado, não é cabível a prisão preventiva de parlamentares.

Além disso, Faria argumentou que era preciso haver comunicação prévia da prisão do parlamentar, de até 24 horas, à Câmara dos Deputados para deliberação de medidas. De acordo com o advogado, a informação ocor-

reu somente três dias após o fato, quando Silveira já estava preso, e a casa legislativa tem instrumentos necessários para punir seus integrantes, inclusive com a cassação de mandatos.

Para a defesa, houve também desrespeito à imparcialidade do juiz, pois o STF não pode ser, ao mesmo tempo, acusador, vítima e julgador. Na visão do advogado, diante da suposta prática de crime contra a honra, o caminho seria o ajuizamento de ação penal privada por representação.

Pedido de condenação

Já a Procuradoria-Geral da República pediu a condenação de Daniel Silveira pelos crimes de coação no curso do processo e atentado ao Estado Democrático de Direito (artigos 344 e 359-L do Código Penal). Segundo a vice-procuradora-geral da República, Lindôra Araújo, o discurso que incentiva e instiga a violência não está amparado pela Constituição Federal.

Para a procuradora, Silveira, por meio de suas redes sociais, usou mensagens depreciativas e linguagem repugnante capazes de pôr em perigo a paz pública, colocou em xeque a existência do Poder Judiciário e atacou o direito de personalidade de um dos ministros, mediante grave ameaça à sua integridade física.

A PGR entende que as condutas praticadas pelo parlamentar preenchem os elementos objetivos do crime de coação ao processo, na medida em que atingiram a Justiça como instituição e como função, e de atentado à soberania, pois tentaram impedir o exercício dos poderes constitucionais. A seu ver, as ações tinham o objetivo de constranger os ministros do STF a não praticarem atos legítimos, compreendidos nas suas funções, [que] o discurso de apoio à intervenção militar, a lembrança de eventos como

os ataques com explosivos à sede do STF e as várias ameaças dirigidas aos magistrados nos vídeos divulgados por Silveira são indicativos de risco à segurança de um órgão de Estado. Com informações da assessoria de imprensa do STF [...] (RODAS, Sérgio. STF condena Daniel Silveira a 8 anos e 9 meses

de prisão e perda do mandato. *Revista Consultor Jurídico*, 20 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-20/stf-condena-silveira-anos-meses-prisao-perda-mandato?imprimir=1>>. Acesso em: 26 abri. 2022)

7º Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ADPFs 964, 965, 966 e 967 ("Suspensão do decreto que concedeu o benefício da graça ao deputado bolsonarista")	Min. Rel. Rosa Weber do Supremo Tribunal Federa (STF)	Rede Sustentabilidade e outros	Presidente da República, Advogado-Geral da União (AGU)

Decisão fustigada: Decreto Presidencial

DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 2022

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do DL 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e

Considerando que a prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito, inspirado em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e responsável;

Considerando que a liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade em todas as suas manifestações;

Considerando que a concessão de indulto individual é medida constitucional discricionária excepcional destinada à manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos na tripartição de poderes;

Considerando que a concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis;

Considerando que ao Presidente da República foi confiada democraticamente a missão de zelar pelo interesse público;

Considerando que a sociedade se encontra em legítima comoção, em vista da condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente fez uso de sua liberdade de expressão;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no inciso IV do *caput* do **art. 23**, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14/12/1983; e

II - no **art. 344** do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 – Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é **incondicionada** e será concedida **independentemente do trânsito em julgado** da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as **penas privativas de liberdade, a multa**, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívi-

da Ativa da União, e as **penas restritivas de direitos**.

Brasília, 21 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(Publicado no DOU, Ano CLX,0 Nº 75-D

8º Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ADPF 651/DF ("Decretos ambientais")	Plenário do Supremo Tribunal Federa (STF)	Rede Sustentabilidade, Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)	Presidente da República, Advogado-Geral da União (AGU)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF DERRUBA DECRETOS PRESIDENCIAIS INCONSTITUCIONAIS

STF forma maioria para declarar a inconstitucionalidade de Decretos Presidenciais por afronta ao princípio da vedação do retrocesso institucional em matéria ambiental e o da participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas ambientais: i) Decreto 10.224/2020 que extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do FNMA) e, por arrastamento, da Portaria MMA 240/2020; ii) Decreto 10.239/2020 que excluía a participação dos Governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal; iii) Decreto 10.223/2020 que extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia.

ATAS DE JULGAMENTO

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, que acompanhavam o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora); do voto da Ministra Rosa Weber, que divergia parcialmente da Relatora, conhecendo do aditamento apenas quanto ao item "b" da petição, acompanhando, no mais, integralmente a Relatora quanto à inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto n. 10.224/2020, e, ainda, por arrastamento, declarava a inconstitucionalidade da Portaria do Ministério do Meio Ambiente 240, de 21 de maio de 2020; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava a

Relatora, dela divergindo apenas no tocante ao aditamento, acompanhando, no ponto, o voto da Ministra Rosa Weber, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 27.4.2022.

Decisão: Após o voto da Ministra Cármen Lúcia (Relatora), que recebia o aditamento à petição inicial, conhecendo da presente arguição como ação direta de inconstitucionalidade e, se não superada a questão referente ao aditamento, mantinha o objeto da matéria questionada restrito à validade constitucional ou não do Decreto n. 10.224, de 2020, julgando a ação procedente para declarar inconstitucional a norma do art. 5º do Decreto n. 10.224/2020, pela qual se extinguiu a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, restabelecendo-se, no ponto, o disposto no Decreto n. 6.985/2009, pelo qual alterado o art. 4º do Decreto n. 3.524/2000, mas, se acolhido pelo Plenário o aditamento, estendia a parte dispositiva para também julgar procedente a ação para a) declarar a inconstitucionalidade do Decreto n. 10.239/2020, especificamente no ponto em que excluía a participação de Governadores no Conselho Nacional da Amazônia Legal, restabelecendo-se o inc.

III do art. 3º do Decreto n. 1.541, de 27 de junho de 1995; b) declarar a inconstitucionalidade do inc. CCII do art. 1º do Decreto n. 10.223/2020, especificamente no ponto em que se extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia; no que foi integralmente acompanhada pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes; do voto do Ministro André Mendonça, que não aditava a inicial, conhecia da arguição, não a recebendo como ação direta de inconstitucionalidade, e julgava procedente a arguição, com eficácia *ex nunc*; e do voto do

Ministro Nunes Marques, que não aditava a inicial, não conhecia da arguição e, caso vencido, julgava improcedentes os pedidos, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Luiz Carlos Ormay Júnior; pelo interessado, o Ministro Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União; *pelo amicus curiae*, o Dr. Carlos Nicodemos Oliveira Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 7.4.2022.

9º Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
<p>ACiv 500.9424-12.2022/PR <i>("Operação Agrofantasma".</i> Assuntos: 1. Indenização por dano material, Responsabilidade civil; 2. Prisão Ilegal, Indenização por Dano Moral Responsabilidade da Administração; 3. Sistema Prisional, Garantias Constitucionais</p>	<p>Augusto Cesar Pansini Gonçalves – Juízo Substituto da 6ª Vara Federal de Curitiba</p>	<p>Gelson Luiz de Paula, Nelson José Macarroni e Roberto Carlos dos Santos (agricultores familiares)</p>	<p>União – Advocacia Geral da União (AGU)</p>

Decisão (fundamento e dispositivo)

AGRICULTORES PEDEM INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS A OPERAÇÃO AGROFANTASMA

AÇÃO INDENIZATÓRIA. [...] Três agricultores familiares dos municípios de Iratí e Inácio Martins — no interior do Paraná — ajuizaram ação contra a União em que pedem indenização por danos morais e materiais sofridos em consequência da chamada Operação Agrofantasma, que investigava supostas irregularidades na gestão de recursos e distribuição de produtos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

Gelson Luiz de Paula, Nelson José Macarroni e Roberto Carlos dos Santos foram presos em 2013 por decisão do então juiz Sergio Moro, atualmente candidato à Presidência da República pelo Podemos [depois

pelo União Brasil, que excluiu Moro da disputa presidencial], com a justificativa de que eles estariam envolvidos em “crimes de colarinho branco”, mesmo sem nenhum antecedente criminal e com os três colaborando com as investigações. Eles já haviam presidido a Associação dos Grupos de Agricultura Ecológica São Francisco de Assis e tinham rendimentos que variavam de um a dois salários mínimos.

“Esses agricultores sequer tinham entrado em uma delegacia antes e nunca tinham sofrido qualquer indiciamento. O Roberto e o Gelson passaram 48 dias presos e o Nelson ficou 64 dias. Eles tiveram pouco acesso

aos seus familiares e tiveram uma série de danos psicológicos como depressão, crises de pânico e ansiedade. Os filhos dos acusados também sofreram *bullying* na escola”, contou a advogada Naiara Bittencourt, que representa os autores. Ela diz que, além dos danos emocionais e morais, os agricultores também sofreram danos materiais, já que foram presos na época de plantio e perderam toda a safra das culturas de verão. Os contratos da associação com o PAA foram suspensos e alimentos entregues não foram pagos. Um dos agricultores, Gelson de Paula, havia sido contratado pela prefeitura de sua cidade como consultor em plantio agroecológico e foi exonerado após a prisão.

A preventiva decretada por Moro contrariou posicionamento do MPF, que recomendou medidas cautelares. “Assim que os policiais chegaram às casas desses agricultores, tiveram acesso a todos os documentos. Esse argumento de que eles estariam envolvidos com crimes do colarinho branco não se aplica a agricultores que ganhavam até dois salários mínimos mensais. Foram presos com base na palavra de uma única testemunha que disse que eles pediam que assinassem recibos ao receberem os alimentos. Só que é assim que funciona o programa”, afirma a advogada. Os três agricultores foram presos por policiais fortemente armados e um deles ficou algemado pela cintura, com algemas no cinto. “Os policiais perguntavam se esses agricultores tinham iates, barcos de luxo, dólares guardados”, lembra ela.

Na sentença do último processo da Operação *Agrofantasma* – expedida em fevereiro de 2017 –, a juíza Gabriela Hardt afirmou que não “restou comprovada a materialidade dos crimes narrados na denúncia, sendo a absolvição dos acusados medida que se impõe”. A tal operação terminou com todos

os acusados absolvidos. O MPF não recorreu de nenhuma decisão e em suas alegações finais pediu absolvição com o argumento de que não restou comprovado prejuízo patrimonial à entidade pública federal.

De 2013 até 2017, contudo, os acusados arcaram com todo o ônus social nas cidades em que vivem. Um deles chegou a ser impedido de frequentar a igreja. A prisão dos acusados teve grande apelo midiático — um dos textos veiculados pela imprensa afirma que os agricultores “tiravam comida da boca de crianças”. [...] (SANTOS, Rafa. *Agricultores processam União por prisão injusta decretada por Sergio Moro*. *Revista Consultor Jurídico*, 14 mar. 2022)

TODOS ABSOLVIDOS! [...] em 2013, a Polícia Federal deflagrava a Operação *Agrofantasma*, com o objetivo de investigar supostas fraudes no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). À época, o então juiz Sergio Moro, da 13ª Vara Federal de Curitiba, decretou a prisão preventiva de ao menos dez agricultores de 14 municípios do Paraná. Eles ficaram presos de 60 a 90 dias, antes mesmo do processo criminal. De 2013 até 2020, a operação apresentou oito ações penais, conduzidas pelo MPF, tendo como acusados cerca de 40 pessoas, entre pequenos agricultores e funcionários da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). Até meados de 2019, sete dessas ações haviam sido concluídas, com absolvição de todos os acusados.

A última ação penal da operação envolvia a Associação Hortifrutigranjeiros do Município de Ponta Grossa, na qual sete agricultores e um funcionário da Conab foram acusados de formação de quadrilha, estelionato, peculato e prevaricação, alguns responderam também por falsidade ideológica e falsificação de documento público. A

denúncia era de que, por meio de falsidade nas declarações de aplicação dos recursos vindos do PAA, os acusados estavam desviando verbas públicas em proveito próprio. Na Sentença, expedida em fev. 2020, pela juíza Gabriela Hardt, ficou constatada a falta de provas para as acusações: “diante do panorama apresentado, reputo que não restou comprovada a materialidade dos crimes narrados na denúncia, sendo a absolvição dos acusados medida que se impõe”.

A operação Agrofantasma chegou ao fim, assim, depois de quase sete anos, com todos os acusados absolvidos. O MPF não recorreu de nenhuma sentença. [...] (BIANCHINI, Lia. Perseguição de Moro a agricultores termina com todos absolvidos. Operação Agrofantasma ajudou a desmontar Programa de Aquisição de Alimentos. *Brasil de Fato*, 23 mar. 2020)

10º Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ACiv 000.8034-16.2016/SP (indenização por grampo em escritório)	Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1ª T.TRF-3)	Roberto Teixeira – advogado de Lula	União – Advocacia Geral da União (AGU)

Decisão (fundamento e dispositivo)

UNIÃO CONDENADA A INDENIZAR ADVOGADO DE LULA POR GRAMPO EM ESCRITÓRIO

[...] A 1ª Turma do TRF-3, em 26/4/2022, condenou a União a indenizar em R\$ 50 mil o advogado Roberto Teixeira – responsável pela defesa do ex-presidente Lula em processos relativos à Lava Jato – devido à interceptação telefônica de seu número de celular e à quebra do sigilo das comunicações de seu escritório.

As decisões foram proferidas em 2016 pelo então juiz Sergio Moro, que tornou públicos os diálogos de Lula com Teixeira. Ele alegou não ter identificado “com clareza” a relação de cliente e advogado, já que Teixeira não estava listado como representante de Lula em um dos processos na Justiça Federal do Paraná. Na mesma ação, contudo, constava o nome do advogado Cristiano Zanin Martins, sócio do escritório de Teixeira.

Moro havia considerado as medidas necessárias devido a supostos “indícios do envolvimento direto” de Teixeira na aquisição do sítio em Atibaia (SP) que era alvo das investigações. No ano passado, o STF reconheceu a suspeição de Moro e a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para julgar Lula, e com isso o processo foi anulado. A ratificação da denúncia foi mais tarde [...] (CONJUR. União deve indenizar advogado de Lula por grampo em escritório, decide TRF-3. *Revista Consultor Jurídico*, 27 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-abr-27/uniao-indenizar-advogado-lula-grampo-escritorio>>. Acesso em: 28 abr. 2022)

11 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 501.4404-86.2019/SC Inq 501.8469.32.2016	1ª Vara Federal de Florianópolis/SC	Ministério Público Federal (MPF)	Luiz Carlos Cancellier de Oliva, Mikhail Vieira de Lorenzi Cancellier e outros 21

Decisão (fundamento e dispositivo) / Divulgação

INVESTIGAÇÃO DA LAVA JATO QUE LEVOU AO SUICÍDIO O REITOR CANCELLIER, DA UFSC

MPF divulgou a íntegra da ação penal 501.4404-86.219, **desdobramento da Operação Ouvidos Moucos** – inquérito policial 501.8469-32.2016.404.7200, 1ª VF Florianópolis/SC **da lavra do** procurador da República André Stefani Bertuol, em 21.06.2014

A apuração (compilação resumida): A apuração no MPF começou em 30/1/2014 a partir de representação que relatava possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais recebidos pela UFSC referentes ao Ensino a Distância (EaD), ligado ao curso de licenciatura em Física. A representação foi remetida à Controladoria Geral da União (CGU) em Santa Catarina, sendo elaborado o Relatório de Demandas Externas nº 201407738, que apurou o desvio de verba pública federal no âmbito do programa de educação a distância no sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), inicialmente no curso de Física, com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária (Fapeu).

Com base nas constatações da CGU, o MPF encaminhou o Procedimento Investigatório à Polícia Federal, que instaurou o Inquérito Policial nº 501.8469-32.2016.4.04.7200 para investigação inicial do crime de peculato e outros. As investigações se expandiram e revelaram um esquema criminoso muito mais amplo e arraigado na UFSC, uma vez que as vulnerabilidades nos controles de verbas do EaD eram aproveitadas por outros cursos

além do de licenciatura em Física, notadamente o de Ciências da Administração, que concentrava o maior volume de recursos disponíveis para o Programa.

Assim como a CGU, o TCU constatou paralelamente que o programa UAB da UFSC era parcialmente executado por fundações de apoio e com baixa transparência na realização das despesas, tendo em vista que os valores aplicados pelas Fundações de Apoio (FAP) não podem ser identificados por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e as prestações de contas disponibilizadas por essas fundações em seus sítios eletrônicos não demonstram a destinação integral dos recursos geridos. O objeto de investigação do TCU foi o Contrato 164/2014, tratado como Projeto 178/2014 na Fapeu e que teve como objetivo a prestação de serviços de apoio administrativo e financeiro para a execução de despesas de custeio do EaD nos cursos de Física, Matemática, Biologia, Letras Espanhol e Núcleo UAB (recursos de custeio).

Organização Criminosa: Referente aos ilícitos criminais no pagamento de bolsas e custeio dos cursos a distância vinculados à Administração, composta por **Gilberto de Oliveira Moritz, Marcos Baptista Dalmau, Maurício Fernandes Pereira, Alexandre Marino Costa, Rogério da Silva Nunes, Eduardo Lobo**, Marilda Todescat, Roberto Moritz da Nova e Denise Aparecida Bunn.

A atividade ilícita do grupo baseava-se no comando e gestão dos recursos destinados ao Ensino a Distância ligado ao curso de Administração da UFSC, fossem recursos de custeio repassados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e órgãos do governo para implementação de atividades gerais na Instituição, fosse o gerenciamento do pagamento das bolsas a profissionais que trabalhavam nos projetos específicos (coordenadores, professores conteudistas, tutores, etc.).

A execução da ação criminal passava necessariamente por manter o controle das atividades ligadas ao ensino a distância, principalmente no curso de Administração, pois desta forma o grupo teria a gestão dos recursos de custeio e seria responsável tanto pelo encaminhamento dos projetos como também pela execução financeira do custeio e das bolsas, informando aos órgãos competentes a quem deviam pagá-las. Para manter o domínio dos recursos e efetivar os desvios, ocupavam cargos-chave na UFSC. Foi constatado que, entre 2008 e 2016, sempre algum membro do grupo ocupou a direção do Departamento de Ciências da Administração (CAD/UFSC), condição que propiciou sua manutenção no topo dos projetos de educação a distância do curso de Administração.

No mesmo período, entre 2008 e 2016, do total de 60 professores do CAD/UFSC, seis deles (Gilberto de Oliveira Moritz, Marcos Baptista Dalmau, Maurício Fernandes Pereira, Alexandre Marino Costa, Rogério da Silva Nunes e Eduardo Lobo) receberam de todos os projetos o equivalente a 43% do montante total percebido pelo Departamento. Esses seis professores receberam mais de R\$ 6 milhões de um total de R\$ 14 milhões pagos aos 60 professores do CAD/UFSC via

fundações de apoio da UFSC e via Capes (a título de bolsas do Sistema UAB).

O ensino a distância era a principal fonte de remuneração extra desse grupo de professores, financiado com recursos do Sistema UAB e também de outras fontes federais, como por exemplo o Ministério da Saúde. Os valores por eles percebidos, demonstrados no Relatório Final do Inquérito da Polícia Federal, foram alcançados porque as funções de coordenação, subcoordenação, supervisão e de professores bolsistas dos projetos do Departamento de Administração sempre lhes eram alocadas em detrimento dos demais professores.

Com o crescimento do ensino a distância na UFSC, foi criado o Laboratório de Produção de Recursos Didáticos para formação de Gestores (LabGestão), vinculado ao CAD/UFSC e coordenado por Gilberto de Oliveira Moritz. O grupo se valia das verbas do EaD/UAB para manter o custo de significativa parcela dos recursos humanos ligados ao LabGestão, entre eles Denise Aparecida Bunn e Roberto Moritz da Nova, também denunciados. Eles e outros membros da equipe do laboratório (celetistas, contratados), além de apoiar a execução do EaD/UAB, eram utilizados como força de trabalho para auxiliar na execução de outros projetos de EaD financiados com recursos públicos e coordenados sob o interesse do grupo denunciado.

Os crimes cometidos por essa organização criminosa, conforme a denúncia do MPF:

1. Peculato – art.312 do CP, pela concessão e pagamento irregular de bolsas pela IFES, Fundações de Apoio e Capes de forma irregular, em valor superior ao limite estabelecido, a pessoas não vinculadas à execução do objeto pactuado, bem como pela acumulação indevida de bolsas no sis-

tema Universidade Aberta do Brasil (UAB) ou, sem contraprestação, pagas ao próprio grupo “penca de coordenadores”.

2. Concussão – art. 316 do CP, pela cobrança de metade das bolsas.

3. Peculato – art. 312 do CP, pela apropriação de verbas públicas recebidas por meio de contratos de trabalho com jornadas fictícias, constituição da empresa R&A Serviços Gráficos, simulação de bolsas para suposta compra de equipamentos.

4. Inserção de dados falsos em sistemas de informações e violação de sigilo funcional – arts. 325, § 1º, I e II e § 2º c/c art. 313-A, todos do CP, pela concessão de senhas e sistema paralelo de controle do pagamento de bolsas.

5. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores – art. 1º *caput* e § 4º da Lei 9.613/98.

6. Lavagem de dinheiro - art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Assessoria de Comunicação do MPF/SC, em 24/06/2014

12 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
OFÍCIO 057/2021 MP-TCU Ref. TCS 005.262/2021-6, 016.991/2015-0 e 035.857/2015-3 (operações ilegais da Lava Jato e Moro de <i>revolving door</i> e <i>lawfare</i>)	Tribunal de Contas da União (TCU)	Ministério Público junto ao TCU	Procuradores da Lava Jato em Curitiba e ex-juiz Sergio Moro

Decisão (fundamento e dispositivo) / Ofício

OPERAÇÕES ILEGAIS DA LAVA JATO – **REVOLVING DOOR E LAWFARE**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – Gabinete do Subprocurador-Geral–Ofício nº 057/2021 (GAB) à Sua Excelência Bruno Dantas – Ministro Relator dos TCS 005.262/2021-6, 016.991/2015-0 e 035.857/2015-3. Assunto: indícios de irregularidades envolvendo a operação Lava Jato e a empresa Odebrecht S.A.

Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, recentemente, em 01.02.2021, ofereci representação junto a essa Corte no intuito que o Tribunal apurasse os **prejuízos ocasionados aos cofres públicos pelas operações supostamente ilegais** dos membros da Lava Jato de Curitiba e do ex-juiz Sergio Moro, mediante **práticas ilegítimas de revolving door**, afetando a empresa Odebrecht S.A., e **lawfare**, conduzido **contra pessoas investigadas** nas operações efetivadas no âmbito da chamada Operação Lava Jato.

As informações apresentadas foram juntadas ao TC 005.262/2021-6 cuja relatoria é de Vossa Excelência por prevenção. Diante da correlação dos temas e considerando os processos em curso que acompanham os desdobramentos, no âmbito deste Tribunal, de acordos de leniência firmados pela empresa Odebrecht com outros órgãos, em especial no âmbito dos TCS 016.991/2015-0 e 035.857/2015-3, ambos de relatoria de Vossa Excelência;

Considerando que o primeiro trata da análise de inidoneidade de empresas por **fraude à licitação de montagem eletromecânica da Usina Termonuclear de Angra III**, no qual se avalia, em profundidade, os efeitos dos acordos de leniência firmados pelo MPF na declaração de inidoneidade das empresas participantes dos acordos, entre elas a supracitada empresa;

Considerando que o segundo processo cuida de acompanhamento atuado com o intuito de fiscalizar o processo de celebração do **acordo de leniência entre a Controladoria Geral da União (CGU) e a empresa Odebrecht S.A;**

Considerando as recentes notícias divulgadas pela mídia no sentido de que o **ex juiz Sergio Moro teria se tornado sócio da empresa de consultoria Alvarez & Marsal,** administradora judicial da Odebrecht S.A no processo de recuperação judicial;

Considerando as notícias de que o referido ex-juiz teria **orientado procuradores do Ministério Público** em questões relativas a informações constantes nos sistemas daquela empresa;

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski do STF retirou o sigilo das conversas entre o ex-juiz e os procuradores da Operação Lava Jato;

Considerando que, na qualidade de juiz federal, o Sr. Sergio Moro **homologou acordos de leniência** firmados entre o Ministério Público Federal e a empresa Odebrecht S.A;

Considerando que, na qualidade de juiz, a atuação do Sr. Sergio Moro, seja nas decisões proferidas nos processos judiciais, seja nas exigências contidas nos acordos de leniência, pode ter contribuído para a situação de insolvência da empresa;

Considerando que o administrador judicial, do qual se exige que seja **profissional idôneo** (Lei 11.101/2005, art. 21, caput), exerce **múnus público**, devendo observância aos princípios constitucionais;

Considerando o dever **de fidúcia, lealdade e diligência**, que deve reger a atuação do administrador judicial;

Considerando que está a cargo do Poder Público, na pessoa do juiz, **designar como administrador judicial** pessoa que cum-

pra os requisitos jurídicos, fiscalizá-lo no cumprimento de seus deveres, definir sua remuneração, bem como destituí-lo (Lei 11.101/2005, arts. 21, 22 e 24);

Considerando o risco de **conflito de interesses** que pode surgir quando o **mesmo agente**, em um primeiro momento, **atua em processo judicial que interfere no desempenho econômico e financeiro da empresa** e, em um segundo momento, **aufere renda, ainda que indiretamente com o processo de recuperação judicial** para o qual seus atos podem ser contribuídos e;

Considerando, por fim, a repercussão e os impactos que o bom andamento da **Recuperação Judicial** pode ter na possibilidade de o **erário ser ressarcido** dos prejuízos causados pelas atividades ilícitas da empresa Odebrecht S.A, e a evidente competência dessa Corte de Contas para velar pela legitimidade e pela moralidade dos atos do poder público, zelar pela economicidade e assegurar o devido ressarcimento de prejuízos ao erário:

Venho solicitar e propor a Vossa Excelência que, na qualidade de relator dos TCs 005.262/2021-6, 016.991/2015-0 e 035.857/2015-3, adote medidas no sentido de:

a) oficiar ao Excelentíssimo Ministro do STF, Sr. Ricardo Lewandowski, a fim de solicitar o compartilhamento das mensagens trocadas entre os procuradores do Ministério Público e o ex-juiz Sr. Sergio Moro;

b) oficiar ao juízo da Recuperação Judicial da empresa Odebrecht S.A a fim de solicitar o compartilhamento da documentação relativa à escolha do administrador judicial e as análises que fundamentaram a definição do juízo pela empresa de consultoria Alvarez & Marsal, bem como os valores de remuneração que foram estabelecidos;

c) realizar oitivas das empresas Alvarez & Marsal e Odebrecht S.A para que se manifestem quanto aos fatos narrados e;

d) avaliar a conveniência e oportunidade de se estabelecer, cautelarmente, a suspensão de qualquer pagamento à empresa Alvarez & Marsal, no âmbito da Recuperação

Judicial da empresa Odebrecht S.A, até que o Tribunal avalie o mérito da questão.

Sendo, pois, o que tinha a informar, a encaminhar e a solicitar, aproveito o ensejo para manifestar protestos de estima, respeito e consideração a V. Ex.^a. Atenciosamente, Lucas Rocha Furtado – Subprocurador-Geral

13 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 667.263/PB (2021/0151273-4)	6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Marcia de Figueiredo Lucena Lira e Outro – requerentes	Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PB) Ministério Público Federal (MPF) – requeridos Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJ-PB) – impetrado

Decisão (fundamento e dispositivo) / Ofício

OPERAÇÃO CALVÁRIO – LAWFARE LAVAJATISTA NA PARAÍBA I

EMENTA PROCESSUAL PENAL. Pedidos de extensão em *habeas corpus*. “operação calvário II”. Art. 2º da Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa) e art. 1º da Lei 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro). Ordem concedida em parte para **substituir a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial pela obrigação de pedir autorização judicial para os afastamentos superiores a 7 (sete) dias**. Necessidade de extensão. Similitude identificada e reforçada pelo excesso de prazo da restrição. Cautelar que perdura por aproximadamente dois anos. Inexistência de previsão para a prolação de sentença. Manutenção que se mostra carente de razoabilidade. Flexibilização que se impõe.

1. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580 do CPP).

2. Caso em que **o paciente do writ foi beneficiado com a substituição da proibição de ausentar-se da comarca sem autoriza-**

ção judicial pela obrigação de pedir autorização judicial para os afastamentos superiores a 7 (sete) dias, para desempenho de atividades profissionais. Requerente que, inobstante não seja advogado, necessita ausentar-se da comarca para realizar atividade político-partidária e palestras.

3. A **manutenção da cautelar de proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial por aproximadamente 2 anos, em processo que não conta sequer com instrução em andamento, sem previsão para a prolação de sentença**, tem se mostrado despida de razoabilidade.

4. Assim como a **segregação cautelar, a manutenção das cautelares alternativas não pode ocorrer de forma indefinida, de modo a transmutar-se em sanção penal sem sentença condenatória**, razão pela qual o momento se mostra adequado para realizar a flexibilização de tal medida, pois não só em se tratando de prisão preventiva, mas de qualquer medida cautelar, deve ser observado o princípio da provisoriedade. Precedente.

5. Pedidos deferidos para substituir a medida cautelar de proibição das requerentes Márcia Lucena de Figueiredo Lira e Denise Krummenauer se ausentarem da comarca pela obrigação de pedirem autorização judicial para os afastamentos superiores a 7 (sete) dias, para desempenho de atividades profissionais, sem prejuízo da comunicação a posteriori dos deslocamentos feitos em lapso temporal inferior, no prazo a ser definido pelo Desembargador relator do feito, que poderá ainda fixar novas medidas ou revogar as fixadas, por fatos supervenientes, desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **deferir o pedido de extensão de Márcia Lucena de Figueiredo Lira e Denise Krummenauer**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 08/03/2022. Min. Sebastião Reis Júnior – Relator

14 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 46.987/PB (Operação Calvário)	Supremo Tribunal Federal (STF)	Ricardo Coutinho	Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa - PB

Decisão (fundamento e dispositivo) / Ofício

OPERAÇÃO CALVÁRIO - *LAWFARE* LAVAJATISTA NA PARAÍBA II

DECISÃO: Trata-se de **reclamação constitucional proposta por Ricardo Vieira Coutinho em face de decisão da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa-PB**, nos autos do processo **000326966.2020.815.2002**. Na petição inicial, alega-se que ofenderia a autoridade desta Corte, consubstanciada na decisão do **Inq 4.435** AgR-Quarto, decisão da Justiça Comum que se reconheceu competente para julgar crimes comuns em conexão com crimes eleitorais. O reclamante narra que a autoridade reclamada teria recebido denúncia contra si e outros doze réus, em que lhe são imputados os **crimes de corrupção passiva (art. 317, parágrafo 1º, c/c 327, parágrafo segundo, ambos do CP)** por duas vezes; o **crime licitatório previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93** e, por fim, o **crime de peculato (artigo 312 do Código Penal)**, por trinta e três vezes. Porém, a inicial

acusatória também descreveria a prática de **crimes eleitorais pelo reclamante, especialmente o do art. 350 do Código Eleitoral**. Pleiteia a declaração da incompetência da autoridade reclamada para conhecer do processo e a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. A autoridade reclamada prestou informações. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação e, no mérito, pela improcedência do pedido. [...]. É o relatório. Decido.

I - Da aderência entre os fatos narrados na inicial e o precedente paradigma: resguardo da autoridade da decisão desta Suprema Corte no AgR-quarto no **Inq 4.435/DF** pelo Plenário desta Suprema Corte [...].

Naquela oportunidade, ao proferir meu voto, ressaltei que “as hipóteses de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário representam um desafio no que toca à definição

do juízo natural. Nesses casos, a tradição constitucional e a opção do legislador têm sido pela reunião dos feitos em um só Juízo, evitando-se, dessa forma, soluções díspares sobre fatos semelhantes. Nos casos de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada”.

Na presente hipótese, o reclamante aduz, em síntese, estar constituída a **violação ao precedente elencado em razão do recebimento da denúncia e da aplicação de medidas cautelares por juízo incompetente – órgão da Justiça Estadual comum – em detrimento da Justiça Eleitoral**, especializada pela matéria. Ressalta que, apesar de a narrativa acusatória apontar para a prática de **delitos de natureza eleitoral (Caixa 2 e crimes conexos)**, o juízo reclamado teria afirmado sua competência para processar e julgar a Ação Penal em comento, ainda que não estivesse amparado pela teoria do juízo aparente. Com isso, procedendo a um juízo de admissibilidade, reputo configurada a aderência dos fatos narrados na inicial, i.e., a situação específica do reclamante, ao paradigma ora utilizado (AgR-quarto no INQ 4.435/DF).

II - Da presença, na denúncia, de imputações que denotam a **prática de delitos de natureza eleitoral**. Analisando o cerne da questão posta, é possível verificar que a irresignação trazida à baila merece acolhida. A narrativa da denúncia expõe um sistema criminoso em que estão reconhecidamente inseridos delitos eleitorais. Embora o Ministério Público não tenha pedido a condenação por sua prática, descreveu os elementos típicos potencialmente suficientes para fundamentá-la, se fosse o sentenciante competente para a matéria. [...].

Avulta da moldura fática a íntima conexão entre delitos de cunho administrativo e de cunho eleitoral, pois alguns dos valores ilicitamente recebidos foram destinados a financiamento de campanha eleitoral, denotando, por conseguinte, substrato fático que se subsume ao **delito de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE)**. Nesse sentido, cumpre ressaltar que, segundo a garantia fundamental do **juiz natural, prevista pelo art. 5º, XXXVIII e LIII**, da Constituição de 1988, os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção.

Por sua vez, a fixação da competência deve obedecer a determinadas características como: a legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; a imperatividade, o que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes; a imodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (perpetuatio jurisdictionis); e a indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possua para outro órgão. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública, posto que fundada em princípios de interesse geral (PULIDO, Carlos Bernal, *El derecho de los derechos Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales*, p. 362).

Nessa linha argumentativa, fundamenta-se a importância do **respeito à garantia constitucional do juiz natural e da devida observância dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência** como direitos fundamentais que tocam a liberdade individual e devem ser resguardados por esta Suprema Corte. Destarte, deve-se **reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, nos termos do paradigma abstrato fixado**

por esta Suprema Corte no julgamento do Inquérito 4.435 AgR-Quarto.

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para **declarar a incompetência da 3ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB** e determinar, com relação ao reclamante, **a remessa dos autos do**

processo 0003269-66.2020.815.2002 à Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba.

Esclareço que o juízo competente deverá se manifestar sobre a convalidação dos atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, nos termos do art. 567 do CPP. Publique-se. Brasília, 26/05/2021. Min. Gilmar Mendes – Relator

15 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Portarias do PGR Instituem forças-tarefas da Lava Jato nos Núcleos Curitiba, Rio de Janeiro e Brasília	Foro: STF ou STJ; comum: SJF Curitiba, Rio de Janeiro e Brasília	Procuradores da República	Empresários e políticos geralmente ligados aos governos Lula, Dilma e seus aliados nos estados e municípios

MPF: O CASO LAVA JATO

A **Operação Lava Jato**, uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve **início em março de 2014**. Na época, **quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba**. A operação apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, e contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3.

Por causa da complexidade do esquema, políticos e econômicos, novas frentes de investigação foram abertas em vários estados como Rio de Janeiro, São Paulo e no Distrito Federal. Também resultou na instauração de inquéritos criminais junto ao STF e STJ para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função.

No MPF, a condução das investigações ficou a cargo de procuradores da República, que estruturaram o trabalho investigativo em forças-tarefas. A primeira delas surgiu em Curitiba. Em seguida, portarias regulamentaram o funcionamento das forças-tarefas

no Rio de Janeiro e em São Paulo. Equipes da operação atuaram ainda nos TRFs da 2ª região (RJ/ES) e 4ª região (RS/SC/PR).

Entre as características de uma força-tarefa estão a provisoriedade e a transitoriedade. Nesse modelo, o procurador natural escolhe colegas do MPF para auxiliá-lo. O ato que autoriza a atuação conjunta cabe ao procurador-geral da República e está condicionado à manifestação favorável das unidades nas quais estão lotados os indicados.

A designação de um procurador para atuar em uma FT pode se dar nos modelos de acumulação –

quando o indicado mantém o trabalho integral no próprio ofício – ou de desoneração, quando se afasta do trabalho ordinário de forma parcial ou total.

Após mais de seis anos de funcionamento ininterrupto, período em que as designações para atuação conjunta foram prorrogadas, **em 2021, o trabalho foi incorporado pelos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos)**. Previsos na Resolução 146, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) des-

de 2013, os Gaecos conferem estabilidade e caráter duradouro às investigações. Também resolvem a questão das designações precárias dos integrantes das forças-tarefas, uma vez que os componentes têm mandato renovável de dois anos.

Em primeira instância – no caso do Paraná e do Rio de Janeiro –, os processos e inquéritos resultantes da Lava Jato passam a compor o acervo dos Gaecos, e o procurador natural, nesse caso, é auxiliado por um grupo permanente, formado a partir de critérios objetivos nas próprias Procuradorias da República no respectivo estado.

Nas portarias que oficializaram o modelo, a PGR previu período de transição, incorporando aos Gaecos os procuradores das forças-tarefas lotados naqueles estados e prorrogando as designações dos que são cedidos por outras unidades do MPF. Atualmente, os Gaecos estão presentes em Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pará e Amazonas – e está prevista a criação de outro no Rio de Janeiro. No caso de São Paulo, por decisão da procuradora titular do 5º Ofício Criminal, parte dos feitos decorrentes da operação foi redistribuída na própria unidade.

Por que Lava Jato?

O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora os trabalhos tenham avançado para outros rumos, o nome inicial se consagrou.

No primeiro momento, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o MPF recolheu provas de um **imenso esquema criminoso de corrupção**

envolvendo a Petrobras. Nesse esquema, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. **O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados.** Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.

Como funcionava o esquema

As empreiteiras – Em um cenário normal, empreiteiras concorreriam entre si, em licitações, para conseguir os contratos da Petrobras, e a estatal contrataria a empresa que aceitasse fazer a obra pelo menor preço. Neste caso, as empreiteiras se cartelizaram em um “clube” para substituir uma concorrência real por uma aparente. Os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas nas quais se definia quem ganharia o contrato e qual seria o preço, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal. O cartel tinha até um regulamento, que simulava regras de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas. Para disfarçar o crime, o registro escrito da distribuição de obras era feito, por vezes, como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo.

Funcionários da Petrobras – As empresas precisavam garantir que apenas aquelas do cartel fossem convidadas para as licitações. Por isso, era conveniente cooptar agentes públicos. Os funcionários não só se omitiam em relação ao cartel, do qual tinham conhecimento, mas o favoreciam, restringindo convidados e incluindo a ganhadora dentre as participantes, em um jogo de cartas marcadas. Segundo levantamentos da Petrobras, eram feitas negociações di-

retas injustificadas, celebravam-se aditivos desnecessários e com preços excessivos, aceleravam-se contratações com supressão de etapas relevantes e vazavam informações sigilosas, entre outras irregularidades.

Operadores financeiros – Os operadores financeiros ou intermediários eram responsáveis não só por intermediar o pagamento da propina, mas especialmente por **entregar a propina disfarçada de dinheiro limpo aos beneficiários**. Em um primeiro momento, o dinheiro ia das empreiteiras até o operador financeiro. O repasse era feito em espécie, por movimentação no exterior e por meio de contratos simulados com empresas de fachada. Num segundo momento, o dinheiro ia do operador financeiro até o beneficiário em espécie, por transferência no exterior ou mediante pagamento de bens.

Agentes políticos – Outra linha da investigação – correspondente à sua verticalização – começou em março de 2015, quando o então procurador-geral da República **Rodrigo Janot apresentou ao STF 28 petições** para a abertura de inquéritos criminais destinados a apurar fatos atribuídos a **55 pessoas, das quais 49 eram titulares de foro por prerrogativa de função** (“foro privilegiado”). Eram pessoas que à época integravam ou estavam relacionadas a partidos políticos responsáveis por indicar e manter os diretores da Petrobras. Elas foram citadas em colaborações premiadas, feitas na primeira instância mediante delegação do procurador-geral. A primeira instância passou a investigar os agentes políticos sem foro por prerrogativa de função, por improbidade administrativa, nas áreas cível e criminal.

Essa repartição política revelou-se mais evidente em relação às seguintes **diretorias: de Abastecimento**, ocupada por **Paulo Roberto Costa, entre 2004 e 2012**, indi-

cado pelo PP, com posterior apoio do MDB; de Serviços, ocupada por **Renato Duque, entre 2003 e 2012**, indicado pelo PT; e **Internacional**, ocupada por **Nestor Cerveró, entre 2003 e 2008**, indicado pelo MDB.

Para o procurador-geral da República, esses grupos políticos agiam em associação criminosa, de forma estável, com comunhão de esforços e unidade de desígnios para praticar diversos crimes, entre os quais corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Fernando Baiano e João Vaccari Neto atuavam no esquema criminoso como operadores financeiros, em nome de integrantes do MDB e do PT.

A investigação se expande para os tribunais – Paralelamente à operação iniciada no Paraná, com o objetivo de dar mais celeridade aos processos envolvendo investigados com foro especial, foi criado, em janeiro de 2015, um grupo de trabalho formado por membros do MPF e do MPDFT para auxiliar a PGR na análise dos processos em trâmite no STF. Em março de 2015, instituiu-se uma força-tarefa na Procuradoria Regional da República da 4ª Região (PRR4) para atuar junto ao TRF4. E em dezembro do mesmo ano, o Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) criou uma força-tarefa para atuar na Lava Jato perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Desdobramentos no Distrito Federal – A partir de decisões do STF, a primeira instância do MPF passa a ter competência para atuar em casos da Operação Lava Jato. As deliberações do STF se deram em virtude de desmembramentos de inquéritos ou denúncias relativas a pessoas sem prerrogativa de foro, bem como de casos em que o relator decidiu por não ter conexão com o esquema criminoso instalado na Petrobras.

Os primeiros casos chegaram à Procuradoria da República no Distrito Federal em 2016. No entanto, a unidade não constituiu um grupo específico para atuar nos casos, a exemplo do que ocorreu no Paraná, São Paulo e Rio de Janeiro. As distribuições foram feitas para os escritórios que atuam no combate à corrupção.

Fluxo da investigação/Papel dos órgãos

Em casos simples, o fluxo do trabalho de investigação e o processamento criminal costumam ser lineares. A Polícia

investiga o fato, remetendo ao Ministério Público sua conclusão. O Ministério Público avalia a investigação policial e decide se acusará o investigado ou não. Na hipótese de acusar, entra em cena o Poder Judiciário, que julgará o caso.

No caso Lava Jato, a Polícia Federal conduziu a investigação inicial, pedindo o monitoramento de conversas dos investigados e a realização da maior parte das buscas, apreensões e prisões, também por ela executadas. Na condução das investigações, a Polícia ouviu investigados, colheu documentos e analisou provas, elaborando relatórios que foram encaminhados ao Ministério Público Federal.

Os procuradores da República que atuam no caso, além de ratificarem os pedidos da Polícia perante a Justiça e de atuarem como fiscais do procedimento policial, dirigiram trabalhos investigativos e analisaram provas e relatórios produzidos pela Polícia para formular as acusações criminais. Por meio do intercâmbio de informações com a Receita Federal, o Ministério Público pediu e obteve a ampliação da investigação sobre familiares do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa. Quando das acusações criminais, que são de responsabilidade dos procuradores da República, foi também o MPF que obteve

perante a Justiça o bloqueio dos patrimônios dos réus.

Integração entre MPF e PF: O Ministério Público Federal e a Polícia Federal trabalharam de modo integrado. Ambos foram e são essenciais para o sucesso do caso. As medidas solicitadas à Justiça e operacionalizadas pela Polícia foram feitas com o aval e concordância do Ministério Público, e as atividades dos procuradores da República contaram com a concordância e o apoio da PF. O caso é um exemplo de união de esforços para lutar contra a corrupção, a impunidade e o crime organizado.

Outros órgãos

Também se uniram ao trabalho de investigação e responsabilização dos criminosos, sob a coordenação do Ministério Público Federal:

Inteligência da Receita Federal: A partir do afastamento do sigilo fiscal de pessoas e empresas, auditores da Receita Federal, mediante demanda do Ministério Público, analisaram milhares de dados, entregando aos procuradores da República mapas do fluxo da propina e de movimentações de dinheiro altamente suspeitas.

Conselho de Controle das Atividades Financeiras (Coaf): Prestou informações sobre movimentações financeiras suspeitas e atípicas, o que contribuiu com o direcionamento dos trabalhos de investigação.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a Controladoria Geral da União (CGU): A proteção dos colaboradores, que é essencial para o incentivo à cooperação e à consequente expansão das investigações, depende da atuação adequada desses órgãos. O Cade tem contribuído com a investigação do cartel, analisando milhares de dados.

Departamento de Recuperação de Ativos e de Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça:

Auxiliou no encaminhamento e recebimento de pedidos de cooperação internacional, bem como em tratativas com autoridades estrangeiras, em paralelo à Secretaria de Cooperação Jurídica (SCI) do MPF.

Petrobras (vítima): Encaminhou grande volume de informações demandadas pelo Ministério Público.

(Fonte: MPF. Caso Lava Jato. Disponível em: <<http://mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 2 jan. 2022>.

16 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
PAD 000.3021-32.2016/RS (PAD – Processo Administrativo Disciplina contra o juiz federal Sérgio Moro)	Corte Especial do TRF da 4ª Região	Advogados Gomerindo Lins Coitinho e Outros	Corregedor-Regional da Justiça Federal da 4ª Região, juiz federal Sérgio Moro (13ª VFSJ/PR)

INDISCIPLINA DE MORO: ESTADO DE EXCEÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO. Trata-se de recurso dos advogados Gomerindo Lins Coitinho e Outros contra decisão do Corregedor-Regional da Justiça Federal da 4ª Região, no que determinou o arquivamento da representação apresentada pelos recorrentes visando: (I) à instauração de processo administrativo disciplinar contra o juiz federal Sérgio Moro, conforme previsto nos arts. 402 e ss. do Regimento Interno do TRF da 4ª Região (RITRF-4), (II) ao afastamento cautelar do mesmo magistrado até a decisão final do processo disciplinar, com base no artigo 405 do RITRF-4, (III) à imposição de medidas disciplinares cabíveis por violação ao artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35, de 1979) e aos artigos 25 e 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional, (IV) à averiguação de ocorrência de infração ao disposto na Resolução 59 do Conselho Nacional de Justiça [...].

Por meio da referida representação, os ora requerentes questionam, em síntese, [...] interceptação telefônica no âmbito da chamada Operação Lava-Jato pelo Juiz Federal Sérgio Moro, especialmente i) a manutenção nos autos de áudio de comunicação telefônica interceptada sem ordem

judicial – porque ocorrida posteriormente à determinação de interrupção da medida investigatória ; ii) a manutenção nos autos de áudios cujos conteúdos mostram-se totalmente desvinculados do objeto da investigação, não havendo qualquer ligação, sequer reflexa, com as supostas práticas criminosas investigadas; iii) o levantamento do sigilo judicial dos expedientes, o que resultou na ampla e imediata divulgação dos áudios – inclusive daquele gravado sem ordem judicial e assim mesmo mantido nos autos – nos veículos de comunicação social [...].A decisão recorrida, por seu turno, após longa fundamentação, conclui não restando evidenciado que o magistrado agiu com dolo, fraude, ou grave desídia, não há motivo para cogitar-se da aplicação de sanção disciplinar. [...]

VOTO. Os fatos que fundamentam a representação dos recorrentes já foram apreciados pelo STF na Reclamação Constitucional – Rcl 23.457, j. 13.06.2016. Ali, o magistrado ora representado assim se explica: “[...] Diante da controvérsia decorrente do levantamento do sigilo e da r. decisão de V. Ex.ª, compreendo que o entendimento então adotado possa ser considerado incorreto, ou

mesmo sendo correto, possa ter trazido polémicas e constrangimentos desnecessários. Jamais foi a intenção desse julgador, ao proferir a aludida decisão de 16/03/2016, provocar tais efeitos e, por eles, solicitar desde logo respeitadas excusas a este Egrégio STF. O levantamento do sigilo não teve por objetivo gerar fato político-partidário, polémicas ou conflitos, algo estranho à função jurisdicional, mas, atendendo ao requerimento do MPF, dar publicidade ao processo e especialmente a condutas relevantes do ponto de vista jurídico e criminal do investigado do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que podem eventualmente caracterizar obstrução à Justiça ou tentativas de obstrução à Justiça (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013) [...] Considerando que a investigação tinha por foco condutas supostamente criminais do ex-Presidente [...] entendi que não haveria óbice na interceptação e no levantamento do sigilo. No momento, de fato, não percebidos eventuais e possíveis reflexos para a própria Exma. Presidenta da República. [...]”

Por seu turno, o relator da Rcl 23.457 (Min. Teoria Zavascki) entendeu que: “[...] a divulgação pública das conversações telefônicas interceptadas, nas circunstâncias em que ocorreu, comprometeu o direito fundamental à garantia de sigilo, que tem assento constitucional (art. 5º, XII, da CF) que só permite a interceptação [...] em situações excepcionais[...] o que a jurisprudência do STF denomina reserva legal qualificada. A Lei 9.269/1996, além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal(art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do modo como se operou, especialmente daquelas que sequer têm re-

lação com o objeto da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que tem fundamento de validade constitucional, é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade. [...]”

Não vislumbrou o relator da Reclamação, contudo, indícios de infração administrativa ou penal por parte do magistrado representado, caso contrário teria determinado o encaminhamento de peças ao Ministério Público (CPP, art. 40) e/ou aos órgãos correicionais competentes (CNJ, CJF, TRF da 4ª Região). De qualquer sorte, impõe-se a este Tribunal, no exercício de sua competência correicional, apreciar o mérito da representação.

Pois bem, os representantes imputam ao magistrado representado haver infringido o art. 35, I, da LOMAN e os arts. 25 e 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional, ao descumprir os arts. 8º e 9º da Lei 9.296/1996, e o art. 17 da Res. CNJ nº 59/2008 [...]. De início, impõe-se advertir que essas regras jurídicas só podem ser corretamente interpretadas à luz dos fatos [...] que incidiram dentro do âmbito de normalidade por elas abrangido. É que a norma jurídica incide no plano da normalidade, não se aplicando a situações excepcionais [...] como bem explica o jurista Eros Grau: “[...] A exceção é o caso que não cabe no âmbito da ‘normalidade’ abrangida pela norma geral. [...]”

Ora, é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada Operação Lava Jato, sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas

tas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns. Assim, tendo o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas de investigados na referida operação servido para preservá-la das sucessivas e notórias tentativas de obstrução, por parte daqueles, garantindo-se assim a futura aplicação da lei penal, é correto entender que o sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, CF) pode, em casos excepcionais, ser suplantado pelo interesse geral na administração da justiça e na aplicação da lei penal. A ameaça permanente à continuidade das investigações da Operação Lava-Jato, inclusive mediante sugestões de alterações na legislação, constitui, sem dúvida, uma situação inédita, a merecer um tratamento excepcional.

Parece-me, pois, incensurável a visão do magistrado representado – anterior à decisão do STF na Rcl nº 23.457 –, no sentido de que a publicidade das investigações tem sido o mais eficaz meio de garantir que não seja obstruído um conjunto, inédito na administração da justiça brasileira, de investigações e processos criminais – Operação Lava Jato –, voltados contra altos agentes

públicos e poderes privados até hoje intocados.

Enfim, cabe enfatizar que, antes da Rcl 23.457, não havia precedente jurisprudencial de tribunal superior aplicável pelo representado, mesmo porque, como antes exposto, as investigações e processos criminais da Operação Lava-Jato constituem caso inédito, trazem problemas inéditos e exigem soluções inéditas. Em tal contexto, não se pode censurar o magistrado, ao adotar medidas preventivas da obstrução das investigações da Operação Lava-Jato. Apenas a partir desse precedente do STF (Rcl 23.457) é que os juízes brasileiros, incluso o magistrado representado, dispõem de orientação clara e segura a respeito dos limites do sigilo das comunicações telefônicas interceptadas para fins de investigação criminal. Em tais condições, tenho que agiu com acerto a autoridade recorrida, ao determinar o arquivamento da representação, por não haver indícios de prática de infração disciplinar. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso. Porto Alegre -RS, 23/09/2016. Des. Federal Rômulo Pizzolatti – Relator.

17 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (impetrantes)	Parte passiva (impetrada)
MS 3.441/DF MC Medida Cautelar em Mandado de Segurança para anular o impeachment da Presidenta Dilma	Supremo Tribunal Federal (STF)	Dilma Rousseff, José Eduardo Cardozo – Adv.	Presidente do Senado Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Advogado-Geral da União (AGU)

Decisão (fundamento e dispositivo)

A IMPETRANTE LIMITA-SE A AFIRMAR QUE O PAÍS NÃO PODE “PERMANECER A SER GOVERNADO POR QUEM NÃO FOI ELEITO”

DECISÃO: 1. Trata-se de **mandado de segurança impetrado pela ex-Presidente Dilma Vana Rousseff em face do Presidente do Senado Federal e do Presidente**

do STF, responsáveis, respectivamente, pela edição da Resolução 35/16 do Senado Federal e da sentença condenatória de 31 de agosto de 2016, que formalizaram a con-

clusão do **juízo de julgamento de processo de impeachment** conduzido contra a impetrante, resultando na aplicação, em seu desfavor, da sanção de **perda do mandato de Presidente da República Federativa do Brasil**, nos autos da **denúncia por crime de responsabilidade 1/06**. A impetração busca invalidar o ato decisório do Senado Federal pela ausência, segundo a impetrante, de pressupostos jurídicos indispensáveis para uma deliberação válida, justa e legítima daquela instância, pertinentes à invocação plausível e minimamente demonstrada da real ocorrência de um crime de responsabilidade e da observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Segundo se sustenta, esses requisitos, independentes do mérito político e valorativo da decisão, teriam sido desatendidos no caso, resultando num processo abusivo, inconstitucional, ilegal e ilegítimo, cuja elucidação demandaria uma alongada exposição, dada a complexidade das questões técnicas e jurídicas envolvidas. [...]

2. O mandado de segurança em exame insere-se como elemento mais recente numa cadeia de sucessivas impugnações judiciais, endereçadas ao Supremo Tribunal Federal, que tiveram por objeto atos e decisões praticados pelas Casas do Congresso Nacional e suas respectivas autoridades no curso do processo de impeachment instaurado contra a ex-Presidente Dilma Vana Rousseff após o recebimento da denúncia por crime de responsabilidade 01/2016. Como já sinalizei em ocasião anterior, na análise de pedido de liminar formulado no MS 34.193, este tipo de demanda tem espectro cognitivo de características singulares:

“A segunda circunstância que limita o controle jurisdicional é a natureza da demanda. Submete-se a exame do STF questão relacionada a processo por cri-

me de responsabilidade da Presidente da República (impeachment), que, como se sabe, não é da competência do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo (art. 86 da CF). Sendo assim, não há base constitucional para qualquer intervenção do Poder Judiciário que, direta ou indiretamente, importe juízo de mérito sobre a ocorrência ou não dos fatos ou sobre a procedência ou não da acusação. O juiz constitucional dessa matéria é o Senado Federal, que, previamente autorizado pela Câmara dos Deputados, assume o papel de tribunal de instância definitiva, cuja decisão de mérito é insuscetível de reexame, mesmo pelo STF. Admitir-se a possibilidade de controle judicial do mérito da deliberação do Legislativo pelo Poder Judiciário significaria transformar em letra morta o art. 86 da CF, que atribui, não ao Supremo, mas ao Senado Federal, autorizado pela Câmara dos Deputados, a competência para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. Por isso mesmo, é preciso compreender também que o julgamento, em tais casos, é feito por juízes investidos da condição de políticos, que produzem, nessa condição, votos imantados por visões de natureza política, que, conseqüentemente, podem eventualmente estar inspirados em valores ou motivações diferentes dos que seriam adotados por membros do Poder Judiciário.”

As reflexões de prudência então formuladas ganham, aqui, significado ainda maior. Afinal, entre todas as ações ajuizadas contra o processo de impeachment pela impetrante, esta certamente é a mais atípica e complexa de todas, tanto pela exaustividade da sua elaboração (que totaliza quase cinco centenas de laudas) e pelo conteúdo de suas teses (muitas das quais avançam sobre aspectos especificamente enfrentados no relatório do Senador Antônio Anastasia, em que se baseou a condenação), como pelo resultado que ela se propõe a obter (a decretação de nulidade de uma decisão tomada por

mais de 2/3 do Plenário do Senado Federal, no exercício de uma de suas mais relevantes competências institucionais, a do art. 52, I, da CF/88, que resultou na destituição da impetrante da Presidência da República).

Boa parte dos **questionamentos suscitados na impetração impõe juízos ainda inéditos na experiência jurisprudencial brasileira sobre a margem de controle jurisdicional admissível no processo de impeachment**, envolvendo delicada avaliação, nesse domínio, a respeito da cláusula constitucional da separação de poderes. A definição dos exatos limites desse tipo de intervenção judicial é tema tormentoso, circundado das mais acirradas disputas doutrinárias, potencializadas, em nosso ordenamento, pelo anacronismo da legislação que define os crimes de responsabilidade e o seu processo de julgamento (Lei 1.079/50). As diferentes compreensões sobre a subsistência de parte da disciplina processual estabelecida pela Lei 1.079/50, manifestadas pelos Ministros desta Suprema Corte no julgamento da cautelar na ADPF 378, em 17/12/15, evidenciam claramente o aspecto controvertido da matéria.

Porém, diferentemente do que sucedia à época do referido julgamento, em que um pronunciamento célere do STF se impunha como condição sine qua non para o desenvolvimento das competências dos demais Poderes, aqui as circunstâncias são outras. Após cerca de 9 meses, o processo de impeachment foi concluído pelo Senado Federal, tendo este, por quórum de mais de 2/3 de seus membros, decidido pela procedência da denúncia, em decisão revestida de presunção de legitimidade. É preciso também considerar que, enquanto a possibilidade de exame de parte das impugnações enunciadas neste mandado de segurança

é altamente controversa, dúvidas não há sobre as avassaladoras consequências que uma intervenção judicial volúvel poderia gerar no ambiente institucional do País, que atravessa momentos já tão dramáticos do seu destino coletivo. Seriam também enormes as implicações para a credibilidade das instituições brasileiras no cenário mundial promover, mais uma vez – e agora por via judicial –, alteração substantiva e brusca no comando da Nação.

Nessas circunstâncias, somente uma **cabal demonstração da indispensabilidade de prevenir gravíssimos danos às instituições, ou à democracia ou, enfim, ao estado de direito** é que poderia justificar um imediato juízo sobre as questões postas na demanda, notadamente para o efeito de antecipar qualquer dos provimentos antecipatórios requeridos.

Os argumentos deduzidos na inicial, todavia, não possuem tal aptidão. **A impetrante limita-se a afirmar que o país não pode “permanecer a ser governado por quem não foi eleito** e não exerce seu mandato por decorrência do texto constitucional” e que “o risco da demora é, portanto, o risco da possibilidade de serem implementadas medidas de governo por aqueles que ilegítimamente governam e que não poderão, de fato, ser mais desfeitas”. Tais alegações encontram contradita imediata no próprio texto constitucional, que consagra regime presidencialista em que a eleição do Presidente implica automaticamente a do Vice-Presidente com ele registrado (art. 77, § 1º, da CF), e em que este último tem legitimidade constitucional para suceder o Presidente, em caso de vacância (art. 79).

3. Tendo em vista, portanto, a **ausência de demonstração, nesse momento da história do País, de risco às instituições**

republicanas, ao estado democrático de direito ou à ordem constitucional, reves-tido de gravidade apta a justificar atuação

imediate deste STF, **indeferiu a liminar plei-teada**. [...]. Brasília, 20/10/2016. Min. Teori Zavascki – Relator

18 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ACiv 001.7202-59.2016/RJ (Ação Popular de ressarcimento pelas pedaladas fiscais)	7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ e ES) (7ª T. TRF-2)	Marco Antonio Rodrigues de Lima	Dilma Rousseff – ex-Presidente da República

Decisão (fundamento e dispositivo)

TRF-2 EXTINGUE AÇÃO CONTRA DILMA ROUSSEFF POR PEDALADAS FISCAIS

[...] A 7ª Turma Especializada do TRF-2 extinguiu processo, sem resolução do mérito, contra a ex-presidente Dilma Rousseff por danos financeiros causados por pedaladas fiscais. A ação popular acusava Dilma, seu então vice Michel Temer e sua equipe administrativa de praticarem manobras fiscais para ocultar saldo devedor nas contas e demonstrações financeiras e orçamentárias do governo federal. As chamadas pedaladas fiscais levaram ao impeachment da presidente em 2016. Em seu voto, o Relator da 7ª T. TRF-2, **Des. José Antonio Lisbôa Neiva, disse não haver provas contra Dilma na ação**.

Em 2020, a 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro condenou Dilma a indenizar a União

por danos aos cofres públicos, no valor correspondente ao endividamento causado pelas operações irregulares, a ser apurado pelo Tribunal de Contas da União. Após recurso da ex-presidente, a sentença foi reformada, e a ação foi extinta sem resolução de mérito, em sessão virtual de 16 de março. A íntegra da decisão ainda não foi publicada. Ao jornal O Globo, a defesa de Dilma afirmou ter demonstrado que não houve lesão aos cofres públicos. [...] (*REVISTA CONSULTOR JURÍDICO*. TRF-2 extingue ação contra Dilma Rousseff por pedaladas fiscais, 27 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-27/trf-extingue-acao-dilma-rousseff-pedaladas-fiscais>>. Acesso em: 18 maio 2022)

19 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ACP 080.1513-73.2021/RN Ação Civil Pública por danos coletivos	Justiça Federal de Mossoró / RN	Ministério Público Federal (MPF), Emanuel Ferreira e Camões Boaventura – procuradores da República	União, Advocacia-Geral da União (AGU)

Decisão (fundamento e dispositivo)

MPF PROCESSA A UNIÃO POR DANOS COLETIVOS CAUSADOS PELA “LAVA JATO”

[...] Procuradores do MPF ajuizaram ação autoproclamado operação “lava jato”. Na ação, o MPF no Ceará sustenta que o ex-magistrado **atuou de forma parcial e inquisitorial, com interesse em influenciar** a condução do consórcio

autoproclamado operação “lava jato”. Na ação, o MPF no Ceará sustenta que o ex-magistrado **atuou de forma parcial e inquisitorial, com interesse em influenciar**

as eleições presidenciais de 2018. Após o pleito, Moro abandonou a magistratura para aceitar o convite de Jair Bolsonaro para ser ministro da Justiça e da Segurança Pública. A ação também sustenta que a atuação do consórcio de Curitiba **influenciou de modo inconstitucional o processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, em 2016.**

A ação tramita na Justiça Federal em Mosoró (RN) e seus autores são os procuradores da República Emanuel Ferreira e Camões Boaventura. Eles ressaltam que, enquanto juiz federal, Moro apresentou comportamento que revela “sistemática atuação em

violação à necessária separação entre as funções de julgar e investigar” e praticou reiteradas ofensas contra o regime democrático. Os autores requerem que a **União promova a educação cívica para a democracia** no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e da Escola Nacional do Ministério Público (ESMPU), a fim de **prevenir que agentes do sistema de justiça atuem em prol de novos retrocessos constitucionais** [...] (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 31 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-31/mpf-processa-uniao-danos-causados-lava-jato>>. Acesso em: 18 maio 2022)

20 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Pet 8.482 AgRg – Agravo Regimental (anulação da delação premiada de Sergio Cabral c/ PFRJ).	Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF)	Procuradoria-Geral da República (PGR)	Polícia Federal – Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado – PF/DICCO, Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF ANULA DELAÇÃO PREMIADA EM QUE O DELATOR RECEBERIA R\$ 170 MILHÕES OBTIDOS PELA PRÁTICA DO CRIME

Voto do Min. Alexandre de Moraes: Trata-se de AgRg interposto pela PGR contra decisão do Relator Min. Edson Fachin [...] que homologou o acordo de colaboração premiada firmado entre Sérgio Cabral e a Polícia Federal [...] com fundamento no art. 4º e no art. 7º, ambos da Lei 12.850/2013 [...]. A PGR manifestou-se pela não homologação do acordo de colaboração premiada, sob o fundamento de que parte dos valores obtidos pelo colaborador continuavam com o paradeiro desconhecido, em situação criminosa de ocultação permanente, o que inviabilizaria a celebração do referido acordo com o Estado, por ofensa à boa-fé objetiva e aos princípios da lealdade e da

proibição do comportamento contraditório. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento de que ele não produz efeitos em relação aos crimes que já são objeto de ação penal movida pelo MP. Contra essa decisão do Relator, que homologou o acordo de colaboração premiada [...], a PGR opôs Embargos de Declaração, negados pelo Relator, [...] então, interpôs o presente AgRg [...]. Em contrarrazões, a defesa do agravante requereu o desprovinimento do AgRg interposto e a manutenção da íntegra da decisão atacada. O Relator [...] acolheu a preliminar suscitada pela PGR, no sentido de se rediscutir, no Plenário, a questão de a possibilidade da autoridade policial celebrar autonomamen-

te acordo de colaboração premiada, mas ficando os seus efeitos condicionados à prévia concordância do MP [...]. No mérito, [...] o Relator entendeu que o **acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de prova**, na linha de precedentes da Corte (HC 127.483 /PR, DJe de 04/02/2016) e que, no caso em tela, o acordo celebrado não cuidaria de fatos já denunciados pelo MPF, de modo que não haveria ofensa às prerrogativas do órgão. Além disso, apontou que a invocação de fatos delituosos atribuídos ao colaborador em ações penais já ajuizadas, mas desprovidas da respectiva prestação jurisdicional definitiva, como fatores impeditivos à homologação da avença, não constituiria motivação idônea a embasar a pretensão externada pela PGR, pois conflitaria com garantia à presunção de inocência. Ao final, manteve a decisão agravada. Em conclusão, o eminente Relator acolheu a preliminar arguida para tornar sem efeito o acordo de colaboração premiada celebrado pela PF. No mérito, [...], negou provimento do presente AgRg. Na ADI 5.508/DF, o Plenário dessa Suprema Corte concluiu, por maioria de votos, pela possibilidade de a autoridade policial realizar o acordo de colaboração e que a manifestação, posterior, do MP não tem caráter vinculante, *verbis*:

“[...] DELAÇÃO PREMIADA. ACORDO. POLÍCIA. CLÁUSULAS. BENEFÍCIOS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação MP, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. Os

benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que foi versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz. [...]”

O modelo de sistema acusatório previsto pela CF 1988 manteve a exclusividade da presidência dos inquéritos policiais à Polícia Judiciária, consagrando, portanto, um especial sistema híbrido de persecução penal, onde há a privatividade da ação penal pública pelo MP [...] alguns mecanismos do gênero *plea bargain*, ou seja, do gênero justiça penal transacional ou negocial foram introduzidos [...] o MP passou a oferecer ou não transação penal, suspensão condicional do processo e, mais recentemente, acordo de não persecução penal [...]. Algumas hipóteses de colaboração premiada, porém, não podem ser utilizadas diretamente como prova – como ocorre, por exemplo, nos Estados Unidos da América (*plea bargain*). No Brasil, a colaboração premiada possui natureza mista, porque faz parte de uma negociação, só que constitui um meio de obtenção de prova, não possibilitando qualquer condenação com base tão somente nos elementos trazidos pela delação, que não apresentem qualquer outra comprovação (art. 129, I, CF) [cabendo] à autoridade policial a atuação a realização da colaboração premiada como um dos vários meios de obtenção de prova durante a investigação realizada no inquérito policial. Até porque, [...] cercear tal possibilidade [...] corresponderia a tolher a própria função investigatória da polícia judiciária [...], entretanto, impõe-se um trabalho conjunto entre a Polícia Judiciária e o MP, sob pena de ineficácia na utilização desse instrumento de obtenção de prova.

Na presente hipótese, ocorreu exatamente a preocupação que externei, porém, em

situação mais grave e delicada, pois a Polícia Judiciária efetivou um acordo de colaboração premiada, anteriormente recusado, em 2017, pelo MPRJ e que, no âmbito do STF teve parecer contrário à sua homologação pela PGR [que] apontou violações aos deveres anexos na fase pré-contratual [...], o interessado omitiu informações sobre pessoas e fatos importantes para a compreensão do funcionamento da organização criminoso, e, especialmente, em relação à recuperação de bens e valores que permaneciam ocultos por pessoas que atuam em seu nome. Deste modo, diante das mentiras e omissões implementadas de forma seletiva pelo interessado durante as negociações de eventual acordo de colaboração premiada, o MPF concluiu pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários – boa-fé e lealdade processual inclusive na fase pré-contratual –, e deixou de celebrar o referido acordo. [...]. Uma vez frustrada a sua pretensão junto ao MP, o interessado procurou a PF para firmar o acordo de delação premiada que, homologado, gerou a instauração de 12 (doze) inquéritos criminais no STF [...] mas o PGR requereu o arquivamento de todos eles, sendo o pedido deferido pelo presidente do STF com base na fala de elementos probatórios mínimos e suficientes a corroborarem as declarações do delator, em total e absoluta desrespeito ao artigo 33, parágrafo único da LOMAN [...]. Após os referidos arquivamentos, o delator Sérgio Cabral surgiu com novas declarações, que, surpreendentemente, passavam a imputar fatos ilícitos a Ministro desta Corte e ao Procurador Geral da República, coincidentemente, responsáveis pelo arquivamento [...].

O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito (KARL LARENZ. Derecho justo: fundamentos de ética jurídica.

Tradução de Luis Díez-Picazo. Madri: Civitas, 1985. p. 154), e, portanto, a Polícia Judiciária ao celebrar o acordo de colaboração premiada deve respeito aos requisitos legais; que não ocorreu na presente hipótese. [...]

Preliminarmente, portanto, a conduta inicial (elaboração do acordo de colaboração premiada, após taxativa e fundamentada negativa por parte do MP) e a conduta posterior da autoridade policial (continuidade e realização de investigações preliminares sem observância da legislação, mesmo após o arquivamento destes inquéritos pelo STF a pedido do PGR), demonstraram extrapolação dos limites razoáveis da discricionariedade da Polícia Judiciária, com efetiva demonstração de arbitrariedade e, consequentemente, ineficácia do acordo de colaboração premiada. Voto pela instauração de investigação em face da autoridade policial responsável e do colaborador pela prática, em tese, dos crimes de abuso de autoridade e de divulgação de segredo profissional, previstos no art. 30 da Lei 13.869/2019 e art. 154 do CP.

No **mérito**, igualmente, há **graves vícios no acordo de colaboração premiada que não permitem sua homologação**, uma vez que o referido ajuste **não cumpre os requisitos legais**, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13 [...]. No caso concreto, existem circunstâncias aptas a indicar que **houve violação dos deveres anexos da boa-fé objetiva nas fases pré e pós contratual**, na linha das razões recursais deste AgRg [em que] o agravado permaneceria em situação **de ocultação dos bens e valores adquiridos em razão da sua extensa lista de crimes**; o que caracterizaria, ao menos em tese, a **continuidade da prática do crime de lavagem de dinheiro**. Sobre esses fatos, o MPF apurou que ele **recebeu um montan-**

te total de R\$ 545.654.891,00 a título de vantagens indevidas, porém boa parte dos bens e valores recebidos de forma ilícita permanecem com a sua localização desconhecida ou oculta, em patente situação de ocultação. E caso ocorra a homologação do acordo de colaboração firmado com a autoridade policial, que prevê a “**devolução**” de R\$ 380 milhões de reais, o **interessado ainda perceberia, ao menos, R\$ 170 milhões de reais obtidos com a prática de crimes**, em verdadeira transgressão à Lei 12.850/13 [...].

Diante do exposto, conheço do presente AgRg e acolho a questão preliminar suscita-

da, tornando **sem efeito a decisão homologatória de colaboração premiada**, porém por fundamentos diversos do eminente Ministro relator e sem a fixação de tese *erga omnes* e vinculante que subtraia da Polícia Judiciária, em tese, a possibilidade de celebrar acordos de colaborações premiadas. Subsidiariamente, caso venha a ser afastada a questão preliminar, dou provimento ao presente AgRg, para **reformar a decisão de homologação do acordo de colaboração premiada firmado entre Sérgio Cabral e a PF/RJ, por violação ao art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/13**. É como voto. Plenário Virtual do STF, aos 25/5/2016. Min. Alexandre de Moraes.

21 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 43.479/DF (Violação às prerrogativas dos advogados, <i>fishing expedition</i>)	Supremo Tribunal Federal (STF)	Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	Marcelo Bretas – Juiz da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (7ª VF CRJ)

Decisão (fundamento e dispositivo) / Notícia

NULIDADE BUSCA E APREENSÃO, FISHING EXPEDITION, VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS

[...] III – **Da relevância do tema em discussão**. O caso em análise envolve questões que merecem uma ampla atenção por parte desta Turma, em especial por se relacionar às funções e prerrogativas da advocacia no âmbito do sistema de justiça criminal e do Estado Democrático de Direito. Quanto a esse ponto, registro, tal como fiz em sede de liminar, que o art. 7º, II, da Lei 8.906/94 prevê, como direito e prerrogativa dos advogados, a “inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia” [...].

Apesar de todas essas controvérsias na dimensão do direito material sobre se os advogados poderiam ou não ser investigados pelos serviços advocatícios prestados, a discussão posta na presente reclamação limita-se ao tema da competência do Juízo reclamado para processar a denúncia. Para que não parem dúvidas sobre isso, esclareço que o pedido principal feito na exordial é para que “seja reconhecida e declarada a competência desse col. Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a AP 505.3463-93.2020/RJ e os procedimentos cautelares relacionados ao acordo de colaboração premiada do acusado Orlando Santos Diniz que menciona em seus anexos – em relação de conexão instrumental

ou probatória com os advogados denunciados na referida ação penal – autoridades integrantes do STJ e do TCU, cuja competência para processamento criminal se dá originariamente perante essa col. Suprema Corte, conforme HC 151.605/STF”.

Faço essa ressalva apenas para que fique claro que, no presente julgamento, a Segunda Turma não está julgando a tipicidade dos fatos imputados à advocacia. Não está apreciando se as contratações realizadas com os escritórios foram ou não lícitas. Não está sequer discutindo se o crime do art. 312 do CP poderia ser capitulado à complexa narrativa apresentada. Isso porque, repiso, a causa de pedir reclamação constitucional cinge-se à questão da competência. [...]

IV – Da garantia do juiz natural e da alegação de incompetência do juízo reclamado. Os reclamantes alegam a incompetência do juízo reclamado, uma vez que o acordo de colaboração premiada de Orlando Diniz e a denúncia apresentada a partir dela envolveriam crimes imputados a autoridades com foro por prerrogativa de função no STF [...]. A garantia do juiz natural, prevista no art. 5º, XXXVIII e LIII, da CF/88, exige que os julgamentos sejam realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção.

[...] No que se refere à análise da competência do Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro para processar os fatos em questão, bem como no que se refere às ilegalidades cometidas durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão decretados contra os advogados. Com efeito, a incompetência da autoridade judicial decorre de três fundamentos: primeiro é a ausência de competência da Justiça Federal para processar crimes envolvendo as entidades

integrantes do “sistema S”, conforme jurisprudência pacífica desta Corte; segundo é a ausência de justificativa adequada para a caracterização da competência por conexão/prevenção da autoridade reclamada; em terceiro lugar, observa-se a flagrante e teratológica ilegalidade na decretação de medidas de busca e apreensão genéricas e não delimitadas contra dezenas de escritórios e advogados, inclusive contra causídico que exerce as funções de Desembargador Eleitoral e que, por esse motivo, deveria estar sendo investigado e processado com a supervisão judicial do Superior Tribunal de Justiça. Passo a analisar detalhadamente cada uma dessas questões.

IV.1 – Da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar fatos envolvendo entidades privadas e integrantes do denominado sistema “S”:

A Fecomercio e as demais entidades integrantes do denominado sistema “S” (Sesc/Senac/RJ), pessoas jurídicas de direito privado dotadas de recursos próprios [...]. Ainda que os recursos repassados a essas entidades sejam fiscalizados pelo TCU para fins de controle e transparência, não se trata, em absoluto, de recursos que integrem os bens ou o patrimônio da União. Enquanto instituições privadas não são sujeitas à competência da Justiça Federal, em conformidade com a norma do art. 109, IV, da CF/88 e nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ (Súmulas 208 e 209). [...]

A situação em exame se aproxima do entendimento firmado na Súmula 209 do STJ (“Compete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”), e não da Súmula 208. Aliás, esse é o entendimento consolidado da jurisprudência do STF, conforme se observa do enunciado da

Súmula 516 do STF (“O Serviço Social da Indústria – Sesi – está sujeito à jurisdição da Justiça estadual”). Neste sentido, os acórdãos do STF REx 366.168, 1ª T., j. 03/02/2004; REX 589.840 AgR, 1ª T., j. 10/05/2011; REX 414.375, 2ª T., j. 31/10/2006.

[...] O Relator da presente demanda, Min. Edson Fachin, rejeitou a pretensão dos requerentes, adotando a *ratio decidendi* de que a prática de crimes contra o patrimônio ou as atividades das entidades do “sistema S” não envolve qualquer bem ou serviço da União, somente podendo ser reconduzido à competência da Justiça Federal nas excepcionais hipóteses em que constatada violação específica e direta a interesse federal. Por outro lado, a denúncia juntada aos presentes autos tenta justificar, de forma contrária a esse entendimento, a afetação a bens da União com base em termo de cooperação técnica assinado entre a Fecomercio, o SESC/RJ e o SENAC/RJ, por meio da qual essas duas últimas entidades teriam transferido recursos públicos para a primeira.

Ainda que se considerasse que tais verbas seriam de propriedade da União, o que não é a hipótese em análise, conforme amplamente demonstrado, entendo que não há a devida comprovação da afetação desses valores para o pagamento dos honorários advocatícios, já que o rastreamento dos recursos decorrentes das contribuições para-fiscais recebidas pelo SESC/SENAC ocorreu a partir de anotações feitas à mão, em caneta vermelha, por parte do colaborador premiado, conforme se observa do documento transcrito à fl. 63 da denúncia. A exceção, no que se refere à competência da Justiça Federal, fica por conta da acusação de corrupção do servidor do TCU Cristiano Rondon Albuquerque, cf. descrito na denúncia. Em relação a esse tema, a jurisprudência é pacífica

pela caracterização da competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 254 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal no exercício de suas funções e com estas relacionados”), cujo entendimento foi reiterado pelo STF no julgamento do RHC 143.281, j. 30.6.2017.

Portanto, considerando a ausência de afetação a qualquer bem, serviço ou interesse da União, concludo, desde já, pela incompetência absoluta da autoridade reclamada e pela remessa dos autos da denominada operação “Esquema S” à Justiça Estadual no Rio de Janeiro [...].

IV.2 - Da ausência de competência por conexão. Além da incompetência da Justiça Federal em relação à quase totalidade dos fatos, também não vislumbro a alegada competência por prevenção do Juízo da 7ª VFRJ, o que constitui uma segunda ilegalidade constatada nos autos, já que houve o recebimento da denúncia e a prolação de decisões restritivas dos direitos dos investigados por parte de Juízo que aplicou indevidamente as regras de conexão, assumindo uma competência que não possuía. Aliás, observo que não é o primeiro caso em que o Juízo da 7ª Vara Federal busca maximizar sua competência em detrimento das regras constitucionais e legais de competência e prevenção [...] solidamente fixadas na jurisprudência do STF (v. HC 181978 AgR, 2ª T., j. 10/11/2020).

A discussão subjacente diz respeito à expansão ou universalização da competência da 7ª VFRJ, tal como vem sendo feito em relação à competência da 13ª VFPR, cabendo ao STF as medidas de controle constitucional atinentes, tal como no Inq 4.130/PR QO. As defesas dos acusados vêm se insurgindo

contra a estratégia judicial e acusatória do juízo universal há bastante tempo, conforme se observa dos inúmeros questionamentos que constam das ações, recursos e *habeas corpus* ajuizados nesta Corte. Ou seja, não se trata de um argumento recém-fabricado para se obter a impunidade, mas sim de séria e considerável divergência defensiva contra os métodos heterodoxos, para dizer o mínimo, adotados por esses braços da operação Lava Jato. [...]

Em síntese, tem-se os seguintes critérios para a definição da competência da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, de forma semelhante ao que já foi estabelecido por esta Suprema Corte em relação à Justiça Federal em Curitiba, reafirmadas pelo Tribunal Pleno no julgamento do HC 193.726 envolvendo o ex-Presidente Lula:

(i) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;

(ii) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;

(iii) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;

(iv) o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural.

[...] O Juízo reclamado não apresentou fundamentos suficientes para justificar sua prevenção/competência por conexão, tendo se limitado a aduzir, genericamente, que haveria “evidente conexão intersubjetiva

e instrumental deste feito com as demais ações penais que compõem a chamada Operação Lava Jato, em especial a decorrente da Operação Jabuti, ainda em curso neste juízo, de modo que reconheço desde logo a competência deste juízo para o processamento e julgamento deste feito”.

Veja-se que a decisão reclamada se baseia em argumentação genérica e insuficiente para fundamentar a denominada influência ou relação probatória típica da conexão instrumental ou probatória. Por esses motivos, vislumbro a ocorrência de uma segunda ilegalidade que envolve a incompetência do Juízo reclamado, o que também gera a nulidade dos atos decisórios, nos termos do art. 564, I, c/c art. 567 do CPP [...].

IV.3 - Da ilegalidade da busca e apreensão e do *fishing probatório*. A terceira situação de flagrante ilegalidade se refere às medidas de busca e apreensão deflagradas contra os escritórios de advocacia, tal como sustentado pelos reclamantes. Em relação a essa alegação, percebe-se que não houve a observância aos requisitos legais e nem às prerrogativas da advocacia, com a ampla deflagração de medidas que buscaram “pescar” provas contra os denunciados e possíveis novos investigados, inclusive, nesse ponto específico, em desrespeito às regras do foro por prerrogativa de função.

Com efeito, sabe-se que as regras de inviolabilidade de domicílio e do devido processo legal (arts. 5º, XI e LIV, da CF/88 e 240 do CPP) proíbem, a nível constitucional e infraconstitucional, a devassa indevida dos órgãos de persecução sobre a residência, o local de trabalho ou os bens dos indivíduos em geral. Em relação à advocacia, a relevância dessa atividade para a defesa da ordem democrática e do Estado de Direito (art. 133 do CF/88), bem como a importância da re-

lação cliente/advogado para o exercício do direito de defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), fez com que o legislador estabelecesse uma proteção reforçada, conforme se observa do art. 7º, II, c/c § 6º, da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB.

[...] A interpretação sistemática das normas legais demonstra que a decretação de busca e apreensão contra advogados, no exercício de sua profissão, está condicionada à existência de fundadas razões, decisão motivada e delimitação específica do objetivo da diligência e dos locais atingidos, para que não se atinjam objetos relativos à relação advogado/cliente de terceiros não investigados. A jurisprudência do STF confere uma interpretação estrita e rígida às normas que possibilitam a realização de busca e apreensão, em especial quando direcionadas a advogados no exercício de sua profissão (HC 91610, 2ª T., j. 08/06/201; HC 171.508-MC, STF, j. 20.5.2019).

As limitações à deflagração de medidas de busca e apreensão genéricas encontram correspondência em outros ordenamentos jurídicos que são reconhecidos pelo alto nível de proteção dos direitos fundamentais dos investigados. [...] Desde o precedente firmado no caso *United States v. Nixon* (1974), a Suprema Corte norte-americana submete os pedidos de busca e apreensão a um “teste” formado pelas seguintes etapas, no qual os órgãos de persecução devem demonstrar: (1) que os documentos almejados constituem prova relevante; (2) que não é razoavelmente possível a sua obtenção por outros meios; (3) que a parte não consegue preparar-se propriamente para o julgamento sem essa prévia produção e inspeção, e que o insucesso em obter essa prova pode atrasar de forma desarrazoada o julgamento; (4) que a solicitação é feita de boa-fé e

que não se pretende empreender em uma genérica *fishing expedition*. (DA SILVA, V. Ghizoni et al. *Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um dilema oculto do processo penal*. Florianópolis: Emais, 2019. p. 39-40).

Registre-se que essas regras e orientações dos tribunais nacionais e estrangeiros devem ser objeto de constante atenção e preocupação por parte dos operadores jurídicos, em especial quando se compara as esferas do âmbito normativo com a realidade da persecução penal no Brasil, no qual notícias divulgadas pelos meios de comunicação e pelos canais das instituições oficiais noticiam a existência de amplíssimos arquivos de documentação e monitoramento de cidadãos. A título de exemplo, destaco que a PGR apurou a existência de 350 terabytes e 38 mil pessoas catalogadas no banco de dados da extinta força tarefa da Lava Jato de Curitiba.

No que se refere especificamente ao caso em análise, notícias e vídeos divulgados pelos meios de comunicação demonstram a existência de fundadas suspeitas de manipulação dos termos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o MPF/RJ e Orlando Diniz, com o nítido objetivo de ampliar a investigação *ad infinitum*, sendo possível constatar que os Procuradores da extinta Força Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro tentam, a todo momento, direcionar e induzir as respostas do colaborador a objetivos pré-estabelecidos. A análise dos vídeos e de suas transcrições demonstra que houve uma tentativa de se ampliar artificialmente a acusação para um número elevado de escritórios de advocacia [...], o que constitui estratégia de **fishing expedition** que se refletiu sobre as medidas de busca e apreensão deflagradas [...]. O conceito jurídico de

fishing expedition nos Estados Unidos compreende “a ideia de um inquérito ou uma busca e apreensão desnecessariamente extensa ou não relacionada ao processo “[...] uma investigação que não segue o objetivo declarado, mas espera descobrir uma prova incriminadora ou digna de apreciação, ou, ainda, uma investigação realizada sem definição ou propósito, na esperança de expor informação útil [...]” (DA SILVA, 2019 p. 40).

Na jurisprudência nacional, o conceito de fishing expediton (expediente de pesca) foi delimitado nos autos do HC 0073.182-68.2013/SP, *verbis*: “[...] é um termo legal informal usado pela defesa para se referir cnicamente à tentativa da promotoria em realizar buscas mais intrusivas nas instalações, na pessoa, ou nas possessões de um réu quando (na opinião da defesa), não há causa provável suficiente para realizar tal busca [...]” (TJSP, HC 0073.182-68.2013.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Leme Carvalheiro, j. 16.7.2013).

Na jurisprudência do STF, fez-se menção ao conceito de **fishing expedition** no julgamento do HC 137.828, j. 14.12.2016), no qual se discutia a ilicitude de interceptação telefônica não fundamentada em provas razoáveis. No Inq 2.245 AgRg, j. 29.11.2006, o Tribunal Pleno decidiu pela ilegalidade da quebra de sigilo bancário com base em lista genérica de pessoas que fizeram uso de conta titularizada por pessoa jurídica. Nesse julgamento, rejeitou-se essa ampla e indiscriminada devassa da privacidade que se encontra na base da compreensão da proibição do **fishing expedition**, embora sem se fazer menção expressa a essa nomenclatura. O eventual encontro fortuito de provas não exclui a ilicitude da pescaria probatória. Na verdade, a proibição do **fishing expedition** *busca exatamente coibir essa conduta dos*

agentes públicos de buscar provas relativas a fatos não investigados com base em medidas de disfarçada ilegalidade.

Ademais, é importante que se diga que esse tipo de **estratégia de lawfare** é comumente combinada com a exploração ostensiva da cobertura midiática, em verdadeira publicidade opressiva levada a efeito para manipular a opinião pública e pressionar os órgãos julgadores [...]. Com efeito, a ampla realização de medidas de busca e apreensão após a formalização da denúncia, que pressupõe a colheita de um lastro probatório mínimo e o encerramento da fase investigatória, já indica o objetivo de expandir a acusação, em indevida prática de fishing probatório e da adoção de comportamentos estratégicos de persecução penal, em conflito de interesses, por parte de agentes públicos e privados que pretendiam investigar Orlando Diniz e seus defensores.

Na decisão que deferiu a busca e apreensão, a autoridade reclamada determinou a realização de buscas e apreensões contra praticamente setenta escritórios e advogados com base em fundamentação genérica e não delimitada.

Outra ilegalidade flagrante na busca determinada se refere à autorização para ingresso na casa do então desembargador Hermann de Almeida Mello, do TER-AL. Nesse caso, a jurisprudência do STF entende que cabe às instâncias inferiores remeter os autos ao Tribunal competente para que decida sobre a sua própria competência, a quem cabe decidir se há ou não a incidência das regras do foro especial que justificam a sua atuação, não sendo atribuição das instâncias inferiores determinar o desmembramento de fatos envolvendo autoridades com foro por prerrogativa ou decidir sobre a competência dos Tribunais (Inq 4.104, 2ª T, j.

22.11.2016; AP 871-QO, 2ª T, j. 10.6.2014; HC 151.605 2ª T., j. 20.3.2018). [...]

Portanto, a amplitude, não delimitação e incompetência da autoridade reclamada para deflagrar as buscas e apreensões determinadas nos autos da ação penal sob julgamento levam-me a concluir pela anulação da diligência e das provas decorrentes, tal como pleiteado pelo reclamante. Por todos esses motivos, voto pela declaração de ilicitude das buscas e apreensões realizadas e das provas decorrentes dessa diligência, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88.

IV.4 - Da ilegalidade dos valores bloqueados a título de dano moral coletivo. A denúncia recebida pela autoridade reclamada imputa aos advogados a prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, c/c § 4º, da Lei 9.613/1998. [...] A situação se refere à medida abusiva e ilegal de bloqueio em duplicidade dos valores supostamente desviados pelos advogados denunciados, trazida nos autos pelos réus e facilmente vislumbrada, inclusive *ex officio*, a partir da decisão que decretou a indisponibilidade de bens e valores [...]. A autoridade reclamada justificou esse excesso constritivo do patrimônio dos advogados investigados com base na ocorrência do dano moral coletivo, fixado em sede de incidente processual pelo mesmo valor do dano material supostamente praticado por cada um dos réus [...]. Há precedentes do STF que entendem ser impossível fixar danos morais coletivos no âmbito do processo penal, tendo em vista o limitado âmbito de cognição dessa ação para tratar de reparações coletivas, o que é reforçado pela leitura da norma do art. 387, IV, do CPP, quando aduz que a sentença “[...] fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração [e que] a fixação desse piso indenizatório deve abranger ape-

nas prejuízos efetivamente comprovados durante o processo, com a submissão dessa questão ao contraditório das partes[...]” (AP 996, 2ª T., j. 29/05/2018) [...] No caso em análise, a decisão recorrida não só deixou de apontar elementos concretos para a definição desses parâmetros e prejuízos para arbitramento do dano moral coletivo, como arbitrou tal valor, por simples presunção, no primeiro ato do processo, em evidente inversão processual que sequer ocorre nas ações cíveis especificamente ajuizadas para a tutela de danos coletivos. Além desses aspectos, a demonstração inequívoca da ilegalidade da conduta da autoridade reclamada reside no fato que esse alegado “dano moral coletivo” não configura produto ou proveito do crime, para fins do disposto no art. 4º da Lei 9.613/98 e art. 125 do CPP. Ou seja, não há autorização legal para se sequestrar ou arrestar previamente bens que não se enquadrem nessas categorias de vantagem ou resultado imediato do delito!

Portanto, proponho o acolhimento em parte dos pedidos formulados pelos advogados para determinar a exclusão da apreensão cautelar de valores a título de dano moral coletivo antes de enviar os autos à Justiça Estadual.

V – Síntese do voto. Em suma, entendo que a presente reclamação deve ser julgada parcialmente procedente, tendo em vista:

- i) a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar crimes envolvendo valores desviados das entidades do “sistema S”, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o que constitui uma primeira nulidade por incompetência da autoridade reclamada;
- ii) a incompetência por prevenção da 7ª Vara Federal para processar e julgar os referidos crimes, também de acordo com

os precedentes firmados pelo STF sobre os critérios definidores das atribuições das Varas Federais responsáveis pelo julgamento dos feitos relativos à denominada operação Lava Jato, o que constitui uma segunda nulidade praticada pela autoridade reclamada;

iii) a competência da Justiça Federal do Distrito Federal e do STJ para decidir sobre as acusações de corrupção imputadas ao servidor do TCU Cristiano Rondon e aos crimes imputados contra o Desembargador Eleitoral Herman Mello;

iv) a ilegalidade das amplas e inespecíficas medidas de busca e apreensão deflagradas contra os advogados denunciados, em evidente tática de **“fishing expedition”** e com violação às prerrogativas da advocacia, além do cumprimento da medida na residência de Desembargadores Federais;

v) a flagrante ilegalidade no bloqueio cautelar de bens para futura reparação de danos morais coletivos.

É com base nesses fundamentos que encaminhado a conclusão do voto.

VI – Conclusão. Ante o exposto, voto pela parcial procedência da reclamação e pelo desprovimento do agravo interposto pela PGR para:

a) indeferir o pedido de suspensão/adiamento do julgamento do feito formulado pelo *Parquet*;

b) reconhecer a incompetência da autoridade reclamada para processar e julgar os fatos e determinar a remessa dos autos relativos à presente operação para a Justiça Estadual no Rio de Janeiro, salvo em relação à acusação formulada contra o servidor do TCU Cristiano Rondon e contra o Desembargador Eleitoral Hermann Mello, que devem ser encaminhadas à Justiça Federal em Brasília e ao STJ, respectivamente;

c) declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados pela autoridade reclamada na ação penal e nos incidentes vinculados, com base nos arts. 564 e 567 do CPP, ressalvada apenas a eficácia parcial da ordem de bloqueio de valores, nos termos do item “f” infra;

d) determinar a **nulidade da medida de busca e apreensão e das provas** dela decorrentes em virtude da caracterização de hipótese de **“fishing probatório”** e da **violação às prerrogativas da advocacia**, com a devolução dos itens apreendidos aos seus respectivos proprietários;

e) deferir em parte os pedidos de **desbloqueio** formulados para determinar a liberação dos **valores cautelarmente apreendidos** a título de danos morais coletivos, inclusive mediante a eventual concessão de *habeas corpus* de ofício;

f) determinar à autoridade reclamada que proceda à **liberação parcial dos valores** descritos no item “e” e mantenha a constrição sobre os demais bens de propriedade dos denunciados, até ulterior decisão do juiz competente ou nova apreciação da questão por parte das instâncias revisoras. É como voto. Brasília – DF, 27/04/2021. Min. Gilmar Mendes

RECLAMAÇÃO DA OAB NO STF PEDE ANULAÇÃO DE 50 BUSCAS CONTRA ADVOGADOS

[...] A reclamação apresentada pela OAB ao STF pede a anulação do maior bote contra a advocacia brasileira, determinado pelo juiz Marcelo Bretas, titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio. A ação se baseou na delação de Orlando Diniz, ex-presidente da Fecomercio do Rio de Janeiro. A OAB sustenta que as apurações envolvem autoridades com prerrogativa de foro e, por isso, a competência para julgar e processar o caso seria

do STF. [...] A entidade critica a ordem de busca contra os advogados sob alegação de que a decisão proferida por Bretas foi “genérica” e não apresentou delimitação temática e temporal para conduzir seu cumprimento o que, segundo a entidade, abriu brecha para a apropriação de elementos sensíveis e não relacionados com a investigação. A reclamação [...] ainda acusa a operação de ter sido montada com o propósito de “expor os advogados à execração pública e à publicidade opressiva”. Os pedidos da OAB incluem a suspensão dos efeitos da homologação da delação premiada de Orlando Diniz, de forma cautelar, e o envio do material ao Supremo; e, no mérito, o reconhecimento da competência do STF para processar o caso e a declaração de nulidade das decisões da 7ª VF do Rio no caso.

Abusos

O juiz Marcelo Bretas também ordenou nesta semana o bloqueio das contas de advogados que foram alvos de busca e apreensão na semana passada. PF e MPF haviam cumprido 50 mandados de busca e apreensão contra escritórios, casas de advogados e empresas. A ordem foi considerada uma tentativa de criminalização da advocacia pela comunidade jurídica. Além disso, tem erros de competência, já que a Fecomercio é uma entidade privada e deveria ser investigada pela Justiça Estadual; e de imputação

de crimes, já que seus dirigentes não podem ser acusados de corrupção nem peculato.

Delação de um milhão de dólares

O empresário Orlando Diniz já foi preso duas vezes e vinha tentando acordo de delação desde 2018 – que só foi homologado, segundo a revista Época, depois que ele concordou acusar grandes escritórios de advocacia. Em troca da delação, Diniz ganha a liberdade e o direito de ficar com cerca de US\$ 1 milhão depositados no exterior. Trechos vazados da delação de Diniz ainda mostram que o empresário foi dirigido pelo MPF-RJ no processo. Em muitos momentos, é uma procuradora quem explica a Diniz o que ele quis dizer. Quando o delator discorda do texto atribuído a ele, os procuradores desconversam, afirmando que vão detalhar nos anexos. Nesta quinta-feira (17/9/2020), o juiz Marcelo Bretas foi condenado à pena de censura pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (RJ e ES). Ao participar de eventos ao lado do presidente Jair Bolsonaro (sem partido) e do prefeito Marcelo Crivella (Republicanos), o juiz demonstrou uma desnecessária proximidade com políticos, comprometendo sua imparcialidade como magistrado, afirmaram os desembargadores. [...] (CONJUR. Reclamação da OAB no Supremo pede anulação de buscas contra advogados. *Revista Consultor Jurídico*, 18 set. 2020)

22 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 46.017/SP “Liberdade de imprensa” (Reclamação Constitucional)	Rel. Min. Ricardo Lewandowski – STF	Luis Nassif – Jornalista GGN	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), Movimento Renovação Liberal/Movimento Brasil Livre (MBL)

EXTINGUE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA LUIS NASSIF

Relatório. Trata-se de reclamação ajuizada pelo jornalista Luis Nassif contra acórdão prolatado pelo TJ/SP, assim ementado: “[...] Indenização. Danos morais. Matéria jornalística sobre suposto financiamento ilícito recebido pela associação autora, detentora da marca MBL. Artigo que afirma suposta doação ilícita de R\$ 5 milhões à autora, realizada por fundação ligada à força tarefa Operação Lava Jato’, para fins ilícitos. Ato ilícito do réu configurado. Contexto do artigo a indicar nitidamente a imputação de conduta ilegal da autora, sem comprovação. Violação a dever de veracidade da matéria jornalística. Interesse público na divulgação de matérias de cunho político, desde que os fatos veiculados sejam precisos e verdadeiros. Não haveria qualquer ilicitude na matéria, que critica a criação de uma fundação para gerir fundos de reparação de danos, ou, ainda, o comportamento de membros do MBL. A ilicitude está na imputação de fato não verdadeiro (doação de 5 milhões) por membros da Operação Lava Jato ao MBL. Dano moral configurado. Ofensa ao bom nome da autora, pessoa jurídica. Súmula 227 do STJ e art. 52 do CC. Arbitramento de valor segundo as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Ação procedente. Sentença reformada. Recurso provido. [...]”

O reclamante sustenta, em síntese, que o acórdão supra da Corte bandeirante não observou o entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADPF 130/DF [...], ao impor obrigação de indenizar, no valor de 30 mil reais, beneficiando o MBL, “em razão de texto jornalístico publicado no Jornal GGN, por ele dirigido, em 5/3/2019, sob o título *Com 2,5 bi em caixa, a Lava Jato se prepara para substituir o bolsonarismo* [...], que a Lava

Jato teria à sua disposição vultosos recursos próprios, não transparentes, que poderiam ser empregados de maneira ilícita, inclusive na arena da disputa política. Uma crítica, portanto, republicana, ínsita à atividade jornalística, concorde-se ou não com o seu teor [...], que o STF (ADPF 568/PR), suspendeu e, posteriormente, anulou o referido negócio jurídico, diante de preocupações semelhantes àquelas identificadas pelo jornalista [...], *en passant*, o jornalista menciona que o MBL obteve financiamento para defesa de seus interesses, os quais foram empregados de forma eficiente, de modo que a organização conseguiu eleger candidatos a ela vinculados (Dep. Fed. Kim Kataguiri, Dep. Est. Arthur do Val “Mamãe Falei”, Ver. Fernando Holiday etc.) [...]. Nesses termos, requer seja julgada procedente a reclamação. É o relatório.

Decido. Inicialmente, destaco que a reclamação perante este STF, em conformidade com o art. 988 do CPC/2015, é cabível para: (i) preservar a competência do Tribunal; (ii) garantir a autoridade de suas decisões e (iii) assegurar a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade. No caso sob exame, o reclamante requer que lhe seja garantida a observância de decisão desta Corte, exarada na ADPF 130/DF, que garantiu “a ‘plena’ liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia” [...]. O STF, na ocasião, consignou que “o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna”, assentando, ainda, que “o possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor” [...] que “é próprio das atividades de imprensa operar como

formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e real alternativa à versão oficial dos fatos [...];

Em outras palavras, o STF tem entendido que se mantém plenamente viável a concessão do direito de resposta, bem assim a imposição de multa por omissão na retificação de notícia falsa ou, de qualquer modo, deturpada, assim como a reparação pecuniária pelos danos morais causados por matérias jornalísticas de conteúdo inverídico, desde que devidamente apurados, vedando-se interpretações subjetivas por parte do hermeneuta judicial.

No presente caso, além mostrar-se evidente o cerceamento da liberdade de expressão constitucionalmente assegurada ao reclamante, a análise – mesmo superficial – do texto jornalístico censurado, demonstra, *primo ictu oculi*, que o alegado dano indenizável entrevisto no acórdão reclamado nem de longe chegou a materializar-se. O artigo objurgado antecipou-se a recente decisão do Plenário desta Suprema Corte, [...] proferida na ADPF 568/PR, a qual atestou a escancarada inconstitucionalidade e ilegalidade da alocação de aproximadamente 2,5 bilhões de reais de verbas públicas, supostamente desviadas do erário, pelos procuradores da Força-Tarefa Lava Jato.

Ora, se o próprio Supremo Tribunal Federal, por seu Colegiado Maior, considerou ilegítima e reprovável a operação financeira levada a cabo por integrantes do MPF/PF, não há como recriminar a crítica jornalística

feita pelo reclamante, o qual, entendendo estar cumprindo o seu dever profissional, denunciou que ela carregaria vultosos recursos para a indigitada fundação, bem assim para terceiros, com destinação eminentemente político-partidária.

Verifico, ademais, que a matéria glosada pelo TJSP, lida com a devida atenção, quer dizer, objetivamente, apenas ressaltou que distintas entidades, “empunhando as bandeiras da Lava Jato, de luta contra a corrupção”, poderiam enquadrar-se nos estatutos daquela malfadada fundação, porém não imputou à beneficiária da indenização a prática de qualquer ato ilícito. Com efeito, apenas registrou que o MBL, valendo-se de considerável soma angariada com a “missão grandiosa de defender a iniciativa privada”, gerou “um batalhão de candidatos políticos”. O ordenamento jurídico dos países democráticos, categoria na qual se espera esteja o Brasil incluído, por óbvio, não outorga aos juizes o papel de exegetas da verve jornalística [...]. Por derradeiro, lembro que o STF, com a sua jurisprudência garantista, especialmente – mas não apenas – em matéria de liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação [...].

Isso posto, julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão proferido pelo TJSP, determinando a extinção da ação indenizatória que lhe deu causa, com a inversão da sucumbência [...]. Brasília-DF, 1/03/2021. Min. Ricardo Lewandowski – Relator.

23 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ADPF 568/PR (ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – “Desvio de 2,5 bi pela Lava Jato/PR”)	Supremo Tribunal Federal (STF)	Procuradora-Geral da República (PGR)	Juíza Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba

SUSPENDE ACORDO BILIONÁRIO DA PETROBRAS COM FUNDAÇÃO DA LAVA JATO

Relatório. Trata-se de ADPF proposta pela PGR em que se aponta, como ato atentatório a preceito fundamental, a decisão judicial proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou Acordo de Assunção de Compromissos firmado entre a Petrobras e o MPF, com a finalidade de cumprir obrigações assumidas por aquela empresa perante autoridades públicas dos Estados Unidos, com relevo para a destinação de US\$ 682.560.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões e quinhentos e sessenta mil dólares) [R\$ 3.208.032.000,00 (três bilhões, duzentos e oito milhões, trinta e dois mil reais, na cotação atual)] a autoridades brasileiras. A requerente narra que fatos ilícitos relacionados aos apurados pela Operação Lava-Jato ensejaram, nos Estados Unidos, a celebração de acordo entre a Petrobras e autoridade e órgão de controle e persecução penal daquele país, como o *Non Prosecution Agreement* firmado com o *Department of Justice* (DoJ) e a expedição de *Cease-and-Desist Order* pela *Security and Exchange Commission* (SEC). [...]

A PGR argumenta que a decisão judicial que homologou o referido Acordo viola preceitos fundamentais da CF, como o da separação dos Poderes, na medida em que [...] “não há qualquer fundamento de ordem constitucional, legal ou contratual para determinar que a administração desse dinheiro seja feita pelo MPF ou com participação de membros do MPF [com evidente desvio das] finalidades institucionais desse órgão, [portanto], em violação aos arts. 127 e 129 da CF”. Ao final, formula pedido de concessão de medida liminar para determinar a “suspensão do ato impugnado, determi-

nando-se a transferência, com todos os seus acréscimos, do valor depositado pela Petrobras em conta à disposição do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, em decorrência do acordo firmado com o MPF, para conta bancária à disposição desse STF”.

Decido. Imprescindível para a análise do pedido cautelar, entendermos a dinâmica dos fatos, gerados a partir da realização de dois acordos envolvendo os atos de corrupção praticados pela Petrobras, sendo o primeiro nos EUA e o segundo no Brasil. O primeiro acordo foi realizado entre a Petrobras e o DoJ/ SEC, no qual foi estipulado o pagamento de multa criminal de US\$ 853.200.000,00 [R\$ 4.010.040.000,00 (quatro bilhões, dez milhões e quarenta mil reais)], pela Petrobras. [...] A partir desse primeiro acordo celebrado entre as autoridades norte-americanas e a Petrobras, a empresa brasileira optou [...] pela realização de um segundo acordo, para efetivar o pagamento da multa, escolhendo, discricionariamente, como se fossem as únicas “autoridades brasileiras” nominadas no termo internacional, os Procuradores do MPF-PR. [...]

Os propósitos externados no Acordo de Assunção de Compromissos exorbitaram das atribuições que a Constituição Federal delimitou para os membros do Ministério Público (art. 129 da CF), que certamente não alcançam a fixação sobre destinação de receita pública, a encargo do Congresso Nacional e a duvidosa legalidade [...] de fundação privada para gerir recursos derivados de pagamento de multa às autoridades brasileiras que ao ingressar nos cofres da União sujeitam-se à lei orçamentária editada pelo Congresso Nacional (arts. 48, II, 37, XIX, 165 e

167 da CF). [...] Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar pleiteada pela PGR.

Diante do exposto, concedo a medida cautelar postulada na presente ADPF, *ad referendum* do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/1999), para, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999: (a) **suspender todos os efeitos da decisão judicial proferida pelo**

Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que homologou o Acordo de Assunção de Obrigações firmado entre a Petrobras e os Procuradores da [...] Lava-Jato/PR); (b) **determinar o imediato bloqueio de todos os valores depositados pela Petrobras**, [...] na conta corrente designada pelo juízo da 13ª VF de Curitiba, [...] **proibida qualquer movimentação de valores sem expressa decisão do STF** [...]. Brasília-DF, 15/3/2019. Min. Alexandre de Moraes – Relator.

24 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ADI 6.298/DF (Medida cautelar anexas ADIs 6.299 e 6.300 ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Juiz das Garantias)	Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF)	Associação dos Magistrados Brasileiros e outros	Presidentes da República, Advogado-Geral da União, Congresso Nacional

Decisão (fundamento e dispositivo)

SUSPENDE A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

Ementa. Direito constitucional. Direito Processual Penal. Arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F do CPP. Juiz das Garantias. Regra de organização judiciária. Inconstitucionalidade formal. Art. 96 da Constituição. Inconstitucionalidade material. Ausência de dotação orçamentária prévia. Art. 169 da Constituição. Autonomia Financeira do poder judiciário. Art. 96 da Constituição. Impacto sistêmico. Art. 28 do CPP. Alteração regra Arquivamento. Art. 28-A do CPP. Acordo de Não Persecução Penal. Sistema de freios e contrapesos entre acusação, juiz e defesa. Art. 310, § 4º, do CPP. Relaxamento automático da prisão. Audiência de custódia. Proporcionalidade. *Fumus boni iuris*. *Periculum in mora*. Medidas cautelares deferidas. [...]

Conclusão. *Ex positis*, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as vênias de praxe e pelos motivos expostos:

a) Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário; a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (arts. 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E, 3-F, do CPP); a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível;

b) Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo *sine die* a eficácia, *ad referendum* do Plenário; b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (art. 28, caput, CPP); b2) da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (art. 310, § 4º, do CPP) [...]. Brasília-DF, 22/01/2020. Min. Luiz Fux – Pres. STF.

25 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ADC 43/DF (ADC – Ação Direta de Constitucionalidade – “Trânsito em julgado”)	Plenário Supremo Tribunal Federal (STF)	Partido Ecológico Nacional (PEN)	Presidentes da República, da Câmara Federal e do Senado; Advogado-Geral da União

Decisão (fundamento e dispositivo)

PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

EMENTA. Pena – Execução Provisória – Impossibilidade – Princípio da Não Culpa- bilidade. Surge constitucional o art. 283 do CPP, a condicionar o início do cumprimento da pena ao **trânsito em julgado da sen- tença penal condenatória**, considerado o alcance da garantia versada no art. 5º, LVII, da CF, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF em julgar procedente a ação e assentar a consti- tucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/05/2011, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Brasília, 7/11/ 2019. Min. Marco Aurélio – Relator

421

26 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ADPF 395/DF (ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – “Condução coercitiva”)	Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)	Partido dos Trabalhadores (PT)	Presidente da República; Advogado- Geral da União

Decisão (fundamento e dispositivo)

INCOSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, em Sessão Plenária, sob a presidência da Sra. Min. Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgar procedente a Arguição de Descum- primento de Preceito Fundamental – ADPF, para pronunciar a não recepção da expres- são “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a **incompatibilidade com a CF da condução coercitiva** de in- vestigados ou de réus para interrogatório,

sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Desta- cam, ainda, que esta decisão não desconsti- tui interrogatórios realizados até a data do presente julgamento, mesmo que os inter- rogados tenham sido coercitivamente con- duzidos para tal ato. Brasília-DF, 14/06/2018. Min. Gilmar Mendes – Relator

27 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ADPF 444/DF ("Condução coercitiva")	Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	Presidente da República; Advogado-Geral da União

Decisão (fundamento e dispositivo)

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA

A ADPF 444, proposta pela OAB da tem o mesmo tema da ADPF 395, proposta pelo PT, qual seja, a condução coercitiva do imputado para interrogatório. O PT sustenta que o art. 260 do CPP, que dá à autoridade o poder de mandar conduzir o acusado à sua presença para ser interrogado, não foi recepcionado pela CF, por incompatível com o direito de não se autoincriminar. A ADPF proposta pela CFOAB é mais restrita quanto ao objeto – ataca a medida apenas em fase de investigação –, mas sustenta um rol maior de direitos fundamentais potencialmente violados: princípio da imparcialidade (art. 5º, § 2º, CF c/c art. 8, I, do Pacto de San José da Costa Rica); direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF); princípio do *nemo tenetur se detegere*; princípio do Sistema Penal Acusatório (art. 156, caput, do CPP); devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF); paridade de armas; ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF).

DISPOSITIVO. Ante o exposto, não conhecimento do agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República e julgo procedentes os pedidos nas ADPFs 395 e 444, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a CF da condução coercitiva de investigados

ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. É como voto.

DECISÃO. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, não conheceu do agravo interposto pela Procuradoria-Geral da República contra a liminar concedida e julgou procedente a ADPF, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a CF da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. O Tribunal destacou, ainda, que esta decisão não desconstituiu interrogatórios realizados até a data do presente julgamento, mesmo que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para tal ato. Vencidos, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto, o Ministro Edson Fachin, nos termos de seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia (Presidente). Brasília-DF, 14/06/2018. Rel. Min. Gilmar Mendes.

28 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ADPF 605/DF (com pedido liminar que impediu Moro de destruir as provas da Vaza Jato)	Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF)	Partido Democrático Trabalhista (PDT)	Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Advogado-Geral da União

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF PROÍBE MORO DE DESTRUIR PROVAS DAS CONVERSAS VAZADAS

EMENTA. ADPF. Requisito da subsidiariedade equivalente. Arguição como via de eficácia singular. Admissibilidade. Medida cautelar inibitória em ADPF. Possibilidade. Previsão legal coadjuvada pelo poder geral de cautela do juízo. Necessidade de preservação de prova necessária à utilidade da prestação jurisdicional. Litude da prova como questão prejudicial para o acolhimento ou rejeição do pedido. Possibilidade de instrução do feito conducente à visão de conjunto da prova. Valoração que reclama o conhecimento do acervo probatório em sua inteireza. Deferimento da liminar *ad referendum* do plenário.

DECISÃO. Trata-se de ADPF com pedido de liminar, em face de ato do poder público consistente em alegado mandamento do Ministro da Justiça e Segurança Pública, substanciado em destruir provas apreendidas com hackers presos pela Polícia Federal. [...] *Ab initio*, consigno, em grau perfunctório de cognição, a admissibilidade da ADPF [...]. *Ex positis*, defiro a liminar, *ad referendum* do Plenário, com fulcro no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 9.882/99, nos exatos termos requeridos na inicial, para determinar a preservação do material probatório já colhido no bojo da Operação *Spoofing* e eventuais procedimentos correlatos até o julgamento final desta ADPF. [...] Brasília - DF, 01/08/2019. Min. Luiz Fux – Relator.

29 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ADPF 635/RJ MC-TPI (MC – Medida Cautelar; TPI – Tutela Provisória Incidental – Operações policiais em favelas na pandemia)	Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF)	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Estado do Rio de Janeiro, Procurador-Geral

Decisão (fundamento e dispositivo)

PROIBIDA OPERAÇÃO POLICIAL EM FAVELAS NA PANDEMIA

DECIDO. Trata-se de pedido de medida cautelar formulado pelo Partido requerente desta ADPF, a fim de que sejam concedidas monocraticamente todas as medidas cautelares deferidas no voto já proferido por

ocasião da submissão do julgamento da medida cautelar ao Plenário Virtual [...]. Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, *ad referendum* do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de respon-

sabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos

extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.[...] Brasília - DF, 05/06/2020. Min. Edson Fachin – Relator

30 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 102.6137-89.2018/DF, Inq 4.325/DF, (“Quadrilhão do PT”)	12ª Vara Federal do Distrito Federal (DF) do Tribunal Regional Federal da 10ª Região (TRF-10)	Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria-Geral da República (PGR)	Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antonio Palocci Filho, Guido Mantega e João Vaccari Neto

Decisão (fundamento e dispositivo)

QUADRILHÃO DO PT: HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

DECISÃO. [...] A denúncia atribui aos Réus conduta consistente em promover, constituir e integrar “... organização criminosa formada por mais de quatro pessoas, inclusive agentes públicos que se utilizaram de suas funções para cometer infrações penais estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, preordenada a obter vantagens no âmbito da Administração Pública direta e indireta”.

Tenho que a ação penal se ressente de justa causa. Conforme bem demonstrou o MPF com atuação neste Juízo, em manifestação subscrita pela Procuradora da República Marcia Brandão Zollinger, não se encontram demonstrados na inicial acusatória e nas provas que a acompanham “... os elementos essenciais do tipo penal incriminador”.

A descrição dos fatos vista na denúncia não contém os elementos constitutivos do delito previsto no art. 2º, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). A

narrativa que encerra não permite concluir, sequer em tese, pela existência de uma associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas, alguma forma de hierarquia e estabilidade. [...] A inicial acusatória alonga-se na descrição de inúmeros ilícitos penais autônomos sem que revele a existência de estrutura ordenada estável e atuação coordenada dos Denunciados, traços característicos de uma organização criminosa. Numa só palavra, não evidencia a subsistência do vínculo associativo imprescindível à constituição do crime. [...]. Acresce que não há comprovação da presença dos elementos subjetivos do tipo (dolo genérico e específico) consistentes na vontade livre e conscientemente dirigida à constituição de organização criminosa com vistas à obtenção de vantagens mediante o cometimento de crimes. [...]

A denúncia apresentada, em verdade, traz tentativa de criminalizar a atividade po-

lítica [conforme] afirma a Representante do MPF subscritora da manifestação citada: "...a utilização distorcida da responsabilização penal, como no caso dos autos de imputação de organização criminosa sem os elementos do tipo objetivo e subjetivo, provoca efeitos nocivos à democracia, dentre elas a grave crise de credibilidade e de legitimação do poder político como um todo."

Em conclusão, tenho por caracterizada a hipótese de absolvição sumária a que alude o art. 397, III, do CPP. Por todo o exposto, julgo improcedente a ação para o fim de absolver sumariamente os réus [...], tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime (art. 397, III, do CPP). [...] Brasília-DF, 04/12/ 2019. Marcus Vinicius Reis Bastos – Juiz Federal.

31 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 100.4454-59.2019/ DF, Inq 4.325/DF ("Quadrilhão do PT")	10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) – 1ª Região	Ministério Público Federal (MPF)	Luiz Inácio Lula da Silva, Antonio Palocci Filho, Paulo Bernardo Silva, Marcelo Odebrecht e outros dois.

Decisão (fundamento e dispositivo)

QUADRILHÃO DO PT: TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA

Relatório. O cerne da questão ora em análise cinge-se a saber se a ordem de HC concedida pelo STF nos autos do HC 164.493/PR com a respectiva anulação de todos os atos decisórios e também dos atos praticados na fase pré-processual da AP 504.6512-94.2016 (Triplex do Guarujá) conspurcam a existência de justa causa e impedem a continuidade da presente ação penal. A defesa de Lula argumenta que a espinha dorsal da presente ação penal advém da denúncia oferecida com espeque no Inq. 4.325/DF – conhecido pejorativamente como "Quadrilhão do PT" [...].

Aduz que os elementos centrais da ação penal decorrente do Inq 4.325/DF, por sua vez, seriam provenientes de atos pré-processuais e processuais da AP 504.6512-94.2016 (Triplex do Guarujá). Esta última teve todos seus atos decisórios anulados, incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do CPP, por acórdão da 2ª T. do STF. Nesse sentido, a alegada contaminação da justa causa da presente ação penal seria derivada da inquinação da denúncia

originária do Inq. 4.325/DF (base da justa causa desta ação penal), a qual teria sido maculada, por sua vez, pela anulação de todos os atos processuais e pré-processuais da AP 504.6512-94.2016, os quais lhe davam base. [...].

Por decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da CF), é nula a prova derivada de ato anulado por decisão judicial. No caso, a correlação entre o material probatório que dava sustentação à denúncia e aquele que foi anulado direta e indiretamente por força do acórdão da 2ª T. STF foi devidamente comprovado pela defesa. Correta, portanto, a indicação da defesa no sentido de que os elementos probatórios derivados da denúncia originária do Inq. 4.325/DF devem ser desentranhados do presente processo. A partir dessa conclusão e tomando por base a denúncia oferecida pelo MPF e as alegações defensivas, faz-se necessária a averiguação quanto à existência (ou não) de justa causa apta a viabilizar

a continuidade da persecução penal ora em curso até julgamento final de mérito.

Tal análise é de suma importância, uma vez que a existência e contínuo andamento de uma ação penal desprovida de justa causa representariam, por si só, indevido constrangimento à esfera de direitos do acusado. Há de se verificar, nesse sentido, se, no presente caso, a retirada dos elementos tidos como provas ilegítimas por derivação acabaria por dar azo ao trancamento da ação penal. Isso porque a justa causa é condição imprescindível à instauração e manutenção de um processo penal em um Estado Democrático de Direito, que deve trazer consigo desde o início lastro probatório mínimo e indispensável para fins de indicação de autoria e materialidade da infração penal supostamente cometida.

Destaque-se que, conforme entendimento já consolidado no STJ, o trancamento da persecução penal é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

Fundamentação. Dito isso, a partir de análise da denúncia e dos elementos que a fundamentam, fez-se possível verificar que de fato fica prejudicada a existência de uma mínima justa causa apta a garantir o exercício da ação penal quando se procede à descon sideração dos elementos advindos do Inq. 4325/DF e de sua respectiva denúncia. Isso porque a exordial oferecida pelo MPF nestes autos tem como elemento probatório central aquelas evidências de lá extraídas.

Muito embora o MPF argumente que a denúncia também tem como base o Inq. 4342/DF – que subsiste livre de qualquer mácula – fato é que o cerne da acusação advém do

Inq. 4325/DF, o qual é, em grande medida, proveniente de atos pré-processuais e processuais da AP 504.6512-94.2016. A contaminação causada pela anulação desta ação penal acaba, portanto, por gerar a ilegitimidade do próprio núcleo fundamentador da justa causa da presente ação penal. Somado a isso, assiste razão à defesa quando pugna que a denúncia se baseia, também, em um outro processo em que o requerente foi absolvido sumariamente a pedido do próprio MPF – processo 102.6137-89.2018/DF.

De fato, não se faz possível sustentar a justa causa de uma denúncia a partir do conjunto probatório de uma ação penal em que não se verificou o cometimento de qualquer crime, ao menos não sem que existam outros indícios aptos a reforçar a correção da hipótese ventilada. [...].

A tese de inexistência de justa causa no presente caso foi devidamente delimitada pela defesa do requerente [...]. No entanto, a manifestação ministerial não se desincumbiu do ônus argumentativo de demonstrar a persistência concreta de evidências aptas a angariar a Mínima justa causa à denúncia oferecida.

Assim, a continuidade do presente processo [...] foi prejudicada. Persistir com a instrução de uma ação penal cuja justa causa já não se faz nítida seria envidar esforços em processo nulo. A existência de justa causa mínima é elemento essencial não apenas para o recebimento da denúncia, mas se consubstancia também em condição imprescindível para sua prosseguibilidade.

Dispositivo. Ante o exposto, defiro o pedido do requerente e determino o trancamento da presente ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP [...]. Brasília-DF, 03/09/2021. Frederico Botelho de Barros Viana – Juiz Federal em Auxílio à 10ª Vara/SJDF.

32 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 000.1238-44.2018/ DF (“Quadrilhão do MDB”)	12ª Vara Federal do Distrito Federal DF – Tribunal Regional Federal da 10ª Região (TRF-10)	Ministério Público Federal (MPF)	Michel Temer, Eduardo Cunha, Henrique Alves, Geddel Lima, Rodrigo Rocha Loures, Eliseu Padilha, Wellington Moreira Franco, José Yunes, Lúcio Funaro e outros três

Decisão (fundamento e dispositivo)

QUADRILHÃO DO MDB: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

DECIDO. A denúncia atribui aos Réus conduta consistente em promover, constituir e integrar “[...] organização criminosa para cometimento de vários delitos, em especial contra a Administração Pública, para a arrecadação de propina por meio da utilização de diversos entes e órgãos públicos, tais como a Petrobras. FURNAS, CEF, Min. Int. Nacional, Min. Agric., Sec. Aviação Civil, Câmara dos Deputados[...]”.

A inicial acusatória não descreve fatos caracterizadores do ilícito que aponta. A descrição dos fatos vista na denúncia não contém os elementos constitutivos do delito previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa). A narrativa que encerra não permite concluir, sequer em tese, pela existência de uma associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas, alguma forma de hierarquia e estabilidade. [...]. Numa só palavra, não evidencia a subsistência do vínculo associativo imprescindível à constituição do crime. [...].

Acresce que não há comprovação da presença dos elementos subjetivos do tipo (dolo genérico e específico) consistentes na vontade livre e conscientemente dirigida à constituição de organização criminosa com vistas à obtenção de vantagens mediante o cometimento de crimes. A denúncia

apresentada, em verdade, traduz tentativa de criminalizar a atividade política. [...]. Em conclusão, tenho por caracterizada a hipótese de absolvição sumária a que alude o art. 397, III, do CPP. [...] O MPF fez acompanhar a inicial acusatória de algo aproximado a 04 TB (quatro terabytes) de documentos, os quais, malgrado tenha sido instado pelo Juízo a fazê-lo [...] jamais especificou, sequer dando condições aos Réus, até a data de hoje [...], de acessá-los na íntegra (art. 41 do CPP). Esse procedimento evidencia, a um só tempo, abuso do direito de acusar e ausência de justa causa para a acusação. [...] O princípio da legalidade estrita e a garantia constitucional da ampla defesa demandam proceda o MPF à exata descrição da conduta tida por ilícita na inicial acusatória e à especificação das provas que pretende apresentar.

A imputação sub examine, contudo, faz tábua rasa destas exigências constitucionais, como se lhe fosse lícito atribuir aos Demandados o ônus de se defender de acusação indeterminada, pretensamente apoiada em documentos jamais especificados e apresentados de forma tal que impede possam ser identificados e contraditados (arts. 5º, XXXIX e 5º, LV, C F). [...].

Por todo o exposto, julgo improcedente a ação para o fim de absolver sumariamente

os réus [...], tendo em vista que o fato narrado, evidentemente, não constitui crime

(art. 397, II, do CPP). Brasília-DF, 05/05/2021. Marcus Vinicius Reis Bastos – Juiz Federal.

33 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Inq 3.989/PR ED (“Quadrilhão do PP”. – Embargos de Declaração no Inquérito Policial no STF em razão de foro por prerrogativa de função – deputados federais e senador)	2ª Turma do STF	Ministério Público Federal (MPF), Procurador-Geral da República (PGR)	Deputados Federais Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva – “Eduardo da Fonte” (PP-PE), Arthur Lira (PP-AL) e Aginaldo Ribeiro (PP-PB) e o senador Ciro Nogueira (PP-PI)

Decisão (fundamento e dispositivo)

QUADRILHÃO DO PP: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Voto prevalecente: Em suma, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos e providos, tendo em vista:

I) a omissão e contrariedade na análise dos resultados das investigações dos crimes descritos na denúncia, em especial pela desconsideração da ausência de instauração de investigação, o arquivamento e a rejeição das denúncias oferecidas contra os embargantes nos autos dos INQ 3994 (acusação de recebimento de vantagens indevidas contra Arthur Lira por meio de doações eleitorais “oficiais”, custeio de despesas e repasses em espécie); 3998 (investigação contra Eduardo da Fonte para apurar a intermediação prestada ao Senador Sérgio Guerra para o recebimento de propina); 3980 (recebimento, por parte de Arthur Lira, de vantagens indevidas pagas pela Jaraguá Equipamentos Industriais); 4631 (investigação do recebimento, por parte dos embargantes, de propina por meio de doações eleitorais oficiais e de repasses realizados por Henry Hoyer de Carvalho); 4074 (recebimento de valores de propina em espécie por parte de Ciro Nogueira, realizado por meio de seu assessor Fernando Filho, em pelo menos três opor-

tunidades distintas no ano de 2014); 4432 (suposto recebimento de propina por parte de Ciro Nogueira para apoiar a reeleição de Dilma Rousseff); bem como a fragilidade e ausência de conclusão em prazo razoável das investigações empreendidas no INQ 4407 (a suposta obtenção de vantagens indevidas por parte de Ciro Nogueira, que teriam sido pagas pela Odebrecht).

Dito de forma mais clara, dos sete inquéritos acima descritos, quatro tiveram as denúncias rejeitadas por esta Corte (INQ 3994, 3998, 3980 e 4074), um foi parcialmente arquivado e teve pedido de rejeição da denúncia formulado pela própria PGR (INQ 4631), outro não formalizou qualquer investigação contra os embargantes (INQ 4432) e o último se encontra com injustificável excesso de prazo e apurações baseadas em frágeis depoimentos dos colaboradores premiados (INQ 4407).

II) a omissão e obscuridade na análise e consideração da tese dos embargantes de impossibilidade do uso das meras declarações dos colaboradores para fins de recebimento da denúncia;

III) a omissão e contrariedade na análise da tese dos embargantes de atipicidade e inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de descrição de condutas típicas ou de fatos posteriores à vigência da Lei 12.850/2013;

IV) a omissão e obscuridade na análise da tese de criminalização da política, com a equiparação das atividades político-partidárias dos embargantes a atos de integração e pertencimento a organização criminosa.

Além desses fundamentos, entendo que os fatos supervenientes narrados pelos embargantes também devem ser considerados

por esta Turma para que se declare a rejeição da denúncia, nos termos do art. 493 do CPC c/c art. 3º e art. 395, I e III, do CPP.

[...] São esses, em síntese, os fundamentos que me levam a concluir pelo provimento dos recursos dos recorrentes.

Conclusão. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos EDs interpostos, com a atribuição de efeitos infringentes e a integração da decisão recorrida para rejeitar a denúncia oferecida pela PGR, nos termos do art. 395, I e III, do CPP. É como voto. 2ª T. STF, 29/05/2020. Min. Gilmar Mendes.

34 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 000.0017-45.2016/SP (AP – Ação Penal Pública sem prova)	Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP)	Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP)	Fernando Haddad, João Vaccari Neto e outros três.

Decisão (fundamento e dispositivo)

TRIBUNAL REVOGA SENTENÇA, ABSOLVE HADDAD E VACCARI

A denúncia do MP-SP contida na AP 000.0017-45.2016 alegava a inexistência de materiais de campanha do prefeito Fernando Haddad. No recurso ao TRE-SP o réu provou que tais materiais foram comprovadamente produzidos, por gráficas que atuaram para mais de 20 partidos políticos.

Assim, o TRE-SP destacou, nos autos, a inexistência de provas de qualquer conduta ilícita dos réus, absolvendo-os, reformando integralmente a sentença do juiz da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo, que foi proferida equivocadamente nos termos seguintes:

“[...] Em face do exposto, julgo procedente em parte a presente ação penal: [...] Quanto ao réu Fernando Haddad: a) condeno-o pelo crime do art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica, 258 vezes), em concurso formal na prestação de contas; b) [...] Aplico-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 18 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época

do fato, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2º, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, consoante os enunciados do art. 33, caput, § 2º, b, e § 3º, c.c. art. 59, caput, III, CP. [...].

Quanto ao réu João Vaccari Neto: [...] c) Condeno-o pelo crime de quadrilha (art. 288 do CP, vigente à época), e imponho-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão; d) Condeno-o pelo crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, §1º, da Lei 9.613/1998), impondo-lhe a pena de 7 (sete) anos de reclusão, e 300 dias-multa, cada um no valor de 1 salário-mínimo vigente na época do fato, atualizado, quando de sua execução, pelos índices de correção monetária, conforme ao norma construída a partir do enunciado do art. 49, §2º, do CP. [...] a pena total aplicada ao réu João Vaccari

é de 10 anos de reclusão e 300 dias-multa de 1 salário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, consoante os enunciados do art. 33, caput, § 2º, a, e § 3º, c.c. art. 59, caput e inciso III, do CP. O valor mínimo para repa-

ração dos danos causados pela infração da lavagem de dinheiro é de R\$ 2.600.000,00, atualizados monetariamente. [...] São Paulo, 19/08/2019. Francisco Carlos Inouye Shintate – Juiz Eleitoral. [...]”

35 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 000.0002-38.2019/MG (Ref. AP 865 DF - STJ; Prot. TRE/MG 4.296/2019; “Operação Acrônimo”)	32ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)	Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Eleitoral (MPE)	Fernando Pimentel (ex-governador de MG, PT), Benedito Rodrigues de Oliveira Neto “Benê”, Marcos Coimbra (Vox Opinião), Márcio Hiram e José Auriemo Neto – réus, Eugênio Pacelli de Oliveira e outros – Advogados.

Decisão (fundamento e dispositivo)

OPERAÇÃO ACRÔNIMO: SENTENÇA CONDENATÓRIA

I – RELATÓRIO. O MPF, pelo Vice-Procurador-Geral da República, ajuizou denúncia em desfavor de Fernando Pimentel e Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, acusando ambos de infringirem o art. 332, do CP (tráfico de influência) e o art. 1º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro). Foram também denunciados: Marcos Coimbra, Márcio Hiram Novaes e José Auriemo Neto, por infração ao artigo 350, do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral).

Segundo a inicial, entre 01/11/2011 e 12/02/2014, Fernando Pimentel, no exercício do cargo de Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, valendo-se de uma das atribuições da pasta, teve acesso a discussões sobre investimentos privados realizados no país. Nessa condição, juntamente com Benedito Rodrigues Neto, praticou o tráfico de influência, conduta incursionada no art. 332, caput, do CP.

Para tanto, conforme a denúncia, em agosto de 2011 o então Ministro recebeu o empresário do ramo imobiliário José Auriemo

Neto, interessado na operação de aeroportos regionais no país. Embora não fosse esse um assunto diretamente relacionado às atribuições do MDCl, Fernando Pimentel indicou que levantaria informações junto às instâncias decisórias do Governo sobre a temática.

Na sequência, ainda nos termos da denúncia, Fernando Pimentel foi enfático ao afirmar que o grupo empresarial ligado ao referido empresário “poderia contar com o seu prestígio na interface com o Governo e sua proteção nos processos relacionados a aprovação do projeto junto a Secretaria de Aviação Civil”. A partir dessa indicação, em novembro de 2011, a empresa de José Auriemo Neto (JHSF Incorporações S/A) solicitou à Secretaria da Aviação Civil a outorga de autorização para construção e exploração de aeroporto na Região Metropolitana de São Paulo. Em julho de 2012, por ocasião de um encontro setorial de empresários do ramo de shopping centers, em conversa reservada com José Auriemo Neto, Fernan-

do Pimentel ratificou o compromisso de influenciar a aprovação do projeto do aeroporto e indicou a pessoa de nome Benedito Rodrigues, para tratar de alguns assuntos com o empresário.

Em seguida, conforme a denúncia, Benedito Rodrigues compareceu à sede da JHSF e em conversa com José Auriemo Neto abordou sobre o assunto do aeroporto, reafirmando que Fernando Pimentel se empenharia com o seu prestígio pelo projeto.

A partir de então, por volta de setembro de 2012, na cidade de São Paulo, atendendo a desígnios de Fernando Pimentel, Benedito Rodrigues fez a primeira abordagem financeira correspondente ao prestígio empenhado e solicitou de José Auriemo Neto “uma quantia em espécie de aproximadamente 200 mil reais”, (fls. 06). No dia 22/09/2012, essa quantia foi entregue a um portador na cidade de São Paulo, num pequeno volume acondicionado numa bolsa. Em 27 de junho de 2013, o Departamento de Outorgas da Secretaria de Aviação Civil apresentou nota técnica favorável ao pedido formulado pela JHSF, e a portaria de aprovação do plano de outorga da operação do aeroporto foi firmada em 13/08/2013.

Narra, ainda a inicial acusatória, que no mês de janeiro de 2014, após visita realizada à sede do grupo JHSF na qual foi apresentada a maquete do futuro aeroporto Catarina a Fernando Pimentel e Benedito Rodrigues, esse denunciado “cobrou outros 5 milhões de reais de José Auriemo Neto em favor de Fernando Pimentel, a pretexto da influência deste na aprovação do pedido de outorga do aeroporto pela Secretaria de Aviação Civil.” A vantagem foi autorizada pelo pagamento da referida quantia, sendo parte em dinheiro (a menor) e a outra parte mediante transferências bancárias.

Também, nos termos da exordial acusatória, Fernando Pimentel e Benedito Rodrigues Neto praticaram o crime de *lavagem de ativos, previsto artigo 1ª, caput, da Lei 9.613/98.

Quanto a esse crime, infere-se da peça acusatória que Benedito Rodrigues, atendendo aos desígnios de Fernando Pimentel, indicou que a maior parte da vantagem indevida ajustada fosse encaminhada como doação ao Partido dos Trabalhadores e, na sequência, como contribuição a campanhas eleitorais. Com base nessa indicação, as empresas do grupo JHSF efetuaram o pagamento da quantia correspondente ao tráfico de influência num total de R\$ 4.255.000,00. [...]

O MP, em alegações finais, requereu a procedência integral da ação penal, para condenação dos réus nos exatos termos em que foram denunciados, pugnano o *Parquet* pela fixação da pena à altura das peculiaridades desfavoráveis dos crimes praticados, ressaltando especialmente a culpabilidade dos réus, as circunstâncias em que os crimes foram cometidos e suas danosas consequências. E pelos crimes de lavagem de dinheiro e falsidade ideológica pleiteou a incidência da agravante prevista requerendo, para o réu Fernando Pimentel, o regime prisional fechado.

A defesa de Fernando Pimentel (fls.1438/1478) alegou, dentre outras teses, que quanto ao crime de tráfico de influência, após questionar a ocorrência dos fatos que teriam resultado nesse crime, jamais houve solicitação de vantagem por parte do réu ou promessa de apoio para campanha eleitoral de 2014. Além de sustentar atipicidade de conduta, argumentando que pela cronologia dos acontecimentos apresentados pela acusação os fatos não se subsumem aos

tipos penais em que o réu foi denunciado. Em seguida, aponta o que denomina de “insuperáveis contradições” entre as afirmações dos colaboradores. No entender da defesa, referidas contradições induzem a conclusão de que a única conduta que não se apresenta “flagrantemente atípica” seria o apoio à campanha eleitoral municipal de 2012 prestado pela empresa JHFS, mas se apresenta desprovida de suporte indiciário mínimo. E quanto ao crime de lavagem de dinheiro, segundo a defesa, não se configura por não existir crime precedente; e se houve fraude em notas fiscais com a finalidade de encobrir gastos com a campanha eleitoral, o réu sequer teve ciência muito menos anuência disso. Com esses fundamentos pugnou ao final pela absolvição.

II – FUNDAMENTAÇÃO. Relatado o processo passo à fundamentação, atenta às exigências do art. 93, IX, da CF, e do art. 381 do CPP, consignando que tramitam por este Juízo outras ações penais, inquiridos e processos incidentes relacionados à denominada Operação Acrônimo.

II. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS (todas rejeitadas pela magistrada): – Nulidade Processual, ordem de apresentação das Alegações Finais [...];– Interrogatório: inversão da ordem processual para oitiva de Réu Colaborador [...];– Ilícitude dos documentos: Cerceamento de Defesa [...]

III. DO MÉRITO:

III.1 Tráfico de Influência (art. 332, do CP), atribuído aos réus Fernando Pimentel e Benedito Rodrigues. Segundo dispõe o art. 332, do CP, comete o crime de Tráfico de Influência quem: “Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”.

Sobre a configuração do delito, de início, devem ser pontuados os relatos feitos por Benedito Rodrigues [...] que compuseram o Evento V, da colaboração premiada, homologada pelo Min. Herman Benjamin, que integra a 6ª fase da Operação Acrônimo deflagrada em 16/08/2016, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Dos fatos relatados pelos colaboradores, a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada no plano de outorgas do aeroporto, expedido pelo Departamento de Outorgas, que guardam relação com as datas informadas e os repasses financeiros solicitados. [...]

Fernando Pimentel, por sua vez, ao ser ouvido em juízo, negou qualquer intervenção na aprovação do Aeroporto Catarina. Em resposta às perguntas desta Magistrada esse réu embora tenha admitido que de fato José Auriemo comentou com ele sobre o aeroporto, afirmou que ele não pediu qualquer interferência sua. E ainda justificou-se que não interferiria na aprovação do aeroporto, alegando: “[...] primeiro, porque conheço o Código de Ética do Funcionalismo Público, você não pode traficar esse tipo de situação, traficar influência (...) e, segundo, porque não era minha área, eu era do Ministério de Desenvolvimento e Comércio não tinha nada a ver com aeroporto [...]”, acrescentando que os secretários de aviação civil podiam ter sido chamados para darem o testemunho de que “[...] eu nunca pedi a eles nada, aliás eu nunca fui na Secretaria de Aviação Civil [...]”.

Ressalta-se daqui, por oportuno, a configuração da fraude na conduta do réu Fernando Pimentel. Se o próprio réu nega ter procurado qualquer servidor público para influenciar na aprovação do projeto do aeroporto, então ludibriou e enganou José Auriemo, pois para esse, o denunciado se

comprometeu a atuar na interface do Governo para aprovação da demanda. Somente por este motivo efetivou as contribuições solicitadas. Nesse sentido o comentário de Rogério Greco: “[...] A expressão a pretexto de influir demonstra que, na verdade, o agente age como verdadeiro estelionatário, procurando por meio do seu ardid, enganar a vítima [...]”.

De todo o exposto, portanto, é seguro concluir que se por um lado não há prova de que Fernando Pimentel tenha efetivamente influenciado na aprovação do aeroporto, do outro lado, nenhuma dúvida há de que ele convenceu José Auriemo Neto de que em razão do prestígio que detinha pelo cargo que ocupava no Governo influenciaria na aprovação do aeroporto.

E dessa forma se propagou e se mostrou eficiente para o empresário, tanto diretamente quanto através do amigo e emissor Benedito Rodrigues. E esse, sempre lembrando ao empresário que o Ministro iria influenciar na aprovação do aeroporto, para, em unidade de desígnios com Fernando Pimentel, fazer solicitações de aportes financeiros, além de aproveitarem, juntos de familiares, da estada no luxuoso Hotel Fasano em Punta Del Leste (de propriedade das empresas do José Auriemo) sem desembolsarem um centavo sequer.

Por todo o exposto, razão não assiste a defesa de Fernando Pimentel em sustentar a tese de atipicidade. A par disso, incólume de dúvidas de que Fernando Pimentel, em unidade de desígnios com Benedito Rodrigues, solicitou vantagens do empresário José Auriemo Neto.

Acresça-se que, dentro do contexto fático probatório, apura-se, ainda, que as subseqüentes vantagens auferidas vieram em razão de uma promessa selada entre as par-

tes. E assim o fez “a pretexto de influir” em ato praticado por funcionário público, no caso, a aprovação do projeto do aeroporto Catarina.

III.2 Crime de Lavagem de Dinheiro ou dissimulação da origem ilícita de valores (art. 1º, caput, da Lei 9.613/98), atribuído aos réus Fernando Pimentel e Benedito Rodrigues, e se configura em: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”

No caso, conforme a acusação, Benedito Rodrigues, atendendo os desígnios de Fernando Pimentel, indicou que a maior parte da vantagem indevida ajustada, resultante do crime de tráfico de influência acima configurado, fosse encaminhada como doação ao Partido dos Trabalhadores e, na seqüência, como contribuição a campanhas eleitorais. E com base na indicação de Benedito Rodrigues, as empresas do grupo JHSF efetuaram o pagamento da quantia correspondente ao tráfico de influência num total de R\$ 4.255.000,00. [...]

Portanto, considerando os fatos relatados comprovando a origem ilícita dos aportes financeiros, corroborados pelos documentos bancários das respectivas transferências, nenhuma dúvida de que Fernando Pimentel e Benedito Rodrigues agindo em unidade de desígnios e mediante prévio ajuste de condutas dissimularam a origem ilícita das vantagens econômicas recebidas, de modo que não parecessem formalmente angariadas com o tráfico de influência, restando sua conduta subsumida à prevista no art. 1º, caput, da Lei 9.613/98.

III.3 Considerações Especiais. E não posso deixar de ressaltar a condição do réu Fernando Pimentel quando do cometimento

dos delitos. Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Governo Dilma Rousseff, que detinha sob sua responsabilidade e comando extensa área de competência. Nesse cargo, valeu-se de sua importância e influência além da notável envigadura política, para angariar vantagens e, em seguida, dissimular a origem ilícita em doações para fundos eleitorais para consolidar o poder de um Partido Político, inclusive pelo qual concorreria ao Governo de Minas Gerais. [...]

Razão assiste ao MPE ao sustentar a incidência no caso da tese da cegueira deliberada (fls. 1396). Referido instituto originado do direito anglo-saxão, favorece o reconhecimento do dolo eventual, previsto no ordenamento jurídico pátrio no art. 18, I, do CF, e ganhou destaque por ocasião do julgamento da AP 470/MG, pelo Plenário do STF, especialmente na abordagem do seu Relator, Min. Joaquim Barbosa que no julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro assim abordou o tema. Segundo o Ministro: “[...] o Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a Doutrina da Cegueira Deliberada, construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*). Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes Norte-Americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. Nesse sentido, há vários precedentes, como *US vs. Campbell*, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito; *US vs. Rivera Rodri-*

guez, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito; *US vs. Cunan*, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito. Embora se trate de construção da *Common Law*, o Supremo Tribunal Espanhol, corte da tradição da *Civil Law*, acolheu a doutrina em questão na Sentencia 22/2005, em caso de lavagem de dinheiro, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito Brasileiro. Na hipótese *sub judice*, há elementos probatórios suficientes para concluir por agir doloso – se não com dolo direto, pelo menos com dolo eventual [...]”.

E no presente caso, ainda que o réu Fernando Pimentel não assuma que conhecia da origem criminoso do dinheiro e que dessa forma a ocultava em doações ao Partido dos Trabalhadores, no mínimo, tinha ciência de sua potencial probabilidade em razão dos vários contatos mantidos com os empresários com a finalidade de angariar dinheiro espúrio e dos fatos que circundavam as doações. Ainda assim se mantinha indiferente e alheio; quando lhe era possível, especialmente em razão da posição de destaque que ocupava, deliberar de forma alternativa.

III-4 Falsidade Ideológica Eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), atribuída aos demais réus Marcos Coimbra (Vox Opinião), Márcio Hiram e José Auriemo (empresa JHSF), substanciada no fato deles terem feito inserir declaração falsa acobertando despesa não contabilizada na prestação de contas realizada no final da campanha eleitoral de Fernando Pimentel, ao cargo de Governador de Minas Gerais, no ano de 2014. [...] A instrução da ação penal traz elementos suficientes para o acolhimento da acusação [...].

IV. CONCURSO DE CRIME, AGRAVANTES E DIREITOS POLÍTICOS. [...]. No caso, como res-

saltado, os três crimes de falsidade ideológica eleitoral, da mesma espécie, ocorreram nas mesmas condições de tempo, ou seja, numa periodicidade regular transcorrida entre os dias 02 de outubro a 02 de dezembro de 2014, no mesmo lugar, São Paulo/Belo Horizonte, sede das respectivas empresas e com a mesma maneira de execução, como pontuado nas condutas, o método utilizado pelos agentes foi o mesmo, padronizado.

Diante disso, tem razão a defesa em seu pleito, devendo incidir a continuidade delitiva (art. 71, do CP), sendo que o critério de dosagem será sopesado levando-se em conta o número de infrações praticadas quando da aplicação da pena. [...]

O MP requer a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, "b", do CP, em relação aos crimes de lavagem de dinheiro e falsidade ideológica eleitoral. Razão lhe assiste com relação ao crime de falsidade ideológica, pois os réus fizeram inserir declaração falsa em documentos e, dessa forma, contribuíram para assegurarem a vantagem de outro crime. Entretanto, não se aplica no crime de lavagem de dinheiro, por já integrar o tipo penal básico. Por outro lado, tenho por adequada a incidência da agravante prevista no artigo 61, II, "g", do CP, nos crimes de lavagem de dinheiro e tráfico de influência cometidos pelo réu Fernando Pimentel que, como Ministro de Estado, cometeu os delitos "com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão".

Aplica-se aos réus os efeitos do artigo 15, III, da CF, pois a condenação criminal transitada em julgado está dentre as causas de perda ou suspensão de direitos políticos. No caso, os direitos serão suspensos pelo tempo de duração dos efeitos da condenação, nos estritos termos da Constituição Federal.

V DISPOSITIVO. Por todo o exposto, rejeito as preliminares e julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar:

V.1. Condenação, individualização e dosimetria das penas (arts. 59 e 68 do CP):

– **Fernando Pimentel** por infração aos artigos 332, do CP e art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69 c/c o art. 61, II, g, do CP. [...] nos termos do art. 69 e 72, CP, concretizo as penas finais em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa. Considerando a dimensão do crime e especialmente a capacidade econômica do réu, fixo o dia multa em 10 salários mínimos. Embora seja o réu primário e sem antecedentes, mas em razão da dimensão dos crimes e do quantum determinado à reprimenda, fixo o regime fechado para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33 § 2º, alínea a, do CP. [...]

– **Benedito Rodrigues de Oliveira Neto** por infração ao art. 332 c/c o art. 29, do CP, e por infração ao art. 1º, caput, da Lei 9.613/98, na forma do art. 69, do CP. [...]. Nos termos dos arts. 69 e 72, do CP, concretizo as penas finais em 8 (oito) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multa. Considerando a dimensão do crime e especialmente a capacidade econômica do réu, conforme o seu patrimônio financeiro comprovado nos autos, bem como o estilo de vida que usufrui, fixo o dia multa em 10 salários mínimos.

– **Marcos Antônio Estellita de Salvo Coimbra** e Márcio Hiram Guimarães Novaes por infração ao art. 350, caput, do Código Eleitoral, c/c o artigo 29 e 61, II, b, do CP, por três vezes, na forma do art. 71 do CP. [...] concretizo a pena em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa [...] fixo o dia-multa em 10 (dez) salários mínimos [...].

– **Márcio Hiram Guimarães Novaes** (art.350, caput, do Código Eleitoral c/c os arts 29, 61, II, b, e 71 do CP): ao final concretizado as penas em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 9 (nove) dias multa no valor de 10 salários mínimos cada. [...]. Presentes os requisitos legais, substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária, sendo essa, no importe de 30 (trinta) salários mínimos.

V.2 Efeitos da “Delação Premiada”

Com relação aos réus Benedito Rodrigues e José Auriemo Neto foram celebrados Acordos de Colaboração Premiada, devidamente homologado, no qual se estabeleceu parâmetros objetivos e condições para estabelecimento e cumprimento das penas aplicadas [...].

O réu JOSÉ AURIEMO NETO foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da

Lei 9.099/95 e a ação prosseguiu regularmente com relação aos demais réus.

A colaboração do réu Benedito Rodrigues foi pioneira e serviu para deflagrar a “Opera-

ção Acrônimo”, no âmbito da Polícia Federal, pela qual se investigou e ainda se investiga a ocorrência de crimes especialmente no Estado de Minas Gerais de grande repercussão em todo o País. Na presente ação, este condenado contribuiu para o esclarecimento da verdade processual, comparecendo, pessoalmente, neste juízo e declarando em detalhes informações relevantes. Seus esclarecimentos foram consistentes com o contexto probatório, especialmente com a prova material, não podendo, por isso, deixar de mencionar sua relevância. Nesse contexto, a justificar os benefícios legais acordados, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, ou ao Juízo Federal competente em razão do domicílio do condenado Colaborador, para conhecimento da pena ora aplicada e as providências que forem necessárias, nos moldes do Acordo de Delação Premiada Homologado.

VI DISPOSIÇÕES FINAIS. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. [...] Belo Horizonte, 19/11/2019. Luzia Divina de Paula Peixôto – Juíza de Direito da 32ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte.

36 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 000.0021-78.2018/MG (AP 901/DF – STJ)	32ª Zona Eleitoral e Vara Criminal Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG)	Promotor Eleitoral do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal	Fernando Pimentel, Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, Victor Nicolato

Decisão (fundamento e dispositivo)

DOAÇÕES ELEITORAIS: SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

O MP Eleitoral, funcionando nesta 32ª Zona Eleitoral e representando o povo da União, ratificou denúncia oferecida pelo MPF em face de Fernando Pimentel, por infração ao artigo 350, caput, do Código Eleitoral; de Benedito Rodrigues, por infração ao art. 350,

caput, do Código Eleitoral c/c art. 29, do CP, por cinco vezes, na forma do art. 71, caput, do CP; de Victor Nicolato, por infração ao art. 350, caput, do Código Eleitoral c/c art. 29, do CP, por duas vezes, e no art. 299, caput, c/c art.

29, do CP, por uma vez, na forma do art. 71, caput, do CP; e outros quatro acusados. [...]

Fernando Pimentel apresentou a resposta à acusação, alegando a insuficiência de provas e negando as acusações a ele imputadas. [...]

Benedito Rodrigues apresentou a resposta, ratificando os termos da defesa anteriormente apresentada e reforçando o fato de ter firmado colaboração premiada com o MPF, que, segundo ele, trouxe informações relevantes para este processo.

Victor Nicolato apresentou a resposta à acusação, aduzindo já ter prestado informação a respeito dos fatos narrados, de modo que ratificou os depoimentos prestados perante a autoridade policial, bem assim sua intenção em colaborar com a elucidação dos fatos no curso da instrução processual. [...]

Contudo, após o oferecimento da denúncia pelo MPF, o Relator, em decisão [...] prolatada em 28/06/2018, declinou da competência para processamento e julgamento do feito para o primeiro grau da Justiça Eleitoral de MG, fundamentando-se, para tanto, no AgRg incidente na AP 866/DF e no entendimento do que foi decidido pelo STF, no julgamento da AP 937 QO, que restringiu a prerrogativa de foro de Governadores de Estado aos casos de crimes cometidos durante o mandato e relacionados ao exercício do cargo. [...]

Designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação, foram ouvidos José Auriemo Neto, João Carlos Mariz Nogueira e José Seripieri Filho [...]. Ao final dos depoimentos, o Representante do MP Eleitoral requereu a juntada a estes autos como prova emprestada das oitivas de José Auriemo Neto em outras ações [...]. Decreei a extinção da punibilidade dos réus Elon Gomes e Henrique Bradley,

Alegações finais apresentadas pela Representante do MP Eleitoral, em síntese, que “durante a instrução criminal, restou cabalmente demonstrada a autoria e materialidade das condutas criminosas imputadas na denúncia aos réus”; que o conteúdo dos acordos de colaboração premiada, firmados por Benedito Rodrigues e Victor Nicolato e bem assim o que foi trazido por Elon Gomes de forma colaborativa estão em consonância com o conjunto probatório carreado aos autos, comprovando que as notas fiscais foram emitidas mediante falso ideológico para ocultar doações eleitorais não contabilizadas e realizar a quitação de despesas diversas para a campanha de Fernando Pimentel ao governo do Estado de Minas Gerais em 2014. [...]

O acusado Fernando Pimentel apresentou suas alegações finais, asseverando, em apertada síntese, que a digitalização de documentos já presentes nos autos físicos, comprovam o aumento patrimonial de Benedito Rodrigues, o que corrobora sua tese de que a captação de valores se destinou ao proveito pessoal deste, e não de sua campanha eleitoral. Alegou, ainda, a ausência de comprovação de que os valores arrecadados por Benedito foram efetivamente destinados a sua campanha, que não houve gasto eleitoral não contabilizado [...] e sim arrecadação de doações eleitorais oficiais. Afirmou, outrossim, a inexistência de prova testemunhal ou documental que subsidie as acusações, mas tão somente o depoimento de colaboradores, que, conforme aduziu, têm interesse em manter os compromissos firmados com a acusação. [...] ao final, pugnou pela juntada de peças que reputou importantes.

É o Relatório. Decido. [...]. Ausentes quaisquer arguições de preliminares pelas defesas, passo ao mérito [...].

Segundo o MP, o acusado Fernando Pimentel dolosamente omitiu em sua prestação de contas o valor de R\$ 3.205.000,00, doados pelas empresas do Grupo JHSF e GAPE. [...] a acusação se sustentou nas declarações do colaborador Bendito Rodrigues, que afirmou em seu interrogatório que fazia parte do vulgarmente chamado caixa 2 da campanha de Fernando Pimentel ao governo de Minas Gerais [...] reforçadas pela declaração do também colaborador José Auriemo Neto [...].

Ao final, o *Parquet* afirmou que restou demonstrado o esquema criminoso engendrado pelo acusado Fernando Pimentel para ocultar o recebimento indevido de recursos não contabilizados para sua campanha, proporcionando-lhe assim o acobertamento do crime de falsidade ideológica na prestação de contas de campanha.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de Victor Nicolato, Benedito Rodrigues e Fernando Pimentel pela prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral e, além disso, quanto ao primeiro, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP.

O delito constitui tipo penal misto alternativo, que possui dois ou mais verbos nucleares que definem a conduta do agente, sendo a prática de somente uma dessas condutas o suficiente para a configuração do crime. No caso vertente, a denúncia do MP Eleitoral imputou aos Réus a conduta omissiva.

O tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral possui a elementar “para fins eleitorais”, que traduz a necessidade de a falsificação cometida apresentar repercus-

são no processo eleitoral [...]. Sua tipicidade requer o dolo específico. [...]

In casu, a finalidade eleitoral estaria presente na suposta omissão de gastos praticada perante o processo de prestação de contas da campanha eleitoral do denunciado Fernando Pimentel ao cargo de Governador de Minas Gerais em 2014 com o objetivo de frustrar o exercício do controle da higidez e regularidade do financiamento de campanha e, conseqüentemente, causar prejuízo à autenticidade da fé pública eleitoral. [...] o bem jurídico tutelado pela norma é a fé pública eleitoral, que visa resguardar a transparência do processo eleitoral. [...] a prestação de contas de campanha eleitoral possui natureza de documento público [...].

Concluo estar correto o enquadramento da conduta, em tese, praticada pelos réus no crime de falsidade ideológica eleitoral, cada qual na medida de sua culpabilidade, na modalidade omissiva [...]

O delito de falsidade ideológica, disposto no art. 299 do CP, tem como desiderato tutelar o bem jurídico, no caso, a fé pública [...]. Trata-se de tipo penal misto alternativo, cujas condutas incriminadas consistem em omitir [...] ou fazer inserir, no documento, declaração falsa ou diversa da que deveria ser declarada. Em suma, o crime se configura em contexto de documento formalmente verdadeiro, porém de conteúdo falso.

A falsidade ideológica é, um crime comum, isto é, não exige do autor condição especial, de sujeito ativo indeterminado, embora preveja em seu parágrafo único causa de aumento de pena quando praticado por funcionário público, prevalecendo-se do cargo. Quanto ao sujeito passivo, este é o Estado, bem como a pessoa natural ou jurídica eventualmente lesada pela falsidade. Além disso, o tipo subjetivo é constituído

pelo dolo, não havendo previsão culposa, mas com exigência de especial fim de agir, traduzido pela intenção de prejudicar direito, produzir obrigação ou modificar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Caso contrário, esbarra-se em conduta atípica.

Diante disso, julgo acertado o enquadramento da conduta em tese praticada pelo réu Victor Nicolato no crime de falsidade ideológica. [...] a colaboração premiada é veículo de dilação probatória, porquanto, a partir das informações disponibilizadas, deflagram-se diligências em busca de provas que as endossem. [...] o mero depoimento do colaborador não pode evidentemente justificar, por si só, um decreto condenatório. [...] não há como deixar de reconhecer que, conquanto muito volumoso, o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para se afirmar, com a certeza que em minha consciência preciso ter, acerca da existência de doações eleitorais não contabilizadas na campanha do acusado Fernando Pimentel ao governo estadual. [...]

Com efeito, restou bem demonstrado que o acusado Benedito efetivamente captou doações em nome da campanha eleitoral, mas não há provas sobre sua efetiva destinação eleitoral, o que só consta, por óbvio, das declarações do então colaborador Benedito, sendo indiscutível seu interesse em viabilizar a manutenção e eficácia do seu acordo com a acusação.

Além disso, conforme descrito na denúncia, cerca de 1,9 milhão de reais em espécie foram diretamente entregues ao colaborador, sendo que em 17.10.2014 (após o recebimento das verbas) Benedito comprou um imóvel pelo valor de 2 milhões, em dinheiro, situação que, no mínimo, serve para gerar dúvida mais que razoável sobre a idoneidade das suas declarações.

A própria denúncia cuidou de esclarecer que as empresas BRO, Bridge e Gráfica Cristiane não prestaram serviços de natureza eleitoral à citada campanha, tendo repassado dinheiro em espécie após simulações. Neste passo, posso afirmar que não há nestes autos nenhuma comprovação de que as empresas Fitatex e MPV7 tenham prestado serviços de natureza eleitoral à campanha.

Não há, também, nenhum elemento que me permite concluir que ocorreu divulgação de pesquisa eleitoral realizada pela Vox Populi em benefício do ex-governador, o que enfraquece, sobremodo, em sua inteireza, a versão contida na denúncia. No particular, saliento que os representantes da indigitada empresa não foram inquiridos em juízo, abrindo-se, assim, lacuna, que não mais pode ser preenchida, para a cognição do que, de fato, aconteceu.

Lado outro, não consegui vislumbrar o motivo de a denúncia não ter incriminado todas as empresas citadas pelo corrêu Elon, mormente diante da emissão de notas fiscais alegadamente falsas, o que corrobora a assertiva da defesa do acusado Pimentel de possível negociação privada.

Como se não bastasse, não há como olvidar o depoimento de Luiz Ricardo Lanzetta de que prestou serviços de assessoria e consultoria a Benedito. Não há também como fechar os olhos diante das declarações de José Seripieri e de José Auriemo Neto, no sentido de que Benedito teria feito várias propostas particulares, o que, a toda evidência, corrobora as conclusões supra.

O certo é que, embora existam provas da materialidade de fatos típicos e de autoria quanto aos réus Benedito e Victor Nicolato, a autoria imputada ao ex-governador Fernando Pimentel permaneceu, após o fim da instrução criminal, na arenosa seara do

mero indício e das ilações que, apesar de compreensíveis sob a ótica persecutória, não podem justificar sua condenação.

Em verdade, as provas produzidas não são suficientes para demonstrar a existência de doações eleitorais não contabilizadas na prestação de contas de campanha do réu Fernando Pimentel ao cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, o que impõe a absolvição dos três réus quanto ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Como tenho reiteradamente asseverado, a dúvida torna obrigatória a absolvição, porquanto infinitamente mais odioso que absolver alguém que pode ser culpado é condenar alguém que poder ser inocente.

Por outro lado, a condenação de Victor Nicolato e de Benedito Rodrigues pelo crime de falsidade ideológica de que trata o art. 299 do CP também se impõe. [...] Com efeito, os crimes de falsidade material ou ideológica de documento público ou particular, bem como sua utilização, só pode ter natureza eleitoral se a inautenticidade de seu conteúdo ou uso visar fins eleitorais. É o que se depreende dos arts. 348, 349, 350, 352, 353 e 354 do Código Eleitoral. Ausente a finalidade eleitoral, não há caminho outro senão o de valer-me da *emendatio libeli* (art. 383 do CPP) para afastar o tipo especial eleitoral e reclassificar a conduta típica narrada como falsidade ideológica comum, prevista no art. 299 do CP.

Não houve assim comprovação da destinação eleitoral conferida aos valores recebidos pelas empresas Bridge e BRO. Destaco também aqui que a discussão neste ponto não é a inexistência dos pagamentos feitos pela Support à BRIDGE e BRO, mas a não comprovação de sua destinação eleitoral, essencial para a configuração do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Ausente

a finalidade eleitoral, não há caminho outro senão novamente me valer da *emendatio libeli* (art. 383 do CPP) para afastar o tipo especial eleitoral e reclassificar a conduta típica narrada e imputada a Benedito como falsidade ideológica comum, prevista no art. 299 do CP. [...]

Isto posto, e considerando tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

- Absolver Fernando Pimentel do crime que lhe foi imputado pela Justiça Pública, nos termos do art. 386, VII, do CPP, indeferindo ainda o pedido de sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos;

- Condenar Benedito Rodrigues de Oliveira como incurso nas penas do crime de falsidade ideológica comum (art. 299 do CP), por 3 (três) vezes, em caráter continuado (art. 71 do CP), na forma do art. 29 do CP;

- Condenar Victor Nicolato como incurso nas penas do crime de falsidade ideológica comum (art. 299 do CP), por 1 (uma) vez, na forma do artigo 29 do CP. Absolvo, contudo, este mesmo acusado da imputação da prática do crime do art. 299 do CP quanto à simulação da prestação de serviços à CAO Montadora de veículos, também com fundamento no art. 386, VII, do CPP. [...]

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente, na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos réus Benedito e Victor no rol dos culpados, oficiando-se às Zonas Eleitorais de domicílio dos indigitados réus para os fins do art. 15, III, da CFCLD e ao Instituto de Identificação. [...] Belo Horizonte, 23/11/2021. Juiz Michel Curi e Silva – 32ª Zona Eleitoral e Vara Criminal Eleitoral.

37 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 000.8633-66.2017/SP (“propina do filho do Lula – Touchdown”)	6ª Vara Criminal Federal de São Paulo – SP	Ministério Público Federal (MPF)	Luiz Inácio Lula da Silva, Luís Claudio Lula da Silva e outro

Decisão (fundamento e dispositivo)

TOUCHDOWN: ARQUIVAMENTO

DECIDO. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir da remessa pelo STF da Petição nº 6.842-DF contendo acordos de delação premiada homologados pelo MPF contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e seu filho Luís Cláudio no âmbito da Operação Lava Jato: Termo de Colaboração nº 30 celebrado por Emílio Alves Odebrecht, ex-presidente do Grupo Odebrecht; e Termo de Colaboração nº 29 celebrado por Alexandrino de Salles Ramos Alencar, ex-diretor do Grupo Odebrecht. Ambos, em breve síntese, narram supostos ilícitos atribuídos, em tese, no contexto de uma suposta “troca de favores” entre o ex-Presidente da República e o ex-presidente do Grupo Odebrecht.

O presente inquérito foi instaurado, por requisição ministerial, a fim de apurar a suposta prática de crimes de corrupção passiva e ativa, tipificados nos arts. 317 e 333 do CP [...]. Após a remessa dos autos ao MPF, o *parquet* promove o arquivamento do inquérito policial, aduzindo que os fatos investigados são atípicos. Narra que não seria configurada a corrupção passiva porque o investigado não era mais agente público ao tempo dos fatos e a vantagem não seria decorrente da função pública anteriormente exercida (art. 317 do CP). Aduz ainda que não seria configurado o delito de tráfico de influência (art. 332 do CP), porque não houve indicação dos atos que seriam objeto da suposta influência. Enfim, aduz que se não há configuração do crime antecedente, im-

possível a tipificação da lavagem de valores (art. 1º da Lei nº 9.613/98).

É o relatório. Decido. Assiste razão ao MPF. Tanto o MPF como a autoridade policial afirmam em suas manifestações que os fatos em si teriam ocorrido (a empresa Odebrecht teria supostamente custeado despesas da Touchdown, projeto do filho do investigado). A divergência consiste na qualificação dos fatos. Para a autoridade policial, houve configuração de suposto tráfico de influência (art. 332 do CP) e de suposta lavagem de valores (art. 1º da Lei 9.613/98). Para o MPF, os fatos são atípicos pois não se ajustam em nenhum dos mencionados tipos penais. [...].

Para a configuração de corrupção passiva (art. 317 do CP), é essencial que a vantagem seja decorrente da função pública [...] não há necessidade de que algum ato de ofício seja descrito. No caso concreto o investigado não era mais agente público e a suposta solicitação de vantagem não decorreu da condição de agente público. Ou seja, a suposta “troca de favores” não tinha por pressuposto a sua presença ou atuação na condição de Presidente da República.

Assim sendo, os fatos não se enquadram no tipo penal da corrupção passiva. Para a configuração do crime de tráfico de influência (art. 332 do CP), é essencial que o agente sugira a capacidade de exercer influência sobre um agente público, bem como haja a definição do ato a ser objeto da influência. No caso concreto o objetivo da influência

seria aperfeiçoar as relações entre a então Presidente da República Dilma Rousseff e Marcelo Odebrecht, dirigente da Odebrecht. [...] não há indicação dos atos de ofício praticados pela agente pública que seriam objeto de influência do investigado. Os colaboradores não indicaram nenhum ato específico relativo a contrato, licitação ou pagamento que poderia qualificar a conduta no tipo penal do tráfico de influência.

O MPF pondera que os fatos em si, embora atípicos, são reprováveis do ponto de vista ético, eis que correspondem a uma forma de venda de influência política. Entretanto,

a reprovação ética não é suficiente para a configuração do tipo penal estabelecido no art. 332 do CP (tráfico de influência).

Enfim, se não há tipicidade do crime antecedente, por consequência não há lavagem de valores (art. 1º da Lei 9.613/98), assim, os fatos são também atípicos quanto a esta imputação.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do presente feito, tendo em vista que os fatos narrados são atípicos [...]. São Paulo – SP, 07/12/2020. Diego Paes Moreira – Juiz Federal Substituto

38 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 007.0091-13.2015/DF (Apelação Criminal – Operação Zelotes)	Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4ª T. do TRF-1)	Ministério Público Federal (MPF)	Fernando César de Moreira Mesquita, Mauro Marcondes Machado, Alexandre Paes dos Santos, Francisco Mirto Florêncio da Silva, Paulo Arantes Ferraz, e outros quatro

Decisão (fundamento e dispositivo)

ABSOLVIÇÃO NA OPERAÇÃO ZELOTES

ACÓRDÃO. Decide a 4ª T. do TRF-1, por unanimidade, nos termos do voto do relator: 1. Dar parcial provimento às apelações de: (i) José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos, Eduardo Gonçalves Valadão, Mauro Marcondes Machado, Cristina Mautoni Machado e Francisco Mirto Florêncio da Silva para absolvê-los no capítulo da imputação do crime de associação criminosa, por ausência de provas (art. 386, VII do CPP); (ii) José Ricardo da Silva e Alexandre Paes dos Santos para absolvê-los da imputação no capítulo do delito de extorsão (art. 158 do CP) porque não restou provado que os acusados, neste processo, tivessem concorrido para a infração, sendo também duvidosa a própria materialidade do crime (art. 386, III, V e VII, todos do CPP); (iii) Fernando César de

Moreira Mesquita para, com base no art. 383 do CPP, atribuir nova classificação ao delito de corrupção passiva que lhe é imputado para reconhecer, na espécie, apenas o delito de advocacia administrativa previsto no art. 321, caput, do CP. (iv) Mauro Marcondes Machado, Francisco Mirto, José Ricardo da Silva e Alexandre Paes dos Santos para absolvê-los no capítulo da imputação da prática do crime de corrupção ativa referente à conduta que ensejou o pagamento ao servidor público Fernando César Mesquita (art. 386, I, do CPP); entretanto, na forma do art. 29 do CP reconhecer a participação dos réus José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos, Mauro Marcondes Machado e Francisco Mirto Florêncio no delito previsto no art. 321, caput, do CP; (v) José Ricardo da

Silva, Mauro Marcondes Machado, Cristina Mautoni Machado e Robert de Macedo Soares Rittscher para absolvê-los da prática do delito previsto no art. 1º da Lei 9.613/98; 2. Dar provimento à apelação do réu Paulo Arantes Ferraz para absolvê-lo da imputação da prática do delito de corrupção ativa (art. 386, I, do CPP). 3. Negar provimento à apelação do MPF quanto ao pedido de condenação dos réus absolvidos; 4. Julgar

prejudicada a apelação do MPF quanto ao pedido de condenação dos réus José Ricardo da Silva, Mauro Marcondes Machado, Cristina Mautoni Marcondes Machado, Robert de Macedo Soares Rittscher e Francisco Mirto Florêncio da Silva nas penas do art. 2º da Lei 12.850/2013, assim como no tocante ao pedido de majoração das penas, tudo nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 28/04/2020. Rel. Des. Fed. Néviton Guedes.

39 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 101.8986-72.2018/DF Alegações/Razões finais em memoriais escritos (Operação Zelotes)	10ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) - 1ª Região	Ministério Público Federal (MPF)	Luís Inácio Lula da Silva, Gilberto Carvalho, Mauro Marcondes Machado, José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos

Decisão (fundamento e dispositivo)

ALEGAÇÕES/RAZÕES FINAIS DO MPF

[...] A denúncia foi devidamente acompanhada de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Mas a longa instrução processual, que foi submetida a todos os ditames do devido processo legal, não evidencia a participação de Gilberto Carvalho e Luís Inácio Lula da Silva no ajuste espúrio supostamente conduzido por Mauro Marcondes Machado, Alexandre Paes dos Santos e José Ricardo da Silva [que] atuaram como intermediários da Mitsubishi junto a agentes públicos para auxiliarem na prorrogação de benefícios fiscais. Faltam elementos aptos a corroborar que Luís Inácio Lula da Silva e Gilberto Carvalho tenham solicitado as vantagens indevidas. Desta forma, afigura-se imperiosa a afirmação

da cláusula *in dubio pro reo* em favor dos acusados. O conjunto probatório produzido nos autos, a despeito de corroborar a tese acusatória de que a edição da Medida Provisória nº 471/2009 foi comprada por corrupção, falha em produzir uma prova acima de qualquer dúvida razoável de que o produto do crime de corrupção passiva foi efetivamente entregue em favor do Partido dos Trabalhadores, por solicitação dos réus Luís Inácio Lula da Silva e Gilberto Carvalho. Ante o exposto, o MPF requer a absolvição de todos os réus das imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Brasília, 28/05/2021. Frederico Paiva – Procurador da República

40 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 103.2252-24.2021/DF (Sítio de Atibaia)	12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) – 1ª Região	Ministério Público Federal (MPF)	Luiz Inácio Lula da Silva, Gilberto Carvalho, Mauro Marcondes Machado, José Ricardo da Silva, Alexandre Paes dos Santos.

MPF RECORRE CONTRA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA DO SÍTIO DE ATIBAIA, E PERDE...

DECIDO. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a decisão que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor dos Réus. [...] O denunciado Luiz Inácio Lula da Silva requer a manutenção da decisão recorrida. [...] Fundamento e Decido. Não assiste razão ao recorrente. A decisão recorrida expressamente rejeitou a denúncia quanto a Luiz Inácio Lula da Silva em razão de: a) litispendência com os autos 503.7800-18.2016 (Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores) e 504.6512-94.2016 (Triplex do Guarujá) em relação à imputação da prática do crime de corrupção passiva em razão do recebimento de vantagens indevidas da OAS relativas ao contrato Novo Cempes em prol do Partido dos Trabalhadores; b) Falta de pressuposto processual em razão da prevalência da absolvição transitada em julgado quanto à imputação de corrupção passiva em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL

Duto Urucu-Coari e lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai nas reformas feitas por ele no sítio de Atibaia e c) Prescrição da pretensão punitiva estatal quanto às demais imputações [...]. As razões recursais apresentadas carecem de amparo legal [...]. Por estar embasada nas provas tornadas nulas pelo STF, a denúncia originária não poderia ser ratificada de modo genérico e irrestrito, repito, a denúncia não poderia ser recebida e nessa condição permanece pois não foram indicadas quais as provas válidas que dão sustento à acusação [...]. Posto isso, com esteio no art. 589, caput, do CPP, sustento a decisão recorrida e determino a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região. Brasília-DF, 28/09/2021. Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves – Juíza Federal Substituta.

41 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
REsp 1.898.917/PR (anulada condenação de Moro na AP 505.4932-88.2016/PR)	Superior Tribunal de Justiça (STJ)	João Vaccari Neto (ex-tesoureiro do PT)	Ministério Público Federal (MPF), Petrobras S/A

INCOMPETÊNCIA, ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRF-4

Relatório. Trata-se de Recurso Especial – REsp interposto por João Vaccari Neto, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão prolatado pelo TRF-4, nos autos da AP 505.4932-88.2016/PR. [...] requer seja declarada a incompetência do Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba para processar e julgar o feito, por prerrogativa de foro, bem como em razão do local da prática

delito e, também, afirma que a condenação foi lastreada exclusivamente na palavra do delator.

Fundamento. A tese aventada na ratificação do REsp, no tangente à incompetência da Justiça Federal, intenta o agravante seja proclamada a competência da Justiça Eleitoral, em razão de crimes comuns conexos com eleitorais, sedimentada pela Suprema

Corte no julgamento do Inq 4.435 AgRg/DF [...]. A Defesa aponta que os fatos narrados neste inquérito são análogos ao caso em tela, os quais correspondem ao repasse de valores obtidos como produto do crime para financiar gastos de campanha eleitoral.

Na espécie, o recorrente alega, em síntese, a existência de elementos de ocorrência da prática do delito de Caixa 2 Eleitoral – a ação de usar dinheiro oriundo dos delitos cometidos em prejuízo à Petrobrás nas campanhas eleitorais conexos aos crimes de corrupção –, a questão é concluir que esse fato, por si só, implicaria na declaração de competência da Justiça Eleitoral.

Ao analisar as razões de acima, verifico que a Defesa não apontou dispositivos legais que teriam sido supostamente violados pela decisão reprochada. Ora, considerando que a competência do STJ, de Recurso Especial, encontra-se atrelada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, impositiva a indicação do dispositivo legal supostamente contrariado pelo Tribunal na decisão vergastada, com a devida delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, de forma a viabilizar o necessário confronto interpretativo, com efeito, incide à espécie a Súmula 284 do STJ. O recurso, no ponto, não deve ser conhecido.

No entanto, a tese de competência da Justiça Eleitoral deve prosperar, de ofício, em razão dos seguintes fundamentos lançados

no Inq 4.435 AgRg/DF e outros precedentes do STF, no sentido de que a competência para processar e julgar os casos de financiamento para campanhas eleitorais, mediante a utilização do denominado Caixa 2, que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, é da Justiça Eleitoral.

Destarte, levando em consideração que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – arts. 109, inciso IV, e 121 da CF, 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do CPP – proclamo a competência da Justiça Eleitoral. Logo, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, declaro a nulidade de todos os atos decisórios, ressalvada a possibilidade de ratificação das decisões pelo Juízo competente, determino a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, após transcorrido o prazo para interposição de recursos e, de ofício, estendo o efeito deste aos corrêus, nos termos dos arts. 580 e 654, § 2º, do CPP.

Decisão. Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial. Concedo ordem de *Habeas Corpus*, de ofício, a fim de proclamar a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento do feito. Julgo, portanto, prejudicadas demais alegações deste e dos outros insurgentes constantes dos Recursos Especiais. [...] Brasília, 22/11/2021. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) – Relator.

42 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 500.3017-83.2021/SP ("Caso dos filhos do Lula")	5ª Vara Criminal Federal de São Paulo	Ministério Público Federal (MPF)	Fábio Luís Lula da Silva, Marcos Cláudio Lula da Silva e Sandro Luís Lula da Silva

OPERAÇÃO ALETHEIA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O MPF, pela Procuradora da República signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento dos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da representação fiscal para fins penais nº 10872.720178/2018-01, apresentada pela Receita Federal, noticiando que a empresa “x”, CNPJ “y” [do primeiro Réu], teria efetuado pagamentos sem causa para a empresa “z”, que tem como sócios o 2º e 3º Réus, sendo todos irmãos. Iniciada a investigação, a defesa do investigado [...] postulou o trancamento do inquérito sob o argumento de falta de justa causa. Aduz que o elemento de prova fundamental – a RFFP, que tem como ponto de partida o Pedido de Busca e Apreensão nº 5006617-29.2016/PR (popularmente conhecido como a 24ª fase da Operação Lava Jato, tida por “Operação Aletheia”), instrumental à AP 504.6512-94.2016/PR (Triplex do Guarujá) – padece de nulidade, vez que calcada em provas decretadas ilícitas pelo STF no julgamento do HC 164.493/

PR. E o Relatório. Com razão a defesa. Uma vez reconhecida a ilicitude dos elementos de convicção amealhados nas ações penais originárias que evidenciaram o recebimento de rendimentos tributáveis, resta prejudicada a caracterização do delito de sonegação. Assim, diante da inexistência de prova da materialidade delitiva, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal. Diante do exposto, o MPF promove o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, observadas as formalidades legais, sem prejuízo do disposto no art. 18, do CPP. São Paulo, 15/11/2021. Rhayssa Castro Sanches Rodrigues – Procuradora da República.

DECISÃO. Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo MPF. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no art.18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Tratando-se de inquérito, comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 18/11/2021. Maria Isabel do Prado – Juíza Federal

43 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 501.4649-25.2021/SP (Referente à AP 006.803-31.2018/SP – “Operação Aletheia: tráfico internacional de influência”)	5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3)	Luiz Inácio Lula da Silva – paciente, Cristiano Zanin Martins e outros – advogados.	2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Ministério Público Federal (MPF)

TRANCAMENTO: TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

EMENTA. Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Aplicação das **decisões proferidas no HC 164.493/PR e no HC 193.726/PR do STF.** Nulidade das provas praticada na fase pré-processual. Denúncia

oferecida com base em documentação apreendida em diligência considerada ilegal pelo STF. **Ilicitude da prova derivada. Teoria dos frutos da árvore envenenada.** Ordem concedida.

1. Os impetrantes pretendem que sejam aplicadas ao presente caso as decisões do STF nos HCs 164.493/PR e 193.726/PR.

2. A ação penal originária, de que trata o presente *Habeas Corpus*, consistiu em desmembramento das referidas investigações, com remessa à SJSP. O feito trata de suposto tráfico de influência internacional que teria sido cometido pelo ex-Presidente e as provas respectivas adviriam de uma das fases da operação Lava Jato, a saber, a fase “Aletheia”, em que foram realizadas buscas no Instituto Lula.

3. A decisão do STF é enfática e vigorosa ao repudiar a postura inquisitorial do ex-Juiz, que teria ofendido o princípio acusatório de sede constitucional. A Suprema Corte restringiu a nulidade ali decretada ao processo específico já mencionado.

4. O STF é também explícito, em sua decisão, em anular também os atos praticados na fase pré-processual e deixou que as demais instâncias apreciem no caso concreto a extensão ou não do julgamento em questão.

5. Como na decisão transcrita foram anulados também os atos pré-processuais, ainda que daquele feito (Tríplice do Guarujá), parece-me que o mesmo raciocínio impõe-se para os demais feitos a que responde o paciente em que tenha havido atuação processual ou pré-processual relevante do ex-Juiz considerado suspeito, afinal, *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

6. Não se controverte que as buscas em questão da fase Aletheia foram determinadas pelo ex-Juiz Sérgio Moro, considerado

suspeito pelo STF na condução de processos contra o ex-Presidente.

7. O art. 564, I, do CPP, assevera que a incompetência, a suspeição e o suborno do Juiz são causas de nulidade. Adiante, o art. 567 do CPP estabelece que, no caso de incompetência, apenas os atos decisórios devem ser anulados – com o que, ausente menção nesse último artigo à suspeição e ao suborno, sem dúvida mais graves, deve-se entender que tais causas de nulidade atingem também os atos ditos instrutórios.

8. Uma vez declarada nula, contamina todos os atos subseqüentes, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada, consagrada no art. 5º, LVI, da CF e no art. 157, “caput”, do CPP.

9. Relevante, pois, a arguição defensiva de que a **prova na qual se baseia o feito originário seria nula**, ainda que por derivação.

10. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal no tocante ao paciente.

ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, decidiu, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da AP 006.803-31.2018 no tocante ao paciente Luiz Inácio Lula da Silva. Compareceu à Sessão por videoconferência o adv. Cristiano Zanin Martins (OAB-SP 172.730-A) e solicitou preferência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo – SP, 10/08/2021 Des. Fed. Paulo Fontes – Relator

44 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 500.3916-52.2019/SP (“Caso de tráfico internacional de influência – Costa Rica”)	9ª Vara Federal de São Paulo	Ministério Público Federal (MPF)	Luiz Inácio Lula da Silva

O TRANCAMENTO DO 19º PROCESSO CONTRA LULA COM BASE EM ACUSAÇÕES INFUNDADAS CONFIRMA QUE O EX-PRESIDENTE FOI VÍTIMA DE *LAWFARE*

Decisão proferida no último dia 10/09/2021 pela juíza federal Maria Carolina Akel Ayoub, da 9ª Vara Federal de São Paulo, acolheu pedido que apresentamos na defesa do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para determinar o trancamento de mais uma investigação infundada relacionada ao seu nome. É da 19ª decisão favorável a Lula que obtivemos como fruto de um intenso trabalho iniciado em 2016 na defesa do ex-presidente. A investigação em tela foi instaurada a partir da direcionada delação premiada de Leo Pinheiro, que também serviu, no passado, para impor uma condenação injusta contra Lula no Caso do Triplex.

Referida condenação já foi declarada nula pelo STF em virtude da incompetência da Justiça Federal de Curitiba e da suspeição do ex-juiz Sergio Moro. Seguindo a mesma receita da “lava jato” de produzir acusações fantasiosas contra alvos pré-definidos, Pinheiro inicialmente acusou Lula de ter realizado tráfico internacional de influência na Costa Rica para favorecer a empresa OAS. Nenhuma pessoa ouvida pela Polícia Federal confirmou a absurda versão apresentada por Leo Pinheiro no momento de sua delação premiada. O próprio executivo negou qualquer pagamento de vantagem indevida

ao ex-presidente Lula em novo depoimento, conforme demonstramos na referida petição apresentada em 27/07/2021.

O arquivamento do 19º procedimento investigatório instaurado contra Lula com base em acusações infundadas confirma que o ex-presidente foi vítima de *lawfare*, como sempre afirmamos. Revela, ainda, que a “lava lato” colocou em xeque o Estado de Direito ao realizar delações premiadas sabidamente descabidas com o nítido objetivo de atingir e aniquilar alvos pré-definidos.

Da avalanche de processos abertos contra Lula permanece em aberto apenas um deles – relativo ao Caso dos Caças –, no qual já apresentamos pedido de arquivamento após termos demonstrado que ele foi construído pela “lava jato” com a plena ciência de que o ex-presidente não havia praticado qualquer ato ilegal.

Esperamos que o caso do ex-presidente Lula seja devidamente analisado pelo Sistema de Justiça, pela Academia e pela Sociedade Civil, para evitar a prática de *lawfare* contra qualquer pessoa ou empresa do nosso país, tendo em vista os efeitos nefastos decorrentes da sua prática, que podem colocar em risco da própria democracia. Cristiano Zanin Martins e Valeska T. Z. Martins – advogados.

45 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 501.2331-04.2015/ PR (absolvição de Vaccari)	8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)	Ministério Público Federal (MPF)	João Vaccari Neto (ex-tesoureiro do PT)

Decisão (fundamento e dispositivo) / Nota

ABSOLVIÇÃO DE VACCARI: DELAÇÃO SEM PROVA

NOTA PÚBLICA. A defesa do Sr. João Vaccari Neto vem a público, tendo em vista a decisão que o absolveu, proferida nesta data, pela 8ª Turma do TRF-4, se manifestar, no sentido de que a Justiça foi realizada, porquanto a **acusação e a sentença recorrida basearam-se, exclusivamente, em palavra de delator, sem que houvesse nos autos, qualquer prova** que pudesse corroborar tal delação. A Lei 12.850/13 é expressa, quando estabelece, no art. 4º, § 16, que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”, vale dizer, a lei proíbe

condenação baseada, exclusivamente, em delação premiada, sem a existência de provas que confirmem a delação e foi isto que havia ocorrido neste processo. Felizmente, o julgamento realizado pela 8ª Turma do TRF-4, ao reformar a sentença de 1ª instância, pelos votos dos Desembargadores Federais Dr. Leandro Paulsen e Dr. Victor Laus, restabeleceu a vigência da lei, que agora foi aplicada a este caso concreto. O Sr. Vaccari, por sua defesa, reitera que continua a confiar na Justiça brasileira. São Paulo, 27/06/2017. Prof. Dr. Luiz Flávio Borges D’Urso – advogado.

449

46 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 103.2252-24.2021/DF (Ref. AP 502.1365-32.2017 – “Sítio de Atibaia”)	12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) – 1ª Região	Ministério Público Federal (MPF)	Luiz Inácio Lula da Silva, Marcelo Odebrecht, Emilio Odebrecht, José Pinheiro Filho – “Léo Pinheiro”, José Carlos Bumlai, Fernando Bittar, Roberto Teixeira e outros seis

Decisão (fundamento e dispositivo)

SÍTIO DE ATIBAIA: REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

DECISÃO [...]. Interpostas apelações contra a aludida sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, houve acórdão do TRF-4 cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

‘Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do TRF-4 decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares, (a) dar provimento às

apelações de José Carlos Bumlai, Emyr Diniz Costa Junior, Roberto Teixeira e Paulo Gordilho; (b) negar provimento à apelação de Emilio Odebrecht, Carlos Guedes Paschoal e Fernando Bittar; (c) dar parcial provimento à apelação de Luiz Inácio Lula da Silva, José Adelmário Pinheiro Filho e do MPF e (d) afastar, de ofício, a condenação de Fernando Bittar à reparação do dano, nos termos do

relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

No que interessa de imediato para a presente análise, a situação jurídica dos ora denunciados após o referido julgamento restou assim definida, tendo, inclusive, havido trânsito em julgado para a acusação:

a) Luiz Inácio Lula da Silva:

1) condenado pelo delito de corrupção passiva em razão do “recebimento de propinas em prol do Partido dos Trabalhadores pagas pela Odebrecht” a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão;

2) condenado pelo delito de corrupção passiva – “propinas pelo recebimento de R\$ 700.000,00 em vantagens indevidas da Odebrecht” a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão;

3) condenado pelo delito de lavagem de dinheiro - reforma realizada pela Odebrecht a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão;

4) condenado pelo crime de corrupção passiva – “propinas pelo recebimento de R\$ 170.000,00 em vantagens indevidas da OAS” a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão;

5) condenado pelo crime de lavagem de dinheiro – reforma realizada pela OAS 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão;

6) extinta a ação sem julgamento do mérito quanto à imputação da prática de corrupção em relação à “conta geral de propinas” da Construtora OAS em razão de litispendência com a AP 504.6512-94.2016 (Triplex do Guarujá);

7) absolvido quanto à imputação da prática do crime de lavagem de dinheiro envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos

Bumlai das reformas feitas no sítio de Atibaia;

8) absolvido da imputação da prática do crime de corrupção passiva em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari; [...].

Os autos foram remetidos a esta Seção Judiciária por força da decisão proferida no HC 193.726/PR, que tramitou no STF, sob a relatoria do ministro Edson Fachin [que] declarou a incompetência territorial do Juízo da Seção Judiciária do Paraná para o processo e julgamento do feito. Na oportunidade, foi decretada a nulidade de todos os atos decisórios, ressalvada a possibilidade de convalidação dos atos instrutórios [...].

Nada obstante, em 24/06/2021, apertou neste Juízo decisão monocrática, proferida pelo ministro Gilmar Mendes, do STF, no HC 164.493/PR, que estendeu para a presente ação penal a declaração de nulidade de todos os atos decisórios, tanto na ação penal como na fase pré-processual, do então juiz federal Sérgio Fernando Moro em razão de alegação de suspeição quanto a Luiz Inácio Lula da Silva. [...].

Perante este Juízo, o **MPF-DF** apresentou manifestação inicial na qual, em síntese, **sustentou a higidez da denúncia ofertada pelo *Parquet* paranaense. Ratificou genérica e integralmente todos os seus termos e requereu o recebimento da peça acusatória** [...].

SEm nova manifestação, o *Parquet* federal retificou a manifestação acima referida e deixou de ratificar a denúncia quanto a Agenor Medeiros em razão de litispendência, deixou de ratificar a denúncia quanto a Rogério Pimentel, José Carlos Bumlai, Emyr Costa Júnior, Roberto Teixeira e Paulo Gordilho vez que foram absolvidos por decisão colegiada transitada em julgado. Ratificou a

denúncia quanto a Marcelo Odebrecht, José Pinheiro Filho, Fernando Bittar, Alexandrino de Alencar, Luiz Inácio Lula da Silva, Emílio Odebrecht e Carlos Paschal [...].

FUNDAMENTO E DECIDO. [...] Antes de apreciar a denúncia propriamente dita, esclareço que, segundo a denúncia, os réus praticaram crimes de corrupção passiva e ativa (arts. 317, *caput* e 333, *caput* e p.u., do CP), consumados entre 14/05/2004 e 23/01/2012, e lavagem de dinheiro (art. 1º c/c o art. 1º § 4º, da Lei 9.613/98), consumados entre 10/2010 e 08/08/2011, 27/10/2010 e 06/2011 e 01/2014 e 28/08/2014. O STF, nas decisões proferidas no HC 193.726/PR e HC 164.493/PR, decretou a nulidade de todos os atos decisórios proferidos no feito pelo então juiz federal Sérgio Moro. Com isso, foram tornados sem efeito todos os atos que consubstanciaram marcos interruptivos da prescrição os quais estão previstos no art. 117 do CP. Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame da denúncia ratificada.

Quanto à imputação ao denunciado Luiz Inácio Lula da Silva da prática do crime de corrupção passiva em razão do recebimento de vantagens indevidas da OAS relativas ao contrato Novo Cenpes em prol do Partido dos Trabalhadores e ao denunciado José Pinheiro Filho da prática do crime de corrupção ativa em razão do oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, relativas ao contrato Novo Cenpes, a denúncia carece de pressuposto processual tendo em vista a litispendência com a AP 503.7800-18.2016 (Lavagem de dinheiro) e AP 504.6512-94.2016 (Triplex do Guarujá), reconhecida tanto pelo juízo singular quanto pelo órgão colegiado. Assim sendo, quanto a estas imputações, a denúncia deve ser rejeitada nos moldes do art. 595, II, do CPP. [...]

De igual modo, quanto aos denunciados absolvidos pelo Juízo de origem, quais sejam, Luiz Inácio Lula da Silva, absolvido em relação à imputação do crime de corrupção passiva em razão dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari e lavagem de dinheiro do art. 1º, *caput*, V, da Lei 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai nas reformas feitas por ele no sítio de Atibaia [...] a denúncia não há de ser recebida por ausência de pressuposto processual quanto a tais imputações [...].

Por semelhante fundamento, falece pressuposto processual à denúncia em razão da extinção da punibilidade face a prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente aos denunciados septuagenários, quais sejam, Luiz Inácio Lula da Silva, nascido em 06/10/1945 [...]. Pois bem, os réus septuagenários [...], na forma do art. 115 do CP, fazem jus à redução do prazo prescricional pela metade. Desse modo, tendo em vista o transcurso dos lapsos temporais previstos no art. 109, II e IV, c/c o art. 115 do CP entre a data dos fatos e a presente data, e tendo sido anuladas as decisões que interromperam a prescrição pelo STF, forçoso o reconhecimento da superveniência da prescrição. [...]

Da mesma forma, em relação a Luiz Inácio Lula da Silva, relativamente ao crime de corrupção passiva – “propinas da Odebrecht”, condenado a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ao crime de lavagem de dinheiro – reforma realizada pela Odebrecht, condenado a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, ao crime de corrupção passiva – “propina da OAS”, condenado a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao crime la-

vagem de dinheiro – reforma realizada pela OAS, condenado a pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, transcorridos mais de quatro anos entre a data dos fatos e a presente data, incide a prescrição, em conformidade com o disposto no art. 109, IV, e art. 115 do CP.

Na forma do arts. 109, II e 115 do CP, também está extinta a punibilidade relativamente ao crime de corrupção passiva em razão do “recebimento de propinas em prol do Partido dos Trabalhadores pagas pela Odebrecht”, a despeito de ter sido condenada a pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses, dado o transcurso de mais de oito anos entre a data final dos fatos, 23/01/2012, e a presente data [...].

Cabe, por fim, analisar a denúncia quanto às imputações não atingidas pela prescrição nem pela coisa julgada [...]. Ocorre que, tendo sido tornadas nulas pelo STF todas as decisões proferidas no curso da ação penal e da investigação, após decretação de suspeição suscitada pelo denunciado Luiz Inácio Lula da Silva, restou, forçosamente, prejudicada a justa causa apresentada por ocasião do oferecimento da denúncia originária cujo substrato probatório teve origem em grande parte nas decisões proferidas pelo magistrado singular que foram anuladas.

Com efeito, a justa causa não foi demonstrada na ratificação acusatória porque não foram apontadas as provas que subsistiram à anulação procedida pelo STF. Tal mister, o de especificar os elementos de provas consubstanciadores de indícios de autoria e materialidade delitivas, é ônus e prerrogativa do órgão da acusação, sendo vedado ao magistrado perquiri-las, sob pena de se substituir ao órgão acusador, o que violaria o sistema acusatório vigente no ordena-

mento jurídico, corolário da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar como investigador nem como acusador. O magistrado é o fiador do devido processo legal e o garantidor da ampla defesa e do contraditório. Na manifestação de ratificação da denúncia, o MPF expressamente postulou fosse a denúncia primeiramente recebida para que depois se realizasse a análise dos autos.

Contudo, tal pretensão afronta o comando legal que determina a rejeição da denúncia em caso de ausência de demonstração da justa causa. Na hipótese em análise, parte significativa das provas que consubstanciavam a justa causa apontada na denúncia originária foi invalidada pelo STF, o que findou por esvaziar a justa causa até então existente, sendo certo que o MPF não se desincumbiu de indicar a este Juízo quais as provas e elementos de provas permaneceram válidos e constituem justa causa, que se traduz em substrato probatório mínimo de indícios de autoria e materialidade delitivas, para dar início à ação penal.

DISPOSITIVO. Em face do exposto, quanto ao denunciado Luiz Inácio Lula da Silva, rejeito a denúncia ratificada em relação à imputação da prática do crime de corrupção passiva em razão do “recebimento de vantagens indevidas da OAS relativas ao contrato Novo Cenpes em prol do Partido dos Trabalhadores” [...] com fundamento no art. 595, II, do CPP, por falta de pressuposto processual, em razão de litispendência com AP 503.7800-18.2016 (Lavagem de dinheiro) e AP 504.6512-94.2016 (Triplex do Guarujá); da mesma forma, rejeito a denúncia ratificada quanto aos denunciados absolvidos pelo Juízo de origem (absolvido quanto à imputação de corrupção passiva em razão

dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Duto Urucu-Coari e lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, V, da Lei 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai nas reformas feitas por ele no sítio de Atibaia. Com fundamento no art. 107, IV, art. 109, II e IV, art.115, do CP, em razão da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade dos denunciados septuagenários

(Lula, Emílio, Alexandrino e Carlos Paschoal) e de consequência, na forma do art. 595, II, do CPP, **rejeito a denúncia** ratificada quanto aos denunciados referidos por falta de pressuposto processual [...]. Com o trânsito em julgado, oficiar ao Instituto Nacional de Identificação (INI) [...], arquivar os autos com baixa na distribuição.

Brasília - DF, 21/08/2021. Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves – Juíza Federal Substituta.

47 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 503.7800-18.2016/PR (absolvição ex-tesoureiro PT)	8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)	Ministério Público Federal (MPF)	Paulo Ferreira (ex-tesoureiro do PT), Agenor Franklin Medeiros e José Pinheiro Filho – “Léo Pinheiro” (ex-executivos da OAS), Renato Duque (ex-diretor de Serviços da Petrobras) e outros sete

Decisão (fundamento e dispositivo)

ABSOLVIÇÃO DO TESOUREIRO DO PT POR FALTA DE PROVA

Processo em segredo de justiça que tramita no TRF-4 sob a relatoria do Des. Fed. Gebran Neto tendo por objeto as imputações: 1. Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (Lei 9.613/98); 2. Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa; 3. Corrupção passiva (art. 317 do CP); 4. Corrupção ativa (art. 333 do CP); 5. Quadrilha ou Bando (art. 288 do CP).

TRF-4 ABSOLVE TESOUREIRO PETISTA

Nesta quarta-feira (26/8/2020), o ex-tesoureiro do PT Paulo Ferreira, condenado por lavagem de dinheiro e associação criminosa dentro da autodenominada operação Lava Jato, foi absolvido das acusações em julgamento de recurso pelo TRF-4. Por unanimidade, os três juízes federais da 8ª Turma do Tribunal — João Gebran Neto, relator da “lava jato” na corte, foi seguida pelos outros dois julgadores, Leandro Paulsen e Carlos

Thompson Flores — consideraram que não havia provas suficientes para condenar Ferreira. Ele chegou a ficar preso por pouco mais de seis meses entre junho de 2016 e fevereiro de 2017, alvo de uma das fases das ações do consórcio de Curitiba. [...] (CONJUR. TRF-4 absolve tesoureiro petista. *Revista Consultor Jurídico*, 26 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-26/decisao-moro-revertida-semana-trf-absolve-petista?imprimir=1>>. Acesso em: 29 ago. 2020).

TRF-4 DERRUBA DECISÃO DE MORO E ABSOLVE EX-TESOUREIRO DO PT

[...] o ex-tesoureiro do PT Paulo Ferreira, condenado pelo ex-juiz Sergio Moro por lavagem de dinheiro e associação criminosa dentro da operação Lava Jato, foi absolvido das acusações nesta quarta-feira (26/04/2020), em julgamento de recurso

pelo TRF-4. Por unanimidade, os três juízes federais da 8ª Turma do Tribunal consideraram que não havia provas suficientes para condenar Ferreira. Ele chegou a ficar preso por pouco mais de seis meses entre junho de 2016 e fevereiro de 2017, alvo de uma das fases da Lava Jato [...]. Paulo Ferreira foi o terceiro tesoureiro do PT a ser condenado na Lava Jato, depois de João Vaccari Neto e Delúbio Soares. Na sentença, de maio de 2018, Moro considerou que delatores os apontavam como responsáveis por arrecadar para o partido parte da propina acertada entre agentes da Petrobras e os donos de empreiteiras envolvidas no esquema. Especificamente sobre ele, perduravam acusações sobre irregularidades nas obras do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello (Cenpes) da Petrobras. TRF-4 por falta de provas. Alvo do mesmo processo, e então presidente da empreiteira Construcap, Roberto Capobianco, também foi absolvido por unanimidade no TRF-4 por falta de provas. A turma considerou ainda extinta a punibilidade do ex-diretor de serviços da Petrobras, Renato Duque, sobre o crime de corrupção passiva

nesta investigação. No mesmo julgamento, os desembargadores mantiveram outras condenações em relação ao caso da Cenpes, como de corrupção ativa e associação criminosa do diretor da Construbase, Genésio Schiavinato Jr.; corrupção ativa dos ex-executivos da OAS, Agenor Medeiros e Léo Pinheiro, além de associação criminosa sobre seis envolvidos: o ex-vereador do PT, Alexandre Romano; os ex-executivos da Schahin Engenharia, Edison Freire Coutinho e José Antônio Marsílio Schwartz; os ex-executivos da Carioca Engenharia, Ricardo Pernambuco Backheuser; e Rodrigo Morales Roberto Trombeta, que seriam operadores de propinas. Também foram extintas as punibilidades em relação ao crime de corrupção ativa de Edison Coutinho e Ricardo Backheuser. [...] (FOLHA DE S. PAULO. TRF-4 derruba decisão de Moro e absolve ex-tesoureiro do PT. Juízes consideraram que não havia provas para condenar Paulo Ferreira. Folha UOL, 26 ago. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/trf-4-derruba-decisao-de-moro-e-absolve-ex-tesoureiro-do-pt.shtml>>. Acesso em: 1º set. 2020)

48 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 107.0239-94.2021/DF (Ref. à AP 504.6512-94.2016 – Triplex do Guarujá)	12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF)	Ministério Público Federal (MPF)	Luiz Inácio Lula da Silva, Marisa Letícia Lula da Silva, Paulo Okamoto, José Pinheiro Filho – “Leo Pinheiro”, Agenor F. M. Medeiros, Paulo R. V. Gordilho, Fábio H. Yonamine, Roberto M. Ferreira

Decisão (fundamento e dispositivo)

TRIPLEX: AÇÃO ARQUIVADA EM DEFINITIVO

DECISÃO. 1. Tratam-se os presentes autos da AP 504.6512-94.2016/PR (Triplex do Guarujá/SP) proposta pelo MPF em desfavor de

Luiz Inácio Lula da Silva, Marisa Letícia Lula da Silva, Paulo Okamoto, Leo Pinheiro, e outros quatro, a qual tramitou perante o Juízo

da 13ª VCF de Curitiba e foi remetida a este Juízo por determinação do STF após a declaração de incompetência do Juízo de origem.

2. A Procuradoria da República/DF requereu o arquivamento dos autos em razão da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal relativamente a Lula, Leo Pinheiro Filho e Agenor Medeiros, no que diz respeito às imputações dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, envolvendo o pagamento de reforma, ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas, nos termos do art. 107, IV, art. 109, III, e art. 115, do CP.

3. De igual modo, requereu o arquivamento do feito em razão da vedação da *reformatio in pejus* indireta quanto à imputação do crime de lavagem de dinheiro envolvendo o pagamento de reformas, a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas em face de Paulo Gordilho, Fábio Yonamine e Roberto Ferreira, bem como quanto à imputação de lavagem de dinheiro envolvendo o armazenamento do acervo presidencial em face de Lula, Leo Pinheiro e Paulo Okamoto, tendo em vista a absolvição pelo juízo da 13ª VCF de Curitiba, confirmada pelo TRF-4, com trânsito em julgado para a acusação.

4. Em síntese, **sustenta o Parquet que o STF, no âmbito do HC 164.493/PR, decretou a nulidade de todos os atos decisórios** proferidos no feito pelo então juiz federal Sérgio Moro, incluindo aqueles praticados na fase préprocessual, razão pela qual foram tornados sem efeito todos os atos que consubstanciaram marcos interruptivos da prescrição.

5. Aduz que, nesse contexto, quanto às imputações relacionadas ao pagamento de

reforma, ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas, verifica-se a ocorrência da **extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal** relativamente aos investigados septuagenários, quais sejam Lula (nascido em 06/10/1945), Leo Pinheiro (nascido em 29/09/1951) e Agenor Medeiros (nascido em 08/06/1948).

6. Alega, ainda, que inexistente pressuposto processual para o oferecimento ou ratificação da denúncia quanto aos fatos imputados a Paulo Gordilho, Fábio Yonamine, Roberto Ferreira, Lula, Leo Pinheiro e Paulo Okamoto em que houve absolvição pelo juízo da 13ª VF de Curitiba, confirmadas pelo TRF-4, com trânsito em julgado para a acusação. Isso porque, em face da vedação da *reformatio in pejus* indireta (art. 617 do CPP), não se admite que sobrevenha nova sentença condenatória.

7. Sustenta, a PR/DF, por fim: **“O STF proferiu decisão em que reconheceu a violação do dever de imparcialidade do magistrado, declarando a nulidade de todos os atos processuais e pré-processuais realizados no bojo da AP 504.6512-94.2016.4/PR (Triplex do Guarujá)**. Nesse sentido, destacou o Min. Ricardo Lewandowski no voto proferido no HC 164.493: A inobservância das disposições legais supra-mencionadas leva à nulidade absoluta do processo, independentemente do ajuizamento da exceção prevista no art. 95, I, do CPP, pois a mácula é indelével e se perpetua no tempo, contaminando todos os processos em que o juiz tenha atuado em desfavor de determinado réu. Ademais, não há, na espécie, qualquer espaço para a incidência da regra *pas de nullité sans grief*, sob o argumento de que a condenação do paciente foi

confirmada pelas instâncias superiores, uma vez que tanto a instrução probatória quanto a prolação da sentença estão contaminadas por vícios de origem insanáveis. Dessa forma, em cumprimento à decisão do STF, as provas colhidas não podem ser aproveitadas, pois a nulidade imposta alcança os atos pré-processuais. Não é possível, portanto, a mera ratificação da denúncia.”

8. É o Relato. Fundamento e decido.

9. O pedido de arquivamento dos autos comporta acolhida. [...]

26. Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e **determino o arquivamento dos autos:**

26.1. Em razão da **extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal** relativamente a Luiz Inácio Lula da Silva “Lula”, José Adelmário Pinheiro Filho “Leo Pinheiro” e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, relativamente às imputações dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, envolvendo o pagamento de reforma, ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas, nos

termos do art. 107, IV, art. 109, III, e art. 115, do CP.

26.2. Em razão da **vedação da reformatio in pejus indireta quanto à imputação do crime de lavagem de dinheiro** envolvendo o pagamento de reformas, a ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento 164-A, triplex, e do beneficiário das reformas realizadas em face de Paulo Rob Gordilho, Fábio Yonamine e Roberto Ferreira, bem como quanto à imputação de lavagem de dinheiro envolvendo o armazenamento do acervo presidencial em face de Lula, Leo Pinheiro Filho e Paulo Okamoto, tendo em vista a absolvição pelo juízo da 13ª VF de Curitiba, confirmada pelo TRF-4, com trânsito em julgado para a acusação.

27. Em face da **determinação de arquivamento dos autos**, resta prejudicada a apreciação dos pedidos formulados pela defesa de Luís Inácio Lula da Silva. [...]

30. Sem recurso, expedidas as comunicações cabíveis, arquivar os autos com baixa na distribuição. Brasília - DF, 27/01/2022. Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves – Juíza Federal Substituta.

49 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 506.3130-17.2018/PR (AP 103.3115-77.2021/DF – “Sede do Instituto Lula”) AP 504.4305-83.2020/PR (AP 101.7822-67.2021/DF – “Doações ao Instituto Lula”)	Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (8ª T. TRF-4)	Ministério Público Federal (MPF)	Luiz Inácio Lula da Silva, Antonio Palocci e Paulo Okamoto

Decisão (fundamento e dispositivo)

TRF-4 MANTÉM SUSPENSA AÇÃO ENVOLVENDO A SEDE DO INSTITUTO LULA

[...] A 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve suspensa ação penal em que o ex-presidente Lula é acusado de receber propina da Odebrecht por meio do Instituto Lula. Em dezembro de 2020, o desembargador Luís Alberto D’Aze-

vedo Aurvalle concedeu liminar em *Habeas Corpus* suspendendo o prazo de resposta do ex-presidente até que o petista pudesse acessar 65 termos de colaboração premiada que foram anexados como prova, mas nun-

ca compartilhados com a defesa. A determinação ocorreu durante o plantão judiciário.

“Efetivamente, não parece razoável transferir ao paciente o ônus de se defender sem acesso a todo o acervo probatório integrante da denúncia, o qual, senão interessasse às partes, não deveriam nem mesmo integral-lo”, pontuou Aurvalle na decisão do ano passado.

“Sobre o fato de se estar ainda no início do processo, tenho que o prejuízo de qualquer interrupção é menor agora do que caso eventual vício venha a ser decretado a posteriori”, complementou.

Em julgamento telepresencial nesta quarta-feira (24/2/2021), a 8ª Turma decidiu manter a liminar. Votaram pela suspensão os desembargadores João Pedro Gebran Neto, relator dos processos da “lava jato” no TRF-4, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz e o juiz federal Marcelo Cardozo da Silva.

O ex-presidente é réu no caso ao lado de Antônio Palocci e o presidente do Instituto

Lula, Paulo Okamoto, em denúncia aceita pelo juiz Luiz Antônio Bonat, da 13ª VF de Curitiba, em outubro do ano passado. A tese de que as doações são propina [denúncia de recebimento de R\$ 12 milhões para comprar um terreno para abrigar a sede e doações ilegais ao Instituto Lula] surgiu a partir da delação de Palocci e de uma planilha contendo as múltiplas versões não acessadas pelos advogados do petista. A defesa de Lula, que é feita por Cristiano Zanin, Valeska Martins, Maria de Lourdes Lopes e Eliakin Tatsuo, contesta a versão e diz que todas as doações da Odebrecht têm recibo emitido, contabilizado e informado à Receita Federal. [...]” (ANGELO, Tiago. TRF-4 mantém suspensa ação envolvendo doações ao Instituto Lula. *Revista Consultor Jurídico*, 25 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/trf-mantem-suspensa-acao-envolvendo-terreno-instituto-lula?imprimir=1>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

50 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 43.007/DF (Reclamação Constitucional). Referente às AP 103.3115-77.2021/DF (antiga AP 506.3130-17.2018/PR – “Sede do Instituto Lula”), AP 101.7822- 67.2021/DF (antiga AP 504.4305-83.2020/PR – “Doações ao Instituto Lula”)	Supremo Tribunal Federal (STF)	Luiz Inácio Lula da Silva	Juiz da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, Ministério Público Federal – MPF, Procurador-Geral da República – PGR

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF SUSPENDE AÇÕES CONTRA LULA ATÉ DECISÃO SOBRE A SUSPEIÇÃO DE MORO

Decisão cautelar do Ministro Relator: Trata-se de petição apresentada pela defesa do reclamante, Luiz Inácio Lula da Silva, informando, inicialmente, o seguinte:

17. Antes de estampar o deliberado descumprimento da ordem de HC concedida por esse e. Min. Relator Ricardo Lewan-

dowski, insta primeiramente retratar o quadro crônico de ilegalidades reconhecido em múltiplas decisões dessa Suprema Corte.

18. Ao primeiro, no que tange especificamente ao feito de origem relativo ao Caso ‘Sede do Instituto Lula’ (AP 103.3115-77/DF – antiga AP 506.3130-17.2016/PR, em r. deci-

são de 08.03.2021, nos autos do HC 193.726/PR, o e. Min. Edson Fachin reconheceu a incompetência do juízo de Curitiba e anulou todos os atos decisórios então praticados. [...]

19. Em segundo, ainda sobre os autos de origem (Caso ‘Sede do Instituto Lula’), quadra estampar que em r. decisão lançada aos 24.06.2021, sob a fina lavra do e. Min. Gilmar Mendes, fora estendida a ordem de HC 164.493/PR para declarar a suspeição do primeiro magistrado de piso, alijando do mundo jurídico, como consequência *ex vi legis*, todos os elementos produzidos nas fases préprocessual e processual.

20. Por fim (terceiro), ainda nos autos de origem (Caso ‘Sede do Instituto Lula’), [...] em r. decisão lançada em 29.06.2021, que: [...] em vista dessas considerações, cujos vícios maculam as provas de acusação baseadas no Acordo de Leniência da Odebrecht e documentos conexos, as quais têm origem em tratativas internacionais entabuladas à margem da legislação vigente e, ademais, manipuladas de forma tecnicamente inadequada, esse e. Min. Relator Ricardo Lewandowski concedeu ordem de *habeas corpus* para determinar a imprestabilidade de tais elementos. [...]

Ao final, o reclamante formula os seguintes pedidos:

“65. No caso sob exame, o cenário crônico de ilegalidades e de manifesto constrangimento ilegal decorrente do contumaz descumprimento das ordens desse Pretório Excelso, tornam de rigor, portanto, o trancamento em definitivo dos autos de origem (Caso ‘Sede do Instituto Lula’), mediante a extensão do HC concedida aos 29.06.2021, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

66. Outrossim, considerando a identidade de situações jurídicas, nos termos do art.

580, do CPP, requer-se, na forma delegada pelo art. 192, do RISTF, a extensão da ordem HC (art. 654, §2º, do CPP) para que seja determinado, igualmente, o trancamento em definitivo AP 101.7822- 67.2021/DF (Caso ‘doações ao Instituto Lula’ – antiga AP 504.4305-83.2020/PR), com a consequente comunicação do e. Juízo da 10ª VF/SJDF”.

É O RELATÓRIO. DECIDO. [...] Ao que consta, muito embora ainda não tenha ocorrido a ratificação da denúncia dos autos de origem (Caso “Sede do Instituto Lula”), salta à vista que, quando o STF declarou a incompetência do ex-juiz Sérgio Moro para o julgamento de Luiz Inácio Lula da Silva, reconheceu também, implicitamente, a incompetência dos integrantes da força-tarefa Lava Jato responsáveis pelas investigações e, ao final, pela apresentação da denúncia.

Este quadro fático empresta plausibilidade ao direito invocado pelo reclamante, considerado o risco iminente de instauração de nova persecução penal, ou mesmo de imposição de medidas cautelares diversas, utilizando-se como fundamento os fatos aqui discutidos com ampla verticalidade, quais sejam, o amplo e irrestrito uso do Acordo de Leniência da Odebrecht e dos elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação.

Nessa linha de raciocínio, verifico, então, que estão presentes não apenas a plausibilidade do direito invocado pelo reclamante, como também o perigo de iminente dano processual irreparável ou de difícil reparação, hipóteses que autorizam a tutela de urgência requerida, inclusive no que toca à **AP 101.7822- 67.2021/DF** (Caso “Doações ao Instituto Lula” – antiga **AP 504.4305-83.2020/PR**), pois oriunda do mesmo substrato fático aqui discutido.

Em face do exposto, determino, cautelarmente, a **suspensão da AP 103.3115-77.2021** (Caso “Sede do Instituto Lula”) e **AP 101.7822- 67.2021** (Caso “Doações ao Instituto Lula”), ambas em tramitação na 10ª

VF Criminal de Brasília, com relação ao reclamante Luiz Inácio Lula da Silva, até ulterior deliberação sobre o pleito por este formulado. [...] Brasília, 14/09/2021. Min. Ricardo Lewandowski – Relator

51 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ACiv 107.6258-69.2016/SP (Responsabilidade Civil – Triplex do Guarujá)	8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)	Espólio de Marisa Letícia Lula da Silva	OAS Empreendimentos S/A, Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo (Bancoop)

Decisão (fundamento e dispositivo)

TJ-SP DECIDE QUE MARISA LULA DA SILVA DESISTIU DE COMPRAR TRÍPLEX E VALOR DEVE SER INTEGRALMENTE DEVOLVIDO

[...] A 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ordenou nesta quinta-feira (24/3/2021) que **a OAS e a Cooperativa Habitacional dos Bancários (Bancoop) restitua as parcelas pagas pela ex-primeira-dama Marisa Letícia na compra de um tríplex no Guarujá-SP.**

Marisa, que morreu em 2017, adquiriu da Bancoop em 2005 cota-parte do apartamento 141 do então Edifício Navia. Ela acabou desistindo da compra em novembro de 2015, quando pediu a devolução dos valores já pagos.

À época, a solicitação se deu por dois motivos principais: a entrega do imóvel atrasou e a Bancoop faliu. Com isso, o empreendimento imobiliário foi assumido pela OAS e passou a se chamar Condomínio Solaris. A OAS chegou a oferecer opções às pessoas que adquiriram as cotas da Bancoop. Elas poderiam ou ter a devolução de 90% dos valores gastos ou uma unidade no Solaris. Lula acabou acusado, quase um ano depois da desistência de Marisa, de receber o imóvel no Guarujá como propina da OAS.

Ao apreciar o caso, o **TJ-SP confirmou que a ex-primeira-dama desistiu da aquisição do imóvel**, disse não existir evidência de que Marisa ou seus familiares usufruíram do apartamento e que **a devolução dos valores se justifica pelo atraso na entrega.**

“Não há prova nos autos de que, em algum momento, a autora tivesse recebido a posse do imóvel ou de que ele tivesse sido disponibilizado em seu favor [...] se a construtora descumprir o prazo de entrega da obra, podemos dizer que a rescisão ocorreu por fato contra ela imponible, pelo que a autora [Marisa] tinha direito à devolução integral dos valores que pagou, devidamente atualizados e com imposição de atualização monetária, a qual representa meramente a recomposição do valor da moeda, e juros moratórios, que devem ser fixados na taxa integral”, afirmou em seu voto a desembargadora Mônica de Carvalho, relatora do processo [...].

Defenderam Lula no caso, representando o espólio de Marisa Letícia, os advogados Cristiano Zanin, Maria de Lourdes Lopes e William Gabriel Waclawovsky. [...] (ANGELO, Tiago. Imóvel do Guarujá: Marisa desistiu

de comprar triplex e valor deve ser integralmente devolvido, diz TJ-SP. *Revista Consultor Jurídico*, 25 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/>

marisa-desistiu-comprar-triplex valor-pago-restituido?imprimir=1>. Acesso em: 25 mar. 2021).

52 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AIA 512.7849-26.2016/SP (AIA – Ação de Improbidade Administrativa). Valor da ação: R\$ 1.949.532,41	3ª Fazenda Pública Municipal de Goiânia	Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO)	Elias Rassi Neto (professor da Faculdade de Medicina UFG, ex-secretário municipal de Saúde de Goiânia) na gestão do Prefeito Paulo Garcia (PT)

Decisão (fundamento e dispositivo)

JUIZ DEVOLVE AÇÃO DE IMPROBIDADE SEM PROVA DO DOLO, DANO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

DECISÃO. “Diante das alterações da Lei de Improbidade Administrativa – LIA 8.429/92, engendradas pela Lei 14.230/2021, sobretudo quanto à necessidade de decisão de fixação típica ínsita no art. 17, § 10-C, impõe-se o encerramento da fase postulatória, mediante decisão de saneamento já proferida com base no novo diploma (aplicabilidade imediata das normas processuais – art. 14 do CPC). Desta forma, fixo o prazo de 10 dias para manifestação do MP-GO, destinada à adequação da inicial aos novos termos da LIA – ou ratificação da peça. Em sequência,

manifestem-se os requeridos, no prazo comum de 10 dias – aditamento ou ratificação de defesa. No prazo assinalado, o Município de Goiânia deverá se manifestar acerca do eventual interesse em permanecer no polo ativo da lide – recente suspensão da norma que retirou a legitimidade ativa do ente público interessado ou intervir no feito como mero assistente simples. [...]”. Eu, Túlio Roberto Ribeiro, Secretário de Audiências, lavrei a presente ata. (Audiência de Instrução 5127849.26, de 21/02/2022)

460

53 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AIA 104.9053-46.2015/SP (Ação civil pública de Improbidade Administrativa). Valor: R\$ 802.739.224,54 (“Indústria das multas”)	5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)	Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP)	Fernando Haddad (prefeito de S. Paulo – PT), Jilmar Tatto (secretário de Transporte), Marcos de Barros Cruz (secretário de Finanças), Rogério Ceron de Oliveira (secretário-adjunto de Finanças), Municipalidade de São Paulo

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE IMPROCEDENTE: NÃO HÁ QUALQUER PREJUÍZO AO ERÁRIO

[...] O MP-SP ajuizou a presente AIA em face de Fernando Haddad e outros alegando, em síntese que, visando incrementar a arrecadação com multas de trânsito, o corréu citado, atual Prefeito Municipal, criou a chamada “indústria das multas”, instalando inúmeros radares pela cidade em locais nos quais a autuação é mais provável, e não em trechos perigosos, onde realmente seriam necessários [...].

Regularmente citados, os corréus apresentaram suas defesas.

O corréu Fernando Haddad arguiu [...], preliminarmente, inépcia da inicial, falta de interesse de agir, de justa causa, e falta de correlação lógica entre o pedido e a narrativa dos fatos, no que se refere ao dano e ao dolo. No mérito, informou que os valores recebidos com a arrecadação das multas diretamente da rede bancária, ou dos DETRANS de outros Estados, no caso do sistema RENAINF, são direcionadas à conta do Tesouro Municipal [...] após o que são remetidas para o Fundo Municipal de Desenvolvimento do Trânsito (FMDT) [...].

É O RELATÓRIO. DECIDO. [...]. Em verdade, a única prova que efetivamente se fazia necessária relacionava-se à comprovação da existência de radares instalados inadequadamente, com intuito exclusivamente arrecadatório, a qual, no entanto, restou inviabilizada, face a ausência de indicação dos equipamentos respectivos por parte do MP, que manifestou de forma expressa o seu desinteresse na dilação probatória [...]. Desta feita, impõe-se o julgamento antecipado da lide.

Afasto a arguição de inépcia da inicial, deduzida nas defesas dos corréus Fernando Haddad, Marcos de Barros Cruz, e Jilmar Tatto, sob a alegação de falta de individualização das suas condutas. Isto porque, embora não tenham sido detalhadamente individualizadas as condutas ímprobas de cada um dos réus, esta providência revela-se absolutamente dispensável, em face da natureza dos cargos por eles ocupados.

Oportuno consignar, outrossim, que a jurisprudência já se posicionou no sentido de afastar a necessidade de descrição detalhada da conduta de cada um dos réus em ações de improbidade administrativa [...].

MÉRITO. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Uma simples leitura da petição inicial se presta a revelar que o MP-SP introduziu na causa de pedir desta ação acusações no sentido de que o corréu Fernando Haddad teria criado a “indústria das multas”, como forma de justificar os seus “desmandos” [...] na instalação de radares que, em verdadeira desvirtuação da sua finalidade, não são destinados a locais perigosos, com o objetivo de reduzir a velocidade nestes trechos de maior risco, como deveria, mas sim em pontos da cidade onde há maior probabilidade de lavratura de autuações, o que revelaria a intenção do atual Chefe do Executivo Municipal, o corréu Fernando Haddad, de elevar a arrecadação com as multas de trânsito, criando uma fonte extra de receita, para empregá-la em destinações outras, que não aquelas legalmente previstas no art. 320, do CTB.

A fim de dar respaldo a estas alegações, os Promotores de Justiça que subscreveram

a inicial juntaram aos autos dados relativos à arrecadação do Município com as multas de trânsito em 2.014 e 2.015, apontando significativo incremento das autuações, e asseverando que, em 2.014, exercício a que se refere a presente ação, todo motorista que circulou na cidade foi multado.

Curiosamente, contudo, ao ser instado, o MP manifestou desinteresse em produzir provas e, expressamente intimado a indicar os radares referidos, ou seja, aqueles que em 2.014 encontravam-se instalados nesta urbe em locais inapropriados e com finalidade exclusivamente arrecadatória, informou que esta circunstância jamais se constituiu em causa de pedir da ação [...]. Ora, a referida manifestação do Ilustre Promotor de Justiça é inaceitável. [...] Se de fato não havia, desde o princípio, a intenção de que a “indústria das multas” constituísse a causa de pedir da ação, o MP jamais deveria ter inserido esta acusação na peça vestibular, porquanto ele não pode atribuir atos ímprobos aos corréus quando do ajuizamento da ação e, posteriormente, excluí-los da causa de pedir, como se dela nunca tivessem tomado parte.

[...] Extrai-se inexoravelmente da narrativa inicial, que a conduta de incrementar de forma indevida a arrecadação com as autuações de trânsito está indissociavelmente conectada com a aplicação ilegal desta receita em finalidades não previstas em Lei, sendo que ambas as condutas, que constituem atos ímprobos distintos, foram descritas na peça de ingresso como sendo duas etapas de um objetivo único e comum a todos os corréus, que teriam agido conjuntamente, cada um no âmbito de suas atribuições na gestão municipal, no sentido de desviar verbas públicas e, assim, estes fatos deveriam ter sido objeto de prova. [...]

Não obstante, a seguir, os recursos identificados como oriundos de autuações de trânsito são transferidos para a conta do FMDT, acrescidos de todos os rendimentos devidos no período, o que afasta a possibilidade de qualquer prejuízo para o referido Fundo. Registre-se, em primeiro lugar, que nem mesmo o Tribunal de Contas apontou para a existência de valores não repassados para o FMDT, de forma que, em não havendo uma única prova neste sentido, a alegação contida na inicial não procede. [...]

Por consequência, não há ato ímprobo, eis que ausente enriquecimento ilícito dos agentes, prejuízo ao erário, violação aos Princípios da Administração, culpa grave ou dolo dos envolvidos. [...]

Inexistente, outrossim, desvio no repasse do percentual devido ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança no Trânsito, que é alimentado com 5% do valor das autuações aplicadas no território nacional, cabendo aos agentes arrecadadores o repasse respectivo. [...]

CONCLUSÃO. Conclui-se, pois, que não cabe ao Município, em qualquer hipótese, efetuar a retenção, nem tampouco o repasse do percentual devido ao FUNSET. Por consequência, não há possibilidade de que o valor referido tenha sido indevidamente retido pela Secretaria Municipal de Transportes, ou ainda, desviado para outras finalidades, conforme insiste em afirmar o autor da ação [...]. Desta feita, não há falar-se em ato ímprobo.

Analiso, por fim, a suposta ilegalidade na destinação das receitas das autuações de trânsito para a construção de terminais de ônibus e vias cicláveis, para a Guarda Civil Metropolitana e, ainda, ao pagamento de salários dos agentes da CET. [...]

Finalizada a análise de todas as supostas ilegalidades descritas na inicial, remanes-

cem exclusivamente aquelas relacionadas à destinação de parte da receita com as infrações de trânsito ao pagamento de folha salarial da CET, e construção de terminais de ônibus e vias cicláveis, cuja responsabilidade, à evidência, somente pode ser atribuída aos corrêus Fernando Haddad e Jilmar Tatto, porquanto fora do âmbito da atribuição dos demais requeridos, Marcos Barros Cruz e Rogério Ceron de Oliveira [...]. Não obstante, as ilegalidades referidas não têm o condão de configurar ato de improbidade administrativa, de modo que a presente ação é igualmente improcedente com relação ao Prefeito Municipal e o Secretário de Transportes.

Com efeito, o artigo 9º, da Lei 8.429/92 – LIA, disciplina de forma exemplificada os atos de improbidade que implicam em enriquecimento ilícito do agente público, e cuja configuração demanda a comprovação de dolo.

Já o artigo 10, da LIA, estabelece as condutas que geram lesão ao erário e, com relação a estas exige-se, obviamente, a efetiva comprovação deste prejuízo, bem como dolo ou culpa grave do agente.

Por fim, o artigo 11, da Lei 8.429/92, igualmente descreve, de forma exemplificativa, as condutas que ensejam violação aos Princípios da Administração, e cuja configuração igualmente demanda dolo ou culpa grave.

Todavia, **não vislumbro na conduta dos corrêus Fernando Haddad e Jilmar Tatto, dolo, nem culpa grave, sendo que igualmente não restou caracterizada qualquer hipótese de prejuízo ao erário**, ou violação a Princípios da Administração.

Por conseguinte, e, obviamente, não há dano moral à coletividade a ser indenizado, uma vez que os valores do FMDT foram empregados em finalidades públicas.

DISPOSITIVO. Posto isto, julgo **improcedente o pedido de condenação dos corrêus Fernando Haddad, Jilmar Tatto, Marcos de Barros Cruz e Rogério Ceron de Oliveira**, como incurso no art. 10, caput, IX e XII, e art. 11, caput e I, da Lei 8.429/92.

E, ainda, julgo parcialmente procedente o pedido, com relação ao Município de São Paulo, exclusivamente para o fim de determinar que se abstenha de empregar as receitas do FMDT no pagamento de folha salarial dos funcionários da CET, e para a construção de terminais de ônibus e vias cicláveis, devendo a destinação das verbas daquele Fundo observar invariavelmente o art. 320, do CTB [...].

Por outro lado, tendo sido vencido no pedido contra ele deduzido – uma vez que os demais pedidos se referiam exclusivamente à improbidade administrativa –, condeno o Município ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais. P.R.I. São Paulo, 15/12/2016. Carmen Cristina F. Teijeiro e Oliveira – Juíza de Direito.

54 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AIA 104.2137-88.2018/SP Valor: R\$ 2,6 milhões ("reunir com empresários")	7ª Câmara de Direito Público do TJ-SP	Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP)	Fernando Haddad (ex-prefeito de S. Paulo – PT), João Vaccari Neto (ex-tesoureiro do PT), José de Filippi Júnior (ex-prefeito de Diadema PT), Alberto Youssef (doleiro) e Ricardo Pessoa (ex-presidente da UTC Engenharia)

TRIBUNAL ABSOLVE HADDAD, VACCARI, FILIPPI JR

[...] A sujeição de quem quer que seja a uma ação de improbidade administrativa gera **efeitos graves** e pode acarretar **danos irreparáveis à reputação**. Bem por isso é **dever do juiz decidir pela improcedência da ação**, se convencido da **inexistência do ato de improbidade**. Assim entendeu a 7ª Câmara de Direito Público do TJ-SP ao **absolver o ex-prefeito de São Paulo Fernando Haddad (PT)** em uma ação por atos de improbidade administrativa. Também foram absolvidos o ex-tesoureiro do PT João Vaccari Neto, o ex-prefeito de Diadema José de Filippi Júnior (PT), o doleiro Alberto Youssef, o ex-presidente da UTC Engenharia, Ricardo Pessoa, outras duas pessoas e cinco empresas.

Segundo a denúncia do MP, recursos do Grupo UTC teriam sido usados para quitação de dívidas da campanha de Haddad à Prefeitura de São Paulo em 2012. “Tais pagamentos, incontroversamente, não ocorreram com recursos desviados, direta ou indiretamente, do erário paulistano”, afirmou o relator, desembargador Coimbra Schmidt. Dessa forma, segundo ele, não há que se falar em improbidade administrativa se não houve prejuízo aos cofres do município de São Paulo.

O MP alega que os pagamentos foram feitos em troca de contratos de obras públicas direcionados ao Grupo UTC, e cita um encontro entre Haddad e representantes da empresa em fevereiro de 2013. Segundo o desembargador Coimbra Schmidt, os **arts. 9, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa tipificam uma série de condutas**

ilícitas, mas **em nenhum dos dispositivos** “consta a realização de **reuniões entre empresários e administradores**”.

“**Prática esta comum, rotineira**, e que não deve ser profligada porquanto natural é dirigentes de sociedades ou entidades contratantes reúnam-se para tratar de temas de interesse comum. Isso ocorre, **rotineiramente, em todas as esferas da administração**. O que não se tolera é a prática de atos contrários à moralidade administrativa, à legalidade. Se este foi o intento, e não se pode dizer que não foi, o resultado foi nenhum. **E cogitação não constitui infração de espécie alguma**”, completou Schmidt.

O relator concluiu pela **inexistência de indícios** de que Fernando Haddad pretendia beneficiar a UTC em contratos com a prefeitura. “**Não há o menor indício de que algum dos apelados tenha praticado ato de improbidade administrativa em prejuízo do município de São Paulo**, no que diz respeito ao resultado útil da aproximação irradiada da campanha eleitoral”, disse. Assim, ele **manteve a sentença de improcedência da ação civil pública**. **A decisão foi unânime**. [...] (VIAPIANA, Tábata. Haddad é absolvido em ação sobre pagamentos de dívidas de campanha. *Revista Consultor Jurídico*, 21 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-21/haddad-absolvido-acao-pagamentos-dividas-utc?imprimir=1>>. Acesso em: 21 abr. 2021)

55 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Proc. 035.857/2015-3	Tribunal de Contas da União (TCU)	Controladoria-geral da União e Advocacia-Geral da União (AGU)	Ex-juiz Sergio Moro

Despacho de Acompanhamento

CONTRATO CELEBRADO PELA MULTINACIONAL ALVAREZ & MARSAL COM O EX-JUIZ SE TRATARIA DA “COMPRA” DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS OBTIDAS PELO ENTÃO MAGISTRADO

Cuidam os autos de processo de acompanhamento destinado a apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e Advocacia-Geral da União (AGU) referente à celebração de acordo de leniência com fundamento na Lei 12.846/2013.

2. À peça 75 foi juntado o Ofício nº 002/2021 (GAB), no qual o Subprocurador-geral do MPTCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, noticia possíveis irregularidades que guardam relação com o objeto destes autos, bem como com os assuntos tratados nos processos TC 016.991/2015-0 e 005.262/2021-6, todos de minha relatoria, conforme exposto por Sua Excelência.

3. O primeiro apura fraude à licitação da montagem da Usina de Angra III e o segundo trata de representação sobre possíveis danos ao erário decorrentes de atos praticados no âmbito da Operação Lava-Jato.

4. Dentre as ocorrências sintetizadas no ofício, o membro do *parquet* discorre sobre as recentes notícias divulgadas pela mídia no sentido de que **o ex-juiz Sérgio Moro teria se tornado sócio da empresa de consultoria Alvarez & Marsal, administradora judicial das empresas do grupo Odebrecht no processo de recuperação judicial, bem como de que o ex-juiz teria orientado procuradores do Ministério**

Público Federal em questões relativas a informações constantes nos sistemas daquela empresa.

5. O eminente Subprocurador-geral anota que o então juiz homologou acordos de leniência firmados entre o Ministério Público Federal e as empresas do grupo Odebrecht e que, em sua atuação, ele pode ter contribuído para a situação de insolvência da empresa.

6. Relata suposto conflito de interesse do agente que, em um primeiro momento, atuou em processo judicial com repercussões na esfera econômica e financeira da empresa e que, posteriormente, aufere renda, ainda que indiretamente, no processo de recuperação judicial para o qual seus atos podem ter contribuído.

7. Tal situação pode constituir **afronta aos deveres de fidúcia, lealdade e diligência** que regem a atuação do administrador judicial.

8. O Subprocurador-geral acrescenta que o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, retirou o sigilo das conversas entre o ex-juiz e os procuradores da “Operação Lava-Jato”.

9. Considerando que a **atuação do ex-juiz pode ter reflexos no ressarcimento ao erário de valores devidos pela empresa em decorrência das atividades ilícitas** por ela praticadas, o que também é objeto

destes autos, o douto representante do *parquet* propõe a adoção de medidas [que decido determinar seus cumprimentos no item 30 infra].

10. Feita esta breve introdução, passo ao exame dos pedidos.

11. Inicialmente, julgo que as supostas irregularidades narradas pelo Subprocurador-geral no Ofício nº 002/2021 (GAB) guardam conexão com a matéria dos autos, pois podem repercutir nas condições em que foi celebrado o acordo de leniência em acompanhamento, devendo ser objeto de apuração.

12. Dito isso, estou integralmente de acordo com as medidas processuais sugeridas pelo Subprocurador-geral e transcritas neste despacho, as quais devem ser adotadas pela unidade instrutora imediatamente, visto que os elementos indicados são necessários para melhor compreensão e posterior juízo sobre os indícios de irregularidades apontados, assim como para avaliar a existência de pressupostos para concessão de medida cautelar, conforme suscitado pelo *parquet*.

13. Com efeito, são gravíssimos os fatos reportados pelo Subprocurador-geral. Como enunciado pelo *parquet*, ao ser nomeada como administradora judicial a Alvarez & Marsal sujeita-se aos deveres de fidedignidade, lealdade e diligência.

14. Como leciona Pontes de Miranda, “a fidedignidade é o ato, entre declarantes ou manifestantes de vontade, um dos quais confia (espera) que o outro se conduza como ele deseja e, pois, tem fé”.

15. No entanto, soa **deveras conflitante que, após ser investida na condição de administradora judicial das empresas do grupo Odebrecht, em 17/6/2019, a Alvarez & Marsal tenha incorporado ao**

seu quadro societário, em 30/11/2020, o ex-juiz Sérgio Moro.

16. Isso porque, além de possuir **informações privilegiadas sobre o funcionamento das empresas do grupo Odebrecht**, o então juiz teria tomado **decisões judiciais e orientado as condições de celebração de acordos de leniência, o que naturalmente contribuiu para a situação econômico-financeira da empresa da qual resultou o processo de recuperação judicial.**

17. Além disso, mensagens tornadas públicas recentemente apontam para o fato de que o **ex-juiz teria orientado a forma de atuação de procuradores do MPF nas denúncias e ações contra a empresa.** Na visão do Subprocurador-geral, a atuação de agentes públicos no âmbito da Operação Lava-Jato pode, inclusive, ter resultado em prejuízos ao erário, o que precisa ser examinado por este Tribunal.

18. Em uma situação como essa, como muito bem pontuado pelo *parquet*, é elevadíssimo o risco de conflito de interesse na atuação desse profissional. Em um primeiro momento, contribui para a situação econômico-financeira atualmente vivenciada pela empresa. Na sequência, passa a auferir renda junto à administradora judicial nomeada na recuperação judicial. Como se diz popularmente, o mesmo agente teria atuado nos “dois lados do balcão”.

19. Agindo **como juiz nas ações penais contra os sócios e executivos da Odebrecht, e na homologação de acordo de leniência da empresa junto ao Ministério Público Federal**, o então magistrado evidentemente teve **acesso a assuntos sigilosos**, assim como informações com repercussões econômico-financeiras que não são de amplo conhecimento público.

20. Aliás, no caso, pode-se estar diante de **conflito de interesse superveniente**, ou seja, aquele que se verifica em caso de ocorrência de fato posterior que coloque o administrador judicial em situação de conflito perante os deveres de confiança e lealdade. A própria **Lei 11.101/2005** estipula situações de **impedimento e de destituição de administrador judicial**.

21. E mais, considere-se a hipótese de que se confirme que o **ex-juiz não teve quaisquer reservas para ingressar em sociedade que presta consultoria para as empresas dirigidas por administradores outrora por ele condenados**, ou ainda, cujas esferas econômico-financeira e patrimonial foram impactadas por atos jurisdicionais por ele proferidos. Nessa situação, permito-me indagar até que ponto **não existiram tratativas nesse sentido anteriores ao ato que encerrou a sua investidura no cargo de juiz federal**.

22. Sobre isso, rememoro que tal situação não seria inédita, visto **que há pouco tempo foi revelado o caso de membro do Ministério Público Federal que negociou o ingresso em escritório de advocacia quando ainda exercia o cargo no *parquet***.

23. Logo, até mesmo para esclarecer essa situação, no mínimo peculiar e constrangedora, entendo ser o caso de facultar à Alvarez & Marsal a possibilidade de fornecer informações completas a respeito do processo de contratação do ex-juiz Sérgio Moro, demonstrando não se tratar de remuneração indireta por serviços anteriormente prestados.

24. Ou ainda, afastar as dúvidas levantadas pelo *parquet* de que o **contrato celebrado com o ex-juiz se trataria, na verdade, da “compra” de informações privilegiadas obtidas pelo então magistrado** quando

do processamento das ações penais e da celebração de acordos.

25. Assim, a empresa poderá demonstrar todo o cuidado de que se cercou ao contratar um profissional nessas condições, tais como a indicação da agência que conduziu o processo seletivo de contratação, assim como dos executivos que conduziram esse processo.

26. Poderá informar o tempo de duração desse procedimento, as cláusulas e protocolos que impeçam ou mitiguem sobremaneira o **conflito de interesse**, assim como os mecanismos financeiros que assegurem que, **efetivamente**, o **ex-juiz não esteja sendo remunerado por serviços prestados anteriormente ou em contrapartida a informações privilegiadas** que possa repassar.

27. Em outra vertente, acolhendo também a sugestão do eminente Subprocurador-geral, reputo ser o caso de solicitar ao juízo da recuperação judicial, em regime de cooperação, o fornecimento da proposta de honorários e os desembolsos efetuados à Alvarez & Marsal, assim como quaisquer outros documentos que a empresa tenha coligido aos autos, posteriormente à contratação do ex-juiz Sérgio Moro, que possam contribuir para demonstrar a ausência de conflito de interesse no caso.

28. Por fim, tal como pugnado pelo *parquet*, é o caso de solicitar ao Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandovski, do Supremo Tribunal Federal, também nesse esforço de colaboração, o compartilhamento das mensagens trocadas entre os procuradores do Ministério Público Federal e o ex-juiz Sérgio Moro, uma vez que o teor dessas mensagens pode trazer valiosas informações para as apurações dos indícios de irregularidades elencados pelo Subprocurador-geral.

29. Por fim, tendo em vista a urgência em se obter a documentação sugerida pelo *parquet* e em avaliar os pressupostos para eventual concessão da medida cautelar, bem como considerando que outras medidas processuais estão em curso nestes autos, determino a constituição de apartado, mantida a relatoria, na forma do parágrafo único do art. 24 da Resolução-TCU 175/2005, para tratar especificamente das medidas elencadas no Ofício nº 002/2021-GAB (peça 75).

30. Ante o exposto, **decido** determinar [...] as seguintes medidas:

30.1. Oficiar ao Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, do STF, a fim de solicitar, em regime de cooperação, o compartilhamento das mensagens trocadas entre os procuradores do MP e o ex-juiz Sr. Sérgio Moro;

30.2. Oficiar à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, responsável pelo processamento da recuperação judicial das empresas do grupo Odebrecht (processo 1057756-77.2019.8.26.0100) para solicitar, em regime de cooperação:

30.2.1 o compartilhamento da documentação relativa à escolha do administrador judicial e as análises que fundamentaram a definição do juízo pela Alvarez & Marsal;

30.2.2 a proposta de **honorários** e os **desembolsos** efetuados;

30.2.3 quaisquer **outros documentos que a empresa tenha coligido aos autos, posteriormente à contratação do ex-juiz Sérgio Moro**, que possam contribuir para demonstrar a ausência de conflito de interesse no caso;

30.3. Notificar a empresa **Alvarez & Marsal** para [...] esclarecer os **indícios de inobservância do dever de fidedelidade, de lealdade e de diligência**, assim como de existência de **conflito de interesses**, no âmbito do processo de recuperação judicial das empresas do grupo Odebrecht, podendo para tanto apresentar informações acerca do **processo de contratação do ex-juiz Sérgio Moro** e das medidas adotadas com vistas a tratar e prevenir eventuais conflitos de interesse resultantes dessa contratação, conforme indicado neste despacho; [...] Brasília, 24/02/2021. Bruno Dantas – Ministro Relator do TCU.

56 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
0600053-16.2022 – Recurso Eleitoral	5ª Zona Eleitoral de São Paulo, Tribunal Regional Eleitoral (T.R.E./SP)	Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT/SP)	Político Sergio Moro, ex-juiz da Lava Jato Promotor Eleitoral – fiscal da lei

Decisão (fundamento e dispositivo)

TRE-SP CANCELA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL DE MORO: “O POLÍTICO É TÃO RUIM COMO O JUIZ”

[...] Por maioria de votos, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo cancelou a transferência de domicílio eleitoral do ex-juiz Sergio Moro de Curitiba para a capital

paulista. Moro afirmou residir em um hotel de São Paulo e a 5ª Zona Eleitoral, do bairro paulistano Jardim Paulista, aprovou a transferência.

O diretório municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) contestou a decisão. A legenda argumentou que o ex-juiz não possui vínculos com o estado de São Paulo, tampouco com a cidade. Na realidade, ele reside no Paraná, onde construiu sua carreira profissional. O objetivo da medida seria apenas a participação nas eleições deste ano. Moro se filiou ao União Brasil e vinha sendo apontado como possível candidato ao Senado.

A defesa do ex-juiz alegou “flexibilidade no direito da escolha do domicílio” e apresentou vínculos profissionais, políticos e comunitários do ex-ministro da Justiça com o estado. Moro teria base política em São Paulo, onde também recebeu honrarias e trabalhou por certo tempo quando prestou serviços à consultoria americana Alvarez & Marsal.

Os advogados de Moro também argumentaram que, segundo a jurisprudência, havendo domicílios em cidades diferentes, o eleitor poderia escolher qualquer um deles. A Procuradoria Regional Eleitoral concordou com tais argumentos.

Voto vencedor

No TRE-SP, prevaleceu o entendimento do relator, juiz Maurício Fiorito. Ele se baseou na Resolução 23.659/2021 do TSE, que exige vínculo “residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza” com o município, por um tempo mínimo de três meses.

“Não se pode deferir a concessão de um benefício sem que se prove minimamente a existência de um desses vínculos, circunstância que não ocorreu no caso concreto”, assinalou ele. O magistrado observou que

os títulos honorários recebidos por Moro foram nos municípios paulistas de Sorocaba, Rio Grande da Serra e Itaquaquecetuba. Para ele, “o vínculo a se provar é com a cidade de transferência”.

O juiz Marcio Kayatt, que acompanhou o relator, lembrou que o ex-ministro da Justiça também já recebeu títulos semelhantes em cidades de Minas Gerais, Espírito Santo e Ceará, por exemplo.

A defesa de Moro havia apresentado notas fiscais de hospedagem e locação de salas de reunião no hotel apontado como residência do ex-juiz. Os documentos mostravam hospedagens por somente três noites em dezembro, seis noites em janeiro, seis em fevereiro e cinco em março. No entanto, o juiz Fiorito observou a ausência de valores de estadia de profissionais da equipe de Moro, e até mesmo falta de registros de quem teria participado das reuniões.

Voto vencido

O juiz Afonso Celso da Silva, responsável pelo voto divergente, destacou que a legislação eleitoral e a jurisprudência “não determinam um número mínimo de eventos ou atividades para a caracterização de um vínculo político”. Para ele, Moro “desenvolveu atividade profissional seguida de atividade política” em São Paulo. Ainda de acordo com o magistrado, a “intensidade desses vínculos não é relevante para o pedido de transferência”. [...] (HIGÍDIO, José. TRE-SP cancela transferência eleitoral de Sergio Moro para SP. *Revista Consultor Jurídico*, em 7 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-07/tre-sp-recusa-transferencia-domicilio-eleitoral-sergio-moro?imprimir=1>>. Acesso em: 7 jun. 2022)

57 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Ação popular (em elaboração)	Supremo Tribunal Federal (STF)	Grupo Prerrogativas, advogado Marco Aurélio de Carvalho	Sergio Moro, ex-juiz da Lava Jato
NOTÍCIA			
Disponível em: < https://www.prerro.com.br/grupo-prerrogativas-vai-a-justica-contra-moro-rastro-luminoso-de-destruicao-e-miseria/ >. Acesso em: 23 maio 2022			

GRUPO PRERROGATIVAS VAI À JUSTIÇA CONTRA MORO: “RASTRO DE DESTRUIÇÃO E MISÉRIA”

Os advogados do Grupo Prerrogativas estão preparando o ajuizamento de uma ação popular no STF contra o ex-juiz parcial Sergio Moro (político filiado ao partido União Brasil-SP). A iniciativa se baseia em estudo do Dieese que calculou os prejuízos da Lava Jato em mais de **4 milhões de desempregados, mais de R\$ 172 bilhões que deixaram de ser investidos** e outros quase **R\$ 50 bilhões deixaram de ser arrecadados em**

impostos por conta de **desestrutuação de setores importantes da indústria nacional**, notadamente a **construção civil, a indústria de petróleo e gás e a indústria naval**. As medidas judiciais que estão sendo estudadas buscarão responsabilizar o ex-juiz precisa responder pelos crimes que cometeu, segundo o advogado Marco Aurélio Carvalho, coordenador do grupo.

58 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 225.2096-47.2018/SP (falta de justa causa – corrupção e lavagem UTC)	12ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ SP)	Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP)	Fernando Haddad (ex-prefeito de S. Paulo – PT), João Vaccari Neto (ex-tesoureiro do PT), Ricardo Pessoa (ex-presidente da UTC Engenharia)

Decisão (fundamento e dispositivo)

TJ-SP TRANCA AÇÃO PENAL CONTRA HADDAD E VACCARI NETO

[...] **A 12ª Câmara do TJ-SP trancou, nesta quarta-feira (27/02/2019), ação que acusava Fernando Haddad (PT) de corrupção e lavagem de dinheiro.** De acordo com a acusação, o ex-prefeito de São Paulo teria recebido R\$ 2,6 milhões de propina para pagar dívidas com gráficas, em 2012, durante campanha eleitoral, por meio de caixa dois com o empreiteiro Ricardo Pessoa, da UTC Engenharia. A denúncia foi baseada na delação premiada da empresa.

Segundo o voto do relator, desembargador Víco Mañas, a denúncia não esclarece

qual a vantagem pretendida pelo empreiteiro, uma vez que os interesses da UTC foram contrariados pela gestão municipal, que chegou a cancelar um contrato já assinado com a empresa para a construção de um túnel na avenida Roberto Marinho.

O representante do MP junto ao tribunal, Mauricio Ribeiro Lopes, concordou também com a tese da defesa, destacando que a acusação falhou na descrição do crime e que não foram trazidos elementos que justificassem a ação penal.

A defesa do petista, feita pelos advogados Pierpaolo Cruz Bottini e Leandro Racca, disse que: “O próprio MP concordou com a inviabilidade do processo penal contra o ex-Prefeito. A decisão põe um ponto final a uma injustiça que durava meses.” A mesma decisão de trancar o processo também foi válida para João Vaccari Neto, ex-tesoureiro do PT e Ricardo Pessoa. Segundo o advogado de Vaccari, Luiz Flavio Borges D’Urso, os desembargadores foram eminentemente técnicos e traduziram justiça ao caso: “... os acusados sustentaram em suas defesas, a

existência de outro processo pelo mesmo fato e a ausência que qualquer vantagem da UTC, pelo financiamento da campanha de 2012, portanto, **carecia justa causa para esta ação penal**”, comentou. [...] (CONJUR. TJ-SP tranca ação que acusava Fernando Haddad de corrupção e lavagem de dinheiro. *Revista Consultor Jurídico*, em 27 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-27/tj-sp-tranca-acao-acusava-fernando-haddadde-corrupcao?imprimir=1>>. Acesso em: 21 abr. 2021)

59 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
REsp 1.847.488/SP (2019/0333904-6). Ref. AP 225.2096-47.2018; AP 000.0017-45.2016	5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP)	FH – Fernando Haddad (ex-prefeito de S. Paulo – PT), Interessados: R.P.P. – Ricardo Pessoa (ex-presidente da UTC Engenharia), J.V.N. – João Vaccari Neto (ex-tesoureiro do PT)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STJ TRANCA AÇÃO PENAL CONTRA HADDAD

EMENTA. Penal e processo penal. Recurso especial. Habeas corpus. Corrupção passiva, ativa e lavagem de dinheiro. Inexistência de violação do art. 619 do CPP. **Acórdão que trancou a ação penal por ausência de prova da contrapartida oferecida pelo agente público ao corruptor.** Descabimento. Natureza formal do art. 317 do CP. Impossibilidade, entretanto, de restaurar a decisão de recebimento da denúncia. Fatos que já foram objeto de julgamento na Justiça Eleitoral, com absolvição de parte dos acusados. Princípio da vedação à dupla incriminação (*double jeopardy clause*). **Recurso especial desprovido.**

1. Inexiste a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem decidiu

a controvérsia de maneira fundamentada, enfrentando suficientemente os aspectos relevantes da questão.

2. O argumento central do acórdão recorrido para **trancar a ação penal foi a inexistência de demonstração, por parte do MP/SP, de qual seria a eventual contrapartida oferecida por F.H. (intraneus)** a R.R.P. (*extraneus*) pelo pagamento da quantia de **R\$ 2.600.000,00**. Na ótica da Corte de origem, a sociedade empresária controlada por R.R.P. se beneficiária, apenas, de contratos firmados com a Administração Pública Federal – que o recorrido F.H. não integrava, tanto que a suposta verba teria sido paga ao diretório nacional do partido político, do qual J.V.N. era tesoureiro.

3. De fato, como o MP/SP argumenta em seu recurso especial, o crime de corrupção passiva tem natureza formal, consumando-se com a mera solicitação por parte do servidor público. O eventual favorecimento por este conferido ao corruptor pode até interessar para a incidência da majorante prevista no art. 317, § 1º, do CP; a tipicidade objetiva da figura delitiva do *caput* do referido artigo, contudo, resta completada com o simples ato de solicitar a vantagem.

4. Contudo, **não é possível prover o recurso especial** (a fim de restaurar a decisão de recebimento da denúncia), pois os mesmos fatos que motivaram o ajuizamento da ação penal ora em exame já **foram julgados pela Justiça Eleitoral, também em ação criminal, em sentença contra a qual o MPE não interpôs recurso**. Naquela ocasião, F.H. **foi absolvido dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro**, enquanto J.V.N. e F.C.S. foram condenados pelos crimes de quadrilha e lavagem, mas absolvidos quanto aos demais.

5. Como a sentença da Justiça Especializada foi proferida no exercício de verdadeira jurisdição criminal, o prosseguimento da ação penal da qual se originou este *habeas corpus* encontra óbice no princípio da vedação à dupla incriminação, também conhecido como *double jeopardy clause* ou (mais comumente no direito brasileiro) postulado do *ne bis in idem*.

6. Embora não tenha previsão expressa na CF/1988, a garantia do *ne bis in idem* é um limite implícito ao poder estatal, derivada da própria coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (art. 5º, § 2º). Isso porque a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º, n. 4) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14, n.

7), incorporados ao direito brasileiro com status supralegal pelos Decretos 678/1992 e 592/1992, respectivamente, instituem a vedação à dupla incriminação.

7. Tendo o MP, instituição una (à luz do art. 127, § 1º, da CF/88) ajuizado duas ações penais referentes aos mesmos fatos, uma na Justiça Comum Estadual e outra na Justiça Eleitoral, há violação à garantia contra a dupla incriminação. Como a sentença eleitoral já transitou em julgado para a acusação, não é possível manter o trâmite da ação penal aforada na Justiça Estadual.

8. Tratando-se de idênticas imputações, **não incide a tese de independência entre as instâncias, pois as duas demandas são de natureza criminal**.

9. Adicionalmente, nos termos da **tese definida pelo STF no julgamento do Inq.4.435/DF, a competência para julgar os fatos era, de fato, da Justiça Eleitoral**, pois os supostos crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro teriam sido praticados em contexto eleitoral, a revelar a conexão com o delito do art. 350 do Código Eleitoral.

10. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do STJ, por **unanimidade**, negar provimento ao recurso especial. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer (voto-vista), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília - DF, 20/04/2021. Min. Ribeiro Dantas – Relator.

60 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 84.409/SP (HC – Habeas Corpus – “Denúncia genérica”)	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF)	Ali Mazloum – paciente; Antonio Claudio Mariz de Oliveira – impetrante.	Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

INÉPCIA DA DENÚNCIA COM EXTINÇÃO DO PROCESSO

EMENTA. *Habeas Corpus*. Denúncia. Estado de Direito. Direitos Fundamentais. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Requisitos do art. 41 do CPP não preenchidos. 1. A técnica da denúncia (art. 41 do CPP) tem recebida reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especificamente ao direito de defesa. Precedentes. 2. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. 3. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais

e daqueles que pode decidir sobre o seu curso. 4. Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por votação majoritária, deferir o pedido de *habeas corpus*, por reconhecer a **inépcia de denúncia oferecida contra ora paciente, determinando, em consequência, quanto a ele, a extinção do processo penal em que oferecida**, nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes. Brasília-DF, 14/12/2004. Min. Gilmar Mendes – Relator.

473

61 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 222.3635-60.2021/SP para trancamento da AP 150.0201-06.2019 (“subtração de um par de chinelos e dois desodorantes” – HC – <i>Habeas Corpus</i>)	12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ – SP)	Defensoria Pública do Estado de São Paulo	Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Jaú

Decisão (fundamento e dispositivo)

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC Criminal nº 222.3635-60.2021, da Comarca de Jaú, em que é impetrante Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Paciente Víctor Milanezi, é impetrado MM JD da 1ª Vara Criminal do Foro de Jaú. Acordam, em sessão permanente e

virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: concederam a ordem para trancar a ação penal nº 1500201-06.2019, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a

participação dos Desembargadores Amable Lopez Soto (Presidente) e Paulo Rossi. São Paulo, 08/112021. João Morenghi – Relator.

VOTO. Em favor de Victor Milanezi, a Defensora Pública Thais Guerra Leandro impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do paciente, por atipicidade da conduta. Informa que o paciente responde a processo por furto pela suposta subtração de um par de chinelos e dois desodorantes, avaliados globalmente em R\$ 64,48, tendo sido preso em flagrante em 19.05.2019 e libertado em audiência de custódia, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Alega que a conduta é atípica e a ação penal deve ser trancada em homenagem ao princípio da insignificância [...]. Assevera que o prosseguimento da presente ação configura criminalização da pobreza, fere o princípio da ofensividade e pune conduta desprovida de grande relevância social. Reafirma que

não se pune crime de bagatela, por ausência de interesse social e relevância jurídica. É o relatório.

[...] A ordem merece concessão, mas para outro fim, determinando-se o trancamento da ação penal. Com efeito, as circunstâncias descritas nos autos (furto de um chinelo e dois desodorantes, avaliados globalmente em R\$ 64,48) indicam exagerada e desproporcional a resposta penal fornecida, aconselhando que se reconheça a atipicidade material da conduta, com o consequente trancamento da ação penal [...]. Com isto, sem qualquer ofensa ao sistema, afirma-se a atipicidade material, por sua insignificância, de condutas, como a versada nestes autos, que, não obstante formalmente típicas, não merecem, em razão do desvalor do resultado, a atenção do Direito Penal. Destarte, de rigor o trancamento da ação penal.

Pelo exposto, concede-se a ordem para trancar a AP 150.0201-06.2019, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú. João Morenghi – Relator.

474

62 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 85.237-8/DF (“Duração prolongada da prisão cautelar”)	Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)	Ricardo Peixoto de Castro – paciente; Ataíde Jorge de Oliveira – impetrante.	Presidente do STJ

Decisão (fundamento e dispositivo)

DURAÇÃO PROLONGADA DA PRISÃO CAUTELAR

EMENTA. Processo Penal. Prisão Cautelar. Excesso de Prazo. Inadmissibilidade. Ofensa ao postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Transgressão à garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). *Habeas Corpus* conhecido em parte e, nesta parte, deferido.

O excesso de prazo, mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado),

não pode ser tolerado, impondo-se, ao poder judiciário, e obséquio aos princípios consagrados na CFR, o imediato relaxamento da prisão cautelar do indiciado ou do réu.

Nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287, 157/633, 180/262-4, 187/933-4),

considerada a excepcionalidade de que se reveste, em nosso sistema jurídico, a prisão meramente processual do indiciado ou do réu, mesmo que se trate de crime hediondo ou de delito a este equiparado.

O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivado, portanto, de qualquer fato procrastinatório casualmente atribuído ao réu –, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilação indevida (art. 5º, LXXVIII, CF) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.

A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (art. 1º, III, CF) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem re-

publicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (art. 5ºm LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência.

O indiciado ou réu, quando configurado excesso irrazoável na duração de sua prisão cautelar, não pode permanecer exposto a tal situação, evidente abusividade, ainda que se cuidem de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo (Súmula 697 do STF), sob pena de o instrumento processual da tutela cautelar penal transmutar-se, mediante subversão dos fundamentos que o legitimam, em inaceitável (e inconstitucional) meio de antecipação da própria sanção penal. Precedentes.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do *habeas corpus* e, na parte conhecida, deferi-lo, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Carlos Britto. Falou pelo paciente o Dr. Ataíde Jorge de Oliveira. Brasília – DF, 17/03/2005. Celso de Mello – Relator.

63 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Inq 100.1341-34.2018/DF	10ª Vara Federal do Distrito Federal/DF	Ministério Público Federal - MPF	Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff, Aloizio Mercadante

Decisão (fundamento e dispositivo)

OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA: MPF PEDE ARQUIVAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA

1. SÍNTESE DOS FATOS. Trata-se de Inquérito Policial instaurado, originariamente,

perante o STF para apurar a suposta prática do delito de obstrução de justiça, no âmbito

da lei nº. 12850/2013, por parte de Dilma Rousseff, Luiz Inácio Lula da Silva e Aloizio Mercadante Oliva por embaraços causados à operação “Lava Jato” [...] pela prática do ilícito penal previsto no art. 2º, §1º da Lei nº. 12.850/2013, **bem como promoveu o arquivamento das investigações quanto aos fatos relacionados à nomeação do Ministro Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, por insuficiência de provas.**

Acolhido o pedido de arquivamento supra, os autos foram declinados à Seção Judiciária do Distrito Federal. O MPF, antes de manifestar-se quanto ao recebimento da denúncia, requereu o cumprimento de diligências e alguns esclarecimentos que foram cumpridos, in totum. A análise de todo o material investigado revela que não há elementos suficientes para o recebimento da denúncia.

2. DA PRESCRIÇÃO ETÁRIA (ART. 115 DO CP). Os denunciados foram enquadrados no crime do art. 2º, §1º da Lei nº. 12.850/2013, com pena máxima de 8 anos, por embaraços à investigação criminal. Os fatos narrados teriam ocorrido entre os meses de 12/2015 a 03/2016.

Desta feita, considerando a pena máxima em abstrato para o delito em comento, o crime estaria prescrito em 03/2028 (art. 109, III do CPB1). Contudo, o art. 115 do CP reduz à metade os prazos de prescrição para quem era ao tempo do crime, menor de 21 anos ou, na data da sentença, maior de 70 anos.

No caso dos autos, os denunciados Dilma Rousseff (nascida em 14/12/1947) e Luiz Inácio Lula Da Silva (nascido em 06/10/1945), contam com 74 e 76 anos, respetivamente. Portanto, transcorridos mais de 6 anos desde a data dos fatos, a favor desses operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual deve ser declarada a extin-

ção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. Dada a indiscutível prescrição dos fatos, desnecessário adentrar em demais considerações sobre o mérito das condutas imputadas.

3. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUANTO AO INVESTIGADO ALOIZIO MERCADANTE. Uma das condições para o exercício da ação penal é a **justa causa**, elencada no art. 395, inciso III do CPP. Em suma, entende-se por justa causa a existência de um **lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitiva** que justifique o ato de recebimento da denúncia e prosseguimento da persecução penal.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior, “a justa causa é uma importante condição da ação processual penal” e sua relação para o exercício da ação penal se identifica “com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal)” (LOPES JUNIOR, 2014, p. 377).

No caso dos autos, o investigado Aloizio Mercadante foi denunciado pela PGR pelo crime do art. 2º, §1º da Lei nº. 12.850/2013 [...]. A conduta descrita na exordial acusatória [e as] provas que lastrearam a imputação desse fato específico, foram os registros da reunião na agenda do então Ministro e de entrada e saída do prédio do Ministério da Educação, bem como os áudios da conversa entre o acusado e o assessor parlamentar de Delcídio do Amaral.

Pois bem. Expostos os fatos e provas que fundamentam o pedido condenatório de Aloizio Mercadante nas penas do art. 2º, §1º da Lei nº.12.850/2013, **verifica-se a ausência de elementos probatórios mínimos acerca de obstrução à investigação penal.** [...]. O material registrado comprova, é fato, que Aloizio Mercadante ofereceu suporte

jurídico e político a Delcídio, para tentar reverter sua prisão, bem como ajuda financeira à família desse [...]. Considerando que Aloizio e Delcídio eram correligionários à época, o oferecimento de “ajuda” para reversão da custódia do segundo não configura obstrução à justiça ou presunção de culpa, por si só [...] não é qualquer embaraço que configura o tipo penal previsto no art. 2º § 1º da Lei 12.850/2013 [...] do ponto de vista criminal, embaraçar a investigação é utilizar expedientes ilícitos [...] a promessa de apoio político ou jurídico, constante do diálogo [gravado entre o acusado e o assessor parlamentar] se insere totalmente no campo da licitude [...].

Por fim, cabe destacar que **o crime em questão somente se configura dentro do contexto de uma organização criminosa**. [...]. Ocorre que acusação referente **à suposta organização criminosa atuante no Partido dos Trabalhadores foi objeto de absolvição sumária nos autos da ação**

penal 102.6137-89.2018/DF [v. proc. 30 supra], tendo transitado em julgado. Portanto, forçoso reconhecer que a inexistência de uma organização criminosa, tal qual reconhecido pelo Poder Judiciário, impede cogitar-se da prática do delito previsto no art. 2 § 1º da Lei 12.850/2013. Assim, faltam elementos mínimos a justificar a abertura de um processo penal.

Pelo exposto, inexistente lastro probatório mínimo que aponte a materialidade e autoria delitiva, é o caso de rejeição da denúncia.

4. CONCLUSÃO. Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

1. Seja declarada a extinção da punibilidade em favor de Dilma Rousseff e Luiz Inácio Lula da Silva, nos moldes do art. 107, IV do CP; e

2. Seja rejeitada a denúncia ofertada nos autos quanto ao denunciado Aloizio Mercadante, na forma do art. 395, III do CP.

Brasília, 30/03/2022. Marcus Marcelus Gonzaga Goulart – Procurador da República

64 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 89.176-4/PR ("Direito de defesa")	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Cleiton José Assumpção – paciente; Defensoria Pública da União – impetrante	Superior Tribunal Militar (STM)

Decisão (fundamento e dispositivo)

NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA

EMENTA. *Habeas Corpus*. 1. Crime previsto no art. 240, *caput*, do COM (furto simples). 2. Alegação de nulidade do acórdão proferido pelo STM por **falta de intimação pessoal do Defensor Público**, ou membro dativo, para a sessão de julgamento do Recurso Criminal interposto pelo MP Militar. 3. O **direito de defesa constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões**

do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante da ausência de intimação de defensor público para fins de julgamento do recurso, constata-se, no caso concreto, que o constrangimento alegado é negável. 4. No que se refere a prerrogativa da intimação pessoal, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que esta há de ser respeitada. Precedentes: HC 84.747/SP, Rel.

Min. Gilmar Mendes, 2ª T., unânime, DJ de 26/08/2005; HC 83.847/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 1ª T., unânime, DJ de 20/08/2004; HC 82.315/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª T., unânime, DJ de 14.11.2002; HC 76.934/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª T., unânime, DJ de 13.11.1998 [...]. 5. Ordem concedida para que seja decretada a NULIDADE do acórdão do STM, proferida nos autos do Recurso Criminal (FO) 2006.01.007321-9/PR, e deter-

minar que outro julgamento seja realizado, com a regular intimação pessoal.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, em 2ª T., sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, em conformidade a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator. Brasília-DF, 22/08/2006. Min. Gilmar Mendes – Relator

65 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 95.518/PR (Suspeição do juiz Sergio Moro denegada, mas os fatos versados no Acórdão foram submetidos pelo STF ao CNJ e à Corregedoria do TRF-4)	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. do STF)	Rubens Catenacci – paciente, Cezar Roberto Bitencourt e outros – impetrantes.	Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

DIREITO DE QUALQUER ACUSADO AO FAIR TRIAL

Relator para o acórdão (RISTF 38, IV, b):

EMENTA. Processo Penal. *Habeas Corpus*. Suspeição de Magistrado. Conhecimento. A alegação de suspeição ou impedimento de magistrado pode ser examinada em sede de *habeas corpus* quando independente de dilação probatória. É possível verificar se o conjunto de decisões tomadas revela atuação parcial do magistrado neste *habeas corpus*, sem necessidade de produção de provas, o que inviabilizaria o writ.

2. Atos abusivos e reiteração de prisões. São inaceitáveis os comportamentos em que se vislumbra resistência ou inconformismo do magistrado, quando contrariado por decisão de instância superior. Atua com inequívoco desserviço e desrespeito ao sistema jurisdicional e ao Estado de Direito o juiz que se irroga de autoridade ímpar, absolutista, acima da própria Justiça, conduzindo o processo ao seu livre arbítrio, bradando

sua independência funcional. Revelam-se abusivas as reiterações de prisões desconstituídas por instâncias superiores e as medidas excessivas tomadas para sua efetivação, principalmente o monitoramento dos patronos da defesa, sendo passíveis inclusive de sanção administrativa.

3. Atos abusivos e suspeição. O conjunto de atos abusivos, no entanto, ainda que desfavorável ao paciente e devidamente desconstituído pelas instâncias superiores, não implica, necessariamente, parcialidade do magistrado. No caso, as decisões judiciais foram passíveis de controle e efetivamente revogadas, nas balizas do sistema. Apesar de censuráveis, elas não revelam interesse do juiz ou sua inimizade com a parte, não sendo hábeis para afastar o magistrado do processo. Determinada a remessa de cópia do acórdão à Corregedoria Regional da Justiça

Federal da 4ª Região e ao Conselho Nacional de Justiça. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da 2. T. do STF, sob a presidência da Senhora Ministra Carmen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, denegar a ordem, com determinação de **oficiar à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4a. Região e ao CNJ**, nos termos do voto do redator do acórdão, vencido o Min. Celso de Mello. Brasília, 28/05/2013. Min. Gilmar Mendes – Relator para o Acórdão.

VOTO DIVERGENTE DO MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia para deferir o pedido e, em consequência, invalidar o procedi-

mento penal, pois tenho por gravemente ofendida, no caso em exame, a cláusula constitucional do devido processo legal, especialmente se se tiver em consideração o comportamento judicial relatado na presente impetração.

Na realidade, a situação exposta nos autos compromete, segundo penso, o direito de qualquer acusado ao *fair trial*, vale dizer, a um julgamento justo efetuado perante órgão do Poder Judiciário que observe, em sua conduta, relação de equidistância em face dos sujeitos processuais, pois a ideia de imparcialidade compõe a noção mesma inerente à garantia constitucional do *due process of law*. São essas as razões que me levam a dissentir da corrente majoritária. É o meu voto.

66 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 504.6512-94.2016/PR (“Triplex de Guarujá/SP” – Recurso de apelação ao TRF-4)	8ª Turma do Tribunal Regional Federal 4ª Região (TRF-4)	Luiz Inácio Lula da Silva	Ministério Público Federal (MPF)

Decisão (fundamento e dispositivo) / Notícia

RELATOR VOTA PELA CONDENAÇÃO DE LULA COM AUMENTO DE PENA PARA 12 ANOS DE PRISÃO

Ao julgar o recurso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva contra sua condenação na operação “lava jato”, o relator do processo no Tribunal Regional da 4ª Região, desembargador João Pedro Gebran Neto, votou para manter as condenações por lavagem de dinheiro e corrupção passiva e a absolvição quanto à acusação de armazenamento ilegal de bens. O desembargador aumentou a pena estipulada pelo juiz Sergio Moro em um terço, chegando a 12 anos e 1 mês de reclusão e 280 dias multa para o ex-presidente Lula. Para Gebran, provas materiais não são fundamentais no caso.

Sylvio Sirangelo / TRF-4

O julgamento continua durante a tarde desta quarta-feira (24/1/2018) em Porto Alegre, na sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Mais dois desembargadores irão votar. O início do voto do desembargador João Pedro Gebran Neto já deu o tom do que seria sua manifestação. Logo depois de rejeitar todas as preliminares da defesa e elogiar a acuidade da denúncia, Gebran declarou que **“prova indiciária e prova indireta têm valor de prova, sim”** e emendou **a dispensa de um ato de ofício para caracterizar o crime de corrupção passiva.**

Lula foi condenado em primeira instância a nove anos de prisão por cor-

rupção passiva e lavagem de dinheiro. De acordo com a sentença, do juiz Sergio Moro, a **corrupção foi aceitar a “promessa de vantagem” oferecida pela construtora OAS em troca de favorecimento em contratos com a Petrobras. A lavagem foi a entrega de um apartamento no Guarujá (SP),** que também foi caracterizado como vantagem ilícita.

A grande crítica feita pela comunidade jurídica à sentença, e o principal objeto da apelação, é ao fato de **não haver provas concretas na condenação.** Segundo a defesa do ex-presidente, coordenada pelo advogado **Cristiano Zanin Martins,** a **condenação se baseia na delação do ex-presidente da OAS, Leo Pinheiro,** em indícios e outros depoimentos de que Lula teria aceitado o apartamento para ajudar a empreiteira em suas atividades – embora não haja provas materiais de que o imóvel tenha sido entregue ao Lula.

De acordo com Gebran, no entanto, as **provas materiais não são essenciais para constituir o crime de corrupção passiva.** Segundo ele, há precedente do STF dizendo que não há necessidade de ato de ofício para caracterizar o crime, “apenas o tráfico com a coisa pública”, citando voto do ministro Luiz Fux durante o julgamento da Ação Penal 470, conhecida como “mensalão do PT”.

“O conjunto probatório é seguro, afirmativo, sobre provas **acima do razoável** de que o **apartamento tríplex desde o início foi reservado para o senhor Luiz Inácio Lula da Silva** e assim permaneceu após a OAS assumir o empreendimento. Também há provas acima de dúvida razoável de que as **reformas, compra da cozinha e utensílios foram feitas a favor do ex-presidente”,** afirmou o desembargador João Pedro Gebran Neto, QUE disse: “Lula foi um dos articuladores do esquema na Petrobras e que o ele dependia da eficácia e continuidade do esquema de financiamento eleitoral”.

Na sua sustentação, o advogado do ex-presidente, Cristiano Zanin, atacou o **uso de notícias como fundamento do processo:** “Ao contrário do que se pode pensar, **notícias do jornal O Globo não são provas de que a posse do apartamento é de Lula.** O desembargador Gebran Neto disse ver **“com ressalvas” o uso de notícias como provas,** mas que elas servem para **corroborar versões e provas** apresentadas em delações. [...] (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Relator vota pela condenação de Lula e aumenta pena para 12 anos. ConJur, 24 jan. 2018. <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-24/relator-vota-condenacao-lula-aumenta-pena-12-anos?imprimir=1>>. Acesso: 25 maio 2022).

67 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
21º ED AP 470/MG (“Mensalão do PT” – ED – Embargos Declaratórios)	Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)	Henrique Pizzolato (ex-gerente de Marketing do Banco do Brasil)	Ministério Público Federal (MPF)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF REJEITA EMBARGOS DE PIZZOLATO

RELATÓRIO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Henrique Pizzolato contra o acórdão proferido no julgamento

do mérito da AP 470, pelo Pleno do STF. No acórdão embargado, o embargante foi condenado, à unanimidade, pela prática dos cri-

mes de corrupção passiva (pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, mais 200 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada), peculato (duas vezes, em continuidade delitiva: pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 220 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada) e lavagem de dinheiro (pena de 3 anos de reclusão, mais 110 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada). [...]

EMENTA: ação penal. Embargos de declaração. Alegada violação dos arts. 76 e 77 do CPP. Inocorrência. Natureza dos recursos desviados. Omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade ausentes. Conduta devidamente enquadrada no tipo penal do art. 312 do CP. Omissão quanto às regras contratuais. Inocorrência. Natureza criminosa dos repasses. Contradição não verificada. Ausente vício na análise das provas. Vantagem indevida. Exercício da função de diretor

de marketing do Banco do Brasil. Vinculação comprovada. Tipicidade da conduta claramente indicada no acórdão condenatório. Continuidade delitiva. Crimes de corrupção passiva e peculato. Impossibilidade. Ausente vício na fundamentação do acórdão. Desproporcionalidade da pena. Não caracterização. Adoção do critério da aproximação para fixação da pena. Contradição e obscuridade. Inocorrência. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do STF, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília-DF, 04/092013. Joaquim Barbosa – Presidente e relator.

68 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
7º ED AP 470 (“Mensalão do PT”)	Plenário do STF	Delúbio Soares (ex-tesoureiro do PT)	Ministério Público Federal (MPF)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF REJEITA EMBARGOS DE DELÚBIO

RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração opostos por Delúbio Soares, contra o acórdão proferido no julgamento do mérito da AP 470, pelo Pleno do STF. O embargante foi condenado pela prática dos crimes de formação de quadrilha (pena de 02 anos e 03 meses de reclusão) e corrupção ativa, nove vezes, em continuidade delitiva (pena de 6 anos e 08 meses de reclusão, 250 dias-multa, no valor de 5 salários mínimos cada um). [...]

EMENTA. Ação Penal. Embargos de declaração. Metodologia de votação. Supressão de trechos de debates. Alegada obscuridade. Ausência. Incompetência do STF.

Improcedência. Matéria reiteradamente decidida. Alegações de omissão e contradição na análise da prova produzida pela defesa. Inocorrência. Reexame das provas dos autos. Impossibilidade. Dúvida sobre a data da consumação do crime de corrupção ativa. Inexistência. Aplicabilidade da lei 10.763/2003 e incidência da Súmula 711. Reanálise da dosimetria. Descabimento. Desproporcionalidade das penas. Ausência. Confissão. Irrelevância das informações. Continuidade delitiva. Critério para elevação da pena fixado pelo plenário. Validade. Desproporcionalidade da pena de multa. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do STF, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em rejeitar as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, bem como a alegação de contradição na decisão sobre a competência do STF para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou

o desmembramento em relação a alguns acusados, nos termos do voto do relator. O Tribunal, por maioria de votos, rejeitou os embargos de declaração quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli. O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 05/09/2013. Joaquim Barbosa – Presidente e relator.

69 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
14º ED AP 470 ("Mensalão do PT")	Plenário do STF	José Genoíno Neto (ex-deputado federal PT-SP)	Ministério Público Federal (MPF)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF REJEITA EMBARGOS DE GENOINO

RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Genoíno Neto, por meio do qual ataca acórdão proferido na AP 470, pelo Pleno do STF. No acórdão embargado, o embargante foi condenado pelos crimes de formação de quadrilha (pena de 2 anos e 3 meses de reclusão) e corrupção ativa (pena 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 180 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada um). [...]

EMENTA. Ação Penal. Embargos de declaração. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Metodologia de votação. Supressão de trechos de debates. Alegada obscuridade. Ausência. Incompetência do STF. Improcedência. Matéria reiteradamente decidida. Contradição, obscuridade, omissão em votos vogais. Inexistência. Erro no registro do nome do defensor. Determinada a correção. Omissão no relatório da ação penal. Inocorrência. Omissão, obscuridade e contradição na dosimetria das penas. Vícios

inexistentes. Alegada obscuridade quanto à aplicabilidade da lei 10.763/2003. Ausência. Data do falecimento de José Carlos Martinez. Irrelevância. Desproporcionalidade das penas. Ausência. Fundamentação íntegra. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, tão-somente para correção do erro no registro do nome do advogado do embargante, em sessão de julgamento desta ação penal. [...]

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do STF, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Ministro Marco Aurélio, em rejeitar a alegação de contradição na decisão sobre a competência do STF para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados, e, por unanimidade de

votos, em rejeitar a alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento, nos termos do voto do relator. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para proceder à correção do erro material verificado às fls. 51.665, quanto ao nome do defensor do embargante, para

que, no trecho onde se lê “Guilherme Tadeu Pontes Birello”, leia-se “Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco”, tal como consta da Ata da respectiva sessão. O Tribunal, por maioria de votos, rejeitou os embargos de declaração, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, e Dias Toffoli quanto à fixação da pena base pelo delito de formação de quadrilha. Brasília, 05/09/2013. Joaquim Barbosa – Presidente e relator.

70 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
8º ED AP 470 (“Mensalão do PT”)	Plenário do STF	João Paulo Cunha (ex-deputado federal PT-SP, ex-presidente da Câmara Federal)	Ministério Público Federal (MPF)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF ACOLHE EM PARTE OS EMBARGOS DE JOÃO PAULO CUNHA PARA CONDENÁ-LO EM MAIS DE MEIO MILHÃO DE REAIS

RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração opostos por João Paulo Cunha, contra o acórdão proferido no julgamento do mérito da AP 470, pelo Tribunal Pleno do STF. O embargante foi condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva (pena de 3 anos de reclusão e 50 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada um), peculato (pena de 3 anos e 04 meses de reclusão e 50 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada um) e lavagem de dinheiro (pena de 3 anos de reclusão e 50 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada um). [...].

EMENTA. Ação Penal. Embargos de declaração. Contradição na dosimetria da pena aplicada pela prática do delito de corrupção passiva. Inocorrência. Comparação com penas aplicadas para delitos diversos. Improriedade. Alegada omissão quanto à tese da inexigibilidade de conduta diversa, relativamente ao crime de lavagem de dinheiro. Não configurada. Obscuridade no

exame da alegada atipicidade da conduta. Inexistência. Contradição entre a condenação do embargante e a absolvição de corrêu. Não caracterizada. Omissão e dúvida na determinação do valor exato do desvio, na condenação pela prática do crime de peculato. Valor devidamente descrito na denúncia e no acórdão. Perda do mandato parlamentar. Ausente qualquer obscuridade ou contradição no acórdão. Decretação da perda pelo STF, cabendo à mesa da câmara dos deputados pronunciamento meramente declaratório. Embargos de declaração rejeitados. [...].

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do STF, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em acolher em parte os embargos de declaração, para consignar que para fins

penais, quanto ao delito de peculato, será válido o valor consignado na denúncia de R\$ 536.440,55 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e

cinco centavos), sem prejuízo do § 4º do art. 33 do CP. Brasília-DF, 04/09/2013. Joaquim Barbosa – Presidente e relator.

71 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
6º ED AP 470 (“Mensalão do PT”)	Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)	José Dirceu (ex-deputado federal PT-SP, ex-ministro de Lula)	Ministério Público Federal (MPF)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF REJEITA EMBARGOS DE JOSÉ DIRCEU

RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Dirceu contra o acórdão proferido no julgamento do mérito da AP 470, pelo Pleno do STF. No acórdão embargado, o embargante foi condenado pelos crimes de formação de quadrilha (pena 2 anos e 11 meses de reclusão) e corrupção ativa, nove vezes, em continuidade delitiva (pena de 7 anos e 11 meses de reclusão, mais 260 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada). [...].

EMENTA. Ação Penal. Embargos de declaração. Redistribuição. Descabimento. Supressão de trechos de debates. Omissão. Não caracterizada. Aplicação do art. 133 do RISTF. Condenações claramente fundamentadas. Dosimetria. *Bis in idem*. Dupla valoração do mesmo fato. Ausência. Conduta social e personalidade do embargante. Omissão. Inocorrência. Concurso material. Contradição. Inexistência. Aplicabilidade da pena estabelecida pela Lei 10.763/2003 ao crime de corrupção ativa. Contradição. Ausência. Desproporcionalidade e contradição

entre as dosimetrias das penas de multa e das penas de prisão. Não configuradas. Valor do dia multa. Omissão. Inocorrência. Embargos declaratórios rejeitados. [...].

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do STF, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do relator, em rejeitar a preliminar de redistribuição dos embargos de declaração, e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em rejeitar as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto. O Tribunal, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, rejeitou os embargos de declaração, vencidos, quanto à dosimetria da pena base pelo delito de formação de quadrilha, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Teori Zavascki. Brasília-DF, 04/09/2013. Joaquim Barbosa – Presidente e relator.

72 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 470 EI (Embargos Infringentes pelos réus que tiveram pelo menos 4 votos pela absolvição no julgamento de mérito)	Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)	José Dirceu, José Genoïno, Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Kátia Rabello, José Roberto Salgado	Ministério Público Federal (MPF)

CONDENADOS NO MENSALÃO NÃO FORMARAM QUADRILHA

A maioria do STF decidiu que oito condenados na AP 470 não cometeram crime de formação de quadrilha. Com o placar de seis votos a cinco, o entendimento que prevaleceu na sessão de 27/02/2014 foi de que os envolvidos não se reuniram para a prática de crime – condição para que a formação de quadrilha fosse caracterizada. Os ministros Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Teori Zavascki e Rosa Weber votaram pela absolvição do crime de quadrilha e, portanto, pelo provimento dos Embargos Infringentes. Vencidos, então, os ministros Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello votaram pela condenação dos réus.

Na prática, o entendimento diminui a pena estabelecida pelo Plenário no julgamento do caso e permite que fiquem de fora do regime fechado o ex-ministro José Dirceu

e o ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares, cujas condenações transitadas em julgado somam menos de oito anos de prisão. Também foi descartada a imputação de crime de quadrilha ao publicitário Marcos Valério e a seus ex-sócios, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, além dos ex-dirigentes do Banco Rural Kátia Rabello e José Roberto Salgado. Todos já estão no regime fechado, mas a defesa conseguiu diminuir a pena fixada. O ex-presidente do PT José Genoíno, também beneficiado, já havia sido condenado ao regime semiaberto [...]. (SCOCUGLIA, Livia; LUCHETE, Felipe. Embargos Infringentes: condenados no mensalão não formaram quadrilha, decide STF. *Revista Consultor Jurídico*, 27 fev. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-fev-27/condenados-acao-penal-470-nao-formaram-quadrilha-decide-supremo?imprimir=1>>. Acesso em: 29 ago. 2020)

485

73a Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 470 Ementa/acórdão (“Mensalão do PT”)	Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)	Procuradoria-Geral da República (PGR), Ministério Público Federal (MPF)	José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares, Henrique Pizzolato, João Paulo Cunha, Roberto Jefferson, Marcos Valério, e outros 28

Ementa/Acórdão condenatório (resumo)

EMENTA CONDENATÓRIA NO MENSALÃO DO PT

Ação penal originária. Preliminares rejeitadas, salvo a de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído. Anulação do processo em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, a partir da defesa prévia. Consequente prejudicialidade da preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa. [...]

Rejeição das preliminares de desmembramento do processo; [...]

Item ii da denúncia. Quadrilha (art. 288 do código penal). Associação estável e organizada, cujos membros agiam com divisão de tarefas, visando à prática de vários crimes. Procedência parcial do pedido. [...]

Capítulo III da denúncia. Subitem III.1. Corrupção passiva. Corrupção ativa. Peculato. Lavagem de dinheiro. Ação penal julgada parcialmente procedente. [...] Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do delito descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato.

Capítulo III da denúncia. Subitem III.2. Peculato. Desvio de recursos pertencentes ao banco do brasil, a título de 'bônus de volume', apropriados pela agência de publicidade contratada pela instituição financeira. Coautoria entre o diretor de marketing da entidade pública e sócios da agência de publicidade. Denúncia julgada procedente. [...] Crime de peculato comprovado. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ E RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime definido no art. 312 do Código Penal.

Capítulo III da denúncia. Subitem iii.3. Corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e lavagem de dinheiro. Desvio de recursos oriundos de participação do banco do brasil no fundo Visanet. Acusação julgada procedente. [...] Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do delito descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato.

Capítulo III da denúncia. Subitem iii.2. Peculato. Desvio de recursos pertencentes ao banco do brasil, a título de 'bônus de volume', apropriados pela agência de publicidade contratada pela instituição financeira. Coautoria entre o diretor de marketing da entidade pública e sócios da agência de publicidade. Denúncia julgada procedente. **Apropriação indevida de valores pertencentes ao Banco do Brasil**, denominados "bônus de volume", devolvidos por empresas contratadas pelo Banco, a título de

desconto à entidade pública contratante. Os três corréus controladores da empresa de publicidade contratada pelo Banco do Brasil, em coautoria com o Diretor de Marketing da instituição financeira, **desviaram os recursos que, nos termos das normas regimentais, estavam sob a posse e fiscalização do mencionado Diretor**. Crime de peculato comprovado. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime definido no art. 312 do Código Penal.

Capítulo III da denúncia. Subitem iii.3. Corrupção passiva, corrupção ativa, peculato e lavagem de dinheiro. Desvio de recursos oriundos de participação do banco do brasil no fundo Visanet. Acusação julgada procedente. [...] Ausência de prova da participação do então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, LUIZ GUSHIKEN, na prática do crime de peculato que lhe foi imputado. Absolvição. 5. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

Item IV da denúncia. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998). Fraudes contábeis, simulação de empréstimos bancários e repasses de valores através de banco, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação dos verdadeiros proprietários dessas quantias, que sabidamente eram provenientes de crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. Atuação com unidade de desígnios e divisão de tarefas. Procedência parcial do pedido. [...] Ausência de prova da participação do então Ministro da Secre-

taria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, LUIZ GUSHIKEN, na prática do crime de peculato que lhe foi imputado. Absolvição. 5. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). [...]

Item V da denúncia. Gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986). Simulação de empréstimos bancários e utilização de diversos mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito. Atuação com unidade de desígnios e divisão de tarefas. Procedência parcial do pedido. [...]

Capítulo VI da denúncia. Subitens VI.1, VI.2, VI.3 e VI.4. Corrupção ativa e corrupção passiva. Esquema de pagamento de vantagem indevida a parlamentares para formação de "base aliada" ao governo federal na câmara dos deputados. Comprovação. Recibos informais. Destinação dos recursos recebidos. Irrelevância. Ação penal julgada procedente, salvo em relação a dois acusados. Condenação dos demais. [...]

Capítulo VI da denúncia. Subitens VI.1, VI.2, VI.3 e VI.4. Lavagem de dinheiro. Recursos de origem criminosa. Emprego de mecanismos destinados à ocultação e dissimulação da movimentação, destinação e propriedade dos valores. Procedência, em parte, da denúncia. [...]

Capítulo VI da denúncia. Subitens VI.1, VI.2, VI.3 e VI.4. Lavagem de dinheiro. Recursos de origem criminosa. Emprego de mecanismos destinados à ocultação e dissimulação da movimentação, destinação e propriedade dos valores. Procedência, em parte, da denúncia [...]

Capítulo VI da denúncia. Subitens VI.1 e VI.2. Formação de quadrilha. Acusação julgada improcedente. [...]

Item VII da denúncia. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998). Inexistência de prova suficiente de que os réus tinham conhecimento dos crimes antecedentes. Improcedência do pedido. [...]

Capítulo VI da denúncia. Subitens VI.1 e VI.2. Formação de quadrilha. Acusação julgada improcedente. [...] Item vii da denúncia. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998). Inexistência de prova suficiente de que os réus tinham conhecimento dos crimes antecedentes. Improcedência do pedido [...]

Item VIII da denúncia. Lavagem de dinheiro. Manutenção de conta não declarada no exterior. Evasão de divisas. Procedência parcial do pedido. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII da Lei 9.613/1998). Inexistência de prova suficiente de que os réus tinham conhecimento dos crimes antecedentes. Improcedência do pedido. [...]

Item VIII da denúncia. Lavagem de dinheiro. Manutenção de conta não declarada no exterior. Evasão de divisas. Procedência parcial do pedido. Lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII da Lei 9.613/1998). Inexistência de prova suficiente de que os réus tinham conhecimento dos crimes antecedentes. Improcedência do pedido. [...]

Manutenção de depósitos não declarados no exterior (art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986). Saldo inferior a US\$ 100.000,00 nas datas-base fixadas pelo Banco Central do Brasil. Desnecessidade, nesse caso, de declaração dos depósitos existentes. Improcedência do pedido. [...]

Evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986). Promoção de operações ilegais de saída de moeda ou divisas para o exterior. Procedência parcial do pedido. [...]

Lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII da Lei 9.613/1998). Inexistência de prova sufi-

ciente de que os réus tinham conhecimento dos crimes antecedentes. Improcedência do pedido [...]

Perda do mandato eletivo. Competência do supremo tribunal federal. Ausência de violação do princípio da separação de poderes e funções. Exercício da função jurisdicional. Condenação dos réus detentores de mandato eletivo pela prática de crimes contra a administração pública. Pena aplicada nos termos estabelecidos na legislação penal pertinente. [...]

5. No caso, os réus parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a Administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo. Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional.

6. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Unânime.

7. Decretada, por maioria, a perda dos mandatos dos réus titulares de mandato eletivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade das atas de julgamento e das notas taquigráficas, em rejeitar todas as preliminares suscitadas, salvo a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído, formulada pelo réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, e acolhida por unanimidade, com a consequente anulação do processo em relação àquele acusado, a partir da defesa prévia (exclusive), bem como o desmembramento do feito e a remessa de cópia dos autos ao primeiro grau, ficando prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do

mesmo réu. No mérito, os pedidos da ação penal foram julgados parcialmente procedentes para:

1) por maioria, condenar o réu JOSÉ DIRCEU pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, condená-lo pelo delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses, mais 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

2) por maioria, condenar o réu JOSÉ GENÓINO NETO pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em 2 (dois) anos e 3 (três) meses, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, condená-lo pelo delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), descrito no item VI (1.a, 3.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

3) por maioria, condenar o réu DELÚBIO SOARES pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em 2 (dois) anos e 3 (três) meses, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por unanimidade, condená-lo pelo delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em 6 (seis) anos e 8 (meses), mais 250 (duzentos e

cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

4) por maioria, condenar o réu MARCOS VALÉRIO pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item II.b da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, condená-lo pelo delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), item III.1 (b.1) da denúncia, e, maioria, fixar a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, mais 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, condená-lo pelo delito de peculato (art. 312 do CP), item III.1 (b.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, mais 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por unanimidade, condená-lo pelo delito de peculato (art. 312 do CP), itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias, mais 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por unanimidade, condená-lo pelo delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), item III.3 (c.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, mais 93 (noventa e três) dias multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); por unanimidade, condená-lo

pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); em face do empate, fixar, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), a pena de reclusão em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias; e, por maioria, fixar a pena de multa em 93 (noventa e três) dias multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Revisor; por unanimidade, condená-lo pelo delito de corrupção ativa (art. 24 e 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses, mais 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por unanimidade, condená-lo pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no item VIII.a da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, mais 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); [...]

14) por maioria, condenar o réu JOÃO PAULO CUNHA pelo delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), item III.1 (a.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em 3 (três) anos, mais 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso; e, por maioria, estabelecer para cada dia-multa o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), III.1 (a.2) da denúncia, e, por

unanimidade, fixar a pena de reclusão em 3 (três) anos, mais 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, condená-lo pelo delito de peculato (art. 312 do CP), item III.1 (a.3) da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; por maioria, fixar a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso; e, por maioria, estabelecer para cada dia-multa o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, absolvê-lo do delito de peculato (art. 312 do CP), item III.1 (a.3) da denúncia, referentemente à empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

15) por unanimidade, absolver o réu LUIZ GUSHIKEN, do delito de peculato (art. 312 do CP), item III.3.b da denúncia, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

16) por unanimidade, condenar o réu HENRIQUE PIZZOLATO pelo delito de peculato (art. 312 do CP), itens III.2.a e III.3(a.3) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, mais 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por unanimidade, condená-lo pelo delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), item III.3 (a.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em

3 (três) anos e 9 (nove) meses, mais 200 (duzentos) dias multa no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item III.3 (a.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em 3 (três) anos, mais 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); [...]

22) absolver o réu VALDEMAR COSTA NETO do delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), item VI.2 (b.1) da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; por unanimidade, condená-lo pelo delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.2 (b.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.2 (b.3) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); em face do empate verificado, fixar a pena de reclusão em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); [...]

26) por unanimidade, condenar o réu ROBERTO JEFFERSON pelo delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), item VI.3 (c.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, mais 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro

(art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.3 (c.2) da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e, por unanimidade, fixar a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). [...] Brasília, 17/12/2012. Joaquim Barbosa – Relator

73b Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (reclamante)	Parte passiva (reclamada)
RHC 177.243/ MG (referente ao mensalão tucano)	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Eduardo Azeredo (Senador – PSDB)	Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG), Procurador-Geral de Justiça - MG, Ministério Público Federal (MPF). Procurador-Geral da República

Decisão (fundamento e dispositivo)

DESVIO DE GRANDE SOMA: MOROSIDADE, PRESCRIÇÃO, INCOMPETÊNCIA E IMPUNIDADE

RELATÓRIO. O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Eduardo Azeredo em face de decisão da 5ª Turma do STJ que negou provimento a agravo regimental em *habeas corpus*, com a seguinte ementa: “[...] Agravo regimental. *Habeas corpus*. Indeferimento liminar. Impetração em substituição ao recurso cabível. Utilização indevida do remédio constitucional. Violação ao sistema recursal. Incompetência da justiça Comum para processar e julgar a ação penal. Réu condenado pela prática de peculato e lavagem de dinheiro. Crime eleitoral. Desclassificação. Nova classificação jurídica dos fatos. Necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória. Supressão de instância. Coação ilegal inexistente. Desprovisionamento do reclamo. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgR HC 498.992, j. 05.09.2019) [...]”

O recorrente afirma que foi denunciado e condenado porque teria praticado os delitos de peculato e lavagem de dinheiro em suposto esquema criminoso que financiou a sua campanha eleitoral. [...].

VOTO. O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Segundo os termos relatados, a defesa sustenta que os fatos que lhe foram imputados atrairiam a competência absoluta da Justiça Eleitoral, pois, caso verdadeiros, se amoldariam ao tipo do artigo 350 do Código Eleitoral, que incrimina o chamado “caixa dois” para financiamento de campanhas eleitorais. Assim, argumenta que eventual extinção da punibilidade do “caixa dois eleitoral” em decorrência da prescrição não afastaria a competência da Justiça Eleitoral para processar os fatos em tela, conforme decidido pelo STF no Inq. 4.435/DF. [...]

1. Jurisprudência sobre conexão entre crimes comuns e eleitorais. As hipóteses

de crimes conexos que envolvam a competência de distintos ramos do Poder Judiciário representam um desafio no que toca à definição do juízo natural. Nesses casos, a tradição constitucional e a opção do legislador têm sido pela reunião dos feitos em um só Juízo, evitando-se, dessa forma, soluções díspares sobre fatos semelhantes. Nas hipóteses de crimes eleitorais conexos a crimes comuns, a opção do legislador constituinte e ordinário tem privilegiado o processamento dos feitos perante a Justiça especializada. [...] as instâncias inferiores ignoraram, seletivamente, a decisão proferida por esta Corte, que assentou a competência da Justiça Eleitoral para processamento e apuração dos fatos em questão, bem como os relevantes indícios de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e demais infrações penais eleitorais.

2. Do caso concreto. Conforme descrito pelo Relator no STJ, “[...] o agravante foi condenado porque, de acordo com a denúncia, na condição de governador do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sofisticado esquema de dilapidação do patrimônio público e contando com o apoio e colaboração de diversos outros agentes políticos e da Administração direta e indireta, bem assim de pessoas ligadas a agências de publicidade e de comunicação, **desviou grande soma de recursos públicos** para fomentar sua campanha de reeleição ao Executivo estadual no ano de 1998, em prejuízo da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, da Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG e do Grupo Financeiro do extinto Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE,

composto, à época, pelo BEMGE Administração Geral, Financeira BEMGE S/A, BEMGE Seguradora S/A, BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda e BEMGE Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A [...]”.

Diante disso, a defesa aponta incompetência absoluta do Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, prolator da sentença condenatória, e da Quinta Câmara Criminal do TJMG, que confirmou a condenação no julgamento dos recursos de apelação, bem como dos posteriores embargos infringentes e declaratórios, tudo em razão da alegada competência da Justiça Eleitoral [...]

Creio que, analisando o mérito da questão impugnada neste RHC, o ponto essencial diz respeito à competência da Justiça Eleitoral para fatos conexos a crime eleitoral, tendo em vista o arquivamento em relação ao crime eleitoral por sua prescrição.

Neste caso concreto, em 2009, no **Inq. 2.280/MG [mensalão tucano]**, quando do recebimento da denúncia por este Tribunal, determinou-se o arquivamento em relação ao crime previsto pelo art. 350 do Código Eleitoral, ao reconhecer-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. [...].

Diante do exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus* para **declarar a incompetência da Justiça comum** estadual e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, para as providências cabíveis. [...]. É como voto. 2ª Turma STF. Relator Min. Gilmar Mendes. J. 29/06/2021.

74 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 144.615/PR AgRg (anulação de sentença 2002.70.00.00078965-2 por imparcialidade de Moro)	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Paulo Roberto Krug – paciente, Eduardo de Vilhena Toledo – advogado	Ministério Público Federal – MPF, Procurador-Geral da República – PGR

Decisão (fundamento e dispositivo)

NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR VIOLAÇÃO À IMPARCIALIDADE

Voto prevalecente do min. Gilmar

Mendes: Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido no âmbito do STJ.

Conforme descrito pelo Relator, o recorrente sustenta a quebra de imparcialidade do Juiz condutor do processo penal 2002.70.00.00078965-2, ajuizada perante a então 2ª VFC de Curitiba/PR [dirigida por Sérgio Moro], com amparo substancial em dois fundamentos:

i) o Juiz teria tomado diretamente o depoimento de colaboradores no momento da assinatura de acordo de colaboração premiada e, dessa forma, na visão da defesa, teria participado da própria produção da prova na fase investigativa, exercendo, ao menos materialmente, as atribuições próprias dos órgãos de persecução. Por tais razões, teria se caracterizado a hipótese de impedimento estabelecida no art. 252, II, do CPP;

ii) após a apresentação de alegações finais, o Juiz teria determinado *ex officio* a juntada aos autos de documentos posteriormente utilizados para fundamentar a condenação, suprindo assim a insuficiência probatória da acusação prevista no art. 156 do CPP, cenário que, ainda na linha de argumentação defensiva, deveria acarretar a absolvição do acusado, ora recorrente.

O Relator vota pelo não provimento ao agravo regimental, pois as teses defensivas não teriam amparo no ordenamento jurídico [...]. Basicamente, este recurso em *habeas corpus* trata da proteção e da efetividade à imparcialidade jurisdicional. Há muito venho destacando a atuação no mínimo peculiar do julgador que novamente analisamos aqui a legalidade de seus atos (v. HC 95.518/PR, supra). [...] O cenário é evidente: o magistrado produziu, sem pedido das partes, a prova que ele mesmo utilizou para proferir a condenação que já era almejada, por óbvio.

1. A imparcialidade como base fundamental da jurisdição. Em uma perspectiva mais ampla, todo o processo judicial é construído a partir da premissa de que as partes envolvidas em um conflito abrem mão da sua vontade para que o Estado resolva a questão de um modo justo. Aqui está a base do conceito clássico de jurisdição: “substituição da vontade das partes para aplicação do direito objetivo pelo Estado”. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. 31. ed. Malheiros, 2014. p. 165).

Desse modo, as partes autorizam que a sua vontade seja substituída pelo que for definido por um terceiro, o julgador, representado pelo Estado na prestação da tutela jurisdicional. O juiz deve ser, portanto, um terceiro, alheio aos interesses das partes, afastado da vontade delas, e só assim poderá decidir de modo justo, porque imparcial [...]. Ou seja, imparcial é aquele que não é

parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo, e só assim se pode falar em processo, seja penal, civil, fiscal etc.

No âmbito penal, contudo, tal premissa adquire contornos ainda mais relevantes. Por imposição da presunção de inocência, o julgador deve adotar uma posição de desconfiança em relação à acusação. Somente se houver comprovação além de qualquer dúvida razoável é que se autoriza o sancionamento.

Ademais, há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório (FERNANDES, A. S. *Processo Penal Constitucional*. RT, 2012. p. 134). A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva. [...]

Por fim, a imparcialidade foi expressamente descrita nos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, elaborados pelo Grupo de Integridade Judicial constituído pela ONU. Os princípios de Bangalore constituem um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos, estatutos nacionais, regionais e internacionais sobre o tema, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. [...]

2. Sistema acusatório e a separação de funções de acusar e julgar. Como já aduzi anteriormente, a consagração do monopólio estatal para exercício do poder punitivo foi uma opção da sociedade democrática pela racionalidade e pela justiça na resposta a um fato tido como criminoso. Decidimos que o Estado iria investigar, processar e punir aqueles que praticassem crimes [...] como consequência o estabelecimento de uma separação artificial do próprio Estado em dois entes: o julgador e o acusador

público [...], ou seja, o processo penal pressupõe a separação, para pessoas distintas, das funções de investigar, acusar e julgar. [...] o modelo acusatório determina, em sua essência, a separação das funções de acusar, julgar e defender, e, assim, tem como escopo fundamental a efetivação da imparcialidade do juiz, visto que esta é claramente violada em um cenário de julgamento inquisitivo: o modelo acusatório é um sistema de garantia da imparcialidade do julgador e de uma decisão justa. [...] A CF consagra o sistema acusatório no processo penal brasileiro, o que impõe a separação das funções de acusar e julgar a atores distintos na justiça criminal.

Mas qual o problema no fato de o juiz aderir à acusação, investigar e buscar a condenação? Quem investiga forma hipóteses e orienta sua postura a partir de tais concepções. Trata-se, principalmente, daquilo descrito como “primado das hipóteses sobre os fatos”, um pensamento paranoico que se configura no momento em que o juiz busca o lastro probatório que embasará a sua própria decisão. (CORDERO, Franco. *Procedimento Penal*. v. 1. Temis, 2000. p. 23).

Ao assumir a tarefa de investigar e combater a corrupção, o juiz foge de sua posição legitimamente demarcada no campo processual penal. Assim, acaba por se unir ao polo acusatório, desequilibrando de modo incontornável a balança da paridade de armas na justiça criminal. Portanto, a imparcialidade somente pode ser assegurada em um sistema acusatório que delimite adequadamente a separação das funções de investigar, acusar e julgar.

3. Proteção efetiva da imparcialidade do julgador. A proteção da imparcialidade do juiz no processo penal deve ser assegurada pelo sistema e, assim, torna-se indispensável mecanismo para efetivação e controle

de situações de dúvida. No CPP (art. 254, I a VI) são reguladas causas de impedimento e suspeição. Conforme doutrina, “[...] a suspeição pode dar-se pelo vínculo estabelecido entre o juiz e a parte ou entre o juiz e a questão discutida no feito ou de mero interesse entre o julgador e a matéria em debate. Note-se que não se trata de vínculo entre o magistrado e o objeto do litígio – o que é causa de impedimento [...]” (NUCCI, G. de S. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 9. ed. RT, p. 545). [...]

STF definiu que “suspeição ocorre quando há vínculo do Juiz com qualquer das partes (CPP, art. 254)”, enquanto “impedimento configura-se quando há interesse do juiz com o objeto do processo (CPP, art. 252)”. (HC 77.622, Rel. Min. Nelson Jobim, 2. T., DJ 29.10.1999).

Na doutrina especializada na temática, definem-se dois elementos para verificação de uma atuação parcial: “[...] 1) influenciar no desenvolvimento do processo e/ou na decisão judicial de elementos subjetivos e alheios ao caso; 2) [...] favorecer uma das partes [...] conferindo um tratamento desigual às partes, em desacordo com o estrito cumprimento da lei [...]” (BACHMAIER, Lorena. *Imparcialidad Judicial y Libertad de*

Expresión de Jueces y Magistrados. Thomson, 2008. p. 23).

4. No caso concreto [...] há um conjunto muito particular de elementos nos autos que aponta para a incidência da causa de impedimento prevista nos incisos I e II do art. 254 do CPP.

[...] As circunstâncias particulares do presente caso (Procedimentos Criminais 2004.70.00.002414-0 e 2004.70.00.008901-8), todavia, demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. [...] o Juiz ultrapassou em muito a função de mero homologador dos acordos e atuou verdadeiramente como um parceiro do órgão de acusação na produção de provas que seriam posteriormente utilizadas nos autos da Ação Penal que tinha como réu o paciente. [...] O juiz efetivamente guiou e reforçou a tese acusatória com a direção do interrogatório. [...] numa atuação alinhada com a estratégia acusatória [...].

5. Dispositivo. Diante do exposto, dou provimento parcial ao agravo regimental para declarar a **nulidade da sentença condenatória** proferida nos autos 2002.70.00.00078965-2, **por violação à imparcialidade do julgador**. É como voto. Brasília – DF, 25/08/2020. Min. Gilmar Mendes.

75 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 157.627/PR AgRg (“Ordem das alegações finais”)	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Aldemir Bendine – paciente agravante; Alberto Zacharias Toron e outs. – Advogados	Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: ORDEM DAS ALEGAÇÕES FINAIS

EMENTA: Agravo regimental em *habeas corpus*. Conhecimento. Possibilidade. Apresentação de memoriais escritos por réus colaboradores e delatados. Prazo comum.

Inadmissibilidade. Ofensa às regras do contraditório e da ampla defesa. Nulidade. Existência de prejuízo. Exegese imediata dos direitos fundamentais independentemente

da norma infraconstitucional. Inteligência dos arts. 5º, LIV e LV, da CF 1988, e 603, do CPP. Ordem concedida.

I – Possibilidade de impetração de *habeas corpus* nos casos em que, configurada flagrante ilegalidade do provimento jurisdicional, descortina-se premente o risco atual ou iminente à liberdade de locomoção, apta, pois, a gerar constrangimento ilegal. Precedentes desta Suprema Corte (HC 87.926/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 136.331, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

II - Decisão de primeiro grau de jurisdição que indefere pedido para apresentação de memoriais escritos após o prazo dos réus colaboradores. Prejuízo demonstrado.

III – Memoriais escritos de réus colaboradores, com nítida carga acusatória, deverão preceder aos dos réus delatados, sob pena de nulidade do julgamento. Exegese imediata dos preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) que prescindem da previsão expressa de regras infraconstitucionais.

IV – Agravo regimental provido, para conhecer e conceder a ordem.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª T. do STF, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer do *habeas corpus*, vencido, no ponto, o Ministro Relator e, no mérito, também por maioria, dar provimento ao agravo regimental e conceder a ordem em favor do paciente, anulando o julgamento proferido na AP 503.5263-15.2017/PR, bem como os atos processuais subsequentes ao encerramento da instrução processual, assegurando ao paciente, por consequência, o direito de oferecer novamente seus memoriais escritos após o decurso do prazo oferecido aos demais réus colaboradores, nos termos do voto divergente do Ministro Ricardo Lewandowski, redator para o acórdão, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 27/08/2019. Ricardo Lewandowski – Redator Do Acórdão.

76 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 163.943/PR AgRg (“Nulidade da delação de Palocci por ilegalidade, abusividade e parcialidade de Moro”)	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Luiz Inácio Lula da Silva – paciente, Cristiano Zanin Martins, Valeska Teixeira Zanin Martins e Alfredo E.de A. Andrade – advogados	Relator do HC 474.225 do Superior Tribunal de justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

DELAÇÃO DE PALOCCI: NULIDADE, ABUSIVIDADE DE MORO

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão monocrática da lavra do Relator, Ministro Edson Fachin, que negou seguimento ao HC impetrado por Cristiano Zanin Martins e outros em face da decisão proferida pelo Ministro Felix Fischer, do STJ, que, por sua

vez, não conheceu do pedido formulado no HC 474.225/PR. [...]

A questão central trazida à colação no presente recurso está ancorada no suposto **constrangimento ilegal** suportado pelo recorrente, consubstanciado nos seguintes fatos: (i) indeferimento do pedido de sobres-

tamento da AP 506.3130-17.2016 (Instituto Lula) até o pronunciamento final do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (CDH/ONU) acerca das alegadas violações do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos; (ii) negativa do pleito de concessão de prazo sucessivo à oferta de alegações finais por parte de corréus colaboradores; e (iii) denegação de pretendido desentranhamento do “Termo de Colaboração 01 de Antônio Palocci Filho”, cuja juntada aos autos foi promovida de ofício pelo então Magistrado, Sérgio Moro.

Bem reexaminados os autos, peço vênia ao Relator, a fim de conhecer em parte ao recurso e, nesse aspecto, conceder parcialmente a ordem no HC.

I – Do cabimento do HC. Registro, inicialmente, que o ato apontado como coator foi encampado no julgamento do AgReg pela 5ª T. do STJ, a revelar, à toda evidência, o afastamento dos impedimentos previstos na Súmula 691/STF, conforme prova documental carreada aos autos.

Não bastasse isso, a referida súmula comporta temperamento em hipóteses restritas, a saber: (i) flagrante constrangimento decorrente da ilegalidade ou teratologia da decisão; ou (ii) caracterização ou manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência desta Suprema Corte.

Como se sabe, diante de conspícua violação da liberdade de locomoção, não pode a Corte Suprema, guardiã-maior da CF 1988, e, portanto, dos direitos e garantias constitucionais, quedar-se inerte, sobretudo diante do que estabelece o princípio da proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV, CF).

Mas não é só. Cumpre assinalar que esta Suprema Corte já admitiu a possibilidade da impropriação do HC quando a liberdade do paciente for indiretamente atingida pela de-

cisão hostilizada (HCs 127.415/SP, 136.331/RS, 157.627/PR). [...]

Com efeito, o **mandamus em nosso País sempre foi considerado um remédio constitucional de amplo espectro**. Por isso nada impede a análise dos fatos trazidos a estes autos, os quais podem ser perfeitamente examinados tal como relatados, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, mostrando-se possível concluir, sem maiores esforços hermenêuticos, que o paciente foi e está sendo submetido a **flagrante constrangimento ilegal**, fazendo-se merecedor do writ pleiteado.

II – Do mérito.

Perda do objeto em relação ao pedido de apresentação das alegações finais pelo paciente após o oferecimento pelos corréus colaboradores. [...] assentado pelo Plenário desta Corte por ocasião do julgamento do HC 166.373/PR1, que, por maioria, concedeu a ordem de HC, para anular a decisão do juízo de primeiro grau,

determinando-se o retorno dos autos à fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim, o delatado.

c) Pedido de desentranhamento do Termo de Colaboração 01 de Antônio Palocci Filho. [...] em 1º/10/2018, às vésperas do primeiro turno da eleição presidencial (ocorrido em 7/10/2018), e após o encerramento da instrução processual nos autos da AP 506.3130-17.2016/PR (Instituto Lula), o então Juiz federal Sérgio Moro proferiu decisão, determinando, de ofício, o levantamento do sigilo e o traslado de parte deste Termo de Colaboração para os autos da referida ação penal. Em outras palavras, o ex-magistrado aguardou mais de 3 meses da homologação da delação de Palocci, para, na semana do

primeiro turno das eleições de 2018, determinar, sem prévio requerimento do órgão acusatório, a efetiva juntada no citado processo criminal. [...] O referido magistrado – para além de influenciar, de forma direta e relevante, o resultado da disputa eleitoral, [...] desvelou um comportamento, no mínimo, heterodoxo no julgamento dos processos criminais instaurados contra o ex-Presidente Lula e violou o sistema acusatório, bem como as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). [...]

Por sua vez, a Carta Política de 1988 consagrou, em matéria de processo penal, o sistema acusatório, [...] que encontra respaldo em preceitos constantes do art. 5º de nossa Carta Magna, em particular em seus incisos XXXV, (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) e LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”).

O Brasil, ademais, também está vinculado a compromissos internacionais que compelem o Estado a separar as funções de investigar e julgar. É o que se extrai, v.g., do disposto no art. 8º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica [...].

Assim, a determinação da juntada dos termos de colaboração de Antônio Palocci Filho, nos moldes acima mencionados, consubstancia, quando menos, inequívoca quebra da imparcialidade.

Diante desse cenário, concluo que a juntada, de ofício, após o encerramento da fase instrução, com o intuito de gerar, ao que tudo indica, um fato político, revela-se em descompasso com o ordenamento constitucional vigente. Assim, demonstrado o cons-

trangimento ilegal imposto ao paciente, e com esteio no art. 157 do CPP – que impõe a exclusão das provas ilícitas –, acolho o pedido de desentranhamento do “Termo de Colaboração 01 de Antônio Palocci Filho”.

d) Pedido de **suspensão do julgamento da ação penal** até o pronunciamento final do **Comitê de Direitos Humanos da ONU (OHCHR)** em atenção à decisão proferida em 22/5/2018. [...] O Brasil, de maneira soberana e voluntária, **aderiu aos termos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)** adotados pela ONU, **reconhecendo a jurisdição do OHCHR** para proteção dos direitos humanos (**arts. 1º, I e III, 4º, II e 5º, §§ 1º e 2º, da CF**).

Consta, ainda, que o paciente protocolou comunicado individual perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU (OHCHR), em Genebra, Suíça, diante das violações imputadas ao ex-juiz Sérgio Moro e aos procuradores da Força-Tarefa da Lava-Jato [...]. O **OHCHR limitou-se, até o momento, a “relembrar” ao Estado brasileiro, num simples juízo de recomendação**, que é vedado realizar qualquer ação que impeça ou frustre a apreciação de um Comunicado pelo citado Comitê. Vale dizer, **não se extrai, por ora, determinação expressa para suspensão das ações penais instauradas** em face do paciente. [...]

Ressalto, contudo, que a **deliberação final de mérito**, a qual poderá ser julgada por aquela instância internacional, a depender do resultado proclamado, poderá **configurar medida capaz de impedir, frustrar ou anular o julgamento dos processos criminais movidos contra o recorrente**.

Assim, com a ressalva delimitada acima, acompanho o Relator para indeferir o pedido de suspensão da AP 506.3130- 17.2016/PR (Sítio de Atibaia).

III – **Conclusão.** Isso posto, conheço parcialmente deste recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento a fim de – demonstrado o **constrangimento ilegal** imposto ao Paciente, nos termos da fundamentação explicitada – **conceder a ordem**

para determinar o desentranhamento do Termo de Colaboração 01 de Antônio Palocci Filho dos autos da **AP 5063130-17.2016/PR**. É como voto. Brasília – DF, 14/12/2020. Min. Ricardo Lewandowski.

77 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 164.493/PR ("Suspeição de Moro"). Referente à AP 504.6512-94.2016/PR (Triplex do Guarujá-SP)	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. do STF)	Luiz Inácio Lula da Silva – paciente; Cristiano Zanin Martins e outros – advogados	Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

SUSPEIÇÃO DE MORO – TRIPLEX DE GUARUJÁ/SP

EMENTA. Direito penal e processual penal. Parcialidade judicial e sistema acusatório. Conhecimento. Possibilidade de exame da suspeição de magistrado em sede de *habeas corpus*. Questão de ordem. Decisão superveniente do min. Edson Fachin, nos autos do HC 193.726/DF, que reconheceu a incompetência da 13ª VF da Seção Judiciária de Curitiba. Ausência de prejudicialidade. Imparcialidade do julgador como pedra de toque do direito processual penal. Antecedentes da biografia de um juiz acusador. Desnecessidade de utilização dos diálogos obtidos na operação spoofing. Elementos probatórios potencialmente ilícitos. Existência de 7 (sete) fatos que denotam a perda da imparcialidade do magistrado desde a época da impetração. Violação do dever de imparcialidade do magistrado. Art. 101 do CPP. Ordem em *Habeas Corpus* concedida para anular todos os atos decisórios praticados no âmbito da AP 504.6512-94.2016/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual. (...) 2. Questão de ordem de prejudicialidade da impetração. A 2ª T., por maioria, rejeitou

a questão de ordem suscitada pelo Min. Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo Relator, nos autos dos ED no HC 193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do HC 164.493, vencido, nesse ponto, tão somente o Ministro Edson Fachin. A decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin nos autos do HC 193.726 ED não gerou prejuízo do HC 164.493-DF, porquanto (i) cuida-se de decisão individual do Relator; (ii) não há identidade entre os objetos do HC 193.726 e do HC 164.493, já que neste se discute a suspeição do magistrado e naquele se aponta a incompetência da 13ª VFSJ de Curitiba, o que não se limita ao debate sobre a validade dos atos decisórios praticados pelo ex-Juiz Sergio Moro; e (iii) a questão da suspeição precede a discussão sobre incompetência, nos termos do art. 96 do CP. 2ª T. STF, j. 23/03/2021 Min. Edson Fachin – Relator, Min. Gilmar Mendes – Redator p/Acórdão (Processo Eletrônico DJe-106. Divulg. 02/06/2021. Public. 04.06.2021).

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, em Segunda Turma, sob a presidência do

Senhor Ministro Gilmar Mendes, por maioria de votos, conhecer do *habeas corpus*, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques que dele não conheciam. No mérito, a Turma, por maioria, concedeu a ordem em *habeas corpus*, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da AP 504.6512-94.2016/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes, redator para acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques. Por maioria, a Turma rejeitou a proposta de condenação do juiz *excepto* ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 101 do CPP, vencidos, nesse ponto, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Brasília-DF, 23/03/2021. Min. Gilmar Mendes - Redator p/ Acórdão (RISTF, art. 38, II).

RESUMO DO VOTO PARCIALMENTE VENCEDOR DO MIN. GILMAR MENDES

Em sede preliminar. Cabimento e possibilidade de análise da questão da suspeição em sede de HC. Ausência de prejudicialidade diante da decisão monocrática de 08/03/2021 pelo Min. Fachin no HC 193.726 ED que declarou a incompetência da Vara Federal de Curitiba. As matérias são distintas; suspeição precede incompetência (art. 96, CPP).

Imparcialidade: pedra de toque do direito processual. Princípios de Conduta Judicial de Bangalore/Grupo de Integridade Judicial da ONU. Diplomas e jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos: arts. 8.1 CADH, 14.1 PIDCP, 6.1 CEDH, Corte Interamericana e Tribunal Europeu.

Antecedentes da biografia de um juiz acusador. HC 95.518/PR, embora a ordem não tenha sido concedida, encaminhou as de-

núncias narradas na AP 2004.70.00.012219-8 ao CNJ para apurar as decisões do juiz Moro de insubordinação às determinações de instâncias superiores e o monitoramento ilegal dos advogados do réu.

Outros dois pedidos de providência foram também arquivados pelo CNJ, relacionados às interceptações telefônicas ilegais dos investigados: HC 125.555/PR e Rcl. 25.362 AgRg, preocupação com uso de prisões cautelares (preventivas e provisória), decretadas s/ fundamento (genéricas) pelo juiz Moro.

No Inq. 4.130 PR, o STF determinou, em set. 2015, que a JF de Curitiba não é o juízo universal de combate aos crimes de colarinho branco, sua competência está limitada a casos específicos relacionados à Petrobras.

Na HC 132.267/PR, em 2016, manifestou preocupação com a prolongada prisão providência de Marcelo Odebrecht. Na HC 163.943 AgRg PR, ago. 2020, 2ª T. reconheceu ilegalidade/abusividade de Moro/ofensa ao sistema acusatório/contraditório/ampla defesa. No HC 144.615 PR, ago. 2020, por produzir prova em conluio com MPF, a 2ª T. declarou Moro suspeito e anulou tudo, desde a investigação/caso Banestado.

Este retrospecto revela um projeto de poder via deslegitimação do ex-presidente Lula e do partido político no poder (PT).

Dos fatos novos. Rcl. 43.007 PR – operação *spoofing* – não discute uso de provas hackeadas/elementos probatórios potencialmente ilícitos, mas tão só o acesso às provas que há 3 anos vem sendo denegadas à defesa de Lula. Este material demonstra o consórcio julgador-acusador para condenar o réu.

No caso concreto, os fatos expostos são indícios de parcialidade do juiz: a) ilegal condução coercitiva de Lula; b) arbitrária quebra do sigilo telefônico de Lula, família-

res e advogados; c) divulgação ilegal de áudios; d) a atuação do juiz Moro para impedir a ordem de soltura de Lula; e) a condenação imposta pelo juiz Moro ao ex-Presidente Lula; f) na última semana antes do primeiro turno das eleições, o juiz Sergio Moro, de ofício, ter levantado o sigilo de parte da delação premiada de Palocci, cuja narrativa buscava incriminar o ex-Presidente; g) o juiz Moro assumiu o Ministério da Justiça do governo do opositor político de Lula.

Conclusão e dispositivo. Reconhece a parcialidade de Moro que faltou com o de-

ver da imparcialidade; declara a nulidade de todos os atos decisórios e instrutórios da AP referente ao caso Triplex de Guarujá; condena o juiz parcial ao pagamento das custas processuais (art. 101, CPP) [vendido nesta parte]. (STF. *Inteiro teor do acórdão HC 164.493/PR*. 2ª Turma, 9/3/2021. 441p. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>> sob o código 0E69-1FE9-FFE3-AF91 e senha 5DC0-8184-5B46-8F27. Acesso em: 5 jun. 2021)

78 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 502.1365-32.2017/PR (Sítio de Atibaia – SP)	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Luiz Inácio Lula da Silva – paciente; Cristiano Zanin Martins e outros – advogados	Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria-Geral da República (PGR)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF DECLARA INCOMPETÊNCIA DA 13ª VF CURITIBA

EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental. Petição. Omissão no julgado embargado. Ocorrência. Termos de colaboração. Supostos ilícitos neles narrados. Competência da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná (13ª VFSJ/PR). Impossibilidade de sua afirmação nos embargos de declaração. Ausência de imbricação, em sede de cognição sumária, com desvios de valores operados no âmbito da Petrobras. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para se determinar a remessa dos termos em questão à Seção Judiciária do Estado de São Paulo (SJ/SP). Jurisdição em que, em tese, teria ocorrido a maior parte dos fatos narrados pelos colaboradores. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos

concernentes à declinação de competência. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

1. Os embargos de declaração prestam-se para as hipóteses do art. 337 do Regimento Interno desta Corte, e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

2. Na espécie, o embargante concretamente demonstrou a existência de relevante omissão na decisão embargada.

3. O julgado embargado reconheceu a competência da 13ª VFSJ/PR para conhecer de supostos ilícitos narrados em termos de colaboração.

4. Todavia, à vista dos elementos de informação que constam especificamente dos autos, **não se divisa nenhuma imbricação entre os fatos em questão e os desvios de valores operados no âmbito da Petrobras.**

5. Ainda que o MPF possa ter suspeitas dessa imbricação, fundadas em seu conhecimento direto da existência de outros processos ou investigações, não há nenhuma demonstração desse liame nos autos.

6. Ao menos em face dos elementos de prova amealhados no feito, a gênese dos pagamentos noticiados nos autos não se mostra unívoca.

7. Nesse contexto, os termos de colaboração em questão devem ser remetidos à SJ/SP, em cuja jurisdição, em tese, teria ocorrido a maior parte dos fatos narrados pelos colaboradores.

8. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento dos termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas, do juízo indicado, devendo ser

observadas, exemplificativamente, as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/2/16),

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para se determinar a remessa dos termos de colaboração e de seus respectivos elementos de corroboração à SJ/SP.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª T.STF, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a **remessa dos termos de colaboração e de seus respectivos elementos de corroboração à SJ/SP**, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli. Brasília, 24 de abril de 2018. Brasília, 24/04/2018. Min. Dias Toffoli – Relator para o acórdão.

79 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 193.726/PRED e 2º AgRg ("Incompetência do Juiz Moro". Anulação das condenações de Lula)	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Luiz Inácio Lula da Silva – paciente; Cristiano Zanin Martins e outros – advs.	5ª T. do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no AgRg no REsp 1.765.139

Decisão (fundamento e dispositivo)

INCOMPETÊNCIA DA 13ª VF E ANULAÇÃO DAS CONDENAÇÕES

APs 504.6512-94.2016/PR (Triplex do Guarujá), 502.1365-32.2017/PR (Sítio de Atibaia), 506.3130-17.2018/PR (sede do Instituto Lula) e 504.4305-83.2020/PR (doações ao Instituto Lula),

Decisão do Ministro Relator:

1. Relatório. Trata-se de questão que agora vem de ser exposta no *habeas corpus* impetrado em 3.11.2020 em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, no qual se aponta como

ato coator o acórdão proferido pela 5ª T. do STJ nos autos do AgRg no REsp 1.765.139, no ponto em que foram refutadas as alegações de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba (VFSJC) para o processo e julgamento da AP 504.6512-94.2016 (Triplex do Guarujá-SP), indeferindo-se, por conseguinte, a pretensão de declaração de nulidade dos atos decisórios nesta praticados. A impetração é

recente (3.11.2020), e pela vez primeira assim apresentada originalmente em relação à ação penal em tela (sic), suscita teses e precedentes que, no âmbito do STF, foram moldando a definição da competência da 13ª VFSJC até o presente [...].

2. Dos embargos declaratórios. Princípio destacando que o recurso integrativo volta-se contra despacho de afetação do julgamento do presente writ ao Plenário do STF, circunstância que impõe a deliberação unipessoal da insurgência, nos termos do art. 1.024, § 2º, do CPC, aplicável ao caso por força do disposto no art. 3º do CPP. [...] Nada obstante o não cabimento da insurgência, impende consignar que, de fato, a causa de pedir subjacente à pretensão deduzida nesta impetração aborda questão cujos contornos já foram submetidos não só ao crivo do Plenário do STF, por ocasião do julgamento do INQ 4.130 QO, em 23.9.2015, mas da própria 2ª T., [...], em diversos procedimentos atinentes à denominada Operação Lava Jato nos quais se deliberou, a partir do aludido precedente, sobre a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Nessa ambiência, revogo o despacho de afetação do presente *habeas corpus* ao Plenário do STF, nos termos do art. 21, I, do RISTF.

3. Do mérito do *habeas corpus*. Aplico aqui o entendimento majoritário que veio se formando e agora já se consolidou no colegiado. E o faço por respeito à maioria, sem embargo de que restei vencido em numerosos julgamentos. [...] no que toca à ação penal subjacente (AP 504.6512-94.2016/PR), a defesa técnica do paciente submete ao STF pretensão de reconhecimento da incompetência da 13ª VFSJC para o processo e julgamento da denúncia ali oferecida, sob a alegação de que “não há correlação entre os

desvios praticados na Petrobras e o custeio da construção do edifício ou das reformas realizadas no tal triplex, em tese, feitas em benefício e recebidas pelo Paciente; nem, tampouco, vínculo inerente às imputações julgadas improcedentes”.

[...] o MPF, à época em que aforou a denúncia em desfavor do paciente, já tinha ciência da extensão alcançada pelas condutas que lhe foram atribuídas, as quais abarcaram não só a Petrobras S/A, mas outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas no âmbito das quais, com semelhante modus operandi, foram celebradas contratações revestidas de ilicitudes, em benefício espúrio de agentes públicos, agremiações partidárias e empreiteiras. Optou-se, à época, pela concentração dos feitos relacionados ao aludido grupo criminoso no âmbito da competência da 13ª VFSJC, dentre os quais o caso ora sob análise.

Diante da miríade de ilicitudes evidenciadas com o avanço das investigações, não se afigurava teratológica a invocação de causas de modificação da competência, seja a conexão instrumental ou até mesmo a continência, para a aglutinação dos feitos correlatos naquele Juízo, conforme consignado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes em voto proferido por ocasião do julgamento do INQ 4.130 QO:

“[...] Há conexão probatória deste caso com os casos oriundos da 13ª VFSJC (art. 76, III) [...]. O que se apurou até o momento é que o esquema criminoso apurado em relação à Petrobras foi replicado em diversos outros órgãos públicos, revelando complexa orquestração criminosa em que se reproduziu o (i) mesmo modus operandi e estão presentes os mesmos integrantes, *rectius*, os mesmos agentes criminosos, sejam eles (ii)

agentes políticos (Vaccari, Dirceu, entre outros), (iii) agentes públicos, (iv) operadores financeiros (v.g. Milton Pascowitch, Alexandre Romano), e as (v) mesmas empreiteiras. [...] Neste Inquérito específico, o que temos na denúncia já formalizada é que o mesmo esquema de lavagem de dinheiro sujo retirado da Petrobras era empregado para branquear as propinas oriundas do Ministério do Planejamento. [...] Não há dúvida de que a lavagem de dinheiro é ligada pela conexão teleológica com o crime a ela antecedente (art. 76, II, CPP). [...] Pelo lado dos corruptos, temos também a informação de que ambos os esquemas convergiam para João Vaccari Neto, tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, destinatário das propinas pagas. [...] Não se pode negar que há liame entre os fatos investigados em cada um dos inquéritos da Operação Lava Jato. Sejam crimes ligados à Petrobras ou não, todos estão inseridos no mesmo contexto. Todos parecem convergir para o mesmo método de governança. (...) Assim, as ações penais e investigações devem permanecer reunidas perante o juízo preventivo. [...]”

Mas as conclusões de Sua Excelência [Min. Gilmar Mendes], como visto, não foram encampadas pela maioria formada no Plenário do STF naquela assentada [...], o que acarretou no detalhamento jurisprudencial dos limites da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba no que diz respeito à reunião de feitos motivada pela conexão instrumental. Nesse contexto, a defesa técnica do paciente, a tempo e modo, questionou a competência para o processo e julgamento da ação penal subjacente perante o aludido juízo em razão da aventada conexão, que se coaduna com a natureza relativa da competência firmada por conexão, a qual, como é cediço, não se trata de regra de fixação da

competência, mas de sua modificação, e que admite flexibilização, nos termos do art. 80 do CPP. Sobre o tema, trago à colação as lições de Gustavo Henrique Badaró:

“[...] A prorrogação de competência leva em conta, basicamente, a distinção entre competência absoluta e relativa. Necessário, porém, fazer uma ressalva terminológica [...]. Há critérios distintos de fixação de competência, com relevâncias ou finalidades variadas, cuja violação poderá acarretar um vício mais grave ou menos grave. Este vício ou inadequação do juiz ao processo pode ter graus. Assim, não há competência absoluta ou relativa, mas sim incompetência absoluta ou relativa. De acordo com a natureza ou a espécie do critério violado, o juiz será absoluta ou relativamente incompetente. A chamada ‘competência absoluta’ é aquela determinada por critérios cuja inobservância acarreta uma nulidade insanável, [que] não pode ser modificada (improrrogável). Conseqüentemente, por se tratar de inobservância de regra fixada no interesse público da correta prestação jurisdicional, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Por sua vez, a denominada competência relativa é aquela fixada por critérios cuja inobservância acarreta uma nulidade sanável [que] pode ser modificada (prorrogável). [...]”

[...] No caso, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da 2ª T. do STF, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional.

[...] Considerados os precedentes sobre o tema e as razões expostas, afigura-se impositivo, ante o que se formou como direção majoritária no Tribunal, o reconhecimento da procedência dos argumentos declinados pelos impetrantes para reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª VFSJC ao processo e julgamento da AP 504.6512-94.2016/PR (Triplex do Guarujá). Como corolário de tal conclusão, nos termos do art. 567 do CPP, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios, inclusive o recebimento da denúncia, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, considerada a narrativa da prática delitiva no exercício do mandato de Presidente da República.

4. Do constrangimento ilegal em casos análogos submetidos ao conhecimento do STF.

[...] Do conteúdo das impugnações, é possível concluir que ao paciente também se atribui a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro nos autos das APs 502.1365-32.2017/PR (HC 174.988) e 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (Rcl 33.543, Doc. 5), e apenas lavagem de capitais nos autos da AP 504.4305-83.2020/PR (Rcl 45.325), todas com tramitação perante o aludido Juízo. Em todos os casos, as denúncias foram estruturadas da mesma forma daquela ofertada nos autos da AP 5046512-94.2016/PR, ou seja, atribuindo-lhe o papel de figura central do grupo criminoso organizado, com ampla atuação nos diversos órgãos pelos quais se espalharam a prática de ilicitudes, sendo a Petrobras S/A apenas um deles. [...]

Não há, contudo, o apontamento de qualquer ato praticado pelo paciente no contexto das específicas contratações realizadas pelas empreiteiras arroladas nas mencionadas APs com a Petrobras S/A, o que afasta, por igual, a competência da 13ª VFSJC aos processos e julgamento das acusações. [...]

Nesse sentido, constatada a identidade de situações jurídicas, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, torna-se imperiosa a extensão dos fundamentos declinados nesta decisão às demais ações penais que tramitam em desfavor do paciente perante a 13ª VFSJC.

5. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF e no art. 654, § 2º, do CPP, concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência da 13ª VFSJC para o processo e julgamento da AP 504.6512-94.2016/PR (Triplex do Guarujá), 502.1365-32.2017/PR (Sítio de Atibaia), 506.3130-17.2018/PR (sede do Instituto Lula) e 504.4305-83.2020/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do CPP, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

Considerada a extensão das nulidades ora reconhecidas, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, declaro a perda do objeto das pretensões deduzidas nos HCs 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Rcls 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325 [vencido nesta parte]. Junte-se cópia desta decisão nos autos dos processos relacionados, arquivando-os [vencido nesta parte]. Brasília – DF, 8/03/2021. Min. Edson Fachin. – Relator.

Voto vencedor do min. Gilmar Mendes:

Trata-se de AgRg interposto pelo impetrante, contra decisão monocrática proferida pelo Relator [...]. Neste agravo, discorrem os impetrantes sobre a prejudicialidade declarada ao final da decisão agravada. Em síntese, sustentam que a declaração da

prejudicialidade do HC 164.493 – que tem por objeto a alegada suspeição do ex-Juiz Federal Sergio Moro – já teria sido superada pela 2ª T. do STF em sessão de julgamento realizada no dia 9.3.2021, não havendo que se falar em prejudicialidade superveniente. [...]

Conquanto as diversas impetrações e reclamações constitucionais ajuizadas tenham relação com as ações penais em trâmite perante a 13ª VFSJC, verifico que nenhum dos feitos correlacionados veiculam como causa de pedir remota a alegação de incompetência do Juízo. [...] A declaração de prejudicialidade torna-se mais complexa no que se refere ao HC 164.493, cujo julgamento de mérito foi regularmente finalizado pela 2ª T. do STF em 24.3.2021. [...] É imprescindível rememorar que, no dia 09.03.2021, a 2ª T., por ocasião da continuidade de julgamento do HC 164.493/PR, o órgão colegiado deliberou, em sede de Questão de Ordem, que a decisão proferida pelo Min. Edson Fachin não implicou o prejuízo à análise do HC 164.493 (v. Ata de Julgamento da Sessão Ordinária da 2ª T. do STF) [...]. Portanto, a 2ª T. decidiu, por maioria de quatro membros, que o reconhecimento da incompetência da 13ª VFSJC nos termos da decisão monocrática do Min. Edson Fachin nos autos do HC

193.726 não importou em prejudicialidade ao exame da impetração veiculada no HC 164.493. A Turma, em sua legítima competência, analisou o mérito da questão, e o seu poder-dever de exercer a jurisdição precisa ser respeitado. [...]

No caso em análise, não há essa relação de prioridade ou influência processual da decisão proferida nestes autos (HC 193.726) em relação ao HC 164.493, tendo em vista a regra processual que determina a prevalência do julgamento da exceção de suspeição sobre a de incompetência. Assim, pelas razões já elencadas, e em face da precedência lógico-temporal do acórdão da Turma em relação à decisão proferida nesta assentada, não há que se cogitar de prejudicialidade em relação ao HC 164.493. [...] não ficou demonstrado na decisão do eminente relator que a declaração da incompetência do Juízo teria gerado um esvaziamento dos provimentos jurisdicionais buscados em cada uma dessas vias.

Por esses motivos, nesses termos, voto pelo provimento do 2º AgRg para declarar que **a decisão agravada não resultou na prejudicialidade** dos HCs 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, e nem das Rcls 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325. É como voto.

80 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Pet 6.780/DF (Incompetência)	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Luiz Inácio Lula da Silva – paciente; Cristiano Zanin Martins e outros – advogados	Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria-Geral da República (PGR)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF DECLARA INCOMPETÊNCIA DA 13ª VF CURITIBA

EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental. Petição. Omissão no julgado embargado. Ocorrência. Termos de co-

laboração. Supostos ilícitos neles narrados. Competência da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná (13ª VFSJ/PR). Impossi-

bilidade de sua afirmação nos embargos de declaração. **Ausência de imbricação, em sede de cognição sumária, com desvios de valores operados no âmbito da Petrobras.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para se determinar a remessa dos termos em questão à Seção Judiciária do Estado de São Paulo (SJ/SP). Jurisdição em que, em tese, teria ocorrido a maior parte dos fatos narrados pelos colaboradores. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

1. Os embargos de declaração prestam-se para as hipóteses do art. 337 do Regimento Interno desta Corte, e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

2. Na espécie, o embargante concretamente demonstrou a existência de relevante omissão na decisão embargada.

3. O julgado embargado reconheceu a competência da 13ª VFSJ/PR para conhecer de supostos ilícitos narrados em termos de colaboração.

4. Todavia, à vista dos elementos de informação que constam especificamente dos autos, **não se divisa nenhuma imbricação entre os fatos em questão e os desvios de valores operados no âmbito da Petrobras.**

5. Ainda que o MPF possa ter suspeitas dessa imbricação, fundadas em seu conhecimento direto da existência de outros processos ou investigações, não há nenhuma demonstração desse liame nos autos.

6. Ao menos em face dos elementos de prova amealhados no feito, a gênese dos

pagamentos noticiados nos autos não se mostra unívoca.

7. Nesse contexto, os termos de colaboração em questão devem ser remetidos à SJ/SP, em cuja jurisdição, em tese, teria ocorrido a maior parte dos fatos narrados pelos colaboradores.

8. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento dos termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas, do juízo indicado, devendo ser observadas, exemplificativamente, as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/2/16),

9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para se determinar a remessa dos termos de colaboração e de seus respectivos elementos de corroboração à SJ/SP.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª T.STF, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a **remessa dos termos de colaboração e de seus respectivos elementos de corroboração à SJ/SP**, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli. Brasília, 24 de abril de 2018. Brasília, 24/04/2018. Min. Dias Toffoli – Relator para o acórdão.

81 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 30.372/PR (anulação da sentença “copia-e-cola”) ref. AP 506.2286-04.2015/PR – apelação	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF)	Luiz Inácio Lula da Silva	Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (13ªVF/PR), Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria-Geral da República (PGR)

Decisão (fundamento e dispositivo)

PROCESSOS SUJEITOS À NULIDADE ABSOLUTA

[...] Ao analisar os recursos constitucionais sobre os mencionados casos julgados pelo então juiz Sérgio Moro, homologados pelo TRF-4, o STF decidiu que tais processos estão sujeitos à nulidade absoluta, por transgressão aos princípios constitucionais básicos, a seguir relacionados: i) Da competência: a competência para jugar fatos sobre imóveis localizados numa unidade da Federação é da Justiça Federal respectiva, por exemplo, o processo que tem por objeto um sítio localizado em Atibaia/SP deve ser julgado

pela Justiça Federal de São Paulo, e não na Comarca de Curitiba/PR; ii) Da ampla defesa: os processos da Lava Jato que tem réus delatores e delatados estão sujeitos ao princípio constitucional da ampla defesa do acusado. O STF decidiu com repercussão geral que o acusado deve se defender depois do réu delator, isto é, o acusado tem que saber do que está sendo acusado. Do contrário, fere o direito constitucional da ampla defesa, anulando todo o processo. [...] (MARTINS JUNIOR, 2020a, p. 97)

508

82 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 165.973/PR AgRg (“Sustentação oral”)	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Luiz Inácio Lula da Silva – paciente; Cristiano Zanin Martins e outros – advogados	Relator do REsp 1.765.139 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

SUSTENTAÇÃO ORAL

EMENTA: Agravo regimental em *habeas corpus*. Matéria processual penal. Impetração contra decisão monocrática de ministro do STJ. Revisão do juízo de admissibilidade de recurso especial. Inadequação. Fundamentação. Atuação monocrática. Autorização regimental. Inadmissão de sustentação oral e dispensa de inclusão em pauta. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso provido.

1. A Segunda Turma, por maioria, vencido o Relator, deferiu, até ulterior deliberação do Tribunal Pleno, a realização de sustentação das partes em agravos regimentais interpostos contra decisões monocráticas extintivas de *habeas corpus*.

2. A jurisprudência desta Suprema Corte é consolidada no sentido de que não cabe *habeas corpus* formalizado contra decisão singular de Ministro de Tribunal Superior. Precedentes.

3. O *habeas corpus* não se destina ao reexame do juízo de admissibilidade negativo de recurso especial exercitado, em jurisdição final, pelo STJ. Precedentes.

4. A inadequação do HC não exclui a possibilidade de concessão da ordem de ofício, desde que presente hipótese de ilegalidade flagrante ou teratologia.

5. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que o “art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão” (AI 791.292 QO-RG, J. 23/06/2010). Hipótese concreta em que o ato impugnado permite compreensão, impugnação e controle pelos instrumentos processuais próprios, de modo que se considera fundamentado.

6. O pronunciamento dos Tribunais pela via colegiada afigura-se desejável, recomendável ou até mesmo eventualmente necessário. Nada obstante, esta Suprema Corte já assentou a conformidade constitucional de norma regimental que, atenta às exigências de celeridade e racionalidade do processo decisório, delega determinadas atribuições ao campo individual, preservando-se a colegialidade pela indispensabilidade de que as

atuações unipessoais gravosas possibilitem, a tempo e modo, impugnação interna que propicie a submissão da matéria ao respectivo órgão colegiado.

7. Embora, por expressa e acertada previsão constitucional (art. 133, CF), o advogado seja indispensável à administração da justiça, a jurisprudência do STF firmou-se na direção de que não compromete o devido processo legal a prescrição regimental que, em determinados feitos ou incidentes, não propicia a realização de sustentação oral e dispensa a prévia inclusão em pauta.

8. Agravo provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª T. do STF, sob a Presidência da Min. Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, preliminarmente, em deferir o requerimento formulado no sentido de permitir a sustentação oral, tanto à defesa quanto ao Ministério Público, até que sobrevenha manifestação do Plenário sobre a matéria, vencido o Min. Edson Fachin, Relator. No mérito, por maioria, vencido o Min. Ricardo Lewandowski, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 25/06/2019. Min. Edson Fachin – Relator.

83 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 166.373/DF (“Ampla defesa segue ordem constitucional sucessiva: primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado”)	Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)	Marcio de Almeida Ferreira – paciente; Marcos Vidigal de Freitas Crissiuma – impetrante; Renato Ferreira Moura Franco – advogado	Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

AMPLA DEFESA

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus*, para anular a

decisão do juízo de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à fase de ale-

gações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado, nos termos do voto do Min. Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Prosseguindo no julgamento e após proposta feita pelo Min. Dias Toffoli

(Presidente), o Tribunal, por maioria, decidiu pela formulação de tese em relação ao tema discutido e votado neste *habeas corpus*, já julgado, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso para fixação da tese em assentada posterior. Plenário, 02.10.2019. Min. Alexandre de Moraes – Redator para o acórdão

84 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 172.032/RJ (<i>Lawfare</i> acusatório)	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Diego Olímpio Machado – agravante; Bruno Souza da Cruz e out. – Adv.	Relator do HC 451.745 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

LAWFARE DA ACUSAÇÃO I

EMENTA. 1. Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Pedido de reconsideração de decisão que homologa requerimento de dispensa de testemunha da acusação. Alegação de nulidade. Inocorrência. 3. Inexistência de prejuízo. Defesa que não produziu qualquer prova após a desistência das testemunhas da acusação. Ausência de *lawfare* acusatório. 4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, em Segunda Turma, sob a presidência do Min. Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, Sessão Virtual de 16 a 22/08/2019. Min. Gilmar Mendes – Relator.

VOTO DO RELATOR. Trata-se de agravo regimental contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*. Nas razões recursais, o agravante insiste no pedido de reconhecimento de nulidade, em razão de terem sido ouvidas testemunhas anteriormente dispensadas pela acusação.

No agravo regimental não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada. O agravante sustenta que, se o pedido de oitiva de testemunha anteriormente dispensada fosse formulado pela defesa, seria ele indeferido, de maneira a macular, assim, a paridade de armas. Todavia, tal afirmação fica somente no campo das hipóteses, o que torna o debate inteiramente dispensável. Apenas em atenção à provocação do agravante, esta Corte tem determinado a produção de provas requerida pela defesa e indeferida pelo Juízo, com vistas a garantir a ampla defesa e a paridade de armas [...].

Quanto à tese de que o prejuízo é evidente, registro que as testemunhas ouvidas, em cujos depoimentos se baseou o Juízo para condenar o agravante, foram arroladas em momento oportuno [...]. Reconhecer o prejuízo na oitiva das testemunhas dispensadas seria reconhecer o prejuízo se elas tivessem sido ouvidas na audiência que ocorreu no dia 24.7.2017, o que não faz qualquer sentido. Isso porque a defesa não ouviu uma testemunha sequer e não produziu qualquer

prova após a homologação da desistência das testemunhas da acusação, de maneira que não há margem para a alegação de eventual *lawfare* da acusação. Desse modo, como não houve sequer inversão na ordem

da oitiva das testemunhas, a reabertura da instrução, no presente caso concreto, não se reveste de qualquer ilegalidade. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

85 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 175.035/SP (<i>Lawfare</i> acusatório)	Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Jose Eduardo Ramires – agravante Daniel Leon Bialski e outro – Advs.	Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

LAWFARE DA ACUSAÇÃO II

EMENTA. 1. Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Alegação de que o magistrado ouviu testemunha da acusação como se do Juízo fosse, após o encerramento da instrução. Inocorrência. Instrução não encerrada. 3. Pode o magistrado, excepcionalmente, ouvir como testemunha do Juízo qualquer pessoa, mesmo após o interrogatório, ainda que indicada pela acusação, desde que garantido o direito de contraprova pela defesa e renovado o interrogatório, como houve no presente caso. 4. Ausência de *lawfare* da acusação. 5. Mesmo firmada a tese de prejuízo presumido, há provas nos autos de sua total ausência. 6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, em Segunda Turma, sob a presidência da Min. Carmen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, Sessão Virtual de 2911 a 05/12/2019. Min. Gilmar Mendes – Relator.

VOTO DO RELATOR. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem [...]. No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da

decisão agravada. Inicialmente, quanto à insurgência pelo pronunciamento monocrático, registro que, a rigor, o presente *habeas corpus* sequer deveria ser conhecido, porquanto impugna acórdão do STJ que não conheceu do writ lá impetrado, uma vez que o impetrante o fez de substitutivo do recurso ordinário. Desse modo, razão alguma tem o agravante de reclamar da monocracia.

Quanto ao mérito, o pedido segue a mesma sorte. Na espécie, ao ouvir a testemunha da acusação depois de ouvidas as de defesa, houve real inversão na ordem de depoimento. Ocorre que esta Corte tem entendimento no sentido de que “a inobservância da ordem de inquirição de testemunhas não constitui vício capaz de inquirar de nulidade o ato processual ou a ação penal, razão por que a demonstração do efetivo prejuízo se faz necessária para a invalidação do ato”. (HC 112.446, DJe 1º.6.2012). [...]

No ponto, destaco que, após a oitiva da testemunha tomada como do Juízo, o magistrado reabriu prazo para que a defesa arrolasse novas testemunhas e para o interrogatório do réu. Embora entenda que o prejuízo pode ser presumido, no caso concreto, há provas de que nenhum prejuízo

houve, motivo por que o presente agravo decorre de mera retórica defensiva.

Registre-se, ainda, que não ficou demonstrado o *lawfare* da acusação, consubstanciado no fato de esperar o momento processual para apresentar eventual prova. O requerimento do MP decorreu, conforme se verifica dos autos, da “descoberta de prova

nova, consistente em testemunha ouvida no GAECO e documentos”.

Mais a mais, [...] esta Corte tem determinado a produção de provas requerida pela defesa e indeferida pelo Juízo, com vistas a garantir idênticos direitos entre defesa e acusação [...]. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

86 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 198.081/PR (“Incompetência da 13ª VF de Curitiba. Referente à AP 504.5966-97.2020”)	2ª Turma do STF	Germán Efromovich, José Efromovich – pacientes; Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e out. – Impetrantes	Relator do HC 644.818 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF RECONHECE INCOMPETÊNCIA DA 13ª VF CURITIBA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor dos pacientes, no qual se aponta o STJ como autoridade coatora. Informam os impetrantes que os pacientes foram denunciados nos autos da **AP 504.5966-97.2020/PR**, em trâmite perante a 13ª VFSJ de Curitiba, sendo-lhes atribuída a prática de crimes de corrupção ativa e lavagem de capitais no contexto de contratos celebrados entre o EISA-Estaleiro Ilha S.A e a Petrobras Transportes S/A – Transpetro. Sustentam, em síntese, a inexistência de relação entre os fatos atribuídos aos impetrantes e os demais que tramitam perante a 13ª VFSJ, nos quais se apuram delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, o que impediria a incidência das regras de modificação da competência previstas no art. 76 do CPP. Destacam o julgamento do AgRg na PET 8.090, no qual a 2ª T. STF declarou a incompetência da 13ª VFSJ em caso análogo, aduzindo que os fatos denunciados na ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes ocorreram na cidade de São Paulo.

2. Cabimento do *habeas corpus*. Esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior (art. 102, I, “i”, da CF; Súmula 691/STF).

3. Possibilidade de concessão da ordem de ofício. Ainda que ausentes hipóteses de conhecimento, a Corte tem admitido, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício [...] em casos absolutamente aberrantes e teratológicos para evitar flagrante constringimento ilegal ou para impedir situação manifestamente contrária à jurisprudência do STF (HC 95.009, j. 6/11/2008).

4. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto. Os impetrantes sustentam a incompetência da 13ª VFSJ de Curitiba para processar e julgar a ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes, aduzindo a inexistência de circunstâncias aptas a configurar quaisquer das causas de modificação da competência [pela conexão] previstas no art. 76 do CPP que justifiquem o afastamento da regra [da

competência pelo lugar da infração] prevista no art. 70 do CPP.

[...] O acórdão exarado pela 2ª T. STF no julgamento da PET 8.090 AgRg considerou que a competência por conexão da 13ª VFSJ de Curitiba é circunscrita a delitos praticados em detrimento da Petrobras S/A [e o] Plenário do STF no INQ 4.130 QO, assentou que os crimes investigados estão relacionados com fatos ocorridos na Transpetro, e não na Petrobras [...]. Verifico que as circunstâncias fáticas que motivaram a definição da incompetência da 13ª VFSJ de Curitiba nos autos da PET 8.090 AgRg são reproduzidas na presente impetração, constatação que torna imperiosa a aplicação do mesmo entendimento ao caso sob análise, em observância aos primados da isonomia e da segurança jurídica e respeito à colegialidade.

Conclui-se, portanto, que as condutas atribuídas aos pacientes foram praticadas no

contexto de contratações levadas a efeito no âmbito da Transpetro S/A, o que afasta, a partir do entendimento firmado por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, a competência da 13ª VFSJ de Curitiba.

5. Ante o exposto, nego seguimento à impetração, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, mas concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do CPP, para **declarar a incompetência da 13ª VFSJ de Curitiba para o processo e julgamento da AP 504.5966-97.2020**, determinando-se a imediata remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, por prevenção ao juízo ao qual foram distribuídos os autos do INQ 4.215, a quem competirá análise dos dispositivos previstos nos arts. 76 (conexão) e 567 (nulidade ou convalidação dos atos) do CPP. Brasília - DF, 2/03/2021. Min. Edson Fachin – Relator.

87 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 2005.0401.011606-9/ PR (“Operação Big Brother”. Assuntos: 1. Estelionato (art. 171 CP); 2. Quadrilha ou Bando (art. 288 CP), 3. Corrupção ativa (art. 333 CP))	7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)	Michel Saliba Oliveira (réu preso) e outros – pacientes; Rene Ariel Dotti e outros – impetrantes	Juízo Federal da 1ª VF Criminal de Curitiba

Decisão (fundamento e dispositivo)

CONCEDIDO *HABEAS CORPUS* A PRESOS NA OPERAÇÃO BIG BROTHER

[...] A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) concedeu, em 5/4/2005, ***habeas corpus aos presos na Operação Big Brother da Polícia Federal (PF)***. Os pacientes estavam presos preventivamente desde fevereiro. A ação da PF investiga a suspeita de que os acusados tenham tentado praticar uma **fraude milionária contra a Petrobras e a Eletrobrás**, com uso de títulos públicos a fim de liberar dinheiro das empresas e transferir esses recursos do

Banco do Brasil para contas de terceiros. A sigla do banco (BB) deu origem ao nome da Operação Big Brother. Um dos casos averiguados envolveria a **tentativa de liberação de R\$ 100,44 milhões da Eletrobrás**.

A defesa dos réus já havia impetrado outro HC no final de fevereiro que foi negado pelo desembargador federal Néfi Cordeiro, relator do processo. Na época, o teor da fundamentação não foi divulgado porque os recursos estavam sob segredo de justiça

por envolverem dados obtidos mediante quebra de sigilo telefônico. Um novo *habeas corpus* foi impetrado tendo por argumento o surgimento de fatos novos. Segundo os advogados dos réus, não existe possibilidade de reiteração criminosa, visto que foi suspenso o direito dos acusados de exercerem a advocacia por 90 dias.

Outra razão para a libertação é a medida tomada pelo Banco do Brasil, que impede, através de seus sistemas de segurança, saques elevados sem a autorização da direção-geral. A defesa argumenta ainda que a pena para esses crimes seria provavelmente inferior a quatro anos, ou seja, os réus,

ainda que condenados, teriam o benefício de prestarem pena alternativa, em regime aberto, sendo desproporcional a manutenção da prisão preventiva.

Após analisar o recurso, o desembargador relator Néfi Cordeiro decidiu submeter o pedido à 7ª turma, que entendeu não haver mais necessidade da medida cautelar, decidindo, por unanimidade, conceder a ordem. [...] (JUSTIÇA FEDERAL. TRF-4. Concedido *habeas corpus* a presos na operação Big Brother, 5 abr. 2005. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=4445>. Acesso em: 21 fev. 2021).

88 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Inq 4.130/PR QO (Questão de Ordem no Inquérito Policial no STF em razão de foro por prerrogativa de função – Senadora da República)	Plenário do STF	Ministério Público Federal (MPF), Procurador-Geral da República (PGR)	Senadora Gleisi Hoffmann (PT-PR)

Decisão (fundamento e dispositivo)

FIXA REGRAS DE COMPETÊNCIA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA

Voto vencedor do min. Dias Toffoli:

[...] O juízo da 13ª VFSJ/PR encaminhou ao STF três procedimentos criminais, autuados nesta Corte como petição (Pet), ao fundamento de que haveria indícios da participação da Senadora da República Gleisi Hoffmann na prática de ilícito penal, mediante a intermediação de escritório de advocacia de Curitiba. [...]

[...] diante da indissolúvel imbricação da questão da prevenção com o pedido de cisão do procedimento, há que se proceder ao exame da matéria de fundo suscitada em questão de ordem - QO, notadamente para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado.

I) Da Colaboração Premiada como Meio de Obtenção de Prova. Do Encontro Fortuito de Provas. [...] a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, destina-se à ‘aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória’, razão por que não constitui meio de prova propriamente dito. Outrossim, o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador.

Sendo a colaboração premiada um meio de obtenção de prova, é possível que o agente colaborador traga informações (declarações, documentos, indicação de fontes de prova) a respeito de crimes que não te-

nam relação alguma com aqueles que, primariamente, sejam objeto da investigação.

Esses elementos informativos (art. 155, CPP) sobre crimes outros, sem conexão com a investigação primária, a meu sentir, devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica. Neste particular, o STF já assentou a validade do encontro fortuito de provas em interceptações telefônicas [vários julgados precedentes].

De toda sorte, ainda que válidos os elementos de informação trazidos pelo colaborador, relativamente a outros crimes que não sejam objeto da investigação matriz, há que se ressaltar que o acordo de colaboração, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. [...]

II) Do Iter de Concretização da Jurisdição. Nesse ponto, é mister uma reflexão sobre as operações de determinação, modificação e de concentração da competência. [...]

São critérios sucessivos de determinação da competência, para aferição do juiz concretamente competente: i) competência originária de algum órgão de superposição, em razão de foro por prerrogativa de função (STF ou STJ); ii) competência de "jurisdição" (afastada a competência de um daqueles órgãos de superposição, é preciso estabelecer qual a "justiça" competente); iii) competência originária (dentro da "justiça" competente, determinar se a competência é do órgão superior ou inferior); iv) competência de foro, entendida como competência territorial (comarca ou seção judiciária); v) competência de juízo (vara competente); vi) competência interna (juiz competente – v.g.,

art. 399, § 2º, CPP). Por sua vez, são hipóteses de modificação da competência, no processo penal, a prorrogação e o desaforamento. [...]

No processo penal, nos casos de conexão e de continência (arts. 76 a 79, CPP), opera-se a prorrogação da competência. [...]. Por fim, nas hipóteses de concentração da competência, como já visto, exclui-se a competência de todos os órgãos judiciais teoricamente competentes para determinada causa, menos um, que dela ficará incumbido. Enquadra-se, aqui, a prevenção (do latim *praevenire*, que significa chegar antes), que é "a concentração, em um órgão jurisdicional, da competência que abstratamente já pertencia a dois ou vários, inclusive a ele" (Cândido Rangel Dinamarco, op. cit., p. 454) [...] disciplinada no art. 83 do CPP [...].

Note-se, mais uma vez, que a prevenção bem se distingue das causas de prorrogação da competência. Enquanto a prorrogação acrescenta causas à competência de um juiz, retirando-as de outro (o juiz não era originalmente competente, mas se tornou pela prorrogação, que alargou sua competência), a prevenção retira causas da competência de todos os demais juizes potencialmente competentes, para que permaneça competente só um deles, agora concretamente competente. Como se observa, a prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim um critério de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* – de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração (art. 70, CPP), quanto *ratione materiae* – determinada pela natureza da infração.

Ocorre que, quando se tratar de infrações conexas, praticadas em locais diversos, há que se determinar o foro prevalente, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento. Para tanto, é preciso que uma infração exerça uma força atrativa sobre as demais, prorrogando (ampliando) a competência do juízo de atração. A fim de que se possa estabelecer qual juízo fará prevalecer sua competência sobre a do(s) outro(s), há que observar as regras do art. 78 do CPP. [...] no “concurso de jurisdições de mesma categoria” (art. 78, II, CPP), a prevenção constitui um critério meramente residual de aferição de competência.

A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, repita-se uma vez mais, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador, que não sejam conexas com os fatos objeto da investigação matriz, dependerá do local em que consumados, da sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de função). [...] nos casos de infrações conexas e de concurso de jurisdições da mesma categoria (v.g., juízos de primeiro grau), o foro prevalente, em primeiro lugar, será o do lugar da infração a que cominada a pena mais grave. Sendo de igual gravidade as penas, prevalecerá a competência do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações. Por fim, apenas se não houver diferença quanto à gravidade dos crimes ou quanto ao número de infrações, firmar-se-á a competência pela prevenção. [...]

Logo, não haverá prorrogação da competência do juiz processante – alargando-a para conhecer de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente –, se

não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do CPP. Outrossim, ainda que o juízo processante, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões e ordenado a realização de busca e apreensão ou de censura telefônica, essa circunstância não gerará sua prevenção, com base no art. 83 do CPP, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do CPP (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do CPP (conexão ou continência), uma vez que a prevenção, repita-se, é um critério subsidiário de aferição da competência. [...]

Assentadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. O juízo da 13ª VFSJ/PR, em decisão proferida no procedimento 042.230-47.2015 (busca e apreensão), fez um breve histórico dos fatos em apuração nos três procedimentos ora encaminhados ao STF. [...] Como se observa, os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª VFSJ/PR se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores pela empresa Consist Software, prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados dos servidores federais, em decorrência de acordo celebrado no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com a suposta intermediação de empresas de fachada. Não se verifica, assim, nenhuma dependência recíproca entre esses fatos, geneticamente relacionados, em tese, à gestão de empréstimos consignados no referido Ministério, e a apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobras. Dito de outro modo, não se trata de fatos que se imbriquem de

forma tão profunda que justifique a unidade de processo e julgamento.

Ainda que esses esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos de origem escusa a partido político ou candidato a cargo eletivo), trata-se de fatos ocorridos em âmbitos diversos, com matrizes bem distintas (Petrobras e Ministério do Planejamento). Não se vislumbra, portanto, como a prova de crimes em tese ocorridos naquela sociedade de economia mista, relativos a pagamentos de vantagens indevidas para obtenção de contratos, possa influir decisivamente na prova de crimes supostamente praticados no âmbito do Ministério do Planejamento, relativos à gestão de empréstimos consignados, ou vice-versa, a justificar a reunião de processos por conexão probatória ou instrumental (art. 76, III, CPP).

Também não se entrevê que os crimes ocorridos num âmbito tenham sido praticados para facilitar a execução, para ocultar, garantir vantagem ou impunidade de crimes praticados noutro âmbito, hipóteses de conexão objetiva, lógica ou material (art. 76, II, do CPP) – que visa não apenas facilitar a colheita da prova, mas sobretudo permitir ao juiz aplicar as consequências de ordem penal (v.g., reconhecimento da agravante genérica do art. 61, II, b, do CP). Finalmente, não se divisam hipóteses de conexão intersubjetiva, seja por simultaneidade ou por reunião meramente ocasional (art. 76, I, primeira parte, do CPP), seja por concurso (art. 76, I, segunda parte, do CPP), seja por reciprocidade (art. 76, I, parte final, do CPP).

Em suma, os fatos que envolvem, dentre outras, a empresa Consist e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não têm indissolúvel correlação com as investigações sob a relatoria do Min. Zavascki relativas a

fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras.

Outrossim, nos termos do art. 77 do CPP, verifica-se a continência quando i) há unidade de infração e pluralidade de agentes (inciso I, que prevê a denominada continência por cumulação subjetiva) ou ii) unidade de agente e pluralidade de infrações (inciso II, que trata da continência por cumulação objetiva). [...]. Na espécie, não se verifica a continência por cumulação subjetiva (art. 77, I, CPP), uma vez que não há identidade entre todos os envolvidos nos crimes cuja matriz seja a Petrobras ou o Ministério do Planejamento. Por sua vez, a continência por cumulação objetiva (art. 77, II, do CPP), que se verifica quando o mesmo agente, com uma conduta, pratica mais de uma infração, nos casos de concurso formal (art. 70, CP), de aberratio ictus (art. 73, 2ª parte, CP) ou de aberratio delicti (art. 74, 2ª parte, CP), hipóteses em que, a toda evidência, não se subsumem os crimes relacionados à Petrobras e ao Ministério do Planejamento. [...]

Por todos os argumentos já expostos, verifica-se não existir essa relação de incidibilidade entre o presente feito e os demais relacionados às fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras. O simples fato de a polícia judiciária ou o MPF denominarem de “fases da operação Lava Jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos – ainda que a sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas – não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. Nenhum órgão jurisdicional, portanto, pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. [...]

III) Do Desmembramento do Feito. O Plenário do STF assentou o entendimento de que o desmembramento do feito, em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro, “deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante” (Inq 2.903/AC-AgR) [...] Por óbvio, não compete ao STF formular juízo de admissibilidade de denúncia formulada isoladamente contra imputado que não detém prerrogativa de foro.

IV) Da determinação do Juízo de 1º Grau competente para processar e julgar investigados sem prerrogativa de foro junto ao STF. Assentada a inexistência de conexão entre os supostos ilícitos que envolvem, dentre outras, a empresa Consist e o Ministério do Planejamento e desvios de recursos praticados no âmbito da Petrobras, há que se determinar o juízo de 1º grau competente para receber o processo desmembrado. [...]. Com efeito, a mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Relator no STF estende-se, inexoravelmente, ao juízo de 1º grau.

Ora, o inquérito policial foi instaurado “para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 299 e 317 do CP, art. 2º da 12.850 e art. 1º da Lei n. 9.613/98, tendo em vista a realização de contratos e emissão de notas fiscais ideologicamente falsos contra as empresas Consist e/ou SWR para pagamentos para a concretização de repasses aos

operadores Milton Pascowitch e Alexandre Romano”. Como se observa, a esmagadora maioria das notas fiscais de cuja idoneidade se suspeita foi emitida por prestadores de serviço situados em São Paulo (capital) – ao que consta, em operações de lavagem de dinheiro ou mesmo, em tese, para acobertar a suposta origem ilícita dos valores nelas consignados [...]. Diante de todos esses elementos de informação, há veementes indícios de que a suposta organização criminosa, ora investigada, estaria radicada precipuamente em São Paulo, onde também foi emitida a maior parte das notas fiscais supostamente falsas e teria ocorrido a maior parte das movimentações e repasses de recursos, por meio de condutas que poderiam tipificar crimes de lavagem de dinheiro, punidos com reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão (art. 1º da Lei nº 9.613/98). [...]

Ante o exposto, determino o desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República Gleisi Hoffmann. Determino ainda a extração de cópia integral dos autos e sua remessa à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com absoluta urgência, [...] para livre distribuição, preservando-se a validade de todos os atos já praticados, [...] tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, DJ de 19/4/02), atentando-se para o sigilo parcial do feito quanto ao procedimento nº 5042230-47.2015. É como voto. Plenário STF, 23/09/2015. Min. Dias Toffoli – Relator.

89 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Inq 4.435/DF (Competência da Justiça Eleitoral)	Plenário do STF	Pedro Paulo Carvalho Teixeira e Eduardo da Costa Paes	Ministério Público Federal (MPF), Procurador-Geral da República (PGR)

COMPETÊNCIA DA JE PARA JULGAR CRIMES ELEITORAIS E COMUNS CONEXOS

EMENTA. Competência – Justiça Eleitoral – Crimes Conexos. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, IV, e 121 da CF, 35, II, do Código Eleitoral e 78, IV, do CPP.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli (Presidente), em manter a jurisprudência, prover parcialmente o agravo interposto pelos investigados para, i) no tocante ao fato ocorrido em 2014, reconsiderar a decisão recorrida e assentar a competência do STF e, ii) quanto aos delitos supostamente cometidos em 2010 e 2012, declinar da competência para a Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pela APGR, no que voltado à fixação da competência da Justiça Federal, relativamente ao delito de evasão de divisas, vencidos os Mi-

nistros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que davam parcial provimento aos agravos regimentais interpostos pela PGR e pelos investigados para cindir os fatos apurados neste inquérito e determinar a remessa de cópia dos autos à Justiça Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro para apuração, mediante livre distribuição, dos supostos crimes de falsidade ideológica eleitoral ocorridos nos anos de 2010, 2012 e 2014 (sendo que, quanto aos fatos ocorridos no ano de 2014, os Ministros que divergiram do Relator negavam provimento ao recurso por entenderem ser incompetente o STF) e, ainda, determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para apuração, por meio de livre distribuição, dos supostos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de divisas ocorridos no ano de 2012, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 14/03/2019. Brasília, 14 de março de 2019. Min. Marco Aurélio – Relator

90 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Inq 58/2021-STJ (apurar infrações da Lava Jato)	Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Presidência do STJ	Procuradores da Lava Jato, Procurador-Geral da República (PGR), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Decisão (fundamento e dispositivo)

APURAÇÃO DA LAVA JATO: FATOS E INFRAÇÕES EM TESE DELITUOSOS

Portaria STJ/GP nº 58 de 19/02/2021

O Presidente do STJ, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts 21, II e 58, *caput* e § 1º do Regimento Interno;

Considerando que o princípio constitucional da independência judicial é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e um dos pré-requisitos para um julgamento justo;

Considerando o levantamento do sigilo das mensagens trocadas entre membros da magistratura e do ministério público nos autos da Rcl 43.007/DF, que tramita no STF, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski (arquivos da Operação *Spoofing*);

Considerando que os meios de comunicação noticiaram a suposta existência – no teor das mensagens trocadas – de tentativas de investigar e intimidar ministros do STJ por meio de procedimentos apuratórios ilegais e sem autorização do STF;

Considerando a necessidade de apuração de tais fatos e que a Portaria GP/STF n. 69, de 14/03/2019, e o art. 43 do RISTF (que possui vedação idêntica ao art. 58 do RISTJ) foram declarados constitucionais pelo STF

ao julgar a ADPF 572/DF, de relatoria do Min. Edson Fachin.

RESOLVE

Art. 1º Instaurar inquérito para apurar os fatos e as infrações, em tese delituosas, relacionados às tentativas de violação da independência jurisdicional e de intimidação de ministros do STJ, bem como de outros do mesmo gênero eventualmente cometidos e cujas práticas sejam reveladas no curso da investigação;

Art. 2º Determinar a autuação e registro do inquérito e a sua conclusão à Presidência do STJ.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Humberto Martins – Presidente do STJ

91 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Inq 3.985/DF (arquivo investigação x senador do PT)	2ª Turma do STF	Ministério Público Federal (MPF), Procurador-Geral da República (PGR)	Senador Humberto Costa (PT-PE)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF ARQUIVA INVESTIÇÃO DE + 5 ANOS POR FALTA DE PROVA CONTRA SENADOR DO PT

BREVE RELATÓRIO. Nestes autos, investiga-se suposto repasse indevido ao atual Senador da República Humberto Costa, com a intermediação de Mário Barbosa Beltrão, fatos delituosos reportados pelo colaborador Paulo Roberto Costa no Termo de Depoimento n. 8.

DECISÃO. A Turma, por maioria, deu provimento aos recursos (PET 7833 – AgRg) para determinar o arquivamento *ex officio* das investigações, com base no art. 231, § 4º, e, do RISTF e art. 654, § 2º, do CPP, ressalvada a possibilidade de reabertura caso surjam novas provas (art. 18 do CPP), nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros

Edson Fachin (Relator) e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 23.2.2021.

“[...] STF ARQUIVA INVESTIGAÇÃO CONTRA SENADOR HUMBERTO COSTA A 2ª Turma do STF determinou o arquivamento do Inquérito 3.985, que investigava o suposto recebimento de R\$ 1 milhão pelo senador Humberto Costa (PT-PE) para sua campanha eleitoral, em troca de sua atuação em obras do Complexo Petroquímico de Suape em favor da Construtora Norberto Odebrecht. Por maioria devotos, o colegiado negou provimento ao agravo regimental, autuado como Petição (PET 7833), com o entendimento de que, após cinco anos de investigação, não

foram produzidos indícios mínimos de provas que possam corroborar os depoimentos dos colaboradores premiados. Segundo a PGR, em 2010, o então diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, teria ajustado com dirigentes da Odebrecht o pagamento de R\$ 30 milhões, em troca de atuação favorável nas obras do Complexo de Suape. Desse montante, R\$ 1 milhão teria sido repassado ao empresário Mário Barbosa Beltrão, apontado como intermediador, a título de contribuição para a campanha eleitoral do parlamentar.

Excesso de prazo. O julgamento do caso teve início em 2018, em ambiente virtual. O relator, ministro Edson Fachin, votou pelo reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral de Pernambuco para a supervisão das investigações. Prevaleceu, no entanto, a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes, no sentido do arquivamento, de ofício, das investigações, diante do excesso de prazo da instrução processual sem a conclusão pelo indiciamento ou pelo arquivamento do feito pela PGR, ressalvada a pos-

sibilidade de reabertura, caso surjam novas provas. Na sessão de 23.2.2021, os ministros Nunes Marques e Ricardo Lewandowski acompanharam a divergência. **“Após transcorridos mais de cinco anos de investigação, inexistindo nos autos indícios que possam corroborar os depoimentos prestados pelo delator Paulo Roberto Costa,** não há como continuar o trâmite do inquérito, quer nesta Corte, quer na Justiça Eleitoral de Pernambuco”, destacou Nunes Marques. Segundo o ministro Lewandowski, as declarações “desencontradas, genéricas, confusas e contraditórias” do delator não permitem formular um juízo de condenação, o que justifica o arquivamento do inquérito, sob pena de submeter os investigados a flagrante constrangimento ilegal. A ministra Cármen Lúcia acompanhou o relator. Para ela, não houve postergação irrazoável da duração do processo. [...]” (NOTÍCIAS STF. 2ª Turma arquivava investigação contra senador Humberto Costa (PT-PE), 23 fev. 2021. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp >. Acesso em: 25 fev. 2021).

92 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Inq 4.415/DF (Pet 7.832)	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF)	Ministério Público Federal (MPF), Procurador-Geral da República (PGR)	Senador Lindbergh Farias (PT-RJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF DETERMINA REMESSA DE INQUÉRITO CONTRA O EX-SENADOR À JUSTIÇA ELEITORAL DO RJ

A 2ª Turma do STF, por unanimidade, determinou que os autos do Inquérito 4.415, aberto contra o ex-senador Luiz Lindbergh Farias (PT/RJ), sejam transferidos da Justiça Federal em Nova Iguaçu (RJ) para a Justiça Eleitoral fluminense. A decisão foi tomada em 19/3/2019 na Pet. 7.832. Quanto à concessão de prazo de 60 dias para que o Mi-

nistério Público conclua as investigações, o colegiado aguardará o voto da ministra Cármen Lúcia para desempatar o julgamento. De acordo com a PGR, depoimentos de colaboradores premiados apontam pagamentos de vantagens indevidas não contabilizadas em favor da campanha eleitoral do investigado nos anos de 2008 e 2010, época em

que ocupava o cargo de prefeito de Nova Iguaçu. [...]” (PORTAL STF. 2ª Turma determina remessa de inquérito contra o ex-senador Lindbergh Farias à Justiça Eleitoral do RJ. 19 mar. 2019. Disponível em: <portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406216>. Acesso em: 25 fev. 2021).

TSE GARANTE ELEIÇÃO DE LINDBERGH FARIAS PARA VEREADOR DO RIO POR 6 VOTOS A 1.

[...] Em nenhum dos trechos da condenação reproduzidos pelo TRE-RJ é possível extrair que ele incorporou ao seu patrimô-

nio quaisquer dos valores destinados para propaganda institucional [...] em nenhum momento houve menção direta a enriquecimento ilícito [...]. Pelo princípio da segurança jurídica, não me parece razoável afastar Lindbergh” disse o ministro do TSE Luís Salomão, relator do caso. [...] (PORTAL 247. TSE garante eleição de Lindbergh Farias para vereador do Rio por 6 votos a 1. 7 dez. 2020. Disponível em: <https://www.brasil247.com/regionais/sudeste/tse-garante-eleicao-de-lindbergh-farias-para-vereador-do-rio>. Acesso: 25 fev.2021)

93 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
FISA/FCPA	Departamento de Justiça (DoJ) dos Estados Unidos	Estados Unidos	Julian Assange

Decisão (fundamento e dispositivo)

CASO PARADIGMÁTICO DE LAWFARE GEOPOLÍTICO

[...] O fundador do Wikileaks, Julian Assange, foi preso nesta quinta-feira (11/4/2019), em Londres, depois de a Polícia Metropolitana ter recebido autorização para entrar na embaixada do Equador, onde o ativista estava refugiado desde 2012 para evitar a extradição. Segundo a Deutsche Welle, agência pública de notícias alemã, a entrada da polícia britânica foi permitida pelo embaixador equatoriano após a retirada do asilo político concedido pelo Equador.

O pedido de prisão foi feito pelos Estados Unidos, que teve um dos maiores vazamentos de documentos secretos de sua história,

em 2010, pelas mãos de Julian Assange e do Wikileaks. Segundo procuradores americanos, o jornalista está sendo acusado de conspirar por tentar invadir um computador do Departamento de Defesa dos Estados Unidos em conjunto com a ex-analista de inteligência do Exército americano Chelsea Manning. Com informações da Agência Brasil. [...]. (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Fundador do Wikileaks, Julian Assange é preso em Londres. *Conjur*, 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/fundador-wikileaks-jornalista-julian-assange-presno-londres>. Acesso em: 25 maio 2022).

94 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 17.623/PR (Teori manda soltar presos da Lava Jato)	Supremo Tribunal Federal (STF)	Paulo Roberto Costa (eng., ex-diretor de abastecimento da Petrobras)	13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba PR (VFSJ/PR)

TEORI ZAVASCKI MANDAR SOLTAR PRESOS DA LAVA JATO

[...] O Min. Teori Zavascki, do STF, determinou, em caráter liminar, a **suspensão de todos os inquéritos e ações penais relacionados à Operação Lava-Jato**. Ele também determinou a **revogação dos mandados de prisão expedidos em decorrência da investigação**, além da remessa imediata de todos os autos ao STF. Na mesma decisão, o ministro proibiu os que tiveram a prisão revogada de se ausentar da comarca em que residem, devendo ainda entregar os passaportes no prazo de 24 horas.

Ao decidir na **Reclamação (Rcl) 17.623**, ajuizada pelo engenheiro e ex-diretor de abastecimento da Petrobras Paulo Roberto Costa para questionar a **competência do juízo da 13ª VFSJ/PR**, que decretou sua prisão preventiva, o ministro Teori Zavascki argumentou que, como há indícios de participação de parlamentares, o foro competente para determinar as investigações é o STF.

O relator destacou que o próprio juiz de primeiro grau, constatando a existência de indícios de participação de parlamentar federal nos fatos apurados, promoveu o desmembramento, remetendo apenas parte do inquérito ao STF. O ministro lembrou que a jurisprudência mais recente do Tribunal é no sentido de manter sob sua jurisdição apenas a parte que envolva autoridade com prer-

rogativa de foro, promovendo, sempre que possível, o desmembramento de inquérito. “Todavia, essa orientação não autoriza que o próprio juiz de primeiro grau se substitua à Suprema Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento”, argumentou.

Ao proferir a decisão, o ministro observou que o Plenário do STF, por mais de uma vez, entendeu que o ato de desmembramento de inquérito pelo juízo reclamado, deslocando o julgamento do parlamentar para o STF e prosseguindo quanto aos demais, pode ser considerado afronta à competência do Tribunal, violando a competência prevista no art. 102, I, I, da CF. “Assim, sendo relevantes os fundamentos da reclamação, é de se deferir a liminar pleiteada, até para que esta Suprema Corte, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações promovidas, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir com maior segurança acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados”, decidiu o relator. [...]. (NOTÍCIAS STF. *Liminar suspende tramitação de inquéritos e ações penais da Operação Lava-Jato*. 19 maio 2014. Disponível em: <stf.jus.br/portal/geral/ve-rlmpressao.asp>. Acesso em: 21 fev. 2021).

95 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 30.245/PR (Moro ordena prisão provisória de José Dirceu antes do julgamento em 2º grau, a despeito da decisão do STF da prisão após trânsito em julgado)	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF)	José Dirceu de Oliveira e Silva	Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4)

STF SUSPENDE EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

EMENTA. Reclamação constitucional. Descumprimento de decisão do STF. Reclamante que figurou como parte na ação paradigma. Legitimidade ativa *ad causam* [...]. Improcedência da reclamação [...]. Evidenciada coação ilegal passível de ser coartada por *habeas corpus* de ofício. Possibilidade em sede de reclamação constitucional. Inteligência do art. 654, § 2º, do CPP. Precedentes. Reconhecida plausibilidade nos argumentos defensivos a respeito da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 115) e da dosimetria da pena imposta ao reclamante pelas instâncias ordinárias. Teses jurídicas que são objeto de impugnação em sede recursal própria do STJ, a quem compete exercer o controle de legalidade dos critérios empregados na dosimetria, bem como operar a sua correção se necessário. Precedentes. Temas que se imbricam intimamente ao *quantum* de pena e ao regime inicialmente estipulado na condenação do reclamante, sobretudo se observada a detração do tempo de prisão cautelar da sua pena privativa de liberdade, *ex vi* do art. 42, *caput*, do CP. Possibilidade concreta de repercussão em sua atual situação prisional e, por óbvio, em sua liberdade de locomoção. Risco potencial de cumprimento da reprimenda em circunstâncias mais gravosas. *Habeas corpus* concedido de ofício.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (CF, art. 102, I, *l*), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (CF, art. 103-A, § 3º). Preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (CF, art. 102, inciso I, alínea *l*), bem como para resguardar a correta

aplicação das súmulas vinculantes (CF, art. 103-A, § 3º).

2. A decisão do STF, cuja autoridade o reclamante sustenta estar comprometida com a manutenção do ato impugnado, consiste no julgamento do HC 137.728/PR, no qual figurou como paciente, sendo, portanto, parte legítima para a propositura da ação.

3. Ao julgar o *habeas corpus* em questão a Corte concluiu por sua concessão, para revogar a prisão preventiva do reclamante, decretada nos autos da APs 504.5241-84.2015/PR e 503.0883-80.2016/PR, ambas da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná (13ªVFSJ/PR), determinando sua substituição por medidas cautelares dela diversas (CPP, art. 319), a serem estabelecidas pelo juízo de origem.

4. Já a autoridade reclamada, ao concluir o julgamento de recurso de apelação do reclamante nos autos da AP 504.524184.2015/PR, determinou a execução provisória da pena a ele imposta tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo ou julgados esses, inexistindo, dessa forma, identidade fática entre o ato reclamado e o julgado na ação paradigma.

5. Ao tratar, no acórdão paradigma, da matriz constitucional da presunção de inocência, foi consignado que seria descabida “a utilização da prisão preventiva como antecipação de uma pena que nem sequer foi confirmada em segundo grau, pois, do contrário, estar-se-ia implementando verdadeira execução provisória em primeiro grau”, contrariando, dessa forma, o entendimento fixado pela Corte no HC 126.292/SP, DJe de 17/5/16.

6. Essa assertiva a respeito do postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), no entanto, não obsta, uma vez exaurida a instância recursal, que se execute antecipadamente, em desfavor do condenado, o acórdão penal condenatório, sendo certo que sua custódia, a rigor, não mais se reveste de natureza cautelar, mas sim das características de prisão-pena – vale dizer, sanção imposta pelo Estado pela violação de um bem jurídico penalmente tutelado, a qual exige a formulação de um juízo de culpabilidade em um título judicial condenatório.

7. Interpretação diversa subverteria o próprio entendimento que prevalece na óptica da maioria dos membros da Corte de que essa execução, na forma como colocada, não compromete a presunção de inocência (Tema nº 925 da Repercussão Geral).

8. A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) foi abordada no acórdão paradigma sob a perspectiva de que a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode servir ao propósito de antecipação de pena do indiciado ou do réu, como advertido pelo Ministro Celso de Mello.

9. Portanto, a moldura fático-jurídica trazida à colação pelo reclamante não foi objeto de discussão no HC 137.728/PR, não havendo, portanto, identidade com o acórdão paradigma.

10. Improcedência da reclamação.

11. Evidenciada coação ilegal passível de ser coarctada por *habeas corpus* de ofício.

12. Na dicção do art. 654, § 2º, do CPP, os juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus* quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

13. O STF não se distancia dessa premissa teórica, já que admite, em sede de reclamação constitucional, a implementação de ordem de *habeas corpus* de ofício no intuito de reparar situações de flagrante ilegalidade devidamente demonstradas. Precedentes.

14. Plausibilidade dos argumentos defensivos a respeito da prescrição (CP, art. 115) e da dosimetria da pena imposta ao reclamante pelas instâncias ordinárias, a qual é objeto de impugnação em sede recursal própria do Superior Tribunal, a quem compete exercer o controle de legalidade dos critérios empregados na dosimetria, bem como operar sua correção, se necessário. Precedentes.

15. Teses jurídicas reportadas que se imbricam intimamente ao *quantum* de pena e ao regime inicialmente estipulado na condenação do reclamante, sendo mister reconhecer que esses fatos podem fatalmente repercutir, de forma significativa, em sua atual situação prisional e, por óbvio, em sua liberdade de locomoção, sobretudo quando observada a detração do tempo de prisão cautelar (entre 3/8/15 e 2/5/17) na pena privativa de liberdade, *ex vi* do art. 42, caput, do CP.

16. O cômputo do tempo de prisão provisória exerce influência não só quanto à imposição do regime inicial do cumprimento da reprimenda corporal, consoante dicção do art. 382, § 2º, do CPP, mas também em relação à progressão de regime antes do trânsito em julgado da condenação, assim admitida pelo STF nos termos da Súmula nº 716.

17. *Habeas corpus* concedido de ofício para, excepcionalmente, suspender a execução provisória da pena imposta ao reclamante, até que, nos moldes da compreensão que firmei no HC 152.752/PR, o STJ decida seu recurso.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª T. do STF, sob a Presidência do Min. Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação. Acordam, ademais, os Ministros, por maioria, em conceder ordem de *habeas corpus* de ofício para, excepcionalmente, **suspender a execução provisória da pena** imposta ao reclamante, até que, nos moldes da compreensão firmada no HC 152.752/PR, o STJ decida seu recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 21/08/2018. Min. Dias Toffoli – Relator.

DECISÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Embargos de declaração opostos pela PGR contra acórdão da 2ª T. STF pelo qual julgada improcedente a Rcl 30.245 e concedido *habeas corpus* de ofício para suspender a execução provisória da pena imposta ao

reclamante até o julgamento do REsp pelo STJ. [...]

9. No julgamento das ADCs 43, 44 e 54, concluído em 7.11.2019, por maioria, o Plenário do STF [...] concluiu que a **prisão para execução da pena somente é possível após o trânsito em julgado da ação penal** [princípio constitucional pético da presunção da inocência – art. 5º, LVII: “ninguém será condenado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”], ou seja, com o esgotamento de todos os recursos cabíveis e aproveitados pelo interessado. Observo o princípio da colegialidade e aplico o decidido pela maioria deste Supremo Tribunal sobre a necessidade de se **aguardar o trânsito em julgado para o início da execução da pena** judicialmente imposta.

10. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração (art. 21, IX, do RISTF) [...]. Brasília - DF, 10/12/2019. Min. Cármen Lúcia – Relatora.

96 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 32.035/PR (STF anula decisão da Juíza da 12ª VF/PR e autoriza Lula dar entrevista)	Supremo Tribunal Federal (STF)	Empresa Folha da Manhã S/A, responsável pelo jornal <i>Folha de S. Paulo</i> , jornalista Mônica Bergamo, e Outs.	12ª Juíza da Vara Federal de Curitiba/PR (12ª JVFC)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF AUTORIZA REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA JORNALÍSTICA COM CUSTODIADO

Relato. Trata-se de reclamação ajuizada em favor de Empresa Folha da Manhã e Mônica Bergamo contra ato da Juíza Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba que [ao negar pedido de entrevista com o ex-Presidente Lula] teria afrontado a decisão do STF na ADPF 130/DF [...]. As reclamantes informam que o pedido não foi conhecido pelo r. Juízo reclamado sob a alegação (i) de que ‘não há

previsão constitucional ou legal que embasa-se direito do preso à concessão de entrevistas ou similares’; (ii) de suposta ilegitimidade dos reclamantes para requererem realização de entrevista com o ex-Presidente. [...]. No entanto, sustentam que [a decisão recorrida] “constitui inegável ato de censura, violando a CF (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220) e os princípios estabelecidos pelo STF na **ADPF 130**,

que asseguram o acesso da jornalista à fonte da informação” [dessa forma], afrontou claramente a autoridade da decisão do STF [...], impondo censura à atividade de crítica jornalística das reclamantes e, assim, mitigando sobremaneira a liberdade de expressão garantida pela e. Corte” [...]. Requerem, por fim, a procedência da reclamação para que a jornalista Mônica Bergamo seja autorizada a entrevistar o ex-Presidente Lula, que se encontra preso na sede da PF em Curitiba/PR.

Fundamento. [...] no presente caso, [presentes os pressupostos de admissibilidade da reclamação] as reclamantes requerem que lhes seja garantida a observância de decisão desta Corte em controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, a ADPF 130/DF [...]. Bem examinados os autos, entendendo que a reclamação merece prosperar. Isso porque, ao julgar a citada arguição, o Plenário do STF garantiu “a plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia”. [...]. Dessa forma, [...] a decisão reclamada, ao censurar a imprensa e negar ao preso o direito de contato com o mundo exterior, sob o fundamento de que “não há previsão constitucional ou legal que embase direito do preso à concessão de entrevistas ou similares”, viola frontalmente o que foi decidido na ADPF 130/DF.

Transcrevo outros trechos da decisão reclamada, violadores da jurisprudência do STF, *verbis*: [...] nos termos previstos no art. 41, XV, da LEP, o contato do preso com o mundo exterior se dá por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. [...] O preso se submete a regime jurídico próprio, não sendo possível, por motivos inerentes ao encarceramento, [o exercício da] liberdade de expressão. [...] O

contato do preso com o mundo exterior não é total e absoluto, como não é seu direito à liberdade de manifestação, seja quanto aos meios de expressão, seja quanto ao seu conteúdo, cite-se a vedação legal expressa à utilização de meios eletrônicos de comunicação (art. 50, VII, LEP). [...]

Na decisão reclamada, todavia, não há qualquer menção à forma como a concessão de entrevista jornalística comprometeria a moral e os bons costumes. O STF, em inúmeros precedentes, mesmo antes do julgamento da ADPF 130/DF, já garantiu o direito de pessoas custodiadas pelo Estado, nacionais e estrangeiros, de concederem entrevistas a veículos de imprensa, sendo considerado tal ato como uma das formas do exercício da autodefesa. [...] Ressalto, ainda, que não raro, diversos meios de comunicação entrevistam presos por todo o país: ex-Senador Luiz Estevão ao SBT Repórter em 28/5/2017; Suzane Von Richthofen ao programa “Fantástico” da TV Globo em abril de 2006; Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar) ao “Coneção Repórter” do SBT em 28/8/2016; Márcio dos Santos Nepomuceno (Marcinho VP) ao “Domingo Espetacular” da TV Record em 8/4/2018; Glória Trevi ao “Fantástico” da TV Globo em 4/11/2001, entre outros notórios precedentes. Observo, também, que a Magistrada responsável pela execução penal alegou questões de segurança pública e outras atinentes à administração penitenciária para indeferir o pedido de entrevista com o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Neste ponto, impende lembrar que o custodiado se encontra na carceragem da Polícia Federal em Curitiba e não em estabelecimento prisional, em que pode existir eventual risco de rebelião. Também não se encontra sob o regime de incomunicabilidade e nem em presídio de segurança

máxima. Portanto, permitir o acesso de determinada publicação e impedir o de outros veículos de imprensa configura nítida quebra no tratamento isonômico entre eles, de modo a merecer a devida correção de rumos por esta Suprema Corte.

A suposta falta de segurança no local da custódia como fundamento para negar o direito de o preso conceder entrevista à imprensa, caso seja procedente, demanda uma análise mais acurada sobre a necessidade da prisão do ex-Presidente Lula para execução provisória da pena, haja vista tratar-se de pessoa com mais de 70 anos de idade (idosa segundo a legislação específica) e que já enfrentou tratamento para combater câncer na laringe. Não é crível, portanto, que a realização de entrevista jornalística com o custodiado, ex-Presidente da República, ofereça maior risco à segurança do sistema penitenciário do que aquelas já citadas, concedidas por condenados por crimes de tráfico,

homicídio ou criminosos internacionais, sendo este um argumento inidôneo para fundamentar o indeferimento do pedido de entrevista.

Decido. Isso posto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, restabelecendo-se a autoridade do STF exarada da decisão no acórdão da ADPF 130/DF, determinando que seja franqueado ao reclamante e à equipe técnica, [...] o acesso ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a fim de que possa entrevistá-lo, caso seja de seu interesse. Comunique-se ao TRF-4 e à 12ª JVFC/PR. Expeça-se ofício ao SPF/PR informando-o desta decisão e com a determinação de que marque, em comum acordo com o reclamante, dia e hora para a realização da entrevista, condicionada à anuência do custodiado. Publique-se. Brasília - DF, 28/9/2018. Min. Ricardo Lewandowski – Relator.

97 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
S.L. 1.178/PR (Suspensão de Liminar). Mantida decisão do Relator na Rcl 32.035	Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF)	Partido Novo	Relator da Rcl 32.035/PR do STF, empresa Folha da Manhã, Mônica Bergamo, Luiz Inácio Lula da Silva

Decisão (fundamento e dispositivo)

VICE-PRESIDENTE DO STF SUSPENDE LIMINAR E MANTÉM PROIBIÇÃO DE LULA DAR ENTREVISTA DURANTE O 2º SEMESTRE DE 2018 EM QUE BOLSONARO FOI ELEITO

Relato. Cuida-se de **Suspensão de Liminar, de 28/9/18**, ajuizada pelo **Partido Novo em face da Empresa Folha da Manhã, de Mônica Bergamo e de Luiz Inácio Lula da Silva**, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, **em face de decisão proferida nos autos da Rcl 32.035**, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.

Certificada a minha ausência (RSITF, art. 37, I), os **autos foram encaminhados ao Vice-Presidente da Corte, Min. Luiz Fux,**

que proferiu decisão deferindo liminar seguintes termos: “[...] *Ex positis, defiro a liminar, ad referendum* do Plenário, com fulcro no art. 4º da Lei 8.437/92, para **suspender ex tunc os efeitos da decisão** proferida nos autos da Rcl 32.035, até que o colegiado aprecie a matéria de forma definitiva. Por conseguinte, **determino que o requerido Luiz Inácio Lula da Silva se abstenha de realizar entrevista ou declaração a qualquer meio de comunicação,**

seja a imprensa ou outro veículo destinado à transmissão de informação para o público em geral. Determino, ainda, caso qualquer entrevista ou declaração já tenha sido realizada por parte do aludido requerido, a **proibição da divulgação do seu conteúdo por qualquer forma**, sob pena da configuração de crime de desobediência (art. 536, § 3º, do CPP) e art. 330 do Código Penal). Intimem-se [todos os interessados da lide] com urgência, por meio eletrônico ou outro que garanta máxima celeridade.

Ocorre que, aos 4/12/18, o Min. Ricardo Lewandowski encaminhou a esta Presidência os **autos da Rcl 32.035/PR** noticiando que **houve o trânsito em julgado da decisão de mérito**, uma vez que “não houve interposição de recurso até o termo final do prazo, 22/11/2018”.

Fundamento. Preconiza o art. 4º, § 9º, da Lei 8.437/92 que “a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”. Consoante certificou a Secretária Judiciária da Corte, o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na Rcl 32.035/PR, se efetivou em 24/11/18. Operado, portanto, o trânsito em julgado da ação principal, que foi objeto de questionamento neste incidente, há de se reconhecer a perda superveniente de objeto, atingindo, por consequência, os efeitos da liminar anteriormente deferida em toda sua extensão.

Decido. Por essas razões, nos termos do art. 485, VI, do CPC, **julgo extinta a presente suspensão de liminar.** Ficam prejudicados, ademais, os agravos regimentais manejados por terceiros (Pet 67.298/18 e Pet 67.739/18). [...] Brasília - DF, 18/4/2019. Min. Dias Toffoli – Presidente do STF.

98 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 33.543 AgRg-AgRg-ED-AgRg/PR , ref. à AP 502.0175-3417.2017/PR (acordo de leniência MPF x Odebrecht), nos moldes das APs 506.3130-17.2016 (Instituto Lula) e 502.1365-32.2017/PR (Sítio de Atibaia)	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF)	Luiz Inácio Lula da Silva	Juiz da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (13ªVFCSJ/PR)

Decisão (fundamento e dispositivo)

DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

Ementa: AgR nos EDs no AgRg no AgRg na Rcl. Interesse recursal. Penal e processual penal. Acordo de leniência. Súmula vinculante 14. Direito de defesa e do contraditório. Agravo regimental a que se dá provimento. [...]

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2ª T. STF, sob a Presidência da Min. Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, conhecer e

dar provimento ao agravo regimental, a fim de conceder ao reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem (502.017534.2017/PR) que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação. Consequentemente, facultar à defesa o acesso aos sistemas vinculados à empresa Odebrecht, nos exatos moldes do verificado na AP 502.1365-32.2017/PR (Sítio de Atibaia), confeccionando-se ata com a descrição mi-

nuciosa dos trabalhos levados a efeito para a realização de perícia. Após o cumprimento dessas determinações, deverá ser reaberto o prazo para apresentação ou complementação das alegações finais das partes, no prazo de 5 dias, na forma do art. 403, § 3º, do CPP, de forma sucessiva, inclusive em relação aos réus colaboradores, nos termos do voto do Min. Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Brasília-DF, 4/08/2020. Ricardo Lewandowski – Redator do Acórdão.

VOTO PREVALENTE DO MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Relato. [...] Assento que o reclamante, na inicial, impugna três decisões proferidas pelo 13ªVFCSJ/PR, no bojo da AP 506.3130-17.2016 (Instituto Lula), que o impediram de ter acesso aos autos nos quais tramita o acordo de leniência realizado entre o MPF e a empresa Odebrecht (AP 502.0175-34.2017/PR).

Preliminarmente, com a devida vênia ao Ministro Relator, entendo que o agravo regimental deve ser conhecido [...]. Com efeito, a decisão ora gravada, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante, teve inequívoca repercussão em sua esfera jurídica, fazendo emergir o interesse recursal, consubstanciado em fatos e situações que podem resultar em prejuízo para o exercício do direito de defesa, tal como explicitados nas razões recursais. Por tais motivos, atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Fundamento. Bem examinados os autos, observo que na AP 506.3130-17.2016/PR (Instituto Lula), imputa-se ao reclamante a prática de atos de corrupção e lavagem de bens, relativamente a dois imóveis, um de-

les situado em São Bernardo do Campo/SP e outro que, supostamente, abrigaria a futura sede do Instituto Lula. A acusação sustenta que parte dos custos relacionados à compra do imóvel direcionado a sediar o referido Instituto teria sido suportada pela Odebrecht, em valores alegadamente ocultados pelo seu setor de “operações estruturadas”, com uso dos sistemas *Drousys*, empregado para a comunicação interna dos respectivos integrantes e *MyWebDay*, um registro contábil supostamente paralelo ao oficial para registrar pagamentos realizados pelo mencionado setor. [...] O reclamante pleiteia acesso, ainda que restrito, aos elementos de prova documentados nos autos em que tramita o acordo de leniência, nos quais se encontrariam também cópias de ambos os sistemas, gravados em discos rígidos. Tais elementos teriam sido utilizados pela acusação para supostamente comprovar que valores repassados pela Odebrecht foram empregados para aquisição de um dos imóveis objeto da ação penal originária. Tais dados, contudo, ao que consta, jamais foram disponibilizados à defesa.

Como é cediço, a Lei 12.846/2013 (Anticorrupção) disciplinou no art. 16, I e II, o acordo de leniência, buscando preencher as lacunas do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que praticam atos ilícitos contra a Administração Pública. [...] os referidos acordos são mecanismos imprescindíveis para a identificação de todas as pessoas envolvidas nos atos ilícitos, bem como para obtenção de provas de sua existência e a reparação dos danos causados [...] o acesso ao conteúdo dos acordos de leniência por parte daqueles que estão sob a acusação da prática de ilícitos penais encontra-se plenamente amparado pelo

comando inofismável contido na Súmula Vinculante 14, que garante amplo acesso aos elementos de prova [...]. No caso concreto, os discos rígidos contendo as cópias dos sistemas *MyWebDay* e *Drousys* foram disponibilizadas ao MPF nos autos do referido acordo de leniência, existindo sérios indícios de inidoneidade desse material, constantes dos autos no i) parecer técnico divergente produzido pela defesa, mas também constantes de outros elementos; ii) Informação Técnica 30/2018-Polícia Federal afirma que “foram identificadas não conformidades em relação à integridade e autenticidade dos dados examinados no referido laudo”; pareceres técnicos iii) do Centro Brasileiro de Perícia – CBP e iv) do CCL Group, que descrevem a existência de supostas inconsistências que podem ter resultado em quebra de fidedignidade.

Somente com o acesso aos autos em que se encontra o acordo de leniência será possível à defesa apurar em quais condições o material foi obtido pela Odebrecht, bem como o tempo em que o seu conteúdo permaneceu na posse desta, antes de ter sido entregue às autoridades competentes. Neste contexto, havendo indícios concretos de violação da cadeia de custódia, afigura-se imperativo permitir que o reclamante tenha acesso aos elementos de prova já documentados nos autos mencionados. [...] Observe que se impôs ao reclamante a reparação

de um “dano mínimo” correspondente a mais de **setenta e cinco milhões de reais a serem revertidos em favor da Petrobras**. Ora, tratando-se de imputação de responsabilidade criminal, não pode haver qualquer incerteza sobre a fidedignidade das provas que deram suporte à acusação, sob pena de graves prejuízos às garantias processuais do cidadão em juízo, abrigadas no texto constitucional.

Decido. Isso posto, voto pelo conhecimento e provimento do AgRg, a fim de conceder ao reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem que lhe digam respeito, ressalvadas eventuais diligências em curso ou em deliberação. Consequentemente, deverá ser facultado à defesa o acesso aos sistemas vinculados à empresa Odebrecht, nos exatos moldes do verificado na AP 502.1365-32.2017/PR (Sítio de Atibaia), confeccionando-se ata com a descrição minuciosa dos trabalhos levados a efeito para a realização de perícia.

Após o cumprimento dessas determinações, deverá ser reaberto o prazo para apresentação ou complementação das alegações finais das partes, no prazo de 5 dias, na forma do art. 403, § 3º, do CPP, de forma sucessiva, inclusive em relação aos réus colaboradores. É como voto. Min. Ricardo Lewandowski.

99 Processo (classe, número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 36.542 AgRg/PR (“propina” p/ editar MP 472/2009 convertida na Lei 12.249/2010 – “Refs da crise”)	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF)	Guido Mantega – ex-ministro da Fazenda no governo Lula	Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (13ºVF/PR), Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria-Geral da República (PGR)

RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA 13ªVF/PR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA À PETROBRAS

EMENTA. 1. Penal e Processo Penal. 2. Agravo regimental – AgRg. 3. Restrição da competência da 13ªVF/PR, por conexão ou continência, em casos relativos à Operação Lava Jato. 4. Ausência de relação com as fraudes no âmbito do Sistema Petrobras. 5. Competência da Justiça Federal do Distrito Federal. 6. AgRg a que se nega provimento.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, em Segunda Turma, sob a presidência do Min. Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao AgRg, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, Sessão Virtual de 09 a 16/04/2021. Min. Gilmar Mendes – Relator.

RESUMO DO VOTO DO MINISTRO RELATOR

I. Da arqueologia dos critérios de atração de competência utilizados pela 13ª VF/PR no âmbito da Lava Jato

Antes de examinar a alegação de incompetência controvertida no caso concreto, cabe desvendar a tortuosa linha argumentativa que foi concebida pelo MPF/PR e acolhida por diversas instâncias do PJ para justificar a prevenção do Juízo da 13ªVF/PR no processamento das ações penais da mencionada “Operação Lava Jato”. O critério central de definição da competência no processo penal brasileiro coincide com o foro do local em que se consuma a infração ou, no caso dos crimes tentados, do lugar em que for praticado o último ato de execução (art. 70 do CPP). A definição do foro guarda estreita relação com o exercício da garantia da ampla defesa e com a concretização do princípio do juiz natural. Nesse ponto, de-

ve-se refutar as tentativas dogmáticas de ombrear e transpor, para a seara criminal, a mesma teoria de nulidades desenvolvida no campo do processo civil. É que, no processo-crime, as garantias do processo não estão meramente sujeitas à disponibilidade do interesse das partes e nem se subordinam à razoável duração do processo da mesma forma como ocorre no processo civil.

A delimitação da competência territorial no processo penal é racionalizada pelo prisma do interesse público subjacente à persecução. Essa reconceptualização afasta a possibilidade de se reproduzir, no processo penal, a máxima de que a competência territorial seria meramente relativa e, por isso, prorrogável. Trata-se de compreensão, em sua própria essência, consolidada na doutrina (GRINOVER. A.P. *et al. As nulidades no processo penal*, 1992; LOPES JR., A. *Direito Processual Penal*, 2018; BADARÓ, G. *Processo Penal*, 2020).

Daí porque a importância da referida matéria não pode ser obliterada por entendimentos jurisprudenciais defensivos. Negar a possibilidade de conhecimento das alegações de incompetência, seja em sede de reclamação, seja em sede de *Habeas Corpus*, é assumir a contradição de que os mencionados remédios não poderiam respaldar proteção à garantia fundamental que, na forma concebida pela melhor doutrina, assume verdadeira feição de disciplina de ordem pública, cognoscível ex officio. Daí a centralidade dessa discussão para os feitos derivados da Operação Lava Jato. Os múltiplos esquemas investigados na referida operação envolvem diversos crimes consu-

mados em Brasília-DF, Rio de Janeiro-RJ, São Paulo-SP e em diversas outras capitais. Por isso, a pergunta sobre a qual órgão jurisdicional é afeta a competência criminal para o processamento das investigações revolve o debate sobre qual o critério legal penal de conexão (art. 76 CPP) ou de continência (art. 77 CPP) que atrai a dependência entre os múltiplos feitos processados perante o Juízo da 13ª VF Curitiba.

Desde os primeiros anos da Operação Lava Jato, houve intensos questionamentos sobre o critério de conexão utilizado. Ao invés de discriminar os objetos de cada uma das denúncias, as decisões do Juízo de Primeiro Grau reproduziam argumentação generalizante que levava à tese de que todo e qualquer fato potencialmente relacionado às fraudes no Sistema Petrobrás seriam de sua competência [...].

A magistrada e pesquisadora Fabiana Rodrigues destaca que nunca ficou explícito, nem nas primeiras decisões do Juízo de primeiro grau, qual seria o fato caracterizador da *vis atractiva* da competência, [por meio de] ação estratégica para assegurar que os casos da Lava Jato fossem mantidos nessa cidade: “[...] o juiz Sérgio Moro não inclui nas suas decisões judiciais a relação de todos os fatos criminosos, acompanhados dos respectivos locais de consumação, limitando-se a citar apenas os poucos fatos que faziam referência a alguma cidade do estado do Paraná [...]” (RODRIGUES, F. *Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça*, 2020).

Depreende-se das inúmeras decisões judiciais prolatadas pelo Juiz de 1º Grau e pelo TRF-4 que [...] a cadeia de conexões de todos os processos da Lava Jato seria, na origem, a prevenção gerada pelo processamento, na 13ª VF de Curitiba, da AP 504.7229-77.2014,

na qual se investigava crime de lavagem de dinheiro consumado em parte em Londrina-PR, local sede da empresa Dunel do ex-Deputado Federal José Janene (PP-PR), envolvendo PJs administradoras do Posto da Torre, em Brasília-DF, onde se realizava a maior parte das operações financeiras, além de diversos estados. Mas como afinal essas operações justificariam a atração de todo e qualquer feito relacionado às fraudes no Sistema Petrobras? Aqui reside talvez o maior *per saltum* da história da operação, *verbis*:

“[...] A pergunta que a Lava Jato deixou sem resposta é qual a relação das evidências sobre os investimentos feitos por Janene na Dunel para os processos com acusações de corrupção e desvios da Petrobras? Aparentemente nenhuma. Isso sugere, inclusive, que nem sequer havia conexão entre os fatos apurados naquela investigação e as demais denúncias da operação, pois a influência da prova é o pressuposto para manutenção de todos os casos com o mesmo juiz [...]”. (RODRIGUES, 2020, p. 228)

[...] em uma das diversas operações realizadas pelo Posto da Torre havia indícios de participação do doleiro Alberto Youssef, personagem central que delatou os esquemas espúrios travados perante o Sistema Petrobrás. [...] por exemplo, que ainda nos anos de 2003 e 2004, Youssef firmou dois acordos de delação com MPE-PR e com o MPF, ambos no âmbito da chamada Operação Banestado. Esses acordos, que diziam respeito a investigações sobre remessas ilegais de dinheiro para o exterior pelo sistema financeiro público brasileiro, foram inclusive recentemente rescindidos pelo TJ-PR [...], uma controvérsia posta perante o STF no âmbito da Rcl 37.343/PR, [...] na qual, o doleiro defende que o acordo de colaboração premiada celebrado com a PGR

e homologado pelo STF em 2014 no âmbito da Operação Lava-Jato teria resultado em uma espécie de “novação” dos acordos anteriores, motivo pelo qual o TJPR não poderia tê-los reincididos. Nos autos da mencionada reclamação, o relator eminente Min. Edson Fachin deferiu medida liminar para suspender as decisões do TJPR que declararam a rescisão dos primeiros acordos.

De toda sorte, a atuação de Youssef seria o elo deflagrador de toda a cadeia de prevenção da Lava-Jato, cf. argumento do próprio juiz Sérgio Moro nas exceções de incompetência opostas contra ele: “[...] a competência sobre os fatos inicialmente apurados era deste Juízo, produtos de crimes de corrupção, especificamente propina recebida pelo ex-deputado federal José Janene, operações de ocultação e dissimulação, utilizadas para a realização de investimentos industriais em Londrina/PR, [apurações que] contaram com o auxílio de Alberto Youssef [...] (Exceções de incompetência 505.1562-04.2016/PR e 505.3657-07.2016/PR)” [...].

Por mais exotérica que possa parecer tal narrativa, ela foi retomada diversas vezes pelo próprio TRF-4, *verbis*: “[...] assim, se [...] Alberto Youssef e doleiros realizaram juntos operações de lavagem de dinheiro, como parece ser o caso [...], ainda que não especificamente em associação criminosa (em quadrilha), a conexão e a continência são evidentes. [...]”. A leitura desse trecho expõe um desvirtuamento da definição jurídica de conexão instrumental [...]. Parece presumir que a participação coincidente de um ou mais investigados (como o doleiro Alberto Youssef) em ilícitos de lavagem de capitais independentes e relacionados a crimes antecedentes também independentes seria, de alguma forma, um critério aglutinativo de instrução criminal [...].

Não se trata de hipótese de conexão subjetiva, uma vez ausente o requisito de simultaneidade de crimes praticados, ao mesmo tempo, por diversas pessoas ocasionalmente reunidas, nas mesmas circunstâncias de local e tempo (art. 76, I, primeira parte, CPP). Afinal, haveria alguma relação probatória *sine qua non* entre o conjunto fático da investigação do ex-deputado federal Janene e as demais fases da Operação Lava Jato? Caso a ação penal envolvendo o ex-parlamentar fosse julgada por um Juízo distinto, haveria alguma possibilidade concreta de prolação de decisões contraditórias? Quer me parecer que não.

Não é por acaso que, no início das investigações, antes mesmo da constituição da Força Tarefa de Curitiba, o membro do MPF que oficiava perante a 13ª Vara Federal, procurador da República José Soares, manifestou-se nos autos da AP 500.1438-85.2014/PR, suscitando a incompetência daquele Juízo. A substituição deste procurador pelo titular Deltan Dallagnol fez com que essas insurgências contra o juízo universal se perdessem no passado. A partir de 2015, [...] absolutamente tudo que se houvesse descoberto depois disso fossem derivações das práticas ilícitas do ex-parlamentar no âmbito do Mensalão. A atuação deste STR, por óbvio, fica a reboque dos acontecimentos [...]. Os critérios de lapidação da competência da 13ª Vara Federal foram sendo, aos poucos, construídos e consolidados na jurisprudência desta Corte.

II. Da garantia do juiz natural e dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência

A matéria controvertida tem como pano de fundo os institutos supra titulados. A garantia do juiz natural está prevista no art. 5º, XXXVIII e LIII, da CF (“os julgamentos devem

ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção”), cuja norma é reproduzida em praticamente todos os países de forte tradição constitucional, tratando-se de uma das principais garantias civilizatórias estabelecidas e consolidadas nos últimos séculos. [...]

Em Portugal, o juiz natural se assenta em três postulados básicos: (a) somente são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; (b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; (c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja. (FIGUEIREDO DIAS, J. de Direito processual penal, 1974, p. 322-323).

Na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, a concepção de imparcialidade (neutralidade e distância em relação às partes), integra o conceito de juiz natural, para os fins constitucionais [...].

Portanto, o juiz natural é aquele previamente definido pela Constituição e pela legislação como órgão competente e imparcial para conhecer determinada demanda [...].

Por sua vez, a fixação da competência deve obedecer a determinadas características, como: i) legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; ii) imperatividade, que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes; iii) imodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (*perpetuatio jurisdictionis*); iv) indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possui para outro órgão; e, v) matéria de ordem pública, posto que fundada em princípios de interesse geral (PULIDO, C.B. *El derecho de*

los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales, p. 362).

III. Da reconstrução de precedentes sobre a competência da 13ª VF de Curitiba/PR no âmbito da Lava Jato

[...] Inicialmente, o Plenário desta Corte fixou premissas importantes no julgamento dos autos dos Inq 4.130 QO/PR (v. supra), Inq 4.244, Inq 4.327, Inq 4.483, Pet 6.863, Pet 6.727, Pet 8.090, RHC 120.379 e HC 193.726, sendo que este último, fixadas nos seguintes termos: “[...] O caso, portanto, não se amolda ao que veio sendo construído e já decidido no âmbito do Plenário e da 2ª T. do STF a respeito da competência da 13ª VF de Curitiba, delimitada, como visto, exclusivamente aos ilícitos praticados em detrimento da Petrobras S/A [...]”. Na mesma linha, os precedentes do TRF-4: AP 5009.521-80.2020/PR e RCSE 500.9521-80.2020. E, finalmente, no HC 193.726/PR, o Pleno desta Corte, em 15.4.2021, pela maioria de 8X3, julgou a incompetência da 13ª VF de Curitiba/PR para processar e julgar os feitos relacionados ao Ex-Presidente Lula, apontado pelo MPF como o líder de toda a organização criminosa investigada pela Lava Jato.

De todo o exposto, a maturação jurisprudencial sobre os critérios de atração de competência pelo juízo de Curitiba na Operação Lava Jato, pode ser sistematizada a partir dos seguintes critérios:

- (i) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;
- (ii) o estabelecimento de um Juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;
- (iii) a atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstra-

ção da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;

(iv) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;

(v) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;

(vi) a atração de competência pela 13ª VF de Curitiba/PR está ligada, inicialmente, a crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras;

(vii) a atração de competência pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR ainda que se trate de crimes cometidos especificamente, diretamente e exclusivamente em detrimento da Petrobras, não se opera quando os crimes forem praticados em tempo e modo diferentes daqueles que tiveram sua competência atraída inicialmente pelo Juízo em questão, em razão de envolver a Petrobras.

A atração da competência fica adstrita a delitos fiscais, financeiros, concorrenciais, de lavagem de ativos e de corrupção praticados entre 2003/14 a partir de uma relação de causalidade específica – que deve ser devidamente comprovada em todas suas etapas – entre a nomeação de executivos do alto escalão da Petrobras e a fraude de licitações da empresa para a contratação de grandes obras, com empresas do ramo da construção civil, com o fito de atender aos interesses econômicos e partidários de determinados

atores políticos, por intermédio da atuação espúria de agentes financeiros.

No próximo tópico, será apresentada a análise necessária para se saber em que medida essas balizas podem definir a competência do Juízo reclamado para processar e julgar os fatos relacionados à AP 503.3771-51.2018 [...]. No presente caso, discute-se de forma direta a competência do Juízo reclamado para o processamento de crimes comuns. A reclamação ajuizada volta-se a garantir a autoridade de decisão formalizada por este Tribunal nos autos da PET 7.075/DF, em que se decidiu que “os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras” (PET 7.075, DJe 6/10/2017).

O reclamante integrou a relação processual da decisão-paradigma, o que ampara a argumentação no sentido de que o *decisium* alegadamente descumprido teria efeito vinculante em relação ao ato judicial reclamado [...]. A decisão-paradigma é clara no sentido de que relatos sobre o reclamante, sobretudo como objeto de colaboração premiada, que não guardam relação explícita e direta com a Petrobras não poderiam ter a competência atraída para Curitiba. Em outras palavras, o fundamento determinante da decisão-paradigma de fato firmou-se no sentido de que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência, em casos relativos a desdobramentos da Lava Jato, deve restringir-se a processar e julgar relatos de corrupção ocorridos no âmbito restrito da Petrobras.

Resta cristalino, portanto, que a decisão cuja autoridade pretende se garantir na ora eleita (i) possui eficácia em relação ao reclamante, uma vez que ele integra a relação processual da PET 7.075, e (ii) consubstancia

regra interpretativa dos limites da competência da 13ª VFSJ de Curitiba em relação a fatos praticados pelo reclamante. Resta examinar se a decisão reclamada incidiu em descumprimento da força vinculante do paradigma invocado.

IV. Da incompetência do Juízo no caso concreto – fatos não relacionados exclusivamente a fraudes na Petrobras

Analisando a decisão reclamada, resta evidente que seu objeto se encontra fora do âmbito de alcance da restrita autorização de atração de competência, pela 13ª VF de Curitiba/PR, de processos relacionados a desdobramentos fáticos da Operação Lava Jato, ligados, sobretudo, a relatos de colaboração premiada. As informações prestadas pelo Juízo reclamado no presente feito dão conta de que, na origem, a AP 503.3771-51.2018 (v. infra) versa sobre fatos que se limitam a denúncias de corrupção relacionadas à aprovação do Governo Federal dos parcelamentos especiais previstos nas MPs 449/2008 e 470/2009 e 472/2009, esta convertida na Lei 12.249/2010 denominada “Refsis da crise”. O objeto da apuração penal pelo Juízo reclamado, portanto, cinge-se a uma suposta relação de corrupção entre o Governo Federal, do qual o reclamante era membro, e a construtora Odebrecht, portanto, tais fatos não possuem nenhuma relação com o parâmetro de definição da competência da JF de Curitiba no âmbito da Lava Jato. Além de os fatos imputados não dizerem respeito aos escândalos investigados na Petrobras, não se verifica qualquer relação de conexão (art. 76 do CPP) ou continência (art. 77 do CPP) que pudesse atrair a apuração para a Seção Judiciária de Curitiba.

A empresa Braskem Petroquímica – e não a Petrobras – teria sido a figura central dos fatos imputados ao reclamante na ação

penal em tela. A única relação que pode se cogitar entre as empresas reside no fato de a Petrobras possuir participação acionária na Braskem, sem qualquer relação de controle societário. Tal circunstância, no entanto, não tem o condão de estabelecer um liame entre os fatos investigados na AP 5033771-51.2018 e aqueles objeto de apuração nas ações da Operação Lava Jato [...]. Com efeito, as apurações nesta operação continuam, são complexas e novos fatos surgem, haverá sempre uma ligação mecânica do tipo *conditio sine qua non* com os primeiros fatos. Esse raciocínio nos levaria, entretanto, à indevida conclusão de que todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa de Curitiba seriam, *ad eternum*, atraídos para a VF de Curitiba, independentemente da competência natural para processá-los e julgá-los (vínculo probatório).

Isso revela uma atração de competência artificial, ilegal e inconstitucional pela 13ª VF de Curitiba, manejada por estratégias obscuras e que nos afasta claramente das regras de competência fixadas na CF e no CPP – uma afronta sem precedentes na Justiça Criminal brasileira, contra os valores edificantes do Estado Democrático de Direito e uma nítida ofensa ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, XVII, CF), aproximando-se da noção de um verdadeiro Tribunal de Exceção.

Além de não possuir qualquer relação com as fraudes no âmbito do Sistema Petrobras, verifica-se ainda que os fatos apurados na AP 503.3771-51.2018, possuem relação direta com fatos apurados [e julgados] na AP 100.7965-02.2018 - 10ª VFDF, cuja competência para processar a denúncia apresentada em face de Guido Mantega [que foi absolvido, ao final] foi expressamente fixada por decisão do STF [...].

Desse modo, além de violar frontalmente a decisão-paradigma da 2ª T. do STF, na PET 7.075, o ato judicial reclamado contraria reiteradas decisões desta Suprema Corte, em especial aquelas proferidas nos autos do Inq 4.325 e da Pet 6.664, as quais versam sobre o mesmo sujeito processual desta reclamação e sobre fatos diretamente relacionados àqueles investigados pelo Juízo reclamado na AP 503.3771-51.2018/PR [...].

Assim, resta evidente a tentativa do Juízo de Piso de burlar a delimitação de sua competência material para apreciação do feito [...]. É esse o contexto das imputações que deram azo à presente reclamação. Consigno essa circunstância para que cada um de nós possa fazer uma avaliação histórica do mo-

delo de Justiça Criminal que foi consolidado nos últimos anos a partir da fixação de um Juízo pretensamente universal como o de Curitiba/PR.

V. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo da PGR, no sentido de manter-se o entendimento da decisão monocrática que declarou a incompetência da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR para processar e julgar a AP 503.3771-51.2018/PR [referente aos mesmos fatos do Inq 4.325 e Pet 6.664 de suposta propina paga ao ex-Ministro da Fazenda Guido Mantega para editar a MP 472/2009 convertida na Lei 12.249/2010 – “Refs da crise”]. É como voto. Min. Gilmar Mendes – Relator.

100 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 503.3771-51.2018/PR (Mesmos fatos do Inq 4.325 e da Pet 6.664: “propina” p/ editar MP 472/2009 convertida na Lei 12.249/2010 – Refs da crise)	12ª Vara Federal do Distrito Federal (12ªVDF) proveniente da 13ª Vara Federal de Curitiba (13ªVFPR)	Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria-Geral da República (PGR)	Guido Mantega, Antonio Palocci Filho – ex-ministros da Fazenda no governo Lula e outros seis acusados

Decisão (fundamento e dispositivo)

Trecho da rejeição da denúncia [...]. Em conclusão, os elementos reunidos durante as investigações – depoimentos, mensagens e anotações contábeis não oficiais de Réus colaboradores – não se prestam como indícios da prática de crimes suficientes à persecução penal [...]. Com esteio nos arts. 107, IV, 109, I e 115 do CP e 61 do CPP, declaro ex-

tinta a punibilidade do crime de corrupção passiva imputado a Guido Mantega [...]. Com fundamento no art. 395, III, do CPP, rejeito a denúncia e o seu aditamento em relação a Antonio Palocci Filho, Guido Mantega (em relação ao crime de lavagem de dinheiro não alcançado pela prescrição) [e também em relação aos outros seis réus].

101 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 101.6027-94.2019/DF (petição de Lula no STF suspende o “Caso Caças Gripen”)	Supremo Tribunal Federal (STF)	Luiz Inácio Lula da Silva	Juiz da 10ª Vara da Seção Judiciária de Brasília (10ºVSJ/DF)

SUSPENSÃO CAUTELAR DA AÇÃO PENAL “CASO CAÇAS GRIPEN” EM VIRTUDE DE ATOS COMISSIVOS E OMISSIVOS, EVADOS PELOS VÍCIOS DA SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA, POR PARTE DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA

Relatório. Trata-se de petição apresentada pela defesa do reclamante, Luiz Inácio Lula da Silva, informando que compartilhamento das mensagens que estão na posse do Estado e que foram apreendidas no âmbito da **Operação Spoofing (Inq 002/2019-7/DICINT/GGI/DIP/PF)**, que tramita perante o e. **Juízo da 10ª VFCSJ/DF**, desnudou **toda sorte de ilegalidades no âmbito da Operação Lava Jato**, dentre outras, as seguintes: (i) um ‘plano’ para promover seguidas **acusações frívolas e sem materialidade** contra o Reclamante [...] e que, na verdade, é um **detalhado roteiro de lawfare contra o ex-Presidente Lula**; (ii) **ataques à Defesa Técnica** do Reclamante; (iii) **cooptação de delatores para a construção de hipóteses acusatórias** contra o Reclamante; (iv) **processos de gaveta**; (v) **ocultação de provas de inocência** do Reclamante; (vi) **investigações clandestinas**, especialmente contra Ministros de Cortes Superiores, visando aplicar a técnica de ‘emparedamento’.

[...] a **Lava Jato** criou um ‘**plano do Lula**’, que consistia, dentre outras coisas, na elaboração de **diversas denúncias sem materialidade** contra o reclamante, notadamente **com base em delações premiadas** que a própria força-tarefa de Curitiba compreendia como **vazias** e que tinham com único escopo **‘detonar um pouquinho mais a imagem do 9’**, ‘para que a **defesa tenha menos tempo**’, dentre outras medidas incompatíveis com o processo justo e com a própria ideia de Justiça. [...]

Dessa maneira, emerge com absoluta robustez das informações extraídas dos arquivos oficiais coligidos no âmbito da Operação

Spoofing, ora esquadrinhados alhures, que a **AP 101.6027-94.2019 (caso ‘caças gripen’)**, em trâmite perante essa **10ª VSJ/DF**, se insere no mesmo substrato fático que compõe o denominado ‘Plano do Lula’. Ao final, o reclamante pede a suspensão cautelar da marcha processual da retrocitada ação penal (caso ‘caças gripen’), em trâmite perante essa **10ª VFDF**, até ulterior deliberação.

Fundamento. Bem examinados os argumentos formulados na petição sob exame, verifico que o reclamante e outras quatro pessoas são réus na ação penal sub judice, ajuizada, em 9/12/2016, perante a **10ª VFDF**, na qual são acusados da prática dos delitos de tráfico de influência, lavagem de capitais e organização criminosa, em decorrência da aquisição, pela FAB, de 36 caças suecos Saab-Gripen, como também por motivo da edição da MP 627/2013, em conexão com a denominada “Operação Zelotes”. Para melhor contextualizar o pleito da defesa, registro, desde logo, que a referida MP foi convertida na Lei 12.973/2014, aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional e sancionada pela Presidenta da República Dilma Rousseff, tendo alterado a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, dentre outras medidas. Quanto à referida “Operação Zelotes”, a qual, sublinhe-se, não envolvia o reclamante, observe que a 4ª T. do TRF-1 absolveu os nove réus nela mencionados, que haviam sido condenados, em primeira instância, pelos delitos de associação criminosa, extorsão, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro [...].

Registro ainda, preliminarmente, que o procedimento de compra das aeronaves em questão foi iniciado ainda no Governo FHC, no âmbito do projeto FX, que previa, como uma das condições para a sua aquisição, a transferência de tecnologia do fabricante para a FAB. A assinatura do respectivo contrato seria realizada até o final de 2004, [mas] foi adiada pelo Governo Lula, o qual, em lugar do FX, lançou o programa FX-2, em 2008, que contemplava a compra de 36 aeronaves de combate, incluindo o domínio do sistema de armas, a parceria com empresas brasileiras, a transferência de tecnologia e a celebração de acordos de cooperação operacional.

Após minuciosos estudos de viabilidade técnica e econômica, e depois de intensas negociações com distintos fornecedores, a FAB, em 5/1/2010, optou pelos caças Gripen NG, fabricados pela sueca Saab AB, por entender que tais aeronaves melhor atendiam às especificidades das missões por ela desempenhadas. O processo de compra, no entanto, somente foi concluído em 18/12/2013, já na gestão da Presidenta Dilma Rousseff [...].

Como se percebe, o processo de escolha dos caças adquiridos pelo País estendeu-se por mais de quinze anos, passando por três administrações federais distintas, sempre sob o atento crivo de militares da FAB e de integrantes do Ministério de Defesa, além de ter sido atentamente acompanhado por algumas das mais importantes empresas aeronáuticas do mundo, a saber, a Boeing, a Dassault e a Saab AB.

Visto isso, não há como deixar de levar em conta a incontornável presunção de que a compra questionada ocorreu, rigorosamente, dentro dos parâmetros constitucionais de legalidade, legitimidade e economicidade (art. 70 da CF). Não fosse isso, saltam à

vista, mesmo neste juízo preliminar, próprio das medidas cautelares, os graves vícios que maculam as investigações conduzidas contra o reclamante pela extinta força-tarefa da Lava Jato de Curitiba no tocante à aquisição dos referidos caças, a qual produziu elementos – supostamente – probatórios, depois aproveitados, de forma crítica e tendenciosa, pelos subscritores da denúncia apresentada perante a 10ª VDF.

A imprestabilidade das investigações levadas a efeito em desfavor do reclamante pela referida força-tarefa, sublinhe-se, já foi atestada por esta Suprema Corte, nos HCs 193.726-ED/PR e 164.493-AgR/PR (v. supra). [...] O STF declarou a incompetência do Juiz da 13ª VFC de Curitiba para o julgamento do reclamante, reconheceu também, implicitamente, a incompetência dos membros do MP integrantes da força-tarefa da Lava Jato, responsáveis pelas investigações e apresentação da denúncia, afinal tida como completamente írrita pela Corte. Essa decisão não foi objeto de recurso por nenhuma das partes, tornando-se, em razão disso, preclusa, quer dizer, definitiva, inclusive quanto aos seus fundamentos.

Volvendo, novamente, os olhos à situação sob análise, constato que a parcialidade imputada aos Procuradores da República Frederico de Carvalho AP 101.6027-94.2019 (“Caso Caças Gripen”), em trâmite perante a 10ª VFC/DF consiste, basicamente, na alegação de que eles teriam atuado, de forma concertada e esconsa, com os membros da Lava Jato curitibana, objetivando criar acusações contra o reclamante, já de antemão tidas como insubsistentes. [...] salta à vista a ausência de suporte idôneo para deflagrar a ação criminal aqui atacada. A título de exemplo, ressalto uma passagem na qual o próprio Hebert admite que não havia “nada de anormal na escolha” [dos caças suecos].

[...] Não é possível ignorar, pois, que os **Procuradores República responsáveis pela denúncia referente à compra dos caças suecos agiam de forma concertada com os integrantes da “Lava Jato” de Curitiba**, por meio do aplicativo Telegram, para urdirem, ao que tudo indica, de forma artificiosa, a acusação contra o reclamante, valendo lembrar que investigações do mesmo jaez, relativas aos casos “Triplex do Guarujá” e “Sítio de Atibaia”, foram consideradas inaproveitáveis pelo STF. [...]

Visto isso, convém destacar que **os integrantes do MP têm o dever de imparcialidade**, de obrigação de zelar e proteger os direitos fundamentais dos réus e condenados em geral, ainda que seus membros possam ocupar posições processuais distintas. Neste caso, em que o membro do MP atua como parte no processo, incumbe-lhe o dever de agir ou de postular medidas com a máxima lealdade institucional (*fairness*) [...].

Dispositivo. Diante de tal quadro, a plausibilidade das alegações referentes ao **cometimento de atos comissivos e omissivos, eivados pelos vícios da suspeição e incompetência, por parte dos Procuradores da República** indigitados pela defesa – máculas, de resto, já identificadas neste e em outros julgados por esta Suprema Corte, estão a sugerir violação ao dever legal de zelar pela dignidade das funções e da Justiça (art. 236, VI, da LC 75/1993), evidenciada manifesta parcialidade em relação à pessoa do reclamante (arts. 254, I, e 258, do CPP; arts. 145, I, e 148, I, do CPC).

Em face de todo o exposto [...], defiro o pedido formulado pela defesa para **suspender cautelarmente a tramitação da AP 101.6027-94.2019/DF (“Caso Caças Gripen”)**, até o julgamento definitivo do mérito [...].

Brasília-DF, 2/3//2022. Min. Ricardo Lewandowski – Relator.

102 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 46.343/PR (ref. a 3 AIAs)	2ª Turma do STF	Procuradoria-Geral da República (PGR), Ministério Público Federal (MPF), juízos das 1ª e 11ª Varas Federais da Seção Judiciária do Paraná (VFSJPR)	Arthur Lira, presidente da Câmara Federal, e seu pai, Benedito Lira

Decisão (fundamento e dispositivo) / Nota

SUSPENSÃO DE AIAs ATÍPICAS E DESBLOQUEIO DE VALORES

Decisão liminar (segredo de justiça). “[...] ante todo exposto, em juízo provisório, concedo a liminar para determinar a **imediate suspensão das ações de improbidade administrativa AIA 506.3442-90.2016/PR, AIA 506.674-13.2017/PR e AIA 501.2249-02.2017/PR**, somente com relação aos reclamantes, até o julgamento de mérito desta reclamação. Reitera-se, para todos os efeitos, que estes autos tramitam sob se-

gredo de justiça. [...]” Brasília-DF, 19/4/2021. Min. Gilmar Mendes – Relator.

Íntegra da nota da defesa: Propusemos, perante o STF, a **Rcl 46.343/PR** para a garantia da autoridade da Suprema Corte, no julgamento do **Inq 3.994/DF**, que restou afrontada por atos dos juízos das 1ª e 11ª VFSJPR, consistentes no **recebimento da petição inicial e no processamento dos autos das ações civis públicas de improbidade administrativa 506.3442-90.2016,**

506.674- 13.2017 e 501.2249-02.2017, posteriormente atuada sob o n.º **Rcl 46.343**. A Reclamação aponta o descumprimento por parte dos juízos das 1ª e 11ª VFSJPR, em razão do colendo **STF já ter reconhecido expressamente a tese de negativa de autoria, por meio de decisão transitada em julgado**, e – ainda assim– tais juízos permitiam (e permitem) o **processamento das ações, inclusive com bloqueio de valores**.

Na presente data, o **STF proferiu decisão liminar determinando a suspensão das ações de improbidade** ante a existência da **plausibilidade de direito e o perigo da demora** consubstanciado na impossibilidade imediata do Presidente da Câmara dos

Deputados Arthur Lira gozarem de seus patrimônios, além de responderem por **ilícito em que o STF já reconheceu a inexistência de autoria**, em favor de ambos, por meio de decisão transitada em julgado. Com isso, a defesa técnica de Arthur Lira e Benedito Lira entende que a determinação de suspensão das ações de improbidade administrativa observou preceitos legais e buscou **garantir a autoridade do Supremo**, a fim de que os **juízos da origem não desconsiderem uma decisão já transitada em julgado** em que o Pretório Excelso há muito firmou a **tese de negativa de autoria**, especialmente para se evitar mais prejuízos, além dos inúmeros já causados. Advogado Willer Tomaz.

103 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
Rcl 46.378/PR (desbloqueio dos bens de Lula no âmbito da AP 506.3130-17.2016/PR – Instituto Lula)	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF)	Luiz Inácio Lula da Silva	Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR (13ª VFSJC)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STF CASSA DECISÃO DA 13ª VF CURITIBA E DETERMINA LEVANTAMENTO DE BENS DO LULA

Relatório. Trata-se de **reclamação proposta por Luiz Inácio Lula da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª VFRSJC/PR**, no âmbito da **AP 506.3130-17.2016 (Instituto Lula)**. Segundo a inicial, o referido *decisum* teria contrariado a autoridade do STF - consubstanciada na **decisão proferida nos autos do HC 193.726/PR** - porquanto **manteve o bloqueio de bens do reclamante**, além de ter selecionado procedimentos vinculados às 4 (quatro) ações penais que deveriam ser remetidas à Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) [...]. Sustenta então que, a partir da **declaração de incompetência**, o juízo da SJDF seria o competente para deliberar sobre as denúncias oferecidas contra o reclamante

e, eventualmente, pela convalidação de atos instrutórios. Assim, conclui que **falece ao Juízo reclamado competência para selecionar os processos que devem ser remetidos à SJDF**. [...]

No mérito, pleiteia: i) seja **juulgado integralmente procedente a presente Reclamação**, com fundamento no art. 161, p.u., do RISTF12, para reconhecer, desde logo, que o Juízo da 13ª VFSJC/PR afrontou a autoridade da decisão proferida pelo STF no HC 193.726/PR que declarou a incompetência daquele juízo para processar a AP 506.3130-17.2016 (Instituto Lula) e, **como corolário, requer seja cassada a decisão impugnada**, determinando-se o cumprimento integral da decisão proferida no HC

193.726/PR, assegurando-se ao Reclamante o imediato **levantamento das constrições determinadas, ilegalmente**, nos autos das Medidas Assecuratórias em tela, assim como o assim como o envio à SJDF das peças referentes a todo e qualquer processo ou procedimento atinentes necessárias à solução da controvérsia, na forma do art. 992, do CPC.

A PGR apresentou parecer opinando pelo não conhecimento da reclamação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Fundamento. Bem reexaminados os autos, acompanho o relator quanto ao conhecimento do pleito formulado pelo ora reclamante [...]. Todavia, **peço vênia ao relator para, no mérito, julgar procedentes os pedidos formulados.** Isso porque, segundo entendo, a **decisão reclamada afrontou, de modo direto, o julgamento invocado como paradigma**, consubstanciado na decisão monocrática proferida pelo relator, Min. Edson Fachin, em 8/3/202, nos autos do HC 193.726/PR – posteriormente ratificada pelo Plenário do STF –, na qual se declarou a **incompetência da 13ª VFSJ de Curitiba para o processamento e julgamento das ações penais movidas contra o reclamante**, quais sejam, a AP 504.6512- 94.2016/PR (Triplex do Guarujá), AP 502.1365-32.2017/PR (Sítio de Atibaia), AP 504.4305- 83.2020/PR (doações ao Instituto Lula), incluindo aquela em que foi proferida a decisão reclamada (AP 506.3130-17.2018/PR – sede do Instituto Lula), reconhecendo a nulidade de todos os atos decisórios, além de determinar a remessa dos respectivos autos à SJDF.

Como se vê, **não obstante o inequívoco comando externado na decisão paradigma, aplicável também, por consequência lógica, aos feitos cautelares, ou acessórios**, relacionados às ações penais acima identificadas, o **magistrado lotado na 13ª VFSJC/PR, ao invés de dar pronto e estri-**

to cumprimento ao que foi decidido por esta Suprema Corte, proferiu novo despacho, em 16/3/2021, ordenando, dentre as medidas: (i) a manutenção da **constrição judicial dos bens do reclamante**; e (ii) a **seleção, conforme seu particular arbítrio, dos procedimentos vinculados às citadas ações penais**, indicadas no HC 193.726/PR. Como se nota, para além de proceder a uma seleção aleatória de feitos vinculados às ações penais – que eram conduzidos por **juiz que esta Suprema Corte considerou suspeito e incompetente** – a autoridade reclamada, ao manter o bloqueio dos bens do reclamante, sob o frágil argumento de que a declaração de nulidade teria atingido apenas os atos decisórios proferidos no bojo das mencionadas ações penais, descumpriu flagrantemente a decisão desta Suprema Corte apontada na exordial.

Não fosse apenas isso, constato que, no concernente à **manutenção da constrição judicial dos bens do reclamante**, o Juízo reclamado também não procedeu corretamente [...]. Ora, se a autoridade reclamada foi declarada incompetente para processar e julgar as ações penais em tela, **não poderia ela emitir mais qualquer juízo** de valor a respeito delas, inclusive acerca da **manutenção do bloqueio dos ativos do reclamante.** [...]

De fato, não vislumbro qualquer possibilidade de manutenção da decisão impugnada, dada a clareza do comando decisório emanado desta Suprema Corte, que reconheceu a nulidade, *ab initio*, das ações penais em tela.

Dispositivo. Isso posto, **julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão impugnada**, determinando, por consequência, o **imediato e integral cumprimento da decisão proferida** pelo Ministro Edson Fachin, em 8/3/2021, nos autos do

HC 193.726/PR, garantindo ao reclamante o pronto **levantamento das constrições determinadas nos autos das Medidas Assecuratórias** 505.0758-36.2016/PR e 502.0607-19.2018/PR, assim como o **envio à Seção Judiciária do Distrito Federal de**

todo e qualquer processo ou procedimento acessório às ações penais indicadas no referido decisum, nos termos da fundamentação. É como voto. Brasília/DF, 26/11/2021. Min. Ricardo Lewandowski.

104 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
RHC 147.043/SP (desbloqueio de bens e valores)	Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Adalberto Wagner Guimarães de Souza – paciente	Ministério Público Federal (MPF)

Decisão (fundamento e dispositivo) / Notícia

LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO DE BENS E VALORES DETERMINADO NA LAVA JATO

“[...] O *Habeas Corpus* pode ser usado para **averiguar se há excesso de prazo na etapa de formação da culpa**, e, conseqüentemente, na **manutenção de medidas cautelares contra a pessoa** que é alvo de investigação criminal.

Com esse entendimento, a 6ª Turma do STJ deu provimento a recurso em *Habeas Corpus* – RHC 147.043/SP e determinou o **levantamento do bloqueio de bens e valores contra um homem investigado por integrar esquema de corrupção**. O homem entrou na mira do MPF em um dos desdobramentos da extinta operação Lava Jato. Ele teve decretada contra si a **apreensão de um imóvel e veículos, além do bloqueio de R\$ 2,8 mil** via sistema BacenJud.

A constrição foi ordenada em 2016 e permanecia válida por mais de 5 anos. A denúncia só foi oferecida e recebida em 2019. O processo ficou parado 1 ano e 6 meses aguardando a digitalização dos autos. Até fevereiro de 2022, sequer havia data para início da instrução da ação penal.

Além disso, **outro dos investigados pela Lava Jato no mesmo contexto conseguiu no TRF-3 a concessão de segurança para levantar o bloqueio de bens que tinha contra si, em virtude de demora nas investigações**.

Foi esse cenário que **levou a 6ª Turma, por maioria de votos, a dar provimento ao recurso em Habeas Corpus. Venceu o voto do relator, ministro Sebastião Reis Júnior**, acompanhado pela **ministra Laurita Vaz e pelo ministro Antonio Saldanha Palheiro**, vencido o ministro Rogerio Schietti, que abriu a divergência.

Não cabe HC

Abriu a divergência o ministro Rogerio Schietti, que destacou que a **via do HC não é a adequada para pedir o levantamento do bloqueio de bens**. Caberia ao réu fazer o pedido ao juiz de primeira instância e, em caso de recusa, apelar ao TRF-3. A corte regional, inclusive, negou o *Habeas Corpus* no caso porque averiguou que o réu não fez qualquer pedido de desbloqueio de bens à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Logo, fazer essa análise implicaria em supressão de instância.

O voto divergente aponta que a demora na tramitação e a constrição de bens desde 2016 indicam a plausibilidade do pedido. Mas faz um **apelo para que a corte recuse o uso excessivo do Habeas Corpus**. “Sem dúvida, ao se permitir **suplantar essa preliminar de cabimento do writ**, sem que haja nem sequer **ameaça indireta a liberdade de locomoção**, não haverá mais

sentido algum fazermos restrições a **qualquer Habeas Corpus que venha aqui a ser impetrado**, em nenhuma hipótese”, disse o ministro Schietti. A **divergência foi dada após ponderação do desembargador convocado Olindo Menezes quanto ao cabimento do RHC na hipótese**. Ele também ficou vencido.

O ministro Rogerio Schietti ainda criticou que o STJ, uma corte que tem reforçado pedido que as instâncias ordinárias observem a

jurisprudência formada, agora passe por cima da própria orientação para admitir o uso do HC na hipótese. “Soa incongruente e contraditório que o STJ não observe seus próprios precedentes, para satisfazer uma situação de conveniência, a fim de que a parte não tenha que refazer todo o caminho”, criticou o ministro Schietti, sobre uso do *Habeas Corpus* ora impetrado [...]” (VITAL, Danilo. STJ admite uso do *Habeas Corpus* para restituir bens apreendidos em cautelar. *Revista Consultor Jurídico*, 11 abr. 2022)

105 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
REx 852.475/SP (Recurso Extraordinário)	Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF)	Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), Procurador-Geral de Justiça/SP	Antônio Carlos Coltri e outros

Decisão (fundamento e dispositivo)

SÓ SÃO IMPRESCRITÍVEIS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM DOLO

EMENTA. Direito constitucional. Direito administrativo. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade. Sentido e alcance do art. 37, § 5º, CF. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CF) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CF). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CF) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art.

37, § 5º, CF) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. **São, portanto, imprescritíveis as**

ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

Decisão. Após o voto do Min. Alexandre de Moraes (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, e os votos dos Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que davam provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Falou pelo recorrido o Dr. Georghio Alessandro Tomelin. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 2/8/2018.

Decisão. O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

Em seguida, o **Tribunal fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”,** vencido o Min. Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Min. Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Min. Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8/8/2018.

106 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 63.627/MG (“Suspeição da promotora e do magistrado” – precedente à Lava Jato e ao Mensalão)	1ª Turma do STF	Não identificado	Não identificado

Decisão (fundamento e dispositivo)

SUSPEIÇÃO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA

EMENTA. Suspeição. Suspeição de Promotora de Justiça, que ofereceu denúncias, e do juiz que as recebeu, afirmada por ambos em processos patrocinados, como advogado, pelo denunciado. *Habeas Corpus* impetrado para anulação dos processos, *ab initio*, a partir das denúncias, inclusive. Concessão, com

ressalva da possibilidade de oferecimento de novas denúncias por outro Representante do MP, a serem apreciadas, nesse caso, por outro Magistrado. Petição de *habeas corpus* deferido para esse fim (arts. 254, 258, 564, i, 647 do CPP). Min. Sydney Sanches – Relator. J. 20/05/1986

546

107 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 73.338/RJ (“Inexistência de prova específica” – precedentes)	1ª Turma do STF	José Carlos Martins Filho – paciente, Eduardo de Vilhena Toledo – impetrante	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECIFICA

EMENTA: *Habeas Corpus* – Prova criminal – Menoridade – Reconhecimento – Corrupção de menores (Lei 2.252/54) – Inexistência de prova específica – Impossibilidade de configuração típica da conduta imputada ao réu [...] – Pedido deferido em parte.

DECISÃO: A Turma deferiu, em parte, o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Eduardo de Vilhena Toledo. 1ª Turma, 13.08.1996 [...].

O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS.

A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do *ius libertatis* titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado [...] direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo MP.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poena sine iudicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.

O PODER DE ACUSAR SUPÕE O DEVER ESTATAL DE PROVAR LICITAMENTE A IMPUTAÇÃO PENAL.

A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o MP [...] reflete, dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral.

Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo MP –, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes.

Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao MP comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (DL 88/37, art. 20, n. 5). [...].

108 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 86.963/RJ ("Impedimento do magistrado" – a precedentes)	2ª Turma do STF	Roger Magno de Castro Dias – paciente, Wallace Martins – impetrante	Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO QUE JULGOU RECURSO ADMINISTRATIVO E DEPOIS NA APELAÇÃO CRIMINAL

DECISÃO. A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de *habeas corpus* e ordenou a imediata soltura do paciente, [...] nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 12.12.2006.

EMENTA. *Habeas corpus*. Pedido apreciado de ofício e denegado. Cabimento. **Magistrado que julgou recurso administrativo.** Pronunciamento de direito sobre a questão. **Posterior participação no julgamento da apelação criminal. Impedimento existente.** Ordem concedida. Embora o STJ tenha afirmado, na ementa do acórdão impugnado, que não conhecia do pedido, o mérito foi apreciado e a ordem denegada. Assim, conhece-se do presente *habeas corpus*. O

desembargador relator do recurso administrativo pronunciou-se de direito sobre a questão e manteve a pena de demissão, com análise detalhada dos fatos imputados ao paciente. Considerações que, no mínimo, tangenciam o mérito da ação penal. Posterior participação no julgamento do apelo criminal fere o princípio do devido processo legal. Ordem concedida, para que se determine a realização de novo julgamento, declarado nulo o acórdão de que participou o magistrado impedido, nos termos do art. 252, III, do CPP. Como o paciente está preso em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória confirmada pelo acórdão que ora se anula, deve ser expedido alvará de soltura em seu favor.

109 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 94.641/BA ("Impedimento de magistrado" – Precedentes)	2ª Turma do STF	Osmar Vieira Barbosa – paciente, Djalma Eutímio de Carvalho – impetrante	Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO

DECISÃO. A Turma, por votação majoritária, concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Min. Joaquim Barbosa, vencida a Ministra-Relatora, que conhecia, em parte, do pedido e, na parte conhecida, o indeferia, expedindo-se, imediatamente, ordem de soltura em favor do paciente [...]. Redigirá o acórdão o Min. Joaquim Barbosa. 2ª T., 11.11.2008.

EMENTA: *Habeas Corpus*. Processo Penal. Magistrado que atuou como autoridade policial no procedimento preliminar de investigação de paternidade. Vedação ao exercício jurisdicional. Impedimento. Art. 252, I e II, do CPP. Ordem concedida para anular o processo desde o recebimento da denúncia.

110 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 98.152-6/MG	2ª Turma do STF	Diogo da Silva – paciente; Defensoria Pública da União – impetrante	Relator do RHC 23.601 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ATIPICIDADE DO CRIME!

A douta PGR, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Wagner Gonçalves, assim resumiu e apreciou a presente impetração:

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CASO DE ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PRECEDENTES DO STF. PELA CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da insignificância da conduta praticada pelo réu não conduz à extinção da punibilidade do ato, mas à atipicidade do crime e à con-

sequente absolvição do acusado. 2. Pela concessão da ordem.

[...] sendo assim, considerando as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de *habeas corpus*, para absolver o ora paciente, em face da evidente atipicidade penal da conduta que lhe foi atribuída, ordenando, em consequência, a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Diogo da Silva (Processo-crime nº 0024.07.785.032-9 – 3ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG). É o meu voto. 2ª T., 19/05/2009. Min. Celso de Mello – Relator

111 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 102.965/RJ (“Nulidade absoluta, impedimento, constrangimento ilegal” – precedentes)	2ª Turma do STF	Euclides Gomes da Silva Júnior – paciente; Luiz Carlos da Silva Neto – impetrante	Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

IMPEDIMENTO: CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA

DECISÃO. A Turma, por votação unânime, deliberou retificar a decisão proferida na 31ª Sessão Ordinária, de 30.11.2010, para que tenha o seguinte teor: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, em Segunda Turma, sob a Presidência do Min. Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir a ordem, nos termos do voto do Min. Celso de Mello, vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o Min. Celso de Mello. Falou, pelo paciente,

o Dr. Luiz Carlos da Silva Neto e, pelo MPF, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Ausente, justificadamente, neste julgamento os Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 06.09.2011.

EMENTA. *Habeas Corpus* – Prisão cautelar restabelecida no julgamento de recurso em sentido estrito – Alegada nulidade – Atuação de Desembargador, como presidente da sessão de julgamento, em processo penal referente a crime denunciado por sua própria filha, na qualidade de Promotora de

Justiça – Inadmissibilidade – **Hipótese de impedimento (CPP, art. 252, I)** – **Causa de nulidade absoluta do julgamento** – Ocorrência – Necessidade de renovação desse mesmo julgamento, sem a participação do Desembargador impedido – **Constrangimento ilegal caracterizado** – Pedido deferido.

Embora o STJ tenha afirmado, na ementa do acórdão impugnado, que não conhecia do pedido, o mérito foi apreciado e a ordem denegada. Assim, conhece-se do presente *habeas corpus*. O desembargador relator do recurso administrativo pronunciou-se de direito sobre a questão e manteve a pena

de demissão, com análise detalhada dos fatos imputados ao paciente. Considerações que, no mínimo, tangenciam o mérito da ação penal. Posterior participação no julgamento do apelo criminal fere o princípio do devido processo legal. Ordem concedida, para que se determine a realização de novo julgamento, declarado nulo o acórdão de que participou o magistrado impedido, nos termos do art. 252, III, do CPP.

Como o paciente está preso em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória confirmada pelo acórdão que ora se anula, deve ser expedido alvará de soltura em seu favor.

112 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
REsp 1.817.845 - MS (2016/0147826-7) – assédio processual	3ª Turma do STJ	Alberto Jorge Muniz e outros dez – recorrentes	Alzira Nicoli Rotili e outros três – recorridos

Decisão (fundamento e dispositivo)

ASSÉDIO PROCESSUAL: AJUIZAMENTO SUCESSIVO E REPETITIVO DE AÇÕES TEMERÁRIAS, DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INTENTADAS COM PROPÓSITO DOLOSO

EMENTA. Civil e processual civil. Ação de reparação de danos materiais e morais. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Fundamentação suficiente. Questão decidida. Abuso do direito de ação e de defesa. Reconhecimento como ato ilícito. Possibilidade. Prévia tipificação legal das condutas. Desnecessidade. Ajuizamento sucessivo e repetitivo de ações temerárias, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso. Má utilização dos direitos fundamentais de ação e defesa. Possibilidade. Usurpação de terras agrícolas produtivas mediante procuração falsa por quase 40 anos. Desapossamento indevido dos legítimos proprietários e herdeiros e manutenção de posse injusta sobre o bem mediante uso de quase 10 ações ou procedimentos sem

fundamentação plausível, sendo 04 delas no curto lapso temporal correspondente à época da ordem judicial de restituição da área e imissão na posse dos herdeiros, ocorrida em 2011. Propriedade dos herdeiros que havia sido declarada em 1ª fase de ação divisória em 1995. Abuso processual a partir do qual foi possível usurpar, com experimento de lucro, ampla área Agrícola. Danos materiais configurados, a serem liquidados por Arbitramento. Privação da área de propriedade da entidade Familiar, formada inclusive por menores de tenra idade. Longo e excessivo período de privação, protraído no tempo por atos dolosos e abusivos de quem sabia não ser proprietário da área. Abalo de natureza moral configurado. Modificação do termo inicial da prescrição. Necessidade, na

hipótese, de exame de circunstâncias fáti-co-probatórias não delineadas no acórdão. Súmula 7/STJ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Notória dessemelhança fática entre os julgados alegadamente conflitantes. [...] Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, pros-

seguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer e dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Brasília (DF), 10/10/2019. Min. Moura Ribeiro – Presidente. Ministra Nancy Andrighi Relatora

113 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 166.694/SP (“Direito à prova e à paridade de armas” – precedentes)	2ª Turma do STF	Rodrigo da Silva – paciente; Defensoria Pública do Estado de São Paulo – impetrante	Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

DIREITO À PROVA E À PARIDADE DE ARMAS

EMENTA. 1. *Habeas corpus*. 2. Direito à prova e à paridade de armas. 3. Imagens de câmeras de monitoramento em posse de terceiros. Pedido da defesa indeferido pelo Juízo de origem. 4. Relevância e pertinência. 5. Ordem concedida para garantir que as imagens sejam preservadas e levadas aos autos.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do STF, em Segunda Turma, sob a presidência do Min. Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. Brasília - DF, 12/02/2019. Min. Gilmar Mendes – Relator.

114 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 172.819/MG (2010/0088547-1). (“Quebra da imparcialidade de magistrado” – precedentes)	5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Paulo Norberto Vieira – paciente Leonardo Costa Bandeira e outros – impetrantes	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

Decisão (fundamento e dispositivo)

IMPARCIALIDADE: CARACTERÍSTICA INERENTE À JURISDIÇÃO

EMENTA. *Habeas Corpus*. Furto Qualificado (art. 155, § 4º, II, do CP). Alegada suspeição do Magistrado responsável pela

condução da ação Penal. Rol exemplificativo. Existência de outra Exceção de suspeição oposta contra o mesmo juiz E que foi julga-

da procedente. Fatos que indicam a Quebra da Imparcialidade exigida ao exercício da Função jurisdicional. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida.

1. As causas de suspeição previstas no artigo 254 do CPP não se referem às situações em que o magistrado está impossibilitado de exercer a jurisdição, relacionando-se, por outro lado, aos casos em que o togado perde a imparcialidade para apreciar determinada causa, motivo pelo qual doutrina e jurisprudência majoritárias têm entendido que o rol contido no mencionado dispositivo legal é meramente exemplificativo.

2. O TJMG já havia reconhecido a suspeição reclamada em anterior exceção por fatos que evidenciam a quebra da imparcialidade do magistrado com relação ao paciente.

3. A arguição de suspeição do juiz é destinada à tutela de uma **característica inerente à jurisdição**, que é a sua **imparcialidade**, sem a qual se configura a ofensa ao devido processo legal.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 5ª T. do STJ, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Min. Relator. Os Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Brasília - DF, 28/02/2012. Min. Jorge Mussi – Relator.

115 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 98.237-9/SP (“Ausência de justa causa” – precedentes)	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Sérgio Roberto de Niemeyer Salles – impetrante; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Alberto Zacharias Toron – advogado	Relatora do HC 129.896 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO: EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

EMENTA. *Habeas Corpus*. **Crimes contra a honra. Prática atribuída a advogados.** Representação formulada por Magistrado em decorrência de manifestação processual produzida pelo paciente (e por seu colega advogado) em sede de razões de apelação. Protesto e crítica por eles formulados, em termos objetivos e impessoais, contra os fundamentos em que se sustenta a decisão recorrida. Intangibilidade profissional do advogado. Ausência do *animus calumniandi vel diffamandi*. Exercício legítimo, na espécie,

do direito de crítica, que assiste aos advogados em geral e que se revela oponível a qualquer autoridade pública, inclusive aos próprios magistrados. *Animus narrandi vel defendendi*. Consequente descaracterização dos tipos penais. Acusação deduzida pelo MP que atribuiu, aos advogados, a suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Denúncia que extrapolou os limites materiais dos fatos narrados pelo autor da representação (Magistrado Federal), que pretendia, unicamente, a responsabilização

penal dos advogados pelo delito de injúria. Atuação *ultra vires* do MP. Inadmissibilidade. **Ausência de justa causa para a ação penal.** Liquidez dos fatos. Possibilidade de controle jurisdicional em sede de condenação. Afastamento, em caráter excepcional, no caso concreto, da incidência da Súmula 691/STF. *Habeas Corpus* concedido de ofício, com extensão dos seus efeitos ao corrêu, também advogado.

Representação e denúncia: limitação material que resulta do fato objetivo da delação postulatória. [...] Inviolabilidade do advogado. Crimes contra a honra. Elemento subjetivo do tipo. O *animus defendendi* como causa de descaracterização do intuito criminoso de ofender. [...] O exercício da advocacia e a necessidade de **respeito às prerrogativas profissionais do advogado.** [...]. **Controle**

jurisdicional da atividade persecutória do Estado: uma exigência inerente ao Estado Democrático de Direito. [...]

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do STF, em Segunda Turma, sob a presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, superando a restrição fundada na Súmula 691/STF, em conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* ao paciente Roberto de Niemeyer Salles e, por identidade de situação em estendê-la ao corrêu Raimundo Hermes Barbosa, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa Brasília – DF, 15/12/2009. Min. Celso de Mello – Relator.

116 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
<p>Caso Gomes Lund y Otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil</p>	<p>Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH)</p>	<p>Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL), Human Rights Watch/ Americas, Comisión de Familiares de Muertos y Desaparecidos Políticos del Instituto de Estudios de la Violencia del Estado, Grupo Tortura Nunca Más/RJ – representantes de las personas desaparecidas en el contexto de la Guerrilha do Araguaia y sus familiares; Open Society, Justice Initiative, Grupo de Investigación de Derechos Humanos en la Amazõnia, OAB-RJ, Grupo de Enseñanza, Investigación y Extensión “Democracia y Justicia de Transición” de la UFU, Justicia Global, Equipo del Núcleo de Derechos Humanos del Departamento de Derecho de la PUC-RJ, Asociación Jueces para la Democracia, José Carlos Moreira da Silva Filho y otras 12 personas – <i>amicus curiae</i></p>	<p>Brasil – Estado-parte</p>

SENTENCIA DE 24 DE NOVIEMBRE DE 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas)

En el caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”), la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante “la Corte Interamericana”, “la Corte” o “el Tribunal”), integrada por los siguientes Jueces: Diego García-Sayán, Presidente; Leonardo A. Franco, Vicepresidente; Manuel E. Ventura Robles, Juez; Margarette May Macaulay, Jueza; Rhadys Abreu Blondet, Jueza; Alberto Pérez, Juez; Eduardo Vío Grossi, Juez, y Roberto de Figueiredo Caldas, Juez ad hoc; presentes, además, Pablo Saavedra Alessandri, Secretario, y Emilia Segares Rodríguez, Secretaria Adjunta, de conformidad con los artículos 62.3 y 63.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante “la Convención Americana” o “la Convención”) y con los artículos 30, 38.6, 59 y 61 del Reglamento de la Corte (en adelante “el Reglamento”), dicta la presente Sentencia. [...]

I INTRODUCCIÓN DE LA CAUSA Y OBJETO DE LA CONTROVERSI

1.1. El 26 de marzo de 2009, de conformidad con lo dispuesto en los artículos 51 y 61 de la Convención Americana, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (en adelante también “la Comisión Interamericana” o “la Comisión”) sometió a la Corte una demanda en contra de la República Federativa de Brasil (en adelante “el Estado”, “Brasil” o “la Unión”), la cual se originó en la petición presentada el 7 de agosto de 1995 por el Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) y Human Rights Watch/Americas en nombre de personas desaparecidas en el contexto de la Guerrilha do Araguaia (en adelante también “la Guerrilla”)

y sus familiares El 6 de marzo de 2001 la Comisión emitió el Informe de Admisibilidad No. 33/013 y el 31 de octubre de 2008 aprobó el Informe de Fondo No. 91/08, en los términos del artículo 50 de la Convención, el cual contenía determinadas recomendaciones para el Estado⁴. Dicho informe fue notificado a Brasil el 21 de noviembre de 2008 y se le concedió un plazo de dos meses para comunicar las acciones emprendidas con el propósito de implementar las recomendaciones de la Comisión. Pese a las dos prórrogas concedidas al Estado, los plazos para presentar información sobre el cumplimiento de las recomendaciones transcurrieron sin que hubiese una “implementación satisfactoria de las [mismas]”. Ante ello, la Comisión decidió someter el caso a la jurisdicción de la Corte, considerando que representaba “una oportunidad importante para consolidar la jurisprudencia interamericana sobre las leyes de amnistía en relación con las desapariciones forzadas y la ejecución extrajudicial, y la resultante obligación de los Estados de hacer conocer la verdad a la sociedad e investigar, procesar y sancionar graves violaciones de derechos humanos”. Asimismo, la Comisión enfatizó el valor histórico del caso y la posibilidad del Tribunal de afirmar la incompatibilidad de la Ley de Amnistía y de las leyes sobre secreto de documentos con la Convención Americana. La Comisión designó como delegados a los señores Felipe González, Comisionado, y Santiago A. Canton, Secretario Ejecutivo, y como asesores legales a la señora Elizabeth Abi-Mershed, Secretaria Ejecutiva Adjunta,

y a los abogados Lilly Ching Soto y Mario López Garelli, especialistas de la Secretaría Ejecutiva. [...]

VII DERECHO AL RECONOCIMIENTO DE LA PERSONALIDAD JURÍDICA, A LA VIDA, A LA INTEGRIDAD Y A LA LIBERTAD PERSONALES EN RELACIÓN CON LAS OBLIGACIONES DE RESPETAR Y GARANTIZAR LOS DERECHOS [...]

B. Hechos relacionados con las desapariciones forzadas [...]

C. La desaparición forzada como violación múltiple y continuada de derechos humanos y los deberes de respeto y garantía [...]

D. La desaparición forzada de los integrantes de la Guerrilha do Araguaia [...]

VIII DERECHO A LAS GARANTÍAS JUDICIALES Y A LA PROTECCIÓN JUDICIAL, EN RELACIÓN CON LAS OBLIGACIONES DE RESPETAR Y GARANTIZAR LOS DERECHOS Y EL DEBER DE ADOPTAR DISPOSICIONES DE DERECHO INTERNO [...]

B. Hechos relacionados con la Ley de Amnistía [...]

C. Obligación de investigar y, en su caso, sancionar graves violaciones de derechos humanos en el derecho internacional [...]

D. Incompatibilidad de las amnistías relativas a graves violaciones de derechos humanos con el derecho internacional [...]

181. Por otra parte, la Corte Interamericana cuenta con información que 24 familiares indicados como presuntas víctimas fallecieron antes del 10 de diciembre de 1998. Respecto de estas personas, el Tribunal no hará ninguna declaración de responsabilidad estatal debido a la regla de competencia temporal. Adicionalmente, la Corte cuenta con información que indica que otros 38 familiares fallecieron, aunque del acervo probatorio no se derivan de manera conclusiva sus respectivas fechas de deceso. En

relación con dichas personas, el Tribunal dispone que sus familiares o sus representantes legales deben presentar a la Corte, en un plazo de seis meses, contado a partir de la notificación de la presente Sentencia, la documentación que evidencie que la fecha de fallecimiento es posterior al 10 de diciembre de 1998 a efectos de confirmar su condición de víctimas del presente caso, de conformidad con los criterios antes expuestos.

IX DERECHO A LA LIBERTAD DE PENSAMIENTO Y DE EXPRESIÓN, A LAS GARANTÍAS JUDICIALES Y A LA PROTECCIÓN JUDICIAL, EN RELACIÓN CON LAS OBLIGACIONES DE RESPETAR Y GARANTIZAR LOS DERECHOS Y EL DEBER DE ADOPTAR DISPOSICIONES DE DERECHO INTERNO [...]

X DERECHO A LA INTEGRIDAD PERSONAL EN RELACIÓN CON LA OBLIGACIÓN DE RESPETAR LOS DERECHOS [...]

XI REPARACIONES (Aplicación del Artículo 63.1 de la Convención) [...]

A. Parte Lesionada [...]

B. Obligaciones de investigar los hechos, juzgar y, en su caso, sancionar a los responsables y de determinar el paradero de las víctimas [...]

261. Este Tribunal ha establecido que el derecho de los familiares de las víctimas de identificar el paradero de los desaparecidos y, en su caso, conocer donde se encuentran sus restos constituye una medida de reparación y, por lo tanto genera el deber correlativo para el Estado de satisfacer esa expectativa. Recibir los cuerpos de las personas desaparecidas es de suma importancia para sus familiares, ya que les permite sepultarlos de acuerdo a sus creencias, así como cerrar el proceso de duelo que han estado viviendo a lo largo de estos años. Adicionalmente, el Tribunal considera que el lugar en el cual

los restos sean encontrados puede proporcionar

información valiosa sobre los autores de las violaciones o la institución a la que pertenecían [...]

C. Otras medidas de rehabilitación, satisfacción y garantías de no repetición [...]

D. Indemnizaciones, costas y gastos [...]

XII PUNTOS RESOLUTIVOS

325. Por tanto, LA CORTE DECIDE, por unanimidad:

1. Admitir parcialmente la excepción preliminar de falta de competencia temporal interpuesta por el Estado, de conformidad con los párrafos 15 a 19 de la presente Sentencia.

2. Desestimar las restantes excepciones preliminares interpuestas por el Estado, en los términos de los párrafos 26 a 31, 38 a 42 y 46 a 49 de la presente Sentencia. DECLARA, por unanimidad, que:

3. Las disposiciones de la Ley de Amnistía brasileña que impiden la investigación y sanción de graves violaciones de derechos humanos son incompatibles con la Convención Americana, carecen de efectos jurídicos y no pueden seguir representando un obstáculo para la investigación de los hechos del presente caso, ni para la identificación y el castigo de los responsables, ni pueden tener igual o similar impacto respecto de otros casos de graves violaciones de derechos humanos consagrados en la Convención Americana ocurridos en Brasil.

4. El Estado es responsable por la desaparición forzada y, por lo tanto, de la violación de los derechos al reconocimiento de la personalidad jurídica, a la vida, a la integridad personal y a la libertad personal, establecidos en los artículos 3, 4, 5 y 7 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 de

dicho instrumento, en perjuicio de las personas indicadas en el párrafo 125 de la presente Sentencia, de conformidad con lo expuesto en los párrafos 101 a 125 de la misma.

5. El Estado ha incumplido la obligación de adecuar su derecho interno a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, contenida en su artículo 2, en relación con los artículos 8.1, 25 y 1.1 de la misma, como consecuencia de la interpretación y aplicación que le ha dado a la Ley de Amnistía respecto de graves violaciones de derechos humanos. Asimismo, el Estado es responsable por la violación de los derechos a las garantías judiciales y a la protección judicial previstos en los artículos 8.1 y 25.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con los artículos 1.1 y 2 de dicho instrumento, por la falta de investigación de los hechos del presente caso, así como del juzgamiento y sanción de los responsables, en perjuicio de los familiares de los desaparecidos y de la persona ejecutada indicados en los párrafos 180 y 181 de la presente Sentencia, en los términos de los párrafos 137 a 182 de la misma.

6. El Estado es responsable por la violación del derecho a la libertad de pensamiento y de expresión consagrado en el artículo 13 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con los artículos 1.1, 8.1 y 25 de dicho instrumento, por la afectación del derecho a buscar y a recibir información, así como del derecho a conocer la verdad de lo ocurrido. Asimismo, el Estado es responsable por la violación de los derechos a las garantías judiciales establecidos en el artículo 8.1 de la Convención Americana en relación con los artículos 1.1 y 13.1 de la misma por exceder el plazo razonable de la Acción Ordinaria, todo lo anterior en

perjuicio de los familiares indicados en los párrafos 212, 213 y 225 de la presente Sentencia, de conformidad con lo expuesto en los párrafos 196 a 225 de la misma.

7. El Estado es responsable por la violación del derecho a la integridad personal, consagrado en el artículo 5.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 de la misma, en perjuicio de los familiares indicados en los párrafos 243 y 244 de la presente Sentencia, de conformidad con lo expuesto en los párrafos 235 a 244 de la misma. Y DISPONE, por unanimidad, que:

8. Esta Sentencia constituye per se una forma de reparación.

9. El Estado debe conducir eficazmente, ante la jurisdicción ordinaria, la investigación penal de los hechos del presente caso a fin de esclarecerlos, determinar las correspondientes responsabilidades penales y aplicar efectivamente las sanciones y consecuencias que la ley prevea, de conformidad con lo establecido en los párrafos 256 y 257 de la presente Sentencia.

10. El Estado debe realizar todos los esfuerzos para determinar el paradero de las víctimas desaparecidas y, en su caso, identificar y entregar los restos mortales a sus familiares, de conformidad con lo establecido en los párrafos 261 a 263 de la presente Sentencia.

11. El Estado debe brindar el tratamiento médico y psicológico o psiquiátrico que requieran las víctimas y, en su caso, pagar la suma establecida, de conformidad con lo establecido en los párrafos 267 a 269 de la presente Sentencia.

12. El Estado debe realizar las publicaciones dispuestas de conformidad con lo establecido en el párrafo 273 de la presente Sentencia.

13. El Estado debe realizar un acto público de reconocimiento de responsabilidad internacional por los hechos del presente caso, de conformidad con lo establecido en el párrafo 277 de la presente Sentencia.

14. El Estado debe continuar con las acciones desarrolladas en materia de capacitación e implementar, en un plazo razonable, un programa o curso permanente y obligatorio sobre derechos humanos, dirigido a todos los niveles jerárquicos de las Fuerzas Armadas, de conformidad con lo establecido en el párrafo 283 de la presente Sentencia.

15. El Estado debe adoptar, en un plazo razonable, las medidas que sean necesarias para tipificar el delito de desaparición forzada de personas de conformidad con los estándares interamericanos, en los términos de lo establecido en el párrafo 287 de la presente Sentencia. Mientras cumple con esta medida, el Estado deberá adoptar todas aquellas acciones que garanticen el efectivo enjuiciamiento y, en su caso, sanción respecto de los hechos constitutivos de desaparición forzada a través de los mecanismos existentes en el derecho interno.

16. El Estado debe continuar desarrollando las iniciativas de búsqueda, sistematización y publicación de toda la información sobre la *Guerrilha do Araguaia*, así como de la información relativa a violaciones de derechos humanos ocurridas durante el régimen militar, garantizando el acceso a la misma en los términos del párrafo 292 de la presente Sentencia.

17. El Estado debe pagar las cantidades fijadas en los párrafos 304, 311 y 318 de la presente Sentencia, en concepto de indemnización por daño material, por daño inmaterial y por reintegro de costas y gastos, en los términos de los párrafos 302 a 305, 309 a 312 y 316 a 324 de la misma.

18. El Estado debe realizar una convocatoria en, al menos, un periódico de circulación nacional y uno en la región donde ocurrieron los hechos del presente caso, o mediante otra modalidad adecuada, para que, por un período de 24 meses contado a partir de la notificación de la Sentencia, los familiares de las personas indicadas en el párrafo 119 del presente Fallo aporten prueba fehaciente que permita al Estado identificarlos y, en su caso, considerarlos víctimas en los términos de la Ley No. 9.140/95 y de esta Sentencia, en los términos de los párrafos 120 y 252 de la misma.

19. El Estado debe permitir que, por un plazo de seis meses contado a partir de la notificación de la presente Sentencia, los familiares de los señores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matías de Oliveira (“Pedro Carretel”), Helio Luiz Navarro de Magalhães y Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, puedan presentarle, si así lo desean, sus

solicitudes de indemnización utilizando los criterios y mecanismos establecidos en el derecho interno por la Ley No. 9.140/95, de conformidad con los términos del párrafo 303 de la presente Sentencia.

20. Los familiares o sus representantes legales presenten al Tribunal, en un plazo de seis meses contado a partir de la notificación de la presente Sentencia, documentación que evidencie que la fecha de fallecimiento de las personas indicadas en los párrafos 181, 213, 225 y 244 es posterior al 10 de diciembre de 1998.

21. La Corte supervisará el cumplimiento íntegro de esta Sentencia, en ejercicio de sus atribuciones y en cumplimiento de sus deberes, conforme a lo establecido en la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y dará por concluido el presente

caso una vez que el Estado haya dado cabal cumplimiento a lo dispuesto en la misma.

Dentro del plazo de un año a partir de su notificación el Estado deberá rendir al Tribunal un informe sobre las medidas adoptadas para darle cumplimiento. El Juez Roberto de Figueiredo Caldas hizo conocer a la Corte su voto concurrente y razonado el cual acompaña esta Sentencia.

Redactada en español, en portugués y en inglés, haciendo fe el texto en español, en San José, Costa Rica, el día 24 de noviembre de 2010. Diego García-Sayán – Presidente CIDH; Leonardo A. Franco, Manuel Ventura Robles, Margarete May Macaulay Rhadys Abreu Blondet, Alberto Pérez Eduardo Vio Grossi, Roberto de Figueiredo Caldas (Juez ad Hoc)

VOTO RAZONADO DEL JUEZ AD HOC ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

[...] VII. CONCLUSIÓN

30. Finalmente es prudente recordar que la jurisprudencia, la costumbre y la doctrina internacionales consagran que ninguna ley o norma de derecho interno, tales como las disposiciones acerca de la amnistía, las normas de prescripción y otras excluyentes de punibilidad, debe impedir que un Estado cumpla su obligación inalienable de castigar los crímenes de lesa-humanidad, por ser ellos insuperables en las existencias de un individuo agredido, en las memorias de los componentes de su círculo social y en las transmisiones por generaciones de toda la humanidad.

31. Es necesario ultrapasar el positivismo intensificado, pues sólo así se entrará en un nuevo período de respeto de los derechos de la persona, contribuyendo para acabar con el círculo de impunidad en Brasil. Es necesario mostrar que la Justicia actúa de forma igualitaria en el castigo de quien sea

que pratique graves crímenes contra la humanidad, de modo que la imperatividad del Derecho y de la Justicia sirva siempre para mostrar que prácticas tan crueles e

inhumanas jamás pueden repetirse, jamás serán olvidadas y a cualquier tiempo serán castigadas. [...] Roberto de Figueiredo Caldas - Juiz ad Hoc.

117 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ADPF 153/DF ("Inconstitucionalidade da Lei da Anistia")	Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF)	Conselho Federal da OAB – requerente Associação Juizes para a Democracia, Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Associação Democrática e Nacionalista de Militares (ADNAM)	Presidente da República, Advogado-Geral da União (AGU), Congresso Nacional

Decisão pela Improcedência, em 29/04/2010

IMPROCEDE PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DA ANISTIA

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a argüição, nos termos do voto do Relator Ministro Eros Grau (Relator), vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, que lhe dava parcial provimento nos termos de seu voto, e Ayres Britto, que a julgava parcialmente procedente para excluir da anistia os crimes previstos no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado, e o Senhor Ministro Dias Toffoli, impedido na ADPF nº 153-DF. Falaram, pelo argüente, o Dr. Fábio Konder Comparato; pelos *amici curiae*, Associação Juizes para a Democracia, Centro pela Justiça e o Direito Internacional-CEJIL e Associação Democrática e Nacionalista de Militares-ADNAM, respectivamente, o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, a Dra. Helena de Souza Rocha e a Dra. Vera Karam de Chueiri; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelo argüido, a Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral Adjunta do Congresso Nacional e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro. Plenário, 29.04.2010.

STF É CONTRA REVISÃO DA LEI DA ANISTIA POR SETE VOTOS A DOIS

No julgamento da ADPF 153, a Corte rejeitou o pedido da OAB por uma revisão na Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79) por 7 votos a 2.

“Só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar. Porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que o seu inimigo é capaz de sobreviver.” A afirmação é do presidente do STF, ministro Cezar Peluso, último a votar no julgamento da ADPF 153 em que a Corte rejeitou o pedido da OAB por uma revisão na Lei da Anistia (Lei 6.683/79).

A OAB pretendia que a Suprema Corte anulasse o perdão dado aos representantes do Estado (policiais e militares) acusados de praticar atos de tortura durante o regime militar. O caso foi julgado improcedente por 7 votos a 2.

O voto vencedor foi do ministro Eros Grau, relator do processo. Ontem, ele fez uma minuciosa reconstituição histórica e política das circunstâncias que levaram à edição da Lei da Anistia e ressaltou que não cabe ao

Poder Judiciário rever o acordo político que, na transição do regime militar para a democracia, resultou na anistia de todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil entre 2/09/1961 e 15/08/1979.

Além do ministro Eros Grau, posicionaram-se dessa maneira as ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Ellen Gracie, e os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Cezar Peluso.

Defenderam uma revisão da lei, alegando que a anistia não teve “caráter amplo, geral e irrestrito”, os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. Para eles, certos crimes são, pela sua natureza, absolutamente incompatíveis com qualquer ideia de criminalidade política pura ou por conexão.

O ministro Dias Toffoli não participou do julgamento porque estava à frente da Advocacia Geral da União à época em que a ação foi ajuizada e chegou a anexar informações ao processo. O ministro Joaquim Barbosa está de licença médica.

Último voto

O último voto proferido foi o do presidente da Corte, ministro Cezar Peluso. Ele iniciou dizendo que nenhum ministro tem dúvida sobre a “profunda aversão por todos os crimes praticados, desde homicídios, sequestros, tortura e outros abusos – não apenas pelos nossos regimes de exceção, mas pelos regimes de exceção de todos os lugares e de todos os tempos”.

Contudo, a ADPF não tratava da reprovação ética dessas práticas, de acordo com Peluso. A ação apenas propunha a avaliação do artigo 1º (parágrafos 1º e 2º) da Lei de Anistia e da sua compatibilidade com a Constituição de 1988. Ele avaliou que a anistia aos crimes políticos é, sim, estendida aos crimes “conexos”, como diz a lei, e esses crimes são de qualquer ordem. Para o presi-

dente da Corte, a Lei de Anistia transcende o campo dos crimes políticos ou praticados por motivação política.

Peluso destacou seis pontos que justificaram o seu voto pela improcedência da ação. O primeiro deles é que a interpretação da anistia é de sentido amplo e de generosidade, e não restrito. Em segundo lugar, ele avaliou que a norma em xeque não ofende o princípio da igualdade porque abrange crimes do regime contra os opositores tanto quanto os cometidos pelos opositores contra o regime.

Em terceiro lugar, Peluso considerou que a ação não trata do chamado “direito à verdade histórica”, porque há como se apurar responsabilidades históricas sem modificar a Lei de Anistia. Ele também, em quarto lugar, frisou que a lei de anistia é fruto de um acordo de quem tinha legitimidade social e política para, naquele momento histórico, celebrá-lo.

Em quinto lugar, ele disse que não se trata de caso de autoanistia, como acusava a OAB, porque a lei é fruto de um acordo feito no âmbito do Legislativo. Finalmente, Peluso classificou a demanda da OAB de imprópria e estéril porque, caso a ADPF fosse julgada procedente, ainda assim não haveria repercussão de ordem prática, já que todas as ações criminais e cíveis estariam prescritas 31 anos depois de sancionada a lei.

Peluso rechaçou a ideia de que a Lei de Anistia tenha obscuridades, como sugere a OAB na ADPF. “O que no fundo motiva essa ação [da OAB] é exatamente a percepção da clareza da lei [...]. A prova disso é que a OAB pede exatamente a declaração do Supremo em sentido contrário ao texto da lei, para anular a anistia aos agentes do Estado [...]”. Sobre a OAB, aliás, ele classificou como anacrônica a sua proposição e disse não en-

tender por que a Ordem, 30 anos depois de exercer papel decisivo na aprovação da Lei de Anistia, revê seu próprio juízo e refaz seu pensamento “numa consciência tardia de que essa norma não corresponde à ordem constitucional vigente”.

Ao finalizar, o presidente da Suprema Corte, ministro Cezar Peluso, comentou que “se é verdade que cada povo resolve os seus problemas históricos de acordo com a sua

cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole e também com a sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia [...]. Uma sociedade que queira lutar contra os seus inimigos com as mesmas armas, com os mesmos instrumentos, com os mesmos sentimentos está condenada a um fracasso histórico”. (PORTAL STF, 29 abr. 2010. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>>. Acesso em: 1 maio 2022).

118 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
ADPF 320 / DF (Lei da Anistia não se aplica a graves violações dos DHs)	Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF)	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – requerente; Conselho Federal da OAB, Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil (CONIC), Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos sobre Violência do Estado (IEVE), Associação Juízes para a Democracia (AJD), Conectas Direitos Humanos e o Instituto Vladimir Herzog	Presidente da República, Advogado-Geral da União (AGU), Congresso Nacional

Notícia do STF, 19/05/2014

PSOL QUESTIONA EM AÇÃO OS EFEITOS DA LEI DA ANISTIA

O STF recebeu a ADPF 320, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). O relator é o ministro Luiz Fux. A legenda pretende que a Lei da Anistia (Lei 6.683/1979) não se aplique aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos – militares ou civis – contra pessoas que, de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos. Também deseja que não seja aplicada aos autores de crimes continuados ou permanentes, ao alegar que os efeitos dessa norma expiraram no dia 15 de agosto de 1979.

Condenação

Conforme os autos, em 24 de novembro de 2010, o Brasil foi condenado, por

unanimidade, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em razão de crimes cometidos na chamada Guerrilha do Araguaia, no Caso Gomes Lund e outros v. Brasil. Para aquela Corte, as disposições da Lei da Anistia brasileira que impedem a investigação e a sanção a graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e não podem permanecer como obstáculo para a investigação dos fatos, nem para a identificação e punição dos responsáveis.

A sentença da CIDH, juntada à ADPF, declarou que o Estado brasileiro é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento

to da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das pessoas indicadas na decisão. A corte determinou, assim, que o Brasil deve conduzir a investigação penal dos fatos, determinar o paradeiro das vítimas e entregar seus restos mortais às famílias, realizar ato público de responsabilidade pelos fatos e indenizar as vítimas ou suas famílias, entre outras disposições.

Violação

O partido sustenta que, passados três anos e meio, a sentença ainda não foi cumprida. “Não padece a menor dúvida de que a inexecução, pelo Estado Brasileiro, da sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos representa clara violação da ordem constitucional brasileira”, ressalta, acrescentando que o cumprimento dessa decisão internacional é um dever expresso na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

De acordo com o partido, ao julgar a ADPF 153, “o Supremo deixou passar em branco o caráter permanente de alguns dos crimes cometidos pelos agentes públicos contra opositores políticos ao regime militar, notadamente a ocultação de cadáver”. Também citou o *Habeas Corpus* (HC) 76678, em que a Segunda Turma do STF decidiu que a ocultação de cadáver é crime permanente, “que

subsiste até o instante em que o cadáver é descoberto”, sendo “irrelevante o tempo em que o cadáver esteve escondido”.

Ainda conforme a ADPF, ao ser reconhecida a qualificação de crime continuado ou permanente de tais crimes, eles não foram atingidos pela Lei da Anistia, pois, de acordo com seu artigo 1º, a exclusão de punibilidade abrange apenas os delitos consumados até 15 de agosto de 1979.

Por fim, o PSOL alega que o Poder Executivo federal ocupou-se apenas da busca dos restos mortais dos guerrilheiros do Araguaia. “Até agora, porém, ignora-se oficialmente o número de mortos e desaparecidos naquele conflito, e os arquivos militares continuam fechados”, afirma, ressaltando que igual descumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos vem ocorrendo no âmbito do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Pedidos

O PSOL pede que o Supremo determine a todos os órgãos do Estado Brasileiro o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Requer, ainda, que fixe data para a realização de audiência pública, a fim de que sejam ouvidas declarações de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

119 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 76.678/RJ (“Ocultação de cadáver é crime permanente”)	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Marcos Macedo – paciente; José Mauro Couto de Assis – impetrante	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – coautor

Decisão (fundamento e dispositivo)

OCULTAÇÃO DE CADÁVER É CRIME PERMANENTE

EMENTA: HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA MENOR, COM QUATRO ANOS DE IDADE, E

OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E INCOMPATIBILIDADE ENTRE QUALIFICADORAS E AGRAVANTES. 1. Retirar o cadáver do local onde deveria permanecer e conduzi-lo para outro em que não será normalmente reconhecido caracteriza, em tese, **crime de ocultação de cadáver. A conduta visou evitar que o homicídio fosse descoberto e, de forma manifesta, destruir a prova do delito. Trata-se de crime permanente que subsiste até o instante em que o cadáver é descoberto**, pois ocultar é esconder, e não simplesmente remover, sendo irrelevante o tempo em que o cadáver esteve escondido. Crime consumado, que pode ser apenado em concurso com o de homicídio. 2. Sentença de pronúncia que atende às exigências mínimas do art. 408 do CPP e suficientemente fundamentada. A pronúncia, sentença processual que é, deve conter apenas sucinto juízo de probabilidade

de, pois, se for além, incidirá em excesso de fundamentação, o que pode prejudicar a defesa do paciente. 3. Os crimes imputados e as qualificadoras constam da denúncia e seus aditamentos. Na pronúncia o Juiz não deve excluir as qualificadoras, salvo as manifestamente improcedentes, levando em conta que não é de rigor nem recomendável cuidar de circunstâncias agravantes ou atenuantes, que permanecerão no libelo crime acusatório a fim de serem submetidas ao soberano Tribunal do Júri. 4. Habeas-corpus conhecido, mas indeferido.

Decisão: Por maioria, a Turma indeferiu o *habeas corpus*, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que concedia, parcialmente, a ordem, nos termos enunciados em seu voto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2a. Turma, 29.06.98.

120 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
HC 98.152-9/MG ("Vetores para incidência do princípio da insignificância gerando atipicidade material do fato" – precedentes)	2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (2ª T. STF)	Diogo da Silva – paciente; Defensor Público-Geral Federal – impetrante	Relator do RHC 23.601 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decisão (fundamento e dispositivo)

VETORES PARA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ATIPICIDADE DO FATO

O paradigmático HC 98.152/MG, publicada no DJe de 05/06/2009, sob a relatoria do ministro Celso de Mello, estabelece quatro vetores para a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, capaz de gerar a atipicidade material do fato, mediante satisfação cumulativa de alguns requisitos, como: i) mínima ofensividade da conduta do agente, ii) que não deve se revestir de nenhuma periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do

comportamento; iv) inexpressividade da lesão provocada no bem jurídico protegido.

Tomando-se de empréstimo esse precedente paradigmático, pode-se formular os vetores incidentes da norma *jus cogens* de direitos humanos que, adequadamente aplicados, de forma sucessiva e alternativa, poderiam gerar a nulidade de processo baseado no *lawfare* acusatório, contribuindo, assim, para extirpar da vida nacional, o uso estratégico do direito.

A JURISTOCRACIA NOS PRIMÓRDIOS DA LAVA JATO

Evidências em 4 processos, sendo 2 ações penais com sentenças absolutórias e 2 ações de improbidade administrativa com

sentenças condenatórias, versando sobre os mesmos fatos (conexão) imputados ao mesmo réu (continência), encerrando decisões judiciais contraditórias, de um total de 50 processos gerados pelo MP-GO, dos quais 48 arquivados por improcedência

121 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AP 73395-02.2007 (200700733951) (“Crime dos 78 TACs”)	2º Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO)	Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO)	Osmar Pires Martins Junior – presidente da Agência Goiana do Meio Ambiente e outros dois que eram chefe de gabinete e assessor jurídico do órgão

Decisão transitada em julgado (fundamento e dispositivo)

SENTENÇA REJEITA DENÚNCIA INEPTA, ABSURDA, OMISSA, IMPRECISA, GENÉRICA

O Ministério Público (MP-GO), por seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de Osmar Pires Martins Júnior, *omissis* e *omissis*, devidamente qualificados, dando-os como incurso nas sanções dos arts. 299, 315 e 319 do CP, art. 89 da Lei 8.666/93, art. 68 c/c art. 15, II, da Lei 9.605/98 e art. 66, I, do DL 3.688/41.

Narra a denúncia, *verbis*: “[...] no período compreendido entre 16/04/2003 e 20/01/2004, na sede da Agência Goiana do Meio Ambiente – AGMA [...] os denunciandos Osmar Pires Martins Júnior, *omissis* e *omissis*, na época, respectivamente, Presidente, Assessor Jurídico e Chefe de Gabinete da Agência Ambiental [...], no exercício de suas funções, formalizaram **78 (setenta e oito) Termos de Ajustamento de Conduta – TACs** com infratores ambientais, sem a observância da legislação pertinente. Em consequência, reduziram os valores das multas aplicadas em patamares inferiores aos 10% previstos em lei e as **converteram na doação de bens e serviços**. Assim, causaram prejuízos aos cofres públicos, [...] e, ainda, colocaram em risco a proteção ambiental, já que omitiram a

exigência por parte dos infratores de reparar os danos causados ao meio ambiente. Em ato contínuo, os **denunciandos passaram a divulgar pela internet e em jornais de circulação no Estado, para satisfazerem sentimento pessoal, notícias de aquisições de veículos, computadores, móveis, etc., para a Agência Goiana de Meio Ambiente, mediante a celebração [...] dos mencionados TAC’s. Não satisfeitos, os denunciandos acertaram o valor das multas e a conversão em doação de bens e serviços [...], firmaram vários ~TACs[...] sem o conhecimento e consentimento dos próprios autuados, configurando, assim, a prática do crime de falsidade ideológica. Com a celebração dos referidos TAC’s, os denunciandos adquiriram bens e serviços para a Agência Ambiental**, sem o devido processo licitatório [...]. Por fim, os denunciandos deixaram de encaminhar cópia dos autos de infrações à Delegacia Estadual de Crimine contra o Meio Ambiente ou ao Ministério Público para promoverem a apuração e a responsabilização pelo crime ambiental. [...]”

Acompanhando a denúncia vieram os autos do inquérito policial formado por **13 (treze) volumes** [e mais 4 mil folhas]. Determinadas as notificações dos denunciados, na forma do art. 514 do CPP, Osmar Pires Martins Júnior apresentou sua resposta por escrito (folhas 3975/3988), alegou inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta por ele praticada e inexistência de crimes. A de *omissis* (folhas 4077/4105), alega ter cumprido ordens superiores e que inexistiu a prática de crimes. Já a de *omissis* (folhas 4320/4321), alega que os fatos não ocorreram conforme descritos na denúncia e se reserva para melhor apreciar o mérito das imputações em momento oportuno. É o breve relatório. Prelibo.

Dispõe o art. 41 do CPP que *'a denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e ...'*. Estabelece, ainda, o art. 395 CPP, que *'a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I- for manifestamente inepta.'*

Após ler, reler e tresler a denúncia, outra não é a conclusão a que cheguei. **A denúncia é absurdamente inepta.** A peça de estreia da ação penal não descreve individualizadamente quais as condutas criminosas praticadas por cada um dos imputados, viola frontalmente o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e a garantia da ampla defesa que exigem a descrição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, quer dizer, individualizando-se a conduta de cada um dos denunciados.

A denúncia é omissa, impressiva e genérica. Restou violado a garantia da ampla defesa ante a não especificação da conduta delituosa de cada um dos coautores, bem como pela não descrição de fatos concretos

que pudessem configurar os crimes imputados.

Leciona Paulo Cláudio Torvo: “[...] A garantia da ampla defesa pressupõe, no processo penal condenatório, uma acusação inicial perfeitamente demarcada, pois ninguém pode se defender eficazmente de uma acusação oculta, ignorada ou implícita. É o princípio da acusação explícita que deflui da Lei Maior, como uma das garantias do devido processo legal. Toda a atividade processual, aliás, gira em torno da acusação inicial: o acusador buscando comprovar sua procedência; o réu e seu defensor (ou pelo menos este último), ao contrário, procurando demonstrar sua improcedência, total ou parcial; e, finalmente, o juiz perquirindo a verdade para dar razão a quem efetivamente a tem. O devido processo legal segue o método dialético: a tese da acusação, a antítese do réu e seu defensor (ou pelo menos deste) e a síntese do juiz. Sem a tese da acusação, não pode haver a antítese da defesa. Eis aí a razão fundamental da necessidade de uma acusação perfeitamente delineada. Na ação penal pública, a tese acusatória vem consubstanciada na narrativa da denúncia. [...]” (in: Apontamentos e Guia Prático Sobre a Denúncia no Processo Penal Brasileiro, 1986, Sérgio Antônio Fabris Editor, págs. 22/24.)

No presente caso, como se vê no relatório supra que transcreve a peça acusatória, o MP, por seu representante legal, tão somente, dirigiu fatos genéricos acusados, mesmo possuindo dados reais no bojo dos autos do inquérito policial formado por milhares de páginas e documentos.

A inépcia da denúncia é flagrante e insanável. Ao relatar o REsp 5.652-ES, o douto Ministro do STJ, Edson Vidigal, assim dispôs: “[...] a peça inaugural da futura ação penal há que descrever o fato tido por criminoso

de maneira a permitir ampla defesa, ainda que sucintamente, conforme jurisprudência iterativa (p.e. RTJ 57/389). No caso dos autos, como se viu da transcrição feita no relatório que encerra toda a denúncia contra o ora paciente, não houve, sequer, descrição sucinta [...]. A jurisprudência é torrencial no sentido da inépcia da denúncia nesses casos: [...] RHC 58210-Rel. Min. Soares Muñoz - DJ de 03.10.80 [...] RHC 58.423-GO, relator Min. Cunha Peixoto, DJ de 19.12.80 (RSTJ 24/4180) (RSTJ 116/385). [...]

Outro não tem sido o entendimento de nosso Tribunal de Justiça (TJ-GO): Recurso em Sentido Estrito RESE 7.206-7/220, Rel. Des. Paulo Teles, in DJE nº 13.675, de 06/12/2001 [...]; RESE 6.772-9/220, Rel. Des. Elcy Santos de Melo, DJE nº 13.373, de 04/09/2000 [...]; RESE. 8.828-6/220, Rel. Des. Geraldo Salvador de Moura, 02/05/2006.

Com entendimento homogêneo ao acima descrito, Julio Fabbrini Mirabete leciona: “[...] em harmonia com a doutrina, na denúncia devem estar esclarecidas questões fundadas nas seguintes indagações: *quis* (o sujeito ativo do crime); *quibus auxiliis* (os autores e meios empregados); *quid* (o mal produzido); *ubi* (o lugar do crime); *cur* (os motivos do crime); *quomodo* (a maneira pela qual foi praticado) e *quando* (o tempo do fato). Assim, havendo concurso de pessoas, é necessário que a denúncia especifique qual o comportamento de cada um dos coautores ou partícipes e como ele concorreu para o resultado [conforme] julgados: JSTS 4/374-5; RT 603/463; STF RTJ 80/822 (In: Código de Processo Penal Interpretado, 1994, Atlas, pp. 89/90).

Por todo o exposto, constato que **não existe na denúncia a descrição pormenorizada de qualquer fato supostamente criminoso**, de forma teratológica a inicial

descreve apenas situações genéricas, sem indicar os nomes das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, os dados dos documentos supostamente falsificados, os bens efetivamente adquiridos, nem onde ou por qual valor. Não descreve quais foram os 78 TAC’s celebrados, nem com quem foram celebrados. Não informa qual foi o prejuízo suportado pelo erário, o que foi divulgado na internet e nos jornais de circulação no estado que satisfizeram os sentimentos pessoais dos denunciados.

A inépcia da denúncia é flagrante e impede o exercício do amplo direito de defesa porque não existe a descrição dos fatos supostamente criminosos, sendo impossível a instauração de uma relação processual criminal válida e que permita o exercício das garantias constitucionais.

Por exigência legal a denúncia deve conter a descrição dos fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, não bastando repetir os termos do texto legal que descreve o tipo legal violado, ou seja, não basta dizer que o imputado ameaçou e subtraiu objetos da vítima, é imperiosa a demonstração fática e justificada da forma como agira, já que a pessoa imputada se defende de fatos e não do comando abstrato da norma.

Sobre esse tema, José Calmom de Passos, citado por Fernando de Almeida Pedrosa, leciona: “[...] todo direito assenta num fato. E qualquer modificação no fato importa diversificação do direito. Por conseguinte, em última análise, não há justiça efetiva onde o fato fundamento do direito não foi posto com exatidão. [...]” (In: Processo Penal - o direito de defesa: repercussão, amplitude e limites, RT, 2. ed., p.117).

Leciona Eugênio Zaffaroni: “[...] O juiz comprova a tipicidade comparando a con-

duta particular e concreta com a individualização típica, para ver se adéqua ou não a ela. Este processo mental é o juízo de tipicidade que o juiz deve realizar.' (*In: Manual de Direito Penal Brasileiro*, 2. ed., RT).

Posto isso, declaro a **inépcia da denúncia** oferecida em desfavor de Osmar Pires Mar-

tins Júnior, *omissis* e *omissis*, devidamente qualificados, e, de conseguinte, a **rejeito**, com esteio no artigo 395, inc. i, do código de processo penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se com as baixas de estilo. Goiânia, 3/10/2.013. Oscar de Oliveira Sá Neto – 2º Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal.

122a Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AIA 154615-90.2005 (200501546159) (ação de improbidade administrativa sobre fatos não criminosos denunciados no proc. 121 de ação penal rejeitada como inepta, absurda, omissa, imprecisa)	2ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO)	Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO)	Osmar Pires Martins Junior – ex-presidente da Agência Goiana do Meio Ambiente e outros dois que eram chefe de gabinete e assessor jurídico do órgão

Decisão (fundamento e dispositivo)

SENTENÇA CONDENATÓRIA ATÍPICA*

Parte Dispositiva: Ante o exposto, [...] com fundamento no art. 269, I do CPC, acolho o pedido contido no item 9.5 da peça de ingresso e, em razão dos réus Osmar Pires Martins Júnior, *omissis* e *omissis* terem incorrido nas condutas descritas nos incisos VII, VIII e X do art. 10 e no *caput* do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92, aplico-lhes, com fundamento no art. 12, incisos II e III e parágrafo único da Lei 8.429/92 e § 4º do art. 37 da CF as seguintes penalidades: **suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) anos; multa civil no valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) para cada réu; **proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; **ressarcimento ao erário**, de forma solidária, do valor de **R\$ 5.294.681,41 (cinco milhões,**

duzentos e noventa e quatro mil, seiscientos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da propositura da ação e sofrer a incidência de juros legais, a partir da citação. As penas de multa civil e ressarcimento ao erário deverão ser revertidas para a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, haja vista a extinção da Agência Goiana de Meio Ambiente – AGMA. Ante o disposto no art. 18 da Lei 8.429/92, **condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteado pelo réu Osmar Pires Martins Júnior**, uma vez que não foi comprovado nos autos que a parte não possuiria condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para a sua subsistência ou a de sua família, sendo importante salientar que o réu em comento está sendo representado por advogados particulares e não por

profissionais ligados à Defensoria Pública do Estado de Goiás. Proceda-se o cadastramento do advogado indicado à fl. 6.474 no SPG. PRI. Goiânia, 11/05/2012. Eduardo Pio Mascarenhas da Silva – Juiz de Direito.

* Sentença proferida em processo pendente de recurso, publicada no jornal O POPULAR, em 15/05/2012. Transcorridos 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias após a publicação, o réu foi notificado, em 23/01/2015, por meio do mandado de intimação nº 141.2313-57, para se defender nos autos do processo legal.

122b Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (apelante)	Parte passiva (apelado)
Apelação Cível 154615-90.2005.8.05.0051 (200501546159) Valor: R\$ 7.830.746,51	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO)	Osmar Pires Martins Junior – ex-presidente da Agência Goiana do Meio Ambiente – AGMA e outros dois que eram chefe de gabinete e assessor jurídico do órgão	Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO)

Decisão (fundamento e dispositivo)

TJ-GO MANTEM SENTENÇA CONDENATÓRIA ATÍPICA POR CONVERTER MULTAS EM BENEFÍCIO DA AGÊNCIA AMBIENTAL DE GOIÁS

EMENTA: Dupla apelação cível*. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Inobservância de norma ambiental. Entabulação de termo de ajustamento de conduta pela extinta agma com atuados. Possibilidade. Substituição das multas por bens destinados à própria autarquia. Não exigência da recuperação da degradação do meio ambiente. Lesão ao erário público. Perda patrimonial. Ato atentatório dos princípios da administração pública. Sanções aplicáveis. Ressarcimento ao erário. Importe limitado de ofício. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

I – Em sede da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, constatado que os réus concederam benefício administrativo a atuados em multas ambientais, sem a devida observância das formalidades legais, ao permitirem a conversão destas em prestação de bens à extinta Agência Goiana do Meio Ambiente - AGMA, além da sua redução sem a apresentação prévia de projeto

técnico de reparação ambiental e a comprovação do seu integral cumprimento, tal prática constitui-se em ato de improbidade administrativa, 'ex vi' do art. 10, incs. VII e X e art. 11, 'caput', da Lei nº 8.429/92.

II – No caso, os réus ao entabularem os termos de ajustamento de conduta com os infratores da norma ambiental para possibilitá-los a entregarem à própria autarquia - AGMA - bens em substituição à quitação da multa, acabaram por lhes criar favores e conceder benefícios, em arrepio ao texto da Lei 9.605/98, a qual admite tal conversão, quando haja o compromisso por parte dos atuados de recuperação do meio ambiente, ocasião em que, acaso o mesmo seja cumprido, haverá a sua redução em 90% do valor atualizado, monetariamente (Decreto Federal nº 3.179/1999).

III – Na espécie, o prejuízo ao erário ressaltado evidente dos autos, uma vez que os cofres públicos deixaram de auferir importes consideráveis a título de multa ambiental e,

conquanto tenham sido entregues bens e pagos serviços para a AGMA, os aludidos valores revelaram-se aquém do montante que a Administração poderia ter percebido com a exigência das multas ambientais ou com o procedimento de execução fiscal.

IV – Não bastasse, a conversão das multas ambientais em prestação de bens e pagamento de serviços à AGMA, também, frustrou o procedimento licitatório, haja vista que a autarquia permitiu a contratação de fornecedores de bens e prestadores de serviços sem a prévia licitação (Lei nº 8.666/93), situação enquadrável nas disposições dos arts. 10, VIII, e 11, ‘caput’, da Lei nº 8.429/92.

V– Destarte, chega-se à ilação do dolo perpetrado pelos agentes, consubstanciado no fato de os mesmos terem agido de forma deliberada a infringir à legislação ambiental no afã exclusivo de munir a AGMA de meios materiais para exercer as funções que foram a ela delegadas, agindo de forma imediatista, sem nenhuma observância aos procedimentos legais, tampouco com os valores que poderiam ser obtidos posteriormente, caso fossem observados os meios indicados na legislação ambiental.

VI- Nesta senda, impõe-se a aplicação aos réus das sanções estatuídas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista que houve ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, da CF), bem como à legislação ambiental regulamentadora do procedimento administrativo.

VII – Diante deste cenário, vislumbra-se que as condutas dos réus motivaram a incidência das penalidades impostas aos agentes ímprobos (art. 12, da Lei nº 8.429/92), entre elas, a suspensão dos direitos políticos, a incidência de multa civil, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais

ou creditícios, direta ou indiretamente, e o ressarcimento ao erário.

VIII – No tocante ao ressarcimento ao erário, dada as peculiaridades do acaso, respaldado nos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, em adoção analógica ao Decreto Federal nº 3.179/1999, §3º, do art. 60 que prevê o desconto de até 90% do valor da multa aos infratores da lei ambiental, na hipótese de cumprimento integral das obrigações assumidas de recuperação da degradação do meio ambiente, bem como considerando, ainda, a vigência dos TACs entabulados, dada a desistência do pedido inicial de nulidade dos mesmos, ressaí comportável o pagamento pelos réus do valor de 10% (dez por cento) dos bens recebidos pela AGMA, os quais foram dados em pagamento das multas pelos autuados, cujo importe será apurado em sede de liquidação de sentença. Apelos conhecidos e desprovidos. Sanções adequadas de ofício. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/03/2017 16:45:47.

* O primeiro réu Osmar Pires Martins Júnior, ex-presidente da AGMA, foi declarado revel pelo TJ-GO, inobstante representado por advogado habilitado que apresentou tempestivamente o recurso de apelação. No entanto, o recurso foi solenemente ignorado, importando cerceamento do direito de defesa, *verbis*: “[...] O réu Osmar Pires Martins Júnior ofertou manifestação prévia (fls. 2379/2431), suscitando a preliminar de incompetência do juízo e sustentando que os TAC’s celebrados pela AGMA obedeceram aos dispositivos da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 3.179/99, bem como ao Ato Normativo nº 010/2003-IBAMA, o qual regulamen-

ta a conversão das multas no âmbito federal. Salientou que o entendimento do TCU é pela legalidade da conversão das multas em prestação de serviços no âmbito do IBAMA, bem como por não ter havido qualquer prejuízo ao erário, pois, ao contrário, a seu sentir, houve uma expressiva vantagem para

a AGMA, razão pela qual não há de se cogitar em nenhum ato de improbidade imputável aos réus. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Juntou aos autos os documentos às fls. 2432/4883 [...]”. (Des. Relator Luiz Eduardo de Sousa, 22/03/2017)

122c Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
0154615-90.2005.8.09.0051 (Execução de sentença referente ao processo 122a) Valor da causa: R\$ 7.830.746,51	5ª Vara da Fazenda Pública Estadual	Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO)	Osmar Pires Martins Junior – ex-presidente da Agência Goiana do Meio Ambiente e outros dois que eram chefe de gabinete e assessor jurídico do órgão

Petição (dos pedidos) e decisão (fundamento e dispositivo)

JUNTADA DE PETIÇÃO (Movimentação 153, evento 149):

[...] Assim, a presente execução e o processo originário estão em flagrante desacordo com a jurisprudência, maculados pelo vício da nulidade, eis que, desde 26/08/2015, **NÃO HÁ**, nos autos, qualquer **citação, notificação ou intimação** da pessoa do advogado da parte ré e nem tampouco da pessoa do executado, ora peticionário.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, o Executado requer digno-se Vossa Excelência a:

4.1 Conceder ao Executado os benefícios da assistência judiciária, com fundamento no art. 5º LXXIV, CF c/c art. 19, *caput*, do CPC; 2º, parágrafo único, 4º § 1º, 5º e 6º da Lei nº 1.060/50;

4.2 Receber a presente petição, diante do cumprimento dos requisitos exigidos;

4.3 Considerar o estado de calamidade da pandemia do Covid-19, em face da condição do executado, exposto no item 1.1;

4.4 Seja acolhida a presente arguição de nulidade e, em conta disso:

4.4.1 Determinar, em sua totalidade, o cancelamento do bloqueio realizado na conta salário nº. 001.00032003-9, Ag. 1842, da Caixa Econômica Federal, com a devida comunicação à instituição financeira (CPC, arts. 833, IV, 854, § 3, i, § 4º);

4.4.2 Decretar a nulidade da execução e de todos os atos posteriormente publicados após a juntada do instrumento procuratório, por falta de intimação do executado (CPC, art. 803, II, parágrafo único).

Na oportunidade, o subscritor declara a autenticidade das cópias dos documentos juntados, sob as penas da lei.

Com os inclusos documentos, pede deferimento. Goiânia, 21 de janeiro de 2021. Elias Menta Macedo, OAB/GO 39.405.

DECISÃO Autos n.: 0154615-90.2005.8.09.0051

Procedo com o imediato desbloqueio dos valores constritos no evento 149, uma vez que comprovadamente é para recebimento de aposentadoria, ou seja, por se tratar de verba alimentar. Intime-se o *Parquet* sobre

os demais requerimentos da decisão de Cumpra-se. Goiânia, 26/01/2021. WILTON
evento 153, no prazo de 15 (quinze) dias. MÜLLER SALOMÃO Juiz de Direito.

122d Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (agravante)	Parte passiva (agravado)
0154615-90.2005.8.09.0051 (Agravamento de Instrumento) Valor da causa: R\$ 7.830.746,51	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO)	Osmar Pires Martins Junior	Ministério Público do Estado de Goiás (MP- GO)

Petição recursal (informação)

O agravante pagou em 1º de agosto de 2022 as custas de R\$ 550,05 (Guia n. 4082324-5/50) referentes ao agravo de execução da sentença condenatória atípica referida no proc. 122a supra. A sentença atípica foi mantida pelo TJ-GO à revelia do réu, cujo recurso de apelação cível foi solenemente ignorado. Além disso, no cumprimento da sentença atípica, a execução foi feita sem

qualquer notificação ao advogado do executado, em violação às regras processuais. Dessa maneira, os advogados Demóstenes Torres e Caio Alcântara, realizando advocacia *pro bono* pelo Escritório Demóstenes Torres Advogados Associados, interpuseram o remédio recursal adequado – agravo de instrumento – buscando a nulidade do *decisum* agravado.

123 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
REsp 1.194.894/GO (2009/0208249-0) (absolvição do suposto crime de contratação da auditoria nos TACs)	5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (5ª T. STJ)	Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO)	Osmar Pires Martins Junior – ex-presidente da Agência Goiana do Meio Ambiente (AGMA) e outra (advogada tributarista que auditou os TACs)

Decisão (fundamento e dispositivo)

STJ MANTÉM ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO DO TJ-GO

EMENTA. Lei 8.666/93. Art. 89. Licitação. Dispensa. Dolo. Ausência. 1. O crime tipificado no art. 89 da Lei de Improbidade Administrativa 8.666/93 (dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei) só admite a modalidade dolosa. 2. **A Corte Estadual, ao afastar o dolo da conduta do agente, concluiu pela atipicidade do fato.** 3. Chegar a conclusão diversa quanto à ocorrência do dolo, exigiria o reexame de todo o acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 5ª T. do STF, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz. Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Brasília-DF, 16/12/2010. Ministro Jorge Mussi – Relator.

124 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor)	Parte passiva (réu)
AIA 2005.024285-40 (ação de improbidade administrativa sobre o mesmo fato do proc. 123 – ação penal absolutória julgada pelo TJ-GO e STJ)	2ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO)	Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO)	Osmar Pires Martins Junior – ex-presidente da Agência Goiana do Meio Ambiente (AGMA) e outros dois que eram o gerente de tecnologia do órgão e a advogada tributarista que auditou os TACs

Decisão definitiva de mérito (reformada)

SENTENÇA CONDENATÓRIA ATÍPICA

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, acolho parcialmente o pedido, e, em razão de os réus terem incorrido nas condutas descritas no inciso VIII do art. 10 e no *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92 de Improbidade Administrativa, aplico aos réus Osmar Pires Martins Junior, *omissis* e *omissis* a pena de **proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritá-

rio, pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como os **condeno, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um**, com fundamento no art. 12, II e III e parágrafo único da Lei 8.29/92 e § 4º do art. 37 da CF. A pena civil imposta deverá ser revertida para a Agência Goiana de Meio Ambiente – AGMA. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. PRI. Goiânia, 16/12/2008. Eduardo Pio Mascarenhas da Silva – Juiz de Direito.

572

125 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (autor, requerente)	Parte passiva (réu, requerido)
ACiv 2013.003237-49 (ação indenizatória de autoria do juiz que condenou o réu no proc. 122 supra, publicou sua sentença na mídia comercial – <i>O Popular</i> – e sentiu-se ofendido pelo réu ter publicado sua defesa no <i>Diário da Manhã</i>)	11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia	Eduardo Pio Mascarenhas da Silva – juiz 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Tribunal de Justiça (TJ-GO)	Osmar Pires Martins Junior – ex-presidente da Agência Goiana do Meio Ambiente (AGMA)

Decisão (fundamento e dispositivo)

SENTENÇA INDENIZATÓRIA

[...] **DESPACHO**. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para: a) determinar ao réu que retire do seu blog e qualquer outra rede social os **artigos**

“Juiz parcial aliado de promotor de (in) Justiça destrói a base da jurisdição” I, II, III e IV; b) oficiar ao jornal Diário da Manhã para que promova a retirada de seu site e

demais arquivos disponibilizados ao seu público via Internet os artigos retro mencionados, de autoria do réu, publicados nos dias 1, 2, 3 e 5 de julho de 2012; c) oficiar o Google Brasil Internet Ltda. Para que exclua de seus arquivos do meio de visualização destes mesmos artigos de autoria do réu, publicados pelo jornal Diário da Manhã nas edições citadas. Essas providências deverão ser tomadas dentro de 48 horas. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 2.000,00. Cite-se o réu para responder os pedidos formulados na inicial, em 15 dias sob pena de revelia [...]. Goiânia, 06/05/2013. Laryssa de Moraes Camargos Issy – Juíza de Direito.

DISPOSITIVO. Razões que, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para **condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais, em favor do requerente, no valor de R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), acrescido de correção monetária a partir desta data, inteligência da Súmula 362

do STJ, e de juros moratórios, no percentual de 1%, desde o evento danoso, de acordo coma Súmula 54 do STJ. Condeno, ainda, o requerido a publicar, por quatro dias seguidos, sob pena de multa, em blog e no jornal Diário da Manhã, às suas expensas, na mesma seção onde foram publicados os artigos objeto dos autos, como nota de retratação à sociedade, a reprodução da presente sentença ou a resenha resumo desta, sem emitir opinião pessoal e/ou crítica, à escolha do requerente, sendo que, caso opte pela resenha resumo, essa deverá, primeiramente, ser apresentada a este juízo pelo requerente para aprovação/autorização. Por conseguinte, torno definitiva a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atenta ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, forte no art. 20, § 3º, do CPC. PRI. Goiânia, 22/05/2015. Luciane Cristina Duarte dos Santos – Juíza de Direito.

126 Processo (classe e número)	Órgão julgador	Parte ativa (exequente)	Parte passiva (executado)
Proc. 2004.35.00.00552525-5 (Execução por Título Extrajudicial)	10ª Vara Federal de Execução Fiscal – SJGO	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)	O.P.M.J. – ex-presidente da Associação dos XXXXXX de Goiás; F.L.R. – ex-sócio proprietário da Gráfica e Editora Três Poderes

Decisão (fundamento e dispositivo)

PROCESSO ABSOLUTAMENTE NULO TRAMITA HÁ MAIS DE TRINTA E UM ANOS*

Aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2021, em cumprimento ao R. Mandado [...], por ordem do MM. Juiz da 10ª Vara da Justiça Federal em Goiás, nos autos [acima referidos], que o exequente move contra o executado [supra epigrafados], com penho-

ra designada especificamente sobre o bem, eu, José Pereira Neto – Oficial de Justiça

Avaliado Federal, abaixo assinado, compareci ao endereço Rua xxxx, esq. c/ xxxx, Qd. xx, Lt. x, C. x, Jardim xxxx, na cidade de Goiânia [residência familiar do executado], e aí, cumprindo as formalidades legais,

procedi à penhora do bem a seguir descrito: imóvel – uma fração ideal de 242,30 m², correspondendo a 50% da área do lote de terras n. 04, quadra 406, sito no [endereço acima], conforme consta da anexa Certidão de Matrícula 126.949, do CRI de Goiânia. Imóvel [residencial]** penhorado de propriedade de O.P.M.J. c/c J.B.B, em regime de comunhão parcial de bens, cuja casa compõe-se da seguinte divisão interna: térreo: sala, cozinha, garagem e área de serviços; andar superior: 4 quartos (sendo 1 escritório/biblioteca), todos com banheiros, mais corredor de circulação. Valor do terreno: pelo preço médio de mercado (242,30 m²): R\$ 218.000,00; valor da construção: 192 m² (medida no Cadastro Municipal), pela Tabela CUB/SINDUSCON-GO de ago. 2021, com depreciação de 20/60 avos, pela idade aparente de 20 anos: R\$ 208.000,00; valor total do imóvel penhorado: R\$ 426.000,00. Realizada a penhora, depositei o bem em nome de O.P.M.J. que se obrigou como Depositário, sujeitando-se às penas da lei. Para constar lavrei o presente Auto, que vai assinado por mim e pelo Depositário.

Notas de esclarecimento:

* Valor do débito: R\$ 36.384,77 referentes a tomada de contas por rejeição à prestação de contas da Associação dos xxxxx de Goiás do Curso de Ecologia e Direito Ambiental, realizado no Auditório do TJ-GO em 26, 27 e 28 de abril de 1990, com 400 inscritos. O curso foi realizado por iniciativa e recurso próprio da entidade. O IBAMA patrocinou 40% do custo orçamentário por meio de convênio firmado com a entidade de classe. A autarquia federal inscreveu 100 servidores no curso, teve a logomarca da instituição divulgada em todos os materiais de divulgação – folders, cartazes, pastas, edital de publicado na primeira página de jornais de

grande circulação diária etc. A contrapartida da associação de profissionais liberais prevista no convênio: realizar o curso, oferecer as vagas aos servidores do órgão e fornecer os anais completos do curso realizado pela entidade ao Ibama.

Em face do Parecer 051/91 - Projur/Ibama que recomendou auditoria na Superintendência estadual do Ibama – Supes/GO, maliciosamente, a Supes/GO instaurou a tomada de contas contra o presidente da entidade alegando a não prestação de contas e não impressão dos anais. Ocorre que a entidade prestou contas em 10/10/1990 (Proc. 237/90 e Proc. 001844/Ibama, fls. 103/140); gravou, taquígrafou, transcreveu, datilografou e reproduziu em 500 folhas, as palestras e os debates do curso, juntadas ao processo administrativo de prestação de contas (fs. 158 e anexos II e IV do Proc. 325.317/1995-0/TCU). Portanto, as obrigações da associação foram totalmente cumpridas, nos termos do convênio firmado entre as partes.

Após a realização do curso, tendo prestado conta, a entidade de classe contratou com recurso próprio a Gráfica e Editora Três Poderes, mediante processo licitatório e, mediante Termo de Contrato de Edição, pagou parte da editoração e impressão do livro, tal como previsto na planilha de formação do preço vencedor do certame licitatório. No entanto, a empresa faliu (Plano Collor que congelou os ativos em contas bancárias da gráfica e da associação e de todas as pessoas físicas e jurídicas do país) e não publicou o livro contratado pela entidade. Esse fato superveniente e alheio à vontade da pessoa responsável pela prestação de contas deu margem à Supes/GO instaurar a cobrança.

A improcedência da tomada de contas instaurada pela Supes/GO levou o próprio TCU/GO a **arquivar** o processo por **falta de justa**

causa, reconhecendo “[...] ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular [...]. Em nenhum momento os órgãos responsáveis pela avaliação da prestação de contas questionaram a legitimidade das aplicações dos recursos, não vislumbrando nenhum desvio ou locuplemento por parte do responsável [...]. Decido pelo arquivamento do processo. [...]” (Parecer TC-325/95-0, fl. 235/6 do Proc. 325.317/1995-0/TCU).

No entanto, o processo no TCU foi desarquivado e tramitou à revelia da parte quando este, na qualidade de ex-presidente da entidade classista e no exercício do cargo de secretário do Meio Ambiente de Goiânia, entre 1º jan. 1993 e 1º jan. 1997, na gestão Darci Accorsi (PT), retornou ao polo passivo do processo, revelando o caráter seletivo de escolha do alvo a ser processado.

** Sendo este o único imóvel residencial do executado, o Juiz determinou a penhora de bens impenhoráveis (arts.832 e 833 do CPC), estando o processo submetido a duplo recurso de embargos e de agravo.

Número total de processos: 130. As numerações dos processos 73 e 122 foram desdobradas em 73a, 73b, 122a, 122b, 122c e 122d.

SOBRE OS AUTORES

OSMAR PIRES MARTINS JUNIOR, pesquisador pós-doutor no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - PPGIDH/UFG; doutor em Ciências Ambientais pelo Centro de Ciências Ambientais - CIAMB/UFG; mestre em Ecologia pelo Instituto de Ciências Biológicas - ICB/UFG; bacharel em Biologia, Agronomia e Direito. E-mail: osmar.pires@gmail.com, osmarpires21@yahoo.com.br.

HELENA ESSER DOS REIS, pós-doutora pela Universidade de Coimbra - Portugal; doutora em Filosofia pela Universidade de São Paulo - USP; mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS; graduada em Filosofia pela UFRS; professora titular da UFG; ex-coordenadora do PPGIDH/UFG por duas gestões. E-mail: helenaeasser@ufg.br.

O efeito do combate à corrupção sobre os direitos humanos no atual contexto brasileiro



SOBRE O E-BOOK

Tipografia: Bagatela, Myriad Pro, Futura Md BT

Publicação: Cegraf UFG
Câmpus Samambaia, Goiânia-
Goiás. Brasil. CEP 74690-900
Fone: (62) 3521-1358
<https://cegraf.ufg.br>

LAWFARE
NUNCA MAIS

Lawfare Nunca Mais

São incontáveis as vítimas do *lawfare* no Brasil.

Desde a Ação Penal 470 até a desastrosa operação Lava Jato, pessoas têm sido acusadas, processadas e presas injustamente, com graves consequências em suas vidas.

A tortura é feita com a intensa participação da mídia corporativa, que trabalha em conluio com o sistema judicial para transformar o inimigo de um em inimigo de todos.

O projeto *Lawfare Nunca Mais*, inspirado no Brasil Nunca Mais, que denunciou a tortura durante o período da ditadura cívico militar no Brasil, tem por objetivo divulgar casos emblemáticos de *lawfare* a fim de engajar a sociedade civil na busca de soluções para neutralizar o *lawfare*.

Ou o Brasil acaba com o *lawfare*, ou o *lawfare* acaba com o Brasil.

#LawfareNuncaMais!

O livro *O efeito do combate à corrupção sobre os direitos humanos no atual contexto brasileiro* é um produto de projeto de pesquisa e docência de pós-doutorado realizados no âmbito do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos – PPGIDH e Programa de pós-doutorado na Universidade Federal de Goiás – UFG.



Parceria e Apoio Especial

